



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 57/2019 – São Paulo, terça-feira, 26 de março de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5020540-02.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REQUERIDO: ROGERIO CHIAPPA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO ANTONIO VASCONCELLOS GOMEZ - SP144334

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000848-51.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: SHEILA PEREIRA VELASCO

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO PORFIRIO DA ROCHA - SP326578

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022369-81.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDIGO R. R. MERCADO LTDA, LAZARO CABRAL DE VASCONCELLOS FILHO, LUIZ CARLOS RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **22/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004048-61.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL DE ANDRADE VERRONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGALI CRISTINA ANDRADE DA GAMA - SP155247
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

RAFAEL DE ANDRADE VERRONE, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO (JUCESP)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e aceite nova apólice de Seguro Garantia em atendimento à exigência de caução funcional para que possa exercer sua profissão, bem como possa renovar o seguro quantas vezes for necessário até o julgamento definitivo da demanda.

Alega o impetrante, em síntese, que é leiloeiro oficial e que tomou posse em 28/08/2018. Em virtude de sua nomeação para o referido cargo se submete à apresentação de caução funcional, conforme exigido pela legislação. Afirma que obteve, junto a Instituição Seguradora, Seguro Garantia, nos termos e valores exigidos pela legislação.

Enarra que, o texto regulamentar foi alterado de forma que não é mais permitida a apresentação de seguro garantia, sendo aceito tão somente depósito de numerário em caderneta de poupança. Como houve a supressão da apresentação de Seguro Garantia, de modo que a apólice apresentada pelo impetrante é considerada insubsistente a partir do término de sua vigência (01/03/2019), sem possibilidade de renovação.

Argumenta que, em vista da impossibilidade de renovar o referido seguro e do risco de se ver impedido de exercer sua profissão, como previsto no art.5º, XIII, da Constituição Federal de 1988. E ainda induz que o STF reconheceu a Repercussão Geral acerca da compatibilidade entre o dispositivo do Decreto nº 21.981/32 e o atual texto constitucional. Assim, mostra-se patente a impetração do presente mandado de segurança e necessidade da concessão da segurança.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.13/72.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e aceite nova apólice de Seguro Garantia em atendimento à exigência de caução funcional para que possa exercer sua profissão, bem como possa renovar o seguro quantas vezes for necessário até o julgamento definitivo da demanda, sob o fundamento de que da impossibilidade de renovar o referido seguro e do risco de se ver impedido de exercer sua profissão, como previsto no art.5º, XIII, da Constituição Federal de 1988.

Pois bem, dispõe o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

Esse dispositivo constitucional situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida, pois o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, gozando este de aplicabilidade imediata, porém pode ter sua eficácia restringida por norma posterior. Assim, na lição do prof. José Afonso da Silva:

"Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados" [\[1\]](#)

Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei.

Nesse sentido, estabelecem os arts.6º ao 8º do Decreto nº 21.891/32:

"Art. 6º O leiloeiro, depois de habilitado devidamente perante as Juntas Comerciais fica obrigado, mediante despacho das mesmas Juntas, a prestar fiança, em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública federal que será recolhida, no Distrito Federal, ao Tesouro Nacional e, nos Estados e Território do Acre, às Delegacias Fiscais, Alfandegas ou Coletorias Federais. O valor desta fiança será, no Distrito Federal de 40:000\$000 e, nos Estados e Território do Acre, o que for arbitrado pelas respectivas Juntas comerciais.

§ 1º A fiança em apólices nominativas será prestada com o relacionamento desses títulos na Caixa de Amortização, ou nas repartições federais competentes para recebê-la, dos Estados e no Território do Acre, mediante averbações que as conservem intransferíveis, até que possam ser levantadas legalmente, cabendo aos seus proprietários a percepção dos respectivos juros.

§ 2º Quando se oferecem como fiança depósitos feitos nas Caixas Econômicas, serão as respectivas cadernetas caucionadas na forma do parágrafo anterior, percebendo igualmente os seus proprietários os juros nos limites arbitrados por aqueles institutos,

§ 3º A caução da fiança em qualquer das espécies admitidas, a, bem assim o seu levantamento, serão efetuados sempre à requisição da Junta Comercial perante a qual se tiver processado a habilitação do leiloeiro.

Art. 7º A fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, e subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.

§ 1º Verificada a vaga do cargo de leiloeiro em qualquer desses casos, a respectiva Junta Comercial, durante 120 dias, tomará pública a ocorrência por edital repetido no mínimo uma vez por semana, convidando os interessados a apresentarem suas reclamações dentro desse prazo.

§ 2º Somente depois de satisfeitas por dedução do valor da fiança, todas as dívidas e responsabilidades de que trata este artigo, será entregue a quem de direito o saldo porventura restante.

§ 3º Findo o prazo mencionado no § 1º, não se apurando qualquer alcance por dívidas oriundas da profissão, ou não tendo havido reclamação alguma, fundada na falta de liquidação definitiva de atos praticados pelo leiloeiro no exercício de suas funções, expedirá a Junta, certidão de quitação com que ficará exonerada e livre a fiança, para o seu levantamento.

Art. 8º O leiloeiro só poderá entrar no exercício da profissão, depois de aprovada a fiança oferecida e de ter assinado o respectivo compromisso perante a Junta comercial."

(grifos nossos)

E a regulamentar referida legislação estabelece a Instrução Normativa DREI Nº 17/2013, com a redação dada pela Instrução Normativa DREI Nº 44/ 2018.:

"Art. 28. Deferido o pedido de matrícula, por decisão singular, o Presidente da Junta

Comercial dará o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o interessado prestar caução e assinar o termo de compromisso (NR).

§ 1º A garantia de que trata este artigo deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, ou outro banco oficial, em conta poupança à disposição da Junta Comercial e o seu levantamento será efetuado, sempre, a requerimento da Junta Comercial. (NR)

-

(grifos nossos)

Da legislação acima transcrita, depreende-se que a fiança tem por objetivo de resguardar as dívidas e demais responsabilidades decorrentes do exercício da atividade de leiloeiro oficial, sendo certo que a legislação expressamente atribui ao Órgão de coordenação normativa do Registro de Empresa Mercantis, no presente caso, o Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, nos exatos termos do que consta no art.3º da Lei nº 8.934/94.

Assim, para o exercício da atribuição de leiloeiro oficial a legislação exige que a fiança seja prestada na forma determinada pelo órgão de coordenador do registro empresarial, e sendo a regra esculpida no inciso XII do art.5º da CF/88, norma de eficácia contida, não vislumbro a suscitada ofensa ao texto constitucional a exigência da prestação de fiança de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa DREI Nº 17/2013, com a redação dada pela Instrução Normativa DREI Nº 44/2018.:

Nesse mesmo sentido, inclusive tem sido o entendimento jurisprudencial tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (*STJ, Primeira Turma, REsp 313942/SP, Rel. Min. Rel. Garcia Vieira, j. 07/06/01, DJ 20/08/01; TRF3, Sexta Turma, AC nº 0016306-38.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20/08/2015, DJ. 02/09/2015; TRF3, Sexta Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert De Bruyn, AC 1299987, j. 16/05/13, DJF3 24/05/13*).

Quanto ao suscitado RE nº 611585/RS no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos:

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquele oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica."

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la." (STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luis Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 611585/RS, inexistia qualquer óbice ao prosseguimento da demanda, sendo certo que, a impetrante ao afirmar que se deve considerar o decidido no RE nº 611585/RS, é certo que, enquanto não houver decisão de mérito com o respectivo trânsito em julgado do referido acórdão, em razão do disposto no parágrafo 3º do artigo 927 do CPC, não terá aquela o condão de modificar o entendimento deste juízo em relação ao tema da presente ação.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

jpg

[1] *in* Aplicabilidade das Normas Constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 89-91, *apud*, Alexandre de Moraes, *in* Direito Constitucional, 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 7.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002428-96.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J.EIMORI & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP

DECISÃO

J. EIMORI & CIA LTDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão dos efeitos das decisões homologadas pela autoridade impetrada nos autos do Processo Administrativo CRF/SP nº 08/2017 e, ainda, da exigibilidade da multa punitiva no importe de R\$8.175,87, bem como determine à autoridade impetrada que expeça a Certidão de Regularidade de seu estabelecimento farmacêutico.

Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de seu objeto social, realiza o comércio varejista de produtos farmacêuticos, bem como efetua a manipulação de fórmulas, mantendo regular inscrição perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sob o nº 27992, bem como responsáveis técnicos habilitados e inscritos na mencionada autarquia.

Relata que, em decorrência de fiscalização procedida pelo CRF/SP em 04/10/2016, foi notificada em 09/12/2016, por meio do Ofício DJ/CRF nº 1.436/2016, sobre o impedimento de acesso da fiscalização ao seu estabelecimento, sendo-lhe concedido prazo para manifestação/retratação.

Menciona, ainda, que em 28/06/2017 foi citada, por meio do Ofício DH/CRF nº 1.072/2017, sobre a instauração do Processo Administrativo CRF nº 008/2017, destinado a apurar eventual responsabilização administrativa, em razão dos impedimentos à realização de fiscalização ocorridas em 04/10/2016 e 08/02/2017 tendo, para tanto, apresentado a respectiva defesa administrativa naqueles autos.

Enarra, que em 20/02/2019 foi intimada da decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo CRF nº 008/2017, que julgou improcedente a sua defesa administrativa e lhe impôs multa pecuniária no valor de R\$8.175,87, sob o fundamento de impedimento da atividade fiscalizatória do CRF/SP, tendo recebido a respectiva notificação para recolhimento de multa, com data de vencimento fixada para 10/04/2019.

Aduz que, não obstante os fatos que deram ensejo à instauração do Processo Administrativo CRF nº 008/2017, apresentou perante o CRF/SP pedido de renovação de seu Certificado de Regularidade, sobre o qual foi notificado do seu indeferimento, por meio do Ofício DTD/PJ nº 2261/2019-CRF-SP de 06/02/2019, sob o argumento de que, em razão da impossibilidade da realização de inspeção fiscal, diante do impedimento do ingresso dos fiscais do CRF/SP ao seu estabelecimento, ficou caracterizado o não atendimento a todos os itens exigidos pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para a emissão do aludido certificado.

Sustenta que, "a inspeção fiscal nas instalações do laboratório de manipulação e nos documentos de controle de fórmulas, dispensação de medicamentos controlados e outros correlatos é de competência exclusiva do órgão de vigilância sanitária" e que "compete aos Conselhos Regionais de Farmácia a verificação da existência de profissional farmacêutico durante o horário de funcionamento destes, garantindo, com isto, que os estabelecimentos exercerão suas atividades em observância com as disposições legais e regulamentares, inclusive no âmbito sanitário".

Argumenta que "a Autoridade Coatora está excedendo o seu exercício de fiscalização e invadindo seara de competência exclusiva da Autoridade de Vigilância Sanitária Municipal, criando embaraços ao regular desenvolvimento das atividades da Impetrante, assim como, impondo-lhe multa punitiva".

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/49.

Iniciado o processo perante a 4ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP por força da decisão de fl. 51, sobre o qual o impetrante informou a renúncia ao prazo recursal (fl. 53).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão dos efeitos das decisões homologadas pela autoridade impetrada nos autos do Processo Administrativo CRF/SP nº 08/2017 e, ainda, da exigibilidade da multa punitiva no importe de R\$8.175,87, bem como determine à autoridade impetrada que expeça a Certidão de Regularidade de seu estabelecimento farmacêutico sob o fundamento de que. "a Autoridade Coatora está excedendo o seu exercício de fiscalização e invadindo seara de competência exclusiva da Autoridade de Vigilância Sanitária Municipal, criando embaraços ao regular desenvolvimento das atividades da Impetrante, assim como, impondo-lhe multa punitiva".

Pois bem, dispõe o artigo 1º, a alínea "c" do artigo 10 e o artigo 24 da Lei nº 3.820/60:

"Art. 1º - Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.

(...)

Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

(...)

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

(...)

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)."

(grifos nossos)

E, a regulamentar a legislação supra, estabelece o inciso I do artigo 1º do Decreto nº 85.878/81:

"Art 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:

I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;"

Ademais, dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839/80:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

(grifos nossos)

Por sua vez, dispõem os incisos IX, X e XI do artigo 4º e o artigo 15 da Lei nº 5.991/73:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

Art. 15 - A farmácia e a drogeria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento."

(grifos nossos)

E, ainda, estabelecem os artigos 3º, 5º, 6º e 11 da Lei nº 13.021/14 que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas:

"Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogeria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

(...)

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

(...)

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, **além das seguintes condições:**

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

(...)

Art. 11. O proprietário da farmácia não poderá desautorizar ou desconsiderar as orientações técnicas emitidas pelo farmacêutico.

Parágrafo único. É responsabilidade do estabelecimento farmacêutico fornecer condições adequadas ao perfeito desenvolvimento das atividades profissionais do farmacêutico."

(grifos nossos)

E, para fins de comprovação da regularidade do exercício da direção ou responsabilidade técnica do estabelecimento farmacêutico, dispõem a alínea 6.26 do artigo 6º e os artigos 7º, 8º, 9º, 10, 15 e 16 do Anexo I da Resolução CFF nº 357/2001:

"Art. 6º - Para efeito do controle do exercício profissional serão adotadas as seguintes definições:

(...)

6.26. Certificado de Regularidade: É o documento com valor de certidão, expedido pelo Conselho Regional de Farmácia, com valor probante de ausência de impedimento ou suspeição do profissional farmacêutico, para exercer a direção técnica pelo estabelecimento, ou responsabilidade técnica em caso de substituição ao titular, sem prejuízo dos termos dos artigos 19 a 21 da Lei Federal nº 3.820/60.

(...)

Art. 7º - Toda a farmácia ou drogeria contará obrigatoriamente, com profissional farmacêutico responsável, que efetiva e permanentemente assuma e exerça a sua direção técnica, sem prejuízo de manutença de farmacêutico substituto, para atendimento às exigências de lei.

Art. 8º - Nos requerimentos para registro de empresas e de seus estabelecimentos de dispensação deverá ser indicado, pelo representante legal, o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 1º - Os estabelecimentos de que trata este artigo contarão obrigatoriamente com a presença e assistência técnica de tantos farmacêuticos quantos forem necessários para cobrir todo o seu horário de funcionamento.

§ 2º - Além do farmacêutico que presta a assistência e a direção técnica, o estabelecimento poderá manter outro farmacêutico substituto para prestar a assistência e responder tecnicamente na ausência do efetivo.

Art. 9º - Será afixado em lugar visível ao público, dentro da farmácia ou drogeria, o Certificado de Regularidade Técnica emitido pelo Conselho Regional da respectiva jurisdição, indicando o nome, função e o horário de assistência de cada farmacêutico e o horário de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. O Certificado de Regularidade Técnica é a prova da habilitação legal que o farmacêutico está apto para exercer a direção técnica pelo estabelecimento, sem prejuízo dos termos dos artigos 19 a 21 da Lei Federal nº 3.820/60.

Art. 10 - O farmacêutico que exerce a direção técnica é o principal responsável pelo funcionamento do estabelecimento farmacêutico de que trata a Lei nº 5.991/73 e terá obrigatoriamente sob sua responsabilidade a supervisão e coordenação de todos os serviços técnicos do estabelecimento que a ele ficam subordinados hierarquicamente.

Parágrafo único. A designação da função de diretor técnico deverá ser requerida ao Conselho Regional de Farmácia para a devida anotação, com a informação de seu horário de trabalho.

(...)

Art. 15 - O Certificado de Regularidade concedido aos estabelecimentos farmacêuticos poderão ser revistos a qualquer tempo pelo Conselho Regional que o expediu.

Art. 16 - O diretor técnico e/ou seus substitutos responderão disciplinarmente caso os representantes legais do estabelecimento tentem obstar, negar ou dificultar o acesso dos fiscais do Conselho Regional de farmácia às dependências dos mesmos com o objetivo de realizar inspeção do exercício da profissão farmacêutica.

§ 1º - Em caso de intransigência do representante legal e constatada a defesa do diretor técnico em favor da inspeção, o fiscal deverá buscar medidas legais a fim de garantir a sua atividade."

(grifos nossos)

Portanto, de todo o regramento acima transcrito, se depreende que, ao contrário do sustentado pela impetrante, o CRF/SP, ao proceder à fiscalização de seu estabelecimento farmacêutico, não está a invadir a área de atribuição fiscalizatória dos órgãos de vigilância sanitária, as quais estão delimitadas à verificação das condições de licenciamento e funcionamento, conforme o disposto, no, artigo 44 da Lei nº 5.991/73, mas sim a proceder a inspeção do exercício da profissão farmacêutica para os fins do estabelecido na alínea "c" do artigo 10 e do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, bem como do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 13.021/14, supra colacionados.

Destarte, não se observa o alegado abuso ou ilegalidade na atuação que foi realizada, haja vista o seu embasamento legal constante do regramento jurídico acima transcrito.

Assim, sem razão a impetrante quando alega que a competência seria apenas da "Vigilância Sanitária", haja vista que o CRF/SP está a atuar dentro das suas atribuições fiscalizatórias às quais lhe foram legalmente atribuídas, ou seja, a inspeção do exercício da profissão farmacêutica pelos profissionais que exercem a direção técnica nas empresas registradas perante o CRF/SP, nos termos do o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 c/c o artigo 24 da Lei nº 3.820/60.

Dessa forma, ao obstar a atividade fiscalizatória do CRF/SP referente à inspeção do exercício da profissão farmacêutica, a impetrante se subsumiu à previsão contida no inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846/13:

"Art. 5o Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1o, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

V - dificultar atividade de investigação ou **fiscalização** de órgãos, entidades ou **agentes públicos**, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

(...)

Art. 6o Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e"

(grifos nossos)

Assim, diante da fundamentação supra, não observo a suscitada abusividade na atuação fiscalizatória do CRF/SP e, tampouco, ilegalidade na atuação efetuada.

Quanto à questão do pedido de emissão do Certificado de Regularidade, diante do impedimento efetuado pela impetrante, no que concerne à realização, pelo CRF/SP, da inspeção do exercício da profissão farmacêutica em seu estabelecimento, não há como constatar a sua regularidade quanto ao exercício da direção ou responsabilidade técnica do estabelecimento farmacêutico pelo profissional inscrito nos quadros do CRF/SP, sendo certo que, afigura-se imprescindível que a parte demonstre o efetivo exercício da direção técnica do estabelecimento pelo profissional de farmácia devidamente inscrito no CRF/SP, a fim de que a certidão cumpra sua função de, fielmente, espelhar a situação da impetrante, nos termos do artigo 24 da Lei nº 3.820/60.

Desse modo, não há relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da aludida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MARCO AJURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JFR

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003841-62.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ARNALDO CARVALHO DA SILVA, PATRICIA RAMOS DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN CRISTINA DOS SANTOS SILVA - SP328212
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN CRISTINA DOS SANTOS SILVA - SP328212
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em razão dos arts. 10 e 337, § 1º do CPC, esclareçam os requerentes a propositura da presente ação tendo vista que se trata de repetição do processo nº 5003317-65.2019.403.6100, anteriormente ajuizada neste juízo.

Decorrido o prazo legal, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004015-71.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONARDO DIVINO COSTA GUERREIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SPO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LEONARDO DIVINO COSTA GUERREIRO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO – DERPF** e do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas o regular processamento do Recurso Voluntário interposto no Processo Administrativo nº 15983.720080/2018-10, com a consequente suspensão da exigibilidade do débito objeto daquele procedimento, e da respectiva Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.19.001880-05 tendo requerido, em caráter subsidiário, que seja afastada a prejudicialidade por concomitância reconhecida pelas autoridades impetradas, e determinada a análise integral das razões articuladas na impugnação administrativa apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 15983.720080/2018-10, com a consequente suspensão da exigibilidade do débito objeto daquele procedimento, e da respectiva Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.19.001880-05 e, por fim, também em caráter subsidiário, seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Física, incidentes sobre ganho de capital, em observância à decisão proferida nos autos do Processo nº 5030212-64.2018.4.03.0000 e, por conseguinte, seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham da prática de quaisquer atos tendentes à exigência dos aludidos valores, tais como inscrição no CADIN, protesto e negativa de certidão de regularidade fiscal.

Alega o impetrante, em síntese, que na qualidade de Executivo do Grupo Qualicorp, adquiriu, por meio do exercício de opções que lhe foram outorgadas, de lotes de ações da empresa Qualicorp S/A em 2013 (428.600 Ações QUAL3), 2014 (520.000 Ações QUAL3) e 2016 (1.094.000 Ações QUAL3), no contexto de "Stock Option Plan", sendo que, em razão de entendimento do Fisco, tais aquisições teriam natureza jurídica de remuneração e, por conseguinte, daria margem à exigência de imposto sobre a renda com alíquota de até 27,5%.

Relata que, tais fatos deram ensejo ao ajuizamento, em 18/08/2017, do mandado de segurança nº 5012609-45.2017.4.03.6100 perante a 5ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, objetivando (i) o reconhecimento de que a aquisição de ações no contexto de "Stock Option Plan", possui natureza jurídica de ganho de capital, e portanto sujeita à alíquota de 15% a título de Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, (ii) o afastamento da natureza jurídica remuneratória de tais aquisições e, por consequência, da exigibilidade da alíquota de até 27,5% a título de IRPF e (iii) no caso do reconhecimento da natureza jurídica remuneratória de tais operações, a determinação do abatimento dos valores recolhidos a título de IRPF sobre ganho de capital por ocasião da cobrança do IRPF sobre a alegada remuneração, tendo, em 22/08/2017, sobrevindo decisão que deferiu o pedido liminar para reconhecer a natureza jurídica de ganho de capital ao lucro decorrente das aquisições de ações no contexto de "Stock Option Plan", suspendendo a exigibilidade da cobrança de valores referentes à alíquota de até 27,5% a título de IRPF.

Menciona que, em razão de pedido de reconsideração apresentado pela União Federal naqueles autos, em 31/01/2018 sobreveio decisão do juízo da 5ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP que reconsiderou parcialmente o deferimento da medida liminar para determinar, tão somente, a suspensão da cobrança de valores que o Fisco entende devidos, mas não a lavratura de eventual auto de infração.

Aduz que, em consequência da decisão proferida em 31/01/2018 nos autos do mencionado mandado de segurança nº 5012609-45.2017.4.03.6100, em 08/08/2018 foi lavrado pelo Fisco, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 15983.720080/2018-10, Auto de Infração efetuando o lançamento de crédito tributário relativo ao IRPF, dos valores que a Administração Tributária entende como devidos em razão lucro decorrente das aquisições de ações no contexto de "Stock Option Plan" tendo, em 06/09/2018, apresentado impugnação administrativa ao referido Auto de Infração, objetivando a desconstituição do crédito tributário de IRPF exigido e o consequente cancelamento integral do auto de infração.

Expõe que, nesse interim, em 26/10/2018, sobreveio sentença de mérito nos autos do mandado de segurança nº 5012609-45.2017.4.03.6100, ajuizado perante a 5ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, na qual a ação foi julgada improcedente e denegada a segurança tendo, ainda, o pedido subsidiário sido extinto sem julgamento de mérito por ausência de interesse processual, com a consequente revogação da medida liminar anteriormente concedida por aquele juízo. Por consequência, em 27/11/2018, interpôs recurso de apelação e, de forma simultânea, em 30/11/2018, interpôs perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 5030212-64.2018.4.03.0000.

Declara que, no entanto, em 06/12/2018, sobreveio decisão administrativa proferida pela 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE – DRJ/FOR que, ao examinar a impugnação administrativa apresentada no PAF nº 15983.720080/2018-10, excluiu a multa de ofício imposta pelo Auto de Infração e não conheceu das razões contidas na impugnação sob o argumento de que a matéria objeto de defesa administrativa está sendo discutida no âmbito do Poder Judiciário, o que implica renúncia à instância administrativa.

Alega que, no entanto, em 14/12/2018, no âmbito do Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 5030212-64.2018.4.03.0000, interposto perante o TRF da 3ª. Região, foi concedida parcialmente a tutela provisória de urgência, autorizando a realização de depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo que, intimado em 19/12/2018 da decisão proferida pela DRJ/FOR no PAF nº 15983.720080/2018-10, dando-lhe a opção do pagamento do débito ou a apresentação de recurso administrativo perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF tendo, para tanto, em 17/01/2019 exercido o ônus de apresentar recurso administrativo ao CARF.

Menciona que, no entanto, em 25/02/2019 houve a expedição pelo Fisco de Intimação Fiscal solicitando a apresentação de comprovação da realização de depósito judicial relativo à decisão proferida nos autos do Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 5030212-64.2018.4.03.0000 e, ato contínuo, em 28/02/2019 foi proferida decisão administrativa nos autos do PAF nº 15983.720080/2018-10 que negou seguimento ao recurso administrativo interposto em 17/01/2019, sob o fundamento de que a concomitância da matéria tratada na impugnação administrativa com a versada no âmbito do Poder Judiciário implica renúncia às instâncias administrativas, e determinou a inscrição do débito, objeto do mencionado PAF em Dívida Ativa da União, o que veio a ser formalizado em 01/03/2019, por meio da CDA nº 80.1.19.001880-05.

Sustenta que, “ao invés de o Recurso Voluntário ter sido remetido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sem qualquer intimação do Impetrante realizou verdadeiro juízo de admissibilidade do recurso voluntário, considerando a decisão proferida pela DRJ como definitiva e colocando fim ao processo administrativo” e que no que se refere aos demais pedidos realizados pelo contribuinte na impugnação, a DRJ reconheceu a concomitância com matéria submetida ao Poder Judiciário. Inclusive, em relação ao ganho obtido na venda das ações (renda variável), o direito de compensar ou restituir eventual pagamento a maior de IRPF (se houver).

Argumenta que, “Primeiramente, a legislação de regência assegura textualmente direito ao recurso ao CARF. Em segundo lugar, se o direito de recorrer está previsto na legislação, sua negativa obviamente deve ser excepcional e expressa. Por isso, o parecer normativo invocado pela Autoridade Coatora impõe ao julgador “preferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida”. No caso dos autos, no entanto, a decisão nada dispõe sobre sua definitividade e a intimação dirigida ao Impetrante afirma categoricamente seu direito ao recurso” e que “em terceiro lugar, a Autoridade Coatora parte do pressuposto de que o pedido de abatimento do imposto de renda sobre ganho de capital estaria em discussão judicial, desconsiderando que, como visto acima, no mandado de segurança em curso foi proferida sentença que deixou de apreciar aludido pedido, por suposta ausência de interesse” e que “em quarto lugar, a Autoridade Coatora determinou o encaminhamento do débito para a PGFN proceder com a inscrição em dívida ativa, sem, contudo, realizar a prévia intimação do Impetrante para pagamento no prazo de 30 dias.” e que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional inscreveu o débito em dívida (segundo ato coator), cujo processo administrativo cujo trâmite não se deu de maneira regular, em manifesta violação ao § 3º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80 e ao artigo 201 do Código Tributário Nacional e desconsiderou a mencionada tutela jurisdicional vigente que suspendeu a exigência do imposto de renda à alíquota de 27,5%, sobre a parte do rendimento já tributada como ganho de capital (alíquota de 15%) sendo que, “o Impetrante só tomou conhecimento da inscrição em dívida quando os valores já haviam sido inscritos, sem ter tido a oportunidade de se manifestar quanto ao conteúdo do ato de encaminhamento, tampouco a faculdade de proceder ao pagamento e demais providências dentro do prazo de 30 dias”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 40/2395.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista os documentos fiscais que instruem a presente ação, decreto o segredo de justiça, tão somente quanto aos documentos que instruem os autos, nos termos do artigo 198 do Código Tributário Nacional c/c o inciso III do artigo 189 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria as respectivas anotações no sistema processual.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas o regular processamento do Recurso Voluntário interposto no Processo Administrativo nº 15983.720080/2018-10, com a consequente suspensão da exigibilidade do débito objeto daquele procedimento, e da respectiva Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.19.001880-05 tendo requerido, em caráter subsidiário, que seja afastada a prejudicialidade por concomitância reconhecida pelas autoridades impetradas, e determinada a análise integral das razões articuladas na impugnação administrativa apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 15983.720080/2018-10, com a consequente suspensão da exigibilidade do débito objeto daquele procedimento, e da respectiva Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.19.001880-05 e, por fim, também em caráter subsidiário, seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Física, incidentes sobre ganho de capital, em observância à decisão proferida nos autos do Processo nº 5030212-64.2018.4.03.0000 e, por conseguinte, seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham da prática de quaisquer atos tendentes à exigência dos aludidos valores, tais como inscrição no CADIN, protesto e negativa de certidão de regularidade fiscal, sob o argumento de que irregularidades no mencionado Processo Administrativo Fiscal e não observância à decisão proferida nos autos do Processo nº 5030212-64.2018.4.03.0000.

Pois bem, dispõe o inciso XXXIII do artigo 5º e o caput do artigo 37 da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Ademais, estabelecem os incisos II a IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.”

E, ainda, estabelece o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80:

“Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”

Em adição, estabelece o parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.737/79:

“Art 1º (...)

§ 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.”

E, ainda, dispõem os artigos 21, 42 e 43 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 43. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo.”

Por fim, dispõe a ementa do Parecer Normativo COSIT nº 7/2014:

“CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.

A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação.

A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação.”

Ao caso dos autos insurge-se o impetrante em face da decisão administrativa proferida nos autos do PAF nº 15983.720080/2018-10 que foi vertida nos seguintes termos (fl. 2384):

“Conforme sentença proferida no âmbito do MS nº 5012609- 45.2017.403.6100, em trâmite na 5ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP (fls. 581/589), a segurança foi denegada.

Ademais, nos termos do julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza-CE (fls. 374/424), foi afastada a exigência da multa de ofício.

No que se refere aos demais pedidos realizados pelo contribuinte na impugnação, a DRJ reconheceu a concomitância com matéria submetida ao Poder Judiciário. Inclusive, em relação ao ganho obtido na venda das ações (renda variável), o direito de compensar ou restituir eventual pagamento a maior de IRPF (se houver) também é objeto da referida ação judicial.

Vale ressaltar que o Parecer Normativo COSIT nº 7, de 22 de agosto de 2014, prevê que a opção pela via judicial representa renúncia irrevogável às instâncias administrativas. Assim, não cabe dar prosseguimento ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, pois a decisão final será proferida pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto, proponho que o débito controlado no presente processo seja inscrito em Dívida Ativa da União.”

Sustenta o impetrante que o recurso administrativo interposto em face da decisão proferida nos autos do PAF nº 15983.720080/2018-10 pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE – DRJ/FOR, deveria ter sido remetido ao CARF, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, diante da opção que lhe foi dada pela intimação recebida do Fisco em 19/12/2018 (fls. 2295/2297), e não a inscrição do débito em Dívida Ativa da União.

Primeiramente, quanto à alegação de que a legislação de regência assegura textualmente direito ao recurso ao CARF, tem-se que o PAF nº 15983.720080/2018-10 foi instaurado pelo Fisco em razão da decisão proferida em 31/01/2018 (fl. 477) nos autos do mandado de segurança nº 5012609-45.2017.4.03.6100, ajuizado perante a 5ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, tão somente para a lavratura de eventual auto de infração, para fins de evitar o fluxo do prazo decadencial de constituição do crédito tributário tendo sido mantida, naquela ocasião, a suspensão da cobrança de valores que o Fisco entende devidos.

Portanto, quando da lavratura do Auto de Infração constante no PAF nº 15983.720080/2018-10 (fls. 1596/1602) os créditos tributários ali apontados já eram objeto de discussão judicial nos autos do mandado de segurança nº 5012609-45.2017.4.03.6100, ajuizado perante a 5ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP em 18/08/2017 (fls. 49/77), já incidindo, desde a autuação do referido PAF nº 15983.720080/2018-10, o regime previsto no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 c/c o parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.737/79, afastando-se a disposição contida no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto à alegação de que a decisão administrativa em nada dispôs sobre a definitividade do crédito e que a intimação expedida pelo Fisco afirma o seu direito ao recurso, a decisão proferida pela DRJ/FOR no PAF nº 15983.720080/2018-10 (fls. 1984/2034) é expressa ao afirmar que o objeto do referido processo administrativo está sob discussão judicial nos autos do mandado de segurança nº 5012609-45.2017.4.03.6100, sendo certo que, não sendo cabível recurso administrativo, por força parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 c/c o parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.737/79, tem-se como definitivo o crédito tributário constituído nos termos do estabelecido no inciso III do artigo 43 do Decreto nº 70.235/72.

No que concerne ao argumento de que a sentença proferida no mandado de segurança nº 5012609-45.2017.4.03.6100 deixou de apreciar o pedido de *abatimento do imposto de renda sobre ganho de capital estaria em discussão judicial, sob o fundamento de carência da ação por ausência de interesse processual, dispõe o artigo 1.013 do Código de Processo Civil:*

“Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.”

(grifos nossos)

Assim, sendo o referido mandado de segurança objeto de recurso de apelação em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, tem-se que, referida questão, mesmo que não solucionada pelo r. juízo “*a quo*” poderá ser objeto de apreciação pelo E. Tribunal “*ad quem*”, pelo que, referida matéria, ao contrário do que alega o impetrante, continua a estar “*sub judice*”.

Quanto ao argumento de que a autoridade impetrada determinou o encaminhamento do débito para a PGFN proceder com a inscrição em dívida ativa, sem, contudo, realizar a prévia intimação do Impetrante para proceder ao pagamento no prazo de 30 dias, tem-se que referida intimação ocorreu em 19/12/2018 (fls. 2296/2297), e a inscrição em Dívida Ativa da União se deu em 01/03/2019 (fl. 2389), sendo certo que, conforme acima já mencionado, a hipótese de interposição de recurso administrativo já se encontrava afastada desde a instauração do PAF nº 15983.720080/2018-10, por força parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 c/c o parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.737/79, não havendo de se falar, assim em ausência de trâmite regular do processo administrativo fiscal.

Por fim, quanto à desconsideração da tutela jurisdicional vigente que suspendeu a exigibilidade do imposto de renda à alíquota de 27,5%, tem-se que, após a sentença de mérito proferida em 26/10/2018 que julgou improcedente o mandado de segurança nº 5012609-45.2017.4.03.6100 e revogou a medida liminar anteriormente concedida (fls. 630/639), o impetrante interpôs em 30/11/2018, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 5030212-64.2018.4.03.0000 (fls. 707/760), no qual, em 14/12/2018, lhe foi concedida parcialmente a tutela provisória de urgência, autorizando a realização de depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 1582/1584).

Entretanto, expedido pelo Fisco, em 25/02/2019, o Termo de Intimação Fiscal ao impetrante, solicitando apresentação do comprovante de depósito judicial, em cumprimento à determinação proferida nos autos do Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 5030212-64.2018.4.03.0000 (fls. 2392/2395), esta não foi atendida e, tampouco, apresentado tal comprovante de depósito na documentação que instrui os presentes autos, sendo certo que, após a decisão proferida no Processo nº 5030212-64.2018.4.03.0000, somente consta a apresentação, em 07/02/2019, de pedido de reconsideração (fls. 1589/1591) sobre o qual não trouxe o impetrante informações quanto à sua apreciação.

Assim, ao contrário do que sustenta o impetrante, não houve a desconsideração, por parte da autoridade impetrada, de tutela jurisdicional vigente que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, em razão de a decisão judicial, proferida nos autos do Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 5030212-64.2018.4.03.0000, condicionou a suspensividade ao depósito judicial do crédito sob discussão, ato este que não ficou comprovado nestes autos.

Desse modo, diante de toda a fundamentação supra, não há causa a ensejar a concessão do provimento liminar principal pleiteado, quanto os pedidos liminares subsidiários. Não há, portanto, relevância na fundamentação do impetrante.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

JFR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004065-97.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON LUIS GERALDI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUBSILLER FORMICI - SP380941
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no art.23 da Lei nº 12016/09, o resultado final da prova de títulos relativos ao concurso público noticiado na inicial que, de acordo com a página eletrônica do IFSP, o resultado definitivo da prova de títulos e a classificação final foram divulgados em 31/07/2018, bem como a presente impetração foi ajuizada em 21/03/2019 (fl.01), e em atenção ao disposto no art.10 do CPC, esclareça o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias o ajuizamento do presente mandado de segurança.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, tomem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009055-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SELMA FARAH PINHEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI - SP123479, SUHAYLA ALANA HAUFEE CHAABAN - SP318197
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO/SAMF/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se

São PAULO, 22 de março de 2019.

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7510

PROCEDIMENTO COMUM
0010546-06.2015.403.6100 - M V T ENGENHARIA LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JESSE PEREIRA DE CARVALHO(SP254408 - ROSANGELA PEREIRA)

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, CPC.
Após, tomem os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0017264-82.2016.403.6100 - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI E SP319793 - MARCELO FERNANDO NERI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X BRB BANCO DE BRASILIA SA(MG113418 - LEORNARDO JORGE QUEIROZ GONCALVES E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Expeça-se mandado de intimação para que o Sr. Oficial de Justiça verifique junto ao representante legal da empresa Vjp Courriers Ltda, se possui informações sobre o motociclista que realizou o transporte objeto dos autos (fl.617), uma vez que até o momento não houve informação trazida aos autos. Determino ainda que expeça-se novo ofício para que o 9º DP apresente cópias integrais do inquérito 265/2016, tendo em vista que a informação de fl.620 nada acrescenta aos autos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011168-92.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MISS BELLA COMERCIO DE BUJUTERIAS - EIRELI - EPP, JI EUN CHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TAKAHASHI - SP261214-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TAKAHASHI - SP261214-A

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se acerca da petição e alegações dos executados quanto as buscas realizadas.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011168-92.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MISS BELLA COMERCIO DE BUJUTERIAS - EIRELI - EPP, JI EUN CHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TAKAHASHI - SP261214-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TAKAHASHI - SP261214-A

D E S P A C H O

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se acerca da petição e alegações dos executados quanto as buscas realizadas.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001733-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RICARDO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE CRISTINO SIERRA VALLINO - SP215722

D E S P A C H O

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a executante, quanto ao pedido de desbloqueio de valores realizado pelo executado.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001733-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RICARDO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE CRISTINO SIERRA VALLINO - SP215722

D E S P A C H O

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a executante, quanto ao pedido de desbloqueio de valores realizado pelo executado.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002720-96.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARROW BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLA VIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o impetrante sobre as preliminares arguidas pela autoridade coatora.

São PAULO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002349-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M S D E - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a alegação do impetrado da formação de litisconsórcio necessário.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

São PAULO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013231-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABRÍCIO ANDRÉ PADILHA BUENO NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATILA MELO SILVA - SP282438
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nas informações prestadas pela autoridade impetrada IDs 9051004 e 15215784 foi informado que o domicílio do impetrante é em Franco da Rocha e que, portanto, se submete à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Jundiaí/SP. Instado a se manifestar sobre a ilegitimidade arguida pelo impetrado, o impetrante em sua petição ID 9273661 defende a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP.

Em que pese as alegações do impetrante, para afixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, declaro, portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade impetrada situar-se em Jundiaí/SP.

Determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Seção Judiciária.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

São PAULO, 22 de março de 2019.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024198-66.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REI COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA - SP278019
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023864-91.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELEXPTEL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROTESTO (191) Nº 0022613-08.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TADAMITSU NUKUI - SP96298
ESPOLIO: CLAUDIA CRISTINA FREIROS DE MATOS

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011291-35.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REDE MULHER DE TELEVISAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int,

São Paulo, 15 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024837-31.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO ALVES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, defiro a expedição do ofício conforme anteriormente requerido.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Sem prejuízo, comunique-se à 9ª Turma do E. TRF 3ª, a digitalização dos autos.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025033-69.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO IANNUZZI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019824-46.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO ARY FRANCO CESAR - SP123514, MARCO ANTONIO PUPO D UTRA VAZ - SP17606, FERNANDA CORRADI HAENEL RUGGERI - SP172600

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016282-73.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: TRANSPORTADORA SELOTO LTDA
Advogado do(a) RECONVINTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016282-73.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: TRANSPORTADORA SELOTO LTDA
Advogado do(a) RECONVINTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028887-61.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TESTA ALESSI, ANORICA ROSA DA SILVA NOGUEIRA, ALDEZUNDA PIGATTI, OLIVIA AMARAL, ALICE ALVES CHAVES DE SOUZA, LUZIA GUBIOTTI BROCO, MARIA NOÉ DA SILVA, PLUTILLA ANTONIETTA CRUZ, ANNA BAPTISTELLA CAPELLINI, LOURDES DE OLIVEIRA SANDER, MARIA GRACIA PEREIRA, JOSE ROBERTO FERRAZ DE AGUIRRE, MARIA FERREIRA DA ROCHA, MARIA LAZARETTI FANCIULLI, MARIA DE LOURDES GUEDES, MARIA PINTO DE CARVALHO, MARIA DOS REIS GASPAS, MARIANA FERREIRA PEIXOTO, OSWALDO BANDONI, PIERINA ROSSONI BEDINI, PILAR MAGALHAES, RENATA COVEM DOS REIS, ROSA ALMEIDA SALDANHA, SEBASTIANA APARECIDA VIGENTIN, THEREZA APARECIDA PEREIRA, ANA VENANCIO BENTO, ANGELINA ALBERTIDOS SANTOS, ANA MARIA RODRIGUES, ARMANDO MIGUEL, BRAZILIZA GORDO DOS SANTOS, CECILIA CAYRES CHINAIA, CILDA FERNANDES DA SILVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024591-45.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: DELI BORGES MEIRA, GELMIRO FERNANDES DE OLIVEIRA, JOAQUIM ADVENTO BARBOSA, JOAQUIM SANTOS PARDIM, JOSE ANTONIO DA SILVA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHO, JOSE MARQUES DE OLIVEIRA, JOSE NILSON DOS SANTOS, JOSE PEREIRA DOS SANTOS, LUIZ JOSE DA SILVA

Advogados do(a) RECONVINTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737

Advogados do(a) RECONVINTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737

Advogados do(a) RECONVINTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737

Advogados do(a) RECONVINTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737

Advogados do(a) RECONVINTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737

Advogados do(a) RECONVINTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737

Advogados do(a) RECONVINTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737

Advogados do(a) RECONVINTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737

Advogados do(a) RECONVINTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737

Advogados do(a) RECONVINTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737

Advogados do(a) RECONVINTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016577-76.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: GERALDO ARMANDO ALVES

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017223-62.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015022-44.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENE DIAS OLIVEIRA, JOSE CARLOS IBANEZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GETULIO NUNES - SP81915
Advogado do(a) AUTOR: GETULIO NUNES - SP81915
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0042596-18.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ARY FRANCO CESAR - SP123514, MARCO ANTONIO PUPO D UTRA VAZ - SP17606, FERNANDA CORRADI HAENEL RUGGERI - SP172600
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5003972-37.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de habeas data, com pedido liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora forneça as informações constantes do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI, relacionados a empresa sucedida Companhia Brasileira de Bebidas – CNPJ 60.522.000/0001-83.

A impetrante relata em sua petição inicial que protocolizou pedido administrativo – dossiê nº 10010.014300/0219/-47 – **solicitando a disponibilização do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa de CSLL – “SAPLI”**, a fim de verificar a conformidade das informações em posse da Receita Federal do Brasil sobre os saldos de Prejuízos Fiscais de Imposto de Renda e da Base de Cálculo Negativa da CSLL, com o resultado dos processos administrativos referentes a autuações de IRPJ e CSLL, na medida em que foram utilizados em parcelamentos excepcionais em relação a empresa incorporadas.

Alega, todavia, que o pedido foi indeferido injustificadamente ao argumento de que **“a Receita Federal do Brasil não fornece essas informações.”**

Sustenta o seu direito à disponibilização das informações do SAPLI, nos termos previstos na alínea “a” do inciso LXXII do art. 5º da CF e da Lei nº 9.507/98, art. 7º, inciso I, na medida em que pretende ver garantido o pleno conhecimento de informações relativas a pessoa incorporada, constantes dos registros ou banco de dados da Receita Federal do Brasil.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo existentes tais pressupostos.

O Habeas Data é ação constitucional civil, prevista no artigo 5º, inciso LXXII, **para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados ou para a retificação de dados quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.**

No caso posto, entendo que o impetrante faz jus ao direito postulado, considerando que apesar de as informações escrituradas e declaradas pela própria parte por intermédio das declarações ou ECF apresentadas, tal como constou na negativa da autoridade impetrada (id. 15460299), há lançamentos que são realizados de ofício pela autoridade fiscal.

As informações a serem prestadas estão nos bancos de dados da Receita Federal e dizem respeito à empresa sucedida pela impetrante inscrita no CNPJ nº 60.522.000/0001-83 e, portanto, não se afigura razoável lhe franquear o acesso às suas próprias informações o que ensejar, inclusive, um óbice ao seu planejamento tributário.

Nesse sentido é o entendimento do C. STF no RE nº 673.307, julgado sob o rito da repercussão geral:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.” 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade.(...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. ...LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º...XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, LUIZ FUX) destaca.

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também ficou demonstrado, considerando que o impetrante pode ser prejudicado em ter obstada as informações acerca dos créditos que ainda possui e que podem ser utilizados.

Assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade coatora forneça à impetrante as informações em sua posse, constantes do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa de CSLL – SAPLI, relacionados a empresa sucedida Companhia Brasileira de Bebidas – CNPJ nº 60.522.000/0001-83.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que apresente informações, na forma supra, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9º, da Lei nº 9.507/1997.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em havendo pedido de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

P.R.I.O.

São Paulo, 21 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028170-11.1991.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: GANDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, GANDINI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., GANDINI CONSULTORIA E COMERCIO LTDA - ME, GANDINI CONSORCIO NACIONAL LTDA - ME, C C I A - COMERCIO COBRANCA INFORMACAO ADMINISTRACAO LTD - ME, AGRIMAC S/A BRASILEIRA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS, GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, GPMM PLANEJAMENTO DE MARKETING E MERCADO LTDA
Advogados do(a) RECONVINTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043
Advogados do(a) RECONVINTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043
Advogados do(a) RECONVINTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043
Advogados do(a) RECONVINTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043
Advogados do(a) RECONVINTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043
Advogados do(a) RECONVINTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043
Advogados do(a) RECONVINTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intinem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012040-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA PINTO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO AUGUSTO RIBEIRO - MG74204
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO E SERVIÇOS CREDENCIADOS - DESC, SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA PLÁSTICA
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine que a parte impetrada promova a transferência da parte impetrante para um Serviço de Cirurgia Plástica credenciado pela SBCP no município do Rio de Janeiro – RJ (mesma cidade) ou, subsidiariamente, para a cidade de São Paulo – SP (mesma região), sob pena de imposição de multa diária.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). Juntou procuração e documentos.

Considerando o lapso temporal decorrido, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações.

Antes de serem prestadas as informações, a parte impetrante peticionou informando sobre composição amigável e requerendo a extinção do feito

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte impetrante requer a extinção do feito por ter havido entre as partes composição amigável.

Recebo a petição id 4500676 como pedido de desistência.

-

Não vislumbro qualquer óbice ao acolhimento do pedido, pois mesmo que tivesse havido a intimação da autoridade impetrada para formação da relação processual, o que de fato ocorreu, o pedido de desistência formulado em mandado de segurança prescinde do consentimento do impetrado para sua homologação.

Isso porque na ação mandamental não há lide, não há contenciosidade. Tanto é assim, que inexistem contestação e resposta. Inexiste, igualmente, citação no Mandado de Segurança.

Ao subscritor da petição id 4500676 foram conferidos poderes especiais, dentre eles a possibilidade de desistir da ação.

Neste passo, de rigor a homologação do pedido de desistência.

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência manifestada pela parte impetrante e **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Indevidos honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

P.R.L.

São Paulo-SP, 10.10.2018.

ROSANA FERRI

gsc

*

Dr^a ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5766

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025257-79.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP158329 - RENATA FERRERO PALLONE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

4ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009327-62.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ARIANE FREIRE PASTORELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEILA MENESES TELES - SP986699

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

DESPACHO

Primeiramente, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, em face dos bens arrolados pela Embargante em sua declaração de rendimentos e bens (ID 6188652, documento 06).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011523-39.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

SENTENÇA

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$ 53.590,85 (Cinquenta e três mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos).

Noticiada a transação entre as partes (Id 13331881) o exequente pleiteou a extinção da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa do executado nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5019155-19.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FELIPE GUIDA - ME, FELIPE GUIDA

DESPACHO

Considerando que o Réu ficou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (ID 15464697), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, "caput" do Código de Processo Civil.

Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012799-08.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EPHI EQUIPAMENTOS E MANUTENCAO LTDA - EPP, MARIA LUCIA ZINZANI FRANCESCHINELLI, JOSE DOMINGOS FRANCESCHINELLI

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não se manifestou, apesar de regularmente citada (ID 7576764, 6630668 e 11799983), requeira a Exequerente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025243-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDO ALBIERI GODOY

DESPACHO

Face a certidão da Oficial de Justiça (ID 15497262), recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Porto Ferreira/SP, no endereço declinado na exordial.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5027283-91.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: KELLY CRISTINA DE BRITO FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE THOMAZ MAUGER - SP75836
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14182160: Prejudicado o pedido de desistência da Autora, ante a remessa dos autos ao JEF.

Publique-se com urgência e, após, encaminhem-se efetivamente estes autos ao Juizado Especial Federal - JEF.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010445-73.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DA SILVA TOLEDO - SP223002
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

ID 9988241: Defiro a devolução de prazo ao Autor para apresentação de contrarrazões, devendo a Secretaria anotar o patrono atual da parte consignante.

Intime-se, com brevidade.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019891-37.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: CLENIR BOTELHO DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 7988125), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004693-57.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HDM DISTRIBUIDORA DE ANTENAS LTDA, TANIA RAQUEL DE ASSIS COSTA

DESPACHO

ID 15864430: Tendo em vista que a parte executada não se manifestou, apesar de regularmente citada, requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020051-62.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUCIANO NOVAIS MENDONÇA

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 8334304), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016290-23.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEILA DA SILVA MELO 30603771890, LEILA DA SILVA MELO

DESPACHO

ID 15468678: Tendo em vista que a Executada não se manifestou, apesar de regularmente citada, requiera a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 20 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006329-58.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
RÉU: MARTA FERREIRA DE FRANCA, OTAVIO FERREIRA DE FRANCA

DESPACHO

ID 15469402: Em face do lapso temporal decorrido desde a expedição do mandado (ID 5167894), diga a Caixa Econômica Federal se persiste interesse na reintegração do bem imóvel, em 10 (dez) dias.

Em caso positivo, indique os dados necessários ao cumprimento da liminar deferida (ID 5088273), conforme requerido pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador em sua certidão ID 8562235.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018814-90.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: DG GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, FLAVIO LEITE SA, PAULA EVELISE DE OLIVEIRA SA

DESPACHO

ID 8771167: Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 8575938, 8575920 e 8575945), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012177-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXPRESSO OLIVEIRA TRANSPORTES EIRELI - ME, JANE XAVIER DA ROCHA, MARIANA CORREA DOS REIS

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 8641420 e 4993620), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016413-21.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IT SOLUTIONS TELECOM LTDA - ME, CLAUDENICE PEREIRA DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista que a Executada não se manifestou, apesar de regularmente citada (ID 154703), requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013644-06.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: S. COELHO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, SAYOSANE COELHO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

RÉU: RODRIGO ALBA SALGADO

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 8797126), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004514-89.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE MEDEIROS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **ROBERTO DE MEDEIROS CORREIA** em face da **UNIÃO FEDERAL** através do qual o Autor postula a concessão de tutela provisória de urgência para suspender os efeitos do julgamento do processo administrativo disciplinar (PAD) nº 16302.000079/2012-56 e, com isso, restabelecer temporariamente os proventos de sua aposentadoria e afastar a pena acessória que lhe foi imposta.

Ao final, pleiteia o restabelecimento definitivo de sua aposentadoria, cuja cassação foi determinada no julgamento do PAD n. 16302.000079/2012-56.

Relata o autor, que se aposentou do cargo de auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil em 2011, que em 2012 foi instaurado em seu desfavor, no âmbito da Corregedoria da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal (São Paulo), o processo administrativo disciplinar de n. 16302.000079/2012-56, cuja decisão determinou a cassação de sua aposentadoria sob a alegação de que teria praticado ato de improbidade administrativa e participado de gerência ou administração de sociedade privada.

Afirma que a) o julgamento do PAD está maculado pelo cerceamento de defesa e pela ilegalidade devido a supostos vícios na feitura do interrogatório; b) que a pena imposta é desproporcional e; c) que o PAD tramitou a partir de interesses escusos, violando princípios constitucionais.

Argumenta o demandante que a comissão processante do PAD não o intimou pessoalmente para a realização do interrogatório, intimando somente seu advogado via e-mail, motivo pelo qual não compareceu ao ato. Não obstante, afirma que a comissão deu prosseguimento ao processo.

Nessa esteira, informa que, contra esta decisão que deu prosseguimento ao processo administrativo sem seu interrogatório, ajuizou a ação de n. 5001358-30.2017.4.03.6100 que, em sede de Agravo de Instrumento, determinou que fosse promovida a sua intimação pessoal para interrogatório, o que foi cumprido pela comissão processante do PAD.

Sustenta o Requerente que, em que pese a realização de seu interrogatório após a ordem judicial, tratou-se de um ato meramente figurativo, na medida em que não teria sido considerado para a realização dos atos processuais posteriores, que, por isso, também estariam evitados de vícios e deveriam ser refeitos.

Outrossim, o Requerente alega que foi julgado por fato diverso do objeto do interrogatório, o que por si só justificaria a suspensão da punição e o restabelecimento provisório de sua aposentadoria.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a juntada da contestação (ID 5556243).

Em contestação (ID 8506501), a Ré arguiu, preliminarmente, a existência de litispendência em relação ao processo 5001358-30.2017.4.03.6100, em trâmite na 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, já que o Autor teria alegado naquela demanda os mesmos fundamentos aqui apresentados, pleiteando o mesmo pedido, para que fossem refeitos todos os atos dependentes do interrogatório. No mérito, refutou todas as alegações sustentadas na exordial e pugnou pela improcedência da demanda.

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a União Federal informou não haver interesse na produção de novas provas, ponderando que cabe ao Autor comprovar os fatos alegados em sua defesa (ID 8743663).

De seu turno, o Autor apresentou réplica e manifestou interesse na produção de prova pericial contábil para, a partir da análise documental do PAD, verificar a ausência de autoria, a ausência de provas e/ou a não configuração concreta do gerenciamento de empresa. Requer, ainda, a expedição de ofício à instituição financeira/bancária do Requerente, com fundamento no art. 401, do CPC, para que essa entregue ao MM. Juízo documento informando os responsáveis por cada um dos depósitos, bem como data e montante financeiro, de modo a permitir que o demandante prove a licitude de suas transações (ID 8969774).

Posteriormente, a parte autora anexou aos autos laudo de perícia particular a fim de comprovar suas alegações (ID 12181410), bem como requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para exibição de "logs" de acesso das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física dos vendedores do imóvel constante na certidão anexada (CPF nº 007.672.048-91 - Sr. PEDRO CIPOLLARI e CPF nº 082.452.978-28 - Sra. IVANY SALGADO CIPOLLARI).

É o relatório. Decido.

De início, afasto a preliminar de litispendência por entender que, em que pese os autos da ação nº 5001358-30.2017.4.03.6100 e o presente feito envolverem as mesmas partes e tratarem do mesmo Processo Administrativo Disciplinar, os processos têm pedidos e causa de pedir diversos.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

É de se ter em mente que regularidade do processo administrativo sancionador deve ser apreciada pelo Poder Judiciário sob o enfoque da legalidade e dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, sendo-lhe vedado ingressar no chamado mérito administrativo (STF, MS 21.297/DF, relator Ministro Marco Aurélio, DJ: 28/02/1992 e STJ, MS 11.309/DF, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ: 16/10/2006).

Para o deslinde do feito, portanto, necessário se faz apurar a legalidade e regularidade dos procedimentos adotados pela Comissão durante o trâmite do Processo Administrativo atacado.

Partindo-se dessa premissa, para a concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil Brasileiro, deverá restar demonstrada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, em que pese à evidente presença do risco de dano ao Autor, uma vez que o que se busca é o restabelecimento de verba alimentar, até o momento não restou suficientemente demonstrada a verossimilhança das alegações aventadas na exordial.

Destarte, a necessidade de produção de novas provas foi admitida pela própria parte autora nas petições anexadas sob os IDs 8969774 e 12213324, através das quais o demandante pugna pela: i) realização de perícia contábil para que seja possível apurar a ausência de autoria, a ausência de provas e/ou a não configuração concreta do gerenciamento de empresa; ii) expedição de ofício à instituição financeira/bancária do Requerente para permitir que o demandante prove a licitude de suas transações; iii) expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, nos termos da petição de ID 12213324.

Como se nota, o feito não se encontra definitivamente instruído, não havendo, neste momento processual, subsídios a amparar a concessão da tutela requerida, devendo ser ressaltado que o laudo da perícia particular apresentado pelo demandante, realizado de forma unilateral e sem se submeter ao crivo do contraditório, não se presta a sustentar a concessão da medida antecipatória pleiteada em razão de sua indiscutível parcialidade.

Desta feita, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício à instituição financeira/bancária do Requerente, nos termos do pedido formulado na petição de ID 8969774, bem como a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, nos termos da petição anexada sob o ID 12213324.

Defiro, ainda, o pedido de produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora e nomeio para o encargo o perito contábil SIGEHISA MIURA.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como, se for o caso, a arguição do impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do art. 465, § 1º, incisos I a III. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal

Após, dê-se vista ao perito para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, § 2º, incisos I a III.

Enfim, informe a parte autora, também no prazo de 15 (quinze) dias, qual instituição financeira deverá ser oficiada para os esclarecimentos solicitados na petição de ID 8969774.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021400-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO AVILA DELLAVOLPE RESTAURANTE - ME, THIAGO AVILA DELLAVOLPE

DESPACHO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 88336666 e 8836655), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018717-90.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIDIO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, CLAUDE DIDIO, ANDREA DIDIO

DESPACHO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 8876463, 8876184 e 8876156), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019764-02.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA JOSE DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 88918970), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009493-31.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP

DESPACHO

ID 8747227: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Exequente o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019210-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KONA JAPANESE FOOD LTDA - ME, JESSICA JANETE MALACHIAS DA SILVA

DESPACHO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 8894120 e 8893948), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018764-64.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EFATA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME, MARCIO SOARES DE SOUZA DE FARIA E SOUZA, LEANDRO FERNANDES GARCIA

DESPACHO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 8946966 e 9738263), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-82.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FORMULA DO JEANS - EIRELI - ME, GEISA APARECIDA FERREIRA

DESPACHO

ID 10857579: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016751-92.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMIR MOHAMAD MALAT - COMERCIO DE MÓVEIS - ME, SAMIR MOHAMAD MALAT

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 8976562 e 8976561), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021935-29.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO DA CHAGA LEITE JUNIOR

D E S P A C H O

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 8979186), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.
Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007738-35.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAIR MEDEIROS TRANSPORTES - EPP, CLAIR MEDEIROS

D E S P A C H O

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 8979306 e 8979305), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.
Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018212-02.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: JONATAS DE SOUZA

D E S P A C H O

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 7855114), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.
Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017864-81.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DLT - DESENVOLVIMENTO LOGISTICO E TRANSPORTE LTDA. - ME, RAMIRO LOPES PEREIRA, ROSANGELA PEDROSO PEREIRA

DESPACHO

ID 8565042: Recebo os Embargos Monitórios para discussão, eis que tempestivos.

Manifeste-se a Autora, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017864-81.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DLT - DESENVOLVIMENTO LOGÍSTICO E TRANSPORTE LTDA. - ME, RAMIRO LOPES PEREIRA, ROSANGELA PEDROSO PEREIRA

DESPACHO

ID 8565042: Recebo os Embargos Monitórios para discussão, eis que tempestivos.

Manifeste-se a Autora, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019814-28.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROCEDO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME, MARIANA ROMEU

DESPACHO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 9065406 e 9065409), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016603-81.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL JORGE DAS NEVES MARQUES DA COSTA LEAL - ME, DANIEL JORGE DAS NEVES MARQUES DA COSTA LEAL

DESPACHO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 9088539 e 9087806), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016306-74.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MTESTER SISTEMAS DE ENERGIA - EIRELI - ME, BERENICE PINTO STROISCH
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES PESSOA CORREIA - SP140944
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES PESSOA CORREIA - SP140944

DESPACHO

ID 9150534: Recebo os Embargos Monitórios para discussão, eis que tempestivos.

Manifeste-se a Autora, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil, momento sobre a alegação de quitação total da dívida.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018412-09.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CRISTIANO GONCALVES FARIAS

DESPACHO

Tendo em vista que o Executado não se manifestou, apesar de regularmente citado (ID 9119811), requeira a Exequerente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018221-61.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPE SPETT

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 9146661), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004055-53.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADNAN & ADNAN CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE ROSELI MANTOVAN - SP105363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3.º, § 3.º, Lei nº 10.259/01).

A Lei n. 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.839,31 (um mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003848-54.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MBP RECREAÇÃO E REFEIÇÕES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Sendo assim, **concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.**

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora trazer comprovação no sentido de que é contribuinte e credora das contribuições objeto da demanda.

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda com as custas em complementação, tomem conclusos.

Por fim, ressalta-se que o depósito judicial caracteriza um direito subjetivo da parte, que independe de autorização do juízo.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012148-73.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDEMIR GALAZINI
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO CONEGLIAN - SP153993, MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN - SP165628
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência deverá a parte autora juntar aos autos cópia do contrato objeto da demanda.

Outrossim, a petição inicial informa que a aquisição do imóvel foi realizada em conjunto com sua esposa, motivo pelo qual deverá inclui-la no polo ativo da demanda, se assim quiser litigar, ou indicá-la para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem atendimento, voltem-me conclusos.

São Paulo, 21 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003604-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO ARISTIDES RUFINO, MARLENE MATIAS RUFINO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874, APARECIDA RUFINO - SP212707
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874, APARECIDA RUFINO - SP212707
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Esclareça a parte autora o polo ativo da demanda, ratificando ou retificando-o, uma vez que a petição inicial aponta como autores GERALDO ARISTIDES RUFINO e MARLENE MATIAS RUFINO, mas as manifestações, bem como o instrumento de procuração juntado (id 8284880), indicam a pessoa jurídica J. RUFINUS DIESEL LTDA. como outorgante.

Outrossim, esclareça o ajuizamento da demanda, nesta Subseção Judiciária, uma vez que os autores residem em São Sebastião e a devedora pessoa jurídica tem sede em Osasco/SP.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022359-37.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice.

Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.

Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 14427626).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).

Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).

Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).

A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018)

Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 21 de março de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004742-64.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROBERTO CARNEIRO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice.

Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.

Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.

A ré apresentou contestação (Id 5086355).

A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).

Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).

Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).

A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018)

Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 21 de março de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juza Federal Substituta

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice.

Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.

Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.

A ré apresentou contestação (Id 5086355).

A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).

Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).

Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).

A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018)

Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 21 de março de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028431-40.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FELIX - SP386828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice.

Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.

Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.

A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).

Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).

Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).

A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018)

Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 21 de março de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017677-73.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADC BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, ALESSANDRO DE SOUZA, DEBORA SURJAN MILHETTI

DESPACHO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 10196026, 9232977 e 9169013), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021173-13.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MCR TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA - ME, NELSON ROBSON ROSSATO, MARISTELA DA COSTA ROSSATO
Advogado do(a) RÉU: CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO - SP211464
Advogado do(a) RÉU: CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO - SP211464
Advogado do(a) RÉU: CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO - SP211464

DESPACHO

ID 9045382: Recebo os Embargos Monitórios para discussão, eis que tempestivos.

Manifeste-se a Autora, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021298-78.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOLANGE LUIZ DIAS

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 9232958), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000461-65.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELIAS & COSME RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, ANTONIO ELIAS LIMA
Advogado do(a) RÉU: MARISA MOREIRA DIAS - SP77382

DESPACHO

ID 8763548: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022529-43.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEATRIZ DA SILVA RODRIGUES - EPP, BEATRIZ DA SILVA RODRIGUES

SENTENÇA

A parte autora em petição de Id 13291270, informa que as partes se compuseram em relação aos contratos números 210230734000003407 e 210230734000003741, requerendo a extinção com relação a estes contratos e o prosseguimento da ação quanto ao contrato n. 0230003000000715, ainda não quitado.

Considerando que a autora não apresentou os acordos a fim de permitir suas homologações, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **apenas em relação contratos números 210230734000003407 e 210230734000003741.**

Custas "ex lege".

Após as formalidades legais, prossiga-se em relação ao contrato de n. **0230003000000715.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5018394-85.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE RICARDO DA ROCHA

S E N T E N Ç A

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$ 44.808,98(Quarenta e quatro mil e oitocentos e oito reais e noventa e oito centavos).

Noticiada a transação entre as partes (Id 4627829) o exequente pleiteou a extinção da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa do executado nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001378-21.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ANTONIO VITOR SCHMITT DE MEDEIROS

S E N T E N Ç A

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$ 65.219,97 (sessenta e cinco mil e duzentos e dezenove reais e noventa e sete centavos).

Noticiada a transação entre as partes (Id 4719446) o exequente pleiteou a extinção da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa do executado nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018085-64.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$ 67.645,85 (Sessenta e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

Noticiada a transação entre as partes (Id 14552962) o exequente pleiteou a extinção da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa do executado nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Juza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5019168-18.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DNA - COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA - ME, DIMAS ANANIAS DE ARAUJO

S E N T E N Ç A

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$ 99.877,08 (Noventa e nove mil, oitocentos e setenta e sete reais e oito centavos).

Noticiada a transação entre as partes (Id 12621041) o exequente pleiteou a extinção da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa do executado nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Juza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017016-94.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNOPLENO SERVICOS TECNICOS EM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME, CARLOS ALBERTO RAMOS, ROSANE MARIA TARDELLI RAMOS

S E N T E N Ç A

A sentença prolatada de Id 4966086 extinguiu o processo, em relação aos contratos de números 21.0689.605.0000206-00 e 21.0689.734.0000226-45, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil e determinou o prosseguimento em relação ao contrato de n. 21.0689.690-0000051-76.

Em manifestação de Id 12819938, a exequente informa que as partes se compuseram e requer a extinção da ação.

Sendo assim, tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo em relação ao contrato de n. 21.0689.690-0000051-76, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022772-84.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOXTM INFORMATICA LTDA - ME, MICHELLE GOMES MILAGRE, THIAGO MILAGRE CANOSSA SOARES

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 10196350), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007635-28.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA TRINDADE VOTISCH PRODUTOS AUTOMOTIVOS - ME, MAURO VOTISCH SILVA, ANA PAULA TRINDADE VOTISCH

Tendo em vista que a Executada não se manifestou, apesar de regularmente citada (ID 15419825), requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de março de 2019.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003033-16.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITA MAGDA MOREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA REZENDE - SP120583, HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR - SP183565

IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, CHEFE DE DIVISÃO DO SERVIÇO DE GESTÃO E PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 15483723: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031751-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOGICTEL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 15441756 a 15441758: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-95.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HEALTH CENTER SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15473722: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004364-73.2018.4.03.6144 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVANO DE JESUS MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP

DESPACHO

ID 15521765: Considerando que não há medidas urgentes a serem tomadas, aguarde-se sobrestado, decisão definitiva nos autos do Conflito de Competência nº 5001895-22.2019.4.03.0000.

Intime-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0010277-35.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232, MONICA PIGNATTI LOPES - SP192798
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 15417659 e 15417663: Promova a Requerente o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, atualizados até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026101-78.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE CASTILHO SA, MARIA CLARA MORGADO FERNANDES SA, PATRICIA CASTILHO SA, DEBORA DOS SANTOS SA, AMILCAR JOSE DE SA, ARMANDO LUIZ DE SA, ANTONIA MARIA RIBEIRO DE SA, MANUEL DOS SANTOS SA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MANUEL DOS SANTOS SA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios transmitidos.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004058-41.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO, AMADOR BUENO DA SILVA, ADALBERTO EVARISTO BATISTA, MILENA REHDER BATISTA, MARCOS ANTONIO REHDER BATISTA, MURILLO REHDER BATISTA, ANGELINA JOSEFA PIRANA MASCOLI, ANTONIO SCAVASSA, AURISTELA BARBOSA NEJME, BENEDITA APARECIDA MARINS, CECILIA FESSEL, CECILIA MATHIAS DE MELLO, CELINA GARDIMAN MALATIAN, CORINA GARCIA ZANCHETTA, DAISY MARY CARDOSO ABDAL, TERESA CRISTINA RAMOS BUZON DE SOUZA, JULIO CESAR RAMOS BUZON, MARIA LUCIA RAMOS BUZON SILVA, ILONA PATRICIA VIVIENNE LOPES, LUIS FERNANDO HILLS LOPES, CARLOS EDUARDO HILLS LOPES, EMY KAMIYAMA SHIGEMURA, ESMERALDA RABACALLO, FERDINANDO ITALO VICTORIO BENITO BASILIO D ANDREA, FRANCISCO IGLESIAS, FUAD SALLES, FUMIKO IIKAVA, HELENICE TEIXEIRA PINTO, HERCE DIAS DE TOLEDO, HILDA FACURI MILLA, INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO, JACOBINO CAMARGO, JASSON DE OLIVEIRA ANDRADE, JENY GUSTAVSON SARAIVA, JOAO ALFREDO DE OLIVEIRA, JOAO EMILIO, JOAO HORVAT, JOAO MARIACONDI, JOAQUIM NOGUEIRA, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, LUCILA CYPRIANO, MARIA APARECIDA MONTEIRO DE PAIVA, MARIA APPARECIDA SACHI DE CAMARGO, MARIA APPARECIDA DE VASCONCELLOS, MARIA BORGES D ELIA, MARIA DE ARO ORTEGA, MARIA CLEIDE PINTO LIMA, GERALDO ARANHA, MARIA JOSE VIEIRA, MARIA DA PURIFICACAO MENEZES GIAMPIETRO, MARIO DE JESUS LOPES, MARIO SCHIEZARI, MARLENE PEREIRA VALENTINI, MARY THEREZINHA TELLES, MILTON GUIMARAES, MILTON MOURA SANTOS, MILTON VIRGA, NEIDE ALBUQUERQUE SANCHES, NELI SENSITIVA AMARAL NARDI DE SOUZA, NELLY DE LUNA MARTIN, NESMI AGUIAR BISI, NESTOR SAMPAIO, NEUSA SILVERIO FERNANDES, NILCE PESSOA, OLGA VERA DO REGO BARROS BARRETO, ONOFRE SILVERIO VALLIM, ORLANDO FRACARI, OSWALDO PIRES, RAUL DA SILVA MARTINS, ROSA MARIA COSTA VILLACA, ROSA MOSINI PERON, ROSA RABELLO DOS SANTOS, RUBENS MANOEL PAIXAO, SEBASTIAO DOS SANTOS, JOSE DOMINGOS BORGATTO, VICENTE DE PAULA PIRES, WILMA NUNES DA COSTA, WILSON CHAGAS, ZENAIDE GERMINE, DORA FEKETE ANGELO ABATA YGUARA, MARIA LUIZA ROSSETTI TRAFANE, JOAO CARLOS ROSSETTI, NELSON JOSE ROSSETTI, ELOISA HELENA GRAF FERNANDES, MARIA DE FATIMA ROSSETTI BRUNO, ANA LAURA ROSSETTI SANTOS, MARCIO ROBERTO GRAF, HUGO LUIZ GRAF NETO, SUELY CARMEN SILVA BATALHA, SERGIO SILVA, DENEWTON WANEY VIANA, CONCEICAO APARECIDA DE GODOI VIANA, DENILSON VIANA, ALISON VIANA, THEREZINHA NOGUEIRA VIANA, CECILIA CRISTINA JORGE DE CARVALHO, JANAINA JORGE DE CARVALHO, MARIA ALICE GALHARDONI MOREIRA, MARIA JOSE GALHARDONI SILVA, LUIS RICARDO GALHARDONI, FRANCISCO LOURENCAO NETO, ARTUR LOURENCAO JUNIOR, LUCIA HELENA CALDAS, ANA AMELIA MONTENEGRO LOURENCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOURENCAO NETO - SP37515
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOURENCAO NETO - SP37515
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOURENCAO NETO - SP37515
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOURENCAO NETO - SP37515

TERCEIRO INTERESSADO: ADALBERTO BATISTA, BENEDICTO VIANA, ARTHUR LOURENCAO, JULIO BUZON, EDMUR SIDORO LOPES, FRANCISCA JULIANO SILVA, FRANCISCO ANGELO ABATAIGUARA, JOANNA JORGE DE CARVALHO, LAURA GRAF, WILSON GALHARDONI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO LOURENCAO NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO LOURENCAO NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO LOURENCAO NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO FARACCO NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO FARACCO NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO FARACCO NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO FARACCO NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO FARACCO NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO FARACCO NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO FARACCO NETO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Petição de fls. 2.542/2.545 dos autos físicos: Promova a parte exequente a juntada das respectivas certidões de óbito, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante, ou se findo, a cópia do formal de partilha, bem como procuração outorgada por todos os sucessores.

Após, tornem os autos conclusos para análise da sucessão.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021182-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA LUIZA DE PAULA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0017883-76.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BROS LAND DO BRASIL COMERCIAL LTDA - ME, LDZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELIANA APARECIDA SILVA DE MORAES - SP121404
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Restitua ao Ministério Público Federal o prazo concedido no despacho de fls. 1.533 dos autos físicos (ID nº 13806084).

No silêncio, sobrestem-se os autos, até o decurso do prazo concedido no edital de intimação, tal como referido no despacho de fls. 1.494/1.494-verso.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012414-26.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA SILVA PINTO ANTONIO

DESPACHO

Esclareça a CEF a destinação dos valores bloqueados de titularidade da executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027479-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO FERNANDES DE MELO MANSUR, ANDREA OLIVA LEME DO PRADO MANSUR
Advogado do(a) AUTOR: GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169
Advogado do(a) AUTOR: GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteiam os autores seja determinada (I) a suspensão de pagamento das parcelas de financiamento imobiliário por até 12 (doze) meses, (II) bem como a redução das mesmas a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), além do (II) recálculo de valores contratuais (taxa de juros, taxa de seguro) e a (IV) exclusão de capitalização mensal de juros.

Alegam haver firmado contrato de financiamento com a instituição financeira ré, quando ainda eram casados, comprometendo-se a pagar a quantia de R\$. 765.000,00 (setecentos e sessenta e cinco mil reais), através de débito em conta corrente, através de sistema SAC, em 420 meses, com taxa nominal de juros de 9,4% ao ano (reduzida a 8,2785% ao ano, caso houvesse a manutenção de algumas condições exigidas pela instituição financeira, tais como a abertura de corrente com cheque especial, cartão de crédito, débito em conta corrente).

Informam que, apesar de sempre pagarem as parcelas do financiamento, tal capacidade foi reduzida drasticamente em razão de desemprego do autor, ocasionando muitas dificuldades financeiras.

Relatam haverem sido infrutíferas tentativas de conciliação com a CEF.

Defendem a possibilidade de renegociação contratual com base no princípio da dignidade da pessoa humana, ante o superendividamento causado por situação alheia a vontade dos autores; relativização do "pacta sunt servanda"; função social do contrato; onerosidade excessiva do contrato.

Alegam, ainda, abusividade no contrato de mútuo imobiliário em razão da capitalização mensal de juros; ilegalidade de venda casada (redução de juros ante a contratação de serviços); imposição de pagamento de taxa de seguro, pleiteando, ainda, pela exclusão da autora, Andrea Oliva Leme, do referido contrato em razão do divórcio dos autores.

Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o benefício da gratuidade da Justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 4009058).

Citada a CEF contestou o feito – ID 4265480. Suscita preliminar de **inépcia da inicial** com base na disposição contida no artigo 50 da Lei nº 10.931/04. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

Audiência de conciliação entre as partes, realizada na CECON, restou infrutífera, conforme termo de audiência colacionado – ID 5155991.

Determinada a especificação de provas às partes – ID 5176143.

Réplica – ID 5243103, oportunidade em que os autores requereram a reapreciação do pedido liminar e a produção de prova pericial contábil.

A CEF manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide – ID 5592686.

Indeferida a reapreciação do pedido de tutela, afastada a preliminar relativa à inépcia da inicial e deferida a produção de prova pericial contábil, nomeando-se perito – ID 6548689.

Os autores afirmam haver recebido notificação para a purga da mora, o que entendem indevido em razão de haver quitado as parcelas e da pendência de discussão judicial acerca da revisão do contrato, requerendo a suspensão dos atos executivos por parte da instituição financeira – ID 7562196, o que restou indeferido, conforme decisão – ID 8077167.

A CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico – ID 8298636.

Laudo pericial acostado aos autos – ID 8443132.

Os autores manifestaram-se – ID 8897699, requerendo esclarecimentos.

Colacionada aos autos decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento interposto pelos autores, negando o seu provimento – ID 10180084, o qual transitou em julgado – ID 1080087.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

Diante do afastamento da preliminar relativa à inépcia da inicial suscitada pela CEF (ID 6548689), passo à apreciação do mérito.

A ação é **improcedente**, não havendo motivos para a revisão contratual pleiteada ou inovações das regras contratuais, tal como propõem os autores no que tange à suspensão ou revisão das parcelas contratuais.

Apesar de alegarem abusividade no que tange à cobrança da taxa de juros contratadas, em resposta ao primeiro quesito dos autores, o perito atestou que "CEF aplicou exatamente as condições pactuadas no contrato de financiamento "ID 3955048 Pag. 1 a Pag. 16" e "ID 3955061 Pag. 1 a Pag. 7", inclusive com relação a taxa de juros anual quer a taxa normal de 9,0178% ou "reduzida" de 8,2785" – ID 8443132, pág. 3.

Vale destacar ausência de ilegalidade na disposição contida na letra D7.1 do contrato, a qual prevê redução das taxas de juros pactuadas em razão da manutenção de alguns serviços tais como conta corrente com cheque especial, cartão de crédito, manutenção de conta salário, entre outras, pois ao cliente é dado optar por tais condições a fim de obter a redução das referidas taxas e não necessariamente para a liberação do empréstimo, não se configurando a chamada "venda casada".

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO HABITACIONAL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 'VENDA CASADA'. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS INDEVIDOS. (...) III. *Analisando os termos contratuais, observa-se que foi posta à disposição dos mutuários a possibilidade de redução da taxa de juros contratada, acaso o devedor possuísse 'conta corrente na CAIXA com Crédito Rotativo - CROT, bem como cartão de crédito na forma especificada'. Não houve, desse modo, a exigência da abertura de conta corrente para a liberação do empréstimo. Inocorrência da alegada 'venda casada'. IV. O contrato celebrado prevê a concessão de um redutor adicional à taxa de juros do contrato no caso de o(s) devedor(es)/fiduciante(s) possuir, na CAIXA, na data da contratação, conta corrente com Crédito Rotativo - CROT, cartão de crédito, crédito do salário e débito dos encargos mensais vinculados ao financiamento na referida conta na forma especificada no instrumento contratual. O instrumento contratual estabelece, ainda, que o cancelamento de qualquer umas das condições mencionadas no período de vigência do contrato, implicará na suspensão da aplicação do redutor adicional na taxa de juros. V. Os autores encerraram a conta corrente junto à CEF em 10.02.2010 (fl. 32). Verificado que no período compreendido entre outubro/2009 e janeiro/2010 detinham os autores as condições necessárias à aplicação do redutor de juros (conta corrente com crédito rotativo - CROT, cartão de crédito, crédito do salário e débito dos encargos mensais vinculados ao financiamento na referida conta), tem-se por indevida a exclusão do redutor no período citado. VI. Não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais. A exclusão do redutor de juros, ainda que indevida, ao tornar a prestação cobrada maior que o que de fato seria devido, não é suficiente a aviltar a honra e imagem dos autores. VII. Sentença mantida. Apelação improvida.*

(AC - Apelação Cível - 555513 0001348-63.2010.4.05.8201, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::25/08/2015 - Página::105.) **Grifos Nossos.**

Em resposta ao quesito nº 5 dos autores, o trabalho pericial evidencia a não ocorrência de capitalização de juros na evolução financeira do contrato de financiamento – ID 8443132, pág. 7.

As cobranças relativas à Prêmio de Seguro não são indevidas, tampouco arbitrárias, pois existe previsão contratual para tanto indicando o exato valor a ser cobrado.

Também não prospera o pedido de exclusão de Andrea Oliva Leme do referido contrato em razão do divórcio dos autores. Nota-se que, em virtude da ausência de comprovados rendimentos a sua permanência nunca influenciou nas condições pactuadas e as eventuais questões relativas às dívidas contraídas pelos autores na constância de seu casamento devem ser solucionadas perante o Juízo competente.

Por fim, é de se notar que o pedido formulado pelos autores, atinente à suspensão do pagamento das parcelas do financiamento por 12 (doze) meses, bem como a redução da mesma para apenas R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), quando o valor contratado corresponde a R\$ 7.879,99 (sete mil oitocentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), conforme item D8 do contrato, além de não encontrar previsão legal é completamente inviável em termos de evolução do financiamento, pois nunca haveria a respectiva quitação:

Atestou o perito – ID 8443132, pág. 7:

“No tocante a segunda parte deste sétimo quesito dos Autores, e admitindo-se por hipótese que fosse possível reduzir a prestação total ao valor de R\$ 2.400,00, considerando o saldo devedor na data 07/10/2017 [mês de vencimento da última prestação paga pelos Autores] ou seja, no valor de R\$ 743.292,91, este saldo devedor “nunca seria quitado”, pois, somente os juros mensais [quer com a aplicação da “TAXA REDUZIDA DE JUROS DE 8,2785% AO ANO” ou com a aplicação da “TAXA DE JUROS “NORMAL” DE 9,0178% AO ANO”] seriam maiores que o valor total da prestação de R\$ 2.400,00, ou seja, não havia qualquer possibilidade de ocorrer “amortização” do saldo devedor”.

Não obstante a atenção deste Juízo aos princípios invocados pela parte autora, de forma genérica, fato é que, no presente caso, não houve violação efetiva dos mesmos e, descumpridos os termos contratuais, não há como abrir exceções legais a fim de convalidar a situação de inadimplência perpetuada em detrimento da própria lei.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, na forma do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, NCCP em favor do advogado da ré, CEF, observadas as disposições da justiça gratuita concedida.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023987-20.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSDON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença exarada (ID 13351561 – fls. 152/153 dos autos físicos virtualizados).

Requer seja sanada suposta contradição objetivando manifestação acerca da restituição dos valores pelos meios ordinários, haja vista que, supostamente a *“fundamentação trazida a lume pela União Federal, no sentido de que a mesma deve ser pleiteada junto à Caixa Econômica Federal-CEF”* não foi observada.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo extinguiu o processo sem resolução de mérito em face da CEF e acolheu em parte o pedido formulado inicialmente condenando a União Federal a restituição da quantia de R\$ 39.941,05 à autora, de modo que nova discussão sobre o tema mostra-se inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Saliento que como já se decidiu, *“Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada”* (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015162-73.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROGERIO DE LIMA - SP145133
EMBARGADO: JOSE DE TOLEDO KUHIL, WILSON CAMPAGNOL, CELSO ANTONIO KUHIL, CLEUSA APARECIDA MANTOVANI KUHIL, JOSE CARLOS MANTOVANI, MARIA DENISE BIGNOTTO MANTOVANI, JORGE LUIS ROZINELLI, SUELI REGINA MANTOVANI ROZINELLI, SERGIO ROBERTO MANTOVANI, ROSELI ALCALA MANTOVANI, JOAQUIM MANTOVANI

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438
Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438
Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438
Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438
Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438
Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438
Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438
Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438
Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438
Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438
Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438
Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos, bem como do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, tomemos autos conclusos, para prolação de nova sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007582-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: A PARCERIA SERVICOS CONTABEIS & EMPRESARIAL LTDA - ME, JANINE MAURA ZANOVELI DIAS, CRISTIANO DA SILVA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAZUCATO - SP290035

DESPACHO

Indefiro a providência requerida, vez que a mera tratativa e discussão do débito não têm o condão de retirar o nome dos executados do cadastro de inadimplentes.

Aguarde-se pelo prazo concedido à CEF.

Intime-se.

São PAULO, 21 de março de 2019.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17628

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0033264-66.1993.403.6100 (93.0033264-3) - MARCIA MOLOTIEVSCHI X SILVANA APARECIDA SILVA DIAS X SONIA MARIA SILVA DIAS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X SIMONE CARDOZO BELARMINO SANTOS X WAGNER HENRIQUE GRACIANO DE OLIVEIRA X CASSIA REGINA DA SILVA DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA X SULMIRA FERNANDES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de conciliação, requeriram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036551-42.1990.403.6100 (90.0036551-1) - RUBENS FERRARI X ILZA KUCHIDA X LUIZ EURICO COSTA FERRARI X ANGELO CORDEIRO X ADRIANA CORDEIRO X ALEXANDRE CORDEIRO X ANGELO CORDEIRO FILHO(SP238500 - MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO E SP288103 - MARTIN HAGL RIBEIRO CORDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033237-44.1997.403.6100 (97.0033237-3) - ODAIR RODRIGUES X ROGERIO RODRIGUES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, comprovem o cumprimento do acordo firmado conforme termo de fls. 404/405.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008934-53.2003.403.6100 (2003.61.00.008934-7) - MAURICIO DE OLIVEIRA LEITE X VERA LUCIA VARNIER LEITE(SP080013 - MAURICIO DE OLIVEIRA LEITE E SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA E SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Intime-se o réu Banco Bradesco S.A., para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00.Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025105-85.2003.403.6100 (2003.61.00.025105-9) - BRF S.A.(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Solicite-se à SEDI a inclusão de BRF S.A. (01.838.723/0001-27) no polo ativo do processo, na qualidade de sucessora por incorporação de SADIA S/A.

Após a retificação da autuação, considerando as manifestações da União Federal às fls. 501 e 521:

- informe a exequente o nome do advogado beneficiário dos honorários advocatícios. Após a informação, peça-se o ofício requisitório;
 - providencie a exequente a juntada de procuração atualizada. Havendo interesse, indique o nome do advogado para constar no alvará de levantamento, o qual deverá ter poderes expressos para receber e dar quitação.
- Cumprida a determinação, peça-se alvará de levantamento do valor depositado conforme guia juntada à fl. 124.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035046-59.2003.403.6100 (2003.61.00.035046-3) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2377 - CLAUDIA APARECIDA CIMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a CEF, para que:

- solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.
- após, promova a CEF a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0035046-59.2003.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015413-28.2004.403.6100 (2004.61.00.015413-7) - ALMIR ROGERIO SOARES(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte ré o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a ré, para que:

- solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.
- após, promova a ré a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0015413-28.2004.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015523-27.2004.403.6100 (2004.61.00.015523-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013450-82.2004.403.6100 (2004.61.00.013450-3)) - SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO - BOVESPA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP382203 - LUIZ GUSTAVO LOPEZ MIDE)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 1012/1013:

Providencie o peticionário a juntada do contrato social da sociedade de advogados LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS (CNPJ 60.741.402/0001-79).

Cumprida a determinação supra, solicite-se à SEDI o cadastramento da referida sociedade de advogados.

Após a retificação da autuação, peça-se, se em termos, novo alvará de levantamento em favor de LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026809-02.2004.403.6100 (2004.61.00.026809-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARKET PRESS EDITORA LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte autora, para que:

- solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.
- após, promova a parte autora a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0026809-02.2004.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023739-40.2005.403.6100 (2005.61.00.023739-4) - ANDREA CONCEICAO DA SILVA(SP179331 - ALESSANDRA DEJTIAR E SP172377 - ANA PAULA BORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte autora, para que:

- solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.
- após, promova a parte autora a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0023739-40.2005.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014009-68.2006.403.6100 (2006.61.00.014009-3) - DANONE LTDA(SP306071 - LUIS GUSTAVO MEZIARA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Compulsando os autos, verifiqui, conforme extratos juntados às fls. 682/684, que há saldo nas contas judiciais nº 0265.635.00239068-2, nº 0265.635.00239064-0 e nº 0265.635.00243699-2, vinculadas a este feito.

Outrossim, verifiqui que a União Federal informa às fls. 662/668 que a autora tem direito ao levantamento do montante de R\$ 22.055,48 (vinte e dois mil e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Atualmente, não resta claro para qual data está posicionada a referida quantia, tampouco de qual depósito deverá ser efetuado o levantamento.

Assim, ante o exposto, determino às partes que informem:

- para qual data está atualizada a quantia a ser levantada pela autora;
- quais depósitos deverão ser utilizados para satisfazer o montante a ser levantado;
- o destino a ser dado ao saldo remanescente nas mencionadas contas judiciais.

Após a informação, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025648-83.2006.403.6100 (2006.61.00.025648-4) - ANDERSON TERRIAGA X WALKIRIA FREIRE LAGO TERRIAGA(SP228165 - PEDRO MENEZES E SP202262 - IRENE MARTINS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS

Inconformada com o valor da execução apurado pela parte exequente, a Caixa Econômica Federal apresentou, tempestivamente, impugnação ao cumprimento de sentença, bem como efetuou depósito judicial no valor de R\$ 8.389,49 (oito mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos), atualizado até março de 2018, e o pagamento das custas, no montante de R\$ 284,23 (duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos), por meio de GRU, conforme petição de fls. 520/523. Alega, em síntese, que o valor pretendido pela exequente, ora impugnada, está equivocado, uma vez que, na sua apuração, houve aplicação indevida de juros de mora em período anterior à intimação no processo de execução. Instada a se manifestar, a exequente concordou com o valor apresentado pela executada e requereu o levantamento do depósito efetuado. É o relatório. Decido. A presente impugnação foi processada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que a vicie. Observo que a exequente admitiu o equívoco no cálculo apresentado na petição de execução, reconhecendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pela executada. Assim sendo, diante da manifestação apresentada pela exequente, julgo PROCEDENTE a presente impugnação e HOMOLOGO o cálculo apresentado às fls. 520/521, no qual foi apurado o montante de R\$ 8.673,72 (oito mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos), atualizado até março/2018, do qual a quantia de R\$ 8.389,49 (oito mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos) refere-se aos honorários advocatícios, e a quantia de R\$ 284,23 (duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos) refere-se ao reembolso de custas judiciais. Observo, no entanto, que a executada efetuou, equivocadamente, por meio de GRU, o pagamento das custas devidas, uma vez que se trata de reembolso das custas dispendidas pela parte autora no processo de conhecimento. Por conseguinte, determino que a CEF que providencie o depósito judicial do valor referente ao reembolso de custas judiciais, devidamente atualizado. Em vista da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pretendido e o valor ora homologado. No mais, providencie a exequente o pagamento das custas e emolumentos, diretamente ao cartório de registro de imóveis, conforme requerido à fl. 525. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025939-83.2006.403.6100 (2006.61.00.025939-4) - PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP209023 - CRISTIAN DUTRA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fls. 444/444v°.

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerido pela União Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009584-27.2008.403.6100 (2008.61.00.009584-9) - SANDRA ROSA FARIA DE MENESES FOGACA X HENRIQUE SCHULTZ CAMPOS X VANESSA CRISTIANE DENARDI X SUELEN AZULINI X OZIAS ALVES CAMPANHOLI X CLAUDIA MARIA FOGACA X ANA MARIA SANCHES MARTIN X ANDERSON ZARA(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte ré o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a ré, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a ré a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0009584-27.2008.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011594-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOMINGOS PAULINO JUNIOR(SP246584 - LUCAS DE OLIVEIRA OSSO PAULINO)

Considerando o trânsito em julgado, requeira o réu o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se o réu, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova o réu a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0011594-39.2011.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009903-87.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034749-76.2008.403.6100 (2008.61.00.034749-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ERMETE MARETTI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022047-88.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073950-25.2006.403.6301 (2006.63.01.073950-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X RUY APARECIDO CAMPOS(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0035030-08.2003.403.6100 (2003.61.00.035030-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734289-44.1991.403.6100 (91.0734289-6)) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - IAPAS(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MOTO-RIO CIA RIO PRETO DE AUTOMOVEIS X PANBRASILIA COMMODITIES LTDA X IND/ DE CERAMICA BRASIL LTDA X GAPLAN CAMINHOS LTDA X GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA X GAPLAN AERONAUTICA LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010068-71.2010.403.6100 - FRANCISCO JIMENEZ MOLINA X FERNANDO GIMENEZ VIANA(SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a autora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a autora a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0010068-71.2010.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0040953-40.1988.403.6100 (88.0040953-9) - CEGIMA LTDA(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP091350 - MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Devolvo à CEF o prazo para manifestação, a contar da ciência desta decisão.

Int.

PETICAO CIVEL

0003812-06.1996.403.6100 (96.0003812-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040953-40.1988.403.6100 (88.0040953-9)) - IND/ E COM/ TWILL S/A(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003987-06.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (id 15542363), opostos pela **GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA**, em face da decisão proferida sob o ID nº 15514750, que concedeu a liminar nos seguintes termos: "*Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que não promova a compensação de ofício dos créditos com os débitos que estejam com a exigibilidade suspensa ou garantidos em processos judiciais, nos termos das hipóteses taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, referente aos pedidos de ressarcimento Processos Administrativos 10880-982.082/2016-65, 10880-932.906/2018-18 e 10880- 987.622/2018-69*".

Alega a embargante que houve omissão no dispositivo da referida decisão quanto à retenção indevida dos créditos reconhecidos nos processos administrativos, conforme requerido na inicial.

É o breve relatório.

Decido.

No caso em tela, de fato, assiste razão à embargante.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para aditar o dispositivo da decisão em questão e passe a constar:

"Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que não promova a compensação e/ou a retenção de ofício dos créditos com os débitos que estejam com a exigibilidade suspensa ou garantidos em processos judiciais, nos termos das hipóteses taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, referente aos pedidos de ressarcimento Processos Administrativos 10880-982.082/2016-65, 10880-932.906/2018-18 e 10880- 987.622/2018-69".

No mais, permanece tal como lançada.

P.R.I.C

São Paulo, 22 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000398-06.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: THERESA RAQUEL MOREIRA HORNER HOE - SP409436, MARCELO BAYEH - SP270889, THIA GO TRAVAGLI DE OLIVEIRA - SP333690

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o caráter infringente dos Embargos de Declaração opostos pela autora e pela ré, intemem-se as partes para que se manifestem em 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028096-21.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARAM COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LEONARDO MAGANHA - SP209595
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o caráter infringente dos Embargos de Declaração, intime-se a impetrante para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto

10ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000127-94.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: WASSIM MORKOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JA YME BAPTISTA JUNIOR - SP177775
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra o requerente o determinado pelo ID 13483665 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022619-51.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 133377393: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017368-18.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTES DELLA VOLPES A COMERCIO E INDUSTRIA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORIO BAPTISTA - SP345059, LAERTE SANTOS OLIVEIRA - SP191983
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado pelo ID 14233774 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023691-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS GHIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO LANZA FILHO - SP353357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14365663: Ciência à parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005056-10.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
ESPOLIO: GERSON FONSECA DE SOUZA

DESPACHO

ID 15453490: Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-27.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GILBERTO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por JOÃO GILBERTO DE SOUZA em face de UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento do seu benefício de Bolsa Família.

Inicialmente, foi deferida a tutela antecipada para determinar o restabelecimento imediato do benefício em questão, até a apresentação da contestação, ocasião em que o pedido de tutela de urgência será reapreciado.

A CEF apresentou contestação, alegando sua ilegitimidade passiva, eis que presta a função de mero agente pagador do benefício, pugnano pela extinção do processo sem resolução do mérito.

A União apresentou contestação, sustentando preliminarmente a incompetência do Juízo em razão da matéria e também do valor da causa e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois verificou-se que o referido senhor teve o benefício do PBF bloqueado, em 10/2018, por "averiguação/auditoria" e, posteriormente, cancelado, em 11/2018, pelo mesmo motivo, em obediência ao Decreto nº 5.209/2004 c/c a Portaria nº 555/2005. Referido senhor foi identificado em batimentos do Governo Federal com renda superior a que foi declarada no Cadastro Único.

A Municipalidade de São Paulo também apresentou contestação, alegando em preliminar sua ilegitimidade passiva e, no mérito, informou que o autor teve seu benefício Bolsa Família cancelado em decorrência de averiguação cadastral do ano de 2018 instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social, ocasião em que foi verificada divergência entre o histórico de trabalho do autor e as informações dadas por este anotadas no CadÚnico, pois informou ser desempregado, quando na realidade houve vínculo empregatício no período de 02.01.2017 a 23.05.2017, o qual foi omitido.

É o relatório.

Decido.

O Programa Bolsa Família (PBF), criado pela Lei nº 10.836/2004, é um benefício financeiro de caráter temporário concedido às famílias pobres e extremamente pobres, considerando a composição familiar e a renda familiar mensal.

Por sua vez, o ingresso das famílias no PBF deve ser precedido do registro de seus integrantes no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda, na qual é feita uma seleção de beneficiários a fim de averiguar se são consideradas elegíveis ao programa.

Conforme exposto pela União na peça contestatória, o PBF tem quatro tipos de benefícios: o Básico, o Variável, o Variável Vinculado ao Adolescente e o Benefício de Superação da Extrema Pobreza.

O Benefício Básico, de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), é destinado às famílias consideradas extremamente pobres; o Benefício Variável, de R\$ 41,00 (quarenta e um reais), é devido às famílias pobres, desde que tenham crianças e adolescentes de até 15 anos; o Benefício Variável Vinculado ao Adolescente (BVJ), de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), é para todas as famílias do Programa que tenham adolescentes de 16 e 17 anos frequentando a escola; e o Benefício de Superação da Extrema Pobreza (BSP) completa a renda das famílias beneficiárias do PBF que permanecem em situação de extrema pobreza, mesmo após o recebimento dos benefícios do PBF.

Pois bem,

No caso dos autos, o benefício em questão foi concedido ao autor em 03/05/2018, que se identificou como possuindo atualmente com 52 anos de idade, reduzido grau de instrução (Ensino fundamental), vivendo há 8 meses na cidade de São Paulo em situação de rua/albergado, além de estar desempregado há 1 ano e 6 meses.

O benefício foi cessado em outubro/2018, ao argumento de que em decorrência de averiguação cadastral do ano de 2018 instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social, foi identificada uma omissão quanto as informações prestadas pelo autor em seu cadastro, especificamente no que tange a um vínculo empregatício no período de 02.01.2017 a 23.05.2017.

Entretanto, ainda que tenha havido omissão no cadastro do autor quanto ao vínculo empregatício identificado, ao menos neste juízo de cognição sumária, verifica-se que persistem os indícios que demonstram a atual situação de vulnerabilidade do autor até a presente data, os quais inclusive motivaram a concessão do benefício em 03/05/2018.

Assim, apesar de constar vínculo empregatício que findou 12 meses antes da concessão do benefício de Bolsa Família, não se verificaram argumentos hábeis a demonstrar a ausência de vulnerabilidade do autor à época do cancelamento.

Ao fim, consigno que as preliminares arguidas serão apreciadas em ocasião de prolação da sentença.

Posto isso, **MANTENHO** a tutela concedida até a prolação da sentença, ocasião em que será reavaliada.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor, em réplica.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004135-17.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRINDES TIP LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração outorgadas por um de seus diretores mencionados na cláusula 7ª de seu contrato social (Id 15547179), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023762-75.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RAFAMAR COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - ME, ANDERSON THADEU FRANCISCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO - SP203478
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO - SP203478
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em sua petição inicial, os embargantes insurgem-se contra os valores cobrados pela instituição financeira, alegando excesso de execução.

Por sua vez, em sua manifestação, a Caixa Econômica Federal informou que "inexiste irregularidade no cálculo apresentado".

Destarte, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações para que, baseando-se nos valores mensais e anuais dos juros aplicados, constantes do instrumento contratual, proceda à delimitação do montante do débito em aberto.

Juntados os cálculos, dê-se vista às partes, para manifestação em 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021802-50.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PLOT WEB PRESTACAO DE SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO ADRIANO CARNEIRO - SP370578, DIANNE MARIA DA SILVA CATHARINO - SP382717
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a matéria discutida na presente demanda é passível de autocomposição, remetem-se os presentes autos, assim como os autos da ação de execução de título extrajudicial nº 5023505-50.2017.403.6100, à Central de Conciliação (CECON) para a designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014547-41.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MATHEUS DA COSTA MENDES, MAYARA MENDES, EMPORIO VILLA COLMEIA EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em sua petição inicial, a parte embargante requer a denunciação da lide ao Fundo de Garantia de Operações.

De acordo com a cláusula sexta da cédula de crédito bancário objeto da lide, "a presente operação de crédito tem 80% do seu saldo devedor garantido pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO, nas formas e condições previstas no Estatuto do Fundo" (Id 8857323, p. 03).

Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, se houve ou não a utilização da referida garantia, esclarecendo, em caso negativo, o porquê.

Juntada a manifestação da embargada, dê-se vista aos embargantes, pelo prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022155-27.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRANDIR DA SILVA ALEXANDRE CONSTRUCAO - EPP, IRANDIR DA SILVA ALEXANDRE, IVANICE SILVA DE MELO ALEXANDRE
Advogado do(a) RÉU: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353

DECISÃO SANEADORA

Cuida-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de IRANDIR DA SILVA ALEXANDRE CONSTRUÇÃO EPP e IRANDIR DA SILVA ALEXANDRE, objetivando o recebimento da quantia de R\$71.783,48, válida para 25/10/2017, decorrente de “Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica” (nº 21.1772.690.0000012-47) e de “Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” (nº 1086.003.00000052-0).

Com a inicial vieram documentos.

Citados, os réus apresentaram embargos monitórios.

Impugnação aos embargos monitórios apresentada.

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, os embargantes requereram i) perícia técnico-contábil e financeira; ii) exibição, pela embargada, do contrato de origem da relação obrigacional creditícia (contrato nº 21.1086.690.0000114-64), de planilha detalhada indicativa dos cálculos descritivos da dívida e do contrato relativo aos valores de cheque especial; e iii) a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para prestação de informações acerca da taxa SELIC.

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita aos embargantes. Anote-se.

Observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Do exame da contestação verifica-se que os embargantes não arguíram questões preliminares. Além disso, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, na forma dos artigos 337 e 485, IV, do CPC.

O cerne da controvérsia cinge-se ao correto valor do débito não adimplido. Assim, é sobre ele que deve recair a atividade probatória.

Das provas

1. Em relação à apresentação de um suposto contrato de origem da relação contratual discutida, fato é que, posteriormente, em razão de eventual inadimplemento, houve renegociação da dívida, e, por conseguinte, a efetivação de nova contratação (contrato nº 21.1772.690.0000012-47). Dessa forma, o contrato de origem foi substituído – o que, certamente, foi analisado pelos contraentes no momento da assinatura do instrumento de renegociação.

2. No que tange ao pleito de emissão de ofício ao Banco Central do Brasil, para informações acerca da SELIC do período, insta consignar ser despendida a diligência, na medida em que as informações necessárias para deslinde do feito se encontram, entre outros, na jurisprudência e na rede mundial de computadores.

3. Por fim, o contrato que tratou da disponibilização de cheque especial se encontra acostado (ID 3264561, p. 02), comprovando que houve autorização pelos contraentes.

4. **Quanto à prova pericial contábil**, de rigor o deferimento do pleito dos embargantes.

Destarte, fixo as seguintes providências:

- 1) Nomeio como perito judicial o contador Sr. Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br);
- 2) Em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita aos embargantes, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal;
- 3) As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil;
- 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil;
- 5) Sem prejuízo, **DETERMINO às partes que apresentem**, no prazo de 15 dias, planilha contendo o valor atualizado do débito, com a discriminação das taxas de juros, das eventuais multas aplicadas e custas;
- 6) Após, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5023819-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIAS DE GODOY - ME, ELIAS DE GODOY

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003995-80.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARIVILLE COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CANDIDO PORTO MENDES - SP123930
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARIVILLE COMERCIO DE CALCADOS LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Verifica-se a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº. 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº. 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº. 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº. 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração, por meio da Medida Provisória nº. 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº. 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº. 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº. 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº. 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº. 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no. 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “*o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO. Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº. 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra** a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar, imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em descompasso com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **CONCEDO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018239-48.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NBR ENGENHARIA LTDA - EPP, RENATA BARBOSA DA SILVA, RAFAEL DE FREITAS NAVARRO

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017581-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RF4 COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP, FLAVIO SGAMBATTI

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, porquanto há endereços declinados e que ainda não foram diligenciados.

Assim, indique a exequente em quais endereços pretende realizar a citação, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004172-44.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIOUX SHOES CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CANDIDO PORTO MENDES - SP123930
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIOUX SHOES CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Verifica-se a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº. 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº. 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº. 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº. 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração, por meio da Medida Provisória nº. 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº. 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº. 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº. 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº. 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº. 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no. 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “*o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO. Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº. 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra** a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar, imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em descompasso com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **CONCEDO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026667-53.2017.4.03.6100 / 10ª Vam Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JPG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA CONTRA INCENDIO EIRELI - ME, PAULA FELIPE DE SANTANA ROGO

ASSISTENTE: MAURICIO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: AFONSO ANTONIO DOS REIS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca do pedido de desbloqueio do veículo, no prazo de 5 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009886-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASCOTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, MARILURDES QUEIROZ DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: WILIAN FERRAZ - SP407468

DESPACHO

Mantenho a decisão de bloqueio, porquanto a executada não comprovou os fatos alegados.

Dê-se vista à exequente.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021343-82.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ALAMEDA OPTICA LTDA - ME, MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVEIRA ARANTES, ANDRE LUIZ DA SILVEIRA ARANTES

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020407-57.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS SOARES COMERCIO DE ESQUADRIAS E VIDROS, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS SOARES

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022154-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JORGE LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FERREIRA - SP87247

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021544-40.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELIO GABRIEL FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Dada a intenção das partes de transacionar, a apresentação do ajuste em juízo para fins de homologação, a capacidade dos envolvidos para tanto e a licitude do objeto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, resolvendo o mérito na forma do art. 487, III, b, do CPC. De igual modo, em atenção à manifestação volitiva das partes, determino a suspensão do processo na forma do artigo 922 do CPC.

Remeta-se o processo ao arquivo provisório, devendo aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025409-08.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: BAUHAUS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI, ROSANA APARECIDA AMORIM DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE DE OLIVEIRA CANDEIRA - SP235887
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE DE OLIVEIRA CANDEIRA - SP235887

DESPACHO

Cumpram as executadas de forma correta o determinado no ID 8756322, no prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5013450-06.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONTHABIL SOARES SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME, REINALDO ANDRADE SOARES

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada na peça inicial, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006298-59.2018.4.03.6114 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUREAU SERVICOS TECNICOS DE INFRA-ESTRUTURA LTDA, JOAO CARLOS PERES DA SILVA, LUCIANO GARCIA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista a autora/exequente acerca da distribuição da carta precatória, para o devido acompanhamento da forma da Lei.
Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019963-24.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO SILVA - ME, FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

Dê-se vista a autora/exequente acerca da distribuição da carta precatória, para o devido acompanhamento da forma da Lei.
Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5018079-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLOVEMAR BENICIO DE QUEIROZ BRITO

DESPACHO

Dê-se vista a autora/exequente acerca da distribuição da carta precatória, para o devido acompanhamento da forma da Lei.
Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029137-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026933-06.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CELIO PIRES

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5015558-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EGILSON TEIXEIRA LIMA

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003265-06.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: COMERCIO E CONCERTO DE TAXIMETROS TIERNO LTDA - EPP, EDELICIO ANGELO TIERNO, ORLANDO TIERNO SOBRINHO

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada na peça inicial, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016130-61.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE JESUS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de acordo parcelado firmado entre as partes, determino a suspensão do processo na forma do artigo 922 do CPC.

Remeta-se o processo ao arquivo provisório, devendo aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007148-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: G.M.B. COMERCIO DE MARMORES LTDA, JOSE HENRIQUE NADOUR
Advogado do(a) RÉU: GISELE CATARINO DE SOUSA - SP147526

D E S P A C H O

Defiro o prazo derradeiro de 15 dias.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021981-18.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: OTAVIO NUNES KISTENMACHER - ME, OTAVIO NUNES KISTENMACHER

D E S P A C H O

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, porquanto há notícia de pesquisas com indicação de endereços ainda não diligenciados.

Assim, indique a autora/exequente em quais endereços pretende realizar a citação, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

São Paulo, 22 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017982-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MASTER & MASTER COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP, ALESSANDRO VALENTIM, JOSE IVAN DE MORAES ANTUNES

D E S P A C H O

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado, mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021637-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: METALURGICA RAIMUNDO LTDA - EPP, ARROZEIRA SANTA LUCIA EIRELI, MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, RAIZEN PARAGUACU LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE AKEMI MITSUOKA - PR19941, ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE AKEMI MITSUOKA - PR19941, ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE AKEMI MITSUOKA - PR19941, ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

D E S P A C H O

ID nº 12244456 – Manifeste-se a parte exequente sobre os embargos de declaração opostos pela ELETROBRÁS, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021393-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOÃO JORGE CORREIA DE SOUZA, ELIZABETH MARIA CASTRO SILVA JARDIM CRUZ DE SOUZA, ASSOCIACAO LAR ESPIRITA CRISTAO ELIZABETH
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NELSON LOPES - SP42004
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NELSON LOPES - SP42004
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NELSON LOPES - SP42004
EXECUTADO: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, INAE LOBO - SP71016

D E S P A C H O

ID nº 15554883 – Ciência à parte executada acerca dos desbloqueios efetuados, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, requeiram os exequentes o que entenderem de direito acerca do valor transferido para conta judicial junto à Caixa Econômica Federal (ag. 0265 – ID nº 07201900002678278), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011878-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032661-27.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JECIL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS APPROBATO MACHADO - SP9434, MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei)

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, cumpra-se o determinado no v. acórdão ID n.º 13343459 - Págs. 72/78, se em termos.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058116-18.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAUSTO ROBERTO DE MORAES, JERONIMO DE AZEVEDO DA ROCHA, RUTH ROLANDO MIRANDA, MARINHO DE SOUZA OLIVEIRA, THEREZA FERRAZ GOMES, YONE ROLANDO ALEXANDRINO, ROSEANE DA CRUZ SOUZA SAMPAIO, ANTONIO NAZARIO DOS SANTOS, NATALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei)

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004267-67.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CEZAR DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, recebo a impugnação da UNIÃO (ID n.º 13343480 - Págs. 121/138) com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Sem prejuízo, intímam-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei)

Após, se em termos, remeta-se o feito à Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial) para verificar a adequação da(s) conta(s) apresentada(s) e o comando contido na r. sentença/v. acórdão.

Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sem a inclusão de expurgos inflacionários.

Os cálculos deverão se reportar à data em que a parte exequente apresentou a conta de liquidação, mencionando os valores corretos naquela época, bem como os valores atualizados para o dia em que a Contadoria elaborar os seus cálculos, desta forma:

- 1 – Valor correto no dia em que a parte exequente elaborou a conta.
- 2 – Valor correto para o dia de hoje.
- 3 – Diferença entre o valor da Contadoria e o da parte exequente.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 0022620-92.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHIRLEY MAINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intímam-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei)

Sem prejuízo, após, cumpra a Secretária o determinado no despacho ID n.º 13343466 - Pág. 58.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 0020029-94.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RINALDO GRILO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intímam-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei)

Sem prejuízo, após, cumpra a Secretária o determinado no despacho ID n.º 13343495 - Pág. 104.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004265-97.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, recebo a impugnação da UNIÃO (ID n.º 13343886 - Págs. 123/185) com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Sem prejuízo, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (caso atue como fiscal da Lei)

Após, se em termos, remeta-se o feito à Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial) para verificar a adequação da(s) conta(s) apresentada(s) e o comando contido na r. sentença/v. acórdão.

Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sem a inclusão de expurgos inflacionários.

Os cálculos deverão se reportar à data em que a parte exequente apresentou a conta de liquidação, mencionando os valores corretos naquela época, bem como os valores atualizados para o dia em que a Contadoria elaborar os seus cálculos, desta forma:

- 1 – Valor correto no dia em que a parte exequente elaborou a conta.
- 2 – Valor correto para o dia de hoje.
- 3 – Diferença entre o valor da Contadoria e o da parte exequente.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029415-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRACE AGNET FLEURY
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

D E S P A C H O

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do pagamento informado (ID n.º 15574561), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0117215-56.1973.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei)

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007597-24.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERINGHS BUENO CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei)

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, encaminhe-se por meio eletrônico cópia do presente despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à Caixa Econômica Federal - Agência 0265 determinando a conversão em renda da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL do saldo total da conta n.º 0265-005-86409181-0 (ID n.º 13343464 - Pág. 83), devidamente atualizado, sob o código de receita n.º 2864.

Efetuada a conversão, dê-se ciência à UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.

Após, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003500-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Id 15525968: Mantenho a decisão Id 15220197 por seus próprios fundamentos.

Ademais, ao contrário do que afirma a parte autora, ainda não decorreu o prazo para a manifestação da União Federal (aba "Expedientes" - Intimação 2715687).

Sem prejuízo, cumpra a parte autora a determinação contida na decisão acima referida no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, retificando o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda a uma prestação anual, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005683-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREZA SALES VANZELLA 3832129873
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO MADI PINHEIRO ALVES - SP378642, ADAUTO RODRIGUES - SP87566
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CRMV/SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777
Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância Superior.

Manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002272-94.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARJAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância Superior.

Manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018086-67.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARTINS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAMOS SOBRINHO - SP92741
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, prossiga-se na Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0003013-26.1997.4.03.6100, devendo este processo vir concluso para sentença quando aquela ação também estiver em termos para tanto.

Associe-se este feito à ação acima referida.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032116-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO VIANNA OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532, SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, ANTONIO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

D E S P A C H O

ID 15568981: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024349-63.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL MADREGAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14470929: Ciência à parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5030577-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DAVID LARICO LAIME
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE TAVARES BERNARDO - SP416355
REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 14474102 como emenda à inicial. Retifique-se a autuação, fazendo constar somente a União Federal no polo passivo do presente feito.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

São Paulo, 22 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-86.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ALEJANDRO CARVAJAL PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO BRANCO SILVA - SP409274
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 15448928: Manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5023338-96.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CERVERA COMERCIAL - EIRELI - EPP, ANA DELIA MORENO IACONELLI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível.

Diante do novo valor atribuído à causa (ID 15578666) retifique-se a autuação, perante o sistema do PJe.

Providencie a parte autora a complementação das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004136-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ONE CONVENTION EVENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003949-91.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THISA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SOARES VALVERDE - SP294437, DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, devendo observar o código referente à primeira instância (18710-0), e pagamento perante a Caixa Econômica Federal, nos termos do Prov. CORE 64/2005.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020904-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVELINA LOFUE PEDRO, GARCIA LUFU PEDRO, JOSUE ANTONIO PEDRO
REPRESENTANTE: ARLETE LOFUE

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018822-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE ALBERTO COMPAGNONI, LOGISTICA E TRANSPORTES JACC LTDA, JACC TRANSPORTES LTDA, LOGJIN LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, HD 100 LOGISTICA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826

Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826

Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826

Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826, NATALLIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões às apelações interpostas no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009024-82.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACACIA AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008637-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERRESHIMER PLÁSTICOS SÃO PAULO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: INALDO PEDRO BILAR - SP207065

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016811-31.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLO COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022154-08.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATOLA ELETROPLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023843-87.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIVIA MARIA PANTALEAO MENDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885, ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, VANESSA DELFINO - SP277595
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO (PEP-SHOPPING IBIRAPUERA-SP)

D E S P A C H O

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10337

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663202-38.1985.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP267536 - RICARDO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A X UNIAO FEDERAL

Despacho em Inspeção.

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041937-77.1995.403.6100 (95.0041937-8) - COPEBRAS INDUSTRIA LTDA.(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COPEBRAS INDUSTRIA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Remetam-se cópia deste despacho ao SEDI para retificação do nome da parte autora/exequente, devendo passar a constar COPEBRAS INDUSTRIA LTDA. , conforme cadastro da Secretaria da Receita Federal.

Após cumpra-se o determinado no despacho de fl. 422 e dê-se ciência às partes da minuta de ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059326-75.1995.403.6100 (95.0059326-2) - AMAURY LENCIONI X ANTONIO IDALGO LEITE X AURELY DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO BORGES CAMARGO X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X GILSON DE SOUZA MENDES X JUAREZ BRASIL FARIA X MARIO SERGIO VIEIRA X ADILSON IDALGO LEITE X ARLETE IDALGO LEITE X AROLDO IDALGO LEITE X ADEMIR IDALGO LEITE X ARIIVALDO IDALGO LEITE X ADENILDE IDALGO LEITE LOURENCO X DOUGLAS IDALGO LEITE DE FARIA X JULIANA APARECIDA IDALGO LEITE DE FARIA X LUIZ ROBERTO LENCIONI X CARLOS ALBERTO LENCIONI X SANDRA CRISTINA LENCIONI NAREZI X ERIKA FRAGA LENCIONI X KARINA FRAGA LENCIONI X ADELINA LENCIONI X ALDA REGINA LENCIONI X AMAURY FERNANDO LENCIONI(SP252036A - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS ARAUJO E SP252038A - MOZAR DE CARVALHO RIPPEL E SP188436 - CLAUDIA CAMILLO DE PINNA E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AMAURY LENCIONI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO IDALGO LEITE X UNIAO FEDERAL X AURELY DA SILVA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BORGES CAMARGO X UNIAO FEDERAL X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X UNIAO FEDERAL X GILSON DE SOUZA MENDES X UNIAO FEDERAL X JUAREZ BRASIL FARIA X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL(SP304310 - DONIZETI GUIDA E SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP250884 - RENATO OLIVEIRA E SP349487 - KARLA SUELLEN GOMES DE MOURA CARVALHO)
1 - Fls. 975/981 - Conforme despacho de fl. 957, publicado em 14/11/2018, a parte exequente foi intimada para conferência das minutas dos ofícios requisitórios, bem como para informar acerca de eventuais erros, a fim evitar possíveis cancelamentos, não apresentando qualquer manifestação, motivo pelo qual as requisições foram transmitidas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tal qual minutas e posteriormente canceladas (fls. 984/1031). 2 - Expeçam-se novas minutas de ofícios requisitórios fazendo-se constar como autor AMAURY FERNANDO LENCIONI. Após, tomem os autos para transmissão eletrônica. 3 - Em seguida, publique-se esta decisão a aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023002-42.2002.403.6100 (2002.61.00.023002-7) - MARIA LUCIA DE CARVALHO(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se nova minuta de ofício requisitório e, após, tomem imediatamente os autos para transmissão eletrônica da requisição.

Em seguida, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000795-29.2014.403.6100 - NEWSMAG EDITORA LTDA(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X NEWSMAG EDITORA LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Expeçam-se novas minutas de ofícios requisitórios e, após, tomem imediatamente os autos para transmissão eletrônica das requisições.

Em seguida, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0666618-04.1991.403.6100 (91.0666618-3) - JOSE ZAMPIERI X JOSE ZAMPIERI JUNIOR X NORIKAZU SASSAKI X MAKOTO TAKAYANAGI(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE ZAMPIERI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NORIKAZU SASSAKI X UNIAO FEDERAL X MAKOTO TAKAYANAGI X UNIAO FEDERAL X JOSE ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE ZAMPIERI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NORIKAZU SASSAKI X UNIAO FEDERAL X MAKOTO TAKAYANAGI X UNIAO FEDERAL

Despacho em Inspeção.

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036393-74.1996.403.6100 (96.0036393-5) - CONTATEC SERVICOS CONTABEIS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CONTATEC SERVICOS CONTABEIS LTDA X INSS/FAZENDA

Expeça-se nova minuta de ofício requisitório e, após, tomem imediatamente os autos para transmissão eletrônica da requisição.

Em seguida, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048118-55.1999.403.6100 (1999.61.00.048118-7) - PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X PERALTA COM/ E INDL/ S/A - FILIAL 1 X PERALTA COM/ E INDL/ S/A - FILIAL 2 X

PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 3 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 4 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 5 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 6 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 7 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 8 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 9 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 10 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 11 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 12 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 13 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 14 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 15 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 16 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 17 X PAO DE ACUCAR S/A IND/ E COM/ X TRANSPORTADORA JUMBO LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ROGERIO BABETTO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se nova minuta de ofício requisitório e, após, tomem imediatamente os autos para transmissão eletrônica da requisição.
Em seguida, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031630-70.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OEN - ORGANIZACAO EDUCACIONAL NIPPAKU LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada (Id 15139032), no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008421-09.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS ESTADO SP
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
RÉU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera (Id 15582021), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista também à União e ao Ministério Público Federal sobre a impugnação ao valor da causa arguida pela ré (1595676 - p. 15/19).

Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora, inclusive para apreciar a impugnação acima referida.

Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004165-52.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CONFECOÇÕES GLOBE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CONFECOÇÕES GLOBE LTDA. contra ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, para imediata declaração de inexistência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. Decida.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de março de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004064-15.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: EXPRESKOM COMUNICACAO DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EXPRESKOM COMUNICAÇÃO DO BRASIL LTDA. contra ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, para imediata declaração de inexistência de incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. Decida.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.

Inltime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de março de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023452-62.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FUTURA PRESS SERVIÇOS FOTOGRAFICOS LTDA - EPP, DOSINDA MARA GREB VAZQUEZ, NELSON FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE HESSLER FURCK - SP187346, GISLAYNE GARCIA ORNELES - SP314340
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE HESSLER FURCK - SP187346, GISLAYNE GARCIA ORNELES - SP314340
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE HESSLER FURCK - SP187346, GISLAYNE GARCIA ORNELES - SP314340

DESPACHO

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO POPULAR (66) Nº 5024637-45.2017.4.03.6100
AUTOR: VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES - SP185828
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, querendo, se manifeste nos termos do despacho de ID: 14306805.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019206-52.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CARTONIL CARTONAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, CARLA DOS SANTOS, MARIA NEIDE DA SILVA SANTOS

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido, junto a exequente o demonstrativo atualizado do débito, bem como indique a exequente, em petição, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21/03/2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-72.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EVOCRYL COMERCIAL EIRELI - ME, JULIO CESAR DE LIMA GOUVEA

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação dos executados.

Após, voltem os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024557-81.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRENMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, DERCIO ANTONIO URSO, MARCIO PENA URSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI - SP211166
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI - SP211166
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI - SP211166

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique de forma clara e objetiva, na petição, o valor que pretende seja localizado pelo sistema Bacenjud.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Restando, novamente, sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5021710-09.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: 1AA OLL SERVICOS COMERCIAIS LTDA, ORLANDO BATISTA MARCONDES MACHADO

DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, in verbis:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e indique a autora de forma clara e legível o valor a ser executado e a data da atualização da conta.

Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026296-89.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO TEODORO - ME, CARLOS EDUARDO TEODORO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado nos autos e indique na petição, de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004118-49.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Cumpra a requerente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a notificação do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025816-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRINT E GO GRAFICA EXPRESSA LTDA - ME, JOAO CLAUDIO BARBOSA, TANIA TERESA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Mantenho a decisão de manutenção do bloqueio realizado tal como proferido.

Diante da interposição do Agravo de Instrumento pelos executados, aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a decisão final do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a juntada da decisão, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003923-93.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: RENATA LUCCHESI BARBOSA MANTOVANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GALAN FERREIRA - SP295380
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução semefeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000687-29.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: 2089 LANCHONETE LTDA - EPP, ERCILIO MANTOVANI, RENATA LUCCHESI BARBOSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GALAN FERREIRA - SP295380

DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Manifeste-se a exequente acerca da Execução de Prê-executividade interposta pela executada RENATA LUCCHESI BARBOSA MANTOVANI.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5031650-61.2018.4.03.6100
AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO, ASSOC DOS FUNC DO INST DE PESQ ENERG E NUCL ASSIPEN
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID: 14771469 - Ciência aos autores.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 20 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014477-80.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VERA LUCIA FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, voltem os autos conclusos para que seja dado prosseguimento à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0011513-51.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: UP TO DATE COMERCIO INSTALACAO E SERVICOS LTDA - EPP, THIAGO SPINOLA
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO RIZOLI - SP146790

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0015813-56.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FRANCISCO EDUARDO FERREIRA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 21/03/2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000562-05.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTER SERVICE & ELETROELETRONICA LTDA - ME, HENRIQUE JOSE BRITO

DES P A C H O

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Cumpra a parte exequente o quanto determinado no despacho anterior.

Restando novamente silente, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017721-92.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE QUADRELLI - ME, ELIANE QUADRELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE DOMINGUES MACEDO GALVAO MOURA - SP370071
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE DOMINGUES MACEDO GALVAO MOURA - SP370071

DES P A C H O

Indique a parte autora, em petição de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21/03/2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000109-03.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: COMMMTEK ELETRONICA LTDA - EPP, LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE SA
Advogado do(a) EXECUTADO: GHLICIO JORGE SILVA FREIRE - SP146625
Advogado do(a) EXECUTADO: GHLICIO JORGE SILVA FREIRE - SP146625

DES P A C H O

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, em petição de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21/03/2019.

ECC

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003690-96.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que declarou a incompetência deste juízo, (Id 15332807), a fim de que seja reconhecida a competência do juízo dessa 12ª. Vara Federal como competente para conhecer a futura ação anulatória de Débito Fiscal, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil de 2015.

A decisão impugnada determinou a remessa dos autos e a sua redistribuição a uma das varas de execução fiscal da Capital, nos termos do Provimento 25/2017 do CJF3R.

A Requerente alega que pretende a suspensão da exigibilidade, mediante oferecimento de garantia, a fim de que i) tenha a sua situação no Conta Corrente alterada para 'garantido'; (ii) não constitua óbice à obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da Autora com base no artigo 206 do CTN; (iii) não enseje a inclusão da Autora no CADIN Federal ou quaisquer outros cadastros restritivos; (iv) não seja objeto de protesto extrajudicial; e (v) não conste como pendência em seu Conta Corrente até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida na Ação Anulatória de Débito Fiscal a ser ajuizada pela Autora, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil, pedidos esses que entende somente podem ser apreciados pelo juízo cível.

Decido.

A admissibilidade das cautelares de antecipação de garantia, para assegurar futuras execuções fiscais, ou seja, a propositura pelo contribuinte de cautelar preparatória de futura ação de execução, a ser oportunamente proposta pelo Fisco, é pacífica na jurisprudência. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 206 do CTN, dispõe que: "*tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*"

A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

Neste contexto, ressalta-se que as ações cautelares foram colocadas pelo legislador processual de 2015 no mesmo capítulo das tutelas provisórias de urgência, previstas nos artigos 294 e ss. do Código de Processo Civil. No CPC/2015, a autonomia do processo cautelar não mais está prevista, mas a sua acessoriedade permanece, com o intuito de assegurar o resultado do pedido principal.

Quanto à questão da competência para conhecimento e julgamento destas ações, mantenho o entendimento exposto na decisão impugnada.

Trata-se, no caso, de organização interna dos órgãos jurisdicionais, matéria definida pelo E. Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, siga a orientação de recente julgado da 2ª. Turma E. TRF, nas palavras do E. Desembargador Mairan Maia, proferidas no julgamento do conflito de competência nº 5003267-40.2018.4.03.0000 (j. 06/02/2019):

" Destaco, inicialmente, a manutenção do posicionamento exarado na sessão de 06/03/2018, no C.C. nº 5009792-72.2017.4.03.0000, julgado por esta C. Segunda Seção.

Concessa maxima venia, em que pese a existência de entendimento no sentido da competência do Juízo Cível para apreciar e julgar ações relativas à prestação de caução, com a finalidade de garantir execução fiscal, a questão deve ser tratada de modo diverso, em função do texto expresso do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, o qual dispõe acerca da competência das varas especializadas em execução fiscal.

Dentre os fundamentos para a edição do referido ato normativo, foi considerado "que as alterações promovidas pelo Provimento CJF3R nº 10/2017 não lograram definir, de maneira exauriente, a competência material das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, especialmente no que toca à competência desses órgãos para processar e julgar ações e tutelas tendentes à antecipação de garantia a crédito fiscal ainda não ajuizado".

Desse modo, o Provimento CJF3R nº 25/2017 prevê:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

III – as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo Cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

(...).

Da mesma forma, o Provimento CORE nº 64/2005, estabelece como exceção à competência das varas cíveis não especializadas as cautelares de garantia, nos seguintes termos:

"Art. 341. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, de ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, exceção feita às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao juízo da execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito." (com redação dada pelo Provimento 6/2017, 13 de dezembro de 2017, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/12/2017). (Grifei)."

Por fim, entendo que não há fundamento para a alegação de que os pedidos formulados em sua inicial pela requerente somente podem ser apreciados pelo juízo cível, uma vez que todos são decorrentes da garantia do crédito tributário e devem ser apreciados pelos juízos das varas especializadas.

Pelo exposto, MANTENHO a decisão nos exatos termos em que foi exarada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao d. Juízo competente, com as cautelares de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031319-79.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BIOSEV S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BIOSEV S/A contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), objetivando a declaração da inexigibilidade da inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL, obstando que a autoridade proceda a mecanismos de cobrança ou impedimento da obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa ou inclua seu nome em cadastro de inadimplentes.

Em 19/12/2018 foi deferida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão dos valores de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL do impetrante, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda (doc. 13239278).

Em 09/01/2019 a parte impetrante apresentou pedido de aditamento à inicial, com a extensão dos efeitos da liminar, para incluir igualmente os créditos presumidos de ICMS concedidos pelo Estado do Rio Grande do Norte e da Paraíba (doc. 13476739).

Como ainda não foram prestadas as informações nos autos, defiro o pedido de aditamento à inicial formulado pelo impetrante e, nesta oportunidade, tendo em vista se tratar da mesma matéria fática e de direito, **estendo os efeitos da liminar deferida (doc. 13239278) para que passe a contemplar o pedido de não inclusão dos créditos presumidos de ICMS concedidos pelo Estado do Rio Grande do Norte e da Paraíba.**

Intime-se a parte contrária para que se manifeste expressamente a respeito do aditamento, no prazo de 15 (quinze) dias e aguarde-se a vinda de todas as informações.

Após, vista dos autos ao MPF. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de março de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003272-61.2019.4.03.6100
REQUERENTE: NATURA COSMETICOS S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RAPHAEL OKANO PINTO DE OLIVEIRA - SP344096
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por NATURA COSMÉTICOS S/A contra UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de:

a) suspender a exigibilidade da multa moratória de 20% nos termos que pretendido pela RFB no despacho proferido em 19/02/2019 nos autos do PA nº 13804.723217/2018-15 e que os referidos valores não sejam impeditivos para a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal; e que não sejam objeto de protesto ou inscrição em órgão de proteção ao crédito; e

b) assegurar a adesão/manutenção do Impetrante ao PERT, nos moldes em que já requerido no formulário de adesão, garantindo os benefícios assegurados pela Lei nº 13.496/2017, independentemente do desfecho dos presentes autos.

Em 14/03/2019 foi proferida decisão indeferindo a antecipação da tutela (doc. 15175666).

O requerente comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão, requerendo a reconsideração da decisão e oferecendo de apólice de seguro garantia judicial.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

Apresentada apólice de seguro garantia na integralidade do débito discutido, deve ser deferida a liminar postulada.

Diante do exposto, reconsidero a decisão proferida em 14/03/2019 e **DEFIRO A TUTELA** para, em razão do depósito realizado pelo autor nos termos do artigo 151, II, do CTN, determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário controlado nos Processos Administrativos nºs 10880.725404/2014-17, 10880.726785/2015-24, 10882.002523/2010-46 e 16152.720037/2019-72, de modo que não impeça a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome do requerente, assim como para suspender os efeitos do ato administrativo de 19/02/2019, expedido pela MF/RFB/SRRF 8ª – DERAT/SP.

Intime-se a autoridade para cumprir imediatamente a tutela deferida. Cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018325-19.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BENEDITO LEONIDAS RONCONI

DESPACHO

ID 14871515: Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Verifico, ademais, que o réu BENEDITO LEONIDAS RONCONI foi devidamente intimado em 13/08/2018 (ID 10896739), porém deixou transcorrer “in albis” o prazo para interposição de recurso.

Desta firma, DECRETO A REVELIA DO RÉU BENEDITO LEONIDAS RONCONI, nos termos do art. 344 do CPC.

Prossiga-se o feito, devendo a CEF indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

Após, venham conclusos para sentença, caso não haja requerimento de provas.

I.C.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000766-08.2016.4.03.6100
AUTOR: MERCADO SEMPRE MAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, prossiga-se o rito:

1. Ciência às partes acerca do ofício enviado pelo 2º Tabelião de Protesto de São Paulo (ID 15468413);
2. Intime-se o AUTOR para que se manifeste acerca dos esclarecimentos prestados pela PFN de fs. 369/381, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, conforme já determinado no despacho de f. 361.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024544-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CLEIDE PEREIRA BALAGUER, JOSE PAULO BALAGUER, FABIO RICARDO BALAGUER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando as preliminares suscitadas pela União Federal, bem como tendo em vista as normas fundamentais do processo civil, manifeste-se a parte ora Exequente, no prazo de 15(quinze) dias.

Coma manifestação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019695-33.2018.4.03.6100
AUTOR: FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESP
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS NAVES - SP19379, LIA BRAGA PESSOA - SP359228
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se o AUTOR para que realize o depósito do valor complementar indicado pela ANS (ID13102683), devidamente atualizado até a data efetivo depósito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a juntada do depósito e com vista à ANS, venham conclusos para sentença

LC.

São Paulo, 19 de março de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042274-61.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MAXIMINA BARDOZA, THOSC MERCHANDISING COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, ORPRIN FABRICA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA, NOVA FORMA EMBALAGENS LIMITADA, VIRTUS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, CRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., CHARLES LUIZ DOTTO BATISTA, COTIA (BR) SERVICOS E COMERCIO S/A
EXECUTADO: MAXIMINA BARDOZA, THOSC MERCHANDISING COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, ORPRIN FABRICA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA, NOVA FORMA EMBALAGENS LIMITADA, VIRTUS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, CRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., CHARLES LUIZ DOTTO BATISTA, COTIA (BR) SERVICOS E COMERCIO S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, prossiga-se o feito, como segue:

1. Ciência à PFN acerca da juntada do acórdão proferido nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010635-93.2015.4.03.000 (ID 15499552), interposto pela CRM e VIRTUS, que DEU PARCIAL provimento ao recurso, bem como acórdão proferido pelo STJ nos autos do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº1265193/SP (ID 15499576) que NÃO CONHECEU do recurso interposto pela PFN e que transitou em julgado em 14/06/2018.

2. Intime-se a PFN para informar se concorda com a conversão em renda do valor de R\$343.099,20 (trezentos e quarenta e três mil, noventa e nove reais e vinte centavos), atualizado até JUNHO/2012, devidos por cada executado:

- (i) CRM Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. - CNPJ: 61.158.283/0001-99 (EXEQUENTE) - guia 110839 de fl.1878 (volume 8); e
- (ii) VIRTU'S REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - CNPJ: 43.590.900/0001-49 (EXEQUENTE) - guia 110835 de fl.1877 (volume 8).

Em caso positivo, a PFN deverá indicar todos os dados necessários para conversão. Fornecidos, expeça-se ofício à CEF/PAB.

Expedido e noticiado o cumprimento da transformação em renda em favor da PFN pela Agência CEF/PAB:

(a) dê-se ciência à PFN acerca do cumprimento do ofício,

(b) consulte a Secretaria o SALDO REMANESCENTE da conta Nº0265.005.703467-1 (guia 110835-fl.1877) e Nº0265.005.701452-2 (guia 110839-fl.1878).

Após, intimem-se as interessadas para que forneçam os dados do advogado para expedição do alvará de levantamento. Destaque que o advogado deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação.

Fornecidos os dados, se em termos, EXPEÇAM-SE os alvarás em favor de CRM e VIRTU'S.

Retirados e liquidados os alvarás, venham conclusos para sentença de extinção.

I.C.

São Paulo, 21 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030614-46.1993.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGEM ESTAB BANCARIOS DE ARACATUBA
Advogados do(a) AUTOR: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANEKADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, prossiga-se o feito.

Manifeste-se a PARTE AUTORA acerca dos documentos juntados pela CEF pelos IDs 13520687, 13521358 e 14025580.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015386-30.2013.4.03.6100
AUTOR: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232, MONICA PIGNATTI LOPES - SP192798
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **prossiga-se o feito, dando-se vista ao AUTOR acerca das informações prestadas pela DERAT à UNIAO FEDERAL (PFN) de fls.449/459, no prazo de 10 (dez) dias.**

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008466-11.2011.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JANUARIO STELLUTO, JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA, JOAO EVANGELISTA GALVAO
Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, **venham conclusos para sentença.**

Saliente que os valores incontroversos devidos aos credores JANUARIO STELLUTI e JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA, já foram expedidos e pagos na Ação Principal Nº 0051253-46.1997.403.6100, bem como os valores devidos pela UNIAO FEDERAL a título de honorários em favor de CIRO CECCATTO, conforme fls. 85/88.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050596-75.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: ADELINA MARIA DE OLIVEIRA MARIANO, ANTONIO AUGUSTO, EUDES DE SOUZA FERREIRA, HELENA PEREIRA ROSA, HISAKO YANO, IGNEZ SILVESTRE DOS SANTOS, IDA RODRIGUES PERRACINI, IRENE DOJA, JULIA CACHULO SABIO, JUSTINA TONHOLO MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI - SP222521, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, prossiga-se o feito:

Diante da CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO (ID 15528379), providencie a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalente;

Tratando-se de requisição de NATUREZA SALARIAL, referente a SERVIDOR PÚBLICO, informe(m) o(s) credor(es) ainda:

a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público ou militar;

b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do C.CJF.

Desnecessária a vista do devedor para fins dos arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Assim, após a expedição, intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.CJF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000695-69.2017.4.03.6100
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS - SP363226, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, prossiga-se o feito:

1. Vista à UNIÃO FEDERAL acerca do laudo pericial contábil juntado às fls.416/452 para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Com a manifestação da PFN, encaminhada via e-mail, link com cópia integral do processo ao perito nomeado, DR. ALEXANDRE CAMPELO (campelo@achrazil.com.br) para que responda ao PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 01 da PARTE AUTORA, indicado à fl.464, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a PFN requiera o esclarecimento de eventuais dúvidas, o perito também deve ser avisado.

3. Após, não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados à fl.408 (R\$17.500,00 - conta Nº 0265.005.86408052-5), DEVENDO O PERITO FORNECER SEU RG E CPF para correta emissão do alvará.

4. Intime-se a PARTE AUTORA para que realize o depósito do valor de R\$17.500,00, referente metade remanescente dos honorários periciais fixados em R\$35.000,00, conforme despacho de fl.403.

5. Com a retirada do(s) alvará(s) em favor do perito e, caso não haja novas manifestações das partes, venham conclusos para SENTENÇA.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016664-05.2018.4.03.6100
AUTOR: CONSTROEM-AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela, proposta por CONSTROEM – AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS e o ISS.

A autora afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS e ISS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendendo este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM"*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016. ...DTPB:)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o ceme do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço, entendimento este extensivo ao ISS. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Ante todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do autor, devendo a ré se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.

Intime-se o réu para o cumprimento desta decisão e cite-se para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

THD

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026334-41.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SANDRA REGINA PEREIRA BERSANI, MARCO ANTONY GUADAGNIN

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA REGINA GUADAGNIN DE OLIVEIRA - SP155562

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010950-04.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: INDUSTRIA DE BEBIDAS RAINHA LTDA - ME, EDSON MONTOVANI DUARTE, LUIZ ROBERTO DE SOUZA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016892-75.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: FERNANDO CEZAR DE MIRANDA FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ MELONI GUIMARAES - SP285543

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0030963-58.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA, LUIZ JOSE BERTANI

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014324-38.2002.4.03.6100
AUTOR: CEMARI S/A
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA COVELLI RODRIGUES - SP158794, MARCIO PESTANA - SP103297
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0009930-85.2002.4.03.6100
REQUERENTE: CEMARI S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO PESTANA - SP103297, KELLY CRISTINA COVELLI RODRIGUES - SP158794
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021217-30.2011.4.03.6100
EMBARGANTE: AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA, LUIZ JOSE BERTANI
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE NARCISO BRASIL - SP250143

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059739-20.1997.4.03.6100
AUTOR: BENEDITO MORAIS DA CRUZ, ELIZABETE GHERARDINI MALAGUETA, GIL MOREIRA NETO, GISLEINE CASSIA GOLFETTI, GREGORI XAVIER NICULITCHEFF
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025256-61.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIETA PENHA DE OLIVEIRA ZERBINATTI, CLAUDETE FERREIRA DE SOUZA SATO, ELIANE RODRIGUES DIAS, FABIANA GRASSI BENETON, LUCIA DA SILVA MEDEIROS, MARCIA FAGGIAN ROCHA, PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK, RENATO AKIRA SHIMMI, RENATO ALFEU DE MARCO, SALMA IBRAHIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006858-70.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: LUMMINAS PROJETOS CRIATIVOS LTDA - ME, HIROSHI FUJIMOTO, LUCI KINUE FUJIMOTO
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MARTELO - SP351310
Advogado do(a) RÉU: ALLINE PELAES DALMASO - SP352962
Advogado do(a) RÉU: ALLINE PELAES DALMASO - SP352962

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009355-86.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019664-40.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FRANCALE REPRESENTACOES LTDA - EPP, ANDREA DE OLIVEIRA AMARAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023484-96.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: FRANCALE REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP, ANDREA DE OLIVEIRA AMARAL

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023484-96.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FRANCALE REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP, ANDREA DE OLIVEIRA AMARAL

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NO DIA 17.12.2018 ÀS FLS.108/110v:

"ANDREA DE OLIVEIRA AMARAL E OUTROS, qualificados nos autos, opõem embargos à execução de título extrajudicial em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da cobrança de Comissão de Permanência cumulada com outros encargos, da autotutela autorizada pelo contrato e da pré-fixação de despesas processuais e honorários advocatícios. A CEF apresentou impugnação às fls. 56-61. Foi deferida a realização de perícia judicial à fl. 67. O laudo pericial foi juntado às fls. 72-87. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, destaco que a cédula de crédito bancário foi prevista como título executivo extrajudicial pela Lei nº 10.931/04. Nessa, não há a previsão da necessidade de assinatura de duas testemunhas, como quer fazer crer a parte embargante. Ademais, segundo o 4º, do art. 29, da Lei nº 10.931/04, a cédula de crédito bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, o que coaduna-se com a cláusula segunda impugnada pelos embargantes. In casu, consigno que não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. Quanto à comissão de permanência, sua cobrança é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. No caso em comento, realizada perícia judicial para apuração de qualquer ilegalidade, assim indicou o perito (fls. 153-154). Efetuando a evolução do contrato GÍROCAIXA, no período de normalidade aplicando-se às prestações comissão de permanência limitada aos juros pactuados de acordo com as súmulas 294 e 296 do STJ, e no período de inadimplência a mesma comissão de permanência da Embargada, porém aplicada de forma linear, por não haver previsão contratual para sua capitalização, verificou-se que o débito total da Embargante para esse contrato seria de R\$ 89.820,84 (...). Efetuando a evolução da conta corrente do Embargante, observada a limitação dos juros divulgados ou praticados pela CEF (dos dois o menor), aplicando após o vencimento antecipado do crédito a mesma comissão de permanência praticada pela Embargada, porém de forma linear, conforme demonstrado no item 3.2.3, o saldo devedor total devido para esse contrato [GÍROCAIXA INSTANEO - ROTATIVO] em 30/9/2014 seria de R\$ 23.215,83. Assim sendo, o total da dívida do Embargante seria assim representada: POSIÇÃO EM 30/09/2014: 1.4039.734.0000202-744039.0983.003.0000166.22. Dívida a ser liquidada R\$ 89.820,84. 23.215,83. 113.036,67. Portanto, impõe-se que sejam reduzidos os valores do quantum debeat, devendo a execução proceder no valor indicado. Quanto à previsão contratual de honorários advocatícios e despesas contratuais, bem como da autotutela, a irrisignação da parte não merece prosperar, uma vez que, celebrado o contrato de mútuo, ambas as partes aquiesceram aos termos do contrato, onde foram especificadamente consignadas as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Dispositivo. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO dos embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prosiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o valor de R\$ 113.036,67 (cento e treze mil, trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), para 30/09/2014, devendo ser trasladada para os autos principal cópia desta sentença. Considerando que a sucumbência dos embargantes não possui expressividade econômica, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a diferença entre o montante requerido e o montante apurado pelo perito judicial, isto é, R\$ 4744,38 (quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos) de acordo com o laudo pericial. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, 17/12/2018. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA, Juiz Federal Substituto"

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0668300-04.1985.4.03.6100
AUTOR: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000369-17.2014.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDSON ZACCARIA RODRIGUES, MARIA SUELI CASTRO

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017403-83.2006.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BENEDITO MORAIS DA CRUZ, ELIZABETE GHERARDINI MALAGUETA, GIL MOREIRA NETO, GISLEINE CASSIA GOLFETTI, GREGORI XAVIER NICULITCHEFF
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009243-59.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: BAR E LANCHES O ESPECIALISTA LTDA - ME, ANTONIO ATALECIO PEREIRA, FRANCISCO ADEMILDO PEREIRA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030477-73.2007.4.03.6100
AUTOR: EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0026703-35.2007.4.03.6100
REQUERENTE: EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012691-45.2009.4.03.6100
AUTOR: WHIRLPOOL S.A
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052412-92.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020007-09.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO DE SOUSA COELHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO WILSON CHOCIAI LITTEIRI - PR85402, BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contramizações à apelação interposta pelo Conselho Regional de Educação Física no evento ID 15552835, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022613-13.2009.4.03.6100
AUTOR: PRISCILA SANTILLI MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: GILCERIA OLIVEIRA - SP16126, OLGA DE CARVALHO - SP51362
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008888-74.1997.4.03.6100

AUTOR: SARHAN SYDNEY SAAD, SERAFIM VINCENZO CRICENTI, SERGIO MANCINI NICOLA U, SERGIO SCHENKMAN, SIMA GODOSEVICIUS, STANLEY PANDIA NIGRO, SUELI DE FARIA MULLER, SUZETE MARIA FUSTINONI, TANIA ARENA MOREIRA DOMINGUES, TEREZA YOSHIKO KAKEHASHI, THOMAZ IMPERATRIZ PRICOLI, VALERIA PEREIRA LANZONI, VERA LUCIA BARBOSA, WALDEMAR JOSE BORGES, WALTER JOSE GOMES, WILLIAM HOMSI ELIAS, YARA JULIANO, ZULMA FERNANDES PEIXINHO

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET - SP107288

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022613-13.2009.4.03.6100

AUTOR: PRISCILA SANTILLI MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: GILCERIA OLIVEIRA - SP16126, OLGA DE CARVALHO - SP51362

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0749818-16.1985.4.03.6100
AUTOR: SEFRAN INDUSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA, JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CASSEB - SP84235
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES - SP43153
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015521-71.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CLAUDIO JOAO PAULO SALTINI

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000443-28.2001.4.03.6100
AUTOR: AGUAS PRATA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023229-42.1996.4.03.6100
AUTOR: MERCABAT BATERIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS GIMAIEL - SP110906
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020459-53.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZURICH RESSEGURADORA BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 15578133, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010203-49.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCILIO JUNQUEIRA BRAGA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA - SP212044
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021959-79.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: K I CAMARGO CONTABILIDADE - ME, KLEBER IVO CAMARGO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021959-79.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: K I CAMARGO CONTABILIDADE - ME, KLEBER IVO CAMARGO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DA R.SENTENÇA PROFERIDA NO DIA 14.12.2018, ÀS FLS.172/174V:

"K I CAMARGO CONTABILIDADE ME e KLEBER IVO CAMARGO, qualificados nos autos, opõem embargos à execução de título extrajudicial em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a necessidade de levantamento do protesto da nota promissória vinculada ao contrato, a inacumulabilidade da Comissão de Permanência com qualquer encargo, a ilegalidade de utilização da Tabela Price e da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Ademais, requerem a inibição da mora e a condenação da embargada ao pagamento de indenização em dobro pela cobrança de valores indevidos. A CEF apresentou impugnação às fls. 117-128. Foi deferida a realização de perícia judicial à fl. 132. O laudo pericial foi juntado às fls. 143-157. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, consigno que não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa-fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. No mesmo sentido, a pactuação da amortização do contrato pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. No caso em comento, realizada perícia judicial para apuração de qualquer ilegalidade, assim indicou o perito (fl. 152): Nos dois contratos objeto da lide, após o vencimento antecipado das dívidas até a data base do cálculo cobrado na Execução a Embargada fez incidir sobre a dívida Comissão de permanência composta de CDI + 2%, capitalizada mensalmente, deixando de aplicar juros de mora de 1% ao mês e multa moratória. Efetuando a evolução dos contratos objeto da lide, no período de normalidade aplicando-se às prestações a mesma metodologia utilizada pela Embargada (mais favorável ao Embargante), e no período de inadimplência a mesma comissão de permanência da Embargada, porém aplicada de forma linear, por não haver previsão contratual para sua capitalização, verificou-se que o débito total da Autora é de: POSIÇÃO EM 27/02/2015: 1.086.690,00 / 057.31 27.720,3521. 1.086.690,00 / 0058.12 54.700,01 / Dívida a ser liquidada 82.420,36. Portanto, impõe-se que sejam reduzidos os valores do quantum debeat, devendo a execução proceder no valor indicado. No entanto, indefiro o pedido de indenização pelos valores cobrados indevidamente, não tendo sido demonstrado prejuízo efetivo aos embargantes pela cobrança de diferença aqui apontada. Quanto à previsão contratual de honorários advocatícios e despesas contratuais, a irrisignação da parte não merece prosperar, uma vez que, celebrado o contrato de mútuo, ambas as partes aquiesceram aos termos do contrato, onde foram especificadamente consignadas as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes, até mesmo porque devem ser efetivados sob a égide da lei. Por fim, entendo que, com a verificação da liquidez do contrato de bancário que deu ensejo a emissão da nota promissória, é perfeitamente possível o manejo da ação executiva correspondente. Dispositivo. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO dos embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.** Prosiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o valor de R\$ 82.420,36 (oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e seis centavos), para 27/02/2015, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença. Considerando que a sucumbência dos embargantes não possui expressividade econômica, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a diferença entre o montante requerido e o montante apurado pelo perito judicial, isto é, R\$ 377,26 (trezentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos) de acordo com o laudo pericial. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, 14/12/2018. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto "

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006023-48.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: K I CAMARGO CONTABILIDADE - ME, KLEBER IVO CAMARGO

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030883-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: U T C ENGENHARIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor da r. decisão comunicada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no evento ID 15495158, proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5004411-15.2019.403.0000, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003565-31.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA LUISA PARODI SORAGNI DE SVARTMAN
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A, ROSILENE DIAS - SP350891
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, da análise dos documentos juntados, não se constata, de pronto, a adequada aplicação dos benefícios da justiça gratuita. Assim, em aditamento à inicial, providencie a parte autora documentos que comprovem a necessidade da medida, ou, alternativamente, providencie o recolhimento das custas iniciais, observando-se ainda a correta adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico.

Após, venham-me conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030596-60.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS - SP92341
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A União Federal ofereceu impugnação à execução demandada por CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS, a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 370.526,80, para outubro de 2018. Alega a União Federal que a inconstitucionalidade da utilização da TR para a correção monetária das condenações da Fazenda Pública deverá ser objeto de modulação pelo STF, o qual caberá estipular o termo final da utilização da TR, a partir do qual os débitos judiciais da Fazenda Pública passarão a ser atualizados pelo IPCA-E. Junta parecer técnico que apura o montante de R\$ 159.820,46, relativo a verba honorária, para outubro de 2018.

Intimado, o exequente concordou com os valores apurados pela União Federal (ids 14952665 e 15084404).

Fundamento e decido.

É o relatório.

Tendo em vista a concordância da executada quanto aos cálculos apresentados pela União Federal, restam os mesmos homologados. Portanto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, fixando como valor da execução o montante de R\$ 159.820,46 (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e seis centavos), atualizados até outubro de 2018.**

Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários de sucumbência diante a ausência de litigiosidade, uma vez que a parte concordou com o valor apresentado.

Assim, prossiga-se nos termos do cumprimento do despacho id 13013736, a partir do seu item "9" (expedição do ofício precatório).

Ultimadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048115-71.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE LIMA CATTANI - SP82279, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912, BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: JANETE ORTOLANI - SP72682
Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

DESPACHO

Fls. 920, 933/939, 943: Intimem-se os autores, por seus patronos, a se manifestarem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002543-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA BRASILEIRA DE HOMOGENEIZADORES ARTEPECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A coisa julgada material, além de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Indústria Brasileira de Homogeneizadores a recolher PIS/COFINS sobre ICMS, assegurou o direito de restituir/compensar o indébito tributário com observância da prescrição quinquenal, além de arbitrar honorários de sucumbência.

Com a baixa dos autos, em 13 de fevereiro de 2019, a autora, por intermédio da Dra. Yúli Alves da Silva, OAB/SP n. 409.488, desistiu da execução do título judicial, informando que iria realizar compensação na esfera administrativa.

Em 28 de fevereiro de 2019, foi aberta vista para o contraditório.

A União, em 07 de março de 2019, concordou com o pedido de desistência.

Assim sendo, intime-se a Dra. Yúli Alves da Silva, OAB/SP n. 409.488, a juntar aos autos procuração ou substabelecimento que lhe confira poderes especiais para desistir, bem como para requerer em termos de prosseguimento no que toca aos honorários de sucumbência.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003834-70.2019.4.03.6100
AUTOR: JURANDI DA SILVA AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Inicialmente, em aditamento à inicial, inclua-se o INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES DE SÃO PAULO - IPEN no polo passivo dos autos.

Após,

1. **Citem-se as Rês**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.**
2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **o ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova.**
3. Ultimadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**
4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004439-82.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: INCORPORADORA PLANALTO SANTO ANDRE LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGADO: ERICA ZENAIDE MAITAN - SP152397

DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.

4. Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal do detalhamento BACENJUD id 15578290.

5. Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004119-63.2019.4.03.6100

AUTOR: ANGRA INFRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP173257, EDUARDO CAMINATI ANDERS - SP174402, ANTONIO MENEZES NETO - SP331730

RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DESPACHO

Inicialmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, nos termos do artigo 291 do CPC, bem como traga aos autos o devido instrumento de procuração, com comprovação de poderes para representar a sociedade em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, justifique a indicação de sigilo de justiça nos autos, nos termos do artigo 189 do CPC.

Cumprido, se em termos, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0679751-16.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO MONTANARI, LUIZ AUGUSTO MONTANARI

SUCEDIDO: MERCEDES DE SOUZA MONTANARI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151,

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) RÉU: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - SP182694

DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.

4. Id 15546045: Em razão do óbito noticiado de Mercedes de Souza Montanari, defiro a habilitação pelos seus herdeiros LUIZ AUGUSTO MONTANARI e PAULO MONTANARI, que já fazem parte do polo ativo destes autos.

4. Nada requerido, em razão da adesão a instrumento de acordo coletivo informada, arquivem-se os autos.

5. Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004045-09.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZUTO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DEFIS DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZUTO COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA.**, em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, por meio do qual, objetiva seja deferida a tutela de evidência ou, alternativamente, que seja deferida a medida liminar, determinando a autoridade impetrada que se abstenha de reter e recolher as contribuições da PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da sistemática não-cumulativa das contribuições, haja vista que os valores de ICMS e ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo e. STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706, em sede de repercussão geral.

O direito líquido e certo da Impetrante fica evidenciado, com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal acerca do Recurso Extraordinário de número 574.706, representativo de controvérsia, sob a sistemática da Repercussão Geral que reconheceu que o ICMS não pode compor faturamento, e tampouco receita bruta das Pessoas Jurídicas.

Deu à causa o valor de R\$ 22.067,50 (vinte e dois mil e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e de ISS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para assegurar à Impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, até oportuna prolação de sentença.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a secretária, à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 21 de março de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023203-44.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar "cumprimento de sentença".

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

4. Publique-se o despacho de fls. 420/420vº.

5. Decorrido o prazo do item "3" acima, considerando a manifestação da parte autora id 15241632, cumpra-se o despacho acima indicado.

6. Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002900-15.2019.4.03.6100
AUTOR: MICHEL WEHBE SPIRIDON
Advogado do(a) AUTOR: ONELY DE NAZARE CARDOSO NOVAES - SP261419
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie o autor, em aditamento à inicial, o autor a comprovação dos elementos que o levaram ao pedido de justiça gratuita, posto que da análise dos documentos anexados, não foi possível constatar a situação de que o mesmo não possui condições de arcar com custas do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento, ou, alternativamente, providencie o recolhimento das custas iniciais devidas.

Cumprido, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003793-06.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTORIOS MEDICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM - PR30694, CRISTINA KAISS - PR27528
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTORIOS MEDICOS LTDA., em face de ato emanado do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP e do PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, por meio do qual pretende, em sede liminar, a imediata emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 206 do CTN.

Relata a impetrante que ao pretender a renovação de sua Certidão Negativa de Tributos Federais, a qual venceu no dia 23/12/2018, informou às autoridades fiscais que as pendências apontadas no seu e-CAC não são devidas, e que até o presente momento o seu pleito não foi analisado.

Afirma que a primeira pendência diz respeito a 11 (onze) débitos de Contribuições Previdenciárias em aberto no seu relatório fiscal. Aduz que referidas contribuições foram devidamente declaradas e pagas mediante guia GPS, pelo sistema antigo SEFIP e também declaradas pelo novo sistema, eSocial, em duplicidade e que por esse motivo, ainda não haviam sido baixadas no sistema, afirmando, entretanto, que a autoridade impetrada já vem efetuando a baixa dos referidos débitos, restando apenas uma em aberto.

Assevera que a segunda pendência diz respeito ao débito perante a PGFN, constante da inscrição em dívida ativa n. 80.5.18.002697-89, em discussão na ação anulatória n. 1001769-16.2017.5.02.0045, que tramita na 25ª Vara do Trabalho de São Paulo, tendo sido efetuado depósito integral da dívida, razão pela qual afirma estar com a sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, II do CTN, razão pela qual diante da negativa da autoridade impetrada em emitir a sua certidão de regularidade fiscal, obteve medida liminar no Mandado de Segurança n. 5013115-84.2018.4.03.6100, em tramite perante a 9ª Vara Federal de São Paulo, ainda em vigor, não tendo sido, entretanto, anotada a suspensão de sua exigibilidade.

Alega a Impetrante que buscou solucionar a questão administrativamente, causando-lhe diversos prejuízos, não restando outra alternativa senão a propositura da presente medida judicial.

Ao final, requer a procedência da presente ação, confirmando-se a liminar requerida com a consequente emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, em vista da suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, VI do CTN e extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, inciso I do CTN, determinando-se a anotação definitiva desta, para que o crédito em questão não seja considerado óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Deu à causa o valor de 1.000,00 (mil reais).

Por meio do ID 15381448 a impetrante foi intimada a promover a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, razão pela qual apresentou a petição inicial protocolada no ID 15465483, atribuindo novo valor à causa e promovendo o recolhimento das custas correspondentes.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

ID 15381448: Recebo em aditamento à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Depreende-se do documento costado no ID 15372387 que, no que tange à inscrição de nº 80.5.18.002697-89, a impetrante, de fato, obteve medida liminar no mandado de segurança de nº 5013115-84.2018.4.03.6100, razão pela qual, aquele Juízo determinou a expedição da certidão de regularidade fiscal, "salvo se por outros débitos, além da inscrição CDA nº 80.5.18.002697-89, houver legitimidade para a recusa".

Em que pese a liminar esteja pendente naqueles autos, em consulta realizada por este Juízo, verifica-se que ainda não há julgamento definitivo acerca da questão lá tratada, não tendo sido considerado por aquele Juízo a ocorrência de descumprimento da decisão liminar, a negativa de expedição da certidão de regularidade fiscal pela autoridade impetrada, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Por sua vez, do Relatório de Situação Fiscal da impetrante constam pendências relativas à contribuição patronal de 08/2018, com saldo devedor de R\$42.861,70 (ID 15372368).

A despeito da impetrante alegar que a diferença decorre de inconsistências entre os sistemas SEFIP e e-Social, no exame perfunctório da questão, não é possível constatar a probabilidade do direito alegado.

Frise-se que a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, possui como condição essencial a efetiva inexistência de débitos, ou, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Entretanto, a alegada divergência quanto à forma em que foi realizado o pagamento, aduzindo a impetrante ter se utilizado do sistema antigo, a SEFIP, tendo que declarar novamente, pelo sistema e-Social, é fato que, pela análise do ID 15372361, 15372379 e 15372361, não permitem constatar, de plano, a ausência de qualquer outro impedimento que justifique a expedição da aludida certidão.

Por sua vez, a impetrante alega que requereu e emissão de sua certidão de regularidade fiscal em 21/12/2018 (ID 15372374), e que até o presente momento não foi objeto de análise.

Neste aspecto, considero a existência da plausibilidade do direito, uma vez que é atribuição da autoridade administrativa analisar a documentação apresentada pelo contribuinte e verificar e estão presentes os requisitos legais para a emissão da CND, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos em que dispõe o art. 205, parágrafo único, do CTN.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, tão somente para determinar que a autoridade impetrada promova a análise conclusiva do pedido de emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Retifique-se a atuação para constar como autoridades impetradas DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO/SP e PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da emenda à inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento da liminar e para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 22 de março de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012258-87.2000.4.03.0399 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON JOSE DA ROCHA, MARIA EDITE DA SILVA, MERCEDES PASTERNAK, NISYA ANTONIA DESGUALDO FERREIRA, OLGA BASTYI TAKAYAMA, YASSUKO YONAMINE
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO LAZZARINI

DESPACHO

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**".
4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.
5. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
9. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
10. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017**.
11. Ocorrendo a hipótese prevista no "*item 8*", **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento**.
12. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
13. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **e que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.
14. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
15. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
17. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 21 de março de 2019.

DESPACHO

ID 15585617: Preliminarmente, providencie o autor, em aditamento à inicial, a adequação do valor atribuído à ao seu conteúdo econômico, tendo em vista que o valor dado à causa não corresponde ao proveito econômico pretendido, não havendo amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Assim, concedo o prazo de quinze dias para a apresentação de valor da causa correspondente ao benefício econômico pretendido e para a complementação das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem-me para a apreciação da tutela

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010715-37.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: HUMBERTO AUGUSTO, MARIA APARECIDA AUGUSTO
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS, ANTUNES DE SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certificado nos autos (Id 14773619), manifeste-se a Embargada quanto ao prosseguimento dos autos.

Silente, arquivem-se.

In.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024474-58.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ARTESANAL ARTEFATOS DE CIMENTO E LADRILHOS LTDA - EPP

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da atuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004149-98.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAIRFIELD CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CANDIDO PORTO MENDES - SP123930
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FAIRFIELD CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP**, em face de do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO – SP**, por meio do qual pretende obter em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre o valor do ICMS que integra o seu faturamento, nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN.

Ao final, requer a concessão da segurança pleiteada, confirmando-se a medida liminar eventualmente proferida, para reconhecer a inexigibilidade das contribuições ao PIS e a COFINS sobre o ICMS, bem como para declarar o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação atualizados, e devidamente corrigido monetariamente pela aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 39, §4º da Lei 9.250/95, com quaisquer tributos vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil, vedando-se à autoridade impetrada a imposição de qualquer penalidade, ou a prática de qualquer ato restritivo ou de cobrança em inobservância à decisão assim proferida. Por fim, imperioso seja o crédito a ser compensado.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da sistemática não-cumulativa das contribuições, haja vista que os valores de ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo e. STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706-RG/PR, em sede de repercussão geral.

Deu à causa o valor de R\$ 68.585,69 (sessenta e oito mil, quinhentos e oitenta e cinco mil, sessenta e nove centavos), tendo recolhidos as custas no ID15553282.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

ID 14552078: Recebo em aditamento à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e de ISS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para assegurar à Impetrante a suspensão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, até oportuna prolação de sentença.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a secretaria, à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 23 de março de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da atuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.

4. Decorrido o prazo do item "3" acima, prossiga-se nestes autos digitais. Passo a analisar a petição id 14137739:

5. Primeiramente, considerando o instrumento particular de cessão de direitos e créditos, retifique-se o polo exequente a fim de que conste EML CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 03.017.981/0001-78. Altere-se ainda a classe para *Cumprimento de Sentença*.

6. No que se refere à execução propriamente dita, a exequente apresentou planilha de crédito no valor de R\$ 1.584.137,29, sendo que em seu doc 11 (id 14141003) apresenta explicações sobre os cálculos oferecidos, referentes ao critério de rateio partindo-se da quantidade de UP's constituídas em cada um dos anos de recolhimento do ECE, quanto aos índices de correção monetária e forma do cálculo e correção do montante principal.

7. Todavia, a par do entendimento da parte autora, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento de que as sentenças que julgaram ações sobre empréstimos compulsórios, são "líquidas", sendo necessária sua liquidação. É o que se afere do julgado, ora transcrito:

"RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A reforma do CPC conduzida por meio da Lei 11.232/05 objetivou imprimir ansiada e mesmo necessária celeridade ao processo executivo, no intuito de transformá-lo em um meio efetivo de realização do direito subjetivo lesado ou violado; nessa perspectiva, suprimiu-se a execução como uma ação distinta da ação precedente de conhecimento, para torná-la um incidente processual, abolindo-se a necessidade de novo processo e nova citação do devedor; tudo com o escopo de conferir a mais plena e completa efetividade à atividade jurisdicional, que, sem esse atributo de realização no mundo concreto, transformariam as sentenças em peças de grande erudição jurídica, da maior expressão e préstimo, sem dívida, mas sem ressonância no mundo real.

2. Para as sentenças condenatórias ao cumprimento de obrigação de pagamento de quantia em dinheiro ou na qual a obrigação possa assim ser convertida, o procedimento é o previsto no art. 475-J do CPC (art. 475-I do CPC). Neste último caso, a finalidade da multa imposta para o caso de não pagamento foi a de mitigar a apresentação de defesas e impugnações meramente protelatórias, incentivando a pronta satisfação do direito previamente reconhecido.

3. A liquidez da obrigação é pressuposto para o pedido de cumprimento de sentença; assim, apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para o caso de não pagamento. Se ainda não liquidada ou se para a apuração do quantum ao final devido forem indispensáveis cálculos mais elaborados, com perícia, como no caso concreto, o prévio acerto do valor faz-se necessário, para, após, mediante intimação, cogitar-se da aplicação da referida multa.

4. No contexto das obrigações ilíquidas, pouco importa, ao meu ver, que tenha havido depósito da quantia que o devedor entendeu incontroversa ou a apresentação de garantias, porque, independentemente delas, a aplicação da multa sujeita-se à condicionante da liquidez da obrigação definida no título judicial.

5. A jurisprudência desta Corte tem consignado que, de ordinário, a discussão sobre a liquidez ou iliquidez do título judicial exequendo é incabível no âmbito dos recursos ditos excepcionais, quando for necessário o revolvimento aprofundado de aspectos fáticos-probatórios; nesses casos, deve-se partir da conclusão das instâncias ordinárias quanto a esse atributo da obrigação executada para fins de verificar o cabimento da multa (AgRg no AREsp. 333.184/PR, Rel. Min. ELLIANA CALMON, DJe 17.09.2013 e AgRg no AREsp 400.691/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 03.12.2013); todavia, ao meu sentir, se essa avaliação probatória puder ser suprimida, e não raro é possível tirar a conclusão a partir do contexto do próprio acórdão impugnado, é possível e mesmo desejável a avaliação dessa circunstância por esta Corte, de modo a por fim à controvérsia.

6. O caso concreto refere-se à condenação ao pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório, tendo ficado assentado nas decisões precedentes a iliquidez do título judicial; a apuração do montante devido, nessas hipóteses, não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, tanto assim que tem sido necessária perícia contábil mais elaborada em inúmeros, senão em todos os casos, como se observa dos diversos processos submetidos à apreciação da Primeira Seção desta Corte; a sentença, nesses casos, não pode ser considerada líquida no sentido que lhe empresta o Código, como bem salientou o acórdão a quo, pois sequer existe um valor básico sobre o qual incidiriam os índices de correção monetária e demais acréscimos.

7. Assim, para efeitos do art. 543-C do CPC, fixa-se a seguinte tese: No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acerto, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias.

8. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Especial."

(STJ, REsp nº 1147191/RS, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 24/04/2015).

8. Infere-se que o título executivo judicial é ilíquido, embora a sentença tenha fixado todos os critérios de atualização. Isto porque, como acentuou o acórdão acima indicado, a questão discutida nos autos, qual seja, a correção monetária de empréstimo compulsório, envolve período de várias alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis, impondo certa complexidade ao caso, o que, por si só, afasta a apuração do quantum debeat através de simples cálculos aritméticos. Por outras palavras, a delimitação da atualização monetária e dos juros do empréstimo compulsório representa uma atividade complexa, que compreende a estimativa mensal e anual do encargo embutido na conta da energia elétrica, o valor já antecipado pela Eletrobrás, a conversão em ações, a mudança de padrões monetários, entre outros detalhamentos. Não se trata de simples operações aritméticas, suscetíveis de demonstração em memória atualizada e discriminada de cálculos.

9. Ademais, é certo que para se liquidar a sentença do caso concreto deve-se lançar mão de cálculos complexos necessariamente feitos por um contador especializado. Essa análise, de forma resumida, deve levar em consideração os valores mensais arrecadados a partir da tarifa fiscal da época. Obtido o montante é possível se partir para cálculos que levarão aos valores devidos de correção monetária e juros remuneratórios devidos. Tanto o pedido inicial como o título judicial são ilíquidos, de modo que não pode ser iniciada a execução nos termos do art. 523 do CPC.

10. Nesse sentido, portanto, e a fim de se evitar alegação de nulidade, imperioso que prevaleça o entendimento do E. STJ nos moldes acima delineados, impondo-se, portanto, a necessidade de liquidação por arbitramento.

11. A fim de que seja instaurada a liquidação por arbitramento, nomeie o perito contábil o Sr. Alberto Andreoni, CPF nº 074.865.408-94, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº ISP188026/O-9, pelo que intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, 1º, do CPC (Lei nº 13.105/2015).

12. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, intime-se o perito, por meio eletrônico, acerca de sua nomeação, bem como para apresentar a sua estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.

13. Ressalve-se, ainda, que nos termos do art. 95 do CPC, ficam as partes incumbidas do adiantamento dos honorários periciais de forma rateada, uma vez que a perícia foi determinada de ofício.

14. Apresentada a estimativa, dê-se vista às partes para manifestação no prazo 10 (dez) dias, caso em que, apresentando a concordância quanto ao valor estimado, fica desde já arbitrado referido valor e intimadas as partes ao depósito no prazo de 05 (cinco) dias na proporção que lhes cabe.

15. Após o depósito, intime-se o Perito Judicial para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

16. Juntado o laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias.

17. Não havendo mais necessidade de esclarecimentos pelas partes, nos termos do art. 477, parágrafo terceiro, do CPC, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito.

18. Após, venham-me conclusos para decisão.

19. Int.

São PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023582-87.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUTOMAX SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879, JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MORONI VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEHI MARTINS VIEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA NUNEZ BRANDINI

DESPACHO

Id 15508741: Informa a parte autora que o cancelamento do requisitório informado no id 15446232 se deu em razão de o nome da empresa ter sido colocado limitada e não LTDA, e que não seria o caso de cancelamento por causa da inaptdão do CNPJ, pois isso não seria impeditivo de pagamento pela União.

Todavia, consultando os ofício requisitórios expedidos (fls. 309 dos autos físicos - nº 20160000133 e fls. 310 dos autos físicos - nº 20160000134), verifica-se que ambos foram digitados corretamente LTDA. O ofício cancelado foi o de nº 20160000134 que refere-se à verba sucumbencial, o que não significa que o ofício precatório não será cancelado, pois encontra-se na situação PENDENTE - Em proposta.

Em que pese a manifestação da autora da impossibilidade de cancelamento do requisitório em virtude da situação de inaptdão da empresa, na verdade, este foi o motivo do cancelamento, conforme se depreende das informações ids 15482023 e 15560345 (esta última prestada diretamente pela Divisão de Análise de Precatório).

Assim, uma vez que se trata de requisição de verba sucumbencial, expeça-se novo ofício requisitório sem constar o nº de CNPJ da parte autora, apenas o nome desta, com a identificação de LTDA.

Quanto à situação de irregularidade do CNPJ, manifeste-se a parte autora, em razão da pendência no processamento do ofício precatório referente ao crédito principal e honorários contratuais.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027903-05.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: IVONE COAN - SP77580

DESPACHO

Reconsidero o item "2" do despacho id 15513110, considerando a comunicação eletrônica da CEF id 15510600 em que informa a apropriação do saldo remanescente da conta judicial nº 0265.005.298908-8, além da consulta de depósito judicial id 15559484 que indica a conta zerada.

Prossiga-se nos termos do despacho id 15513110, a partir do item "3".

Int.

São PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010214-20.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CREPALDI, PAULA SOARES CREPALDI GRIMM, PAULO ROBERTO HAUFF MARTINS GRIMM, ALZIMIRA ALESSIO SOARES CREPALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALZIMIRA ALESSIO SOARES CREPALDI, CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS

DESPACHO

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório nº 20180020789 em razão da divergência de grafia e/ou situação irregular de Alzimir Alessio Soares Crepaldi (id 15476292), e considerando que referida autora é falecida, conforme se depreende da documentação juntada aos autos, reexpeça-se o ofício requisitório apenas em nome da sociedade de advogados CAIS E FONSECA ADVOCACIA, única beneficiária, devendo constar a mesma como requerente e autora do ofício, já que se trata de requisição relativa a honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004032-10.2019.4.03.6100
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: JMG REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI

DESPACHO

1. Cite-se a parte Ré, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.**
2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova.**
3. Ultimadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**
4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023710-92.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE CORREA DACCA - SP389836, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

DESPACHO

Fls. 389/400: Anote-se o Segredo de Justiça relativo às informações anexadas.

Fls. 401/402: Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal relativamente ao valor depositado pela parte autora às fls. 387 a título de honorários advocatícios, sob o código 2864.

Quanto aos valores depositados nestes autos pela parte autora (fls. 135, conta judicial nº 0265.635.00207964-2 e 137, conta judicial nº 0265.635.00207963-4), considerando a planilha apresentada pela União Federal (fls. 402), bem como a concordância expressa da parte autora (id 155255169), expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União e alvará em favor da parte autora.

Confirmadas a transformação e o levantamento, venham-me conclusos para extinção da execução.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-65.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTEVESFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Trata-se de processo distribuído originariamente perante esta 13ª Vara Federal Cível onde, por meio de decisão prolatada em 23/08/2018, o Juízo que me antecedeu declarou a incompetência para processamento e julgamento da ação em razão do valor da causa (R\$ 520,36) e da matéria debatida (impugnação de lançamentos fiscais por empresa de pequeno porte), determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Redistribuídos os autos à 10ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, o MM. Juiz suscitou conflito de competência, fazendo a devolução a este Juízo sob a alegação de que o declínio da competência poderia ter ocorrido considerando apenas o valor atribuído à causa, e não a questão da natureza do ato administrativo em que se pretende a declaração de nulidade.

Mantenho, todavia, a decisão anteriormente proferida uma vez que o fundamento da declaração de incompetência também baseou-se na questão de mérito discutida, a qual entendeu-se ser de natureza fiscal.

Dessa forma, **forme-se o expediente necessário para autuação do presente Conflito de Competência e encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

/

MONITÓRIA (40) Nº 0013392-59.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: M & B DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME, MARIO SANTANA REIS, BRUNO CESAR CORREIA DE LIMA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 25 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição da CEF id 13934399.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018896-90.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GARCIA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER LAERCIO CAVICHIO - SP49837

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004406-87.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FJ DE ARAUJO TAPETES - ME, FRANCISCO JOSE DE ARAUJO

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004406-87.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FJ DE ARAUJO TAPETES - ME, FRANCISCO JOSE DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À EXEQUENTE: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

São PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019410-40.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLGA CARVALHO FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: nos termos do despacho id 11137579, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a impugnação da parte executada id 15381122.

São PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024594-58.2001.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, ANTONIO FRANCO NARCISO

EXECUTADO: ANTONIO FRANCO NARCISO, ACACIO SOARES, CLAUDIO MUNIZ PIRES, JADER DOS SANTOS, OSCAR SALLES DE MENDONCA, WALDECH BERTOLUCCI, WALTER DE ALMEIDA, MANOEL GONZALEZ, LUCI APARECIDA ALVES DE LIMA, HELIO ALVES EVANGELISTA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DIVA YAEKO HANADA ODO - SP252804, DERLY SILVEIRA PEREIRA - DF9861
Advogados do(a) EXECUTADO: DIVA YAEKO HANADA ODO - SP252804, DERLY SILVEIRA PEREIRA - DF9861
Advogados do(a) EXECUTADO: DIVA YAEKO HANADA ODO - SP252804, DERLY SILVEIRA PEREIRA - DF9861
Advogados do(a) EXECUTADO: DIVA YAEKO HANADA ODO - SP252804, DERLY SILVEIRA PEREIRA - DF9861
Advogados do(a) EXECUTADO: DIVA YAEKO HANADA ODO - SP252804, DERLY SILVEIRA PEREIRA - DF9861
Advogados do(a) EXECUTADO: DIVA YAEKO HANADA ODO - SP252804, DERLY SILVEIRA PEREIRA - DF9861
Advogados do(a) EXECUTADO: DIVA YAEKO HANADA ODO - SP252804, DERLY SILVEIRA PEREIRA - DF9861
Advogados do(a) EXECUTADO: DIVA YAEKO HANADA ODO - SP252804, DERLY SILVEIRA PEREIRA - DF9861
Advogados do(a) EXECUTADO: DIVA YAEKO HANADA ODO - SP252804, DERLY SILVEIRA PEREIRA - DF9861
Advogados do(a) EXECUTADO: DIVA YAEKO HANADA ODO - SP252804, DERLY SILVEIRA PEREIRA - DF9861
Advogados do(a) EXECUTADO: DIVA YAEKO HANADA ODO - SP252804, DERLY SILVEIRA PEREIRA - DF9861

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 538/538V DOS AUTOS FÍSICOS:

"1. Fls. 501/537: Peticionam os Executados requerendo o desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, sob a alegação de que recaíram sobre contas salários, de forma que resta configurada a impenhorabilidade, nos termos do art. 833, IV, do CPC. Requerem, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, argumentando que houve mudança na situação econômica e que atualmente não dispõem de recursos para arcarem com as custas e honorários sucumbenciais.

2. Pois bem

3. Inicialmente, verifica-se que os valores bloqueados já foram objeto de transferência, nos termos do detalhamento de fls. 498/500, tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 497, de modo que eventual levantamento será efetuado ou por meio de ofício de conversão em renda (em favor da União) ou alvará/ofício de transferência (em favor dos autores).

4. Quanto ao requerimento de Justiça Gratuita, verifica-se que a gratuidade da justiça pode ser concedida em qualquer fase do processo. Todavia, caso deferida na execução, seus efeitos devem limitar-se às despesas e honorários dessa fase processual, sem retroagir para desconfigurar o título executivo judicial, formado com a sentença proferida no processo de conhecimento transitada em julgado. A extensão retroativa do benefício concedida na fase de cumprimento de sentença, para atingir os atos pretéritos realizados no processo de conhecimento não pode ser admitida, por inibir eficácia própria da sentença proferida neste, infringindo a coisa julgada.

5. Assim, ante o requerimento formulado, concedo aos Executados os benefícios da Justiça Gratuita, limitado a fase de cumprimento de sentença, o que não impede, portanto, o prosseguimento referente a cobrança dos honorários advocatícios a que foram condenados, conforme V. Acórdão de fls. 444v°.

6. No que se refere ao pedido de desbloqueio dos valores, matéria diversa do requerimento de justiça gratuita, verifica-se que os executados trouxeram os comprovantes de rendimentos. Contudo, para comprovar que os valores bloqueados são provenientes de vencimentos e, portanto, ostentam a característica da impenhorabilidade, necessária a juntada dos extratos que comprovem os bloqueios efetuados.

7. Portanto, tragam os Executados os extratos bancários completos relativos ao mês que ocorreram os bloqueios (com a identificação do titular da conta, banco, agência e número), a fim de se verificar a sua compatibilidade com a alegação de conta salário. Após, tomem-me conclusos para análise da questão da impenhorabilidade.

8. Com relação a Jader dos Santos, nada a apreciar em relação à questão acima indicada, uma vez que não foi efetuado bloqueio em suas contas, conforme fls. 499v°.

9. No que se refere a Claudio Muniz Pires, cuja certidão de óbito foi acostada às fls. 537, verifica-se que este Juízo não tinha conhecimento do seu óbito, razão pela qual a execução prosseguiu em seu desfavor, ocorrendo a penhora BACENJUD, conforme fls. 499. Deste forma, resta suspensa a execução no tocante aquele, bem como qualquer transferência do montante bloqueado. Intime-se a União Federal nos termos do 313, parágrafo segundo, I, do CPC, fixando-se desde já o prazo de 3 (três) meses para a promoção da habilitação do espólio/successor.

10. Quanto às certidões de óbitos acostadas às fls. 535 (Walter de Almeida) e 536 (Waldech Bertolucci), igualmente, dê-se vista à União Federal, nos termos do item "9" supra, devendo providenciar o quanto necessário para citação dos herdeiros, inclusive em relação a "de cujus" Luci Aparecida Alves de Lima, no mesmo prazo já fixado.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário."

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0939151-50.1986.4.03.6100

EXEQUENTE: BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

EXECUTADO: DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA - ME, ANTONIO TAURISANO, ANGELO TAURISANO

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO CHOLI FILHO - SP74847, ANTONY DAVID DELIMA CAVALCANTE - SP177699

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO CHOLI FILHO - SP74847, ANTONY DAVID DELIMA CAVALCANTE - SP177699

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO CHOLI FILHO - SP74847, ANTONY DAVID DELIMA CAVALCANTE - SP177699

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 25 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004053-83.2019.4.03.6100

REQUERENTE: JOSE TOME ABADESSO

Advogado do(a) REQUERENTE: VINCENZA MORANO - SP49618

REQUERIDO: PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA DA 3ª REGIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0009759-40.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: SIDNEI PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 22 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0003804-28.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANTONIO ERINALDO DE MELO PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 22 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005901-42.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: IMPRIMAX INDUSTRIA DE AUTO ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de erro material, pois o impetrante ajuizou o presente *mandamus*, com pedido liminar, visando à exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, ao passo que a sentença versou sobre a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

A parte embargada se manifestou pelo acolhimento dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Assiste razão à embargante, pois, de fato, a sentença foi proferida com erro, versando sobre objeto diverso do pleiteado nos autos.

Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, para declarar sem efeito a sentença de id 11704638, passando a proferir nova decisão.

No caso dos autos, tem-se ação que visa a autorização para apuração da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta-CPRB de que trata a Lei 12.546/2011 excluindo ICMS de sua base de cálculo.

Diante da decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001, afetados ao rito dos recursos repetitivos – Tema 994), deve o trâmite desta ação ser suspenso, para prolação de nova sentença em momento oportuno.

Sendo assim, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0008988-96.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: RENATA PELLEGRINI GONCALVES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 22 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0010508-57.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ERNESTO PALMA PITALUGA DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 22 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0009296-35.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589
RÉU: PAN AMERICAN FOOT COMERCIO E LICENCIAMENTOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 22 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025793-68.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ALEXANDRE CESAR DE AMORIM AMBIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORBERTO DE SANTANA - SP90399
IMPETRADO: PRESIDENTE DA DÉCIMA OITAVA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que decidiu embargos de declaração opostos contra sentença que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, reconhecer a inadequação da via eleita.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois não se manifestou sobre os pontos indicados, não enfrentando os pontos arguidos para uma completa e justa prestação jurisdicional.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Em verdade, nesses novos embargos de declaração opostos o impetrante se limita a repisar os argumentos já trazidos anteriormente, não apontando objetivamente no que consistiria o vício de omissão. Conforme já fundamentado anteriormente, o embargante pretende, pela via recursal equivocada, a reforma da sentença, e não o esclarecimento a que se prestam os embargos de declaração.

Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

"(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. A embargante se limita a alegar que a sentença não está devidamente fundamentada, reiterando os termos da própria petição inicial e dos primeiros embargos de declaração opostos, nada apontando objetivamente como verdadeira omissão. Na esteira da jurisprudência aqui colacionada, manifestou-se o Juízo sobre os pontos necessários para o deslinde da questão posta nos exatos termos necessários para compreensão do entendimento adotado.

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0019967-83.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: L. Z. NETO VEICULOS - EPP, LUIZ ZANFORLIN NETO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013358-28.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO EDUARDO FERRAZ - SP324481, MARCELO EDUARDO FERRAZ - SP170188
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto no art. 203, §4º, do CPC, bem como na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, nos moldes do art. 437, do CPC.

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013358-28.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO EDUARDO FERRAZ - SP324481, MARCELO EDUARDO FERRAZ - SP170188
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto no art. 203, §4º, do CPC, bem como na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, nos moldes do art. 437, do CPC.

São PAULO, 22 de março de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Natasha Borbolla Morales* em face do *Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP/SP*, buscando ordem para apresentar nova apólice de seguro garantia para fins de caução funcional.

Houve regular tramitação do feito, após o que a impetrante pleiteou a desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da jurisprudência dominante. Nesse sentido:

“O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou parcialmente procedendo o pedido inicial, para garantir o direito do autor à renovação do aditamento do contrato FIES e matrícula no 10º semestre do curso de Direito, bem como condenar os corréus FNDE e CEF em danos morais.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão por não ter se manifestado sobre danos materiais e sobre os efeitos da justiça gratuita no que se refere aos honorários devidos ao Instituto Presbiteriano Mackenzie. Alega ainda, erro material no que se refere ao valor fixado de honorários.

Foi dada vista às partes contrárias.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Assiste parcial razão ao embargante.

No que se refere à alegada omissão quanto aos danos materiais, não há vício a ser corrigido, haja vista que não consta da petição inicial pedido nesse sentido.

Já no que se refere à omissão quanto aos efeitos da justiça gratuita e ao erro material na fixação dos honorários, assiste razão ao embargante. De fato, observo que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor no despacho de id 521068, bem como os honorários foram fixados por equívoco em R\$ 2.000,00, sendo tal valor desproporcional ao montante da condenação. Por esses motivos, deve ser corrigido o dispositivo da sentença de id 2541566.

Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento para, onde consta:

“Condono os réus FNDE e CEF ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes proporcionalmente aos valores devidos por cada um. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em face do Instituto Presbiteriano Mackenzie, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).”

Passe a constar:

“Condono os réus FNDE e CEF ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes proporcionalmente aos valores devidos por cada um. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em face do Instituto Presbiteriano Mackenzie, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo incidir os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98, §3º, do CPC.”

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 22 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025269-71.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: OSMAR ALVES BOCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR ALVES BOCCI - SP212811
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de condicionar o atendimento do impetrante ao agendamento prévio, observada, contudo, a ordem de chegada à repartição.

Em síntese, o embargante alega que a sentença deve ser reformada pelos argumentos de mérito que elenca.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

Em verdade, a embargante não aponta qualquer vício sanável pela via de embargos de declaração, haja vista que em sua petição sequer são apontados quaisquer omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais, consistindo os embargos opostos em mera irresignação com o mérito da sentença, que deve ser veiculada pelo recurso apropriado.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003547-78.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JOHN DEERE BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido de afastamento da majoração da Taxa SISCOMEX nos termos da Portaria MF 257/2011.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois não teria se manifestado sobre a inobservância da variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex para majoração, a abrangência do art 237 da Constituição Federal e recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, ora embargante, porquanto não há falar-se em omissão na sentença.

Todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

"(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. A embargante se limita, em seus embargos, a apontar dispositivos vários que acredita influírem na modificação do julgado, muitos deles apenas apontadas em sua petição inicial, sem que sequer tenha sido tecida argumentação no sentido de como conduziriam à procedência de seu pedido. Na esteira da jurisprudência aqui colacionada, manifestou-se o Juízo sobre os pontos necessários para o deslinde da questão posta nos exatos termos necessários para compreensão do entendimento adotado.

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes provimento**, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 501608-87.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BIZPRO- PROCESSOS DE NEGÓCIOS LTDA, BIZTALKING TELEATENDIMENTO E OPERACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441, ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441, ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido de afastamento de cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois a sentença não teria analisado os argumentos acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade da referida cobrança.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, ora embargante, porquanto não há falar-se em omissão na sentença.

Todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

"(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. A embargante se limita, em seus embargos, a apontar dispositivos vários que acredita influírem na modificação do julgado, muitos deles apenas apontadas em sua petição inicial, sem que sequer tenha sido tecida argumentação no sentido de como conduziriam à procedência de seu pedido. Na esteira da jurisprudência aqui colacionada, manifestou-se o Juízo sobre os pontos necessários para o deslinde da questão posta nos exatos termos necessários para compreensão do entendimento adotado.

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes provimento**, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005175-68.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STELLA MARIA DOS SANTOS FARIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado, certificado em ID nº 15516736, requeira a parte credora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027486-53.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na aba associados.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0020137-89.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: EDER BATISTA DE MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021558-24.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEIRES SOUZA BOIANI, ANTONIO ROBERTO BOIANI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SOUZA BOIANI - SP226258
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SOUZA BOIANI - SP226258
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.

DESPACHO

Recebo a petição ID14024657 como emenda da inicial.

Cite-se.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada do documento ID 10388561, que acompanhou a inicial, de forma legível.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0010008-25.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARCO ROBERTO SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 22 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0017529-84.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: LA SELVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 22 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0002922-66.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC - SP109310
RÉU: FLUENT STORE COMERCIO ELETRONICO LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 22 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006475-65.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: QUALIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 13365466: Ciência à parte Embargada para, querendo, apresentar manifestação no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021195-37.2018.4.03.6100

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência ao Ministério Público Federal da sentença de ID nº 13140427 e da apelação interposta pela União (ID nº 13400812).

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014419-55.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO CULTURAL E DESPORTIVA BANDEIRANTES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto no art. 203, §4º, do CPC, bem como na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, nos moldes do art. 437, do CPC.

SãO PAULO, 22 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010426-04.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: J. DIAS SERVICOS LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JULIANA PEREIRA - SP331891
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 13765429: Ciência à parte embargada para, querendo, apresentar manifestação no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017106-68.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHEILLA MIRIAN FAVILLI SIQUINI, CLAUDEMIR APARECIDO SIQUINI
Advogado do(a) AUTOR: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432
Advogado do(a) AUTOR: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432
RÉU: PAN SEGUROS S.A., BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto no art. 203, §4º, do CPC, bem como na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Id n. 13470484. Ciência às partes.

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012552-27.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: JOSEANE APARECIDA FERREIRA
AUTOR: GABRIEL FERREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA - SP233091
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA - SP233091,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 14470917 e 14470920: Vista à União.

Diante da vasta documentação juntada aos autos, além dos relatórios elaborados pelo médico do autor desnecessária a produção de prova pericial.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003909-46.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOUZA, CESCON, BARRIEU & FLESCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto no art. 203, §4º, do CPC, bem como na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 dias úteis.

São PAULO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003449-25.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RELDYS GONCALVES TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIELA LEAL MARTINS - SP368474
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Reldys Gonçalves Torres* em face do *Reitor das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU* buscando ordem que permita a dispensa de cursar a disciplina “Tópicos em Direito II”, certificando a sua conclusão, e participação no evento de colação de grau. Alternativamente, requer a aplicação da “Atividade N1” da disciplina “Tópicos em Direito II”.

Em síntese, a parte impetrante, aluno do curso de Direito da FMU, afirma que no segundo semestre do ano de 2018 concluiu todas as matérias de regime presencial, devendo cursar a matéria “Tópicos em Direito II”, no regime EAD. Relata que o critério de avaliação consistia na entrega da “Atividade N1” e na realização da “Avaliação Regimental”, via internet, de modo que a soma das notas das duas atividades compõem a nota final.

Aduz o impetrante que, em novembro de 2018, acessou no seu ambiente de trabalho a referida atividade, mas optou por concluir em sua residência; todavia, não mais obteve acesso para conclusão da “Atividade N1”, não obtendo nota para a sua aprovação. Assevera que trata-se de evidente e costumeiro erro do sistema “BlackBoard” (onde ficam armazenadas as matérias *on-line* da Faculdade) da instituição. Por fim, ressalta que buscou solucionar o problema junto à Coordenação responsável pelas disciplinas EAD, sem, contudo, obter êxito. Pede liminar.

Indeferido os benefícios da Justiça gratuita (id 15516336), a parte impetrante comprova o recolhimento das custas judiciais (id 15529776).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar pleiteada. Vejo presente o relevante fundamento jurídico, ao menos para participação na colação de grau.

Na concepção do Estado Democrático de Direito, embora a Constituição Federal, em seu art. 205, estabeleça que a educação (aspecto essencial à realização da natureza humana) é “*direito de todos e dever do Estado e da família*”, isso não implica que ela deixe de se submeter à regulamentação do poder público.

No caso dos autos, *pelo que consta, o impetrante deixou de realizar a sua avaliação na matéria “Tópicos em Direito II”, no regime EAD. Sustenta erro no sistema da instituição de ensino (“BlackBoard”), que não permitiu acesso para a realização da atividade, nem tampouco obteve resposta da IE, em especial da Coordenadora responsável pelos cursos EAD, conforme comprovam os documentos (id 15178699).*

Por certo, a parte-impetrante não fica desobrigada de cumprir todos os componentes curriculares previstos pelos regimentos universitários por eventuais problemas de sistema de EAD (ainda que a causa possa ser exclusiva da instituição de ensino). Não bastasse, as alegações da parte-impetrante poderiam ser demonstradas com a comprovação de o problema que indica ter também ocorrido com outros alunos, aspecto que não resta comprovado, além do que a via mandamental eleita não comporta dilação probatória.

Portanto, não vejo violação a direito líquido e certo no que concerne ao pleito de dispensa da disciplina “Tópicos em Direito II”.

Por outro lado, consta a colação de grau agendada para o dia 25.03.2019, que obviamente importará em prejuízo para o estudante e seus familiares, em vista de notório padrão cultural que dá valor a esses eventos.

Por esses motivos, verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário para o pleito pretendido, motivo pelo qual a **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida, e determino que autoridade impetrada adote as providências cabíveis para assegurar a regular participação do impetrante no evento de colação de grau indicado nos autos, em sendo a não conclusão da disciplina “Tópicos em Direito II” o único obstáculo para tanto.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar concernente à expedição do diploma.

Int., com urgência, em regime de plantão.

São Paulo, 21 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017568-25.2018.4.03.6100

AUTOR: BASF SA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, DANIELA LEME ARCA - SP289516, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, LIVIA HERINGER SUZANA - SP286627, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 13935249: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058513-94.2013.4.03.6301

AUTOR: CARINA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE SOUZA LIMA - SP143810

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 13993333: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031946-83.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ZIRTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público foi intimado, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduzirá a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E. STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E. STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E. STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E. STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, mv., ReP. Min^{ra}. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E. STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E. STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E. STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min^{ra}. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E. STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, para que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 22 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000155-62.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indêbitos.

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público foi intimado, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, fez constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”. Também no E.STJ, a Súmula 94: “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentavam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o **RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel.ª. Cármen Lúcia, com repercussão geral**, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, MIn². Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandato de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, para que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 22 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007989-53.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ISS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de débitos.

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público foi intimado, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do ESTJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.". Também no E.STJ, a Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentavam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel.ª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração de decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Min.ª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, para que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 22 de março de 2019.

1ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010561-79.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036, BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ISS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indêbitos.

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público foi intimado, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito de determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o **RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., ReP. Minª. Cármen Lúcia, com repercussão geral**, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o **RE 574706**, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Minª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição).

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, para que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10746

CAUTELAR INOMINADA

0012261-31.1988.403.6100 (88.0012261-2) - PARAMOUNT LANSUL S/A X PARAMOUNT IND/ TEXTIL LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO E SP011762 - THEODORO CARVALHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos etc..Fls. 2448/2449: Informa a requerente que a conversão em renda da União determinada nestes autos abrangeu valores que não estavam vinculados ao presente feito, mas a processo administrativo federal ainda em curso, notadamente a importância depositada na conta nº. 0265.795.502431-8. Requer a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que atue visando à reversão da conversão em renda da União.Compulsando os autos verifico que após o desfecho da ação principal em desfavor da ora requerente, foi efetuada consulta pela Secretária da Vara junto à Caixa Econômica Federal acerca das contas judiciais contendo depósitos vinculados ao presente feito para posterior conversão em renda da União.Conforme se observa do documento de fls. 2389, não figurou entre as contas relacionadas aquela mencionada pela ora requerente (nº. 0265.795.502431-8).Diante dessa informação, a parte se manifestou, por meio da petição de fls. 2396/2397, nos seguintes termos: ... é certo que há depósitos judiciais realizados em outras contas não indicadas pela CEF nestes autos, tais como: 1181/635/00002322-0, 0265/795/00502431-8 e 1181/795/00002462-6. Assim, é preciso oficial novamente às Agências da CEF do PAB/JF e do PAB/TRF-3ª Região, para

que informem o paradeiro dessas outras contas judiciais e de quaisquer outras que venham a ser localizadas no CPF da Requerente, com vinculação a estes autos, para que todos os saldos sejam obtidos e convertidos. Com a chegada das informações sobre as contas mencionadas pela requerente, foi determinada a expedição dos respectivos ofícios de conversão em renda tal como requerido, conforme despacho de fls. 2414, publicado em 29/06/2018, no qual constou expressamente a conta ora em questão (nº. 0265.795.502431-8). Por fim, decorrido o prazo para eventual manifestação das partes, deu-se a expedição dos ofícios para a instituição financeira depositária, sobrevida a confirmação da operação às fls. 2419/2423. Conclui-se, portanto, que a conversão em renda da União dos valores existentes na conta nº. 0265.795.502431-8 ocorreu por expressa solicitação da requerente, já que sequer havia constado da relação de fls. 2389. Não havendo relação entre o depósito controvertido e a matéria discutida nos autos, faz jus a requerente à restituição/compensação da respectiva importância, considerado, obviamente o desfecho do processo administrativo a que o numerário estava vinculado, devendo valer-se, contudo, das vias administrativas próprias para o ressarcimento. Indeferido, portanto, o pedido de fls. 2448/2449. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028089-63.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Motorola Mobility Comercio de Produtos Eletrônicos Ltda.* em face do *Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo*, do *Procurador Geral da Fazenda Nacional* e da *União Federal*, visando ordem para afastar a imposição da contribuição ao FGTS incidente sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e afastamento inferior a 15 dias-auxílio-doença**, bem como afastar qualquer ato que inpeça a **emissão ou renovação de seu Certificado de Regularidade do FGTS (CRF)**.

A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição ao FGTS sobre os valores de caráter não salarial e indenizatórios.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 4097416).

O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional prestou informações, alegando sua ilegitimidade passiva (id 4238659).

O Gerente da Caixa Econômica Federal apresentou informações, alegando ilegitimidade passiva e combatendo o mérito (id 4425616).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5001247-76.2018.4.03.0000 (4432427) e indicou Delegado Regional do Trabalho como autoridade coatora (id 13799019).

O Delegado Regional do Trabalho apresentou informações, combatendo o mérito (id 14294472).

O Ministério Público ofertou parecer (id 15221571).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, haja vista que não há notícia de débito inscrito em dívida ativa que justifique sua manutenção no polo passivo da demanda.

Já o Gerente da Caixa Econômica Federal é parte legítima, pois como agente operador do FGTS é o responsável pela emissão de Certificado de Regularidade do FGTS, justamente o objeto desta lide.

A alegação de carência de ação feita pela CEF deve ser afastada, pois é feita sob o argumento de que não foi praticado nenhum ato que viole direito líquido e certo, o que diz respeito ao mérito do pedido.

Indo adiante, no mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Ostentando natureza jurídica de direito fundamental do trabalhador, os recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) têm função variada, de um lado servindo como poupança pública para viabilizar diversos investimentos, gastos e financiamentos governamentais com conteúdo social e, de outro lado, revestindo-se como patrimônio do trabalhador depositado em conta vinculada (cujo saque pelo titular deve atender a condições específicas estabelecidas por atos normativos).

Atualmente descrito na Lei 8.036/1990 e demais aplicáveis, o FGTS não tem natureza tributária (salvo no caso da exação disposta na Lei Complementar 110/2001), motivo pelo qual a estrita legalidade (reserva absoluta de lei) e demais comandos normativos de regência não obedecem preceitos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à tributação, entendimento consolidado na Súmula 353 do E.S.TJ: “*As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.*” Por outro lado, tratando-se de imposição pecuniária compulsória, os elementos essenciais dessa contribuição (pessoais, materiais, quantitativos e temporais) foram corretamente tratados por ato legislativo primário, consoante previsto no art. 15 da Lei 8.036/1990 (com alterações):

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16.

§ 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento.

O art. 9º da Lei 13.489/2015 ainda prevê que a compensação pecuniária tratada nesse ato legislativo integra as parcelas remuneratórias para efeito do disposto no art. 22, I e no art. 28, § 8º da Lei 8.212/1991, bem como do art. 15 da Lei 8.036/1990, vale dizer, sobre essa compensação incide contribuição ao FGTS.

Nos moldes do mencionado art. 15, § 6º, da Lei 8.036/1990, as parcelas elencadas no art. 28, § 9º da Lei 8.212/1991 não compõem a remuneração sobre a qual incide a contribuição ao FGTS, tal como ocorre com a contribuição previdenciária para de que trata essa Lei 8.212/1991. E o art. 22, § 2º, combinado com o art. 28, § 9º, ambos da Lei n. 8.212/1991 (com alterações), tratando da base de cálculo de contribuições previdenciárias devidas por empresas, preveem

Art. 28.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

Ocorre que a similaridade entre as bases de cálculo do FGTS e das contribuições sociais para a seguridade social (e, ainda, do Imposto de Renda das Pessoas Físicas - IRPF) é apenas aparente, porque a imposição tratada na Lei 8.036/1990 e os reflexos temporários da Lei Complementar 110 (criados justamente para recompor o Fundo em decorrência das imprevistas medidas de condenações e acordos sobre os conhecidos "expurgos inflacionários") têm perspectivas jurídicas, naturezas e funcionalidades bastante distintas (tais como os gastos, investimentos e depósitos vinculados mencionados, substancialmente diversos da destinação da contribuição previdenciária para a seguridade social e da utilização do IRPF como modalidade de imposto).

Tudo isso dá suporte à interpretação jurídica que conclui por uma base de incidência ampliada para as imposições ao FGTS quando comparada às bases de cálculo das contribuições previdenciárias e do IRPF. Pelas mesmas razões, sob a ótica de direitos do trabalhador, a Súmula 63 do E. TST prevê que a contribuição ao FGTS deve ser calculada sobre a globalidade das verbas recebidas pelo empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais e, na mesma linha, a Súmula 305 desse mesmo tribunal laboral assenta que o aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição ao Fundo. Portanto, segundo orientação formada sob a ótica de direitos trabalhistas, qualquer parcela (mesmo que não habitual) compõe o depósito fundiário.

O art. 15, § 5º, da Lei 8.036/1990 e preceitos tais como o art. 28, II, do Decreto 9.684/1990 trilharam esse entendimento ampliativo determinando que os cálculos do FGTS para fins de depósito em conta vinculada do trabalhador é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho (o que alcança licença para tratamento de saúde de até quinze dias), além de o art. 4º, parágrafo único, da CLT considerar como tempo de serviço (para efeito de indenização) o afastamento por acidente de trabalho.

Claro que as desonerações contidas no art. 28, § 9º da Lei 8.212/1991 devem ser respeitadas para fins de cálculo das contribuições ao FGTS, porque assim consta expressamente do art. 15, § 6º, da Lei 8.036/1990, mas essas desonerações foram escolhas discricionárias do legislador ordinário e devem ser interpretadas restritivamente (são exceções ou exclusões na formação da base de cálculo). Por isso, em situações tais como o montante pago a título de férias e o correspondente terço, haverá incidência em se tratando de esse direito ter sido efetivamente gozado, mas não será exigido FGTS em caso de indenização dessas verbas (por força do previsto no art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/1991).

O entendimento pacificado no E. STJ é nesse sentido, como se pode notar dos seguintes julgados que trago à colação:

REsp 1668865 / SC RECURSO ESPECIAL 2017/0096285-4, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, v.u., j., 08/08/2017, DJe 12/09/2017: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. FGTS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE: FÉRIAS GOZADAS; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO-PRÉVIO INDENIZADO; QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIOS-DOENÇA E ACIDENTE; SALÁRIO-MATERNIDADE; ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Consoante o decidido pelo Plenário do STJ na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. 3. Acerca da contribuição para o FGTS, esta Corte adota o entendimento segundo o qual é incabível a sua equiparação à sistemática utilizada para efeito de incidência das contribuições previdenciárias e do imposto sobre a Renda, porquanto irrelevante a natureza da verba trabalhista, se remuneratória ou indenizatória. 4. De acordo com o disposto no art. 15, caput e § 6º, da Lei 8.036/1990, apenas as parcelas taxativamente arroladas no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS. Tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição em comento sobre essas verbas. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

AgInt nos EDeI no REsp 1643172 / RS AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0320243-1, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, v.u., j., 26/09/2017, DJe 02/10/2017: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRADO INTERNO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL E OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 97 E 110 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Quanto à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, "é vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa" (STJ, AgInt no REsp 1.536.146/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2016). 2. Nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, não sendo possível a equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, mostra-se correta a incidência de FGTS sobre o aviso prévio indenizado, o salário-maternidade, as férias gozadas e respectivo terço constitucional e os quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença. Precedentes. 3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 4. Agravo interno não provido.

Esse entendimento do E. STJ está conciliado com a jurisprudência do E. STF, segundo o qual "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998" (RE 565160, julgado em 29/03/2017, com repercussão geral).

O E. TRF da 3ª Região também possui entendimento consolidado nesse sentido, como se nota nos seguintes julgados:

ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 355359 / SP 0011564-21.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES SEGUNDA TURMA, v.u., j., 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. I - A Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS corresponde a um depósito a cargo do empregador na conta vinculada de cada trabalhador, no percentual de 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior. II - O E. STJ tem entendido que o FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária, sendo impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS, pacificando o entendimento, no sentido de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. III - Assim sendo, apenas as verbas expressamente delineadas em lei (§ 6, do art. 15 da Lei-8.036/90, § 9.º do art. 28, da Lei-8.212/91 e art. 28 e incisos, do Decreto. 99.684/90) podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. IV - No que tange às verbas (FÉRIAS gozadas, salário maternidade e paternidade) indicadas pela parte impetrante, observo que estas não integram as exceções legais, devendo incidir a Contribuição ao FGTS, o que afasta qualquer pretensão compensatória sobre elas. V - Quanto ao recurso (agravo legal) da União Federal, no tocante às verbas (15 dias que antecedem o auxílio-doença, o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono único, e assiduidade, vale transporte e férias indenizadas), não deverá incidir a contribuição ao FGTS, apenas sobre o terço constitucional de férias indenizadas e férias indenizadas (art. 28, §9.º, "d", da Lei-8-212/91), o abono único (§9.º, "e", "7º") e o vale transporte (§9.º, "f"), conseqüentemente sobre todas as demais verbas deverá incidir a contribuição ao FGTS. VI - A controvérsia a respeito da possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tem encontrado soluções divergentes na jurisprudência pátria. Uma primeira posição, partindo do entendimento consolidado no E. STF no sentido de que as contribuições ao FGTS não tem natureza tributária (RE 100.249/SP), sendo inaplicáveis as disposições do CTN e o art. 66 da Lei 8.383/91, considera que tais dispositivos cuidam apenas da compensação de tributos, de modo que não haveria previsão de compensação na legislação do FGTS, sendo impossível o reconhecimento de tal direito na via judicial. VII - Outro entendimento adotado na jurisprudência não faz diferenciação entre a Contribuição ao FGTS e as Contribuições Previdenciárias, autorizando a compensação para ambas, aplicando à contribuição ao FGTS a disciplina prevista no CTN. VIII - Uma terceira posição, encontrada em alguns precedentes do E. STJ, julgados em 2004 e 2006 e relatados pelas Ministras Arruda e Eliana Calmon, reconhece a possibilidade de compensação de valores recolhidos indevidamente da Contribuição Social ao FGTS e determina a aplicação da Resolução n.º 341, de 29 de junho de 2000, que regulamentou o disposto no art. 5.º, XII, da Lei 8.036/90. Também constou nos referidos julgados que, mesmo que não houvesse essa norma específica, seria possível a aplicação dos artigos 1.009 e 1.010 do Código Civil de 1916 (artigos 368 e 369 do Código Civil de 2002). IX - O Conselho Curador do FGTS regulamentou a questão através da Resolução n.º 341, de 29 de junho de 2000. Feito um breve apanhado a respeito das possíveis soluções para o ponto controvertido, adoto esta última corrente no sentido de permitir a compensação dos valores recolhidos indevidamente ao FGTS, seja pela norma específica, seja pelo Código Civil. X - Para a compensação das contribuições sociais destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que não se aplica o prazo previsto no art. 168, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que dada contribuição nunca teve nem tem natureza tributária. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o prazo prescricional trintenário do FGTS, modificando sua jurisprudência. Nos termos do voto exarado pelo Ministro Gilmar Mendes, relator do Recurso Extraordinário com Agravo de número 709212 (ARExt 709.212/DF), a modulação proposta e aprovada pelos Ministros do STF atribuiu efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade do artigo 23, §5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, com base em razões de segurança jurídica, orientando a aplicação de prazo específico para os casos em que o lapso temporal prescricional já esteja em curso. Assim, conforme orientação expressamente fixada pelo STF, uma vez que a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão e, na hipótese dos autos, já instaurada a medida judicial para fins de satisfação de seu interesse jurídico, aplica-se a regra de transição estabelecida no julgado: "30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão". Reduzido o prazo trintenário para quinquenal, respeitada a regra de transição, não faria sentido aplicar o prazo menor para a cobrança e o prazo maior para compensação. Reconhecido o recolhimento indevido e não operada a perda da pretensão, o crédito qualifica-se como compensável, facultando-se o encontro de contas. No caso dos autos, a ação mandamental foi impetrada em 18/11/2013, portanto, anterior ao julgado do E. STF (11/11/2014), o prazo prescricional aplicável é o trintenário. Assim sendo, é devida a pretensão da parte impetrante, visando o reconhecimento do direito à compensação dos valores tidos como recolhidos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos, anteriores ao ajuizamento da presente demanda. XI - Agravo Legal da empresa POUSSANAVE LOGISTICA E COM EXTERIOR LTDA desprovido. Agravo Legal da União Federal parcialmente provido para reconhecer a incidência de contribuição ao FGTS sobre a quinquena inicial do auxílio doença e o aviso prévio indenizado e para explicitar o prazo prescricional e a forma de compensação.

ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370147 / SP 0007219-60.2015.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, v.u., j., 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS 15 DIAS), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E PAGAS EM DOBRO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EXIGIBILIDADE. I. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto ou de contribuição previdenciária, não sendo possível, assim, a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, tornando irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência do FGTS. II. Observa-se que a base de cálculo da contribuição ao FGTS é definida no art. 15 da Lei n.º 8.036/90, ressaltando-se que o § 6º deste artigo exclui de modo taxativo a incidência da contribuição sobre as verbas elencadas no art. 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que a não-incidência somente se verifica em relação às parcelas expressamente excluídas pela lei. III. No caso vertente, verifica-se que há incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas elencadas pela parte impetrante, excetuadas aquelas já incluídas expressamente no art. 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/91, o que caracteriza a ausência de interesse de agir com relação a tais verbas. IV. Apelação da parte impetrante improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas.

No caso dos autos, a parte-impetrante se opõe à exigência de contribuição ao FGTS incidente sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias (sem especificar se referente a férias gozadas ou férias indenizadas e afastamento inferior a 15 dias por motivo de auxílio-doença, motivo pelo qual não há cabimento na pretensão deduzida diante do acima descrito.

E no que tange ao pedido referido a terço constitucional de férias, de um lado o mesmo é improcedente em se tratando de direito gozado pelo trabalhador, e, em se tratando de férias indenizadas, não existe interesse de agir por força do art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/1991.

Ante o exposto, em face do Procurador Geral da Fazenda Nacional, **JULGO EXTINTO o feito SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO**, em razão de sua ilegitimidade passiva e, no mais, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento n.º 5001247-76.2018.4.03.0000.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001161-07.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONDA IMP.EXP.E COM. DE ARTIGOS DA FAUNA E FLORA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Onda Importação, Exportação e Comércio de Artigos da Fauna e Flora Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP* visando ordem para garantir a apuração do IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro presumido, exclusivamente sobre os valores relativos as suas receitas, excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, sustenta a parte-impetrante que é contribuinte do IRPJ e CSLL e que o ICMS, por se tratar de um imposto não cumulativo destacado na nota fiscal de venda, não está compreendido no conceito legal e constitucional de receita bruta, razão pela qual deve ser excluído da base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL. Assevera que a inclusão do ICMS na base de cálculo desses tributos, fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco e do direito de propriedade.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 13974361).

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 15004132).

O Ministério Público ofertou parecer (id 15300382).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

Em relação às empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS e/ou do ISSQN na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetiva sobre a "receita bruta", que compreende o ICMS e o ISSQN na sua composição.

Não se pode admitir que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, pois ao adotar a opção pela sistemática do lucro presumido, concordou em se submeter ao conceito de receita bruta adotado pela lei, com as deduções e presunções próprias do sistema. Ou seja, a apuração decorre de opção do contribuinte. A pretendida exclusão do ICMS e/ou ISSQN poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal n.º 9.430/96 e 20, da Lei Federal n.º 9.249/95.

Nesse sentido, o entendimento do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA ESCASSA, PORÉM DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. EXCLUSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A configuração de jurisprudência dominante constante do art. 557 do CPC prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. Vide AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 15/4/2014. 2. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449523 2014.00.90251-0, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2014 ...DTPB.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos ou recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua ou valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

No mesmo sentido, o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. **Pacifico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.** 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." grifei

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 0000321-59.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU COM CLAREZA DA MATÉRIA DITA "OMISSA" PELA PARTE, QUE LITIGA DE MODO PROTETATÓRIO E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, ABUSANDO DO DIREITO DE RECORRER E VULNERANDO A LEALDADE E A BOA-FÉ PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso.

2. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado (omissão quanto aos arts. 5º, XXII, 195, I, 145, § 1º, 150, IV, 155, II, e 153 da Constituição Federal, art. 110 do CTN, arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, art. 31 da Lei nº 8.981/95, arts. 279, 224, 518 e 519 do Regulamento do Imposto de Renda/99, art. 66 da Lei nº 8.383/91, art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 21 da IN SRF nº 210/02), demonstram, *ictu oculi*, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no decisum calcados no entendimento segundo o qual o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O acórdão ainda deixou claro que a integração do ICMS à base de cálculo do PIS/COFINS não ofende o princípio da capacidade contributiva, por ser o empresário o contribuinte de direito do imposto, enquanto ao consumidor cumpre apenas o pagamento do preço ajustado. O fato de o valor incidente a título de ICMS vir destacado em nota fiscal não altera a configuração da relação tributária, servindo apenas como mecanismo de efetivação da não-cumulatividade.

4. O que se vê, in casu, é o claro intuito da embargante de rediscutir a matéria já decidida e o abuso do direito de opor embargos de declaração, com nítido propósito protelatório, manejando recurso despido de qualquer fundamento aprofiteável.

5. "Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). Sim, pois no âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "...a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011). (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.

6. No caso dos autos salta aos olhos o abuso do direito de recorrer - por meio de aclaratórios - perpetrado pela apelante, sendo eles de improcedência manifesta porquanto se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, de modo que estes embargos são o signo seguro de intuito apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 1% sobre o valor da causa (R\$ 191.538,00 - fl. 70, a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF). Nesse sentido: STF, MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016 -- ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016 -- Rel 21895 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 06-06-2016 PUBLIC 07-06-2016; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016." (TRF3, AMS 00250266220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2017)

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5004362-71.2019.4.03.0000.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032262-96.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTIFOODS COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SPI38154
IMPETRADO: .DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Multifoods Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda.*, em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para afastar a proibição contida no art. 74, §3º, IX, da Lei 9.430/1996 (na redação dada pelo art. 6º da Lei 13.670/2018) e, por consequência, restabelecer o direito de apresentar pedidos de compensação (DCOMPs) para quitação de estimativas de IRPJ e CSLL.

Em síntese, a parte-impetrante informa que, em jan/2018, escolheu pagar IRPJ e de CSLL por período-base anual com recolhimento de estimativas mensais (opção irrevogável para todo o ano-calendário de 2018 conforme art. 2º e art. 3º da Lei 9.430/1996), mas aduz que a Lei 13.670/2018 incluiu o inciso IX no §3º do art. 74, da Lei 9.430/1996, impedindo a compensação (via DCOMP) de créditos para quitar essas estimativas. Sustentando que essa vedação afronta o conceito jurídico de renda, a proporcionalidade, a razoabilidade, o direito adquirido, a segurança jurídica e a anterioridade, porque fez opção irrevogável para todo ano-calendário de 2018, e que essa proibição também viola o art. 148 da Constituição e o art. 15 do Código Tributário Nacional por representar empréstimo compulsório, a parte-impetrante pede ordem para garantir a irrestrita formulação de pedidos de compensação via DCOMP no ano de 2018 ou, subsidiariamente, requer que seja respeitada a anterioridade anual (IRPJ) e nonagesimal (CSLL), ou que essas restrições não recaiam sobre créditos constituídos antes do início da vigência da Lei 13.670/2018.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 14194459).

A autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (id 14995734).

O Ministério Público ofertou parecer (id 15190575).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

Inicialmente é necessário registrar a existência de diversas modalidades de compensação no sistema tributário brasileiro e, para o que importa a esta ação, quanto à forma ou procedimento, de um lado destaque compensações ordinárias ou estruturais, e de outro lado compensações extraordinárias ou episódicas.

A compensação será ordinária ou estrutural quando estiver diretamente relacionada à mecânica da exação, notadamente em casos nos quais uma mesma base econômica se sujeitar a sucessivas tributações como parte integrante de uma incidência conjunta ou global (p. ex., nas impositões não-cumulativas de ICMS, IPI e modalidades de COFINS e de PIS). A compensação ordinária ou estrutural está presente também em tributações verificadas em IRPJ e CSLL, de tal modo que retenções na fonte ou impositões por estimativas (calculadas sobre a receita bruta) são antecipações do tributo devido em declarações de ajustes por período global (trimestre e ano, p. ex.) que tomam por base o lucro real. Nesses casos, a compensação se dá, em regra, exatamente com a mesma exação (p. ex., estimativas de IRPJ ou retenções na fonte desse imposto somente são compensados com ele mesmo), porque os créditos a compensar são previsíveis e levados em conta na composição primária da obrigação principal apurada de modo conjunto ou global.

Já a compensação extraordinária ou episódica geralmente é consequência de desconpassos, equívocos ou divergências jurídicas (interpretativas, legais ou constitucionais, judicializadas ou não) das quais ocorrem indébitos não propriamente pela dinâmica ordinária de uma modalidade de exação, mas por desvios inesperados na mecânica de tributação. Mesmo tributos como IPI, CSLL e IRPJ com base no lucro real estão sujeitos a indébitos que ensejam essas compensações, geralmente manuseadas por DCOMPs e não nos próprios sistemas de composição primária da obrigação principal em conjunto ou global, aspecto que exige o distanciamento desses créditos a compensar daquele em fase do tributo que será reduzido.

Exceto em situações nas quais o Constituinte estabelece a mecânica de compensação (o que se dá, via de regra, em exações não-cumulativas), quando então é imperativa a superioridade do preceito constitucional no sistema hierárquico de fontes, há décadas está pacificado no Direito Brasileiro que cabe a cada titular da competência tributária (normalmente por lei ordinária) definir o desenho jurídico das compensações, podendo, inclusive, não autorizá-la.

A norma geral do art. 170 do Código Tributário Nacional nunca foi compreendida como fundamento jurídico suficiente para, por si só, amparar direito subjetivo à compensação ordinária ou extraordinária (a despeito de substanciais críticas sobre a injustiça do *solve et repete*, ou da existência de empréstimo compulsório disfarçado), tanto que até a edição da Lei 8.383/1991, a regra geral nos tributos federais era a impossibilidade de compensação (salvo as estruturais, tal como o sistema de antecipações e de duodécimos do IRPJ previsto do DL 1.967/1982 ou DL 2.354/1987). Logo, durante todas essas décadas foi firme o entendimento da compatibilidade da autoridade política (e, portanto, discricionária) do legislador com o conceito jurídico de renda e os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, o que vejo ainda presente no atual contexto normativo, de tal modo que a vedação à compensação levada a efeito pelo art. 74, §3º, IX, da Lei 9.430/1996 (na redação dada pelo art. 6º da Lei 13.670/2018) se mostra legítima e válida diante dessas críticas.

Pelo acima exposto, também não há que se falar em violação à segurança jurídica, garantida por direito adquirido, ato jurídico perfeito, anterioridade ou confiança legítima, e nem que as restrições ora combatidas recaiam apenas sobre créditos constituídos após o início da vigência da Lei 13.670/2018.

É certo que o art. 1º e art. 2º da Lei 9.430/1996 estabeleceram duas modalidades de períodos-base para apuração de IRPJ (pelo lucro real) e de CSLL dentro de um ano-calendário, o trimestral (em relação a qual não há cálculos estimados e antecipados) e o anual (em face do qual há apurações e recolhimentos mensais por estimativas calculadas sobre a receita bruta).

O art. 3º da Lei 9.430/1996 prevê que será irrevogável para todo o ano-calendário a adoção da “forma de pagamento do imposto”, vale dizer, apuração trimestral ou apuração anual. Manifestando sua opção com o pagamento do tributo correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade, é feita a escolha pela apuração trimestral ou pela anual para todo o ano-calendário, conforme esse art. 3º da Lei 9.430/1996:

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

A introdução do inciso IX no § 3º do art. 74 da Lei 9.430/1996, feita pelo art. 6º da Lei 13.670/2018 (DOU de 30/05/2018), em nada interferiu na “forma de pagamento do imposto” em relação a qual o contribuinte fez opção irrevogável, em jan/2018, com amparo no art. 3º da mesma Lei 9.430/1996, para tributação trimestral ou anual.

O art. 74, §3º, IX, da Lei 9.430/1996 (na redação dada pelo art. 6º da Lei 13.670/2018) tem a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

.....
§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º.

.....
IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

A expressão “forma de pagamento do imposto” não pode ser compreendida como imutabilidade de todo e qualquer elemento da obrigação principal ou da obrigação acessória do IRPJ e da CSLL. Reafirmo ser evidente que essa “forma de pagamento do imposto” diz respeito, tão somente, a opção pela apuração trimestral ou anual (aí sujeita a estimativas), e não ao pretendido impedimento de que o Legislador exerça suas prerrogativas nos espaços deixados pelo Constituinte para outros elementos da obrigação principal ou acessória.

A opção irretroativa de que cuida o art. 3º da Lei 9.430/1996 deve ser conjugada com os demais preceitos igualmente válidos do ordenamento jurídico, notadamente os limites constitucionais ao poder de tributar exercício com justificativas fiscais e extrafiscais legítimas. E por isso não há qualquer mácula à segurança jurídica garantida irretroatividade nas fórmulas do direito adquirido e do jurídico perfeito.

Mas clara ainda é a inexistência de violação à garantia da anterioridade, também derivada da segurança jurídica (seja anual ou nonagesimal). Pelo acima exposto, a compensação de que trata o art. 74 da Lei 9.430/1996 é extraordinária ou episódica, e não estrutural, porque não diz respeito a uma mesma base econômica sujeita a sucessivas tributações como parte integrante de uma incidência conjunta ou global, o crédito a compensar não decorre de retenções na fonte ou apurações por estimativas como antecipações do tributo devido em declarações de ajustes por período global (trimestre e ano, p. ex.), razão pela qual a obrigação principal (cuos elementos não podem ser majorados em observância da anterioridade anual ou nonagesimal) se completa antes da compensação.

O art. 74 da Lei 9.430/1996 descreve ampla compensação de tributos de diferentes espécies, bastando que sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal, realizando-se em oportunidades (por DCOMPs) e não nos próprios sistemas de composição primária da obrigação principal, mostrando que não estão na conformação originária do tributo que seja objeto de compensação.

A pretensão exposta pela parte-autora no sentido de que a opção pela “forma de pagamento do imposto” bloquearia toda e qualquer modificação da obrigação tributária concernente ao IRPJ e à CSLL subverte a ordem lógica e jurídica, porque a anterioridade tributária nonagesimal se impõe como ponto de sustentação da confiança legítima dos contribuintes em relação às necessidades de financiamento da seguridade social, escorada na solidariedade do custeio do sistema público. O art. 3º da Lei 9.430/1996 não pode ser interpretado como renúncia ao poder-dever de o legislador alterar a incidência tributária, quando necessária e autorizada pelo Constituinte e pelo Código Tributário Nacional.

Enfim, também não há procedência no pedido de que as restrições à compensação atinjam apenas créditos tributários constituídos antes do início da vigência da Lei 13.670/2018 (DOU de 30/05/2018). A despeito de meu entendimento pessoal, há firme orientação jurisprudencial no sentido de o regime jurídico aplicável à compensação é aquele vigente no momento em que ela é formulada em via própria (administrativa ou judicial), e não aquele vigente no momento em que surge o crédito a compensar. Por todos, note-se o entendimento consolidado pela Primeira Seção do E. STJ, no Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJE: 01/02/2010, decidido nos moldes do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006328-73.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUCIA GUIMARAES JOFFRE
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE OLIVEIRA BARBOSA - SP268031
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de tutela cautelar de urgência ajuizada por *Lúcia Guimarães Joffre* em face da *Caixa Econômica Federal* visando anular procedimento que resultou na consolidação da propriedade (em favor da ré) de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, bem como para restabelecer contrato firmado entre as ambas.

Em síntese, a parte-autora afirma que, em 12/08/2010, celebrou com a CEF contrato no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, obtendo financiamento visando aquisição do imóvel em São Paulo/SP. Alegando que o valor da prestação mensal era debitado em sua conta corrente, para o que depositava valores superiores ao efetivamente devido, afirmando não saber os motivos pelos quais não houve débito do montante da prestação nessa conta e que, injustificadamente, o imóvel foi levado a leilão, a parte-autora pede a anulação da consolidação da propriedade e restabelecimento dos termos do contrato.

Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de tutela foi postergada para após manifestação, em 24 (vinte e quatro) horas, da CEF, sem prejuízo do prazo para resposta (ID 1297550).

Regularmente intimada e citada, a CEF apresentou manifestação e contestação (ID 1370057 e 1409211, respectivamente). Réplica (ID 1727898).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela (id 2258132).

Foi indeferido o pedido de produção de provas (id 10961077).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a *impugnação* ao valor da causa apresentada pela CEF, fixando-o em R\$ 125.000,00. Observo que não é necessário a juntada de custas complementares.

Afasto a alegação da ré de carência da ação, por estar presente o interesse processual (condição necessária para qualquer ação), o qual se compõe de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Com efeito, a tutela jurisdicional pretendida pelos autores é o caminho válido para o restabelecimento do contrato de alienação fiduciária, não importando que já tenha havido a consolidação da propriedade em nome da ré, bastando que não tenha havido a arrematação do bem por ocasião do ajuizamento da ação (quando então a judicialização ainda seria possível, embora excludente de certas matérias).

Indo adiante, no mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

É verdade que contratos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação têm contornos socioeconômicos próprios, de qual modo que existem diversos diplomas legais dando parâmetros para a celebração desses acordos (com prazos, taxas de juros e sistemas de amortização diferenciados) bem como para a viável recuperação de fundos em casos de inadimplemento de prestações (inclusive como modos céleres de execução extrajudicial). Se de um lado os contornos sociais do direito fundamental à moradia impõem interpretações moderadas da legislação e dos padrões contratuais, de outro lado as políticas públicas para financiamento imobiliário não podem ser complacentes com inadimplências reiteradas em desfavor do sistema de habitação estimulado por esses mesmos contratos de financiamento.

Por isso, a jurisprudência se consolidou no sentido de que é possível purgação de mora e judicialização para revisão de cláusulas contratuais atreladas ao Sistema Financeiro de Habitação até arrematação do imóvel na via extrajudicial ou adjudicação. Portanto, se ajuizada a ação antes da arrematação ou adjudicação pela execução extrajudicial ou se essas se verificarem após a propositura da ação judicial de revisão, há interesse por parte do mutuário para a discutir o contrato de financiamento, mas haverá extinção do processo sem julgamento de mérito se a judicialização se der após a válida arrematação ou adjudicação porque essas medidas importam na extinção do próprio contrato de financiamento.

Em se tratando de alienação fiduciária de imóveis em garantia nos termos da Lei 9.514/1997, o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário porque o art. 27 dessa lei prevê que a consolidação se dá para leilão visando o adimplemento da dívida, sendo possível do devedor a purgação da mora a qualquer momento até a arrematação (conforme o art. 34 do Decreto-Lei 70/1966 e demais aplicáveis). Tão somente pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, com a lavratura do auto de arrematação, é que se caracteriza a ausência de interesse de agir para discutir a revisão do contrato de alienação fiduciária.

A orientação jurisprudencial do E.STJ se consolidou pela inexistência de interesse de agir de mutuários para discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a arrematação ou adjudicação do imóvel em válida execução extrajudicial. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do E.STJ:

REsp 1068078/RJ RECURSO ESPECIAL 2008/0102700-9, Relª Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, v.u., j. 10/11/2009, DJe 26/11/2009: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ANTIGO MUTUÁRIO NO TOCANTE À REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. "Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial" (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009). 2. Precedentes: REsp 49.771/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.6.2001; REsp 886.150/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.3.2007; AgRg no REsp 1.043.671/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 16.3.2009. 3. Recurso especial provido, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais.

AgRg no Ag 135622/RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0187890-6, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, v.u., j. 06/03/2012, DJe 15/03/2012 RIOBDCPC vol. 77 p. 127: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do imóvel. 2. Ausência de interesse em propor ação de revisão de cláusulas contratuais do negócio jurídico extinto. 3. Precedentes específicos desta Corte. 4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

No E.TRF da 3ª Região a matéria também está consolidada nos mesmos termos, como se nota nos seguintes julgados:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1408626/SP 0009386-39.2003.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, v.u., j. 28/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. REVISÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES MENSIS E SALDO DEVEDOR. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS A MAIOR IMÓVEL ARREMATADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tendo a execução extrajudicial sido levada a efeito com a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, carece aos requerentes interesse de agir; uma vez que com a arrematação ocorreu a extinção do contrato de mútuo, não havendo mais utilidade à parte autora no provimento jurisdicional. 2. Apelação desprovida.

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2152343 / SP 0018027-93.2010.4.03.6100/DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, v.u., 24/01/2017e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO DE PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR - INADIMPLÊNCIA - ARREMATACÃO DO BEM EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66. I - Configurada a ausência de interesse processual superveniente, ante a comprovada arrematação do imóvel através da respectiva carta registrada no cartório de registro de imóveis competente. II - Descabida a revisão de prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou no leilão extrajudicial levado a efeito. III - "Ad argumentandum tantum", nos autos do agravo de instrumento nº 771.770 do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que fez com que o e. Relator Ministro Dias Toffoli procedesse à conversão do agravo em recurso extraordinário. Entretanto, no despacho do e. Relator não houve a determinação de suspensão pelas demais Cortes do país dos recursos fundados em idêntica controvérsia, além de não foram proferidos todos os votos no julgamento daquele recurso, logo, há decisão com trânsito em julgado sobre a matéria, o que resulta na aplicação do entendimento até então adotado pelo o C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o DL 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente. IV - Apelação desprovida.

O acesso à via judicial garantido pelo art. 5º, XXXV da Constituição e pela legislação processual permite discussões acerca da execução extrajudicial que, por vias reflexas, podem levar a eventual ao restabelecimento do contrato até então extinto (sando daí possível cogitar em judicialização para a revisão do acordo), ou até mesmo recuperação de eventuais indébitos pagos pelo então mutuário para evitar o enriquecimento ilícito do credor. Interesse de agir em circunstâncias como essa são amplamente reconhecidas no E.TRF da 3ª Região, como se nota nos seguintes julgados:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2151901/SP 0008849-47.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, v.u., j. 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2016: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERESSE DE AGIR. I - Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da arrematação do imóvel que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recaí somente na revisão de valores cobrados mas também na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria arrematação do imóvel. Precedentes. II - Recurso provido para anulação da sentença, determinando-se a baixa dos autos para regular processamento da ação na vara de origem.

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2231085 / SP 0001232-70.2015.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, v.u., 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CIVIL. SFI. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A propositura da ação ordinária, na qual se discutem cláusulas que disciplinam o reajuste das prestações e do saldo devedor em contrato de mútuo para aquisição de imóvel não é suficiente para suspender a execução de dívida garantida pelo mesmo, salvo decisão liminar em sentido contrário. II - Se a execução pelas regras do Decreto-lei 70/66 ou da Lei 9.514/97 já foi concluída, é dizer, quando já houve o registro da carta de arrematação ou da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel anteriormente à propositura da ação, deve ser reconhecida a carência da ação em relação ao pleito revisional. III - Nesta hipótese resta ausente o interesse de agir dos autores quanto a estes pedidos, uma vez que o contrato se extinguiu, configurando ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Nestas condições a parte deveria pleitear a anulação do ato jurídico em questão para que fosse possível, do ponto de vista lógico, a revisão do contrato que não estaria extinto. Alternativamente, não atingida a validade e a eficácia daquele ato, o mutuário poderia cogitar eventual ação por repetição de indébito para afastar o enriquecimento ilícito do credor. IV - Caso em que a parte Autora insurgiu-se contra a extinção por falta de interesse de agir; aduzindo que a revisão do contrato, mesmo após a consolidação da propriedade, facilitaria a purgação da mora, afastando qualquer prejuízo para o credor e evitando a extinção da relação obrigacional. Ainda que respeitável o argumento, a parte Autora deixou de questionar a regularidade da execução e não apresentou pleito de repetição do indébito. V - Apelação improvida.

No caso dos autos, consta que, em 12/08/2010, parte-autora e CEF firmaram "Contrato particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH" (contrato nº. 155550402745), com financiamento de R\$ 125.500,00, com amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, visando aquisição do imóvel matriculado na Rua Guaratinga, nº 1.078, Apto 31, Bairro da Saúde, São Paulo/SP.

A parte-autora alega que o valor da prestação mensal era debitado em sua conta corrente (Agência 3039, Operação: 001, Conta nº 0002705-6, para o que depositava valores superiores ao efetivamente devido), afirmando não saber os motivos pelos quais não houve débito do montante da prestação nessa conta e que, injustificadamente, o imóvel foi levado a leilão (tendo conhecimento desse fato por meio de comunicação de escritórios de Advocacia, e, posteriormente, por meio de notificação extrajudicial). Por isso, a parte-autora pede a anulação do procedimento que resultou na consolidação da propriedade (em favor da ré) de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, bem como o restabelecimento do contrato firmado entre as anbas.

Ocorre que a conta-corrente é da própria parte-autora, cabendo a ela o gerenciamento de débitos em sua própria conta, inexistindo elementos jurídicos para transferir essa responsabilidade para a CEF. Ao que consta, a parte-autora é pessoa plenamente capaz, sendo de sua inteira responsabilidade a liquidação de prestações de contrato de financiamento validamente celebrado.

A documentação acostada aos autos exibe histórico de inadimplemento que, embora não contemple inúmeras prestações acumuladas, justifica a aplicação de cláusula que viabiliza a execução extrajudicial por inadimplência em torno de 02 anos. A parte-autora foi devidamente notificada para purgar a mora em 26.06.2015, assinando o respectivo termo, conforme se verifica no documento (ID 1511797 – página 9), motivo pelo qual tinha pleno conhecimento da existência de débitos pendentes em relação ao imóvel objeto do mútuo firmado com a CEF, isso desde o ano de 2015. Não obstante, manteve-se inerte não adotando nenhuma providência visando a regularização dos débitos.

A presente ação foi ajuizada em 10.05.2017, após o registro da consolidação da propriedade (ID 1409238 – p. 3), com averbação em 12.11.2015. Afinal, a CEF informa que o imóvel foi arrematado por Maria Madalena Nogueira, no 1º Leilão realizado em 13.05.2017 (ID 1409242), motivo pelo qual não seria possível purgar a mora.

Portanto, percebe-se que o mutuário, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas, motivou o desencadeamento do regular procedimento de retomada por parte da instituição financeira credora.

Assim, diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006328-73.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
 REQUERENTE: LUCIA GUIMARAES JOFFRE
 Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE OLIVEIRA BARBOSA - SP268031
 REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de tutela cautelar de urgência ajuizada por *Lúcia Guimarães Joffre* em face da *Caixa Econômica Federal* visando anular procedimento que resultou na consolidação da propriedade (em favor da ré) de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, bem como para restabelecer contrato firmado entre as ambas.

Em síntese, a parte-autora afirma que, em 12/08/2010, celebrou com a CEF contrato no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, obtendo financiamento visando aquisição do imóvel em São Paulo/SP. Alegando que o valor da prestação mensal era debitado em sua conta corrente, para o que depositava valores superiores ao efetivamente devido, afirmando não saber os motivos pelos quais não houve débito do montante da prestação nessa conta e que, injustificadamente, o imóvel foi levado a leilão, a parte-autora pede a anulação da consolidação da propriedade e restabelecimento dos termos do contrato.

Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de tutela foi postergada para após manifestação, em 24 (vinte e quatro) horas, da CEF, sem prejuízo do prazo para resposta (ID 1297550).

Regularmente intimada e citada, a CEF apresentou manifestação e contestação (ID 1370057 e 1409211, respectivamente). Réplica (ID 1727898).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela (id 2258132).

Foi indeferido o pedido de produção de provas (id 10961077).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a impugnação ao valor da causa apresentada pela CEF, fixando-o em R\$ 125.000,00. Observo que não é necessário a juntada de custas complementares.

Afasto a alegação da ré de carência da ação, por estar presente o interesse processual (condição necessária para qualquer ação), o qual se compõe de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Com efeito, a tutela jurisdicional pretendida pelos autores é o caminho válido para o restabelecimento do contrato de alienação fiduciária, não importando que já tenha havido a consolidação da propriedade em nome da ré, bastando que não tenha havido a arrematação do bem por ocasião do ajuizamento da ação (quando então a judicialização ainda seria possível, embora excludente de certas matérias).

Indo adiante, no mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

É verdade que contratos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação têm contornos socioeconômicos próprios, de qual modo que existem diversos diplomas legais dando parâmetros para a celebração desses acordos (com prazos, taxas de juros e sistemas de amortização diferenciados) bem como para a viável recuperação de fundos em casos de inadimplemento de prestações (inclusive com modos céleres de execução extrajudicial). Se de um lado os contornos sociais do direito fundamental à moradia impõem interpretações moderadas da legislação e dos padrões contratuais, de outro lado as políticas públicas para financiamento imobiliário não podem ser complacentes com inadimplências reiteradas em desfavor do sistema de habitação estimulado por esses mesmos contratos de financiamento.

Por isso, a jurisprudência se consolidou no sentido de que é possível purgação de mora e judicialização para revisão de cláusulas contratuais atreladas ao Sistema Financeiro de Habitação até arrematação do imóvel na via extrajudicial ou adjudicação. Portanto, se ajuizada a ação antes da arrematação ou adjudicação pela execução extrajudicial ou se essas se verificarem após a propositura da ação judicial de revisão, há interesse por parte do mutuário para a discutir o contrato de financiamento, mas haverá extinção do processo sem julgamento de mérito se a judicialização se der após a válida arrematação ou adjudicação porque essas medidas importam na extinção do próprio contrato de financiamento.

Em se tratando de alienação fiduciária de imóveis em garantia nos termos da Lei 9.514/1997, o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário porque o art. 27 dessa lei prevê que a consolidação se dá para leilão visando o adimplemento da dívida, sendo possível do devedor a purgação da mora a qualquer momento até a arrematação (conforme o art. 34 do Decreto-Lei 70/1966 e demais aplicáveis). Tão somente pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, com a lavratura do auto de arrematação, é que se caracteriza a ausência de interesse de agir para discutir a revisão do contrato de alienação fiduciária.

A orientação jurisprudencial do ESTJ se consolidou pela inexistência de interesse de agir de mutuários para discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a arrematação ou adjudicação do imóvel em válida execução extrajudicial. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do ESTJ:

REsp 1068078/RJ RECURSO ESPECIAL 2008/0102700-9, Rel.ª Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, v.u., j. 10/11/2009, DJe 26/11/2009: PROCESSUAL CIVIL, RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ANTIGO MUTUÁRIO NO TOCANTE À REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. "Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial" (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009). 2. Precedentes: REsp 49.771/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.6.2001; REsp 886.150/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2007; AgRg no REsp 1.043.671/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 16.3.2009. 3. Recurso especial provido, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais.

AgRg no Ag 1356222/RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0187890-6, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, v.u., j. 06/03/2012, DJe 15/03/2012 RIOBDCPC vol. 77 p. 127: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do imóvel. 2. Ausência de interesse em propor ação de revisão de cláusulas contratuais do negócio jurídico extinto. 3. Precedentes específicos desta Corte. 4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

No E.TRF da 3ª Região a matéria também está consolidada nos mesmos termos, como se nota nos seguintes julgados:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1408626/SP 0009386-39.2003.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, v.u., j. 28/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. REVISÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES MENSIS E SALDO DEVEDOR. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS A MAIOR. IMÓVEL ARREMATADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tendo a execução extrajudicial sido levada a efeito com a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, carece aos requerentes interesse de agir, uma vez que com a arrematação ocorreu a extinção do contrato de mútuo, não havendo mais utilidade à parte autora no provimento jurisdicional. 2. Apelação desprovida.

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2152343 / SP 0018027-93.2010.4.03.6100DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, v.u., 24/01/2017e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO DE PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR - INADIMPLÊNCIA - ARREMATACÃO DO BEM EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66. I - Configurada a ausência de interesse processual superveniente, ante a comprovada arrematação do imóvel através da respectiva carta registrada no cartório de registro de imóveis competente. II - Descabida a revisão de prestações e do saldo devedor; posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou no leilão extrajudicial levado a efeito. III - "Ad argumentandum tantum", nos autos do agravo de instrumento nº 771.770 do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que fez com que o e. Relator Ministro Dias Toffoli procedesse à conversão do agravo em recurso extraordinário. Entretanto, no despacho do e. Relator não houve a determinação de suspensão pelas demais Cortes do país dos recursos fundados em idêntica controvérsia, além de não foram proferidos todos os votos no julgamento daquele recurso, logo, há decisão com trânsito em julgado sobre a matéria, o que resulta na aplicação do entendimento até então adotado pelo o C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o DL 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente. IV- Apelação desprovida.

O acesso à via judicial garantido pelo art. 5º, XXXV da Constituição e pela legislação processual permite discussões acerca da execução extrajudicial que, por vias reflexas, podem levar a eventual ao restabelecimento do contrato até então extinto (sando daí possível cogitar em judicialização para a revisão do acordo), ou até mesmo recuperação de eventuais indébitos pagos pelo então mutuário para evitar o enriquecimento ilícito do credor. Interesse de agir em circunstâncias como essa são amplamente reconhecidas no E.TRF da 3ª Região, como se nota nos seguintes julgados:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2151901/SP 0008849-47.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, v.u., j. 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2016: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERESSE DE AGIR. I - Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da arrematação do imóvel que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai somente na revisão de valores cobrados mas também na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria arrematação do imóvel. Precedentes. II - Recurso provido para anulação da sentença, determinando-se a baixa dos autos para regular processamento da ação na vara de origem.

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2231085 / SP 0001232-70.2015.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, v.u., 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CIVIL. SFI. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A propositura da ação ordinária, na qual se discutem cláusulas que disciplinam o reajuste das prestações e do saldo devedor em contrato de mútuo para aquisição de imóvel não é suficiente para suspender a execução de dívida garantida pelo mesmo, salvo decisão liminar em sentido contrário. II - Se a execução pelas regras do Decreto-lei 70/66 ou da Lei 9.514/97 já foi concluída, é dizer, quando já houve o registro da carta de arrematação ou da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel anteriormente à propositura da ação, deve ser reconhecida a carência da ação em relação ao pleito revisional. III - Nesta hipótese resta ausente o interesse de agir dos autores quanto a estes pedidos, uma vez que o contrato se extinguiu, configurando ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Nestas condições a parte deveria pleitear a anulação do ato jurídico em questão para que fosse possível, do ponto de vista lógico, a revisão do contrato que não estaria extinto. Alternativamente, não atingida a validade e a eficácia daquele ato, o mutuário poderia cogitar eventual ação por repetição de indébito para afastar o enriquecimento ilícito do credor. IV - Caso em que a parte Autora insurgiu-se contra a extinção por falta de interesse de agir, aduzindo que a revisão do contrato, mesmo após a consolidação da propriedade, facilitaria a purgação da mora, afastando qualquer prejuízo para o credor e evitando a extinção da relação obrigacional. Ainda que respeitável o argumento, a parte Autora deixou de questionar a regularidade da execução e não apresentou pleito de repetição do indébito. V - Apelação improvida.

No caso dos autos, consta que, em 12/08/2010, parte-autora e CEF firmaram "Contrato particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH" (contrato nº. 155550402745), com financiamento da importância de R\$ 125.500,00, com amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, visando aquisição do imóvel matriculado na Rua Guaratinga, nº 1.078, Apto 31, Bairro da Saúde, São Paulo/SP.

A parte-autora alega que o valor da prestação mensal era debitado em sua conta corrente (Agência 3039, Operação: 001, Conta nº 0002705-6, para o que depositava valores superiores ao efetivamente devido), afirmando não saber os motivos pelos quais não houve débito do montante da prestação nessa conta e que, injustificadamente, o imóvel foi levado a leilão (tendo conhecimento desse fato por meio de comunicação de escritórios de Advocacia, e, posteriormente, por meio de notificação extrajudicial). Por isso, a parte-autora pede a anulação do procedimento que resultou na consolidação da propriedade (em favor da ré) de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, bem como o restabelecimento do contrato firmado entre as ambas.

Ocorre que a conta-corrente é da própria parte-autora, cabendo a ela o gerenciamento de débitos em sua própria conta, inexistindo elementos jurídicos para transferir essa responsabilidade para a CEF. Ao que consta, a parte-autora é pessoa plenamente capaz, sendo de sua inteira responsabilidade a liquidação de prestações de contrato de financiamento validamente celebrado.

A documentação acostada aos autos exibe histórico de inadimplemento que, embora não contemple inúmeras prestações acumuladas, justifica a aplicação de cláusula que viabiliza a execução extrajudicial por inadimplência em tomo de 02 anos. A parte-autora foi devidamente notificada para purgar a mora em 26.06.2015, assinando o respectivo termo, conforme se verifica no documento (ID 1511797 - página 9), motivo pelo qual tinha pleno conhecimento da existência de débitos pendentes em relação ao imóvel objeto do mútuo firmado com a CEF, isso desde o ano de 2015. Não obstante, manteve-se inerte não adotando nenhuma providência visando a regularização dos débitos.

A presente ação foi ajuizada em 10.05.2017, após o registro da consolidação da propriedade (ID 1409238 - p. 3), com averbação em 12.11.2015. Afinal, a CEF informa que o imóvel foi arrematado por Maria Madalena Nogueira, no 1º Leilão realizado em 13.05.2017 (ID 1409242), motivo pelo qual não seria possível purgar a mora.

Portanto, percebe-se que o mutuário, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas, motivou o desencadeamento do regular procedimento de retomada por parte da instituição financeira credora.

Assim, diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026751-20.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: HOFFMAN FISCAL CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 14371922: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Stanch Artigos Esportivos Ltda - EPP* em face *Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo*, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados "expurgos inflacionários". Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 4102572).

As autoridades impetradas apresentaram informações (id 7886126 e 12173633).

O Ministério Público ofertou parecer (id 11333324).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

No caso dos autos, *requer a parte-impetrante afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.*

Desde 2001, passaram a existir duas contribuições ao FGTS, uma com natureza de direito fundamental do trabalhador (prevista na Lei 7.839/1989 e na Lei 8.036/1990 e depositada pelo empregador na Caixa Econômica Federal - CEF) e outra de natureza tributária (prevista na Lei Complementar 110/2001 e recolhida aos cofres da União Federal).

É verdade que a instituição da contribuição social geral promovida pela Lei Complementar 110/2001 foi gerar receita para a União Federal cobrir despesas arcadas pela CEF com a recomposição inflacionária das contas do FGTS. A consolidação da jurisprudência no sentido da obrigatoriedade de a CEF repor os denominados "expurgos inflacionários" das contas vinculadas do FGTS levou à necessidade de um volume extraordinário de recursos que a União transferiu para a sociedade com a exigência dessas contribuições tributárias. Assim, as exigências tributárias da Lei Complementar 110/2001 tinham justificativa política associada à ideia de transitoriedade, de maneira que, repostas as perdas inflacionárias das contas do FGTS, não haveria mais justificativa para essas imposições.

Contudo, há de se considerar que esses "expurgos inflacionários" envolvem diversos momentos que se alongam desde meados dos anos de 1980, concentrando-se especialmente no início dos anos 1990, com prazo prescricional trintenário. Tratando-se de recomposição do FGTS sem natureza tributária (direito fundamental do trabalhador, decorrente de relação de trabalho e sucedâneo da estabilidade de emprego), o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente), segundo a qual "*a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*".

Por esse motivo, corretamente a Lei Complementar 110/2001 não estabeleceu prazo para a cobrança da exação ora atacada, mesmo porque até hoje verificam-se novas ações judiciais ainda versando sobre expurgos inflacionários dos fimegerados planos econômicos que levaram às imposições tributárias. Mais do que isso, ainda encontram-se pendentes na Justiça Federal (fato notório) muitas ações em fase de cumprimento de sentença, exatamente sobre os expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990, motivadoras da Lei Complementar 110/2001. Não bastassem, surgem ainda novas argumentações em outras ações judiciais justamente sobre índices inflacionários e juros aplicados às contas vinculadas

Por isso, a transitoriedade da imposição da contribuição tributária da Lei Complementar 110/2001 ficou sujeita ao juízo político da União, que, em vista de dados quantitativos, tem a opção discricionária de estabelecer o momento correto para cessar a tributação provisória. A existência de projeto de lei que não prosperou, no qual se anunciava a inexistência de motivos para a permanência da tributação, a rigor é indicativo exatamente inverso ao pretendido nestes autos, mostrando que ainda existem razões associadas aos expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990 para justificar essas imposições, aspecto corroborado pelo fato notório da existência de ações ainda transitando em várias instâncias judiciais federais.

O E.STF, na ADI 2.556-DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001 a título de FGTS (0,5% sobre a remuneração mensal e 10% sobre o saldo das contas vinculadas em casos de demissão sem justa causa), afirmando que tais imposições têm natureza tributária, configurando-se como contribuição social geral. Nesse julgamento, o E.STF concluiu pela invalidade do art. 14, *caput*, e incisos I e II, da Lei Complementar 110/2001 que impunha tais contribuições para o ano de 2001, tendo em vista a violação ao art. 150, III, "b", da Constituição (afastando a disposição do art. 195, § 6º, da Constituição, pertinente às contribuições para a Seguridade Social).

O E.STF tinha pleno conhecimento das razões que levaram à edição da Lei Complementar 100/2001, especialmente as justificativas provisórias, e em vista de o decidido na ADI 2.556-DF não ter limitado a imposição no tempo, creio claro que houve o reconhecimento dessa Corte acerca da competência política do legislador complementar para revogar a imposição ora combatida (mesmo porque o E.STF não está presa à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade). Nesses termos, o decidido em 2012 pelo E.STF se traduz em decisão vinculante (arts. 102 e 103 da Constituição, e Lei 9.868/1999), que não pode ser ignorada tão pouco tempo após pelas instâncias judiciais ordinárias.

E mesmo que não houvesse a vinculação ao julgado do E.STF, os argumentos supervenientes apresentados na inicial deveriam ser contextualizados com os fatos notórios acerca da judicialização do FGTS e ao respeito necessário à discricionariedade política do legislador complementar, nos moldes acima expostos.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 14594847: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0054855-28.2014.4.03.6301
AUTOR: DIEGO ARAUJO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial da autora, reconhecendo a inexigibilidade dos valores cobrados pela CEF e condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 10.000,00.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, obscuridade e contradição, pois apesar da sucumbência recíproca, teria deixado de fixar honorários em favor da CEF.

Foi dada vista à parte contrária, não tendo esta se manifestado.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Assiste razão à embargante no que se refere à omissão quanto aos fundamentos da fixação da verba honorária. Não lhe assiste razão, no entanto, ao alegar que a parcial procedência do pedido ensejaria a fixação de honorários em desfavor da autora, haja vista a orientação jurisprudencial colhida da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."

Já a alegação de que a fixação deveria se dar a partir do valor da condenação, e não do valor da causa, também não pode ser acolhida. Isso porque tal disposição não refletiria o verdadeiro benefício econômico da ação, que não se refere apenas aos R\$ 10.000,00 a que a CEF foi condenada em danos morais, mas também ao valor correspondente ao montante indevidamente exigido da autora, cuja inexigibilidade foi reconhecida em sentença. A despeito de não ser um valor que a CEF terá que efetivamente pagar à autora, deve ser considerado na fixação de honorários, pois foi o objeto principal da lide.

Dessa forma, deve ser corrigido o dispositivo da sentença de id 13302340 - Pág. 171, apenas para esclarecer o motivo da não condenação da autora em honorários.

Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento para, onde consta:

"Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas *ex lege*."

Passe a constar:

"Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Deixo de condenar a autora em honorários, nos termos da Súmula nº 326 do STJ. Custas *ex lege*."

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

P.R.I.

São Paulo, 21 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027705-03.2017.4.03.6100
AUTOR: PAULO CESAR DE ANDRADE PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MUTINELLI - SP338278
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 13989436: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001910-92.2017.4.03.6100
REQUERENTE: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que homologou o reconhecimento do pedido inicial de anulação da exigência das estimativas de IRPJ e de CSLL controladas pelos Processos Administrativos n. 10880-004.6671/97-03 e 10880-004.670/97-32.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois a sentença não teria se pronunciado sobre a liberação do seguro garantia e sobre a efetiva lide processual instaurada, que ensejaria honorários advocatícios.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Assiste em parte razão à embargante.

No que se refere à alegada omissão quanto à lide efetivamente instaurada, não podem ser acolhidos os embargos. A sentença não foi omissa quanto a esse ponto, explanando que, tendo em vista a ausência de contestação, e nos termos da Lei nº 10.522/2002, art. 19, inciso V, não seriam devidos honorários pela União.

Já quanto à destinação do seguro garantia, assiste razão à embargante, pois o Juízo deixou de se pronunciar sobre tal ponto, devendo ser corrigido o dispositivo da sentença de id 13515483.

Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para acrescentar o seguinte trecho ao dispositivo da sentença:

"Aguarde-se o trânsito em julgado para a devida destinação do seguro garantia ofertado."

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

P.R.I.

São Paulo, 21 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016759-35.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: AGRICOLA XINGU S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326, CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Agrícola Xingu S/A em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata **análise de pedidos de ressarcimento formulados na via administrativa**.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou os pedidos de ressarcimento formulados (id 9314562 e 9314583). Afirma que efetuou o pedido há mais de um ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito.

Foi proferida decisão determinando que autoridade impetrada competente fizesse a análise dos documentos indicados (id 9563503).

A Autoridade impetrada informou ter concluído a análise de todos os procedimentos administrativos indicados (id 14089756).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id 15314013).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem que determinasse a imediata análise de pedidos de ressarcimento. A autoridade impetrada, após solicitar prazo para cumprimento, informou ter concluído a análise de todos os pedidos, juntados documentos comprovantes dos despachos decisórios proferidos.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 21 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000257-84.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança que visa seja a autoridade impetrada compelida a apreciar Pedido de Habilitação de Crédito (Processo Administrativo n.º 18186.727773/2018-17) feito no âmbito da Receita Federal do Brasil, para posterior solicitação de compensação indébito tributário.

Sustenta, em síntese, que tendo obtido sentença favorável no processo 0020109-92.2013.403.6100 (que tramitou na 2ª Vara Federal de São Paulo/SP), afastando-se a inclusão de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, tendo feito Pedido de Habilitação de Crédito na RFB. Alega que, segundo a IN/RFB 1.717/2017, tal pedido deve ser analisado em 30 dias, tendo vencido tal prazo em 27/12/2018 sem qualquer manifestação da REF, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Foi proferida decisão determinando que autoridade impetrada competente fizesse a análise dos documentos indicados (id 13538568).

A autoridade impetrada informou que o Processo Administrativo foi analisado conclusivamente (id 14319787).

O Ministério Público ofertou parecer (id 15213416).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem que determinasse que o Processo Administrativo n.º 18186.727773/2018-17 fosse analisado. A autoridade impetrada informou que o pedido de habilitação de crédito indicado foi analisado de modo conclusivo, e que a impetrante já teve ciência da decisão em 21/01/2019.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 21 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026918-71.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LA LUBINA COMERCIAL LTDA, RESTAURANTE SANTA GERTRUDES LTDA, RESTAURANTES TOURNEGRILL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interposta apelação pela União Federal (ID nº 14012722) e pela impetrante (ID nº 14387514), vista às partes para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028351-76.2018.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS ESTADO SP

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

RÉU: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando ao afastamento dos descontos a título de coparticipação, sobre o benefício de auxílio pré-escolar realizado pela União, bem como a restituição dos valores indevidamente descontados.

Intimada para emendar a inicial, corrigindo as irregularidades apontadas, a autora não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 21 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010236-07.2018.4.03.6100
AUTOR: SYDNEY DE MELLO RODRIGUES FILHO, LUCIANA MONSANTO DE ALMEIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando à CEF a imediata liberação do saldo existente na conta vinculado do FGTS da parte autora.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de obscuridade e omissão na fixação dos honorários advocatícios.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

Não resta qualquer omissão a ser sanada no que se refere à aplicação dos honorários, pois ainda que a sentença não tenha feito expressa referência ao art. 85, §2º, do CPC, observa-se que a fixação se deu em conformidade com a lei.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 21 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011633-38.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FARCOMP COMERCIO E INFORMATICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido.

A impetrante opôs embargos alegando omissão, pois o dispositivo da sentença não teria se pronunciado sobre a inexigibilidade do ICMS, que também foi objeto do pedido inicial. Já a União opôs embargos alegando omissão, pois o dispositivo da sentença não teria se pronunciado sobre o direito a compensação apenas após o trânsito em julgado.

Ambas as partes tiveram vistas dos embargos opostos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão a ambas as embargante, devendo ser corrigido o dispositivo da sentença de id 10695701. Embora a sentença recorrida tenha sido proferida pela MM Juíza que também atua nesta 14ª Vara e, não obstante eu tenha entendimento diverso do lançado, e, sobretudo, atentando aos limites de cognição cabíveis neste recurso, verifico omissão tão somente no dispositivo em vista dos fundamentos indicados na r. sentença.

Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para, onde consta:

"Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. "

Passe a constar:

"Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandato de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. "

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007273-66.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: C.D.I. - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DAS INDUSTRIAS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROZILEI MONTEIRO LOURENCO - PR31450

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público foi intimado, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E. STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E. STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E. STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E. STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, mv., ReP. Minª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E. STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E. STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Min^{ra}. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusivo).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandato de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, para que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusivo).

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 22 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010347-88.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ALEX SANDRO TEIXEIRA DE SOUSA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indêbitos.

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público foi intimado, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.". Também no E.STJ, a Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o **RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, mv., ReP. Min^a. Cármen Lúcia, com repercussão geral**, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o **RE 574706**, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Min^a. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, para que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 22 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014018-56.2017.4.03.6100
AUTOR: NATANAEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu para resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 331, §1º, do CPC.

Anulo o ato ordinário proferido no Id n. 15577872.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-84.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A P GRANZOTTO MARKETING - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, regularize a parte impetrante a sua representação processual, juntando aos autos cópia dos seus atos societários atualizados, tendo em vista que o documento (id 15394167) cuida de simples requerimento dirigido à JUCESP, bem como apresente o instrumento de procuração conferindo poderes ao subscritor da petição inicial para representá-lo em Juízo.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007498-80.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GUIA DE EXPERIÊNCIAS E LAZER EIRELI EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAMPOS VOLPINI - SP171247
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra a autoridade impetrada o despacho de id 13789119 no prazo de 5 dias. Diligencie a União Federal, no mesmo prazo, no sentido de dar cumprimento à ordem judicial.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007498-80.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GUIA DE EXPERIÊNCIAS E LAZER EIRELI EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAMPOS VOLPINI - SP171247
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra a autoridade impetrada o despacho de id 13789119 no prazo de 5 dias. Diligencie a União Federal, no mesmo prazo, no sentido de dar cumprimento à ordem judicial.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000272-53.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a impetrante a alegação de realização de depósito, haja vista não ter sido juntado o comprovante, prestando os esclarecimentos requeridos pela União na petição de id 14600569.

Prazo: 5 dias.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003699-58.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IDEROL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP, VASCO ANTONIO ROSSETTI, ARLINDO JOSE ROSSETTI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA MONTEIRO - SP256851
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA MONTEIRO - SP256851
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA MONTEIRO - SP256851
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte-autora acerca da certidão (id 15313860).
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Sem prejuízo, faculto à parte autora o depósito judicial ou o oferecimento de outra garantia idônea.
4. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030489-16.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANThERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VALTER GONCALVES CARRO - SP316332
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal (id 15157905).
2. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021578-15.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERAN ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido (id 15254173).
2. Na oportunidade, esclareça a parte autora se há pedido de tutela de provisória neste feito, tendo em vista a petição (id 14141275). Em caso positivo, emende a inicial para esse fim.
3. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026113-21.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL CANDIDO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA, MICHELLY CRISTINA MIGUEL MAGALHAES
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP285343
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP285343

DESPACHO

Instadas as partes a manifestarem-se a respeito da necessidade de produção de outras provas tanto a CEF, quanto os arrematantes do imóvel demonstraram não ter interesse.

O autor pleiteia a produção de prova documental para que seja determinado à CEF que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei 9.514/97.

A cópia integral do procedimento de execução extrajudicial não é documento essencial para julgamento da causa. Já consta dos autos documentos oriundos de tal procedimento, suficientes para análise das alegações do autor, em especial ID 4069950, 4069952, 4069953, 5401567- pág.5.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003619-94.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.
5. Sem prejuízo, faculto à parte impetrante o depósito judicial ou o oferecimento de outra garantia idônea.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-88.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE JUSTINA DA CONCEICAO
REPRESENTANTE: LUZIA SOARES DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LEHN - SP263162,
RÉU: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DA SAUDE, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, MUNICIPIO DE MAUA

DECISÃO

TUTELA DE URGÊNCIA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Alice Justina da Conceição* em face da *União Federal, Estado de São Paulo e Município de Mauá* pleiteando medida que lhe assegure **fornecimento de transporte, vaga em hospital para realização de cirurgia e fornecimento de marca-passo**.

A parte-autora sustenta que necessita, com urgência, de cirurgia para implante de marca-passo definitivo (via sistema cross) em razão de quadro de bradicardia sintomática (devido à existência bloqueio átrio ventricular total). Afirmando que o art. 198 da Constituição e demais aplicáveis garantem procedimentos de saúde que precisa, e que os réus não deram cumprimento às respectivas obrigações estatais, a parte-autora pede ordem judicial para execução de fazer, sob pena de multa diária.

Defêrida a gratuidade e a tramitação prioritária (art. 71, da Lei 10.741/2003), por diversas vezes foi buscado pronunciamento dos réus sobre modo de composição do problema posto nos autos. Ao final, os poderes públicos silenciaram quanto às decisões judiciais.

É o breve relatório. Decido.

Vejo presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência pleiteada. O risco é evidente dada a natureza dos procedimentos requeridos, notadamente em razão da elevada idade da parte-autora. Também vejo presente a plausibilidade do direito invocado.

A União Federal e os demais réus são legitimados passivos para pedidos como o *sub judice*, uma vez que o ordenamento jurídico (constitucional e legal) confere a entes estatais responsabilidade solidária pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Não obstante as necessárias distribuições de tarefas entre esses entes públicos para o adequado e organizado funcionamento do SUS, a responsabilidade jurídica por sua funcionalidade é solidária, daí decorrendo a legitimação passiva para esta ação.

O presente feito cuida de descumprimento de políticas públicas desenhadas em planos governamentais, porque os procedimentos e as demais providências requeridas estão inseridos dentre medidas destinadas à saúde prometidas pelo SUS. Para esses casos, a judicialização deve ser compreendida como medida plenamente possível e legítima, não sendo invocável a discricionariedade técnica do Poder Público competente, sob pena de violação das regras constitucionais e legais garantidoras de direitos fundamentais.

O poder público (em responsabilidade solidária das instituições nacionais e subnacionais) deve empenhar esforços para maximizar o acesso à saúde como maneira de afirmação do direito fundamental à vida, até porque a pretensão dos autos vai ao encontro de regras constitucionais e legais de competência que serviram para o desenho de políticas públicas nas quais o pleito formulado nos autos está contemplado.

Apesar da competência constitucional dos poderes políticos para a definição dos padrões normativos e administrativos de concretização do direito de acesso à saúde pelas vias estatais, a judicialização de temas como o presente tem tomado proporções relevantes (com impactos expressivos na própria organização política e orçamentária da saúde pública) e, por isso, tem também despertado preocupações de entidades como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem se empenhado em promover amplos debates com instituições judiciárias, inclusive expedindo recomendações para auxiliar nos trabalhos jurisdicionais.

A lista de medicamentos e de procedimentos fornecida por políticas públicas no âmbito do Sistema Nacional de Saúde (SUS) não é matéria reserva à lei ordinária pelo Constituinte, pois a ordem de 1988 não traz previsão expressa nesse sentido, mesmo porque há uma série de elementos técnicos que cuidam das especificidades desse tema, de tal modo que o assunto vem sendo corretamente tratado predominantemente por atos normativos infralegais. A partir de padrões normativos gerais dados pela Constituição, emergem diversas leis e atos infralegais (dentre eles a Lei Federal 9.434/1997 e o Decreto Federal 2.268/1997) que dão cumprimento ao art. 196 e seguintes da Constituição (confiando a realização da saúde ao próprio interessado mas também a entes estatais, de todas as esferas federativas, em solidariedade).

Particularmente acredito que áreas técnicas têm condições de otimizar o fluxo de informações e de procedimentos pertinentes a problemas tais como o ora posto nos autos, razão pela qual sistematicamente asseguro ao poder público a possibilidade de esclarecer os motivos pelos quais se nega a cumprir a tempo e modo suas obrigações constitucionais ou legais, ou de apontar os melhores meios para atender às reclamações legítimas de cidadãos e cidadãs que necessitam de medidas de saúde. Sobre tudo, adoto medidas de primeiro ouvir réus em casos como o presente (observada a devida urgência) também para evitar a imprudente interferência judicial em boas práticas de gestão adotadas pela presumível melhor gestão do sistema de saúde.

Nessa ordem de ideias, e sempre tendo como objetivo a apresentação de soluções viáveis para que a parte-autora tivesse acesso aos procedimentos de saúde aos quais tem direito (todos sob a responsabilidade solidária dos réus), houve uma série de decisões judiciais para colher informações dos poderes públicos, começando por prazo de 48 hs (id 14970425). Ocorre que não houve manifestação produtiva dos réus (id 15216356), com registro, em 12/03/2019, do fato de a União Federal apenas ter informado a remessa de ofício ao Ministério da Saúde para esclarecimentos, após o que prestaria informações requeridas (id 15169071).

Novamente determinado aos réus o cumprimento à determinação exarada anteriormente (id 14970425), prestando as necessárias informações (em 24 hs) sobre hospitais com disponibilidade de leito para internação e realização da cirurgia recomendada pelo médico que acompanha a parte autora na UTI (sob pena de desobediência e outras sanções legais), nada de concreto foi apresentado para solucionar a legítima demanda da parte-autora.

A União Federal junta aos autos Nota Técnica nº 400/2019-DAET/CGAE/DAET/SAS/MS, recomendando que o caso seja reportado à Secretaria Municipal de Saúde de Mauá, para que providencie o atendimento do paciente, conforme as normas de funcionamento e financiamento do SUS; e informe à Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo, para o que julgar cabível (id 15302402). Conforme certificado nos autos, não houve manifestação por parte da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e do Município de Mauá (id 15468802).

Certificado sobre o problema dos autos, o Ministério Público Federal se declara ciente, e pugna pelo regular processamento do feito (ids 15183548 e 15314668).

Dito isso, o relevante é a proteção do direito de pessoa que corre risco de morte quando depende de medidas elementares que o ordenamento categoricamente impõe aos réus. Mais do que ofender a posturas responsáveis minimamente desejáveis no Estado de Direito (em paralelo a regramentos metajurídicos de educação e de urbanidade), o silêncio dos poderes públicos ofende a atenção elementar a uma senhora idosa, internada e que depende de procedimentos para graves problemas cardíacos.

Se os requerimentos formulados nos autos envolvessem medidas de alta complexidade, custo ou acesso, ainda seria possível cogitar quanto a tolerância pela omissão, mas não em se tratando de leito e procedimento cirúrgico envolvendo marca-passo, em região metropolitana de São Paulo.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para que os réus, em 24 horas, tomem as providências necessárias no sentido de serem fornecidas à parte-autora transporte e deslocamento para imediata internação em unidade hospitalar segundo regramentos do SUS, procedendo daí (na forma e prazos apontados pela área médica) à cirurgia indicada e tratamento médico visando implantação de marca-passo definitivo (via sistema cross) em razão de quadro de bradicardia sintomática.

O descumprimento do prazo ou demais medidas desta determinação judicial sujeitará cada um dos réus à multa diária de R\$ 10.000,00 (a ser revertida segundo indicação ulterior), além de outras medidas cabíveis. Prejudicada, por ora, o pedido de realização dos procedimentos indicados em rede privada.

Intimem-se com urgência. Ciência ao MPF

São Paulo, 22 de março de 2019.

JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 25 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0003528-94.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: M MARCAS COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 25 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0004488-50.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
RÉU: AUGUSTO DAVID RODRIGUES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - ME, AUGUSTO DAVID RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 25 de março de 2019.

Expediente Nº 10744

MONITORIA
0024967-79.2007.403.6100 (2007.61.00.024967-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS(SP261679 - LILIAN NUNES DE SIQUEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias,

eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) reter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0764547-13.1986.403.6100 (00.0764547-3) - SOJITZ DO BRASIL S/A(SP145241 - RAUL GAZETTA CONTRERAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) reter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017488-40.2004.403.6100 (2004.61.00.017488-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CENTRAL PRATICA CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA(SP211264 - MAURO SCHEER LUIJS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) reter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024057-86.2006.403.6100 (2006.61.00.024057-9) - ABN AMRO REAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(SP115868 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024345-97.2007.403.6100 (2007.61.00.024345-7) - BANCO ITAU S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009298-39.2014.403.6100 - PAULO SERGIO PINTO DOS SANTOS X LIGIA DE LOURDES LAFFRONT X MARCELA LAFFRONT DOS SANTOS X JOAO PAULO LAFFRONT DOS SANTOS X CAMILA LAFFRONT DOS SANTOS(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILIA MORALES PIATO GARBELINI) X SILVANA OLIVEIRA SILVA(SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012871-85.2014.403.6100 - TELEBRA TELEFONIA DO BRASIL LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002533-96.2007.403.6100 (2007.61.00.002533-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0764547-13.1986.403.6100 (00.0764547-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1428 - MAURO TEIXEIRA DA SILVA) X SOJITZ DO BRASIL S/A(S/145241 - RAUL GAZETTA CONTRERAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014663-79.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031083-54.1977.403.6100 (00.0031083-2)) - HILTON SOARES BONFIM(S/093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

000693-07.2014.403.6100 - MARIA LUIZA VALVERDE PENTAGNA(SP162293 - JEANNE D'ARC FERRAZ MAGLIANO) X CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0015791-61.2016.403.6100 - WESLEY CABRAL DA SILVA(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X REITOR DA FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ALVARES PENTEADO - FECAP(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

0020179-56.2006.403.6100 (2006.61.00.020179-3) - TECNO LABOR PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Par. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021668-31.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONA GURA - SP28835

EXECUTADO: OXI PAULISTA DISTR DE GASES E EQPTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

DESPACHO

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspenda a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorize a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Sem prejuízo, digamos partes, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018558-09.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: RONALDO DE MAGALHAES CASTRO, CAROLINA MAGATON BUSSOLA
Advogado do(a) RÉU: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, facultada às partes a apresentação de memoriais em igual prazo, intimando-se ainda a CEF para que se manifeste também, no mesmo prazo, sobre a alegação da parte ré (ID 15410885 e seguintes) e a divergência de razão social, conforme certidão ID 15531210.

Decorrido o prazo acima estabelecido sem que haja solicitação de esclarecimentos adicionais a serem prestados pelo Sr. Perito, defiro a expedição do alvará de levantamento, conforme dados constantes da petição ID 15069921 / pag. 66 (fs. 301 dos autos físicos).

Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença.

Sem prejuízo, tendo em vista a digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, as partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022839-08.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: UANDER DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, objetivamente, sobre a alegação de quitação do débito pelo executado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento dos fatos por ele alegados.

Após, voltem os autos para apreciação do pedido de levantamento das restrições lançadas pelo sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, tendo em vista a digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, as partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023046-14.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO BATISTA LAMBERT

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a notícia de óbito do executado (ID 14852936).

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021635-33.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS CALCADA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES - SP338699
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de expedição de alvará para levantamento de saldo das contas vinculadas de PIS/PASEP e FGTS existentes em favor do requerente, José Carlos Calçada, em face da CEF, no valor de R\$ 6.698,95.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Corroborando o entendimento no presente caso " PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8318 0066624-36.2005.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:27/03/2006 PÁGINA: 322 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Retifique-se a autuação para procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0009549-86.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413
RÉU: WINALITE DO BRASIL COMERCIAL LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 25 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023042-74.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: WALTER ZAGARI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF-SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para que a autoridade impetrada diligencie no sentido de efetivamente fazer a análise (em 180 dias) do pedido de revisão formulado administrativamente, viabilizando a apreciação do Livro Diário da pessoa jurídica, do ano-base de 2009, no âmbito do PAF 10437.720018/2014-69.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois não determinou a suspensão das cobranças referentes ao referido processo administrativo enquanto perdurar a análise do pedido de revisão.

Foi dada vista à parte contrária, não tendo esta se oposto ao acolhimento dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Assiste parcial razão à embargante quanto à omissão alegada neste recurso no que concerne à fundamentação, todavia, não quanto ao pleito formulado na ação subjacente, e, conseqüentemente, quanto ao dispositivo da sentença de id 14456513.

Pelo conteúdo da sentença proferida, resta claro que o provimento judicial favorável foi no sentido da análise de livro diário, sem qualquer consideração sobre a utilidade das informações nele contidas para fins de desoneração tributária (aspecto que caberá à autoridade administrativa tendo em vista o que verificar nesse livro). Em outras palavras, a decisão judicial não atestou a veracidade ou validade dos dados lançados no livro diário em tela, mas apenas sua utilização em sendo o registro tardio o único obstáculo para tanto.

A pretensão quanto à impedimentos de cobrança emerge como causa suspensiva da exigibilidade, o que não tem amparo no art. 151 do CTN e em demais aplicáveis, muito menos no conteúdo da sentença proferida.

Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para suprir a omissão na fundamentação da sentença de id 14456513, mantendo, todavia, o restante nela contida.

P.R.I.

São Paulo, 21 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003070-55.2017.4.03.6100
AUTOR: DEISE FORTI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu para resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 331, §1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0023431-52.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: FIXTI SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004173-29.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Air Líquide Brasil Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, visando à expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo).

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de divergências entre as Declarações GFIPs e as respectivas guias de recolhimento GPSs. Todavia, a parte-impetrante alega que referidos débitos foram regularizados por meio da transmissão de Declarações Retificadoras, ainda não analisadas e processadas, sob o fundamento de que estariam bloqueadas em razão do procedimento fiscalizatório em curso, conforme comprovam os documentos (id nº s 15562112). Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, *veja presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida*. Reconheço a urgência da medida, já que a CND é essencial para a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresariais da impetrante, bem como verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que “*o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.*”

Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa).

Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que “*nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância*”, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que “*os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular*”, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial).

Cumpra ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que *“A garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.”* Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN,

É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Para o que interessa ao presente feito, particularmente acredito que o descumprimento de obrigações acessórias é motivo suficiente para que CNDs não sejam expedidas. Em regra, a inadimplência de obrigações acessórias resulta em aplicação de multas pecuniárias que se traduzem em obrigações principais nos termos do art. 113, § 3º do CTN (imposição objetiva e clara que dispensa lançamento tributário específico tal como se dá com os acréscimos em se tratando da Súmula 446 do E.STJ, *“Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.”*). Não bastasse, as obrigações acessórias são essenciais ao controle fazendário da vida dos contribuintes, servindo para legítimos mecanismos de cruzamento de informações no interesse da tributação igualitária e do combate à elisão do Estado de Direito Brasileiro. Por isso, o descumprimento de obrigação acessória é motivo legítimo para que CNDs não sejam expedidas.

Em reforço a essa interpretação, o art. 32, IV e § 10 da Lei 8.212/1991, prevê que o descumprimento da obrigação acessória de informar mensalmente ao INSS acerca de dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito. Por sua vez, a prova de regularidade fiscal (inclusive no que concerne a obrigações acessórias) consta também de atos normativos que vinculam a atividade da Administração Tributária no tocante às CNDs, como se nota na Portaria Conjunta RFB/PGFN 1.751, de 02/10/2014: *“Art. 4ª A Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) será emitida quando não existirem pendências em nome do sujeito passivo: I - perante a RFB, relativas a débitos, a dados cadastrais e a apresentação de declarações; e II - perante a PGFN, relativas a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU). Parágrafo único. A certidão de que trata este artigo será emitida conforme os modelos constantes nos Anexos I e II a esta Portaria.”*

Em se tratando de falta de entrega de GFIP ou de divergência entre valores declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e valores efetivamente recolhidos mediante guia de pagamento (GPS), a orientação do E.STJ se firmou quanto à impossibilidade de emissão de CND, como se nota no REsp1.042.585/RJ (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010) e no REsp 1.143.094/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), Primeira Seção, julgados sob o regime do art. 543-C do CPC de 1973.

Particularmente acredito que não há de se fazer distinção entre GFIP ou dados do FGTS e outras modalidades de obrigação acessória (dentre elas DCTF e DIPJ), porque a finalidade de todas essas medidas é reforçar o melhor interesse da arrecadação e da fiscalização e também fornecer dados para a estruturação estatal em suas diversas políticas públicas. Contudo, reconheço que a orientação jurisprudencial se firmou em outro sentido em se tratando de modalidades de obrigações acessórias não previstas no art. 32, IV, e § 10, da Lei 8.212/1991, entendimento ao qual me curvo em favor da pacificação dos litígios e da unificação do direito. Nesse sentido, veja-se o entendimento do E. STJ: “*PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão que negou provimento agravo regimental para manter decisão monocrática que aplicou a Súmula 284 do STF, ao entendimento de que o apelo especial é deficiente por não terem sido indicados os dispositivos de lei federal que foram violados pelo julgado regional. 2. É possível, em sede de embargos de declaração, a correção de erro de fato, especialmente, se o provimento embargado partir de premissas distantes da realidade delineada no processado. Na espécie, a decisão singular, confirmada pelo Colegiado da Primeira Turma, fundamentou-se em premissa fática equivocada, pois, efetivamente, nas razões do recurso especial de fls. 179/184, a recorrente apresentou de forma específica os dispositivos de lei federal que afirma violados pelo acórdão do TRF da 4ª Região. Ante tal constatação, deve-se afastar o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. O acórdão regional apresentou os seguintes fundamentos: a) de acordo com a inteligência do art. 205 do CTN, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos; e b) na espécie, o simples descumprimento de obrigação acessória (entrega de DCTF e DIPJ) não caracteriza óbice à expedição da CND vindicada. 4. É entendimento deste Tribunal de a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No Agrg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 3/3/2009). 5. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 284 do STF e, na sequência, negar provimento ao recurso especial.” (EDAGRESP 200800499411, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/12/2009 ..DTPB:..). Esse posicionamento vem sendo reiterado em diversos julgados monocráticos do E. STJ, como se nota no REsp 1461407, ReP. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, julgado em 05/05/2017.*

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: “*APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PAGAMENTO DE 62 GFIPs. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA APELANTE E AUSÊNCIA DE ENTREGA DA DIRF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE FISCAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EXPEDIÇÃO DA CPDEN. APELO PROVIDO. 1. O simples registro no sistema informatizado de pendências relativas ao descumprimento de obrigação acessória não impede a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. 2. A ausência da entrega da DIRF bem como de documentos de representação da apelante constituem obrigações acessórias cujo descumprimento, por si só, não obsta a emissão da certidão. 3. Cabe ao Fisco, nos casos de inexistência de declaração, promover o lançamento de ofício, ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN. 4. No vertente caso, não restou comprovado que o suposto descumprimento de obrigação acessória tenha sido formalizado pelo lançamento de ofício, constando apenas a informação da apelada sobre a irregularidade documental, em virtude de ausência de manifestação sobre a intimação. 5. Por outro lado, houve confirmação da apelada sobre o pagamento, de sorte que o argumento de inadimplência de obrigação acessória não é suficiente para impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal pela autoridade impetrada, conforme jurisprudência consolidada. 6. Apelo provido.” (AMS 00222513520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016)*

Com essas observações, examinando o documento (Relatório Complementar de Situação Fiscal – id 15561183), expedido em 18.03.2019, verifica-se que a CND desejada está sendo obstada em razão de divergências de GFIPs referente as competências 05/2014 e 06/2014, em relação ao CNPJ n°s 00.331.788/0022-43; 00.331.788/0023-24 e 00.331.788/0046-10.

Em relação a esses débitos, que em princípio obstam a expedição da CND desejada, a parte-impetrante sustenta que foram transmitidas as GFIPs retificadoras (id 15562118), contudo a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou e processou referidas retificações, as quais, uma vez processadas, afastaria referidos óbices à emissão da CND desejada.

Dito isso, e tendo em vista os limites próprios da fase liminar, entendo aconselhável colher esclarecimentos junto às autoridades impetradas. Seguramente não há direito visível nesta ação mandamental que assegure o provimento liminar, até porque esta via processual eleita não admite dilação probatória para verificar a exatidão das alegações da parte-impetrante.

A expedição da CND desejada exige cautela, pois até mesmo a Fazenda Nacional expediria tal certidão num quadro aparente de direito. Vale observar que o sistema eletrônico de conferência dos créditos de tributos federais normalmente indica o registro dos pagamentos dos contribuintes. Portanto, a presente situação impõe prudência, devendo ser inicialmente ouvido o erário, até mesmo pela visível satisfatividade do pleito liminar.

Por sua vez, pelo que se nota no feito, verifico a boa fé da impetrante, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados os débitos apontados, visando a aferição da eventual impertinência das exigências que obstam a CND pretendida. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois esse pressupõe tratar igualmente aqueles que se encontrem em situações equivalentes, e de forma desigual os desiguais, na medida da desigualdade, vale dizer, a urgência demonstrada para a CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida. Vale reafirmar que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada na impetração.

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que, em 10 (dez) dias, a autoridade impetrada faça a análise dos documentos acostados à inicial, os quais, segundo a parte-impetrante, comprovam a extinção do crédito tributário apontado, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a extinção/suspensão das dívidas em tela, que em princípio obstam a expedição da desejada CND.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intíme-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0023305-02.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416
RÉU: GLOBAL BUSINESS COSMETICOS E ASSESSORIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004059-90.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RSBF PARTICIPACOES E SERVICOS DE ESCRITORIO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *RSBF Participações e Serviços de Escritório S/A* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita do Brasil do Brasil de Administração Tributária em São Paulo DERAT/SP*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a *imediate análise de pedido de consolidação de parcelamento, reconhecimento de pagamento a maior e compensação, e a não inclusão no CADIN, até a análise dos pedidos formulados*.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que *a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou os pedidos formulados na via administrativa. Afirma que efetuou os pedidos há mais de quatro anos sem ter a resposta necessária*. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxiliam na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que *“inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”*. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”* Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição).

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 : “*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."* 2. *A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).* 3. *O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.* 4. *Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."* 5. *A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."* 6. *Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.* 7. *Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).* 8. *O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.* 9. *Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: “*MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida."*

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou em 10.09.2015 pedidos de consolidação de débitos quitados, exclusão dos débitos decorrentes da CETIP, e reconhecimento de pagamento a maior no montante de R\$ 1.670.857,21 (id 15502176). Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tal pedido, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante.

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis.

Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise dos pedidos formulados no Processo Administrativo 16327.720.123-2015-11, protocolizado em 10.09.2015, em 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0012131-93.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: RICARDO TRIDA LUCIO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que homologou a renúncia ao direito em que se funda a ação.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois não dispôs com relação ao levantamento da garantia ofertada.

Foi dada vista à União, que requereu a rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão à embargante, pois a sentença não se pronunciou sobre o levantamento da garantia ofertada.

De outro lado, observo que a parte autora junta documento comprovando a quitação do parcelamento (id 11110484 - Pág. 3). Ainda que a União alegue que em seu sistema a situação consta como "Ativa não ajuizável parcelada no SISPAR", ela própria indica que não consta a inclusão desta inscrição em parcelamento. Aparentemente há desconhecimento na atualização dos sistemas, pois o documento trazido pela autora, emitido pelo próprio sistema de consulta a parcelamentos da PGFN, demonstra a quitação do débito.

Sendo assim, deve ser corrigido o dispositivo da sentença de id 2369223 e 4643869, que a integra.

Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para acrescentar o seguinte trecho ao dispositivo da sentença:

"Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da garantia ofertada".

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

P.R.I.

São Paulo, 21 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 25 de março de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança visando ordem para garantir a apuração do IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro presumido, exclusivamente sobre os valores relativos as suas receitas, excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, sustenta a parte-impetrante que é contribuinte do IRPJ e CSLL e que o ICMS, por se tratar de um Imposto não cumulativo destacado na nota fiscal de venda, não está compreendido no conceito legal e constitucional de receita bruta, razão pela qual deve ser excluído da base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL. Assevera que a inclusão do ICMS na base de cálculo desses tributos, fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco e do direito de propriedade.

A DERAT prestou informações, combatendo o mérito, bem como o SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA.

O Ministério Público ofertou parecer.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Embora reconheça que se trata de tema controvertido, entendo pela existência de litisconsórcio passivo necessário entre a União Federal e outras instituições e fundos para casos nos quais a ação judicial questione contribuições tributárias destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SEBRAE etc.), porque esses terceiros recebem o produto da arrecadação, ainda que essas entidades e fundos sejam representados pela Procuradoria Geral Federal vinculada à União (confira-se o REsp 1514187/SE). Dessa forma, todas essas entidades devem ser mantidas todas as entidades arroladas no polo passivo e afastada a preliminar arguida.

Em relação às empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS e/ou do ISSQN na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetiva sobre a "receita bruta", que compreende o ICMS e o ISSQN na sua composição.

Não se pode admitir que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, pois ao adotar a opção pela sistêmica do lucro presumido, concordou em se submeter ao conceito de receita bruta adotado pela lei, com as deduções e presunções próprias do sistema. Ou seja, a apuração decorre de opção do contribuinte. A pretendida exclusão do ICMS e/ou ISSQN poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal n.º 9.430/96 e 20, da Lei Federal n.º 9.249/95.

Nesse sentido, o entendimento do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA ESCASSA, PORÉM DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. EXCLUSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A configuração de jurisprudência dominante constante do art. 557 do CPC prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. Vide AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 15/4/2014. 2. A eventual nulidade da decisão monocrática calada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449523 2014.00.90251-0, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2014 ..DTPB:)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos ou recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

No mesmo sentido, o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. **Pacifico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.** 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." grifei

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 0000321-59.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU COM CLAREZA DA MATÉRIA DITA "OMISSA" PELA PARTE, QUE LITIGA DE MODO PROTETATÓRIO E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, ABUSANDO DO DIREITO DE RECORRER E VULNERANDO A LEALDADE E A BOA-FÉ PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso.

2. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado (omissão quanto aos arts. 5º, XXII, 195, I, 145, § 1º, 150, IV, 155, II, e 153 da Constituição Federal, art. 110 do CTN, arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, art. 31 da Lei nº 8.981/95, arts. 279, 224, 518 e 519 do Regulamento do Imposto de Renda/99, art. 66 da Lei nº 8.383/91, art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 21 da IN SRF nº 210/02), demonstram, *ictu oculi*, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no decisum calçados no entendimento segundo o qual o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O acórdão ainda deixou claro que a integração do ICMS à base de cálculo do PIS/COFINS não ofende o princípio da capacidade contributiva, por ser o empresário o contribuinte de direito do imposto, enquanto ao consumidor cumpre apenas o pagamento do preço ajustado. O fato do valor incidente a título de ICMS vir destacado em nota fiscal não altera a configuração da relação tributária, servindo apenas como mecanismo de efetivação da não-cumulatividade.

4. O que se vê, in casu, é o claro intuito do embargante de rediscutir a matéria já decidida e o abuso do direito de opor embargos de declaração, com nítido propósito protelatório, manejando recurso despido de qualquer fundamento aproveitável.

5. "Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). Sim, pois no âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "...a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)...". (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.

6. No caso dos autos salta aos olhos o abuso do direito de recorrer - por meio de aclaratórios - perpetrado pela apelante, sendo eles de improcedência manifesta porquanto se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, de modo que estes embargos são o signo seguro de intuito apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 1% sobre o valor da causa (R\$ 191.538,00 - fl. 70, a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF). Nesse sentido: STF, MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016 -- ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016 -- Rel 21895 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 06-06-2016 PUBLIC 07-06-2016; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016." (TRF3, AMS 00250266220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2017)

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031209-80.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RITA DE CASSIA FORNAZIERO

DESPACHO

Cite-se.

Em sua contestação manifeste-se a ré a respeito do interesse no agendamento da audiência de tentativa de conciliação.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028498-05.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MD CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações da autoridade impetrada (id 15273664), noticiando a análise e o deferimento dos pedidos de restituição pleiteados, para que se manifeste, notadamente acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, justificando, em caso positivo. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, ressaltando que a ausência de manifestação será compreendida como falta de interesse.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001801-10.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (id 15347198), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003862-38.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAYTON SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779, FLA VIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA - SP322158
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, comprove a parte impetrante o ato coator ora combatido (negativa de liberação do saldo da conta FGTS).
2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0006238-87.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
RÉU: SAMOSI BR IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 25 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-94.2017.4.03.6100
AUTOR: INBRANDS S.A
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALVARES DA SILVA CAMPOS - RJ108513, JOEL FERREIRA VAZ FILHO - SP169034
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, R. M. NOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico, nesta oportunidade, que o presente processo foi distribuído por dependência à ação 0000548-77.2016.403.6100.

Foi erroneamente indicado que aquela ação seria medida cautelar prévia da presente, distribuída nos termos do que previa o CPC/1973. Ocorre que a ambas as ações transitam pelo procedimento comum e têm pedido praticamente idêntico – diferenciam-se, apenas na questão dos valores da multa e danos morais exigidos.

Por isso, faz-se necessário que a parte autora esclareça quais são os títulos protestados em cada uma destas ações, apresentando lista discriminada e indicando “id – Pág” de cada uma desses documentos, para averiguação da coincidência ou não de pedidos.

Assim, no prazo de 10 dias, apresente a parte autora tais informações.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000548-77.2016.4.03.6100
AUTOR: INBRANDS S.A
Advogado do(a) AUTOR: JOEL FERREIRA VAZ FILHO - SP169034
RÉU: R. M. NOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico, nesta oportunidade, que consta distribuído por dependência a esta ação a de nº 5003824-94.2017.4.03.6100.

Foi erroneamente indicado que esta ação seria medida cautelar prévia àquela, distribuída nos termos do que previa o CPC/1973. Ocorre que a ambas as ações tramitam pelo procedimento comum e têm pedido praticamente idêntico – diferenciam-se, apenas na questão dos valores da multa e danos morais exigidos.

Por isso, faz-se necessário que a parte autora esclareça quais são os títulos protestados em cada uma destas ações, apresentando lista discriminada e indicando “id – Pág” de cada uma desses documentos, para averiguação da coincidência ou não de pedidos.

Assim, no prazo de 10 dias, apresente a parte autora tais informações.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

17ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009230-65.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA, ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS, GISLEI SIQUEIRA KNIERIM, LUIS ANTONIO PASQUETTI
Advogados do(a) RÉU: PALOMA GOMES - SP282374, JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613
Advogado do(a) RÉU: GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES - SP218434
Advogados do(a) RÉU: GISLEI SIQUEIRA KNIERIM - RS51156, JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613
Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO PASQUETTI - RS75002

DESPACHO

ID nº 15537131: Ciência às partes acerca da digitalização dos autos físicos, ficando as mesmas intimadas a proceder à conferência dos autos, consoante o previsto no art. 4º da Res. Pres. 142/2017 c.c. art. 2º, III, da Res. Pres. 235/2018, no prazo de 5 (cinco) dias. Observo que, no sobredito prazo, cada uma das partes deverá proceder à juntada dos documentos não digitalizáveis por ela apresentados e que constem dos presentes autos.

No mais, tendo o autor requerido vista dos presentes autos após o decurso de prazo para especificação de provas, dê-se vista ao i. Parquet e, após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014987-71.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WANDER SIMOES OLIVEIRA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020300-13.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: AMANDA ROSA MOTA CANDIDO

DESPACHO

Id 10559554 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Id 14060436 - Defiro a habilitação do procurador, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020686-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DENISE MARCOS BUEN

DESPACHO

Id 11004266 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Defiro a habilitação do procurador, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018533-37.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ODONTO NANTES NUCLEO ODONTOLOGICO LTDA - ME, PAULO CESAR NANTES, RITA DE CASSIA SOUZA NANTES

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito. No entanto, deixou de apresentar o mencionado acordo. Assim, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito**, com relação aos referidos contratos nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 21 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito. No entanto, deixou de apresentar o mencionado acordo. Assim, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito**, com relação aos referidos contratos nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 21 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

A parte exequente noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e julgo **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 21 de março de 2019.

D E S P A C H O

Ids 10407912, 10496121, 11288173 e 12089888 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Id 14866343 - Defiro a habilitação do procurador, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020783-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ELETRICA PAPINI LTDA - ME, JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA, ROSARIA IMPROTA DA SILVA

DESPACHO

Ids 10407912, 10496121, 11288173 e 12089888 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Id 14866343 - Defiro a habilitação do procurador, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021530-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: NR2 CARNES LTDA - ME, FRANCK GONCALVES PEREIRA, RICARDO ALEXANDRE NUNES DA SILVA, FABIO JOSE DE ARAUJO JUCA, MARIENE AMORIM PASSOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o despacho (id 10222861), remetendo-se o feito ao SEDI.

Ids 10315320 e 10638974 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Id. 14869186 - Defiro a habilitação do procurador, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021530-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: NR2 CARNES LTDA - ME, FRANCK GONCALVES PEREIRA, RICARDO ALEXANDRE NUNES DA SILVA, FABIO JOSE DE ARAUJO JUCA, MARIENE AMORIM PASSOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o despacho (id 10222861), remetendo-se o feito ao SEDI.

Ids 10315320 e 10638974 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Id. 14869186 - Defiro a habilitação do procurador, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021530-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: NR2 CARNES LTDA - ME, FRANCK GONCALVES PEREIRA, RICARDO ALEXANDRE NUNES DA SILVA, FABIO JOSE DE ARAUJO JUCA, MARIENE AMORIM PASSOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o despacho (id 10222861), remetendo-se o feito ao SEDI.

Ids 10315320 e 10638974 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Id. 14869186 - Defiro a habilitação do procurador, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021707-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: BONFIM E MAGALHAES MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME, MANOEL MAGALHAES NETO, FATIMA DO BONFIM

DESPACHO

Ids 11677705 e 11678530 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Id 14060453 - Defiro a habilitação do procurador, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021707-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: BONFIM E MAGALHAES MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME, MANOEL MAGALHAES NETO, FATIMA DO BONFIM

DESPACHO

Ids 11677705 e 11678530 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Id 14060453 - Defiro a habilitação do procurador, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014860-02.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BETA CINEVIDEO LTDA - ME

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0027568-92.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
RÉU: DANIELA DE SOUZA, ADELINA DO CEU PAREDES
Advogado do(a) RÉU: FREIDE MARCOS DE SOUZA - SP98480
Advogado do(a) RÉU: SUELI MAGRI - SP71965

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização do presente feito para conferência, no prazo de 05 dias, nos termos dos artigos 6º, III, da Resolução PRES nº 247/2019, c/c art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, considerando o pleito formulado pela ré (id 13071675) e demais documentos carreados, faz-se necessário reconhecer que o bloqueio de R\$494,57, junto ao Banco Santander, de titularidade de Daniela de Souza, possui natureza salarial, pois representa valores de sua conta-salário, revelando-se, portanto, inpenhorável, nos termos do artigo 833, IV, do CPC.

Assim, proceda-se ao desbloqueio da quantia de R\$494,57 (quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), bloqueada junto ao Banco Santander.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003053-82.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DOMINGOS ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001469-77.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DROGARIA NOVA FARMA II LTDA - ME, JOAO INACIO ANTONINO, JANEIDE MESSIAS DA SILVA ANTONINO

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003814-79.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FED. NO EST S.PAULO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforado pelo SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDPF/SP, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela urgência, para suspender os efeitos da Medida Provisória nº 873, de 01 de março de 2019, notadamente a revogação da alínea “c” do art. 240 da Lei n.º 8.112/90, bem como para determinar à parte ré que mantenha os descontos/ consignações em folha das mensalidades/ contribuições sindicais mensais solicitadas pela parte autora, sem ônus para a entidade sindical e sem qualquer outra exigência, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora alega que toda sua estrutura administrativa é sustentada, exclusivamente, pelas contribuições pagas pelos filiados que expressamente autorizam o desconto em folha.

Ocorre que a Medida Provisória nº 873, de 01 de março de 2019, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho quanto à contribuição sindical, eis que, dentre outras alterações, também revogou a possibilidade de desconto em folha de mensalidades associativas do servidor sindicalizado.

Tal situação passará a dificultar o recebimento dos valores das mencionadas contribuições o que, por consequência, comprometerá o pagamento de inúmeras obrigações de diversas ordens, inclusive as remunerações dos trabalhadores e prestadores de serviços ligados direta e indiretamente à entidade autora.

Sustenta, ainda, que a cobrança da mensalidade associativa, por meio de boleto, aumentará a inadimplência, bem como ensejará novo ônus financeiro em face da emissão de boletos bancários.

Com efeito, nos termos do art. 582 da CLT, com a redação dada pela Medida Provisória nº 873:

“Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.

§ 2º É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do **caput** do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.” (NR)

Em que pese a argumentação desenvolvida na exordial, a edição de medidas provisórias, a teor do art. 62 da Constituição de 1988, é prerrogativa do Presidente da República, não podendo o Poder Judiciário, salvo hipóteses teratológicas, adentrar ou examinar os critérios de conveniência e oportunidade que inspiraram a edição da norma, tais como a urgência e a relevância.

Nesse contexto, não se vislumbrando flagrante inconstitucionalidade da norma impugnada, não se mostram presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência. Com efeito, a nova sistemática não restringiu a liberdade de associação sindical, apenas restringiu que houvesse desconto em folha, liberando, por conseguinte, os empregadores dessa tarefa que, evidentemente, representa um ônus adicional à atividade patronal.

Porém, nada impede que o trabalhador, seja empregado, funcionário público, etc., permaneça contribuindo com a entidade sindical, com a única diferença de passar a ter de fazê-lo através de boleto bancário.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Intime(m)-se e cite(m)-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022980-34.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIS MORAIS LEITE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O autor menciona na petição inicial que recebe pensão por morte, referente ao falecimento de seu avô materno, em virtude da decisão proferida nos autos do processo nº 0005064-77.2015.403.6100, que tramitou perante a 7ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

O processo foi encaminhado ao E. TRF da 3ª Região, sendo negado provimento à apelação interposta pela União Federal, cujo trânsito ocorreu em 27/09/2018, nos termos da consulta ao sistema informatizado.

No referido processo, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido nos seguintes termos:

“Isto posto, julgo parcialmente procedente a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, assegurando-se ao autor o direito de receber pensão temporária por morte desde o falecimento do instituidor da pensão até que complete 21 (vinte e um anos) de idade, não estendendo-se até os 24 (vinte e quatro) anos de idade (...).”

Diante do exposto e tendo em vista o objeto da presente ação, apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial relativa ao feito acima mencionado.

Após o cumprimento, voltem conclusos.

Intime(m)-se.

São PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-70.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEIA BANDEIRADA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

DESPACHO

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência deduzido pela parte autora (ID nº. 15428262 e seguintes), em observância ao artigo 485, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031703-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME RODRIGUES TREVELLINO
Advogado do(a) AUTOR: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE
Advogado do(a) RÉU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela corré União Federal, em sede de embargos de declaração (Id nº 14987112).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tornem os autos conclusos para, inclusive, apreciação da(s) contestação(ões) da parte ré. Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012970-28.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCIA VANINI COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado no Id nº 9377036, bem como sobre as contestações apresentadas pela parte ré (Ids nºs 9482257, 9482262, 9482268, 9098024, 9098025, 8914953 e 8914955, esclarecendo, inclusive, se houve cumprimento integral da tutela deferida.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009324-10.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: ANTONIO BAPTISTA, ARLINDA DE ANDRADE GOMES, ELVIRA NUNES ISMERIM, IVETE GOMES DE AZEVEDO, LUCIA ANTONIA DE ALMEIDA, MARIA APPARECIDA CUNHA DE LARA CAMPOS, MARIA DE LOURDES LOPES DA BOA MORTE, MARIANO AMAT, MARILDA PALOPOLI CARMONA, NANCY NOCTTI DE OLIVEIRA COSTA, OSVALDO DE ALMEIDA, WANDERLEI MAURICIO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: NICE NICOLAI - SP52909, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogados do(a) EXECUTADO: NICE NICOLAI - SP52909, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogados do(a) EXECUTADO: NICE NICOLAI - SP52909, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogados do(a) EXECUTADO: NICE NICOLAI - SP52909, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogados do(a) EXECUTADO: NICE NICOLAI - SP52909, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogados do(a) EXECUTADO: NICE NICOLAI - SP52909, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogados do(a) EXECUTADO: NICE NICOLAI - SP52909, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogados do(a) EXECUTADO: NICE NICOLAI - SP52909, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogados do(a) EXECUTADO: NICE NICOLAI - SP52909, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogados do(a) EXECUTADO: NICE NICOLAI - SP52909, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogados do(a) EXECUTADO: NICE NICOLAI - SP52909, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogados do(a) EXECUTADO: NICE NICOLAI - SP52909, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria a retificação do polo ativo do presente feito, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de Advocacia Geral da União.

Após, diante da inércia das partes quanto às requisições de pequenos valores expedidas às fls. 101/107 do Id nº 6184670 e em observância aos princípios constitucionais da economia processual e razoabilidade, promovo a transmissão dos RPV's sob nsº 20180010072, 20180010073, 20180010075, 20180010077, 20180010079, 20180010080 e 20180010081, mediante sistema processual eletrônico Mump's Cachê.

Ato contínuo, promova a Secretaria as providências cabíveis para a juntada nestes autos eletrônicos dos respectivos comprovantes de transmissões.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003758-46.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLARO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SCI8429
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se os termos das certidões Ids nºs 15544483 e 15544857, desnecessária a intimação por meio do endereço eletrônico discriminado no despacho ID nº 15522683.

Aguardar-se o envio das informações pela autoridade impetrada. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005540-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APSEN FARMACEUTICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1 - Converto o julgamento em diligência.

2 - Em vista da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, no Recurso Especial n. 1.638.772/SC, que suspendeu o andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão do ICMS no cálculo da receita bruta e, por consequência, sua tributação pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, os autos devem permanecer no arquivo provisório.

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo provisório ulterior pronunciamento da referida Corte.

3 - Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003832-03.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REBECA FREIRE MENDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS FIGUEIRA JUNIOR - SP393794
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REBECA FREIRE MENDES DA SILVA, objetivando provimento liminar que determine à autoridade impetrada que autorize a participação da impetrante na colação de grau do curso de direito das Faculdades Metropolitanas Unidas, a ser realizada dia 26/03/2019, bem como o recebimento do diploma inerente ao curso.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro à parte impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Todavia, no caso, entendo ausente um dos requisitos para a concessão da medida.

A impetrante narra em sua inicial, que em 2015, em atendimento à grade curricular do curso de direito, cursou regularmente a disciplina de Direito Penal aplicado aos Crimes e Ritos, garantindo aprovação na respectiva matéria.

Relata, todavia, que ao ingressar no 10º semestre, surgiram disciplinas para serem cursadas referentes aos semestres anteriores consistentes em adaptação/dependência.

Relata a impetrante que dentre as disciplinas apontadas, constava como adaptação a disciplina de Direito Penal aplicado aos Crimes e Ritos, que já havia sido cursada regularmente.

Alega que, diante da situação mencionada, e com receio de que a determinação de cursar a disciplina apontada como pendente pudesse configurar óbice à colação de grau, formulou requerimento perante a instituição requerendo a dispensa da disciplina mencionada. Contudo, em decorrência da orientação da coordenadora adjunta, inscreveu-se para cursar a referida matéria, em caso de indeferimento do pedido de dispensa.

Alega a impetrante que, neste interim, entregou e defendeu o seu trabalho de conclusão de curso, obtendo aprovação com nota 8,0 (oito), não restando mais pendências com a instituição. Obteve, também, aprovação no exame XXVI da Ordem dos Advogados (Doc.01).

Esclarece a parte impetrante que a instituição não se pronunciou acerca do requerimento de dispensa da matéria, submetendo-a ao cumprimento de 05 disciplinas, além das relativas à grade do 10º semestre, sob pena de não permitir a participação na colação de grau.

Argumenta a impetrante que, insistindo na dispensa da matéria, requereu o levantamento da avaliação realizada no semestre correspondente, ocasião em que tomou conhecimento que a faculdade havia incinerado os documentos.

Todavia, em que pese as alegações apresentadas, não há demonstração efetiva dos fatos narrados. Pelo que se verifica do documento ID nº 15385452, a instituição de ensino informou que consta para a impetrante, pendência na disciplina 063019 DIR PENAL APL CRIMES ESPEC - notas 4,00 4,00. Informou a instituição, ainda, que será necessário cursar a matéria pendente.

Ademais, não consta dos autos prova efetiva do alegado na inicial de que os documentos relativos à avaliação da impetrante tenham sido incinerados.

É cediço que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, o mero *fumus boni iuris*. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (**Mandado de segurança**. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).

A impetrante instruiu os autos com cópia de e-mails e tela de mensagens de celular.

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide, pelos argumentos apresentados, aponta a necessidade de dilação probatória. Em suma, apenas com a prova documental produzida (única admissível no mandado de segurança), tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar a legitimidade das alegações, bem como a alegada irregularidade da exigência combatida.

Desse modo, **indefiro a liminar**.

Notifique-se parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

19ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5021495-33.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCIO HEGENBERG JUNIOR

DESPACHO

ID 11357009. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026221-50.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: INTERPORTS - PARTICIPACOES EIRELI - EPP, RICARDO TOSCANO

SENTENÇA

Homologo o acordo informado pela autora na petição ID 15007653, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021216-13.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRE LUIZ ALVES DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 21 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021288-97.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIZABETE ROSELI MANTOVAN

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 21 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021826-78.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANNA CECILIA AMERICANO BONAMICO

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 21 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022778-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: W.V.I. DECORACOES DE MOVEIS LTDA - ME, ISRAEL JOSE DA SILVA, VALDISON JOSE DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das custas de distribuição e das diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, bem como da taxa referente às cópias reprográficas para impressão de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeçam-se Cartas Precatórias para citação(ões) do(s) executados no(s) endereço(s) constantes na petição inicial (**COMARCA DE CAIEIRAS E COMARCA DE TABOÃO DA SERRA - SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do CPC.

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003791-36.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DECISÃO

PAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o afastamento da incidência da contribuição previdenciária destinadas ao salário educação – FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE incidentes sobre a verba paga a título de salário maternidade a suas empregadas.

Alega que a verba em comento não integra a base de cálculo das contribuições aludidas, na medida em que tem natureza indenizatória.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, indefiro a inclusão do FNDE, SENAC, SESC, INCRA, e SEBRAE indicados como litisconsortes passivos necessários.

As entidades do terceiro setor acima citadas não possuem legitimidade passiva em feito no qual se discute a exigibilidade de contribuição a elas destinada, uma vez que inexistente vínculo jurídico com o contribuinte, eis que são apenas destinatárias das contribuições, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' através da Receita Federal do Brasil, por força do disposto na Lei nº 11.457/2007.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte impetrante afastar a verba denominada salário maternidade da base de cálculo das contribuições destinadas ao salário educação - FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE.

No entanto, o salário maternidade, previsto no §2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes inclusive sobre a prorrogação de 60 dias, prevista na Lei nº 11.770/2008.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022854-81.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELMA GOMES DE ANDRADE FAVARETTO - EPP, MARIA JOSE FELIX DE SA, TELMA GOMES DE ANDRADE FAVARETTO

DESPACHO

Vistos,

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das custas de distribuição e das diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, bem como da taxa referente às cópias reprográficas para impressão de contrafê, no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliente que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeçam-se mandado e Carta Precatória para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial (**COMARCA DE FRANCO DA ROCHA – SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do CPC.

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023260-05.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA PALMA BEBIANO

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 21 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023305-09.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIA PAULA CZARNOWAI CAPPELLO

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 21 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023752-94.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS LELIS

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 21 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023821-29.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO FLORIANO FOGLIA

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 21 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023874-10.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE LEONARDO ALVES BAPTISTA

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 21 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024047-34.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WALTER FORSTER JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 21 de dezembro de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0012922-33.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PIRACICABA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF15720-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Mantenho a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do parágrafo 4º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024130-50.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA DA SILVA ARAUJO

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 21 de dezembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5024091-87.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453
RÉU: ROBERTO BUENO, RIP POSTOS DE SERVICIO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO RIZOLI - SP146790

DESPACHO

A autora foi intimada (ID 13154017) para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 13000881), informando que deixou de proceder a citação e intimação da corré Rip Postos de Serviços e Comércio Ltda.

A autora alegou que a corré já peticionou nos autos (ID 4255508), em 23 de janeiro de 2013, requerendo o prosseguimento do feito.

Ocorre que a manifestação a que se referiu a autora é de defesa prévia, nos termos do § 7º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92, conforme decisão (ID 3486400).

Recebida a petição inicial (ID 9321254), foi expedido mandado para citação da corré para apresentar contestação (ID 9344895), conforme o disposto no § 9º, do art. 17, da referida Lei.

A diligência restou infrutífera em razão da mudança da empresa, conforme noticiou o Sr. Oficial de Justiça (ID 1300081).

Desta forma, cumpra a autora o disposto no r. despacho (ID 13154017), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024184-16.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 21 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024257-85.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TELMA HASHIMOTO HIRATA

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 21 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024241-34.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARNALDO LOMBA NETO

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arrestem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 21 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024286-38.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO EMILIO SANTIAGO

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arrestem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 21 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024417-13.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

São Paulo, 21 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000647-94.2019.4.03.6119 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogado do(a) ASSISTENTE: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688
ASSISTENTE: JOAO BATISTA ALVES DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de liminar, ajuizada pela Autopista Fernão Dias, objetivando obter provimento judicial destinado a reintegrar imediatamente a autora na posse da faixa de domínio da rodovia, irregularmente ocupada, bem como seja autorizada a demolir as construções irregulares no trecho do km 078+200, no sentido da pista norte, com autorização do uso de força policial e o que mais se fizer necessário para o cumprimento da ordem.

Afirma a competência absoluta do Juízo Federal, em razão do interesse jurídico da ANTT para o feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A competência da Justiça Federal somente se justifica pela presença da União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal como interessadas na causa na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Assim, intime-se a ANTT para que manifeste eventual interesse na lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providência a parte autora, o aditamento da inicial, a fim de esclarecer divergências quanto à localidade alvo da reintegração, na medida em que, além do trecho do km 078+200, no sentido da pista norte, da Autopista Fernão Dias, faz menção a "Rodovia Federal BR-101 – TRECHO COMPREENDIDO ENTRE NITERÓI – PONTE PRESIDENTE COSTA E SILVA – DIVISA COM O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO".

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027607-81.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA ESPARRACHARI - SP161960
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DECISÃO

Vistos.

Considerando a interposição do Agravo de Instrumento nº 5031671-04.2018.403.0000 pelo autor, restou prejudicada análise do pedido de tutela provisória por este Juízo.

Manifeste-se o autor acerca das contestações apresentadas pelos réus, no prazo legal.

No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002556-61.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: X. T. TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, as informações apresentadas pela autoridade impetrada são protegidas por sigilo fiscal.

Desta forma e considerando a impossibilidade de anotação de segredo de justiça tão-somente quanto às referidas informações, determino à Secretaria a sua anotação em face dos documentos inseridos no ID 13184294.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004968-28.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDNA CELINA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO HERCULANO PINTO - SP125595
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, as informações apresentadas pela autoridade impetrada são protegidas por sigilo fiscal.

Desta forma e considerando a impossibilidade de anotação de segredo de justiça tão-somente quanto às referidas informações, determino à Secretaria a sua anotação em face dos documentos inseridos no ID 13184283.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

São PAULO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010299-88.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

São PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000026-41.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARROS & VAZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, ORIONCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, SBCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, providencie a retificação da autuação para constar Cumprimento de Sentença.

Considerando a decisão proferida no processo n. 5001923-23.2019.403.6100, que determinou o cumprimento de sentença no bojo da presente ação, requiera a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003331-49.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875, RENATA RIBEIRO SILVA - SP237900
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à escrituração e respectiva utilização de créditos vincendos de PIS e COFINS decorrentes de despesas com a Taxa de Administração de Cartão de Crédito e Débito empregados na prestação de serviço, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Alega estar sujeita à sistemática não cumulativa de recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS, nos termos da legislação de regência e, portanto, possui o direito de apuração e utilização do crédito de tais contribuições pela aquisição de insumos para o desenvolvimento e prestação de serviços aos seus clientes.

Sustenta que, no exercício de suas atividades, a contratação de máquinas de cartão de crédito e débito constitui instrumento essencial e inerente à sua atividade.

Argumenta achar-se compelida ao pagamento das contribuições ao PIS e da COFINS sobre o valor bruto da operação, incluindo-se na base de cálculo a parcela relativa à taxa de administração.

Aponta a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência em tela, em razão das limitações estabelecidas pelo legislador ao aproveitamento de crédito, constantes das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 7ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, que entendeu pela existência de prevenção em relação ao mandado de segurança nº 5031586-51.2018.403.6100, que tramitou perante este Juízo e foi extinto sem exame do mérito (ID 15148152).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à escrituração e respectiva utilização de créditos vincendos de PIS e COFINS decorrentes das despesas com a Taxa de Administração de Cartão de Crédito e Débito empregados na prestação de serviço, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Com efeito, o artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional dispõe que, em se tratando de suspensão ou exclusão de crédito tributário, a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal.

Assim, as hipóteses de aproveitamento de crédito previstas nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não podem ser interpretadas extensivamente para assegurar à parte impetrante a dedução pretendida.

Por conseguinte, a taxa paga à empresa administradora de cartão de crédito/débito não pode ser excluída da base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS, em razão da inexistência de previsão legal para tanto. Ademais, o encargo em tela consubstancia-se despesa operacional a ser suportada pela empresa que opta pelo incremento de suas vendas por meio da utilização do cartão de crédito ou débito.

A matéria já foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs 744.449/RS e 766.203/PE nesse sentido.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003794-88.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SSAB SWEDISH STEEL COMERCIO DE ACO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA - SP157457
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, a fim de evitar decisão surpresa, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação, tendo em vista a tramitação de ação idêntica ajuizada sob o n. 5003763-68.2019.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional em sede liminar que reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constantes do Relatório de Situação Fiscal - "Parcelamentos – Lei 11941 – RFB – DEMAIS – ART 1", objeto dos Processos Administrativos registrados sob o n.º 18186.730794/2014-88 e 18186.732704/2014-93, que controlam o RQA do parcelamento da Lei 11.941/2009 – RFB – DEMAIS – ART 1º, até o julgamento final do presente Mandado de Segurança, impedindo, que referidos débitos sejam erigidos como óbice a renovação de Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.

Ao final, pleiteia a anulação parcial do ato administrativo praticado pela Equipe de Parcelamento – EPAR RFB, que apreciou a Manifestação de Inconformidade interposta no tocante ao processo administrativo 18186.730794/2014-88, anulando-se todos os atos praticados no referido processo administrativo, como, por exemplo, eventual decisão que aprecie o Recurso Voluntário.

Requer, ainda, seja determinada a remessa do processo administrativo nº 18186.730794/2014-88 para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente para a apreciação da Manifestação de Inconformidade apresentada por ela.

A impetrante aditou a inicial no ID 15439543 retificando o valor da causa de R\$ 24.765.569,30 para R\$ 9.365.376,70.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A impetrante peticionou no ID 15519812 arguindo a urgência na apreciação do pedido liminar, haja vista que o processo administrativo nº 18186.730794/2014-88 é o único óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, que se encontra vencida e é necessária à conclusão de negócios jurídicos inerentes à sua atividade comercial, a evidenciar o *periculum in mora*. Requer, portanto, a reconsideração do despacho que postergou a análise da liminar e, *ad argumentandum*, oferece caução no valor integral e atualizado do crédito tributário objeto do presente feito, correspondente a R\$ 9.365.376,70, a fim de possibilitar a emissão da certidão pretendida.

É o relatório. Decido.

Não obstante o esforço argumentativo da impetrante, entendo imprescindível a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido liminar.

De seu turno, compulsando os autos, identifico nos fatos narrados na petição inicial e na petição ID 15519812 divergências que devem ser esclarecidas pela impetrante, notadamente o requerimento de concessão de liminar para suspensão de exigibilidade do crédito tributário dos Processos Administrativos registrados sob o n.º 18186.730794/2014-88 e 18186.732704/2014-93, pedido reiterado na petição ID 15519812.

O fundamento do mandado de segurança é a suposta nulidade da decisão que apreciou a manifestação de inconformidade interposta nos autos do processo administrativo nº 18186.730794/2014-88.

Por sua vez, a impetrante requer a suspensão da exigibilidade de débito tributário oriundo do processo administrativo 18186.732704/2014-93 sem qualquer suporte fático jurídico no presente feito.

Importante destacar que, no relatório de situação fiscal, não há indicação de valores em aberto relativos a "Parcelamentos – Lei 11941 – RFB – DEMAIS – ART 1", tampouco há como saber se tais débitos de fato se referem ao processo administrativo 18186.730794/2014-88.

Por tais razões, com os elementos trazidos aos autos, não é possível assegurar que o valor oferecido pela impetrante é suficiente para cobrir a integralidade do crédito tributário alvo da controvérsia.

Ademais, cumpre assinalar que, analisando as informações constantes do extrato de possíveis prevenções, verifico a existência do processo nº 0013565-86.2016.4.03.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, no qual a impetrante busca o reconhecimento da suficiência dos saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, de modo a reconhecer a quitação antecipada objeto dos RQA's nºs 10186.732.754/2014-81, 18186.732751/2014-37, 18186.731297/2014-05, **18186.732704/2014-93** e **18186.730794/2014-88**.

Naquela ação houve pedido de tutela provisória destinado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Como se vê, os dois RQA's mencionados no presente *mandamus* 18186.732704/2014-93 e 18186.730794/2014-88 são alvos da ação nº 0013565-86.2016.4.03.6100. No entanto, não há prevenção entre os feitos em razão da inexistência de conexão ou continência, na medida em que os pedidos são distintos, assim como a causa de pedir.

No que se refere ao pedido liminar, os RQA's que a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade, também foram objeto de análise nesse sentido na ação nº 0013565-86.2016.4.03.6100, razão pela qual ela deverá esclarecer o Juízo a esse respeito, inclusive a justificar o interesse processual nesse ponto, no prazo de 15 (quinze) dias.

No que concerne à alegada urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal, tenho que os fatos apontados não são aptos a infirmar a decisão que postergou a análise do pedido liminar.

Em face de todo o exposto, mantenho a decisão ID 15447232.

Após a vinda das informações, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006574-35.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERVIO TADEU MOGGIONI
ESPOLIO: SERVIO TADEU MOGGIONI
REPRESENTANTE: SERVIO TADEU MOGGIONI JUNIOR, CARLA DANIELA MOGGIONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SANCHES BIGELLI - SP121862,
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal (ID 6085139), determino à Secretaria a sua anotação de segredo de justiça.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int. .

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019980-60.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROGERIO MOTTA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC), nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Regularmente citada para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, a parte ré permaneceu em silêncio.

Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Posto isso, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021356-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RENDESMAX EQUIPAMENTOS E REFRIGERAÇÕES EIRELI - ME, HELDER IGNACIO RENDES RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Regularmente citada para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, a parte ré permaneceu em silêncio.

Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Posto isso, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001128-85.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NEW MONOBLOCO OFICINA MECANICA LTDA - ME, EDELIZA FREITAS DE MELO CECARONI, MAXWHEEL XAVIER CECARONI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023170-31.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RONALDO REIS MENDONCA - ME, RONALDO REIS MENDONCA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente (CEF) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57 da Carta Precatória (ID 14122986), no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021087-42.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA REFOX-FRANGO LTDA - ME, REGINA APARECIDA NATO FELTRIN

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente (CEF) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça da Carta Precatória (ID 13495926), no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029570-27.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME GONCALVES FERNANDES, APARECIDA EMILIA ESPINOSA

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013436-22.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. S. DE ARAUJO COMERCIO E SERVICOS - ME, ELIANA SIMOES DE ARAUJO

DESPACHO

Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se a exequente (CEF) para que cumpra a r. decisão de ID 12556825, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014515-36.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCDO SP SERVICOS CONSULTORIA DESENVOLVIMENTO E OUTSOURCING LTDA - ME, DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se a exequente (CEF) para que cumpra a r. decisão de ID 12637465, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001580-61.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALURGICA METAL LIMA LTDA - EPP, WILDES BERNARDETE DE SOUZA, ROGERIO LINARES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BELARMINO - SP260983
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BELARMINO - SP260983
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BELARMINO - SP260983

SENTENÇA

Homologo o acordo entre as partes noticiado pela Caixa Econômica Federal (ID 9310806), declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, b; do inciso II, do artigo 924 c/c o artigo 925, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação de pagamento de honorários advocatícios, haja vista que as partes se compuseram.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019097-16.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIO RODRIGUES DE CAMARGO VIANNA

DESPACHO

ID 9405079: Prejudicado o pedido tendo em vista a sentença ID 9196969.

Remetam-se ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026094-78.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ECOMSERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, JOAO CARLOS MAIA, MARIA ALEXSANDRA FERREIRA ALVES

S E N T E N Ç A

Homologo o acordo entre as partes informado pela Caixa Econômica Federal (ID 13582633), declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Sem condenação de pagamento de honorários advocatícios, haja vista que as partes se compuseram.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013112-66.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 40.441,24.

A CEF peticionou (ID 11050460) requerendo a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram.

Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação de pagamento de honorários advocatícios, haja vista que as partes se compuseram.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023723-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA IM3 COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA - EPP, KANGMIN KWON, KANGHYUN KWON

SENTENÇA

Homologo o acordo entre as partes informado pela Caixa Econômica Federal (ID 13365324), declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Sem condenação de pagamento de honorários advocatícios, haja vista que as partes se compuseram

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016143-60.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDILMA VERAS DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a Ré, apesar de citado (ID 13476428), deixou de apresentar contestação, e sendo a matéria posta neste feito de comprovação meramente documental, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018323-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMERICO MIQUELINO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o Réu, apesar de citado (ID 13669217), deixou de apresentar contestação, e sendo a matéria posta neste feito de comprovação meramente documental, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016854-65.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREA LEAL MAIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o Réu, apesar de citado (ID 13763410), deixou de apresentar contestação, e sendo a matéria posta neste feito de comprovação meramente documental, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028084-41.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO RODRIGUES CALIL - SP234380

DECISÃO

ID 15011326: Indefiro o pedido da corré Locar Guindastes e Transportes Intermodais S.A.

A análise da preliminar de ilegitimidade passiva e de formulação de pedido genérico serão apreciadas no momento oportuno, na medida em que o processo ainda se encontra na fase de especificação de provas.

Por outro lado, entendo que os documentos relativos à concessão dos benefícios não são documentos essenciais à propositura da presente ação. A ação regressiva possui relação de ressarcimento e não previdenciária.

Além disso, é de competência absoluta do Juízo Previdenciário a análise de eventual irregularidade na concessão dos benefícios.

Aguarde-se a manifestação da corré Construtora Norberto Odebrecht S.A. sobre as provas que pretende produzir.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031805-64.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTIANE BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO, REITOR DA UNIVERSIDADE IGUAÇU
LITISCONSORTE: FACULDADE ASSOCIADA BRASIL - FAB, UNIG - UNIVERSIDADE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional “suspenda/cancele o ato que cancelou o registro do diploma da impetrante, para que continue vigorando a sua legalidade até que se resolva definitivamente as lides que já tramitam na justiça, ou até que o MEC solucione administrativamente o impasse, para que ela possa manter-se no cargo e participar da atribuição de aulas marcado para o dia 21/12/2018”.

Foi proferida decisão no ID 13305995 facultando à impetrante emendar a inicial em razão da matéria objeto da controvérsia demandar dilação probatória, não sendo passível de aferição em sede de mandado de segurança.

A impetrante apresentou aditamento à inicial no ID 13903485 para a conversão do feito em procedimento comum, reiterando o pedido de liminar.

O aditamento foi recebido no ID 14316525 e determinada à autora a adequação do polo passivo da demanda, com a indicação dos réus que figurarão na ação, destacando que o Ministério da Educação e Cultura – MEC não possui personalidade jurídica para compor o polo passivo.

A autora insistiu na manutenção do MEC no polo passivo.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos verifico que, não obstante intimada a regularizar o polo passivo da demanda com a indicação dos réus, dada a alteração do rito processual, a parte autora não cumpriu a decisão, insistindo, ainda, na manutenção do Ministério da Educação e Cultura – MEC.

Assim, tenho que restou configurada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.

Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, razão pela qual deixo de condenar a autora em custas.

Retifique-se a autuação para alterar a classe processual para "procedimento comum", conforme aditamento à inicial recebido no ID 14316525.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023532-60.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA MIHO SHIHOMATSU, IVONE MULAKO SATO, JOSE MAURO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004098-17.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DAMASCENA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015899-90.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006187-76.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGÉLICA REGINA CONDI, CLAUDIO ANTONIO DA SILVA, JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE, NIVALDO RAMOS JUNIOR, RENE MAZULLI SILVA, RONALDO FERREIRA, ROGERIO MELLO DE SOUZA, RUBENS CHEQUE DE CAMPOS, SONIA YURIKO KANA SHIRO TANAKA, SILVIA MARIA SCABIN PEREIRA MARRON
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 13544201: Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021174-35.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14058981: Indefero, eis que nos termos do item b do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, cabe à parte contrária àquela que procedeu à digitalização a conferência dos documentos digitalizados.

Desse modo, superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019456-22.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LUIZ HEITOR GIANGIA COMO
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

DESPACHO

ID 14122090: Indefiro, eis que nos termos do item b do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, cabe à parte contrária àquela que procedeu à digitalização a conferência dos documentos digitalizados.

Promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002137-07.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BERNADETE ALCALDE GANDOLPHO, CLAUDIA KIYOKO HIGUTI, ERIC FUJITA, JOSE ORLANDO FELIX DA COSTA, JULIANA LANDIM MOREIRA DA COSTA, LUCIANA CAMPOS PORDEUS, LUCILA MARIE KATO FUJITA,

MARIA THEREZA FALCAO DE MELO, ROSANE DANTAS DE BRITTO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14058983: Indefiro, eis que nos termos do item b do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, cabe à parte contrária àquela que procedeu à digitalização a conferência dos documentos digitalizados.

Promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003916-04.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAUSSU

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - PI5150, JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - PI3446

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015157-12.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUMEG INCORPORACOES E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO VIALTA - SP291881, CESAR AUGUSTO DE SOUZA VENANCIO - SP238427
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, PAULO LEBRE - SP162329, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012418-32.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO TINOCO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, dê-se vista dos autos à UNIÃO, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029092-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE SOUZA BARBOZA NAZZATO - SP273240

DECISÃO

Vistos.

ID 14540844: Indefiro, por ora, a incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC, tendo em vista que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT ainda não foi intimada.

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 205, cumpra a parte devedora (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.342,27 valor principal e honorários advocatícios, calculada em novembro de 2018, a partes autora, ora credora, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015).

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

Além disso, considerando que o acórdão reformou a sentença e determinou o cancelamento do gravame de protesto que sobre o imóvel objeto da presente ação, comprove a ECT o cumprimento da referida obrigação.

No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001927-60.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO DONIZETE DALLA COLETTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ACURCIO CA VALEIRO DE MACEDO - SP63638-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PEDRO DONIZETE DALLA COLETTA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada receba as informações prestadas na inicial, relativamente à sua adesão ao PERT nº. 08997752159941689220, bem como se abstenha de protestar o nome do impetrante ou inscrevê-lo em dívida ativa.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Recebo a petição de ID nº 14710697 como aditamento à inicial.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Aduz o impetrante, em apertada síntese, que adquiriu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), na modalidade do art. 2º, inciso II, alínea "A", da Lei nº 13.496/2017, conforme faz prova documentação anexa, cujo número do recibo é 08997752159941689220.

Relata que, no ato de adesão, requereu que a receita enviasse para seu endereço eletrônico as comunicações oficiais, inclusive intimações, referentes à adesão ao programa especial de regularização tributária. Aduz, desta forma, que o sistema "*prometia ao usuário que ao ser adicionado qualquer mensagem postada pela Receita Federal no E-CAC, automaticamente seria enviado um e-mail ao contribuinte para que este acessasse o sistema e tomasse conhecimento do conteúdo da mensagem*" (*ipsis litteris*).

Informa que a Impetrada, em 07/12/2018, publicou a Instrução Normativa RFB nº 1855/2018, a qual determinou os aderentes do programa deveriam prestar as informações necessárias à consolidação do PERT no período de 10 a 28 de dezembro, sob pena de, não o fazendo, serem excluídos do PERT, juntamente com todos os benefícios concedidos e o imediato prosseguimento na cobrança de todos os débitos passíveis de inclusão no referido programa.

Aduz que não foi intimado a prestar tais informações, o que acarretou sua exclusão do programa, não obstante tenha adimplido sua obrigação principal.

Pretende, liminarmente, que a Impetrada receba as informações prestadas na exordial, bem como se abstenha de protestar o nome do Impetrante, assim como inscrevê-lo na dívida ativa.

Entendo que os temas e questões declinados pelo Impetrante não se revestem da plausibilidade necessária para concessão do pedido de liminar neste momento processual.

Cumpra salientar, a princípio, que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, uma vez que é a União Federal, na esfera administrativa-tributária, que deverá proceder à verificação da regularidade do parcelamento realizado e os meios para instrumentalização, por parte do impetrante. A opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte que uma vez decidindo pela adesão deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal que lhe é concedido.

Se o contribuinte pretende e deseja usufruir do benefício deve submeter-se às normas que o disciplinam, de modo que o legislador ordinário, ao autorizar o parcelamento, atribuiu discricionariedade à administração tributária para, sopesando o interesse público, regulamentar o exercício do favor fiscal.

Embora o impetrante relate a ausência de intimação para prestação das informações necessárias, neste Juízo de cognição não é possível a verificação de plano do direito alegado uma vez que a questão comporta mais informações aos quais somente com a chamamento das informações pela autoridade impetrada contribuirá objetivamente para dar suporte técnico-jurídico ávidos e finalísticos a formação da convicção deste Juízo.

Cabe obter, ainda, muito embora o Impetrante tenha anexado aos autos, especificamente no ID nº 14376625, o "*recibo da autorização para implementação de endereço eletrônico para envio de comunicações oficiais, inclusive intimações, referentes à adesão ao programa especial de regularização tributária – demais débitos*".

Impende ressaltar que o domicílio eletrônico passou a ser utilizado pela Administração Federal com o propósito de atingir maior celeridade e eficiência aos atos administrativos. Trata-se da Caixa Postal disponibilizada nos sistemas eletrônicos de processamento de dados, onde são postadas e armazenadas correspondências de caráter oficial dirigidas ao contribuinte, de modo que a ciência por parte do sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos passou a ser de forma eletrônica.

Caso o contribuinte acesse ao portal do e-CAC para aderir a um parcelamento, sua opção ao domicílio tributário eletrônico implica em recebimento de correspondências eletrônicas em sua caixa postal nos ambientes virtuais.

Ocorre que a opção requer o conhecimento das regras e acompanhamento constante dentro do ambiente virtual da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Consta do próprio recibo da autorização para implementação de endereço eletrônico (ID nº 14376625):

"Em 14/08/2017, a pessoa física acima identificada autorizou expressamente a implementação, pela Administração Tributária, do endereço eletrônico (Caixa Postal), que será considerado seu domicílio tributário nos termos do § 5º do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para envio de comunicações oficiais, inclusive intimações, referentes à adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - demais débitos.

O acesso ao serviço de Caixa Postal, existente no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, será feito por meio de código de acesso ou mediante certificado digital válido.

Para acesso às comunicações enviadas, assim como aos demais serviços disponibilizados referentes à adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, deverão ser observadas as normas e as orientações expedidas pela RFB que esclarecem sobre a obtenção, a utilização e a manutenção de código de acesso ou de certificado digital válido, inclusive no que se refere à manutenção de situação cadastral adequada junto à RFB.

O serviço possibilitará acessar e gerenciar, de forma centralizada, segura e sigilosa, as comunicações oficiais enviadas pela Administração Tributária, tanto a respeito de intimações ou de processamentos efetuados no sistema informatizado de seu interesse pessoal, como também receber os comunicados de ordem geral, relativos à adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária.

A comunicação oficial, inclusive a intimação, enviada por meio eletrônico será considerada como efetuada em um dos seguintes casos:

- 15 (quinze) dias após a data registrada no comprovante de entrega no endereço eletrônico (Caixa Postal), de acordo com a alínea "a" do inciso III do §2º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972; ou

- Na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico e ele atribuído, se ocorrida antes do prazo do item anterior, de acordo com a alínea "b" do inciso III do §2º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972.

A adoção da comunicação oficial, inclusive de intimação, por meio de endereço eletrônico (Caixa Postal) não impede que a Administração Tributária utilize as outras formas de intimação previstas no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, a critério da RFB."

No caso em apreço, consta do documento de ID nº 14376647 uma comunicação dentro do ambiente virtual e-CAC, enviada em 27/12/2018 ao contribuinte-impetrante, com data de primeira leitura em 07/01/2019 e prazo para manifestação de até 11/02/2019 para exibição das informações necessárias à consolidação da adesão ao PERT.

Portanto, em uma análise perfunctória, não se verifica afronta a direito líquido e certo por parte da autoridade Impetrada ou desvio parte da autoridade impetrada nos seus deveres administrativos-funcionais que desse ensejo à intervenção judicial para correção.

Ante o exposto, **NEGO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003929-03.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERVICE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULLIANO MARINOTO - SP307649
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos.

A questão controvertida trazida a exame revela-se de vários atos administrativos realizados pelo impetrante.

O pedido de certidão de regularidade é direito do contribuinte, no entanto, não está indicado objetivamente qual a ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada.

Assim sendo, **DEFIRO** em tão somente o pedido liminar para determinar que a impetrada:

a) Analisar os processos administrativos nº 16152.720105/2019-01, 16152.720201/2016-07, 18208.025740/2015-82 e 19679.400563/2014-63;

b) Proferir decisão fundamentada quanto ao direito à suspensão requerida pelo impetrante nos termos do art. 151, incisos III e VI do Código Tributário Nacional, pertinente aos processos administrativos acima delineados;

c) Realizar a análise dos processos de parcelamento 13811.721907/2018-41 e 13811.720627/2016-53, bem como indique a regularidade obrigacional ou não perante o fisco pela impetrante.

Por consequência lógica, indefiro o pedido de certidão na forma requerida uma vez que há necessidade de prévia análise dos diversos documentos anexados pelo impetrante, quer nos processos administrativos, quer nos processos de parcelamento.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

No mais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

HABEAS DATA (110) Nº 5028537-02.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: FREETRADE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BAQUE BERTON - ES16431, JOAO LUIZ FREGONAZZI - ES25508
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de "Habeas Data".

Nos termos do artigo 9º da Lei nº. 9.507/1997, notifique-se a autoridade impetrada acerca do conteúdo descrito na inicial, com as cópias dos documentos que a acompanharam, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias.

Após, nos termos do artigo 12 da mesma Lei, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 5 (cinco) dias.

Diante dos argumentos apresentados pela impetrante, entendo, em uma análise perfunctória, que a pretensão não deva ser antecipada antes da oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual, indefiro o pedido, sem prejuízo de reanálise quando da prolação da sentença.

Notifique-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021330-49.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P.H.A DOS ANJOS AUTO PECAS - ME, PAULO HENRIQUE AMORIM DOS ANJOS

D E S P A C H O

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, **certificando-se nos autos o dia e hora indicados pelo Centro** e expedindo-se o mandado de citação com indicação das informações para comparecimento na audiência.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora na própria audiência que deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaído esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

21ª VARA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032091-42.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMLC SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO S/S LTDA - EPP, ANTONIO MARIO DA SILVA CUNHA, CRISTIANE CASAGRANDE CUNHA

D E S P A C H O

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, **certificando-se nos autos o dia e hora indicados pelo Centro** e expedindo-se o mandado de citação com indicação das informações para comparecimento na audiência.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora na própria audiência que deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

21ª VARA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023140-59.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, **certificando-se nos autos o dia e hora indicados pelo Centro** e expedindo-se o mandado de citação com indicação das informações para comparecimento na audiência.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora na própria audiência que deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

21ª VARA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, **certificando-se nos autos o dia e hora indicados pelo Centro** e expedindo-se o mandado de citação com indicação das informações para comparecimento na audiência.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora na própria audiência que deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaído esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

21ª VARA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032175-43.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TURITA LAVANDERIA LTDA - ME, JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES, SORAIA PEIXE TEIXEIRA LOPES

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, **certificando-se nos autos o dia e hora indicados pelo Centro** e expedindo-se o mandado de citação com indicação das informações para comparecimento na audiência.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora na própria audiência que deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

21ª VARA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026637-81.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUDAS TADEU LIMA

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, **certificando-se nos autos o dia e hora indicados pelo Centro** e expedindo-se o mandado de citação com indicação das informações para comparecimento na audiência.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora na própria audiência que deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

21ª VARA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001547-37.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEXTIL DALUTEX LTDA, HANNA KNOPFLER, LUDOVIT KNOPFLER

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, **certificando-se nos autos o dia e hora indicados pelo Centro** e expedindo-se o mandado de citação com indicação das informações para comparecimento na audiência.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora na própria audiência que deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

21ª VARA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024235-27.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MAR DEL PLATA LTDA, DOUGLAS VIANNA CECHINEL, DANILO VIANNA CECHINEL

D E S P A C H O

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, **certificando-se nos autos o dia e hora indicados pelo Centro** e expedindo-se o mandado de citação com indicação das informações para comparecimento na audiência.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora na própria audiência que deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

21ª VARA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024942-92.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. S. DE ALMEIDA PINTURAS - ME, ROSIMEIRE SILVA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Desígnio audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, **certificando-se nos autos o dia e hora indicados pelo Centro** e expedindo-se o mandado de citação com indicação das informações para comparecimento na audiência.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora na própria audiência que deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaído esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

21ª VARA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025339-54.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ETAPA - CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME, ANTONIO CERQUEIRA LIMA JUNIOR, ANDREIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA CERQUEIRA LIMA

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, **certificando-se nos autos o dia e hora indicados pelo Centro** e expedindo-se o mandado de citação com indicação das informações para comparecimento na audiência.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora na própria audiência que deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014571-06.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE CRISTINE LUCCHESI

D E S P A C H O

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, **certificando-se nos autos o dia e hora indicados pelo Centro** e expedindo-se o mandado de citação com indicação das informações para comparecimento na audiência.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora na própria audiência que deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

21ª VARA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016066-85.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

D E S P A C H O

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, **certificando-se nos autos o dia e hora indicados pelo Centro** e expedindo-se o mandado de citação com indicação das informações para comparecimento na audiência.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora na própria audiência que deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

21ª VARA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024008-71.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA NALIN PEDROSO ALVES

D E S P A C H O

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, **certificando-se nos autos o dia e hora indicados pelo Centro** e expedindo-se o mandado de citação com indicação das informações para comparecimento na audiência.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora na própria audiência que deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaído esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

21ª VARA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014402-19.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REAL MOVEIS MARCENARIA LTDA - ME, JOSE NAILDO BATISTA NASCIMENTO, AIRES BATISTA NASCIMENTO

D E S P A C H O

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, **certificando-se nos autos o dia e hora indicados pelo Centro** e expedindo-se o mandado de citação com indicação das informações para comparecimento na audiência.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora na própria audiência que deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

21ª VARA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017711-48.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE ALVES MODA EIRELI - ME, ALINE DE FATIMA ALVES

D E S P A C H O

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, **certificando-se nos autos o dia e hora indicados pelo Centro** e expedindo-se o mandado de citação com indicação das informações para comparecimento na audiência.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora na própria audiência que deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaído esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

21ª VARA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014231-62.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BONIFACIO & BONIFACIO EVENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP, JULIANA VECCHI MARINUCHI, SOLANGE MARIA BONIFACIO VECCHI

D E S P A C H O

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, **certificando-se nos autos o dia e hora indicados pelo Centro** e expedindo-se o mandado de citação com indicação das informações para comparecimento na audiência.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora na própria audiência que deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaído esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

21ª VARA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008862-87.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RODOLPHO MARTINS PENTEADO DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, **certificando-se nos autos o dia e hora indicados pelo Centro** e expedindo-se o mandado de citação com indicação das informações para comparecimento na audiência.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora na própria audiência que deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaído esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

21ª VARA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014114-71.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YYP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, PAULA UESUGI, CAMILA MELO DE SOUSA

D E S P A C H O

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Desígnio audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, **certificando-se nos autos o dia e hora indicados pelo Centro** e expedindo-se o mandado de citação com indicação das informações para comparecimento na audiência.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora na própria audiência que deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaído esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

21ª VARA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009166-86.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CGI CONFECÇÃO DE PRODUTOS TEXTÉIS LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL, GUIDO PAVAN NETO

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, **certificando-se nos autos o dia e hora indicados pelo Centro** e expedindo-se o mandado de citação com indicação das informações para comparecimento na audiência.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora na própria audiência que deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032301-93.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, ROSIANE APARECIDA MAZZOCO VIEIRA DE CAMARGO, MARIA DE LOURDES SCUDELER, SERGIO CITRONI, RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262, ROSIANE APARECIDA MAZZOCO VIEIRA DE CAMARGO - SP269961, MARIA DE LOURDES SCUDELER - SP95213, LUCIANA VIEIRA GHIRALDI - SP199870, SERGIO CITRONI - SP197953

IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, MARCOS DA COSTA, UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, RAPHAEL FERNANDO JULIANI ZANARDO, ROSIANE APARECIDA MAZZOCO VIEIRA DE CAMARGO, MARIA DE LOURDES SCUDELER e SÉRGIO CITRONI** em face **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido liminar para que “*sejam os impetrantes, integrantes da Chapa 1 – Pela Ordem, devidamente empossados a partir do dia 1º de janeiro de 2019, para o exercício do triênio 2019/2021*” ou “*que seja empossado o Vice-Presidente eleito, na qualidade de Presidente, juntamente com os demais membros da Chapa 1*”(ipsis litteris).

Ao final, pretendem que se confirme a liminar requerida, a fim de que os impetrantes sejam empossados para o triênio 2019/2021.

Alegam os impetrantes, em síntese, o seguinte::

- a) Integrantes da chapa 1- Pela Ordem, representados pela Dra. LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, requereram o registro da referida chapa, a fim de concorrer às eleições para Diretoria da 220ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Cerquillo, Estado de São Paulo, triênio 2019/2021, que veio a ser devidamente homologado, porquanto os requisitos impostos pelo Edital estariam preenchidos;
- b) A chapa composta pelos Impetrantes foi eleita pela maioria de votos, conforme os termos do artigo 64 do Estatuto da OAB;
- c) Após as eleições e precluso o prazo para impugnação de candidaturas, o atual Presidente da Subseção de Cerquillo protocolou representação no Tribunal de Ética e Disciplina da OAB de Piracicaba, em face da impetrante LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, bem como protocolou representação junto à Comissão Eleitoral da Seccional da OAB/SP, requerendo a suspensão da posse da Diretoria composta pela Chapa 1, declarando sua inelegibilidade e impedindo sua diplomação;
- d) A Quinta Turma Disciplinar do TED-OAB/SP decidiu dar ciência dos fatos narrados ao Comitê Eleitoral e ao Presidente da OAB/SP;
- e) O Conselho Seccional, contrariando relatório do Comitê Eleitoral supostamente favorável aos impetrantes, decidiu pela não diplomação da Chapa 1, bem como pela intervenção na Subseção de Cerquillo/SP, pelo prazo de 90 (noventa dias), nomeando os Intervenores Mauro FRANCO DE LIMA JUNIOR, o denunciante, e sua atual Tesoureira, Dra. SABRINA GRECCHI GUIDO, esposa do candidato à Presidente pela Chapa 2;

Sustenta a inexistência de óbice para que a Chapa 1 seja empossada em 1º de janeiro de 2019, porquanto legalmente registrada, homologada e eleita. Alternativamente, requer que seja empossado o Vice-Presidente eleito.

Não houve indicações no sistema processual quanto a possíveis prevenções que demandariam do Juízo a necessidade de análise para fins ou não de fixação da competência para processo perante este Juízo.

Por decisão de ID nº 13408418, proferida em regime de plantão judiciário, determinou-se à indicação correta da autoridade impetrada.

Os impetrantes emendaram a petição inicial ((ID nº 13461951), nos termos do quanto ao determinado na decisão .

Postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID nº 13455989).

Prestadas as informações pela autoridade (ID 14859214), sustenta a impetrada:

- a) Preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, porquanto a não proclamação imediata da Chapa dos impetrantes e a intervenção na Subseção de Cerquillo tratam-se de atos preventivos de caráter provisório, realizados nos estritos ditames da lei, sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder;
- b) No mérito, a legalidade da intervenção na subseção, nos termos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como em face do quanto disposto do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e o Regimento Interno da OAB SP;

Requer, finalmente, a impetrada a extinção sem mérito, com base na preliminar arguida ou na denegação da segurança.

Este, o relatório e, examinados os atos, DECIDO.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

No caso em apreço, verifico não haver verossimilhança das alegações dos impetrantes, uma vez que a Lei nº 8.906/94 contém regras gerais sobre as eleições dos membros dos órgãos da OAB, dentre as quais de que compete ao Conselho Seccional intervir nas Subseções sob sua jurisdição, quando constatadas violação aos preceitos elencados no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e o Regimento Interno.

Ademais, o Procedimento Administrativo contra o qual se insurgem os impetrantes observou os princípios expressamente esculpidos na Constituição Federal, tendo aos litigantes sido garantidos o contraditório e ampla defesa.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor dos impetrantes. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12016/2009, c/c inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se o Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032301-93.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, ROSIANE APARECIDA MAZZOCO VIEIRA DE CAMARGO, MARIA DE LOURDES SCUDELER, SERGIO CITRONI, RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262, ROSIANE APARECIDA MAZZOCO VIEIRA DE CAMARGO - SP269961, MARIA DE LOURDES SCUDELER - SP95213, LUCIANA VIEIRA GHIRALDI - SP199870, SERGIO CITRONI - SP197953

IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, MARCOS DA COSTA, UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, RAPHAEL FERNANDO JULIANI ZANARDO, ROSIANE APARECIDA MAZZOCO VIEIRA DE CAMARGO, MARIA DE LOURDES SCUDELER e SÉRGIO CITRONI** em face **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido liminar para que *“sejam os impetrantes, integrantes da Chapa 1 – Pela Ordem, devidamente empossados a partir do dia 1º de janeiro de 2019, para o exercício do triênio 2019/2021”* ou *“que seja empossado o Vice-Presidente eleito, na qualidade de Presidente, juntamente com os demais membros da Chapa 1”*(*ipsis litteris*).

Ao final, pretendem que se confirme a liminar requerida, a fim de que os impetrantes sejam empossados para o triênio 2019/2021.

Alegam os impetrantes, em síntese, o seguinte::

- a) Integrantes da chapa 1- Pela Ordem, representados pela Dra. LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, requereram o registro da referida chapa, a fim de concorrer às eleições para Diretoria da 220ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Cerquillo, Estado de São Paulo, triênio 2019/2021, que veio a ser devidamente homologado, porquanto os requisitos impostos pelo Edital estariam preenchidos;
- b) A chapa composta pelos Impetrantes foi eleita pela maioria de votos, conforme os termos do artigo 64 do Estatuto da OAB;
- c) Após as eleições e precluso o prazo para impugnação de candidaturas, o atual Presidente da Subseção de Cerquillo protocolou representação no Tribunal de Ética e Disciplina da OAB de Piracicaba, em face da impetrante LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, bem como protocolou representação junto à Comissão Eleitoral da Seccional da OAB/SP, requerendo a suspensão da posse da Diretoria composta pela Chapa 1, declarando sua inelegibilidade e impedindo sua diplomação;
- d) A Quinta Turma Disciplinar do TED-OAB/SP decidiu dar ciência dos fatos narrados ao Comitê Eleitoral e ao Presidente da OAB/SP;
- e) O Conselho Seccional, contrariando relatório do Comitê Eleitoral supostamente favorável aos impetrantes, decidiu pela não diplomação da Chapa 1, bem como pela intervenção na Subseção de Cerquillo/SP, pelo prazo de 90 (noventa dias), nomeando os Intervenores Mauro FRANCO DE LIMA JUNIOR, o denunciante, e sua atual Tesoureira, Dra. SABRINA GRECCHI GUIDO, esposa do candidato à Presidente pela Chapa 2;

Sustenta a inexistência de óbice para que a Chapa 1 seja empossada em 1º de janeiro de 2019, porquanto legalmente registrada, homologada e eleita. Alternativamente, requer que seja empossado o Vice-Presidente eleito.

Não houve indicações no sistema processual quanto à possíveis prevenções que demandariam do Juízo a necessidade de análise para fins ou não de fixação da competência para processo perante este Juízo.

Por decisão de ID nº 13408418, proferida em regime de plantão judiciário, determinou-se à indicação correta da autoridade impetrada.

Os impetrantes emendaram a petição inicial ((ID nº 13461951), nos termos do quanto ao determinado na decisão .

Postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID nº 13455989).

Prestadas as informações pela autoridade (ID 14859214), sustenta a impetrada:

- a) Preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, porquanto a não proclamação imediata da Chapa dos impetrantes e a intervenção na Subseção de Cerquillo tratam-se de atos preventivos de caráter provisório, realizados nos estritos ditames da lei, sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder;
- b) No mérito, a legalidade da intervenção na subseção, nos termos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como em face do quanto disposto do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e o Regimento Interno da OAB SP;

Requer, finalmente, a impetrada a extinção sem mérito, com base na preliminar arguida ou na denegação da segurança.

Este, o relatório e, examinados os atos, DECIDO.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

No caso em apreço, verifico não haver verossimilhança das alegações dos impetrantes, uma vez que a Lei nº 8.906/94 contém regras gerais sobre as eleições dos membros dos órgãos da OAB, dentre as quais de que compete ao Conselho Seccional intervir nas Subseções sob sua jurisdição, quando constatadas violação aos preceitos elencados no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e o Regimento Interno.

Ademais, o Procedimento Administrativo contra o qual se insurgem os impetrantes observou os princípios expressamente esculpidos na Constituição Federal, tendo aos litigantes sido garantidos o contraditório e ampla defesa.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor dos impetrantes. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12016/2009, c/c inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se o Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032301-93.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, ROSIANE APARECIDA MAZZOCO VIEIRA DE CAMARGO, MARIA DE LOURDES SCUDELER, SERGIO CITRONI, RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262, ROSIANE APARECIDA MAZZOCO VIEIRA DE CAMARGO - SP269961, MARIA DE LOURDES SCUDELER - SP95213, LUCIANA VIEIRA GHIRALDI - SP199870, SERGIO CITRONI - SP197953

IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, MARCOS DA COSTA, UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, RAPHAEL FERNANDO JULIANI ZANARDO, ROSIANE APARECIDA MAZZOCO VIEIRA DE CAMARGO, MARIA DE LOURDES SCUDELER e SÉRGIO CITRONI** em face **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido liminar para que *“sejam os impetrantes, integrantes da Chapa 1 – Pela Ordem, devidamente empossados a partir do dia 1º de janeiro de 2019, para o exercício do triênio 2019/2021”* ou *“que seja empossado o Vice-Presidente eleito, na qualidade de Presidente, juntamente com os demais membros da Chapa 1”*(*ipsis litteris*).

Ao final, pretendem que se confirme a liminar requerida, a fim de que os impetrantes sejam empossados para o triênio 2019/2021.

Alegam os impetrantes, em síntese, o seguinte:

a) Integrantes da chapa 1- Pela Ordem, representados pela Dra. LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, requereram o registro da referida chapa, a fim de concorrer às eleições para Diretoria da 220ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Cerquillo, Estado de São Paulo, triênio 2019/2021, que veio a ser devidamente homologado, porquanto os requisitos impostos pelo Edital estariam preenchidos;

b) A chapa composta pelos Impetrantes foi eleita pela maioria de votos, conforme os termos do artigo 64 do Estatuto da OAB;

c) Após as eleições e precluso o prazo para impugnação de candidaturas, o atual Presidente da Subseção de Cerquillo protocolou representação no Tribunal de Ética e Disciplina da OAB de Piracicaba, em face da impetrante LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, bem como protocolou representação junto à Comissão Eleitoral da Seccional da OAB/SP, requerendo a suspensão da posse da Diretoria composta pela Chapa 1, declarando sua inelegibilidade e impedindo sua diplomação;

d) A Quinta Turma Disciplinar do TED-OAB/SP decidiu dar ciência dos fatos narrados ao Comitê Eleitoral e ao Presidente da OAB/SP;

e) O Conselho Seccional, contrariando relatório do Comitê Eleitoral supostamente favorável aos impetrantes, decidiu pela não diplomação da Chapa 1, bem como pela intervenção na Subseção de Cerquillo/SP, pelo prazo de 90 (noventa dias), nomeando os Interventores Mauro FRANCO DE LIMA JUNIOR, o denunciante, e sua atual Tesoureira, Dra. SABRINA GRECCHI GUIDO, esposa do candidato à Presidente pela Chapa 2;

Sustenta a inexistência de óbice para que a Chapa 1 seja empossada em 1º de janeiro de 2019, porquanto legalmente registrada, homologada e eleita. Alternativamente, requer que seja empossado o Vice-Presidente eleito.

Não houve indicações no sistema processual quanto à possíveis prevenções que demandariam do Juízo a necessidade de análise para fins ou não de fixação da competência para processo perante este Juízo.

Por decisão de ID nº 13408418, proferida em regime de plantão judiciário, determinou-se à indicação correta da autoridade impetrada.

Os impetrantes emendaram a petição inicial ((ID nº 13461951), nos termos do quanto ao determinado na decisão .

Postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID nº 13455989).

Prestadas as informações pela autoridade (ID 14859214), sustenta a impetrada:

- a) Preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, porquanto a não proclamação imediata da Chapa dos impetrantes e a intervenção na Subseção de Cerquillo tratam-se de atos preventivos de caráter provisório, realizados nos estritos ditames da lei, sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder;
- b) No mérito, a legalidade da intervenção na subseção, nos termos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como em face do quanto disposto do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e o Regimento Interno da OAB SP;

Requer, finalmente, a impetrada a extinção sem mérito, com base na preliminar arguida ou na denegação da segurança.

Este, o relatório e, examinados os atos, DECIDO.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

No caso em apreço, verifico não haver verossimilhança das alegações dos impetrantes, uma vez que a Lei nº 8.906/94 contém regras gerais sobre as eleições dos membros dos órgãos da OAB, dentre as quais de que compete ao Conselho Seccional intervir nas Subseções sob sua jurisdição, quando constatadas violação aos preceitos elencados no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e o Regimento Interno.

Ademais, o Procedimento Administrativo contra o qual se insurgem os impetrantes observou os princípios expressamente esculpidos na Constituição Federal, tendo aos litigantes sido garantidos o contraditório e ampla defesa.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor dos impetrantes. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12016/2009, c/c inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se o Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032301-93.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, ROSIANE APARECIDA MAZZOCO VIEIRA DE CAMARGO, MARIA DE LOURDES SCUDELER, SERGIO CITRONI, RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262, ROSIANE APARECIDA MAZZOCO VIEIRA DE CAMARGO - SP269961, MARIA DE LOURDES SCUDELER - SP95213, LUCIANA VIEIRA GHIRALDI - SP199870, SERGIO CITRONI - SP197953

IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, MARCOS DA COSTA, UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, RAPHAEL FERNANDO JULIANI ZANARDO, ROSIANE APARECIDA MAZZOCO VIEIRA DE CAMARGO, MARIA DE LOURDES SCUDELER e SÉRGIO CITRONI** em face **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido liminar para que “sejam os impetrantes, integrantes da Chapa 1 – Pela Ordem, devidamente empossados a partir do dia 1º de janeiro de 2019, para o exercício do triênio 2019/2021” ou “que seja empossado o Vice-Presidente eleito, na qualidade de Presidente, juntamente com os demais membros da Chapa 1” (*ipsis litteris*).

Ao final, pretendem que se confirme a liminar requerida, a fim de que os impetrantes sejam empossados para o triênio 2019/2021.

Alegam os impetrantes, em síntese, o seguinte::

- a) Integrantes da chapa 1- Pela Ordem, representados pela Dra. LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, requereram o registro da referida chapa, a fim de concorrer às eleições para Diretoria da 220ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Cerquillo, Estado de São Paulo, triênio 2019/2021, que veio a ser devidamente homologado, porquanto os requisitos impostos pelo Edital estariam preenchidos;
- b) A chapa composta pelos Impetrantes foi eleita pela maioria de votos, conforme os termos do artigo 64 do Estatuto da OAB;
- c) Após as eleições e precluso o prazo para impugnação de candidaturas, o atual Presidente da Subseção de Cerquillo protocolou representação no Tribunal de Ética e Disciplina da OAB de Piracicaba, em face da impetrante LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, bem como protocolou representação junto à Comissão Eleitoral da Seccional da OAB/SP, requerendo a suspensão da posse da Diretoria composta pela Chapa 1, declarando sua inelegibilidade e impedindo sua diplomação;
- d) A Quinta Turma Disciplinar do TED-OAB/SP decidiu dar ciência dos fatos narrados ao Comitê Eleitoral e ao Presidente da OAB/SP;
- e) O Conselho Seccional, contrariando relatório do Comitê Eleitoral supostamente favorável aos impetrantes, decidiu pela não diplomação da Chapa 1, bem como pela intervenção na Subseção de Cerquillo/SP, pelo prazo de 90 (noventa dias), nomeando os Interventores Mauro FRANCO DE LIMA JUNIOR, o denunciante, e sua atual Tesoureira, Dra. SABRINA GRECCHI GUIDO, esposa do candidato à Presidente pela Chapa 2;

Sustenta a inexistência de óbice para que a Chapa 1 seja empossada em 1º de janeiro de 2019, porquanto legalmente registrada, homologada e eleita. Alternativamente, requer que seja empossado o Vice-Presidente eleito.

Não houve indicações no sistema processual quanto à possíveis prevenções que demandariam do Juízo a necessidade de análise para fins ou não de fixação da competência para processo perante este Juízo.

Por decisão de ID nº 13408418, proferida em regime de plantão judiciário, determinou-se à indicação correta da autoridade impetrada.

Os impetrantes emendaram a petição inicial ((ID nº 13461951), nos termos do quanto ao determinado na decisão .

Postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID nº 13455989).

Prestadas as informações pela autoridade (ID 14859214), sustenta a impetrada:

- a) Preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, porquanto a não proclamação imediata da Chapa dos impetrantes e a intervenção na Subseção de Cerquillo tratam-se de atos preventivos de caráter provisório, realizados nos estritos ditames da lei, sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder;
- b) No mérito, a legalidade da intervenção na subseção, nos termos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como em face do quanto disposto do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e o Regimento Interno da OAB SP;

Requer, finalmente, a impetrada a extinção sem mérito, com base na preliminar arguida ou na denegação da segurança.

Este, o relatório e, examinados os atos, DECIDO.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

No caso em apreço, verifico não haver verossimilhança das alegações dos impetrantes, uma vez que a Lei nº 8.906/94 contém regras gerais sobre as eleições dos membros dos órgãos da OAB, dentre as quais de que compete ao Conselho Seccional intervir nas Subseções sob sua jurisdição, quando constatadas violação aos preceitos elencados no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e o Regimento Interno.

Ademais, o Procedimento Administrativo contra o qual se insurgem os impetrantes observou os princípios expressamente esculpidos na Constituição Federal, tendo aos litigantes sido garantidos o contraditório e ampla defesa.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor dos impetrantes. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12016/2009, c/c inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se o Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, RAPHAEL FERNANDO JULIANI ZANARDO, ROSIANE APARECIDA MAZZOCO VIEIRA DE CAMARGO, MARIA DE LOURDES SCUDELER e SÉRGIO CITRONI** em face **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido liminar para que “*sejam os impetrantes, integrantes da Chapa 1 – Pela Ordem, devidamente empossados a partir do dia 1º de janeiro de 2019, para o exercício do triênio 2019/2021*” ou “*que seja empossado o Vice-Presidente eleito, na qualidade de Presidente, juntamente com os demais membros da Chapa 1*”(ipsis litteris).

Ao final, pretendem que se confirme a liminar requerida, a fim de que os impetrantes sejam empossados para o triênio 2019/2021.

Alegam os impetrantes, em síntese, o seguinte:

- a) Integrantes da chapa 1- Pela Ordem, representados pela Dra. LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, requereram o registro da referida chapa, a fim de concorrer às eleições para Diretoria da 220ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Cerquillo, Estado de São Paulo, triênio 2019/2021, que veio a ser devidamente homologado, porquanto os requisitos impostos pelo Edital estariam preenchidos;
- b) A chapa composta pelos Impetrantes foi eleita pela maioria de votos, conforme os termos do artigo 64 do Estatuto da OAB;
- c) Após as eleições e precluso o prazo para impugnação de candidaturas, o atual Presidente da Subseção de Cerquillo protocolou representação no Tribunal de Ética e Disciplina da OAB de Piracicaba, em face da impetrante LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, bem como protocolou representação junto à Comissão Eleitoral da Seccional da OAB/SP, requerendo a suspensão da posse da Diretoria composta pela Chapa 1, declarando sua inelegibilidade e impedindo sua diplomação;
- d) A Quinta Turma Disciplinar do TED-OAB/SP decidiu dar ciência dos fatos narrados ao Comitê Eleitoral e ao Presidente da OAB/SP;
- e) O Conselho Seccional, contrariando relatório do Comitê Eleitoral supostamente favorável aos impetrantes, decidiu pela não diplomação da Chapa 1, bem como pela intervenção na Subseção de Cerquillo/SP, pelo prazo de 90 (noventa dias), nomeando os Intervenores Mauro FRANCO DE LIMA JUNIOR, o denunciante, e sua atual Tesoureira, Dra. SABRINA GRECCHI GUIDO, esposa do candidato à Presidente pela Chapa 2;

Sustenta a inexistência de óbice para que a Chapa 1 seja empossada em 1º de janeiro de 2019, porquanto legalmente registrada, homologada e eleita. Alternativamente, requer que seja empossado o Vice-Presidente eleito.

Não houve indicações no sistema processual quanto a possíveis prevenções que demandariam do Juízo a necessidade de análise para fins ou não de fixação da competência para processo perante este Juízo.

Por decisão de ID nº 13408418, proferida em regime de plantão judiciário, determinou-se à indicação correta da autoridade impetrada.

Os impetrantes emendaram a petição inicial (ID nº 13461951), nos termos do quanto ao determinado na decisão.

Postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID nº 13455989).

Prestadas as informações pela autoridade (ID 14859214), sustenta a impetrada:

- a) Preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, porquanto a não proclamação imediata da Chapa dos impetrantes e a intervenção na Subseção de Cerquillo tratam-se de atos preventivos de caráter provisório, realizados nos estritos ditames da lei, sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder;
- b) No mérito, a legalidade da intervenção na subseção, nos termos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como em face do quanto disposto do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e o Regimento Interno da OAB SP;

Requer, finalmente, a impetrada a extinção sem mérito, com base na preliminar arguida ou na denegação da segurança.

Este, o relatório e, examinados os atos, DECIDO.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

No caso em apreço, verifico não haver verossimilhança das alegações dos impetrantes, uma vez que a Lei nº 8.906/94 contém regras gerais sobre as eleições dos membros dos órgãos da OAB, dentre as quais de que compete ao Conselho Seccional intervir nas Subseções sob sua jurisdição, quando constatadas violação aos preceitos elencados no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e o Regimento Interno.

Ademais, o Procedimento Administrativo contra o qual se insurgem os impetrantes observou os princípios expressamente esculpidos na Constituição Federal, tendo aos litigantes sido garantidos o contraditório e ampla defesa.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor dos impetrantes. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12016/2009, c/c inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se o Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032301-93.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, ROSIANE APARECIDA MAZZOCO VIEIRA DE CAMARGO, MARIA DE LOURDES SCUDELER, SERGIO CITRONI, RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262, ROSIANE APARECIDA MAZZOCO VIEIRA DE CAMARGO - SP269961, MARIA DE LOURDES SCUDELER - SP95213, LUCIANA VIEIRA GHIRALDI - SP199870, SERGIO CITRONI - SP197953

IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, MARCOS DA COSTA, UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, RAPHAEL FERNANDO JULIANI ZANARDO, ROSIANE APARECIDA MAZZOCO VIEIRA DE CAMARGO, MARIA DE LOURDES SCUDELER e SÉRGIO CITRONI** em face **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido liminar para que *“sejam os impetrantes, integrantes da Chapa 1 – Pela Ordem, devidamente empossados a partir do dia 1º de janeiro de 2019, para o exercício do triênio 2019/2021”* ou *“que seja empossado o Vice-Presidente eleito, na qualidade de Presidente, juntamente com os demais membros da Chapa 1”(ipsis litteris)*.

Ao final, pretendem que se confirme a liminar requerida, a fim de que os impetrantes sejam empossados para o triênio 2019/2021.

Alegam os impetrantes, em síntese, o seguinte::

- a) Integrantes da chapa 1- Pela Ordem, representados pela Dra. LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, requereram o registro da referida chapa, a fim de concorrer às eleições para Diretoria da 220ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Cerquillo, Estado de São Paulo, triênio 2019/2021, que veio a ser devidamente homologada, porquanto os requisitos impostos pelo Edital estariam preenchidos;
- b) A chapa composta pelos Impetrantes foi eleita pela maioria de votos, conforme os termos do artigo 64 do Estatuto da OAB;
- c) Após as eleições e precluso o prazo para impugnação de candidaturas, o atual Presidente da Subseção de Cerquillo protocolou representação no Tribunal de Ética e Disciplina da OAB de Piracicaba, em face da impetrante LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, bem como protocolou representação junto à Comissão Eleitoral da Seccional da OAB/SP, requerendo a suspensão da posse da Diretoria composta pela Chapa 1, declarando sua inelegibilidade e impedindo sua diplomação;
- d) A Quinta Turma Disciplinar do TED-OAB/SP decidiu dar ciência dos fatos narrados ao Comitê Eleitoral e ao Presidente da OAB/SP;
- e) O Conselho Seccional, contrariando relatório do Comitê Eleitoral supostamente favorável aos impetrantes, decidiu pela não diplomação da Chapa 1, bem como pela intervenção na Subseção de Cerquillo/SP, pelo prazo de 90 (noventa dias), nomeando os Intervenores Mauro FRANCO DE LIMA JUNIOR, o denunciante, e sua atual Tesoureira, Dra. SABRINA GRECCHI GUIDO, esposa do candidato à Presidente pela Chapa 2;

Sustenta a inexistência de óbice para que a Chapa 1 seja empossada em 1º de janeiro de 2019, porquanto legalmente registrada, homologada e eleita. Alternativamente, requer que seja empossado o Vice-Presidente eleito.

Não houve indicações no sistema processual quanto à possíveis prevenções que demandariam do Juízo a necessidade de análise para fins ou não de fixação da competência para processo perante este Juízo.

Por decisão de ID nº 13408418, proferida em regime de plantão judiciário, determinou-se à indicação correta da autoridade impetrada.

Os impetrantes emendaram a petição inicial ((ID nº 13461951), nos termos do quanto ao determinado na decisão .

Postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID nº 13455989).

Prestadas as informações pela autoridade (ID 14859214), sustenta a impetrada:

a) Preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, porquanto a não proclamação imediata da Chapa dos impetrantes e a intervenção na Subseção de Cerquillo tratam-se de atos preventivos de caráter provisório, realizados nos estritos ditames da lei, sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder;

b) No mérito, a legalidade da intervenção na subseção, nos termos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como em face do quanto disposto do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e o Regimento Interno da OAB SP;

Requer, finalmente, a impetrada a extinção sem mérito, com base na preliminar arguida ou na denegação da segurança.

Este, o relatório e, examinados os atos, DECIDO.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

No caso em apreço, verifico não haver verossimilhança das alegações dos impetrantes, uma vez que a Lei nº 8.906/94 contém regras gerais sobre as eleições dos membros dos órgãos da OAB, dentre as quais de que compete ao Conselho Seccional intervir nas Subseções sob sua jurisdição, quando constatadas violação aos preceitos elencados no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e o Regimento Interno.

Ademais, o Procedimento Administrativo contra o qual se insurgem os impetrantes observou os princípios expressamente esculpidos na Constituição Federal, tendo aos litigantes sido garantidos o contraditório e ampla defesa.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor dos impetrantes. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12016/2009, c/c inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se o Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003920-41.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: F O L COMERCIAL - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE FRANCHI DE LIMA - RS87674
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FOL COMERCIAL EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando, liminarmente, “o direito de retirada, no respectivo depósito, do lote de nº 0218 do Edital de licitação nº 817900/01/2019, eis que o arrematante foi devidamente declarado vencedor” (*ipsis litteris*).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

Afirma o Impetrante que:

- a) concorreu ao Edital de Licitação de nº 817900/01/2019, no qual obteve êxito ao arrematar o lote nº 0218, o qual era composto por 2 tipos de unidade de produtos, quais sejam escovas e conjuntos de escovas que, assim descritos segundo as informações do edital: “**11.880 escovas e 96 conjuntos de utensílios com 6 acessórios cada.**”;
- b) os itens arrematados a esta Impetrante somavam-se em apenas 4.380 escovas e 96 conjuntos de utensílios com 6 acessórios cada;
- c) procedeu ao formulário com pedido de restituição parcial do valor junto à Receita Federal, bem como entrou em contato com a respectiva Comissão de Leilão, discriminando as unidades do lote que possuíam desacertos;
- d) a Comissão de Leilão cancelou unilateralmente a arrematação e restituiu integralmente o valor pago ao Impetrante, em desacordo com os artigos 10 e 11 da Portaria nº 3010/2011, da Receita Federal do Brasil.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em juízo de cognição liminar, verifico ausência dos pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei 12.016/2009.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12016/2009, cc inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se o Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008903-54.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KAROLINE FERREIRA IQUEOKA 43040826808, KAROLINE FERREIRA IQUEOKA

D E S P A C H O

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, **certificando-se nos autos o dia e hora indicados pelo Centro** e expedindo-se o mandado de citação com indicação das informações para comparecimento na audiência.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora na própria audiência que deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(o) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

21ª VARA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032301-93.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, ROSIANE APARECIDA MAZZOCO VIEIRA DE CAMARGO, MARIA DE LOURDES SCUDELER, SERGIO CITRONI, RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262, ROSIANE APARECIDA MAZZOCO VIEIRA DE CAMARGO - SP269961, MARIA DE LOURDES SCUDELER - SP95213, LUCIANA VIEIRA GHIRALDI - SP199870, SERGIO CITRONI - SP197953

IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, MARCOS DA COSTA, UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, RAPHAEL FERNANDO JULIANI ZANARDO, ROSIANE APARECIDA MAZZOCO VIEIRA DE CAMARGO, MARIA DE LOURDES SCUDELER e SÉRGIO CITRONI** em face **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido liminar para que *“sejam os impetrantes, integrantes da Chapa 1 – Pela Ordem, devidamente empossados a partir do dia 1º de janeiro de 2019, para o exercício do triênio 2019/2021”* ou *“que seja empossado o Vice-Presidente eleito, na qualidade de Presidente, juntamente com os demais membros da Chapa 1”*(*ipsis litteris*).

Ao final, pretendem que se confirme a liminar requerida, a fim de que os impetrantes sejam empossados para o triênio 2019/2021.

Alegam os impetrantes, em síntese, o seguinte:

a) Integrantes da chapa 1- Pela Ordem, representados pela Dra. LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, requereram o registro da referida chapa, a fim de concorrer às eleições para Diretoria da 220ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Cerquillo, Estado de São Paulo, triênio 2019/2021, que veio a ser devidamente homologado, porquanto os requisitos impostos pelo Edital estariam preenchidos;

b) A chapa composta pelos Impetrantes foi eleita pela maioria de votos, conforme os termos do artigo 64 do Estatuto da OAB;

c) Após as eleições e precluso o prazo para impugnação de candidaturas, o atual Presidente da Subseção de Cerquillo protocolou representação no Tribunal de Ética e Disciplina da OAB de Piracicaba, em face da impetrante LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, bem como protocolou representação junto à Comissão Eleitoral da Seccional da OAB/SP, requerendo a suspensão da posse da Diretoria composta pela Chapa 1, declarando sua inelegibilidade e impedindo sua diplomação;

d) A Quinta Turma Disciplinar do TED-OAB/SP decidiu dar ciência dos fatos narrados ao Comitê Eleitoral e ao Presidente da OAB/SP;

e) O Conselho Seccional, contrariando relatório do Comitê Eleitoral supostamente favorável aos impetrantes, decidiu pela não diplomação da Chapa 1, bem como pela intervenção na Subseção de Cerquillo/SP, pelo prazo de 90 (noventa dias), nomeando os Intervenores Mauro FRANCO DE LIMA JUNIOR, o denunciante, e sua atual Tesoureira, Dra. SABRINA GRECCHI GUIDO, esposa do candidato à Presidente pela Chapa 2;

Sustenta a inexistência de óbice para que a Chapa 1 seja empossada em 1º de janeiro de 2019, porquanto legalmente registrada, homologada e eleita. Alternativamente, requer que seja empossado o Vice-Presidente eleito.

Não houve indicações no sistema processual quanto a possíveis prevenções que demandariam do Juízo a necessidade de análise para fins ou não de fixação da competência para processo perante este Juízo.

Por decisão de ID nº 13408418, proferida em regime de plantão judiciário, determinou-se à indicação correta da autoridade impetrada.

Os impetrantes emendaram a petição inicial (ID nº 13461951), nos termos do quanto ao determinado na decisão .

Postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID nº 13455989).

Prestadas as informações pela autoridade (ID 14859214), sustenta a impetrada:

a) Preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, porquanto a não proclamação imediata da Chapa dos impetrantes e a intervenção na Subseção de Cerquillo tratam-se de atos preventivos de caráter provisório, realizados nos estritos ditames da lei, sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder;

b) No mérito, a legalidade da intervenção na subseção, nos termos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como em face do quanto disposto do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e o Regimento Interno da OAB SP;

Requer, finalmente, a impetrada a extinção sem mérito, com base na preliminar arguida ou na denegação da segurança.

Este, o relatório e, examinados os atos, DECIDO.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

No caso em apreço, verifico não haver verossimilhança das alegações dos impetrantes, uma vez que a Lei nº 8.906/94 contém regras gerais sobre as eleições dos membros dos órgãos da OAB, dentre as quais de que compete ao Conselho Seccional intervir nas Subseções sob sua jurisdição, quando constatadas violação aos preceitos elencados no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e o Regimento Interno.

Ademais, o Procedimento Administrativo contra o qual se insurgem os impetrantes observou os princípios expressamente esculpidos na Constituição Federal, tendo aos litigantes sido garantidos o contraditório e ampla defesa.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor dos impetrantes. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12016/2009, c/c inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se o Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009138-21.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TOPCOM CONSTRUTORA LTDA - ME, ELIOMAR JOSE DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, **certificando-se nos autos o dia e hora indicados pelo Centro** e expedindo-se o mandado de citação com indicação das informações para comparecimento na audiência.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora na própria audiência que deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

21ª VARA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003505-58.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEBORA NEVES COSTA JOI DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA SPINELLI - SP356233, HENDERSON FIIRST DE OLIVEIRA - SP310855

IMPETRADO: CHEFE DE DEPARTAMENTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, SUPERVISOR DA RESIDÊNCIA MÉDICA E ESPECIALIZAÇÃO EM OTORRINOLARINGOLOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, PRECEPTOR-CHEFE DA RESIDÊNCIA MÉDICA E ESPECIALIZAÇÃO EM OTORRINOLARINGOLOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DÉBORA NEVES COSTA JOI em face do CHEFE DE DEPARTAMENTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO/ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA, do SUPERVISOR DA RESIDÊNCIA MÉDICA E ESPECIALIZAÇÃO EM OTORRINOLARINGOLOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO/ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA e do PRECEPTOR-CHEFE DA RESIDÊNCIA MÉDICA E ESPECIALIZAÇÃO EM OTORRINOLARINGOLOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO/ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA, com pedido liminar para “*que as autoridades coatoras procedam à imediata emissão de declaração de conclusão e aprovação da especialização em otorrinolaringologia em regime integral pela Impetrante*”. (ipsis litteris)

Alega a impetrante os fatos e fundamentos os quais indicam o desvio de legalidade do ato administrativo pelas impetradas consubstanciado nos seguintes termos:

- a) Relata que, na qualidade de médica, ingressou no Programa de Especialização em Otorrinolaringologia na Universidade Federal de São Paulo/Escola Paulista de Medicina em 1.º de março de 2016;
- b) Não obstante tenha concluído os dois primeiros anos do curso de especialização com a devida aprovação, no terceiro ano de residência foi-lhe atribuída a média 6,75, restando reprovada porquanto não atingira a nota mínima estabelecida pelo curso (nota 7,0 (sete));
- c) Sustenta que as impetradas estabeleceram nota mínima em desconformidade com os critérios oficiais da Universidade Federal de São Paulo, segundo os quais a Impetrante estaria aprovada em seu curso de Especialização;
- d) Pretende, por meio do presente *mandamus*, a declaração de conclusão e aprovação da especialização em otorrinolaringologia em regime integral pela Impetrante, sob fundamento de que a Resolução 001/2015 da PROEX estabelece que a nota mínima para aprovação em cursos de pós-graduação lato sensu é 6,0 (seis) e, para que um curso dessa natureza tenha uma nota mínima diferente do que consta na Resolução, faz-se necessário que novo ato administrativo regulamentador disponha de modo diverso.

Não há indicações no sistema processual quanto à possíveis prevenções que demandariam do Juízo a necessidade de análise para fins ou não de fixação da competência para processo perante este Juízo.

Este, o relatório e examinados os atos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

No caso em apreço, a impetrante deixou de fazer indicação específica de tais atos que justifiquem lesão ou receio de lesão a direito individualizado.

Quanto aos aspectos fáticos, as normas invocadas pela impetrante que baseiam o direito líquido e certo em seu favor, advogam contra. Explico.

Objetivamente, o artigo 1º do Regimento Interno da Unifesp indica, literalmente, que os estudos de cadeira de saúde terão regimento próprio. *Ex vi:*

“Art. 1º Os cursos de Pós-Graduação Lato Sensu e de Aperfeiçoamento serão regidos pelo disposto neste regulamento, que tem como base a Lei nº 9.394 de 20/12/1996 (LDB), Estatuto e Regimento Geral da UNIFESP, Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012 e demais legislação vigente, se pertinente.

Parágrafo único. A Residência Médica e em outras áreas profissionais em saúde e a Residência Multiprofissional em Saúde, embora sejam consideradas cursos de Pós-Graduação Lato Sensu, não são objetos deste regimento em função de legislação específica e regimento próprio.

(...)”

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12016/2009, c/c inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se o Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009771-32.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARLENE DO NASCIMENTO ALVES

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, **certificando-se nos autos o dia e hora indicados pelo Centro** e expedindo-se o mandado de citação com indicação das informações para comparecimento na audiência.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora na própria audiência que deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Junta aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

21ª VARA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003789-66.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSAHI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ASSAHI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para declarar seu direito de excluir parcela referente ao ISS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJ-e* identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 15359111).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para declarar seu direito de excluir parcela referente ao ISS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013743-10.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EZEQUIEL GONCALVES

D E S P A C H O

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, **certificando-se nos autos o dia e hora indicados pelo Centro** e expedindo-se o mandado de citação com indicação das informações para comparecimento na audiência.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora na própria audiência que deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Junta aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

21ª VARA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024454-74.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso embargos de declaração opostos pela **Impetrante (id n. 12608441)** em face da sentença proferida no id n. 11740263, por meio do qual sustenta que a decisão não observou o pedido contido na petição de ID nº. 8809638, por meio da qual requereu a "**DESISTÊNCIA da presente ação mandamental, com resolução de mérito, de acordo com o art. 487, inciso III, 'e', do Código de Processo Civil, condicionada sua extinção a consolidação de parcelamento ordinário aderido pela Impetrante no Processo Administrativo que contempla o período da dívida abrangida nesta ação**" e não aquela referida pelo inciso VIII, do artigo 485, do CPC, que implica extinção do processo, sem resolução do mérito, dos moldes consignados no "**decisum**".

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Entendo que houve equívoco no pedido apresentado pela Impetrante. Vejamos:

O termo "**desistência**" não se confunde com "**renúncia à pretensão formulada**", eis que o primeiro está relacionado ao exercício do direito de ação, sendo certo que poderá a parte exonerar-se do processo em qualquer fase e grau de jurisdição, arcando com as consequências jurídicas que podem advir do ato; enquanto que o segundo guarda relação com o direito material objeto da controvérsia.

Houve, portanto, clara atecnia por parte do subscritor da petição de ID nº. 8809638.

Indo além, não há sequer motivo para se aventar a possibilidade de erro por parte deste Magistrado, eis que os fundamentos para extinção do processo contidos no inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil só se prestam diante da **disponibilidade** do direito controvertido, o que não é o caso.

Salienta-se, por oportuno, que a Requerente selecionou a via processual do **mandado de segurança** para noticiar a este Juízo Federal a ocorrência de ato de **autoridade pública violador de direito líquido e certo de sua titularidade**. Em outras palavras, autoridade pública vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil, apresentando o Estado, realizou ato que feriu direito claro, expresso, nítido no ordenamento jurídico pátrio da titularidade da contribuinte, ora Impetrante, JBS S/A.

O mandado de segurança, utilizado "**in casti**" para discussão de matéria tributária, não é palco para realização de negócios jurídicos, sendo certo que estamos diante do questionamento de ato vinculado de autoridade pública, não havendo margem para institutos como transação, conciliação, mediação, diante da incidência de regras que compõem o regime jurídico de direito público.

Frente a tais considerações, não constato vício na decisão combatida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado dos institutos processuais referidos na petição de ID nº. 8809638, sendo certo que a reversão do julgamento deverá ser objeto de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013179-31.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, **certificando-se nos autos o dia e hora indicados pelo Centro** e expedindo-se o mandado de citação com indicação das informações para comparecimento na audiência.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora na própria audiência que deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

21ª VARA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010391-44.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAULO SERGIO PINTO

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, **certificando-se nos autos o dia e hora indicados pelo Centro** e expedindo-se o mandado de citação com indicação das informações para comparecimento na audiência.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora na própria audiência que deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaído esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

21ª VARA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007176-60.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CAMARYM HOLLYWOOD CABELEIREIROS E ESTETICA LTDA - ME, PAULA ROBERTA RODRIGUES DE OLIVEIRA, EDUARDO AVILA AUGUSTO

D E S P A C H O

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, **certificando-se nos autos o dia e hora indicados pelo Centro** e expedindo-se o mandado de citação com indicação das informações para comparecimento na audiência.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora na própria audiência que deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

21ª VARA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011224-62.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CAMILY LOCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA, CARLOS ROBERTO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, **certificando-se nos autos o dia e hora indicados pelo Centro** e expedindo-se o mandado de citação com indicação das informações para comparecimento na audiência.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora na própria audiência que deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaído esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

21ª VARA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007124-64.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M B SALAO DE BELEZA LTDA. - ME, JOSE VANDERLEI AYOUB SOUFIA, KATIA REGINA JUNQUEIRA SOUFIA

D E S P A C H O

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, **certificando-se nos autos o dia e hora indicados pelo Centro** e expedindo-se o mandado de citação com indicação das informações para comparecimento na audiência.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora na própria audiência que deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaído esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

21ª VARA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010536-66.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (id n. 9946786)** em face da sentença de mérito proferida no id n. 8450747, em razão do que sustenta a ocorrência de vícios de contradição e omissões a serem sanados por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vícios na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito e denegação da segurança, consignada pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005697-32.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: M & V COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA. - ME, MARA REGINA LEONARDO ELISEU SILVA, VALERIO ELISEU DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Desigmo audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, **certificando-se nos autos o dia e hora indicados pelo Centro** e expedindo-se o mandado de citação com indicação das informações para comparecimento na audiência.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora na própria audiência que deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

21ª VARA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005738-96.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: SANTA CLARA COMERCIO E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA, PAULO SERGIO GOMES FURTADO, TEREZINHA GOMES FURTADO

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, **certificando-se nos autos o dia e hora indicados pelo Centro** e expedindo-se o mandado de citação com indicação das informações para comparecimento na audiência.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora na própria audiência que deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

21ª VARA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005807-31.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: PRECISO COMUNICACAO E SERVICOS EM PAINES LTDA - EPP, MARCOS VANO, LOURIVAL FERREIRA DIAS

D E S P A C H O

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, **certificando-se nos autos o dia e hora indicados pelo Centro** e expedindo-se o mandado de citação com indicação das informações para comparecimento na audiência.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora na própria audiência que deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaído esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

21ª VARA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007065-76.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JHS PRODUTOS CATOLICOS - COMERCIO DE FOLHEADOS LTDA., JULIANA CRISTINA DIAS TRINDADE COSTA, JOSE ANTONIO DIAS TRINDADE

D E S P A C H O

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, **certificando-se nos autos o dia e hora indicados pelo Centro** e expedindo-se o mandado de citação com indicação das informações para comparecimento na audiência.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora na própria audiência que deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

21ª VARA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017169-93.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPITAL MATERNIDADE VITAL EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DE CAROLI - SP177829, UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (id n. 9768409)** em face da sentença de mérito proferida no id n. 9409356, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de erro material a ser sanado por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito e denegação da segurança, consignada pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017696-79.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNCAO INFORMATICA AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FUNÇÃO INFORMÁTICA AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para “c.1) declarar o direito líquido e certo da impetrante de excluir os valores de Contribuição ao PIS e da Cofins da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Lei 12.546/11 e posteriores alterações legislativas; c.2) declarar, inclusive nos termos da Súmula 213, do STJ, o direito da Impetrante ao crédito decorrente dos valores recolhidos indevidamente respeitado o prazo prescricional de cinco anos contados da propositura da presente ação, bem como ao crédito dos valores eventualmente recolhidos indevidamente, mesmo no curso desta demanda, bem como o direito de efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, com a incidência da taxa SELIC, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pelo Impetrado na cobrança de seus créditos”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJ-e* não identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 2905113).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 2936034).

A autoridade foi notificada (ID n. 2952473), apresentando suas informações (ID n.º 3183686) defendendo a legalidade da exação combatida, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 12823448), sobrevidas manifestações (ID n.ºs. 14111592 e 14682917).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária a fundamentar a incidência de CPRB sobre parcelas integrantes da base de cálculo referentes às parcelas do PIS e da COFINS, assegurando-se seu direito de compensar ou restituir o indevidamente recolhido, atualizado pela Taxa SELIC, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022788-38.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRAND BRASIL COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GRAND BRASIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para declarar seu direito de excluir parcela referente ao ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJe* identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 3326921).

A autoridade foi notificada (ID nº. 3405594), apresentando suas informações (ID nº. 3483480) defendendo a legalidade da exação combatida, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 3420067).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID nº. 8790700).

A seguir, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 11788113), sobrevindo manifestações (ID nºs. 12518777, 14734351 e 14148993).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para declarar seu direito de excluir parcela referente ao ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col. Supremo Tribunal Federal*, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col. Superior Tribunal de Justiça*, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAHÍ DE MELO

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004982-87.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HEDGE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA COSTA VITORIANO - SP275392, GERSON RIBEIRO DE CAMARGO - SP67855

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ACOFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILA THOMAZ DE AQUINO - SP342433

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando a impetrante que seja julgada procedente para o fim de ser reformada judicialmente a decisão habilitatória recorrida ou declarada a nulidade da mesma decisão inabilitatória que alijou a impetrante dos autos do Pregão eletrônico n. 319/7062-2016 instaurado pela Caixa Econômica Federal por intermédio de sua Gerência de Filial Logística São Paulo.

Aduz, em síntese, a nulidade da decisão administrativa que inabilitou a impetrante do Pregão Eletrônico n.º 319/7062-2016 – GILLOG/SP, para contratação de prestação de serviços de segurança em Centrais de Monitoramento da Caixa Econômica Federal. Alega que foi classificada, ofertou o menor lance em relação a todas as licitantes e apresentou todos os documentos para aferição de sua qualificação jurídica, econômico-financeira, técnica e regularidade fiscal, contudo, a autoridade impetrada entendeu, sem qualquer fundamentação plausível, que a impetrante não comprovou a capacidade técnica para execução dos serviços licitados, com a consequente convocação da segunda empresa qualificada, qual seja, Açoforte Segurança e Vigilância Ltda. Afirma, outrossim, que apresentou recurso administrativo em face da decisão que a inabilitou, que ainda não foi julgado, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Pedido Liminar foi parcialmente deferido para suspender a contratação da empresa Açoforte Segurança e Vigilância Ltda, enquanto não analisado o recurso administrativo apresentado pela impetrante (ID. 1272735).

A inicial foi emendada para inclusão da Açoforte Segurança e Vigilância Ltda no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litiscorrente passivo necessário, renovando-se o pedido de sua intimação (ID. 1320511).

As informações foram prestadas e apresentados documentos (IDs. 1418405 e seguintes).

A Açoforte Segurança e Vigilância Ltda apresentou manifestação na petição ID. 2381601.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda, pois o objeto da ação não traz relevância social que justifique a sua intervenção (ID. 5548358).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Insurge-se a Impetrante contra o ato da autoridade impetrada que inabilitou a requerente de participar do Procedimento Licitatório – Pregão Eletrônico n. 319/7062-2016, impedindo que objeto da licitação lhe fosse adjudicado. Afirma que participou da fase de lances, tendo efetuada a oferta com o menor preço, e apresentou todos os documentos habilitatórios para aferição de sua qualificação jurídica, econômico-financeira, regularidade fiscal e qualificação técnica. Não obstante, de forma desarrazoada, a Pregoeira da GILLOG/SP decidiu pela inabilitação da impetrante por entender que não restou comprovada a sua qualidade técnica.

Conforme prescreve o inciso III, do §1º do art. 173 da Constituição Federal, a empresa pública, caso da Caixa Econômica Federal, deve licitar a contratação de obras, serviços, compras e alienações, nos termos do previsto em lei, observados sempre os princípios da administração pública. A Lei 13.303/2009, que dispôs sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, regulamentando o supramencionado dispositivo constitucional, estabeleceu, no caput do art. 31, que as licitações realizadas e os contratos celebrados por esses entes devem observar diversos princípios, assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e evitar operações que configure sobrepreço ou superfaturamento. Veja-se:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Para o deslinde do presente feito, inicialmente, convém analisar se as exigências de qualificação técnica feitas à impetrante constaram do edital, de forma que tenha sido observado o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

O item 8.5. do edital e os seus desdobramentos indicaram expressamente os documentos que deveriam ser apresentados pelos licitantes para comprovação da qualificação técnica. A impetrante afirma que apresentou, nesse ponto, 7 (sete) atestados comprovando ter executado atividade de vigilância ostensiva em 97 (noventa e sete) postos de serviços. A autoridade impetrada, por sua vez, indicou, em suas informações, que foram apresentados 6 (seis) atestados com execução de serviços de monitoramento eletrônico, os quais somam 12 postos, observado o critério da concomitância e, mesmo que não observada a referida condição, o total comprovado seria de 15 postos, abaixo do exigido no edital.

Como se vê abaixo na transcrição dos itens 8.5, 8.5.1, 8.5.1.1. e 8.5.1.5., o edital, de fato, previu a necessidade de comprovação de desempenho de monitoramento eletrônico, com no mínimo 30% (trinta por cento) do total de postos fixos previstos para o certame, obedecido o critério da concomitância.

8.5 A qualificação técnica será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

8.5.1 Apresentação de atestado(s) / certidão(ões) / declaração(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando ter a licitante desempenhado, de forma satisfatória, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.

8.5.1.1 para fins de compatibilidade será(ão) considerado(s) o(s) atestado(s) / certidão(ões) / declaração(ões) que comprove(m) o desempenho de atividade de monitoramento eletrônico, com no mínimo 30% (trinta por cento) do total de postos fixos previstos neste edital.

8.5.1.5 Na soma de Atestados serão considerados os concomitantes, ou seja, realizados na mesma época, dentro do período de pelo menos 60 dias.

Dessarte, num primeiro instante, verifico que as exigências feitas à impetrante, porquanto constantes do edital, não se mostram descabidas, estando a autoridade administrativa vinculada a aquele instrumento, conforme observado acima.

Entretanto, alega a impetrante que a exigência de comprovação de atividade de monitoramento eletrônico, exclusivamente, se mostra desarrazoada, dado que o objeto da licitação, de fato, é a prestação de serviços de segurança, o que também englobaria as atividades de vigilância ostensiva e, pelas certidões apresentadas, estaria mais do que suficientemente comprovada a qualificação técnica. Outrossim, sustenta que uma empresa que tem estrutura para prestar serviços de vigilância ostensiva também o teria para prestar serviços de monitoramento eletrônico e vice-versa.

Ora, trata-se de questão de ordem estritamente técnica e que abrange o mérito administrativo, não podendo o Judiciário substituir-se ao administrador e modificar/substituir as exigências estabelecidas, que foram estabelecidas dentro de um juízo de conveniência e oportunidade, até prova em contrário, visando estabelecer critérios que melhor atenda ao interesse público.

O que se mostra evidente, *prima facie*, é que a CEF promoveu procedimento licitatório visando a contratação de empresa para a prestação de serviços de segurança em Centrais de Monitoramento, compreendendo o monitoramento de imagens, sistema de alarme e demais procedimentos da Centrais de Monitoramento, conforme item 1.1 do edital. Todavia, afirmar que as atividades de vigilância ostensiva e monitoramento eletrônico se equivalem e presumir que as empresas que prestam serviços de segurança patrimonial estariam habilitadas para prestar serviços referentes a qualquer uma dessas modalidades não constitui uma questão de ordem estritamente jurídica, como faz crer a impetrante na inicial; ao contrário, trata-se de matéria de ordem técnica, a exigir, inclusive, a intervenção de *expert* na área, o que se mostra incabível pela via estreita do Mandado de Segurança.

Para que não parem dúvidas acerca da fundamentação desta sentença, observo que este Juízo admite a revisão do mérito administrativo, porém apenas em situações estritamente excepcionais, notadamente quando a Administração extrapola os limites legais ou quando restar comprovado que não foram obedecidos os princípios da razoabilidade/proporcionalidade, situação esta ainda mais excepcional diante dos princípios da separação dos poderes e da legitimidade dos atos administrativos.

Alega, ainda, a impetrante que a autoridade impetrada feriu o princípio da isonomia, pois no Procedimento Licitatório n. 060/7065-2016, instaurado pela Gerência de Filial e Logística de Belo Horizonte, também para contratação de serviços de segurança em Centrais de Monitoramento, foram exigidas apenas certidões que comprovassem a atividade de vigilância ostensiva, com no mínimo 25% do total de postos fixados no edital e que a empresa vencedora apresentou apenas dois atestados de capacidade técnica.

Ora, nesse ponto, a questão também se desenrola em torno da possibilidade do Judiciário adentrar o mérito administrativo, reclamando, consoante visto acima, que a parte comprove que o administrador público foi além da previsão legal ou que as escolhas/exigências mostram-se completamente desarrazoadas e/ou desproporcionais. Veja-se que se trata de procedimento em localidade diversa, o que pode impor mais ou menos exigências e, assim sendo, só poderiam ser invalidadas se restasse devidamente comprovada a desnecessidade da condição imposta diante do caso concreto, o que poderia exigir prova técnica, especificamente no campo da segurança patrimonial, e que a referida exigência comprometeria o caráter competitivo do procedimento.

No mais, as diligências efetuadas pela pregoeira não se mostram evadas de nulidade e à impetrante foram possibilitados o contraditório e a ampla defesa, tanto que apresentou recurso na esfera administrativa. No tocante a aceitabilidade do preço da Açoforte Segurança e Vigilância Ltda, verifico que não foram apresentados elementos capazes de desconstruir a decisão administrativa, limitando-se a impetrante a fazer afirmações genéricas, e que, ao menos formalmente, a decisão encontra-se motivada, conforme cópia do procedimento juntada pela CEF.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tomou sem efeito a decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 18 de março de 2019.

TIPO A
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004982-87.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEDGE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA COSTA VITORIANO - SP275392, GERSON RIBEIRO DE CAMARGO - SP67855
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ACOFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILA THOMAZ DE AQUINO - SP342433

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando a impetrante que seja julgado procedente para o fim de ser reformada judicialmente a decisão habilitatória recorrida ou declarada a nulidade da mesma decisão inabilitatória que alijou a impetrante dos autos do Pregão eletrônico n. 319/7062-2016 instaurado pela Caixa Econômica Federal por intermédio de sua Gerência de Filial Logística São Paulo.

Aduz, em síntese, a nulidade da decisão administrativa que inabilitou a impetrante do Pregão Eletrônico n.º 319/7062-2016 – GILLOG/SP, para contratação de prestação de serviços de segurança em Centrais de Monitoramento da Caixa Econômica Federal. Alega que foi classificada, ofertou o menor lance em relação a todas as licitantes e apresentou todos os documentos para aferição de sua qualificação jurídica, econômico-financeira, técnica e regularidade fiscal, contudo, a autoridade impetrada entendeu, sem qualquer fundamentação plausível, que a impetrante não comprovou a capacidade técnica para execução dos serviços licitados, com a consequente convocação da segunda empresa qualificada, qual seja, Açoforte Segurança e Vigilância Ltda. Afirma, outrossim, que apresentou recurso administrativo em face da decisão que a inabilitou, que ainda não foi julgado, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Pedido Liminar foi parcialmente deferido para suspender a contratação da empresa Açoforte Segurança e Vigilância Ltda, enquanto não analisado o recurso administrativo apresentado pela impetrante (ID. 1272735).

A inicial foi emendada para inclusão da Açoforte Segurança e Vigilância Ltda no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litiscorsorte passivo necessário, renovando-se o pedido de sua intimação (ID. 1320511).

As informações foram prestadas e apresentados documentos (IDs. 1418405 e seguintes).

A Açoforte Segurança e Vigilância Ltda apresentou manifestação na petição ID. 2381601.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda, pois o objeto da ação não traz relevância social que justifique a sua intervenção (ID. 5548358).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Insurge-se a Impetrante contra o ato da autoridade impetrada que inabilitou a requerente de participar do Procedimento Licitatório – Pregão Eletrônico n. 319/7062-2016, impedindo que objeto da licitação lhe fosse adjudicado. Afirma que participou da fase de lances, tendo efetuada a oferta com o menor preço, e apresentou todos os documentos habilitatórios para aferição de sua qualificação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e qualificação técnica. Não obstante, de forma desarrazoada, a Pregoeira da GILLOP/SP decidiu pela inabilitação da impetrante por entender que não restou comprovada a sua qualidade técnica.

Conforme prescreve o inciso III, do §1º do art. 173 da Constituição Federal, a empresa pública, caso da Caixa Econômica Federal, deve licitar a contratação de obras, serviços, compras e alienações, nos termos do previsto em lei, observados sempre os princípios da administração pública. A Lei 13.303/2009, que dispôs sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, regulamentando o supracionamento dispositivo constitucional, estabeleceu, no caput do art. 31, que as licitações realizadas e os contratos celebrados por esses entes devem observar diversos princípios, assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e evitar operações que configure sobrepreço ou superfaturamento. Veja-se:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Para o deslinde do presente feito, inicialmente, convém analisar se as exigências de qualificação técnica feitas à impetrante constaram do edital, de forma que tenha sido observado o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

O item 8.5. do edital e os seus desdobramentos indicaram expressamente os documentos que deveriam ser apresentados pelos licitantes para comprovação da qualificação técnica. A impetrante afirma que apresentou, nesse ponto, 7 (sete) atestados comprovando ter executado atividade de vigilância ostensiva em 97 (noventa e sete) postos de serviços. A autoridade impetrada, por sua vez, indicou, em suas informações, que foram apresentados 6 (seis) atestados com execução de serviços de monitoramento eletrônico, os quais somam 12 postos, observado o critério da concomitância e, mesmo que não observada a referida condição, o total comprovado seria de 15 postos, abaixo do exigido no edital.

Como se vê abaixo na transcrição dos itens 8.5, 8.5.1, 8.5.1.1 e 8.5.1.5., o edital, de fato, previu a necessidade de comprovação de desempenho de monitoramento eletrônico, com no mínimo 30% (trinta por cento) do total de postos fixos previstos para o certame, obedecido o critério da concomitância.

8.5 A qualificação técnica será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

8.5.1 Apresentação de atestado(s) / certidão(ões) / declaração(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando ter a licitante desempenhado, de forma satisfatória, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.

8.5.1.1 para fins de compatibilidade será(ão) considerado(s) o(s) atestado(s) / certidão(ões) / declaração(ões) que comprove(m) o desempenho de atividade de monitoramento eletrônico, com no mínimo 30% (trinta por cento) do total de postos fixos previstos neste edital.

8.5.1.5 Na soma de Atestados serão considerados os concomitantes, ou seja, realizados na mesma época, dentro do período de pelo menos 60 dias.

Dessarte, num primeiro instante, verifico que as exigências feitas à impetrante, porquanto constantes do edital, não se mostram descabidas, estando a autoridade administrativa vinculada aquele instrumento, conforme observado acima.

Entretanto, alega a impetrante que a exigência de comprovação de atividade de monitoramento eletrônico, exclusivamente, se mostra desarrazoada, dado que o objeto da licitação, de fato, é a prestação de serviços de segurança, o que também englobaria as atividades de vigilância ostensiva e, pelas certidões apresentadas, estaria mais do que suficientemente comprovada a qualificação técnica. Outrossim, sustenta que uma empresa que presta serviços de vigilância ostensiva também o teria para prestar serviços de monitoramento eletrônico e vice-versa.

Ora, trata-se de questão de ordem estritamente técnica e que abrange o mérito administrativo, não podendo o Judiciário substituir-se ao administrador e modificar/substituir as exigências estabelecidas, que foram estabelecidas dentro de um juízo de conveniência e oportunidade, até prova em contrário, visando estabelecer critérios que melhor atenda ao interesse público.

O que se mostra evidente, *prima facie*, é que a CEF promoveu procedimento licitatório visando a contratação de empresa para a prestação de serviços de segurança em Centrais de Monitoramento, compreendendo o monitoramento de imagens, sistema de alarme e demais procedimentos da Centrais de Monitoramento, conforme item 1.1 do edital. Todavia, afirmar que as atividades de vigilância ostensiva e monitoramento eletrônico se equivalem e presumir que as empresas que prestam serviços de segurança patrimonial estariam habilitadas para prestar serviços referentes a qualquer uma dessas modalidades não constitui uma questão de ordem estritamente jurídica, como faz crer a impetrante na inicial; ao contrário, trata-se de matéria de ordem técnica, a exigir, inclusive, a intervenção de *expert* na área, o que se mostra incabível pela via estreita do Mandado de Segurança.

Para que não parem dúvidas acerca da fundamentação desta sentença, observo que este Juízo admite a revisão do mérito administrativo, porém apenas em situações estritamente excepcionais, notadamente quando a Administração extrapola os limites legais ou quando restar comprovado que não foram obedecidos os princípios da razoabilidade/proporcionalidade, situação esta ainda mais excepcional diante dos princípios da separação dos poderes e da legitimidade dos atos administrativos.

Alega, ainda, a impetrante que a autoridade impetrada feriu o princípio da isonomia, pois no Procedimento Licitatório n. 060/7065-2016, instaurado pela Gerência de Filial e Logística de Belo Horizonte, também para contratação de serviços de segurança em Centrais de Monitoramento, foram exigidas apenas certidões que comprovassem a atividade de vigilância ostensiva, com no mínimo 25% do total de postos fixados no edital e que a empresa vencedora apresentou apenas dois atestados de capacidade técnica.

Ora, nesse ponto, a questão também se desenrola em torno da possibilidade do Judiciário adentrar o mérito administrativo, reclamando, consoante visto acima, que a parte comprove que o administrador público foi além da previsão legal ou que as escolhas/exigências mostram-se completamente desarrazoadas e/ou desproporcionais. Veja-se que se trata de procedimento em localidade diversa, o que pode impor mais ou menos exigências e, assim sendo, só poderiam ser invalidadas se restasse devidamente comprovada a desnecessidade da condição imposta diante do caso concreto, o que poderia exigir prova técnica, especificamente no campo da segurança patrimonial, e que a referida exigência comprometeria o caráter competitivo do procedimento.

No mais, as diligências efetuadas pela pregoeira não se mostram evadidas de nulidade e à impetrante foram possibilitados o contraditório e a ampla defesa, tanto que apresentou recurso na esfera administrativa. No tocante a aceitabilidade do preço da Açoforte Segurança e Vigilância Ltda, verifico que não foram apresentados elementos capazes de desconstruir a decisão administrativa, limitando-se a impetrante a fazer afirmações genéricas, e que, ao menos formalmente, a decisão encontra-se motivada, conforme cópia do procedimento juntada pela CEF.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tomo sem efeito a decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 18 de março de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004982-87.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HEDGE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA COSTA VITORIANO - SP275392, GERSON RIBEIRO DE CAMARGO - SP67855

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ACOFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILA THOMAZ DE AQUINO - SP342433

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando a impetrante que seja julgado procedente para o fim de ser reformada judicialmente a decisão habilitatória recorrida ou declarada a nulidade da mesma decisão inabilitatória que alijou a impetrante dos autos do Pregão eletrônico n. 319/7062-2016 instaurado pela Caixa Econômica Federal por intermédio de sua Gerência de Filial Logística São Paulo.

Aduz, em síntese, a nulidade da decisão administrativa que inabilitou a impetrante do Pregão Eletrônico n.º 319/7062-2016 – GILOG/SP, para contratação de prestação de serviços de segurança em Centrais de Monitoramento da Caixa Econômica Federal. Alega que foi classificada, ofertou o menor lance em relação a todas as licitantes e apresentou todos os documentos para aferição de sua qualificação jurídica, econômico-financeira, técnica e regularidade fiscal, contudo, a autoridade impetrada entendeu, sem qualquer fundamentação plausível, que a impetrante não comprovou a capacidade técnica para execução dos serviços licitados, com a consequente convocação da segunda empresa qualificada, qual seja, Açoforte Segurança e Vigilância Ltda. Afirma, outrossim, que apresentou recurso administrativo em face da decisão que a inabilitou, que ainda não foi julgado, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Pedido Liminar foi parcialmente deferido para suspender a contratação da empresa Açoforte Segurança e Vigilância Ltda, enquanto não analisado o recurso administrativo apresentado pela impetrante (ID. 1272735).

A inicial foi emendada para inclusão da Açoforte Segurança e Vigilância Ltda no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, renovando-se o pedido de sua intimação (ID. 1320511).

As informações foram prestadas e apresentados documentos (IDs. 1418405 e seguintes).

A Açoforte Segurança e Vigilância Ltda apresentou manifestação na petição ID. 2381601.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda, pois o objeto da ação não traz relevância social que justifique a sua intervenção (ID. 5548358).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Insurge-se a Impetrante contra o ato da autoridade impetrada que inabilitou a requerente de participar do Procedimento Licitatório – Pregão Eletrônico n. 319/7062-2016, impedindo que objeto da licitação lhe fosse adjudicado. Afirma que participou da fase de lances, tendo efetuada a oferta com o menor preço, e apresentou todos os documentos habilitatórios para aferição de sua qualificação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e qualificação técnica. Não obstante, de forma desarrazoada, a Pregoeira da GILOG/SP decidiu pela inabilitação da impetrante por entender que não restou comprovada a sua qualidade técnica.

Conforme prescreve o inciso III, do §1º do art. 173 da Constituição Federal, a empresa pública, caso da Caixa Econômica Federal, deve licitar a contratação de obras, serviços, compras e alienações, nos termos do previsto em lei, observados sempre os princípios da administração pública. A Lei 13.303/2009, que dispôs sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, regulamentando o supramencionado dispositivo constitucional, estabeleceu, no caput do art. 31, que as licitações realizadas e os contratos celebrados por esses entes devem observar diversos princípios, assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e evitar operações que configure sobrepreço ou superfaturamento. Veja-se:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Para o deslinde do presente feito, inicialmente, convém analisar se as exigências de qualificação técnica feitas à impetrante constaram do edital, de forma que tenha sido observado o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

O item 8.5. do edital e os seus desdobramentos indicaram expressamente os documentos que deveriam ser apresentados pelos licitantes para comprovação da qualificação técnica. A impetrante afirma que apresentou, nesse ponto, 7 (sete) atestados comprovando ter executado atividade de vigilância ostensiva em 97 (noventa e sete) postos de serviços. A autoridade impetrada, por sua vez, indicou, em suas informações, que foram apresentados 6 (seis) atestados com execução de serviços de monitoramento eletrônico, os quais somam 12 postos, observado o critério da concomitância e, mesmo que não observada a referida condição, o total comprovado seria de 15 postos, abaixo do exigido no edital.

Como se vê abaixo na transcrição dos itens 8.5, 8.5.1, 8.5.1.1 e 8.5.1.5., o edital, de fato, previu a necessidade de comprovação de desempenho de monitoramento eletrônico, com no mínimo 30% (trinta por cento) do total de postos fixos previstos para o certame, obedecido o critério da concomitância.

8.5 A qualificação técnica será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

8.5.1 Apresentação de atestado(s) / certidão(ões) / declaração(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando ter a licitante desempenhado, de forma satisfatória, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.

8.5.1.1 para fins de compatibilidade será(ão) considerado(s) o(s) atestado(s) / certidão(ões) / declaração(ões) que comprove(m) o desempenho de atividade de monitoramento eletrônico, com no mínimo 30% (trinta por cento) do total de postos fixos previstos neste edital.

8.5.1.5 Na soma de Atestados serão considerados os concomitantes, ou seja, realizados na mesma época, dentro do período de pelo menos 60 dias.

Dessarte, num primeiro instante, verifico que as exigências feitas à impetrante, porquanto constantes do edital, não se mostram descabidas, estando a autoridade administrativa vinculada aquele instrumento, conforme observado acima.

Entretanto, alega a impetrante que a exigência de comprovação de atividade de monitoramento eletrônico, exclusivamente, se mostra desarrazoada, dado que o objeto da licitação, de fato, é a prestação de serviços de segurança, o que também englobaria as atividades de vigilância ostensiva e, pelas certidões apresentadas, estaria mais do que suficientemente comprovada a qualificação técnica. Outrossim, sustenta que uma empresa que tem estrutura para prestar serviços de vigilância ostensiva também o teria para prestar serviços de monitoramento eletrônico e vice-versa.

Ora, trata-se de questão de ordem estritamente técnica e que abrange o mérito administrativo, não podendo o Judiciário substituir-se ao administrador e modificar/substituir as exigências estabelecidas, que foram estabelecidas dentro de um juízo de conveniência e oportunidade, até prova em contrário, visando estabelecer critérios que melhor atenda ao interesse público.

O que se mostra evidente, *prima facie*, é que a CEF promoveu procedimento licitatório visando a contratação de empresa para a prestação de serviços de segurança em Centrais de Monitoramento, compreendendo o monitoramento de imagens, sistema de alarme e demais procedimentos das Centrais de Monitoramento, conforme item 1.1 do edital. Todavia, afirmar que as atividades de vigilância ostensiva e monitoramento eletrônico se equivalem e presumir que as empresas que prestam serviços de segurança patrimonial estariam habilitadas para prestar serviços referentes a qualquer uma dessas modalidades não constitui uma questão de ordem estritamente jurídica, como faz crer a impetrante na inicial; ao contrário, trata-se de matéria de ordem técnica, a exigir, inclusive, a intervenção de *expert* na área, o que se mostra incabível pela via estreita do Mandado de Segurança.

Para que não parem dúvidas acerca da fundamentação desta sentença, observo que este Juízo admite a revisão do mérito administrativo, porém apenas em situações estritamente excepcionais, notadamente quando a Administração extrapola os limites legais ou quando restar comprovado que não foram obedecidos os princípios da razoabilidade/proporcionalidade, situação esta ainda mais excepcional diante dos princípios da separação dos poderes e da legitimidade dos atos administrativos.

Alega, ainda, a impetrante que a autoridade impetrada feriu o princípio da isonomia, pois no Procedimento Licitatório n. 060/7065-2016, instaurado pela Gerência de Filial e Logística de Belo Horizonte, também para contratação de serviços de segurança em Centrais de Monitoramento, foram exigidas apenas certidões que comprovassem a atividade de vigilância ostensiva, com no mínimo 25% do total de postos fixados no edital e que a empresa vencedora apresentou apenas dois atestados de capacidade técnica.

Ora, nesse ponto, a questão também se desenrola em torno da possibilidade do Judiciário adentrar o mérito administrativo, reclamando, consoante visto acima, que a parte comprove que o administrador público foi além da previsão legal ou que as escolhas/exigências mostraram-se completamente desarrazoadas e/ou desproporcionais. Veja-se que se trata de procedimento em localidade diversa, o que pode impor mais ou menos exigências e, assim sendo, só poderiam ser invalidadas se restasse devidamente comprovada a desnecessidade da condição imposta diante do caso concreto, o que poderia exigir prova técnica, especificamente no campo da segurança patrimonial, e que a referida exigência comprometeria o caráter competitivo do procedimento.

No mais, as diligências efetuadas pela pregoeira não se mostram evadidas de nulidade e à impetrante foram possibilitados o contraditório e a ampla defesa, tanto que apresentou recurso na esfera administrativa. No tocante a aceitabilidade do preço da Açoforte Segurança e Vigilância Ltda, verifico que não foram apresentados elementos capazes de desconstruir a decisão administrativa, limitando-se a impetrante a fazer afirmações genéricas, e que, ao menos formalmente, a decisão encontra-se motivada, conforme cópia do procedimento juntada pela CEF.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tomou sem efeito a decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 18 de março de 2019.

TIPO M

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001584-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACTUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACTUA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de ID. 11530362, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Aduz, em síntese, que a sentença tomou como objeto da ação a exclusão do IRPJ e da CSLL da base de cálculo do crédito presumido do ICMS, quando a impetrante busca a exclusão do crédito presumido do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Intimada para manifestação, a União/Fazenda Nacional limitou-se a informar que aguarda o pronunciamento deste Juízo (ID. 12825846).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Alega a impetrante que houve equívoco na apreciação do objeto da ação, tendo em vista que foi requerido o reconhecimento do direito quanto à exclusão do crédito presumido do ICMS da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como que fosse declarado o direito de serem compensados os valores indevidamente recolhidos, corrigidos e capitalizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional de 05 anos contados do ajuizamento da demanda.

De fato, houve um equívoco na apreciação do pedido da impetrante, que, de fato, visa excluir o crédito presumido do ICMS que recebe do Estado de Santa Catarina, na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL. Todavia, esse equívoco não altera a parte dispositiva da sentença, que julgou improcedente o pedido. Conforme foi anotado na sentença, entendo que não há como fazer essa exclusão (do crédito presumido do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL), uma vez que pelo regime de apuração do Lucro Real, a apuração da base de cálculo desse dois tributos deve ser entendida como a diferença positiva entre o total das receitas e o total das despesas do contribuinte (que é o conceito singular de Lucro). O crédito presumido do ICMS representa um benefício fiscal de um tributo estadual que se reverte em favor do contribuinte, representando-lhe um *plus*, ou seja, uma receita sua, e não uma subvenção pública condicionada a um investimento a ser efetuado pelo do contribuinte, caso em que, de fato, não haveria um acréscimo patrimonial porque o crédito recebido seria aplicado num investimento. **Todavia, a própria impetrante afirma em sua petição inicial que o crédito presumido que recebe representa uma redução de custos para aquisição de mercadorias**, o que revela sua natureza de receita, na medida em que o custo da mercadoria vendida é composto pelo valor da aquisição menos o crédito presumido recebido. Portanto, como receita que é, esse crédito deve ser incluído na base de cálculo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, **dando-lhes provimento**, para modificar a fundamentação da sentença embargada, nos termos supra explicitados, mantendo, porém, sua parte dispositiva tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São PAULO, 20 de março de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004789-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGROPECUARIA SCHIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare o direito da Impetrante em manter sua regularidade fiscal, de modo que os débitos objeto da presente ação não mais impeçam a expedição e renovação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de débitos relativos aos tributos federais e da Dívida Ativa.

Aduz, em síntese, que os débitos apontados pelo Fisco não podem ser tidos como impeditivos para a emissão da certidão requerida, uma vez que parte dos mesmos foram objetos de parcelamento (PERT e parcelamento ordinário), bem como houve a compensação de ofício do débito nº 143117068, anuída administrativamente pelo impetrante, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de negar o fornecimento de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se somente em razão dos débitos supracitados estiver sendo negada. Indeferida a liminar para suspensão dos débitos, uma vez que parte deles depende de consolidação do parcelamento e outros são objeto de execução fiscal, cuja suspensão compete ao juízo onde tramita a respectiva ação (ID. 4860828).

O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações nas petições de IDs. 5096652 e 5185552. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional apresentou as informações na petição de ID. 5217725.

A União Federal requereu o ingresso no feito nos termos do artigo 7º inciso II da Lei nº 12.016/2009 (5504973).

O Ministério Público Federal exarou o seu ciente, protestando pelo prosseguimento do feito, não vislumbrando a exigência de interesse público que justifique a sua atuação (ID. 8360600).

É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstruir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

Compulsando os autos, verifico que os débitos atinentes aos processos administrativos n.ºs 1951.000.550/2009-01, 19515.000.552/2009-92, 19515.000.553/2009-37, o débito n.º 143117068 e os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80617028211-23 e 80717016091-01 são tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal (Id's 4791398 e 4791379).

Quanto aos débitos atinentes aos processos administrativos n.ºs 1951.000.550/2009-01, 19515.000.552/2009-92, 19515.000.553/2009-37, noto que os mesmos foram incluídos no Programa de Regularização Tributária – PERT, modalidade prevista no art. 2º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 13.496, sendo que a impetrante efetuou o pagamento de 5% do valor total da dívida e aguarda a consolidação para utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (Id. 4791380).

Com efeito, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este for objeto de parcelamento.

Por sua vez, os débitos atinentes às inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.6.17.028211-23 e 80.7.17.016091-01 também foram incluídos no parcelamento ordinário na data de 27/12/2017, sendo que, por se tratar de dívida cujo valor supera um milhão de reais, o contribuinte ainda aguarda a manifestação da ré (Id. 4791428).

Ademais, noto que os referidos débitos estão garantidos no montante integral por meio do seguro judicial, com prazo de validade por todo o prazo do parcelamento, conforme se verifica do documento de Id. 4791428.

Outrossim, quanto ao débito n.º 143117068, restou comprovado que houve a compensação de ofício do débito, com a anuência administrativa da impetrante, conforme se extrai dos documentos de Id's. 4791437, 4791444.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedido, por seus fundamentos, tão somente determinar às autoridades impetradas que se abstenham de negar o fornecimento de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se somente em razão dos débitos supracitados estiver sendo negada, **bem como se em dia os parcelamentos a que a impetrante aderiu.**

Custas “*ex lege*”.

Honorários indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12016/2009.

P.R.L.O.

São PAULO, 21 de março de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002044-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO LOPES CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas que pratiquem os atos administrativos necessários para sanear o erro escusável que permeou o Recibo de Adesão nº 08994351179960791220, apresentado pela Impetrante e transmitido por lapso à Secretaria da Receita Federal do Brasil (Segunda Impetrada), de modo que seja reconhecida de modo inequívoco pelas Impetradas a inclusão no PERT do débito relativo à Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 15 019883-26 (Processo Administrativo nº 20880.615891/2015-83), correspondendo à adesão perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Requer, ainda, que as autoridades impetradas providenciem e executem os atos necessários para que a adesão ao PERT e os pagamentos passem a figurar no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como haja o imediato cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa n.º 80115019883-26 e a suspensão de quaisquer atos de cobrança, tais como inclusão no CADIN e ajuizamento de execução fiscal.

Aduz, em síntese, que, em 24 de junho de 2015, formalizou sua adesão ao parcelamento ordinário, incluindo débitos relativos a Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF, relativos ao período de apuração de 2013, exercício de 2014, vinculados à Certidão de Dívida Ativa de nº 80 1 15 019883-26, cujas parcelas estavam sendo devidamente pagas dentro dos respectivos prazos. Alega, por sua vez, que com edição do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT pela Lei nº 13.496/2017, que trouxe condições mais favoráveis que o parcelamento ordinário para quitação dos débitos remanescentes, a Impetrante optou por desistir do parcelamento ordinário, e aderir ao PERT, contudo, diante da complexidade dos atos necessários para adesão ao PERT, o impetrante cometeu um equívoco e solicitou a adesão mediante transmissão à Secretaria da Receita Federal do Brasil ao invés de ter manifestado sua adesão perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, por se tratar de débito já inscrito em Dívida Ativa da União. Afirma que procedeu ao pagamento das prestações iniciais e sucessivas, contudo, foi surpreendido com o protesto do valor inscrito em Dívida Ativa da União, em razão de sua exclusão do parcelamento ordinário. Acrescenta que apresentou requerimento administrativo para demonstrar que aderiu ao PERT, mas que se equivocou quanto ao órgão, o que se trata de um erro escusável, bem como requereu fossem tomadas as providências para que a adesão e os pagamentos passassem a figurar no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, o que foi indeferido, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A apreciação da liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID. 4357875).

O Delegado da Receita Federal prestou informações na petição de ID. 4621075 e o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região na petição de ID. 4704269.

O pedido liminar foi deferido para o fim de determinar às autoridades impetradas que considerem a adesão e os pagamentos ao PERT quanto ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80 1 15 019883-26 como realizados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, cabendo ao impetrante a realização dos pedidos de REDARF para regularização dos valores já recolhidos (ID. 4790216).

Eslarecimentos complementares foram prestados pela Fazenda Nacional (ID. 5308212).

A União requereu o ingresso no feito nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, noticiando a interposição de Agravo de Instrumento da decisão que deferiu a liminar (ID. 5447788 e seguintes).

Foi determinada a expedição de mandado de intimação ao 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, para ciência da decisão liminar e suspensão do protesto do débito inscrito na Dívida Ativa n.º 80 1 15 019883-26 (ID. 7805113), o que foi devidamente cumprido (ID. 8645746).

O Tabelião de Protesto noticiou à suspensão dos efeitos do protesto do título (ID. 8852746).

O Ministério Público Federal exarou o seu ciente, pugnano pelo prosseguimento do feito e não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a manifestação do *Parquet* (ID. 8624603).

É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstruir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

Compulsando os autos, noto que, em 24 de junho de 2015, formalizou sua adesão ao parcelamento ordinário, incluindo débitos relativos a Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF, relativos ao período de apuração de 2013, exercício de 2014, vinculados à Certidão de Dívida Ativa de nº 80 1 15 019883-26, cujas parcelas estavam sendo devidamente pagas dentro dos respectivos prazos. Alega, por sua vez, que com edição do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT pela Lei nº 13.496/2017, que trouxe condições mais favoráveis que o parcelamento ordinário para quitação dos débitos remanescentes, a Impetrante optou por desistir do parcelamento ordinário, e aderir ao PERT, com o pagamento em dia das prestações iniciais.

Por sua vez, o impetrante cometeu um equívoco e solicitou a adesão mediante transmissão à Secretaria da Receita Federal do Brasil ao invés de ter manifestado sua adesão perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, por se tratar de débito já inscrito em Dívida Ativa da União.

Diante do equívoco, o impetrante foi excluído no parcelamento ordinário e não restou reconhecida sua adesão ao PERT em relação ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80 1 15 019883-26, o que ensejou o protesto do débito.

No caso em tela, constato que o impetrante efetuou sua adesão ao PERT, bem como efetuou o pagamento das prestações iniciais, contudo, houve um erro no momento da indicação do órgão responsável pelo débito, o que é compreensível por se tratar de pessoa física, que não tem experiência na observância exata dos procedimentos fiscais.

Notadamente, a Administração Pública deve seguir os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, de modo que o mero erro na indicação do órgão responsável pelo débito não pode ensejar o indeferimento da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, ainda mais em se considerando que o impetrante efetuou regularmente o pagamento das prestações iniciais, deixando claro sua boa-fé em regularizar os débitos junto ao Fisco.

Assim, entendendo pela ilegalidade e abusividade do ato da autoridade impetrada que indeferiu o requerimento administrativo do impetrante, para que a adesão e os pagamentos ao PERT quanto ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80 1 15 019883-26 passassem a figurar no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, o que autoriza a concessão da segurança.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e confirmo os efeitos da liminar para o fim de determinar às autoridades impetradas que considerem a adesão e os pagamentos ao PERT quanto ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80 1 15 019883-26 como realizados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, cabendo ao impetrante a realização dos pedidos de REDARF para regularização dos valores já recolhidos, ou o procedimento que se fizer adequado para tanto.

Determino, ainda, que as autoridades impetradas se abstenham da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80 1 15 019883-26, com a exclusão do protesto ou de seus efeitos realizado em virtude da situação narrada nos autos, enquanto em dia o parcelamento.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São PAULO, 21 de março de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023853-68.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RESTAURANT WEEK EVENTOS E PROMOCOES EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224, LEILA RAMALHEIRA SILVA - SP275317

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas que tomem todas as medidas necessárias a garantir a inclusão dos débitos dos parcelamentos ordinários nº 619153873 e 619153954 no PERT – Parcelamento especial de regularização tributária.

Aduz, em síntese, que, com a edição da Lei n.º 13496/2017, aderiu ao programa de parcelamento viabilizado pela aludida lei pretendendo parcelar a totalidade dos valores que se encontravam pendentes com o Fisco Federal. Afirma, entretanto, que apesar de ter processado seu pedido de adesão, declarando seu interesse em parcelar a totalidade dos valores devidos e não incluídos em outros programas de parcelamento especial, como o da Lei 12.996/14, foi surpreendido com a indisponibilidade de link no portal E-CAC para fins de formular a desistência de dois parcelamentos ordinários simplificados de contribuição previdenciária (parcelamento nºs 619153873 e 619153954), ambos celebrados a data de 10/01/2017. Alega, por sua vez, que buscou atendimento junto à Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional com o objetivo de tentar resolver a falha sistêmica apresentada para que os débitos acima mencionados pudessem ser incluídos no parcelamento da Lei 13.496/2017 (PERT), tendo sido orientado na ocasião a protocolar pedido de desistência manual dos aludidos parcelamentos para resolver a situação em que se encontrava, contudo, foi posteriormente informado que a desistência deve ser processada na via eletrônica junto ao site da Receita Federal do Brasil, que está indisponível, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A liminar foi deferida para determinar às autoridades impetradas que tomem todas as medidas necessárias a garantir a inclusão dos débitos dos parcelamentos ordinários nº 619153873 e 619153954 no PERT – Parcelamento especial de regularização tributária, seja pela via manual ou pelo sistema e-CAC (ID. 3452872).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações na petição ID. 3650620.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito nos termos do artigo 7º inciso II da Lei nº 12.016/2009 (ID. 3859381).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (ID. 8327139).

É a síntese. Passo a decidir.

Quanto a perda do interesse processual e a necessidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do requerido pelo impetrado, observo que o reconhecimento na via administrativa do pedido da autora se deu posteriormente a propositura do presente feito, quando da notificação para prestar informações, conforme noticiado pela autoridade coatora em suas informações, portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir, reclamando o julgamento de mérito.

No mais, considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

No caso em apreço, o impetrante alega que aderiu ao programa de parcelamento da Lei n.º 13496/2017 (PERT), para o fim de incluir a totalidade de seus débitos com a Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo certo que para tanto formulou pedido de desistência de dois parcelamentos ordinários simplificados de contribuição previdenciária (parcelamento nºs 619153873 e 619153954), ambos celebrados em 10/01/2017 (Id's 3435144, 3435158, 3435172 e 3435175).

Contudo, ao analisar os requerimentos de desistência do parcelamento simplificado para inclusão dos valores no PERT, a autoridade impetrada informou que o parcelamento simplificado é acessível pelo e-CAC, cabendo ao contribuinte desistir diretamente pela internet, restando prejudicados os requerimentos de desistência manual (Id.'s 3435190 e 3435195).

Por sua vez, o impetrante alega a indisponibilidade do sistema e-CAC para proceder à desistência dos parcelamentos simplificados n.ºs 619153873 e 619153954, o que, consequentemente, obsta a inclusão dos respectivos valores no PERT.

Compulsando os autos, verifico a ausência de comprovação da indisponibilidade do sistema e-CAC para a desistência dos parcelamentos simplificados, entretanto, diante da iminência do término do prazo para adesão ao PERT, entendeu-se prudente autorizar a desistência dos parcelamentos simplificados de forma manual, de forma a não acarretar prejuízos ao contribuinte que pretende regularizar sua situação fiscal. Entendimento que mantenho por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando os efeitos da tutela, determinar às autoridades impetradas que tomem todas as medidas necessárias a garantir a inclusão dos débitos dos parcelamentos ordinários nº 619153873 e 619153954 no PERT – Parcelamento especial de regularização tributária, seja pela via manual ou pelo sistema e-CAC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São PAULO, 21 de março de 2019.

TIPO A
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003967-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULA PAIVA SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MATOS DE SOUSA - SP321533
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO
Advogado do(a) IMPETRADO: EDSON MAROTTI - SP101884

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que efetue a sua matrícula no 7º semestre do curso de Enfermagem, com a consequente liberação de sua RA, concomitantemente com a única matéria em dependência.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o impedimento de realizar sua matrícula no 7º semestre do curso de Enfermagem, sob o fundamento que possui matéria em dependência. Alega que a despeito da Universidade ter autonomia administrativa, é certo que tal situação não se mostra razoável, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 4653385).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada na petição ID. 5187030.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, opinando pela ausência de interesse na sua manifestação por não vislumbrar interesse público que justifique a sua intervenção quanto ao mérito da lide (ID. 8460588).

É o relatório. Decido.

Deixo de acolher a ilegitimidade passiva por entender que a autoridade indicada pela impetrante, na qualidade de reitor da Universidade, constitui o representante máximo da instituição, com poderes para representá-la, tanto que se manifestou sobre o mérito da ação, devendo o feito prosseguir entre as partes nos termos do indicado na inicial.

No mais, considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstruir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar de plano a recusa abusiva e ilegal da autoridade impetrada em efetuar a rematrícula da impetrante no 7º semestre do curso de Enfermagem da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, uma vez que consta expressamente no contrato de prestação de serviços educacionais que as reprovações de disciplina(s) e/ou atividade(s) relativa(s) a período(s) letivo(s) anterior(es), não permitem a promoção para o penúltimo e último período letivo, exceto em casos previstos.

A exigência de pré-requisito é questão que se insere no âmbito da autonomia didática das universidades, a qual tem sua razão de ser no fato de que algumas disciplinas exigem conhecimentos prévios mínimos para serem cursadas, ou seja, a aprovação no período anterior, como condição para o bom aproveitamento do curso no período subsequente.

A jurisprudência tem acolhido como válida a exigência de pré-requisito. Confira o precedente:

Processo REOMS 199903990042539 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 187513 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:23/01/2002 PÁGINA: 47

Decisão

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA EM DISCIPLINA QUE TEM COMO PRÉ-REQUISITO O CURSO DE OUTRA. NÃO ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO LEGAL. DENEGACÃO DA SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Não obstante já esteja formado o impetrante há muitos anos, é de ser examinado o mérito de sua demanda, eis que nenhuma ilegalidade deve subsistir, sob os auspícios do Poder Judiciário, porquanto acobertada pelo tempo. II - Provocada a jurisdição, tem esta de atuar no sentido de compor o conflito a ela apresentado, dever o qual não se dissipa com o passar dos anos. III - Não enquadramento do impetrante nas hipóteses em que permite a instituição de ensino o curso concomitante da matéria pré-requisito com a subsequente. IV - Denegação da segurança pleiteada.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.L.O.

São PAULO, 21 de março de 2019.

TIPO A
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003967-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULA PAIVA SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MATOS DE SOUSA - SP321533
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO
Advogado do(a) IMPETRADO: EDSON MAROTTI - SP101884

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que efetue a sua matrícula no 7º semestre do curso de Enfermagem, com a consequente liberação de sua RA, concomitantemente com a única matéria em dependência.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o impedimento de realizar sua matrícula no 7º semestre do curso de Enfermagem, sob o fundamento que possui matéria em dependência. Alega que a despeito da Universidade ter autonomia administrativa, é certo que tal situação não se mostra razoável, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 4653385).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada na petição ID. 5187030.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, opinando pela ausência de interesse na sua manifestação por não vislumbrar interesse público que justifique a sua intervenção quanto ao mérito da lide (ID. 8460588).

É o relatório. Decido.

Deixo de acolher a ilegitimidade passiva por entender que a autoridade indicada pela impetrante, na qualidade de reitor da Universidade, constitui o representante máximo da instituição, com poderes para representá-la, tanto que se manifestou sobre o mérito da ação, devendo o feito prosseguir entre as partes nos termos do indicado na inicial.

No mais, considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstruir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar de plano a recusa abusiva e ilegal da autoridade impetrada em efetuar a rematrícula da impetrante no 7º semestre do curso de Enfermagem da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, uma vez que consta expressamente no contrato de prestação de serviços educacionais que as reprovações de disciplina(s) e/ou atividade(s) relativa(s) a período(s) letivo(s) anterior(es), não permitem a promoção para o penúltimo e último período letivo, exceto em casos previstos.

A exigência de pré-requisito é questão que se insere no âmbito da autonomia didática das universidades, a qual tem sua razão de ser no fato de que algumas disciplinas exigem conhecimentos prévios mínimos para serem cursadas, ou seja, a aprovação no período anterior, como condição para o bom aproveitamento do curso no período subsequente.

A jurisprudência tem acolhido como válida a exigência de pré-requisito. Confira o precedente:

Processo REOMS 199903990042539 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 187513 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:23/01/2002 PÁGINA: 47

Decisão

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA EM DISCIPLINA QUE TEM COMO PRÉ-REQUISITO O CURSO DE OUTRA. NÃO ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO LEGAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Não obstante já esteja formado o impetrante há muitos anos, é de ser examinado o mérito de sua demanda, eis que nenhuma ilegalidade deve subsistir, sob os auspícios do Poder Judiciário, porquanto acobertada pelo tempo. II - Provocada a jurisdição, tem esta de atuar no sentido de compor o conflito a ela apresentado, dever o qual não se dissipa com o passar dos anos. III - Não enquadramento do impetrante nas hipóteses em que permite a instituição de ensino o curso concomitante da matéria pré-requisito com a subsequente. IV - Denegação da segurança pleiteada.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.O.

São PAULO, 21 de março de 2019.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025482-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONARME - CONCILIAÇÃO ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO A TIBAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOAQUIM GONCALVES - SP356628
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora que reconheça a validade das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante.

Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa indevidamente a aceitar as sentenças arbitrais proferidas pela impetrante para liberação do FGTS e seguro desemprego dos empregados dispensados sem justa causa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 3762311.

Por sua vez, a autoridade impetrada interpôs recurso de Agravo de Instrumento sob o n.º 5024456-11.2017.403.0000 (Id. 3934426), no qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

Posteriormente, foi proferido acórdão nos autos do referido agravo de instrumento, sendo que foi reconhecida a ilegitimidade ativa do impetrante, conforme se extrai do documento de Id. 15467935.

Assim, diante do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento sob o n.º 5024456-11.2017.403.0000, declaro a ilegitimidade ativa do impetrante e **extingo o feito sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente deferida.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

São PAULO, 20 de março de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027701-63.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em caráter preventivo, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva que seja determinado à autoridade coatora que, pessoalmente ou por seus subordinados, se abstenha, em definitivo, de aplicar a multa isolada prevista pelo art. 74, §17, da Lei nº 9.430/1996 em caso de não homologação de declarações de compensações relativas a tributos federais, tanto no que concerne às Dcomps transmitidas até a impetração do presente mandado de segurança – à exceção das Notificações de Lançamentos NLMIC nº 186/2017, nº 385/2017 e nº 561/2017, já lavradas pela RFB no que concerne às compensações descritas nos respectivos lançamentos (docs. nºs 04, 05 e 06, cit.) –, quanto àquelas que venham futuramente a ser enviadas pela empresa.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade do § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pelo artigo 8º da Lei nº 13.097/2015, instituindo multa na alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito não ressarcido e/ou compensado nos casos de pedidos de ressarcimento indeferidos ou indevidos e/ou declarações de compensações não homologadas.

Acosta aos autos os documentos.

A Liminar foi deferida para suspender os efeitos do §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 em relação às multas isoladas aplicadas, que instituiu a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos débitos objeto de declaração de compensação não homologada da impetrada (ID. 4010024).

As informações foram prestadas pela autoridade coatora (ID. 4231133).

O Ministério Público Federal manifestou pelo prosseguimento do feito, não vislumbrando a existência de interesse público que justificasse a sua intervenção (ID. 8430726).

É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstruir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

Com efeito, o § 17 do art. 74, da Lei nº 9.430/96 dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

No caso em tela, a impetrante comprovou a existência de diversos pedidos de compensação que, caso não sejam homologados, ensejarão a aplicação da referida multa.

Exemplificativamente foram mencionados os seguintes processos, casos em que há compensações não homologadas e multa aplicada no percentual de 50%:

- Notificação NLMIC - 186/2017 11080-730659/2017-14; Processo nº 14 21287.21862.230212.1.3.02-4255; Base de Cálculo 3.537.196,66 e multa 1.768.598,33 – Doc 04 ID 3990831
- Notificação NLMIC - 385/2017 11080-730766/2017-42; Processo nº 25720.89526.240113.1.3.02-0575; Base de cálculo 1.680.497,69 e multa 840.248,84 – DOC 05 ID 3990841
- Notificação NLMIC - 561/2017 11080-730891/2017-52; Processo nº 37878.90374.240113.1.3.02-0426; Base de Cálculo 1.105.744,80 e multa 552.872,40 – DOC 06 3990848

Infere-se, portanto, que a aplicação da multa é aplicada de forma automática nos casos em que a compensação não é homologada, sem qualquer outra consideração.

De fato, a compensação é um direito do contribuinte, cujo exercício não pode acarretar a punição do contribuinte nos casos em que não ocorra a homologação sem que esteja evidenciado um dolo do contribuinte e não um simples equívoco.

A multa em questão tem natureza punitiva e, portanto, em princípio não pode ser aplicada de forma objetiva, devendo ser objeto de lançamento fundamentado no dolo do contribuinte que pleitear uma compensação manifestamente indevida.

Assim, deixando a autoridade de demonstrar nas decisões de não homologação de compensação, onde foi imposta a multa punitiva de 50% de forma objetiva, qualquer evidência de má-fé do contribuinte, a exigência da penalidade deve ser afastada.

Em caso semelhante, reporto-me ao precedente abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ISOLADA DE 50% PELA NÃO-HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 74, §17, DA LEI Nº 9.430/96. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONTRIBUINTE. MULTA INDEVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

- Cuida-se de discussão a respeito da aplicação da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) com fulcro no § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996.

- A União Federal afirmou, em sua substancial apelação, que o fito de evitar fraudes tornou imprescindível o estabelecimento de verdadeiras travas no sistema, no sentido de frustrar as tentativas de ludibriar as autoridades fiscais, daí porque a multa isolada foi opção escolhida pelo legislador para fins de manter a colaboração do contribuinte, sem que esta se tornasse motivo de fraude.

- O caso requer a aplicação da interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 74, parágrafos 15 e 17, da Lei nº 9.430, de 1996, para afastar a aplicação das multas neles previstas, ressalvada a possibilidade de incidência quando caracterizada má-fé do contribuinte, que na hipótese dos autos não se apresentou.

- A digna Autoridade Fiscal não se referiu, especificamente, aos fatos que conduziram à conclusão de que teria havido má-fé da impetrante, eis que as informações apresentadas estão a defender, em tese, a aplicação das multas, não havendo menção a alguma postura ou manobra do contribuinte para ludibriar a Fiscalização.

- Não havendo nos autos nenhuma evidência de que a impetrante tenha atuado com má-fé no sentido de fraudar a Fazenda Nacional, é de rigor afastar a aplicação da multa estabelecida nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações seguintes, eis que no presente caso está a incidir sobre o mero indeferimento da declaração de compensação, de forma a preservar o exercício de seu direito de petição, consubstanciado no caput do referido artigo.

- Apelação e remessa oficial desprovidas.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363031 / SP 0003451-87.2015.4.03.6143; Relator(a) JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA; Órgão Julgador SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/12/2016; Data da publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017)

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de aplicar contra a Impetrante a multa isolada prevista pelo art. 74, §17, da Lei nº 9.430/1996 em caso de não homologação de declarações de compensações relativas a tributos federais, nos casos em que não restar evidenciado o dolo do contribuinte, observando-se, sempre, antes da imposição da multa, o contraditório e a ampla defesa da impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016009-67.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA RIO DA AREIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA SILENE LONGO MARTINS - SP141222, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001697-18.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS FIGUEIRA JUNIOR - SP393794
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Junte a autora declaração de hipossuficiência, para posterior análise do pedido de gratuidade judiciária, em cinco dias.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004612-11.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDJAIL ADIB ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

D E S P A C H O

Considerando-se a manifestação da autora, diga a CEF se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023090-33.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se novamente o autor para ciência da petição da União Federal (Id. 15320983), em especial quanto às irregularidades apontadas na carta de fiança.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028107-50.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997
RÉU: PALUDO PARTICIPACOES SA

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que apresente os comprovantes de pagamentos dos impostos retidos durante toda a prestação de serviços havida, nos termos do 19 inciso I, 294, 311, 319 e seguintes e 536 e seguintes do NCPC e com fulcro no art. 97, III e IV, 121 II e seguintes do Código Tributário Nacional, Artigo 150, § 6º e 155 XII, "b" e "c" da Magna Carta, Lei 10.833/2003 e IN 459/475/2004, ordenando-se o Requerido a apresentar ainda no prazo de 15 (quinze) dias, todos os comprovantes de pagamentos da guia DARF, o Informe de Rendimentos e as guias previdenciárias, por não haver meio hábil do Requerido o fazer senão por ordem judicial, havendo aplicação de penalidade diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil Reais) pelo descumprimento, sem a limitação do artigo 412 do C.C e exigível nos autos deste processo, em caso de descumprimento.

Entretanto, no caso em tela, constato que a autora ajuizou a ação somente em face da empresa Paludo Participações S.A, que não é entidade federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, a União Federal informou que não tem interesse no feito, uma vez que a matéria tratada se refere à obrigação de fazer entre as partes quanto à apresentação de DARF's, que não importa em interesse de entes federais (Id. 15131221), motivo pelo qual a Justiça Federal não é competente para processar e julgar a presente demanda.

Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para julgamento da presente ação e, declinando da competência, determino a remessa dos autos a uma das D. Varas Cíveis da Justiça Estadual de São Paulo/Capital, dando-se baixa na distribuição.

São PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003006-74.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO - SP117515
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: ANA PAULA FULIARO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FULIARO - SP235947

DESPACHO

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº 0000121-66.2005.403.6100, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intimem-se as ora executadas para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012389-47.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047, REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de trinta dias, conforme requerido pela parte autora.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027562-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência ao processo de nº **0012034-84.2001.403.6100**, onde a parte autora/exequente, pleiteia liquidação por arbitramento com auxílio de perito judicial, dada a complexidade do caso e o fato de a sentença ser ilíquida.

Defiro a produção de perícia contábil para se aferir o efetivo *quantum debeatur*.

Para este fim, nomeio como *expert* o Contador **Alberto Sidney Meiga**.

Defiro às partes, a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, se assim o quiserem, no prazo de quinze dias.

Após, intime-se o *expert*, por *e-mail*, a apresentar proposta de honorários periciais, no prazo máximo de 15 dias devendo o perito esclarecer de pronto o número de dias em que acredita poder concluir o trabalho.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012739-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDITORA DO BRASIL SA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414, BRAULIO BATA SIMOES - SP218396, MARCELO SHINTATE - SP261084
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial contábil, conforme solicitado pela autora, nomeando, para tal mister, o contador **Carlos Jader Dias Junqueira**.

No prazo de quinze dias, apresentem as partes quesitos a serem respondidos e indiquem, se o quiserem, assistentes técnicos.

Após, intime-se o *expert*, por *e-mail*, a apresentar estimativa de honorários.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021745-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Considerando-se as alegações da ANP quanto à desnecessidade de prova pericial, ouça-se a autora, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002683-40.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SK FITNESS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, SK FITNESS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO NEVES LINS - SP296328, WANDERLEY BONVENTI - SP35053
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY BONVENTI - SP35053, THIAGO NEVES LINS - SP296328
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id 14579904), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subamos autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010432-74.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a controvérsia instaurada nos autos a partir do pedido, formulado pela União Federal (id 13968989), para a autora juntar aos autos documentação (*invoices*), que esta julga desnecessária ao deslinde do processo, observo que incumbe a autora fazer prova de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, não cabendo a ela, porém, produzir prova contra si própria (art. 379 do CPC). Ademais, a autora alega que a documentação poderia ser juntada aos autos pela própria requerida, o que não foi objeto de resposta. O mais importante, porém, é que a matéria dos autos é essencialmente de direito, e com a produção de prova pericial nos autos do processo de nº 5009524-51.2017.4.03.6100 (Produção Antecipada de Provas) favorável as alegações da autora quanto à classificação dos produtos importados pela mesma, objeto do auto de infração discutido na inicial, o feito se encontra pronto para julgamento.

Destarte, venham conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003952-46.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Cuide-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas, ou quem lhes façam as vezes, expeçam de imediato a Certidão Conjunta Negativa de Débitos – CND ou, ao menos, Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como que se abstenham da prática de qualquer ato tendente à cobrança do tributo e de penalidades ou outra medida violadora desse direito, incluindo, mas não se restringindo, a inclusão do nome da Impetrante no SERASA/CADIN ou quaisquer outros órgãos de cobrança em virtude dos débitos apontados como pendências.

Aduz, em síntese, que os débitos apontados no relatório de restrições, quais sejam, CDA nº 80.6.18.111964-16 (decorrente do processo administrativo 13804-003.053/99-55), CDA nº 80.2.18.015865-90 (decorrente do processo administrativo 13804-003.053/99-55) e débitos n.ºs 372171095, 372171109 e 372171117 não podem ser tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal, uma vez que foram devidamente incluídos no PERT e no parcelamento ordinário, que acarretam na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, verifico que os débitos atinentes à CDA nº 80.6.18.111964-16 (decorrente do processo administrativo 13804-003.053/99-55), CDA nº 80.2.18.015865-90 (decorrente do processo administrativo 13804-003.053/99-55) e débitos n.ºs 372171095, 372171109 e 372171117 são tidos como óbice para a expedição da certidão requerida (Id. 15452268).

Inicialmente quantos aos débitos atinentes às CDAs 80.6.18.111964-16 e 80.2.18.015865-90, correspondentes aos Processos Administrativos n.º 13804-003.053/99-55, noto que, em 08/11/2017, os mesmos foram incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT (Id. 15452277), mediante o pagamento das prestações iniciais e cumprimento do prazo de consolidação.

Por sua vez, o impetrante verificou que os referidos processos não estavam no sistema e-CAC da Receita Federal do Brasil dentre aqueles passíveis de consolidação, de modo que, em 11/02/2019, apresentou Pedido de Revisão de Consolidação, que ainda não foi apreciado (Id. 15452281).

Notadamente, é certo que o pedido de revisão de parcelamento efetivamente não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas, a despeito de tal fato, no caso em apreço, o impetrante comprova que à época da adesão ao PERT (08/11/2017) efetivamente não havia mais impugnação ou recurso passível de desistência no referido processo, uma vez que já havia decisão administrativa definitiva desde 23/05/2017, ou seja, após a intimação do não recebimento do recurso especial e transcurso de eventual prazo recursal *in albis* (Id. 15452282)

Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo que para o débito atinente ao processo administrativo n.º 13804-003.053/99-55 não justifica a exigência de comprovação de desistência de impugnação ou recurso administrativo no prazo previsto na Instrução Normativa n.º 1711/2017.

Por sua vez, quanto aos débitos n.ºs 372171095, 372171109 e 372171117 (atinentes aos Processos Administrativos n.ºs 18186.721662/2011-12 e 18186.721663/2011-67), o impetrante demonstrou que incluiu tais débitos no parcelamento (Id.ºs 15452270 e 15452271) e posteriormente realizou o Requerimento de Quitação Antecipada dos débitos (processo administrativo n.º 18186.732264/2014-74), no qual realizou a quitação dos débitos do parcelamento com créditos decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, para o que realizou o pagamento em espécie de 30% do saldo do parcelamento. (Id. 15452285).

Noto que foi proferido despacho no referido processo, quanto ao pagamento em espécie de 30%, que reconheceu um saldo residual, a fim de se completar o recolhimento em espécie de 30% do saldo do parcelamento e viabilizar o RQA, recolhimento que foi efetuado pelo impetrante (Id. 15452286).

Outrossim, ainda resta a análise dos créditos utilizados para quitação, o que evidencia que os débitos se encontram com a exigibilidade suspensa, conforme previsto no art. 33§ 6º, da Lei n.º 13.043/2014.

Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

§ 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições: (...)

§ 6º O requerimento de que trata o § 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados.

Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o *'fumus boni juris'* que justifica a concessão da liminar; quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da fazenda pública, quanto ao direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão requerida, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, "b" da Constituição Federal.

Quanto ao *'periculum in mora'*, este também se configura, uma vez que a impetrante necessita comprovar sua regularidade fiscal perante o Fisco.

Dessa forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de determinar às autoridades impetradas que expeçam a certidão de regularidade fiscal em favor do impetrante, se somente em razão dos débitos supracitados estiver sendo negada, bem como se em dia o pagamento do parcelamento, devendo, ainda, nesse caso, se absterem da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, em especial a inclusão no cadin e o protesto, até ulterior prolação de decisão judicial.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentarem as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003280-38.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECONOMIZE NO SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a para que a D. Autoridade Impetrada se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS sobre os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS destacado nos documentos fiscais e recolhido em favor da União Federal.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo em despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS fosse a receita líquida e não a receita bruta, como de fato é. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria se adotando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional(artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003288-15.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECONOMIZE NO SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante, ECONOMIZE NO SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, objetiva a concessão de liminar para que a D. Autoridade Impetrada se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS que incidiram sobre os valores lançados em PCLD e que vierem a ser compensados pela Impetrante, nos termos do artigo 2º da Lei 9.718/1998.

A Impetrante dedica-se às atividades de corretagem e agenciamento de seguros, dentre outras, sujeitando-se ao recolhimento do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 2º da Lei 9.718/1998 ou Leis Federais nºs 10.637/02, art. 1º, §§1 e 2º, e Lei nº 10.833/03, art. 1º, §§1 e 2º, calculadas sobre seu faturamento.

Alega que ao efetuar o cálculo do PIS e COFINS obedece ao regime de competência, sempre considerando as receitas registradas em função das notas fiscais emitidas no exercício da sua atividade, o que implica na tributação de valores provenientes de serviços prestados e não recebidos lançados, por essa razão, na Provisão de Perda para Crédito de Liquidação Duvidosa ("PCLD"), nova denominação para a Provisão para Devedores Duvidosos.

Afirma que a PCLD existe para reconhecer os valores que a empresa não receberá de seus clientes e que, por essa razão, não poderão compor o seu resultado, representam "despesas" que reduzem o resultado da empresa e afetam negativamente o seu Patrimônio Líquido.

Conclui afirmando que como o PCLD não constitui uma riqueza da empresa, mas uma perda do resultado, não configurando receita ou faturamento passível de tributação por ausência de acréscimo patrimonial, razão pela qual o cálculo das contribuições sobre esses valores fere diversos princípios constitucionais.

Assim, busca o Poder Judiciário para a tutela de seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 12.016/2009 prevê, em seu art. 1º, o cabimento do mandado de segurança para amparar "direito líquido e certo", ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Os artigos 2º e 3º da Lei 9.718/1998 dispõem:

“(. . .)

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(. . .)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

~~III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; (Vide Medida Provisória nº 1.991-18, de 2000) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)~~

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

~~V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso H do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos)~~
(Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Não há, portanto, qualquer disposição que autorize a impetrante a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores lançados pela impetrante na Provisão de Perda para Crédito de Liquidação Duvidosa ("PCLD").

No que tange aos valores faturados não efetivamente recebidos pelo contribuinte, a opção do legislador foi excluir da tributação apenas os correspondentes às vendas canceladas e aos descontos incondicionais, conforme inciso I supra, inexistindo previsão legal para sua exclusão.

Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a liquidez e certeza do direito invocado pela parte.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003717-79.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONILDES CHAVES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO BETITO NETO - SP160835
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a suspensão e/ou sobrestamento de todos os procedimentos administrativos em desfavor do impetrante (PEP 11.742-238/14 – PEP 12.252-209/15 - PEP 11.698-194/14 - PEP 11.130-340/13 - PEP 13.189-033/17 - PEP 12.649-606/15 - PEP 11.952-448/14 - PEP 12.214-171/15 - PEP 11.224-434/13 - PEP 13.096-447/16 - PEP 11.698-194/14 – PEP 13.564-1108/17).

Aduz, em síntese, que é medido e responde aos procedimentos administrativos em desfavor do impetrante (PEP 11.742-238/14 – PEP 12.252-209/15 - PEP 11.698-194/14 - PEP 11.130-340/13 - PEP 13.189-033/17 - PEP 12.649-606/15 - PEP 11.952-448/14 - PEP 12.214-171/15 - PEP 11.224-434/13 - PEP 13.096-447/16 - PEP 11.698-194/14 – PEP 13.564-1108/17), contudo, em 09/03/2019, recebeu uma ligação de uma seu conhecido chamado Alberto Afonso Junior, que informou que o impetrante terá seu registro profissional cassado junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e que tal cassação ocorrerá independentemente de qualquer contraditório e ampla defesa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 1.533, de 31.12.51, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar o alegado direito líquido e certo do impetrante à suspensão e/ou sobreestamento de todos os procedimentos administrativos em desfavor do impetrante (PEP 11.742-238/14 – PEP 12.252-209/15 - PEP 11.698-194/14 - PEP 11.130-340/13 - PEP 13.189-033/17 - PEP 12.649-606/15 - PEP 11.952-448/14 - PEP 12.214-171/15 - PEP 11.224-434/13 - PEP 13.096-447/16 - PEP 11.698-194/14 – PEP 13.564-1108/17).

Embora não se negue a possibilidade jurídica “em tese”, da pretensão da impetrante, certo é que a ação de mandado de segurança sujeita-se, de forma subsidiária, às disposições legais previstas no Código de Processo Civil, dentre elas a demonstração do legítimo interesse processual na propositura da ação.

No caso em tela, o impetrante alega que foi informado, por meio de uma ligação telefônica de seu conhecido, chamado Alberto Afonso Junior, que seu registro profissional junto ao CREMESP será cassado a qualquer momento.

Contudo, não há como este Juízo utilizar como fundamento para suspensão dos processos administrativos, a mera hipótese, advinda de uma ligação telefônica feita por um conhecido do impetrante, de que terá ele seu registro profissional cassado sem o devido respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Na verdade, o impetrante apresenta apenas suposições e elementos genéricos e abstratos, na medida em que tem por objeto fatos ainda não ocorridos, sob a alegação de receio de que a autoridade impetrada não respeite seus direitos constitucionais, em especial assegurando-lhe o direito à ampla defesa nos processos administrativos a que responde.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004176-81.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TARONGA COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CANDIDO PORTO MENDES - SP123930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ICMS destacados nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004084-06.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA MORAES CARNEIRO DOS SANTOS - SP300000
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando os impetrantes que este Juízo assegure ao impetrante o direito de não recolher a contribuição prevista no art. 1º, da Lei Complementar 110/01, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, até ulterior prolação de decisão judicial.

Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA.**

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E.STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação.

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal
Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]
2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321100

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vencidos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional." 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vencidos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vencidos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial.

Indexação

Data da Publicação

11/11/2013

Feitas estas considerações acerca da constitucionalidade da exação em tela, o juízo não pode conhecer neste momento de cognição sumária do feito, a alegação de que as razões que justificaram sua instituição não mais existem, o que depende do teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Fora isto, se uma lei se torna desnecessária para atender a finalidade para a qual foi editada, cabe ao Poder Legislativo revogá-la.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

24ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014893-89.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA FREITAS CRUZ, SILVIA FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIDI DE OLIVEIRA - SP195810
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIDI DE OLIVEIRA - SP195810
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Ciência à EXEQUENTE das impugnações apresentadas pelas executadas (IDs 12018756, 12023100 e 12374025), para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023461-94.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLICOM SP COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI - SP154430
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **POLICOM SP COMERCIAL LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente atualizados.

Fundamentando a sua pretensão, aduz ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser inconstitucional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.772.270,36 (um milhão, setecentos e setenta e dois mil, duzentos e setenta reais e trinta e seis centavos). Custas em ID n. 10934602.

Instada a regularizar sua petição inicial (ID 10991438), a impetrante se manifestou conforme petição ID 11054686.

A liminar foi parcialmente deferida, conforme decisão de ID n. 11089792.

A União Federal se manifestou (ID n. 11462441), requerendo a suspensão do feito até a publicação do aresto definitivo do RE 574.706/PR.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações (ID 11606672) sustentando que embora a questão tenha sido decidida pelo STF, não produzem efeitos erga omnes e não vinculam as Administrações Públicas, cuja atuação está adstrita ao texto da lei, pelo que pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 11924168).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fôro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **"a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual"**.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

"6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

"Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;"

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

"A Constituição, ao aludir à "compensação", consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na aceção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é "realizar operações relativas à circulação de mercadorias" (e não, "realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias").

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em seqüência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o "montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal" (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

'A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: (A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H); sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre todo o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração: 1) de inexigibilidade do ressarcimento ao SUS especificamente da GRU nº 45.504.054.362-8; 2) da inoportunidade de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir ao sistema público; 3) da legalidade da Tabela TUNEP para estabelecer os valores do ressarcimento; 4) da ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito na contabilidade da postulante; 5) da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS previsto na Lei n. 9.656/98 aos contratos firmados anteriormente à sua vigência.

Sustenta que o STF - Supremo Tribunal Federal se posicionou sobre a irretroatividade da Lei nº. 9.656/98 na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1931-8-DF proposta pela Confederação Nacional de Saúde.

Aduz sobre a inconstitucionalidade do Ressarcimento ao SUS

Por fim alega a impossibilidade de se exigir o ressarcimento de atendimentos prestados aos beneficiários de planos anteriores ao início da vigência da Lei n. 9656/98.

Junta documentos e procuração, atribuindo à causa o valor de R\$ 70.176,00 (setenta mil e cento e setenta e seis reais). Custas recolhidas (ID 2540667).

A autora trouxe aos autos comprovante de depósito judicial (ID 2663769).

A ré contestou o feito (ID2819451).

Alegou a constitucionalidade do ressarcimento imposto às operadoras dos planos privados de saúde pelos atendimentos prestados aos beneficiários dos planos como forma de ajuste da atividade empresarial e do contrato impedindo o enriquecimento sem causa das operadoras em detrimento da sociedade.

Aduziu que à ANS são assegurados amplos poderes normativos sobre as relações contratuais entre os indivíduos e as operadoras de planos de saúde assim como lhe são conferidas competências de polícia administrativa.

Quanto aos valores cobrados sustentou a legalidade e veracidade da TUNEP devendo ser mantidos íntegros os valores cobrados por meio da GRU em questão.

Réplica (ID 10494231).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação anulatória objetivando a desconstituição de cobrança de valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde-SUS.

Da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.658/1998

O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente.

Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente, mediante contrato de direito público ou convênio (Constituição Federal, art. 199, parágrafo 1º), de modo que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e subordina-se como condição para operar nesta área. Por isso, não há exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e tampouco exigência de lei complementar para sua regulação, não configurando, portanto, em ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal.

Também não há inofensividade ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se especialmente a fomentar a justiça social, em amparo àqueles que não dispõem de recursos para promover a saúde, buscando tratamento igualitário a todos os cidadãos.

Acrescente-se que não há impedimento para que a sua regulação seja feita por medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são aferíveis pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, visto que não se infere, no caso em exame, ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Anoto que a constitucionalidade do dispositivo legal referido já foi proclamada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. *Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários.*

2. *Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.*

3. *Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.*

4. *Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.*

5. *Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente.*

6. *Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.*

7. *Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão ‘atuais e’. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão ‘artigo 35-E’, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99.”*

(STF, ADI-MC 1931, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Mauricio Corrêa, v.u., Data de Julg.: 21.08.2003)

Ressalto que tal ressarcimento é de natureza reparatória própria ao sistema nacional de saúde, decorrendo de lei a obrigação imposta às operadoras de planos privados de assistência à saúde. Embora não tenham adotado qualquer conduta ilícita, as operadoras têm o dever de ressarcir os gastos suportados pelas instituições integrantes do SUS na prestação de serviços de atendimento à saúde dos segurados.

O artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde, ainda que administrados por associações sem fins lucrativos.

Os valores cobrados são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano de saúde deve reembolsar tal despesa. Assim, os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade.

Assim, a operadora do plano de saúde assume o lucro da atividade, mas atribui os riscos do negócio ao Estado. A lei visa justamente restituir ao erário parcela da riqueza pública que indevidamente e indiretamente foi transferida aos particulares que exploram a saúde com fins lucrativos.

Além disso, o princípio da solidariedade estabelece dever àqueles que dispõem de melhores condições, contribuir para a manutenção dos serviços públicos de saúde. Logo, se o usuário do plano privado de saúde tem condições de arcar com tal serviço, é justo que não sobrecarregue a rede pública. Ao optar pela rede pública, a operadora do plano de saúde deve reembolsar tal despesa. Assim, os recursos despendidos pelo poder público para o atendimento do usuário do plano de saúde podem ser destinados para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento de toda rede pública.

O Estado não experimenta enriquecimento ilícito ao ser ressarcido das despesas decorrentes do atendimento do consumidor pelo SUS; ao contrário, impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde teria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público.

Não se nega a garantia constitucional de que toda pessoa pode ser atendida pela rede pública. A lei impugnada não altera a relação do Estado com o cidadão, nem afasta o direito subjetivo deste ser atendido pelo SUS, independentemente de ser ou não consumidor de plano privado de saúde.

O que a lei estabelece é o ressarcimento pelas despesas decorrentes de procedimentos cobertos pelo contrato de prestação de serviços, com a finalidade de impedir o enriquecimento ilícito da operadora, que deixa de realizar tais despesas previamente contratadas, às custas do Estado.

Justamente por tratar de dever reparatório instituído por lei, independentemente da licitude da conduta das operadoras de planos privados de assistência à saúde, não há que se falar na inaplicabilidade da norma aos contratos firmados entre estas e seus consumidores antes da vigência da Lei nº 9.656/1998.

Observe-se que a irretroatividade da lei se dá em relação aos atendimentos realizados pelas instituições integrantes do SUS. O contrato diz respeito à relação obrigacional estabelecida entre a operadora e o consumidor, enquanto o ressarcimento trata de relação jurídica imposta por lei entre a operadora e o Poder Público.

Do ressarcimento devido em decorrência de contratos anteriores à vigência da Lei nº. 9.656/1998:

Não merece prosperar a alegação de que o dever de ressarcimento é exclusivo para os contratos firmados posteriormente à vigência da Lei nº. 9.656/1998, não há que se falar em violação do princípio constitucional de irretroatividade das leis e do princípio de respeito ao ato jurídico perfeito.

A norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece a vigorar com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato.

Trata-se de contratos de trato sucessivo, sendo relevante o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998, que assim não estará a incidir sobre fato ocorrido antes dessa vigência, e sim durante esta.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ANS. FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DAS EMPRESAS OPERADORAS DE PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LEI ORDINÁRIA 9.656/98. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA. ADI 1.931/DF. SUSPENSÃO DO DISPOSTO NO ART. 35-E NA MEDIDA CAUTELAR, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO, QUE NÃO OCORREU. CARÁTER VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.

7. No tocante à aplicação retroativa da Lei 9.656/98 a contratos anteriores a sua vigência, não obstante as disposições advindas com esse preceito normativo - dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores -, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente, vez que se trata de norma auto aplicável, inexistindo qualquer disposição em seu bojo que indique a necessidade de regulamentação, sem afrontar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CF). (...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002880-79.2001.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)

Exigência de ativos garantidores pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS

O artigo 35-A da Lei nº 9.656/98, ao fixar as competências do Conselho de Saúde Suplementar, estabeleceu a possibilidade de fixar critérios relativos à constituição de garantias destinadas à manutenção do equilíbrio econômico financeiro, como se observa:

“Art. 35-A. Fica criado o Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, com competência para: IV - fixar diretrizes gerais para implementação no setor de saúde suplementar sobre: a) aspectos econômico-financeiros; b) normas de contabilidade, atuariais e estatísticas; c) parâmetros quanto ao capital e ao patrimônio líquido mínimos, bem assim quanto às formas de sua subscrição e realização quando se tratar de sociedade anônima; d) critérios de constituição de garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, consistentes em bens, móveis ou imóveis, ou fundos especiais ou seguros garantidores; e) criação de fundo, contratação de seguro garantidor ou outros instrumentos que julgar adequados, com o objetivo de proteger o consumidor de planos privados de assistência à saúde em caso de insolvência de empresas operadoras.”

Há, portanto, expressa previsão legal para a constituição de ativos garantidores para o débito cobrado.

Da cobrança utilizando-se a TUNEP

A cobrança dos valores dos procedimentos é feita com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

A cobrança com base na TUNEP é fundamentada nos §§ 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24.8.2001, que estabelece, respectivamente:

§ 1.º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.

§ 8.º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei.

O § 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS ou nos limites desse contrato, e sim com base nos valores praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da citada lei.

Desse modo, é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base **na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional.**

Cumpra frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Daí por que se presumem escorados na média praticada no mercado os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

(...)

14. Relativamente aos valores cobrados, tal como elucidado pela ANS em sua impugnação, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP foi erigida com a participação de gestores públicos e dos representantes das operadoras de saúde, inexistindo qualquer mácula nos parâmetros nela estatuidos, por abranger vasta gama dos serviços médico-hospitalares prestados, levando em consideração critérios técnicos, portanto legítimo o embasamento da ANS em enfocados parâmetros. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa ao autor que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento do depósito efetuado em favor da ré.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PANIFICADORA LA INMACULADA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que obriga a impetrante a incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária (cota empresa, SAT/RAT e cota do empregado) os valores relativos as verbas indenizatórias, terço constitucional de férias, férias e salário maternidade, assegurando o direito da Impetrante à compensação administrativa dos valores já recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores a propositura da ação e ainda os recolhidos no curso da presente ação, com supedâneo no artigo 74, da Lei nº 9.430/1996.

Afirma a impetrante, em síntese, que os recolhimentos da contribuição sobre as verbas mencionadas são indevidos, uma vez que não possuem tais importâncias caráter remuneratório ou habitual, mas indenizatório.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Junta procuração e documentos (fls. 75/252).

Atribui à causa o valor de R\$ 62.791,13 (sessenta e dois mil e setecentos e noventa e um reais e treze centavos). Custas recolhidas.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente (ID 11942695).

Informações prestadas (ID 12655149).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que obriga a impetrante a incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária (cota empresa, SAT/RAT e cota do empregado) os valores relativos as verbas indenizatórias, terço constitucional de férias, férias e salário maternidade, assegurando o direito da Impetrante à compensação administrativa dos valores já recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores a propositura da ação e ainda os recolhidos no curso da presente ação, com supedâneo no artigo 74, da Lei nº 9.430/1996.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já foi apreciada integralmente em sede de liminar e não havendo fato novo a modificar o entendimento ratifico a decisão em todos os seus termos.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

Art. 201.

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de "segurados", pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Quanto à contribuição atinente ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - "GILRAT" ou apenas "RAT" (antigo "Seguro Acidente do Trabalho - SAT"), ressalte-se que possui base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários), de modo que também serão inexigíveis em relação às verbas tidas por indenizatórias.

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.

Visando uniformizar o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), analisado sob o regime dos recursos repetitivos, de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas (Temas n. 479 e n. 737).

A Constituição, por meio de seu artigo 7º, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória do salário-maternidade, pois o equipara à remuneração, outorgando-lhe natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo:

"IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

[...]

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

[...]

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

[...]

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;"

Não bastasse isso, o C. STJ, nos julgamentos submetidos ao artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin) e 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), reafirmou a natureza salarial e, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade (Tema 739: "O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.").

De sua parte, à exceção do terço constitucional conforme apontado alhures, a importância paga durante as férias se afigura de natureza remuneratória, conforme se depreende do artigo 142 da CLT, mesmo quando pago em dobro pelo atraso na concessão (art. 137, CLT).

Por fim, a impetrante não figura como parte legítima para discutir a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo de seus empregados, até porque os segurados podem não ter interesse em reduzir o valor do respectivo salário-de-contribuição, motivo pelo qual a presente decisão não abarca a cota do empregado para o financiamento do Regime Geral de Previdência Social.

Da Compensação/Restituição

Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Quanto à compensação no caso presente, ressalte-se que o artigo 74, da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, não é aplicável ao caso, diante da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007:

"Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei."

Os débitos previdenciários só podem ser compensados nos termos do artigo 89, caput e parágrafo 4º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009:

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

...

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

..."

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, na compensação de contribuições previdenciárias deve ser afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.

2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.

3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.

4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exceções cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)

Desta forma, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91.

Confira-se:

"Lei 8.383 - Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

Lei 9.250/95 - Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes".

A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, excluiu o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Cumprе salientar que deve ser afastada a vedação imposta pela Instrução Normativa n. 1300/2012 no que se refere as contribuições devidas a terceiros (art.59) . Isto porque o artigo 89, caput, da Lei 8212/91, previu a hipótese da compensação das respectivas contribuições. (REsp 1.498.234/RS, 1ª Seção, 24/02/2015).

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações.

Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.

Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento.

Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.

Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. "Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDeI nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008).

Os valores passíveis de compensação, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação ou restituição dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para,

a) declarar a inexistência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (cota patronal) e SAT/RAT sobre o adicional de um terço de férias pago pela impetrante a seus empregados.

b) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal, ou a sua compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012803-45.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEY VITAL BATISTA D ARAUJO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEY VITAL BATISTA D ARAUJO FILHO - SP136707-B
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEY VITAL BATISTA D'ARAUJO FILHO em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando lhe seja assegurado o livre exercício profissional como advogado, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de suspender sua inscrição nos quadros da OAB.

Fundamentando sua pretensão, aduz o impetrante que é advogado e que, em 05.12.1995 requereu a transferência de sua inscrição da Seccional da OAB em Mato Grosso para a Seccional de São Paulo.

Ressalta que a transferência só foi comunicada oficialmente em 13.05.2013, e que, passando por dificuldades financeiras, está sendo coagido a quitar as anuidades em atraso, dentre as quais se incluem valores referentes a períodos anteriores à efetivação da mudança de seccional, através da instauração de processo ético-disciplinar com fundamento no artigo 34, inciso XXIII e artigo 37, §2º, da Lei n. 8.906/1994, sob pena de suspensão do exercício profissional, o que entende configurar embaraço inadmissível e inconstitucional a seu exercício profissional.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

O pedido de liminar foi deferido em decisão ID. 2354228.

Informações prestadas ID 2519366. Alegou, preliminarmente, ausência de interesse de agir e de direito líquido e certo, no mérito, a legalidade do ato impugnado.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 3632149).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o impetrante que lhe seja assegurado o livre exercício profissional como advogado, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de suspender sua inscrição nos quadros da OAB.

As preliminares confundem-se com o próprio mérito da ação.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

A liberdade profissional é preceito constitucional que deve ser interpretado em conjunto com a norma constitucional do artigo 22, inciso XVI, no que diz respeito à competência privativa da União para legislar acerca do exercício das profissões.

Com o advento da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), a regulamentação das exigências para o exercício da advocacia passou a ser exercida pela referida lei, que outorga à Ordem dos Advogados do Brasil o papel de fiscalizar a atividade dos advogados. Para o desempenho de seu mister, são garantidas à OAB as receitas provenientes de contribuições dos inscritos.

Assim, não restam dúvidas acerca da legitimidade de se obrigar advogados a pagar as anuidades nos termos estipulados pela lei e regulamento.

Ocorre, no entanto, que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil extrapola os limites da razoabilidade ao estipular, dentre as infrações disciplinares puníveis com a suspensão, “deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo” (art. 34, XXIII, c/c art. 37, § 2º).

Isso porque referida medida sequer se adequa à finalidade de garantir a arrecadação da contribuição, haja vista que, ao impedir o exercício da profissão pelo inadimplente, também o obsta de prover os meios necessários para o pagamento das anuidades em atraso.

Além disso, há medidas menos prejudiciais disponíveis à OAB para arrecadação das contribuições vencidas, dentre as quais, precipuamente, a execução judicial do débito.

Tal desproporcionalidade configura ofensa à Constituição Federal a qual, uma vez reconhecida, levou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região a editar a Súmula n. 53, cujo enunciado dispõe, *in verbis*:

“Viola a garantia constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a suspensão do direito de exercer a advocacia, prevista no art. 37, I, §§ 1º e 2º, da Lei 8.906/94, em razão do inadimplemento da contribuição anual devida à Ordem dos Advogados do Brasil.”

Em sentido assemelhado, muito embora sem declaração de inconstitucionalidade, julgou recentemente a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - OAB - PENA DE SUSPENSÃO - ARTIGOS 34 E 37, LEI 8.906/94 - MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA - RECURSO PROVIDO.

1. Prejudicado o pedido de reconsideração, tendo em vista o julgamento do mérito recursal a seguir.

2. Segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, sendo aplicável a pena de suspensão ao advogado inadimplente até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, nos termos do § 2º, do artigo 37, da norma supracitada.

3. Compulsando os autos, verifica-se o que não foi acostado documento pelo agravante que comprove a notificação do autor, ora agravante, para regularização de sua situação. A agravada, por sua vez, demonstrou que houve a notificação dos processos administrativos correspondentes à pena de suspensão aplicada.

4. Não obstante a tal fato, a exigência do pagamento da anuidade como condição para a permissão da atividade profissional constitui ofensa ao disposto no art. 8º, Estatuto da OAB, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal.

5. Agravo de instrumento provido. (grifamos)

(TRF-3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0024076-78.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, julg. 07.05.2015, publ. e-DJF3 Judicial 1 de 15.05.2015).

Desta forma, não procede a pena de suspensão da inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil em razão da inadimplência de anuidades, bem como a determinação para que devolva sua carteira profissional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO a SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de suspender a inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil em razão da inadimplência de anuidades.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024777-45.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEW COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO INC. LTDA, NEW COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO INC. LTDA, NEW COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO INC. LTDA, NEW COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO INC. LTDA, NEW COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO INC. LTDA, NEW COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO INC. LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEW COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INC. LTDA. e suas filiais contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, conforme emenda ID 11839086, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na apuração, pelo lucro presumido, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Ao fim, pretendem, além da confirmação da liminar, o reconhecimento do direito à compensação do valor indevidamente recolhido a esse título, respeitada a prescrição quinquenal.

Fundamentando sua pretensão, as impetrantes sustentam que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Atribuem à causa o valor de R\$ 1.000.000,00.

Juntam procuração e documentos.

Comprovam o recolhimento das custas judiciais (ID 11288260).

Instada pela decisão ID 11392669 a regularizar sua petição inicial, a parte impetrante se manifestou conforme petição ID 11839086, esclarecendo o polo passivo e juntando documentos.

A liminar foi indeferida, conforme decisão ID 11972920, objeto de agravo de instrumento cuja decisão indeferiu a tutela recursal pleiteada (ID 12900672).

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações (ID. 12839488), sustentando que o ICMS, como parcela componente do preço da mercadoria, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, sobre a qual se aplica o percentual de presunção de lucro para apuração da base de cálculo das exações em comento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 13965523).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre definir os principais aspectos materiais da incidência do IRPJ e da CSLL. No caso do IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no art. 153, inciso III que estabelece a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Diante da natureza extrafiscal que permeia a exação, quis o legislador constituinte garantir fosse sua instituição, pelo ente federado, informada pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.

Em consonância com a regra inserta no artigo 146, inciso III, alínea "a", no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o Código Tributário Nacional recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 a 45:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam."

Conforme se verifica, constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda.

Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer:

"Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias."

Desta forma, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Anote-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência. O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo.

Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se desconta as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período.

Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o Código Tributário Nacional prevê, no seu artigo 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro. Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo.

Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento.

Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante artigo 44 do Código Tributário Nacional.

É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica.

Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada.

O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei. A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração.

O lucro presumido, por sua vez, consiste em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em um dado espaço de tempo (período de apuração). Esse percentual, que varia de acordo com a atividade econômica de onde provenha a receita, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.249/1995 configura uma "alíquota de presunção", que já considera as despesas que se pressupõe ocorram no desempenho daquela atividade econômica, **dentre as quais os tributos indiretos recolhidos, como o ICMS ou o ISS.**

Na alíquota geral de 8%, por exemplo, pressupõe-se que 92% do faturamento é destinado à realização de despesas.

Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte.

Com relação aos aspectos materiais de sua incidência, momento o lucro do IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL.

Ressalta-se, por oportuno, tratar-se de hipótese diversa de incidência, pois que esta tem natureza tributária diversa, ou seja, de contribuição social (e não imposto), com previsão no artigo 195, inciso I, alínea "c", que assim dispõe:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) ...*
- b) ...*
- c) o lucro"*

Didaticamente, a discussão travada no presente feito difere da questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 240.785/MG, em 08.10.2014, e 574.706/PR, em 15.03.2017, o Supremo Tribunal Federal, entendeu estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da Cofins (e PIS) somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437 e Tema de Repercussão Geral nº 69 do STF).

No entanto, a situação é diversa em relação ao IRPJ e à CSLL, conforme o entendimento do Colegiado Superior Tribunal de Justiça.

A inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática de apuração do lucro presumido, não se enquadra no contencioso constitucional, na medida em que a discussão se afasta da problemática das distinções entre os conceitos de renda bruta e faturamento constantes do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98.

Tal questão transita na discussão da legalidade, haja vista que a regência se dá pela Lei nº 8.981/95, em seu artigo 31 e pela Lei nº 9.430/96, em seus artigos 25, inciso I e 29, *caput*, inciso I, combinados com o artigo 20 da Lei nº 9.249/95, que são responsáveis pela definição da base de cálculo e hipóteses de incidência do tributo.

Neste contexto, quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ISS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, para se chegar à base de cálculo dos tributos questionados, a teor do artigo 31 da Lei nº 8.981/95 e artigo 279 do Decreto nº 3.000/99.

Assim, excluído o ICMS da base de cálculo do tributo, estar-se-ia alterando, ainda, o conceito de receita bruta, equiparando-a, de certa forma, à receita líquida e modificando a sistemática aplicada aos contribuintes que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido.

Conforme entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques, emanado no julgamento do Recurso Especial nº 1.312.024 - RS:

"Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.9718/98. A este respeito, esta Segunda Turma tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes".

Referido julgado restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quísera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDCI no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

Por fim, o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região já se manifestou acerca da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL LUCRO PRESUMIDO EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1312024; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, reconheceu não ser possível ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido, tendo sido adotada a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ).

- Restou assentado no voto que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei n. 9.249/95).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente.

- O recente entendimento do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, por não se tratar de situação idêntica, já que o PIS/COFINS (no regime cumulativo) possuem como base de cálculo o faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), e o IRPJ/CSLL o lucro presumido (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95).

- Apelação improvida."

(Apelação Cível nº 5000992-67.2017.4.03.6107, 2ª Seção, rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 12.12.2018).

Desta forma, uma vez que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm como parâmetro a receita bruta, não há que se falar em exclusão do ICMS, sendo de rigor a improcedência do pedido da impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5017115-64.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO EST S PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SPI86211-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado **SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO** contra ato do **SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – 8ª REGIÃO** e **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando o reconhecimento da inexistência para suas representadas de inclusão do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a parte impetrante ser entidade sindical sem fins lucrativos, cujas empresas representadas, no decorrer de suas atividades, se veem obrigadas ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins com base nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, cujas apurações levam em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instrui o processo com procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 500.000,00.

Custas recolhidas no ID 2823738.

Intimada, a União se manifestou sobre os termos da presente ação (ID n. 3003317), requerendo seu ingresso no feito.

A liminar foi deferida pela decisão ID 3058135.

Intimado, o Superintendente da 8ª Região Fiscal apresentou informações (ID n. 3351333), arguindo em preliminar sobre a competência dos delegados da Receita Federal sobre os contribuintes com domicílio em cada um dos municípios no qual se encontre a sede da pessoa jurídica. No mérito, defende a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições em comento, pugnano pela denegação da segurança.

Por sua vez, o Delegado da DERAT apresentou informações (ID 3449888), aduzindo, em suma, que o ISS, como parcela componente do preço do serviço, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento.

A União informou a interposição de Agravo de Instrumento da decisão que deferiu o pedido liminar (ID n. 3495253).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 3686986).

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo por meio do qual se objetiva o reconhecimento da inexistência para suas representadas de inclusão do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

O tema sobre a cobrança de PIS/Cofins sobre tributos indiretos como o ICMS e o ISS tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08 de outubro de 2014 deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, autorizada pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/1991, em julgamento que restou assim ementado:

"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, em 01 de janeiro de 2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei nº 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 que trata da base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Diante disso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito da Suprema Corte, que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15 de março de 2017 por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *"a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."*

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC nº 18/DF, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

"Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias". (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *"a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa"*.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/COFINS introduzido pela Lei nº 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, as representadas da impetrante fazem jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e Cofins incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo Código Tributário Nacional. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01.01.1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ISS incorporado ao faturamento das representadas da impetrante, e reconhecer o direito das mesmas à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, §1º da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5022071-90.2017.4.03.0000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE ARAUJO CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019745-23.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERSON DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CYRILLO LUCIANO GOMES - SP36125
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015368-45.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIELA IMAMURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDO GOMES DA SILVA - RJ140539
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DO OITAVO DISTRITO NAVAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GABRIELA IMAMURA contra ato do COMANDANTE DO 8º DISTRITO NAVAL, com pedido de medida liminar, objetivando a manutenção ou a reintegração da impetrante nas fileiras da Marinha do Brasil.

Fundamentando sua pretensão, narra ter sido aprovada no processo seletivo n. 001/2017 da Marinha do Brasil para uma vaga de Oficial temporário na área de Fisioterapia, tendo ingressado na escola militar em 22.05.2017.

Relata que, anteriormente trabalhou no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE).

Assevera que o Oficial temporário tem a possibilidade de permanecer no serviço ativo por até 8 (oito) anos.

Relata que, malgrado sequer o edital ou a legislação assim determine, a autoridade impetrada determinou a contagem do tempo de exercício de cargo público civil na contagem do tempo de serviço militar, no que sustenta configurar interpretação equivocada dos artigos 136 e 137 do Estatuto dos Militares.

Aduz que, com base nesse ato, a impetrante será excluída do serviço ativo em 22.05.2018, o que ofenderia seu direito líquido e certo de permanecer no serviço militar temporário.

Atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00. Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 9086565).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 10575254).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 10737843).

A impetrante peticionou requerendo reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar (ID 11750693), que restou indeferida (ID 11827975).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a manutenção ou a reintegração da impetrante nas fileiras da Marinha do Brasil.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

Primeiramente cabe ressaltar que não cabe ao Judiciário, via de regra e em respeito ao princípio da separação dos poderes, realizar qualquer análise de mérito no tocante aos critérios utilizados pela Administração na seleção daqueles que irão compor seu quadro de funcionários, ressalvados os casos de flagrantes ilegalidades e erros grosseiros.

Da análise dos documentos que acompanham a inicial, verifica-se que, ao contrário do quanto alegado pela impetrante, as informações constantes do Aviso de Convocação nº 01/2017 foram claras no sentido da discricionariedade e eventualidade da prorrogação:

“1.2. MILITARES TEMPORÁRIOS SÃO OS INTEGRANTES DA RESERVA DE 2ª CLASSE DA MARINHA INCORPORADOS PARA PRESTAR SM, EM CARÁTER TRANSITÓRIO E REGIONAL. A NATUREZA DO VÍNCULO COM A FORÇA É, NESSE SENTIDO, PRECÁRIA E TRANSITÓRIA, COM DURAÇÃO MÁXIMA DE 8 (OITO) ANOS, NÃO GERANDO QUALQUER EXPECTATIVA QUANTO À PERMANÊNCIA E À ESTABILIDADE, AS QUAIS SOMENTE SE ADMITEM AOS MILITARES DE CARREIRA, DE ACORDO COM OS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI.

(...)

1.9. Poderão ser concedidas prorrogações de tempo de serviço, de um ano, por períodos iguais e sucessivos, a critério do ComDN a que estiver subordinado, desde que o tempo total de serviço prestado não ultrapasse o tempo máximo de 8 (oito) anos no serviço ativo, computando-se para isso, inclusive, o tempo de efetivo Serviço Militar (SM) prestado anterior à convocação.” (ID 9033383, p.4).

O que se entende do Aviso de Convocação nº 01/2017 é a possibilidade que o MV possui de ter o seu contrato de estágio prorrogado, no entanto, obedecendo as seguintes condições: a) Critério do ComDN a que estiver subordinado; b) O tempo total de serviço prestado não ultrapasse o tempo máximo de 08 anos no serviço ativo.

O item 1.10 do mesmo Aviso preceitua: 1.10. Os voluntários que possuem tempo de serviço público civil e/ou militar anterior deverão preencher o Apêndice XV deste Aviso, cujas informações poderão ser verificadas pela Marinha do Brasil.

Com relação ao cômputo do tempo de serviço, igualmente o ato convocatório estabeleceu os critérios de forma a não deixar dúvidas quanto à soma de todo serviço público anteriormente prestado e não só de serviço militar, conforme item 15.6, abaixo transcrito:

15.6. Os voluntários designados se comprometerão em permanecer no Serviço Militar pelo período mínimo de 12 meses. Após esse período inicial, caso haja interesse da Administração Naval e do próprio Oficial Temporário, poderão ser concedidas prorrogações do tempo de serviço por mais um ano e, assim, sucessivamente, até o limite máximo de 8 anos, computando-se aí o tempo anterior prestado no Serviço Público, conforme o contido no subitem 1.10 e no SM tratado na alínea “j” do subitem 3.3, e observados os requisitos constantes em legislação específica.

Destes modo o que se observa dos cálculos apresentados é que a Impetrante possui: 1. Vínculo com a Prefeitura de Guarulhos: 1 ano, 2 meses e 29 dias 2. Vínculo com o IAMSPE: 6 anos, 8 meses e 25 dias 3. Vínculo com a Marinha Brasileira: 1 ano.

Do exposto, não se faz que a Impetrante ultrapassou o limite temporal de 08 anos previsto no Aviso de Convocação nº 01/2017.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025352-53.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MORAES - SP227359, WALMIR ANTONIO BARROSO - SP241317-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS e ICMS-ST (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços recolhido sob o regime de substituição tributária) da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente atualizados.

Fundamentando a sua pretensão, aduz ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS e ICMS-ST, o que entende ser inconstitucional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 60.000,00, posteriormente retificado para R\$ 200.000,00. Custas em ID n. 11419318 e 12015558.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações (ID 12212916) sustentando que o ICMS está incluído no valor total da nota fiscal de venda, compondo o preço da mercadoria ou do serviço, de modo que integra, indiscutivelmente, a receita bruta/faturamento, pelo que pugna pela denegação da segurança.

A União Federal se manifestou (ID n. 12982129), requerendo seu ingresso no feito, pugnano pela suspensão do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 13897636).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afastado o pedido de suspensão do feito, uma vez que, segundo a jurisprudência do próprio STF, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral.

Passo ao mérito.

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

" O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual".

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

"6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

'Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;'

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

'A Constituição, ao aludir à "compensação", consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é "realizar operações relativas à circulação de mercadorias" (e não, "realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias").

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em seqüência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o "montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal" (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores)' (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

'A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada "conta corrente fiscal", em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o "crédito" decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como "moeda de pagamento" desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema "imposto contra imposto", e não o sistema "mercadoria contra mercadoria".

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado ⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Assim, no caso de o imposto ser recolhido sob o regime da substituição tributária para frente, em que o montante devido é usualmente recolhido no início da cadeia pelo produtor ou importador em relação às etapas seguintes, o valor do ICMS-ST, uma vez destacado na nota fiscal de saída do substituto tributário, não integra a receita bruta seja do substituto seja dos substituídos ao longo da cadeia de circulação da mercadoria.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre todo o ICMS e ICMS-ST incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS todo o montante de ICMS e ICMS-ST destacados em nota fiscal, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001899-90.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SCHMIDT
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA ALVES BORGES LUCILA - SP226822, LUCIANA GARCIA - SP171380

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028127-41.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DINERGES TONIOLO DOS SANTOS MOURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SPI73676, ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SPI31943
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DINERGES TONIOLO DOS SANTOS MOURA** contra ato do **PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO-SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a sua imediata reinclusão no parcelamento do REFIS na reabertura das Leis nºs 12.966/2014 e 13.043/2014 relativa às inscrições em dívida ativa nºs 80.1.14.020488-05 e 80.1.11.092187-86, com a alocação dos pagamentos já realizados (R\$ 90.703,91) para o Código 4737, e possibilitação do pagamento das parcelas vincendas e vencidas entre junho e outubro de 2018 ou, alternativamente, o recálculo do saldo remanescente de acordo com os descontos especiais e o abatimento do montante já recolhido para que seja quitado pelo impetrante em até 30 dias.

O impetrante relata que, após ter aderido a parcelamento ordinário para regularizar seus débitos objeto das inscrições em dívida ativa nºs 80.1.14.020488-05 e 80.1.11.092187-86, optou durante o prazo de reabertura das Leis nºs 12.966/2014 e 13.043/2014 por reparcelá-los nos termos especiais REFIS nas modalidades, respectivamente, de 100 e 60 parcelas.

Afirma que, de acordo com os benefícios do programa, procedeu ao recolhimento das parcelas que no período de 2014 até 2018 totalizaram, para a CDA nº 80.1.14.020488-05, R\$ 63.764,32 e, para a CDA nº 80.1.11.092187-86, R\$ 26.939,59.

Narra que, em razão de não conseguir gerar os DARFs das parcelas pelo sistema, mas apenas manualmente, dirigiu-se ao atendimento da Receita Federal do Brasil em 2017, onde foi informado que seu parcelamento não estava sendo localizado e, portanto, foi instruído a protocolizar requerimentos à autoridade impetrada.

Em resposta aos seus requerimentos, informa que recebeu, em 17.07.2018, a Notificação nº 8168-12/07/2018, na qual consta que seu parcelamento não se consumou devido a erros cometidos pelo próprio contribuinte, notadamente, a adesão às modalidades "RFB-DEMAIS" e "PGFN-DEMAIS" e o recolhimento das parcelas apenas sob o código de receita 4750 (relativo à RFB) e não 4737 (relativo à PGFN), apesar de ambas as dívidas já estarem inscritas em DAU à época da opção, sem qualquer correção tempestiva.

O impetrante sustenta, porém, que a autoridade impetrada não está sendo razoável ao desconsiderar os quatro anos de pagamento e impedir qualquer modo de regularizar a sua situação.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00. Custas recolhidas (ID 12273375).

O pedido de liminar foi indeferido.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem pronunciamento acerca do conflito de interesses que constitui o objeto do presente mandado de segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a sua imediata reinclusão no parcelamento do REFIS na reabertura das Leis nºs 12.966/2014 e 13.043/2014 relativa às inscrições em dívida ativa nºs 80.1.14.020488-05 e 80.1.11.092187-86, com a alocação dos pagamentos já realizados (R\$ 90.703,91) para o Código 4737, e possibilitação do pagamento das parcelas vincendas e vencidas entre junho e outubro de 2018 ou, alternativamente, o recálculo do saldo remanescente de acordo com os descontos especiais e o abatimento do montante já recolhido para que seja quitado pelo impetrante em até 30 dias.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

Ainda que fosse possível a esta altura a retificação dos DARFs para o código de receita 4737, não há que se falar em continuidade do parcelamento ou quitação de seu saldo, se o parcelamento não foi consolidado.

Com efeito, o impetrante não se desincumbiu de realizar a consolidação do parcelamento aderido.

O contribuinte encontrava-se submetido à prestação de informações para a consolidação a que se refere a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015, sob pena de cancelamento do parcelamento, de acordo com o § 2º do artigo 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014.

Sem dúvida, resta impossível a este Juízo estender ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 outras regras a critério do contribuinte, visto que a Lei não contempla esta hipótese e eventual decisão neste sentido se revelaria com evidente natureza normativa.

Não se pode dizer que houve um fato excepcional que pudesse justificar o desatendimento das normas referentes ao parcelamento aderido, seja em relação à consolidação, seja em relação ao pagamento.

O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária.

Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen *in* Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, *in verbis*:

"Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador".

Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA.

I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN.

II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte.

III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva.

IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido."

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE.

1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução.
2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis

em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferi-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes.

5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN.”

(Apelação Cível nº 1231260, processo nº 2006.61.00.000234-6/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 21.02.2008, DJU de 27.03.2008, p. 579).

Conclui-se, desta forma, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante em ser reincluído no Programa de Recuperação Fiscal – REFI.

DISPOSITIVO

Processo Cível. Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001559-25.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EAL ELETRICA AURORA LTDA - ME, ORIOVALDO BARRELLA, MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013845-35.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RUMO CERTO LTDA, MAURILIO INACIO, RENATO CORRAL INACIO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020749-03.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VRN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS TUBULARES LTDA - EPP, ANTONIO DIAS DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014953-94.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIANDRO PRATES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000543-36.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA FERREIRA LUIZ-CONFECÇAO- ME, SANDRA FERREIRA LUIZ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

RÉU: HELIO QUIRINO MAIA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0013778-26.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RESTAURANTE HGVILABOIM LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016371-28.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DINAMAR REZEK
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MOLINA - SP146316
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016831-15.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RESTAURANTE HGVILABOIM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **incontinenti**, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009392-16.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIGNOS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARJORIE LEWI RAPPAPORT - SP98707
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **incontinenti**, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012118-60.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) AUTOR: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
RÉU: EDUARDO DE TOLEDO LEITE, SANDRA CAPOTE VALENTE DE TOLEDO LEITE
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL GRUBBA LOPES - SP270869
Advogado do(a) RÉU: TICIANA CILURZO DOS SANTOS NETO - SP330886

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **incontinenti**, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007189-75.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELEOTERIA ALVES BRANDAO
RÉU: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008936-44.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCOLA DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL TIA NICE S/S LTDA - ME, ADRIANA OLIVEIRA SILVA, GISLAINE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-35.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: APARECIDO FABIANO FERNANDES

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pela Executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029373-72.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZENAIDE ESPINELI DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 15532489), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023798-09.1997.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MULTI LABOR RECURSOS HUMANOS LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004618-16.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTA MARANGON

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003615-57.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAGSEGURO INTERNET S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Petição ID 15486330: A impetrante retorna aos autos noticiando o descumprimento da liminar que restou deferida pelo Juízo para que a autoridade impetrada: (i) proceda ao imediato cancelamento da DCTF Retificadora nº 100.2018.2019.1871750409, recibo 05.57.93.44.27-50, referente à competência de Janeiro de 2018, processada em 21 de fevereiro de 2019, a fim de que sejam consideradas as informações constantes da DCTF Original (Recibo nº 20.40.01.00.77-56) e para que conste no campo "Critério de Reconhecimento das Variações Monetárias dos Direitos de Crédito e das Obrigações do Contribuinte, em função da Taxa de Câmbio" a opção "Regime de Competência"; (ii) viabilize o processamento da DCTF referente ao mês de dezembro de 2018 até o dia 21/03/2019 e o pagamento da multa devida pelo primeiro mês de atraso, evitando-se a cobrança de multa por mais um mês de atraso e possibilitando a obtenção de Certidão Negativa de Débitos e, (iii) suspenda à exigência de multa por atraso na entrega da declaração até a regularização do sistema"

Na respectiva decisão foi determinado a expedição de ofício à autoridade impetrada para ciência e **imediato cumprimento** da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Pois bem, a autoridade impetrada foi notificada da decisão em 18/03/2019 (ID 15380760), e, conforme documento trazido pela impetrante (ID 15486332) demonstra que o sistema ainda não está disponível para transmissão da DCTF.

Desta forma, **expeça-se mandado de intimação pessoal ao Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal em São Paulo para dar cumprimento à liminar proferida no prazo de 24 horas, sob pena de arbitramento de multa diária, além da responsabilização pelo crime de desobediência.**

Ressalto que tal prazo não interfere no prazo de 10 (dez) dias para prestar as informações pertinentes.

Intime-se, **com urgência.**

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019570-97.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAKAO KINOSHITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009175-90.2004.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO ZAMITE

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022167-10.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENASCER DESEMPENHO CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS - SP114306
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027919-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KERP SOLUCOES EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação ID nº 12794219, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2019.

25ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003352-25.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VANESSA MARRA SABATINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HERMENEGILDO COSSI NETO - SP66645
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizado por VANESSA MARRA SABATINO em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando a suspensão da construção que recai sobre o imóvel registrado sob a matrícula de nº 115.844, localizado na Rua Alfredo Pujol, nº 1403, apt. 192, Santana – SP.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes, até mesmo porque necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio requerido.

Defiro o pedido para concessão do benefício da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se e intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

6102

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005869-37.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANNIBAL DE MELLO SEIXAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNIBAL DE MELLO SEIXAS - SP27128
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EMBARGADO: ANNIBAL DE MELLO SEIXAS - SP27128

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por **ANNIBAL DE MELLO SEIXAS**, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando a **extinção da execução**.

O **embargante** alega que está desobrigado do pagamento do débito, por atender aos requisitos previstos no artigo 2º, inciso II, e § 2º, do **Provimento n. 111/2016**, uma vez que tem mais de **70 (setenta) anos** de idade, mais de **20 (vinte) anos** de contribuição e encontra-se aposentado por invalidez. Além disso, defende a ocorrência de **prescrição** do débito.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi **deferido** o pedido de concessão de **prioridade** de tramitação (ID 5151865), bem como o benefício de **gratuidade** da justiça (ID 6516692).

Regularmente intimada, a **OAB** apresentou **impugnação** (ID 10818933), requerendo a improcedência dos embargos e o prosseguimento da execução. A **embargada** assevera que o **executado não cumpre** os requisitos previstos no Provimento n. 111/2016, tendo em vista que o tempo mínimo de contribuição exigido é de **30 (trinta) anos** e, ademais, o advogado deve encontrar-se **licenciado** perante a **OAB**.

O julgamento foi convertido em diligência (ID 13637205) para que as partes se manifestassem acerca da tempestividade dos embargos.

O **embargante** defendeu a tempestividade dos embargos (ID 13791401), enquanto a **OAB** sustentou a ocorrência de **intempestividade** (ID 14138716).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os presentes embargos **são intempestivos**.

De acordo com o artigo 915 do Código de Processo Civil, os embargos poderão ser ofertados, no prazo de **15 (quinze) dias**, cujo termo inicial será a data "*da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.*" (artigo 335, inciso I, do CPC).

Pois bem

No presente caso, compulsando os autos da execução de título extrajudicial n. 0016935-41.2014.403.6100, verifica-se que, embora a primeira tentativa de citação tenha sido infrutífera (fl. 25), o **executado compareceu** espontaneamente na audiência de conciliação realizada em **30 de novembro de 2015** (fls. 31/33), dando-se por citado, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC.

Como as partes não se conciliaram naquela primeira audiência, deu-se a designação de uma nova audiência de conciliação para o dia **25 de abril de 2016**, oportunidade na qual o **executado não compareceu** (fl. 34v.).

Considerando a **suspensão dos prazos processuais** no período de **25 a 29/04/2016**, devido aos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária –, conforme a Portaria n. 05/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 18 de março de 2016 –, o prazo de 15 (quinze) dias para a oposição dos embargos à execução se iniciou em **02 de maio de 2016** e se encerrou no dia **20 de maio de 2016**.

Diante disso, são **intempestivos** os presentes embargos, vez que protocolados em **13 de março de 2018**.

Todavia, a despeito da **intempestividade**, **aprecio, de ofício**, a questão referente à prescrição, por tratar-se de matéria de **ordem pública**.

Em relação ao acordo extrajudicial n. 34574/2011, vale ressaltar que a novação objetiva (isto é, aquela que altera o objeto devido) constitui **forma de extinção da obrigação**, em que uma **nova dívida** substitui a anterior, e que não existe qualquer impedimento para que a novação abranja dívidas prescritas, uma vez que, nos termos do artigo 191, do Código Civil, as partes **podem renunciar** ao prazo prescricional tácita ou expressamente.

Por sua vez, à vista da teoria da *actio nata*, adotada pela sistemática do Código Civil, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos **somente começa a fluir** a partir do **inadimplemento**.

Assim, tendo sido a execução ajuizada em **2014**, não há que se falar em prescrição do débito exequendo, seja em relação ao acordo extrajudicial n. 34574/2011, seja em relação às anuidades dos anos de 2011 a 2013.

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 918, inciso I, do CPC, **REJEITO** os embargos oferecidos e, por conseguinte, **DETERMINO** o **prosseguimento da execução**.

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o **embargante** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ficando **suspensa** a sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Prossiga-se com a execução.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial n. 0016935-41.2014.403.6100) e, após o trânsito em julgado, proceda-se ao seu arquivamento, observadas as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5007348-65.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Advogado do(a) RÉU: VALMIR FAJARDO NOGUEIRA - SP99627

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Em atenção ao princípio do contraditório, abra-se vista à **CEF**, para ciência e manifestação acerca da petição e dos documentos trazidos aos autos pela **parte ré** (ID 13759366, ID 13759386, ID 13759391, ID 13759392, ID 13759395 e ID 13759398), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003996-65.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M. SAM DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, formulado em **ação anulatória**, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **MA SAM DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a **suspensão da "exigibilidade"** dos créditos tributários até o julgamento final da presente ação, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, determinando-se a abstenção, pela Ré, de qualquer medida direta de exigência, como as cobranças em executivos fiscais, bem como, a recusa na liberação de certidões de regularidade fiscal ou inscrição em quaisquer cadastros de inadimplentes e protesto".

E, ao final, requer a procedência do pedido, para o fim de anular o crédito tributário a que se refere o Processo Administrativo nº 16095.000167/2010-89 ou, em caráter subsidiário, reconhecer o caráter confiscatório das penalidades de multa a ela aplicadas.

Narra a autora, em suma, haver sido autuada, consoante Termo de Verificação Fiscal, em razão de o faturamento fiscal apresentado no livro fiscal estar aquém do declarado em DIPJ-Simples, o que implicou a **majoração** da base de cálculo de IRPJ e seus reflexos e foi considerado **omissão de receitas**, no montante total de R\$ 2.310.608,84 (dois milhões trezentos e dez mil seiscentos e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Afirma que apresentou **impugnação** contra a lavratura do Auto de Infração, que fora julgada improcedente pelo acórdão nº 07-35.132, da 3ª Turma da DRJ/FNS e resultou na interposição de Recurso Voluntário, também rejeitado pelo CARF no acórdão nº 1201.002.461.

Assim, diante do esgotamento da via administrativa, socorre-se ao Judiciário para o fim de ver afastado o débito exigido. De acordo com o seu entendimento, todavia, a cobrança não deve subsistir pelas seguintes razões:

- (i) Redução a 0% da alíquota das contribuições ao PIS/Pasep e Cofins, pela Lei 10.485/2002, às empresas que comercializam produtos de auto-peças destinados a veículos automotores;
- (ii) Inexistência de obrigação de recolhimento da Contribuição para a Seguridade Social – INSS, pois para o ano-base 2007 não possuía vínculo empregatício;
- (iii) Inexistência de valores devidos a título de IRPJ e CSLL "*hája vista que todos os recolhimentos pertinentes há estes tributos foram devidamente pagos pela contribuinte Autora na época devida mediante guia própria do Simples*";
- (iv) Caráter confiscatório da multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e não incidência de juros, pela inocorrência de mora.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relato, decidido.

No presente caso, pretende a autora, em sede de **tutela provisória de urgência**, ver afastada, até o julgamento final do feito, a exigibilidade dos créditos apurados no Processo Administrativo nº 16095.000167/2010-89.

Ao que se verifica dos autos, após a apresentação de Impugnação (ID 15470725) contra o Termo de Verificação Fiscal (ID 15470715 – página 5), no Acórdão nº 07-35.132, lavrado pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (ID 15470743), concluiu pela correta, em decisão abaixo ementada:

"ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES.

Data do fato gerador: 31/01/2007, 28/02/2007, 31/03/2007, 30/04/2007, 31/05/2007, 30/06/2007.

RECEITAS NÃO DECALRADAS. DIPJ. RECEITAS ESCRITURADAS. LIVRO FISCAL.

Constata a existência de receitas escrituradas em livro fiscal em montante superior às receitas informadas na DIPJ, correto o lançamento de ofício do imposto de renda e das contribuições sob as regras do SIMPLES FEDERAL, incidentes sobre as diferenças de receitas omitidas.

PIS. COFINS. ALÍQUOTA ZERO.

As alíquotas zero da COFINS e do PIS não beneficiam as empresas optantes pelo SIMPLES FEDERAL que ficam impedidas de reduzir ou excluir os percentuais respectivos no seu cálculo.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO E PERCENTUAL. LEGALIDADE.

Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado e no percentual determinado expressamente em lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora em percentuais equivalentes à taxa SELIC por expressa previsão legal.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO. ENDEREÇO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.

O Decreto nº 70.235, de 1972, art.23, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, determina que as intimações sejam feitas por via postal ou por qualquer outro meio com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Inexistindo previsão legal para intimação em endereço diverso, indefere-se o pedido de endereçamento de intimação ao escritório dos procuradores.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido. "

Diante da improcedência, a autora apresentou Recurso Voluntário (ID 15471355), que teve seu provimento negado, ao ser apreciado pela 2ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no Acórdão nº 1201-002.461, *in verbis*:

"ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-calendário: 2007.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre a nulidade do auto de infração quando forem observadas as disposições do artigo 142 do Código Tributário Nacional e os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇA ENTRE NOTAS FISCAIS E VALORES DECLARADOS.

A divergência entre o valor da receita bruta apurada a partir das notas fiscais emitidas, escrituradas e informadas ao fisco estadual pelo próprio contribuinte e o valor a menor declarado por ele ao fisco federal, quando não restar justificada ou comprovada com documentos hábeis e idôneos, constitui fonte direta de omissão de receitas tributárias, ensejando o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

SIMPLES FEDERAL. PIS. COFINS. ALÍQUOTA ZERO.

As alíquotas zero da COFINS e do PIS não aplicáveis às empresas optantes pelo Simples.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. CABIMENTO.

A multa de ofício de 75% está prevista em lei, razão pela qual deve ser exigida.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A apreciação de argumentos de inconstitucionalidade resta prejudicada na esfera administrativa, conforme Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Pois bem.

Como é cediço, o Simples Nacional consiste em um regime tributário diferenciado, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, em que há o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/Pasep, CPP para a Seguridade Social, ICMS e ISS.

Havendo, pois, um tratamento diferenciado, com ditames legalmente estabelecidos para o recolhimento dos referidos tributos, os contribuintes por ele optantes não estão autorizados, à pretensão de maior benefício, a escolher as disposições que a eles devem ser aplicadas.

Em outras palavras, o contribuinte optante pelo Simples Nacional, ainda que diante de superveniente criação de benefício fiscal quanto aos tributos abrangidos pela arrecadação única, não podem pretender o afastamento da fórmula de cálculo e alíquotas previstas em lei, como intenciona a autora, para aproveitar-se da alíquota zero instituída pela Lei nº 10.485/2002.

Ou o contribuinte se enquadra em um regime, ou em outro, submetendo-se aos “bônus” e “ônus” do regime escolhido. Não há regime híbrido.

Em questão parêntese, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEI 10.147/2000. ALÍQUOTA ZERO DE PIS E COFINS. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTAÇÃO NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. 1. Inaplicável aos contribuintes optantes do SIMPLES Nacional os preceitos da Lei 10.147/2000, vez que a Lei Complementar 123/2006 dispõe especificamente sobre a forma pela qual tributadas as atividades dos contribuintes optantes do sistema, inclusive no tocante a eventuais reduções cabíveis. Irrelevante que a lei ordinária tenha sido editada na vigência da sistemática anterior do regime simplificado (SIMPLES Federal, Lei 9.317/1996), à míngua de demonstração do contrário. 2. A ementa da Solução de Consulta 98/2012 da RFB, além de não produzir efeito perante a apelante (que não figurou como consultante), foi carreada aos autos desacompanhada do inteiro teor do parecer respectivo, pelo que não há, na espécie, elementos probatórios para aferir-se se as razões ali adotadas de fato poderiam ser aplicadas à impetrante. 3. Apelo desprovido. (TRF3, Terceira Turma, Ap 0023365-09.2014.403.61000, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, j. 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 02/06/2017 – negritei).

Nesse sentido, tenho que a não consideração das alíquotas efetivas das contribuições ao PIS e a COFINS, com a consideração da alíquota zero, representa, consoante constatado pela Autoridade Tributária, equívoco não escusável e, portanto, sujeito às penalidades fiscais.

No tocante à contribuição previdenciária patronal, como bem salientado nos acórdãos impugnados, indiferente a existência (ou não) de empregados da autora (que tem por objeto social “a exploração no ramo de: Comércio por Atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, Comércio a varejo de peças e acessórios para veículos automotores” – ID 15468455) à época da fiscalização, pois o seu cálculo se dá sobre a receita bruta e não, como a regra geral, sobre a folha de salários.

E, quanto ao IRPJ e a CSLL, pelos possíveis reflexos em virtude das receitas pretensamente omitidas, tenho que o alegado pagamento “mediante guia própria do Simples” representa questão que demanda dilação probatória e eventual realização de perícia contábil.

Por conseguinte, admissível a existência de obrigação de a autora recolher, na forma e modo especificados pelo regime do Simples Nacional, os tributos ora impugnados, justificada se encontra a inclusão respectiva de juros moratórios.

Por fim, quanto ao pleito de redução do percentual de multa de ofício (75%) igualmente não assiste razão à autora, na medida em que é pacífico o entendimento de que a penalidade do art. 44, inciso I da Lei 9.430/1990 não padece de vício, pois se volta à reprovação de conduta contrária e omissiva do contribuinte em relação ao cumprimento das obrigações tributárias - principais ou acessórias - o que não caracteriza confisco.

Nesses termos, considerando que todos os fundamentos aqui deduzidos (cobrança indevida de contribuição para a seguridade social, incorreta incidência de juros e multa) foram levados a conhecimento da Autoridade Tributária, em uma cognição meramente sumária, tenho por ausente o fumus boni iuris, na medida em que descabe suplantá-lo pelo amplo conhecimento da questão manifestado até então pelo Fisco Federal, cujos atos estão abrangidos pelo manto da presunção iuris tantum de veracidade e legalidade, ainda mais que a imposição fiscal restou mantida depois de exaustivo percurso das vias recursais da Receita Federal, no qual a autora sucumbiu.

Isso posto, ausentes os requisitos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, conseqüentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

P.I. Cite-se e intimem-se.

São PAULO, 21 de março de 2019.

7990

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por ANTONIO CESAR JOSÉ DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. Suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

O pedido formulado em sede de tutela restou indeferido.

Foi apresentada réplica.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela CEF.

O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado^[1], no sentido de que a CEF é legitimada – e mais que isso, a única legitimada - a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS:

“Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários” (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012).

Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras – entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros – não o torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão.

No mérito, a ação é improcedente. Isso porque, **malgrado** meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de **ser vedado ao Judiciário** a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, **não obsta** o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, **vedado** ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuadas por meio físico.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

6102

[1] Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003943-84.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERRANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NISHYAMA - SP223683, SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela provisória de urgência**, formulado em **ação anulatória**, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **SERRANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL** visando a obter provimento jurisdicional que **suspenda** "a exigibilidade dos créditos de PIS e de COFINS relativos aos meses de competência março a setembro de 2005, objeto do Processo Administrativo nº 10880-900.365/2010-10 (cujas compensações declaradas nas PER/DCOMP's identificadas pelos números 19926,97188.150405.1.3.02- 0251 / 16418.76996.130505.1.3.02-8241 / 11129.19348.150605.1.3.02-9606 / 10259.15286.140705.1.3.02-5773 / 38633.77001.150805.1.3.02-1002 / 3540.44739.150905.1.3.02-8553 / 18497.02739.141005.1.3.02-7080 / 40832.88889.180714.1.3.04-3050, não foram homologadas), nos valores de R\$17.164,85, R\$ 49.140,77, R\$ 30.813,56, R\$ 37.112,24, R\$ 30.446,44, R\$ 30.272,73 e R\$ 7.980,00, independente da prestação de qualquer garantia, enquanto aguarda-se o julgamento definitivo da presente ação" (ID 15446557).

Narra a autora, em suma, haver apurado **saldo negativo** de Imposto de Renda, no ano calendário de 2003 (exercício 2004), no valor de **R\$ 61.629,36**, referente a retenções na fonte (Código 6800), "decorrentes de receitas oriundas de aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa nos meses de janeiro a dezembro de 2003 mantidas no Banco Itaú" (ID 15446557).

No ano de 2005, requereu a **compensação** do referido crédito (saldo negativo) com parcelas devidas de Contribuições ao PIS e COFINS das competências de março a setembro de 2005. Todavia, as declarações de compensação **não foram homologadas**, ao fundamento de **ausência de crédito**.

Diante da não homologação, apresentou **Manifestação de Inconformidade** (PA nº 10880-900.365/2010-10), que foi **judgada improcedente**, pois, “apesar da confirmação do total das retenções na base de dados da Receita Federal, constatou-se, através de consulta a DIPJ, que não houve o oferecimento das receitas financeiras à tributação” (idem). Inconformada com o resultado, interps Recurso Voluntário, que deixou de ser apreciado por intempetividade.

Aduz que decisão da 5ª Turma de Julgamento DRJ/POA – Acórdão nº 10.62.646 não pode prevalecer, pois, suscitou fato novo (qual seja, o de que as receitas financeiras que deram origem a tais retenções não foram oferecidas à tributação pela Autora na DIPJ apresentada em 2004) e, por conseguinte, procedeu **indevidamente** (isto é, fora do permissivo do art. 149 do CTN) à Revisão de Ofício do Lançamento.

Preende, assim, com fundamento na afirmação de que “todas as receitas que originaram as retenções de Imposto de Renda na Fonte no ano calendário de 2003 foram oferecidas à tributação” (verossimilhança do direito), bem assim na existência de Intimação para pagamento até dia 29/03/2019 (perigo da demora), a suspensão da exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS das competências de março a setembro de 2005.

É o breve relato, decidido.

No presente caso, pretende o autor, em sede de **tutela provisória de urgência**, ver afastada, até o julgamento final do feito, a exigibilidade dos créditos de contribuições ao PIS e de COFINS relativos aos meses de competência **março a setembro de 2005**, objeto do Processo Administrativo nº 10880-900.365/2010-10.

Pois bem

Do despacho decisório que **não homologou** os PER/DCOMPs nºs 16418.76996.13050.1.3.02-8241, 10259.15286.140705.1.3.02-5773, 13540.44739.150905.1.3.02-8553, 19926.97188.150405.1.3.02-0251, 11129.19348.150605.1.3.02-9606, 38633.77001.150805.1.3.02-1002, 18497.02739.141005.1.3.02-7080, constaramas seguintes informações:

“Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 61.629,36. Valor na DIPJ: R\$ 61.629,36

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 61.629,36

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP; observado que quando este cálculo resultar negativo valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 (ID 15446563 - negritei).

Por sua vez, no Acórdão que apreciou a Manifestação de Inconformidade, consignou-se que:

“O total das retenções confirmadas (R\$ 61.629,36) referem-se a retenções sobre aplicações financeiras (código tributário6800); entretanto, ao consultarmos a DIPJ da interessada (fls 169), constata-se que não houve o oferecimento e receitas financeiras à tributação.

(...)

Desta forma, apesar da confirmação das retenções na base de dados da Receita Federal como os rendimentos incidentes sobre as receitas correspondentes não foram oferecidos à tributação, estas retenções também não podem ser aproveitadas como crédito.

Como não houve reconhecimento de crédito pelo Despacho Decisório atacado, não há reparos a serem feitos naquela decisão” (ID 15446566 - página 5 - negritei).

Deveras, os fundamentos para a não homologação das compensações apresentadas pela autora são distintos: no **despacho decisório** entendeu-se não estarem confirmadas as retenções de Imposto de Renda na fonte, ao passo que, no **Acórdão nº 10.62.646**, as retenções foram confirmadas na base de dados da Receita Federal, mas afirmou-se não ter havido oferecimento das receitas financeiras à tributação, o que impossibilitaria o aproveitamento

Contudo, não obstante a fundamentação seja distinta, a consequência – qual seja, o **não reconhecimento da existência de direito ao crédito** – é comum às duas decisões o que, por conseguinte, afasta, ao menos neste juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações da autora

Outrossim, como reconhecido na própria inicial, a **comprovação do efetivo oferecimento à tributação** das receitas originadas de retenções de Imposto de Renda na Fonte no ano calendário de 2003 **demandam dilação probatória**, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

P.I. Cite-se e intimem-se.

São PAULO, 21 de março de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008965-60.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO GREGOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GREGOLIN - SP109671
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

No dia 24 de setembro de 2018, o **Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, proferiu decisão monocrática suspendendo a aplicação da decisão proferida no âmbito do RE 870.947** (com repercussão geral reconhecida), que havia determinado a adoção do IPCA-E como índice de correção monetária para as condenações de natureza não-tributária impostas à Fazenda Pública, considerando a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 com relação à utilização da TR.

Dessarte, em prestígio ao princípio da não surpresa, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação quanto à incidência (ou não) da referida determinação à situação retratada nos autos, em especial no que tange à correção dos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027950-14.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

No dia 24 de setembro de 2018, o **Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, proferiu decisão monocrática suspendendo a aplicação da decisão proferida no âmbito do RE 870.947** (com repercussão geral reconhecida), que havia determinado a adoção do IPCA-E como índice de correção monetária para as condenações de natureza não-tributária impostas à Fazenda Pública, considerando a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 com relação à utilização da TR.

Diante disso, determino que o presente feito aguarde, no arquivo sobrestado, até o término do julgamento dos embargos de declaração opostos no âmbito daquele Recurso Extraordinário.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-15.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YAMAOKA POPPI E MORIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO YAMAOKA POPPI - SP253824, RICARDO DA SILVA MORIM - SP249877
RÉU: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

i. o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região;

ii. a apresentação da procuração *ad judicium* outorgada. O documento ID 15459179, aparentemente o instrumento de procuração, está ilegível.

Na oportunidade, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação apresentada, especificando, se o caso, as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a OAB, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004270-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO DA COSTA RUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

No dia 24 de setembro de 2018, o **Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, proferiu decisão monocrática suspendendo a aplicação da decisão proferida no âmbito do RE 870.947** (com repercussão geral reconhecida), que havia determinado a adoção do IPCA-E como índice de correção monetária para as condenações de natureza não-tributária impostas à Fazenda Pública, considerando a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 com relação à utilização da TR.

Dessarte, em prestígio ao princípio da não surpresa, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação quanto à incidência (ou não) da referida determinação à situação retratada nos autos, em especial no que tange à correção dos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004098-87.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTUR MORAES BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ARTUR MORAES BORGES** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a “*exigibilidade do débito de IRPF incidente sobre o resgate a ser efetuado em decorrência do encerramento do Plano de Aposentadoria Previ-Ericsson (CNPB 1991.0021-65) e do Plano de Aposentadoria Suplementar Previ-Ericsson (CNPB 1991.0022-38), nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional*” (ID 15530654).

Nama o impetrante, em suma, ser portador de **adenocarcinoma prostático** (câncer de próstata) e possuir dois planos de previdência privada da Previ-Ericsson Sociedade de Previdência Privada, quais sejam, o Plano de Aposentadoria Previ-Ericsson e o Plano de Aposentadoria Suplementar e que, em virtude da isenção disciplinada pelo art. 6º, XIV da Lei n.º 7.713/1988, a Previ-Ericsson **não efetua** a retenção do imposto nos pagamentos realizados mensalmente a título de complementação de sua aposentaria.

Ocorre que, em janeiro deste ano, foi informado “*pela Previ-Ericsson que os seus planos de previdência privada serão descontinuados e, de acordo com a legislação específica em vigor, cada participante do plano receberá determinada quantia considerando a Reserva Matemática Final*” (ID 15530654) e que, em razão do entendimento da Autoridade Impetrada, seria realizada retenção do IRPF **sobre o valor da Reserva Matemática Final**.

Pleiteia, nesse sentido, a **declaração de isenção** do Imposto de Renda, bem assim do **direito à restituição** dos valores já descontados, a partir de 08/2016, data do diagnóstico da patologia.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

ID 15530654: Defiro a tramitação prioritária do feito. Anote-se.

É o breve relato, decidido.

Acerca do tema submetido a juízo, dispõe a Lei n. 7.713/1988, no inciso XIV, do art. 6º:

“*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma: (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004). (Vide Lei nº 13.105, de 2015). (Vigência)*

Pois bem.

Pela juntada de laudo médico lavrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (ID 15530659), o impetrante **faz prova** de sua **neoplasia maligna** (adenocarcinoma prostático – CDI C61).

Assim, sendo incontroversa a **moléstia grave** da qual o impetrante padece, resta saber – e **aqui reside o cerne da questão** – se a **isenção de imposto de renda** prevista no artigo acima descrito abrange, exercida a opção de resgate, os valores percebidos a título de **pagamento único** de Reserva Matemática Final.

Deveras, o inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1989 cuida da isenção, **apenas**, em relação aos “*proventos de aposentadoria ou reforma*”, motivada por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores das doenças graves relacionadas (redação original e alterações das Leis n. 8.541/1992, 9.250/1995 e 11.052/2004), não se aplicando aos recolhimentos ou resgates envolvendo entidades de previdência privada.

Contudo, a partir da publicação do **Decreto n. 3.000, de 26/03/1999, nos termos do §6º, inciso XXXIII, do artigo 39**, a isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1989 foi estendida às parcelas pertinentes à **complementação de aposentadoria** relacionada à previdência privada, quanto aos portadores das doenças graves relacionadas.

E, igual raciocínio ficou mantido pelo Decreto nº 9.580. Confira-se.

“*Art. 35. São isentos ou não tributáveis:*

(...) II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas:

(...)

*b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XIV; e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);*

c) os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada na alínea “b”, exceto aquela decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XXI);

(...) § 4º As isenções a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso II do caput aplicam-se: (...)

III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão” (negritas).

Orá, se a isenção abrange a complementação de aposentadoria, ao resgate (e ao consequente pagamento da Reserva Matemática Final), ainda mais alheio à vontade da impetrante diante da infomação de **descontinuidade** de seus planos de previdência privada da Previ-Ericsson, deve ser conferido tratamento símile.

Assim, tenho que deve ser reconhecida a isenção de imposto de renda sobre o resgate do valor referente à Reserva Matemática Final. Até mesmo porque interpretação distinta da ora adotada afrontaria a *ratio* da norma isentiva que é, inequivelmente, a de minorar o sofrimento da pessoa doente (já idosa, repise-se), dando-lhe melhores condições financeiras de enfrentar a doença grave de que padece.

Nesse sentido, já decidiu o **E. Superior Tribunal de Justiça**, cuja ementa a seguir transcrevo:

“*EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE RECORRENTE COM O CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DA IRRESIGNAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. IMPOSTO DE RENDA PESSOAFÍSICA. ISENÇÃO ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*

(...)

III - O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte segundo o qual a isenção do imposto de renda para portador da moléstia grave, prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, se estende ao resgate de contribuições para complementação de aposentadoria feitas a fundo de previdência privada.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou impropriedade do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido” (STJ, Agravo Interno no Recurso Especial 1481695, Primeira Turma, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJE 31/08/2018).

É o quanto basta para a configuração do “*fumus boni iuris*”. O *periculum in mora*, de seu turno, é evidente, visto que curial a necessidade constante de mais recursos financeiros para o enfrentamento da doença.

Isso posto, presentes os requisitos, **DEFIRO** o **PEDIDO DE LIMINAR** para **AFASTAR** a incidência do imposto sobre a renda (IRRF) relativamente ao resgate da Reserva Matemática Final da complementação da aposentadoria feita a fundo de previdência privada pelo impetrante **ARTUR MORAES BORGES** (CPF nº 698.756.508-20), à vista da **isenção** prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a decisão e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após o parecer, tomemos autos conclusos para sentença.

Espeça-se ofício Previ-Ericsson Sociedade de Previdência Privada, para ciência e cumprimento, no endereço indicado pela impetrante[1].

P.L. Oficiem-se.

[1] Rua Maria Prestes Maia, 300, 6º andar, sala 1, Vila Guilherme, São Paulo/SP, CEP 02047-901.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001427-36.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAREN CRISTINA CAMAROTTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIANA

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente distribuído à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, a decisão de ID 14502855 **declinou da competência**, por tratar-se de questão afeta ao custeio da Previdência Social.

E, quanto a temática, o E. STJ consignou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO EM ATRASO. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a União, por meio da Fazenda Nacional, detém legitimidade para responder pelas ações que envolvem o recolhimento de contribuições previdenciárias, tendo em vista a responsabilidade pela cobrança dessas contribuições ao órgão fazendário pelo artigo 2º da Lei n. 11.457/2007. Precedente: REsp 1.325.977/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 24/9/2012. 2. Agravo interno não provido. (STJ, Primeira Turma, Rel. BENEDITO GONÇALVES, j. 04/09/2018, DJE 10/09/2019).

Nesse sentido, considerando que **autoridade coatora é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que dispõe de poderes para corrigir a ilegalidade ou o abuso de poder**, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a **retificação** do polo passivo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004107-49.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AKRON COMERCIAL - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **AKRON COMERCIAL - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL - LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando obter provimento jurisdicional que determine que a "Autoridade Coatora abstenha-se de aplicar o entendimento firmado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 em face da impetrante, bem como de autuar a impetrante, lavrar auto de infração, até que a questão seja decidida no presente Mandado de Segurança, permitindo que a impetrante possa excluir o ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS sem sofrer qualquer penalidade por essa conduta".

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

No presente caso, em virtude de o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS já ter sido reconhecido nos autos do Mandado de Segurança nº 5002356-95.2017.4.03.6100, a fim de constatar a existência de interesse jurídico no presente feito (isto é, de não se tratar de questão afeta à extensão dos efeitos de da sentença existente no referido *mandamus*), em **homenagem ao princípio do contraditório**, deixo para apreciar o pedido liminar **após** a vinda das informações, quando estari estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018543-47.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEJANDRO LUDOVICO BOSSIO GRASSI
Advogado do(a) AUTOR: ATILA MELO SILVA - SP282438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **ALEJANDRO LUDOVICO BOSSIO GRASSI**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que viabilize a realização de saque dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS para **liquidação do saldo devedor** referente a contrato firmado para aquisição do imóvel em que reside.

Narra o **autor** que, em 19 de dezembro de 2016, celebrou, com o Sr. David Uriá Baecker, a “*Escritura de Compra e Venda com Alienação Fiduciária*” (ID 9648409), para aquisição de imóvel de matrícula n. 217.831, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, pelo valor de R\$ 627.085,38 (seiscentos e vinte e sete mil, oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos).

Aduz que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva às hipóteses de **utilização do FGTS** previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, admitindo seu uso para quitação de imóvel não adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Alega, ainda, que cumpre todos os requisitos normativos que autorizam o saque do FGTS, uma vez que utiliza o apartamento para moradia, não possui outros imóveis, está vinculado ao FGTS há mais de três anos e o valor de aquisição do apartamento foi inferior ao limite previsto à época para a realização de financiamento no âmbito do SFH.

Pleiteia, por fim, a concessão de tutela de urgência no âmbito da sentença.

Com a inicial, vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi **postergada** para depois da apresentação da contestação (ID 9790998).

Contra referida decisão, a **parte autora** interpôs o Agravo de Instrumento n. 5019116-52.2018.403.0000.

Citada, a **CEF** apresentou **contestação** (ID 8364112), pugrando pela improcedência da demanda, sob a alegação de que as **hipóteses** listadas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90 **são taxativas** e o imóvel não havia sido objeto de financiamento habitacional.

O **pedido de tutela de urgência foi indeferido** (ID 10359485), pela ausência de comprovação, por parte do **autor**, de que não é proprietário de outros imóveis.

Houve réplica (ID 10562559). Na oportunidade, para comprovar que é proprietário de um único imóvel no município de São Paulo/SP, o **autor** apresentou sua declaração de imposto de renda (ID 10562564).

Instadas as partes à especificação de provas, a **parte autora** informou que não havia mais provas a serem produzidas (ID 10562559), enquanto a **CEF** requereu o julgamento antecipado da lide (ID 10488356).

O Agravo de Instrumento n. 5019116-52.2018.403.0000 não foi conhecido (ID 11336879).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O **autor** requer provimento jurisdicional que declare seu direito de realizar saque de sua conta vinculada do FGTS, para a liquidação de saldo devedor referente a contrato, firmado entre particulares, para a aquisição do imóvel em que reside.

Pois bem, como é cediço, uma das principais finalidades dos recursos financeiros existentes no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) consiste no financiamento da **moradia para os trabalhadores**.

Vale dizer, todo o conjunto dos trabalhadores contribuem para a formação de um fundo que propicie o financiamento da moradia a esse mesmo conjunto de trabalhadores.

Essa finalidade específica (aquisição de moradia) não pode ser olvidada quando se analisa o caso concreto de um trabalhador que necessita dos recursos a ele pertencentes, que se acham depositados nesse fundo social, exatamente para essa finalidade: aquisição da casa própria (ou, no caso, amortização do financiamento referente ao imóvel).

E mais: além dessa finalidade não poder ser olvidada, tenho que é justamente essa finalidade que deve orientar a interpretação da norma que regula a matéria.

Dito isto, examino a questão posta.

Em 2016, o **autor** adquiriu o imóvel onde reside (ID 9648409), mediante contrato particular celebrado com o Sr. David Uriá Baecker. Com os recursos existentes no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), pretende liquidar o saldo devedor do negócio. Além de **comprovar** não possuir outro imóvel na cidade de São Paulo/SP, mediante apresentação da declaração de imposto de renda (ID 10562564), também demonstrou que possui conta vinculada do FGTS e que é trabalhador registrado há mais de três anos (ID 9648168).

Pois bem

Dentre as hipóteses de movimentação do FGTS, encontra-se aquela destinada ao pagamento do preço de aquisição da moradia, nos termos do artigo 20, inciso VII, da Lei 8.036/90, segundo o qual:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: [...]

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.”

No caso dos autos, a **CEF se nega a liberar o saldo da conta vinculada ao autor no FGTS, sob o fundamento de que a aquisição do imóvel não foi objeto de financiamento habitacional**.

Considero, todavia, que **essa exigência deve ser AFASTADA**, pois se revela desarrazoada e desproporcional, ao ser examinada à luz da finalidade do FGTS e da destinação que o **autor** pretende dar aos recursos que lhe pertencem.

Ora, se o **autor** deseja utilizar os recursos financeiros **que lhe pertencem** (e que se acham depositados no FGTS) justamente para a viabilizar a principal finalidade pretendida pela instituição do FGTS, não faz sentido a negativa.

Além do mais, não há que falar prejuízo à parte contrária: o dinheiro depositado pertence ao **autor**. Logo, se houver alguém prejudicado, certamente não será a ré.

Tampouco o será o interesse público representado pela finalidade dos depósitos carreados ao FGTS: é que, no caso em testilha, a destinação dos recursos será exatamente aquela prevista em lei, qual seja, a aquisição da casa própria.

Por essas razões, tenho que a **ação deve prosperar**.

Diante do exposto, **resolvendo o mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela **parte autora** e, desde logo, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência**, para determinar à **CEF que se abstenha de negar o levantamento do saldo** existente na conta FGTS de titularidade do **autor** para **liquidação do saldo devedor** referente ao contrato firmado para aquisição do imóvel em que reside.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às **custas** e aos **honorários**, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte autora** o que entender de direito para início do cumprimento de sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004026-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTIOLLI & KOSAKA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

As custas judiciais devem ser pagas por ocasião da distribuição do feito, nos termos da Lei n. 9.289/1996 e Resolução n. 138 da Presidência do TRF3.
Assim, comprove a Impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).
Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.
Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004168-07.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WTORRE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a Impetrante sua representação processual, instruindo o presente feito com cópia do instrumento de outorga de poderes aos Procuradores subscritores da procuração *ad judicium* ID 15562484, nos termos dos arts. 11 e 12 de seu Estatuto Social, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.
Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025175-19.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE HOMERO AMARANTE JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON CRISTIANO ALMENDRA - SP216254

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, constata-se que os **substabelecimentos juntados aos autos (fls. 122/126) não conferem poderes ao advogado subscritor da petição de fl. 137, Dr. Nei Calderon, OAB/SP n. 114.904.**
Enquanto os substabelecimentos de fls. 124/126 outorgam poderes a advogados do escritório "Olimpio de Azevedo Advogados", o subscritor da petição de fl. 137 pertence ao escritório "Rocha, Calderon e Advogados Associados".
Em decorrência disso, foi proferido despacho (fl. 138) requerendo a regularização da representação processual da CEF.
A CEF apresentou nova procuração (ID 15087185), que também não confere poderes ao advogado subscritor da petição de fl. 137.
O julgamento foi convertido em diligência (ID 15365739) para que a CEF cumprisse corretamente o despacho de fl. 138.
A CEF ratificou os termos da petição de fl. 137 (ID 15489750).
Conforme já esclarecido por este Juízo em duas oportunidades, o patrono subscritor da petição de fl. 137 não possui poderes para atuar nos presentes autos.

Diante do exposto, providencie a CEF, no prazo **improrrogável de 15 dias**, a regularização da representação processual do patrono subscritor da petição de fl. 137 **ou** a apresentação de novo pedido de extinção da ação por advogados devidamente constituídos nos autos, **sob pena de prosseguimento do feito**.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003738-19.2014.4.03.6100

AUTOR: JAIR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, MAURICIO CARLOS SASSO, ANTONIO SOARES DE SOUZA, JOSE ANTONIO SIMONATO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006439-21.2012.4.03.6100

AUTOR: MARIA CARMEM RIBEIRO AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE PAULA FARIA - SP307500-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento n. 0002110-25.2015.4.03.0000, prossiga a secretaria com o andamento processual, promovendo o cumprimento do despacho proferido à fl. 409, que autorizou, em favor da parte autora, a expedição de alvará de levantamento dos honorários depositados pela CEF à fl. 141.

Cumprido ressaltar que, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, deverão ser informados os dados da conta bancária em nome da parte autora (para transferência do principal), e/ou da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado nos autos. No mesmo ato, deverá a autora também requerer o que de direito com relação aos honorários depositados à fl. 422, promovendo o regular prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, expeça-se ofício.

Com o retorno do ofício liquidado, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006919-62.2013.4.03.6100

AUTOR: REGINALDO BARIANI AMBROSIO, MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA RAHAL - SP222271, JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA RAHAL - SP222271, JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, MILTON HIROSHI KAMIYA - SP85550, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, prossiga-se com o andamento processual, encaminhando-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009327-89.2014.4.03.6100

AUTOR: AMIR ANTONIO KHAIR

Advogado do(a) AUTOR: NADIA INTAKLI GIFFONI - SP101113

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LARCKY GESTAO E PARTICIPACAO LTDA

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA DA COSTA - SP330277

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, prossiga-se com o andamento processual, encaminhando-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000104-15.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

EXECUTADO: ELIAS LUIZ MESSER

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MESSER - SP206886

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da petição e depósito realizado pela executada às fls. 294/296, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004305-31.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO SIMPLICIO, ANA MARIA DA SILVA SIMPLICIO

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA APARECIDA THEODORO GOUVEIA - SP113306, JORGE NELSON BAPTISTA - SP100848

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA APARECIDA THEODORO GOUVEIA - SP113306, JORGE NELSON BAPTISTA - SP100848

RÉU: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO - SP65006

Advogado do(a) RÉU: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora acerca do despacho de fl. 526, proferido nos autos físicos, conforme segue:

Fl. 524: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo (findo)

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014528-62.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NORMA FRANCISCHONE
Advogados do(a) RÉU: FABRES LENE DE AQUINO DELMONDES - SP267139, JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917
TERCEIRO INTERESSADO: YARA APARECIDA GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRES LENE DE AQUINO DELMONDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 253, proferido nos autos físicos, conforme segue:

Vistos. Tendo em vista a juntada do documento de fs. 249/251, manifeste-se o INSS acerca de seu interesse no julgamento da lide, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014230-36.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: DANTAS LEITE SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA, PASSAGEIROS E ESCOLARES LTDA - EPP, CLAUDIO BASSI, RILDO ALVES DANTAS

DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópia da fl. 57, haja vista o teor da certidão (ID 14338125).

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, tendo em vista que o anexo da petição cadastrada no ID 15213261 não se encontra lançado no sistema, intime-se a CEF para que promova a juntada do aludido documento.

No mais, prossiga a secretaria com o cumprimento do despacho proferido à fl. 196, que deferiu a citação por edital do executado Rildo Alves Dantas.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017405-38.2015.4.03.6100
AUTOR: VALDIR MACIEL LOPES
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0016617-87.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) ESPOLIO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

ESPOLIO: HECTOR ALEJANDRO MORA TOLEDO, EMILIA ANGELICA ZUNIGA DURANDIN

Advogado do(a) ESPOLIO: LAURINDO GUIZZI - SP31209

Advogado do(a) ESPOLIO: LAURINDO GUIZZI - SP31209

DESPACHO

O imóvel foi levado a leilão, tendo restado negativo. A CEF, no Id. 15380238, requereu a adjudicação do bem, o que defiro, ressaltando que, nos termos do disposto no art. 7º da Lei 5741/71, ficarão os executados exonerados da obrigação de pagar o restante da dívida.

Assim, lavre-se o auto de adjudicação, observando-se o disposto no art. 877, § 1º, do CPC.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que compareça à Secretaria desta Vara para assinar o auto de adjudicação, comprovando o recolhimento do Imposto de Transmissão de Bem Imóvel - ITBI, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de São Paulo, para ciência da adjudicação, bem como para isentar o adjudicante do pagamentos dos tributos que incidiram sobre o imóvel até a data da transferência.

Após, expeça-se carta de adjudicação, entregando-a à exequente, tomando os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004071-07.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEO - PACK -INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DECISÃO

NEO-PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que o STF, no julgamento da ADI 2556, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01.

Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que a última parcela referente aos expurgos inflacionários foi paga em 2007.

Desse modo, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Sustenta estar havendo desvio de finalidade, eis que o valor arrecadado não está sendo revertido em favor do empregado, acarretando sua inconstitucionalidade superveniente.

Esclarece que o produto da arrecadação não será mais repassado ao FGTS e sim ao Tesouro Nacional, em evidente desvio de finalidade.

Pede a concessão da liminar para suspender a exigência da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01.

É o relatório. Decido.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001."

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie "contribuição social geral" e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido."

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

“1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003); inexistência, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte."

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações, como as trazidas pela impetrante.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

“A validade da Lei Complementar n.º 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dívida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade"

(AI n.º 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004062-45.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROCABOS BRASIL TELECOM LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

PROCABOS DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo – Serviços de Procedimentos Especiais Aduaneiros, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que foi lavrado um processo administrativo especial de controle aduaneiro nº 0817900-2018-00007-1, referente a uma importação realizada em 13/11/2017, acarretando autuação pela “prática de dano ao erário atinente às infrações de interposição fraudulenta na importação por presunção legal; mercadoria estrangeira na importação sem documento necessário ao embarque ou com desembaraço falso ou adulterado; e mercadoria importada considerada abandonada”.

Alega que, apesar de constar ter recebido intimações digitais, pelo sistema e-CAC, estas nunca chegaram aos responsáveis legais da empresa.

Alega, ainda, que no período em que as intimações eletrônicas foram enviadas, seu certificado digital estava a cargo de uma empresa terceirizada de contabilidade, que repassou as informações sobre a apreensão das mercadorias a um escritório aduaneiro especializado para resolver a questão, sem êxito.

Acrescenta que foram expedidos editais eletrônicos, mas que somente tomaram conhecimento dos fatos quando houve a suspensão de seu CNPJ, oportunidade em que apresentou as informações necessárias para a Receita Federal.

Sustenta que a suspensão do seu CNPJ foi arbitrária e sem tentar outros meios de cientificação, violando seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Sustenta, ainda, que a suspensão do seu CNPJ ocorreu antes do término do processo administrativo, sendo anterior ao prazo previsto no edital para defesa.

Pede a concessão da liminar para que sejam cancelados os atos emanados pela autoridade impetrada, com o restabelecimento imediato do seu CNPJ. Subsidiariamente, pede que a autoridade impetrada analise os documentos que comprovam sua regularidade fiscal no prazo de cinco dias, a fim de ativar o seu CNPJ.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante afirma que houve a suspensão do seu CNPJ em razão da importação tida como fraudulenta, já que deixou de atender às solicitações e de apresentar a documentação necessária por não ter tido conhecimento das intimações eletrônicas, que foram recebidas pelo escritório de contabilidade contratado por ela.

Não há como afirmar que houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por não ter a autoridade impetrada tentado intimar a impetrante por outros meios, antes de realizar a intimação por edital.

Com efeito, a própria impetrante afirma que houve a intimação por meio do sistema e-CAC.

E o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, que trata do procedimento administrativo fiscal, é claro ao afirmar que não há uma ordem de preferência entre as formas de comunicação dos atos administrativos, nos seguintes termos:

“Art. 23. *Faz-se a intimação:*

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (...)"

E, nos termos do artigo 127 do Código Tributário Nacional, o domicílio tributário é aquele eleito pelo próprio sujeito passivo, ou seja, aquele constante de sua Declaração de Rendimentos (AC n.º 1999.03.99.004717-3/SP, T. Suplementar do TRF da 3ª Região, J. em 28/02/2008, DJU de 12/03/2008, p. 701, Relator SILVA NETO).

Assim, o processo administrativo em questão teve prosseguimento, sendo que as intimações foram feitas no endereço eletrônico da impetrante, mas não foram atendidas, acarretando a suspensão do seu CNPJ.

Entendo, também, não ser possível determinar que a autoridade impetrada analise a documentação apresentada extemporaneamente.

Esta, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado pela impetrante, NEGO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 21 de março de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010851-87.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEBE BAG CONFECÇÕES DE ROUPAS INFANTIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP151589

DESPACHO

Expeça-se ofício de conversão em renda, em relação às custas de leilão, como já determinado no ID 13566090.

Requeira, ainda, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009031-40.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GABRIEL CANDIDO DE SOUZA, IZAIRA JERONIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Id. 15485108: Intime-se a embargante, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 13.016,71 para Março/2019, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018451-06.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIANA BONANI DE LA ROSA

DESPACHO

Ciência à OAB/SP da expedição do alvará de Id. 15419968.

Defiro o pedido de exclusão da petição de Id. 13788747, por se tratar de petição alheia aos presentes autos.

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024607-32.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CRISTIANE NOBREGA DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

DESPACHO

Preliminarmente, defiro o prazo de 15 dias para que a executada apresente o instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento da petição de Id. 15443119.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018638-07.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUCAS TEODORO ALEXO - SP411996

DESPACHO

Ciência à OAB/SP da expedição do alvará de Id. 15481094.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025090-06.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEPEDRAS JOIAS E PEDRAS PRECIOSAS LTDA. - ME, ELADIO ROBERTO FIORESE, GUSTAVO HENRIQUE CARAM FIORESE

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de GEPEDRAS JOIAS E PEDRAS PRECIOSAS LTDA ME, ELADIO ROBERTO FIORESE E GUSTAVO HENRIQUE CARAM FIORESE, visando ao pagamento de R\$ 60.444,81, em razão da emissão de Cédula de Crédito Bancário.

A exequente foi intimada, no Id. 11385011, a aditar a inicial, para juntar a evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação. A CEF se manifestou nos Ids. 11862806, mas não cumpriu a determinação.

Intimada, novamente, no Id. 12281992 a cumprir a determinação, sob pena de indeferimento da inicial, ela se manifestou juntando planilhas de débito calculadas nos mesmos termos das apresentadas na exordial (Id. 12791530 e 14479204).

A CEF foi intimada, mais uma vez, a cumprir corretamente as determinações anteriores, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 14482182). Contudo, ela restou inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada, por diversas vezes, a emendar a inicial, deixou de juntar a evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025465-07.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELLAR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, IZILDINHA BATISTA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de DELLAR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA e IZILDINHA BATISTA, visando ao pagamento de R\$ 71.872,95, em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, celebrado entre as partes.

A exequente foi intimada, no Id. 11566041, a aditar a inicial, para juntar a evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação. A CEF se manifestou no Id. 12148867, mas não cumpriu a determinação.

Intimada, novamente, nos Ids. 12287076 e 13639077 a cumprir a determinação anterior, sob pena de indeferimento da inicial, ela se manifestou juntando planilhas de débito calculadas nos mesmos termos das apresentadas na exordial (Id. 14185391).

A CEF foi intimada, mais uma vez, a cumprir corretamente as determinações anteriores, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 14505051). Contudo, ela restou inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada, por diversas vezes, a emendar a inicial, deixou de juntar a evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003358-32.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIANA SALDANHA MENDES DONINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - SP166766-A
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Tendo em vista que o certificado de habilitação legal provisório, juntado pela impetrante, noticiava a existência do mandado de segurança nº 0036270-37.2000.4.03.6100, aparentemente com a mesma finalidade da presente ação, esclareça a impetrante o interesse no ajuizamento da presente ação, bem como apresente cópias necessárias daqueles autos (petição inicial, sentença e acórdão) para verificação de litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010254-21.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON SANTOS SILVA - AUTOMOVEIS - ME, ANDERSON SANTOS SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010759-19.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORTALEZA DO ACO SERRALHERIA EIRELI, MAYCON DE LIMA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010759-19.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORTALEZA DO ACO SERRALHERIA EIRELI, MAYCON DE LIMA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000875-29.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: M25 UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564, LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001848-81.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO AGMC EIRELI - EPP, ANTONIO GILDOMARIO MARQUES CARLOS

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 14603641, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como esclareça a divergência na qualificação da empresa executada entre a petição inicial e o sistema processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002156-20.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO ALVES FONSECA EIRELI - ME, EDUARDO ALVES FONSECA

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 14604986, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como esclareça a divergência na qualificação da empresa executada entre a petição inicial e o sistema processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013824-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JUKTEL ELETRONICA LTDA - EPP, JOAQUIM BEZERRA LURA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 15379409: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da embargante, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001656-51.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIR - COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - EPP, JUVENAL PEDRAS DE OLIVEIRA MAIA

DESPACHO

Cumpra, a autora, o despacho Id. 14602970, para providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, contendo informações de cálculos desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007450-80.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CRISA COMERCIAL LTDA - ME, TATIANE CARDOSO PEREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação visando ao pagamento de R\$ 335.945,05, em razão de emissão de cédula de crédito bancário – CCB.

Expedido mandado de citação, os executados não foram localizados (Id. 13316078-p.258, 270/271).

Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud e Siel para o fim de obter novo endereço dos executados, tendo sido expedidos novos mandados, que restaram negativos (Id. 13316078-p. 286, 293/295 e 316/317)

Foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço dos executados e foram expedidos novos mandados. Contudo, não foram obtidos resultados (Ids. 13987454-p. 343, 13680241 e 13752983).

Os autos foram digitalizados nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, da E. Presidência do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região (Id. 13316078).

A CEF foi intimada a requerer o que de direito quanto a citação dos executados, sob pena de extinção do feito, no Id. 14558486. Ela se manifestou juntando substabelecimento e nada requereu (Id. 14605286).

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação dos executados.

A respeito do assunto, confira-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO.

1. (...)

2. *Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.*

3. *A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu.*

4. *Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito.*

5. *É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro.*

6. *Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.*

7. *Agravo regimental improvido.”*

(AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1. *Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.*

2. *O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada.*

3. *A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.*

4. *É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.*

5. *Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.*

6. *Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.”*

(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006426-80.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: GERGO EL DIB, NATHALIA GERGO EL DIB RAHAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de GERGOS EL DIB e NATHALIA GERGOS EL DIB RAHAL, visando ao pagamento de R\$ 149.176,66, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Foi expedido mandado de citação. Contudo as executadas não foram localizadas (Id. 13350049-p.59).

Foram realizadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud e Siel para o fim de obter novo endereço das executadas, tendo sido expedidos novos mandados de citação e cartas precatórias. Contudo, não foram obtidos resultados (Id. 13350049-p.74, 84/85).

Foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço das executadas e foram expedidos novos mandados, que restaram negativos (Ids. 13350049-p.110/111).

No Id. 13350049-p.118, a CEF se manifestou informando novo endereço para citação das executadas e foi expedida carta precatória nº 275/2018, que foi devolvida a este Juízo sem cumprimento, pela falta de recolhimento das custas. A exequente foi intimada a providenciar o recolhimento das mesmas, sob pena de extinção do feito, conforme Id. 14556967. Ela se manifestou no Id. 15179822, juntando substabelecimento e nada requereu.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de recolher as custas referentes à carta precatória nº 275/2018.

A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.*
- 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada.*
- 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.*
- 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.*
- 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.*
- 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.”*

(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012958-14.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINEI SILVA GOMES

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de CLAUDINEI SILVA GOMES, visando ao pagamento de R\$ 43.476,77, em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, celebrado entre as partes.

No Id. 8621511, foi determinada a citação do executado, nos termos do art. 829 do CPC, tendo sido expedida carta precatória nº 199/2018 (Id. 8795159).

A carta precatória foi devolvida a este Juízo e a exequente foi intimada, nos Ids. 10316605 e 14465611, para o fim de recolher as custas da mesma, comprovando o recolhimento nos presentes autos, sob pena de extinção do feito. Contudo, a CEF restou inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de recolher as custas referentes à carta precatória nº 199/2018.

A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.*
- 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada.*
- 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.*
- 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.*
- 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.*
- 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.”*

(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024867-53.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADILSON FERNANDES VARELA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de ADILSON FERNANDES VARELA, visando ao pagamento de R\$ 75.594,13, em razão de operação de Empréstimo Consignado.

No Id. 11370121 e 12281999, a exequente foi intimada a aditar a inicial para providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação, tendo em vista que as planilhas apresentadas traziam informações somente a partir da data da inadimplência da executada.

A CEF se manifestou nos Ids. 11859420 e 12521458. Contudo, não cumpriu a determinação.

Intimada, mais uma vez, no Id. 13638491, para cumprir corretamente a determinação, sob pena de extinção do feito, a exequente requereu prazo para se manifestar, o que foi deferido no Id. 14521144. Contudo, ela restou inerte.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada, por diversas vezes, a emendar a inicial, deixou de providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009887-60.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ACO-IMPORT COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP, JAIR PEDRO LOUZADA, VIVIANE TARDIO LOUZADA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação visando ao pagamento de R\$ 127.937,11, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário – CCB, pela empresa executada e em relação ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes.

Expedido mandado de citação, os executados não foram localizados (Id. 13350055-p.90/93).

Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud e Siel para o fim de obter novo endereço dos executados, tendo sido expedidos novos mandados, que restaram negativos (Id. 13350055-p.112/121).

Foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço dos executados. Foi expedida carta precatória. Contudo, não foram obtidos resultados (Id. 13350055-p.150/153).

Intimada a requerer o que de direito quanto à citação dos executados, a CEF se manifestou indicando novos endereços. Foi expedido mandado de citação, que restou negativo (Id. 13685215).

Os autos foram digitalizados nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, da E. Presidência do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região e foi dada ciência da digitalização. A CEF foi, ainda, intimada a requerer o que de direito em relação à citação dos executados, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. A exequente se manifestou juntando substabelecimento e nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação dos executados.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO.

1. (...)

2. *Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.*

3. *A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu.*

4. *Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito.*

5. *É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro.*

6. *Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.*

7. *Agravo regimental improvido.”*

(AC 0030629220044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1. *Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.*

2. *O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada.*

3. *A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.*

4. *É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.*

5. *Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.*

6. *Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.”*

(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014452-04.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W G INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA - EPP, WELLINGTON AYRES FERREIRA, WILSON AYRES FERREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra W G INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA, EPP, WELLINGTON AYRES FERREIRA e WILSON AYRES FERREIRA, visando ao recebimento do valor de R\$ 344.843,12, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário.

Os executados foram citados. Contudo, não pagaram a dívida nem ofereceram embargos.

No Id. 13352389-p.154, a exequente foi intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaísse eventual penhora. Ela se manifestou requerendo Bacenjud e Renajud, o que foi deferido. Realizadas as diligências, foi bloqueado o valor parcial de R\$ 6.562,15, pelo Bacenjud, no Id. 13352389-p.166/168. A pesquisa perante o Renajud restou negativa.

O montante bloqueado foi transferido para uma conta à disposição do Juízo. Foi expedido ofício para determinar a apropriação do montante depositado judicialmente, em favor da CEF, o que foi cumprido no Id. 13352389-p.236.

A CEF se manifestou no Id. 13352389-p.208/230, juntando planilha de débito atualizada e requereu prazo para apresentar pesquisas de bens em nome dos executados, o que foi deferido no Id. 13352389-p.231.

A CEF requereu a extinção parcial do processo, tendo sido proferida decisão extinguindo o feito, com fundamento no art. 487, inciso III, letra "b", do Código de Processo Civil em relação aos contratos nºs 017734000014179 e 21101773400002723 (Id. 13352389-p.240). Na mesma oportunidade, requereu o prosseguimento da ação em relação aos contratos nº 017556000001652, 211017606000009785, 211017606000012069 e 211017734000020063 (Id. 13352389-p.239).

No Id. 13352389-p.241/242, a exequente requereu a realização de Infojud e pesquisa de bens através da Central Nacional de Disponibilidade de Bens – CNIB. O pedido em relação ao CNIB foi indeferido e a realização de Infojud foi condicionada a apresentação das pesquisas junto aos CRIs, conforme despacho Id. 13352389-p.245.

O feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 235 de 28/11/2018, da E. Presidência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id. 13352389-p.247).

Foi dada vista da virtualização e a exequente se manifestou informando os executados promoveram a liquidação da dívida, tendo, inclusive, sido reembolsada das custas e honorários advocatícios. Pediu a extinção do feito nos termos do art. 487, inciso III, letra "b", do Código de Processo Civil (Id. 15468562).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado no Id. 15468562, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011028-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTURI TELEMATIC EIRELI - EPP, HIROSHI YOSHIDA, ELAINE MARIA FERREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de CENTURI TELEMATIC, ELAINE MARIA FERREIRA e HIROSHI YOSHIDA, visando ao pagamento de R\$ 107.644,05, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Foram expedidos mandados de citação e a carta precatória nº 176/2018, para citação dos executados. Os mandados de citação restaram negativos, conforme Ids. 8644299, 8891504 e 9436607.

A carta precatória foi devolvida a este Juízo sem cumprimento, pela falta de recolhimento das custas e a exequente foi intimada, nos Ids. 12475713 e 13559085, a providenciar o recolhimento das custas referentes à carta precatória, sob pena de extinção do feito.

A CEF se manifestou no Id. 14281365, requerendo prazo suplementar para manifestação. O pedido foi deferido no Id. 14545316. Contudo, a exequente restou inerte.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de recolher as custas referentes à carta precatória nº 176/2018.

A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.*
- 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada.*
- 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.*
- 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.*
- 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.*
- 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.”*

(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016715-50.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARIQVALDO POLYCARPO

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Diante da manifestação de Id. 15522573, esclareça a OAB/SP, no prazo de 15 dias, se houve o pagamento do acordo realizado entre as partes.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022956-40.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ARNALDO VIZZOTTO NETO - ME, ARNALDO VIZZOTTO NETO

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 12624716, recolhendo as custas referentes à Carta Precatória n. 187/2018 (Id. 12624147), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reencaminhe-se cópia das custas recolhidas ao juízo deprecado, solicitando a reativação do feito.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUTADO: JOSE MARIO SCHONS

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Dê-se ciência à União do despacho de fls. 241 (Id. 13350356), o qual tem a seguinte redação:

"Ciência às partes do desarquivamento.

Diante da decisão de agravo de fls. 240, expeça-se os ofícios à CETIP e FENSEG."

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004170-74.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GAZIN ATACADO CENTRO-OESTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARLI PINTO DA SILVA - PR20260, JORGE WADIH TAHECH - PR15823

IMPETRADO: AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, deverá, o impetrante, comprovar o pagamento das custas processuais devidas, em 15 dias.

Regularizados, em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008361-02.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814

EXECUTADO: EMMANOEL FERREIRA CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: EMMANOEL FERREIRA CARVALHO - PE31650, CLAUDIA REGINA SANTANA DE ALBUQUERQUE - PE43040

DESPACHO

A União Federal pediu a intimação da parte autora para pagamento da verba honorária.

Devidamente intimada, a parte autora efetuou o pagamento, conforme guia de ID 15537212.

Decido.

Diante do pagamento do valor devido, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0079453-39.1992.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAYH EMPILHADEIRAS PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP78644
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão de ID 15492604, intime-se, a parte autora, para que regularize sua situação junto à Receita Federal quanto ao CNPJ, para possibilitar a expedição da minuta de RPV.

Cumprida a determinação supra, expeça-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003923-54.2016.4.03.6143
IMPETRANTE: VESPER TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-91.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LAIS ESTELA ROMERO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS NASCIMENTO DOS SANTOS - SP401344
IMPETRADO: MINISTRO DA EDUCAÇÃO, PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA
Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INEP, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004073-74.2019.4.03.6100
AUTOR: HORACIO ANTONIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ENEAS GUERRA - SP319740
RÉU: SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por HORÁCIO ANTÔNIO GARCIA em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) para que seja declarada a inexistência de débitos tributários, relativos a imposto de renda, com a condenação da ré à restituição de valores pagos indevidamente. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 27.435,12.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012847-64.2017.4.03.6100
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA MOUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ093448
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 15402012 - Dê-se ciência à autora.

Tendo em vista que não foi cumprida pela União a ordem de depósito em juízo do valor gasto pela autora na aquisição da medicamento (despacho do Id 14734656), nada mais resta a este juízo se não determinar a ciência ao Ministério Público Federal do ocorrido nestes autos, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa por parte da autoridade a quem cabia o cumprimento da ordem. É o que determino.

Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017601-76.2013.4.03.6100
AUTOR: BRENDA GARBACKI
Advogados do(a) AUTOR: HELIO DE JESUS CALDANA - SP87483, AGNALIO NERI FERREIRA FILHO - SP325011
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Id 15469138 - Dê-se ciência à AUTORA dos documentos juntados pela CEF, referentes ao cumprimento espontâneo do julgado (Id 14719973), para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003783-59.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDMAR LOURENCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELIA REBOUCAS DE SOUZA - SP184215
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.

Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.

Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Foi requerida a concessão os benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório.

Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004020-93.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DE C I S Ã O

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que recebeu uma cobrança, com base no processo administrativo nº 33902215501200505, após esgotada a esfera administrativa.

Sustenta que tal cobrança é indevida e que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 é inconstitucional e que houve decadência e prescrição intercorrente no referido processo.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade dos valores cobrados mediante depósito judicial. Pede, ainda, que a ré apresente cópia integral do processo administrativo em discussão.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a parte autora, realizar o depósito judicial referente aos valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS.

Por analogia ao artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, fica, a parte autora, autorizada a tanto.

Nesse sentido, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido e de incluir o nome da parte autora no Cadin.

Está, assim, presente, a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a autora poder ser impedida de desenvolver suas atividades, regularmente.

Com relação ao pedido de apresentação do processo administrativo em questão, entendo que a ré deve providenciar sua juntada, com a contestação.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré promova a suspensão da exigibilidade dos valores discutidos no processo administrativo nº 33902215501200505, mediante depósito judicial da quantia discutida, bem como para determinar que a ré se abstenha de incluir seu nome no Cadin. Deverá, ainda, no prazo da contestação, juntar cópia integral do referido processo administrativo.

Realizado o depósito judicial, cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão e do depósito.

Publique-se

São Paulo, 21 de março de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007597-16.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARÃO DE COCAES
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARÃO DE COCAES, qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança, pelo rito sumário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

O autor ajuizou a presente ação, originalmente, perante a Justiça Estadual e em face de Eduardo Sudário da Silva e Antônio Cunha Campos dos Santos, à época legítimos proprietários da unidade nº 3-B (atual 32) do Condomínio Edifício Barão de Coaes, nesta Capital. Afirma que os proprietários estão obrigados a respeitar a lei e as normas integrantes da Convenção Condominial.

Entretanto, segundo alega, houve atraso no pagamento das cotas condominiais e encargos.

De acordo com a inicial, as despesas condominiais não pagas dizem respeito às parcelas vencidas em junho de 2014 e agosto a novembro, também de 2014, no valor de R\$ 8.139,71.

Pede, por fim, a procedência da ação, com condenação ao pagamento do valor acima mencionado, bem como a inclusão das cotas que forem se vencendo no decorrer da lide, tudo com o acréscimo da multa convencional de 2%, correção monetária e juros de mora de 1% ao mês.

Citado, o corréu Eduardo Sudário da Silva apresentou contestação. Após, houve réplica.

No curso do feito, o autor apresentou a manifestação informando ao juízo a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e requerendo a alteração do polo passivo, para substituição dos réus originais, além da remessa dos autos à Justiça Federal (Id 5332268 - pág. 13/22).

O pedido foi deferido, sendo os autos distribuídos a este juízo.

Por meio do despacho de Id 5380553, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Juizado Especial Cível Federal.

A CEF foi citada, tendo apresentado contestação. Nesta, fez constar preliminar de cerceamento de defesa, em razão da impossibilidade de leitura da planilha de débitos. Em relação ao mérito, sustenta que, em caso de eventual condenação, a correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, sem incidência de multa e juros moratórios.

Requer, ao final, o acolhimento da preliminar suscitada e a extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimado, o autor apresentou réplica.

Por meio da manifestação da Id 12924120 (pág. 34), a ré apontou divergência entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico buscado na demanda, requerendo intimação do autor para esclarecimento.

Foi proferida decisão retificando de ofício o valor da causa e determinando a remessa dos autos a este juízo.

Após a redistribuição, as partes foram cientificadas, vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que a preliminar de cerceamento de defesa, arguida em contestação, restou superada pela juntada dos cálculos de pág. 17/30 do Id 12924120.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

É da própria lei, ou seja, do Código Civil, que o condômino é obrigado a concorrer, na proporção de sua parte, para as despesas de conservação ou divisão da coisa e suportar na mesma razão, os ônus a que estiver sujeita. E a Lei de Condomínio e Incorporação – Lei nº 4.591/64 – em seu art. 12 prevê que cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a cota-parte que lhe couber em rateio.

Ora, a ninguém é dado desconhecer a Lei. Se a Caixa Econômica Federal adquire a propriedade de um imóvel, no caso uma unidade de um condomínio residencial, cabe a ela procurar se inteirar das despesas condominiais.

No que diz respeito às despesas, elas estão discriminadas nos cálculos de pág. 17/30 do Id 12924120, sendo que a ré não as impugnou fundamentadamente.

Ora, as despesas se referem, basicamente, à própria taxa de condomínio, fundo de reserva e fundo de obras. Saliento, ainda, que a assembleia realizada em 20/05/2014 aprovou as contas do período anterior (Id 533187, pág. 19/27).

Quanto à multa pelo atraso, ela está prevista na Cláusula 36ª da Convenção de Condomínio (Id 533187, pág. 12), como exigido pela Lei nº 4.591/64, devendo ser observado o patamar de 2%, nos termos do pedido formulado e também do parágrafo 1º do artigo 1.336 do Código Civil, já que os valores devidos são posteriores à entrada em vigor do referido estatuto legal, em 10 de janeiro de 2003.

A respeito do assunto, o acórdão acima citado tratou do tema, nos seguintes termos:

“IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS – NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE M...

10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a

12 da Lei nº4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga.

11. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

12. Sentença reformada em parte". (grifos meus)

(AC n. 2003.61.14.003560-8/SP, 5ª T do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Rel. RAMZA TARTUCE)

Quanto à correção monetária, mera tentativa de recomposição do poder aquisitivo da moeda, ela é devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido feito. Em seu cálculo deverá ser observado o Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Diante do exposto, julgo procedente a ação para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais devidas, conforme a planilha de pág. 17/30 do Id 12924120, relativas aos meses de junho e agosto a novembro de 2014, bem como das parcelas vencidas até a data da prolação da presente sentença. Sobre as parcelas vencidas desta data até a data da presente sentença, incidirá multa moratória de 2%, nos termos do art. 1.336, § 1º do Código Civil. Incidirão, ainda, juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada obrigação, como previsto no art. 12, parágrafo 3º da Lei n. 4.591/64, tudo corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento, nos termos acima expostos.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-98.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Id 15435402. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa ao deixar de levar em consideração que a liquidação de saldos residuais pelo FCVS obedece a procedimento estrito, não podendo haver o pagamento em espécie à instituição credora, mas sim em títulos CVS.

Afirma, ainda, que, ao se admitir o pagamento em dinheiro, deveria ter sido analisada a ocorrência da prescrição, já que o contrato foi liquidado em 30/05/2007 e a ação foi ajuizada somente em 16/01/2009.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013049-07.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO AURELIO FERNANDEZ VELLOSO
Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA - SP118164

DESPACHO

Id 15504783 - Intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013263-95.2018.4.03.6100
AUTOR: CARLA MARIANO DA COSTA FERNANDES, JOSE APARECIDO GASQUEL FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JONAS CLAUDIUS FREITAS DE OLIVEIRA ANDRADE - GO41147
Advogado do(a) AUTOR: JONAS CLAUDIUS FREITAS DE OLIVEIRA ANDRADE - GO41147
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 15516585 - Intime-se a RÊ para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003491-77.2010.4.03.6100
AUTOR: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 15509317 - Dê-se ciência às partes da Proposta de Honorários apresentada pelo perito, para manifestação em 5 dias.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003886-66.2019.4.03.6100
AUTOR: ADALBERTO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O autor afirma, na inicial, ter ingressado na carreira pública em 1986 e alega não terem sido efetuados depósitos em sua conta individual do PASEP durante o período de 1986 a 1988.

Intime-se, portanto, o autor para que comprove, por meio de documento, o ingresso na carreira pública no ano de 1986 e que preenchia as condições previstas na Lei Complementar 26/75, para o recebimento deste benefício, durante todo o período de 1986 a 1988.

Sem prejuízo, deverá também o autor esclarecer a inclusão da União Federal no polo passivo, uma vez que todas as alegações são voltadas apenas ao Banco do Brasil.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-25.2019.4.03.6100
AUTOR: IGREJA BATISTA DO POVO
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR - SP193225
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por IGREJA BATISTA DO POVO em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarada a inexigibilidade de lançamentos realizados nos processos administrativos nº 19515.722.114/2012-84 e nº 19515.722.115/2012-29.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 1458346), a autora requereu a oitiva de testemunhas, para comprovar a relação existente entre os Membros de Instituto de Vida Consagrada e a mesma, perícia contábil, para comprovar os erros cometidos nos lançamentos, bem como a juntada de novos documentos, se necessários (Id 15451073). A União requereu o julgamento no seu estado (Id 14849107).

É o relatório, decido.

Da análise dos autos, verifico que a controvérsia existente entre as partes versa sobre a extensão da imunidade tributária prevista na Lei 8212/91 que, segundo a União se restringe apenas aos Ministros, matéria estritamente de direito. Por esta razão, indefiro as provas oral e pericial requeridas pela autora, por não serem necessárias ao julgamento desta ação.

A juntada de novos documentos poderá ser feita pelas partes nos termos do art. 435 do novo CPC.

Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002334-66.2019.4.03.6100
AUTOR: AMERILDO BRUSSO, MARIA DE SOUZA BRUSSO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para o dia 19/06/2019, às 13h00, que será realizada pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, nesta capital.

Cite-se e Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos à CECON.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022957-88.2018.4.03.6100
AUTOR: JBS S/A
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FREIRE E SILVA - SP200891-B, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, retifico em parte o despacho do 15080405, no que se refere à descrição do pedido principal. Pretende a autora que seja reconhecida a prescrição dos débitos de FGTS, o levantamento da garantia ofertada ou devolução dos valores eventualmente tidos como pagos. Formula, ainda, pedidos subsidiários.

Id 15080405 - Intimada para a especificação de mais provas de forma não condicionada ao entendimento do juízo, a CEF esclareceu que não tem mais provas a produzir (15497701).

Analisando, portanto, apenas a prova requerida pela autora, salientando que as preliminares arguidas serão analisadas por ocasião da sentença.

Defiro a prova pericial requerida pela autora, por ser necessária ao julgamento do feito. Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374.

Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-82.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal,

Afirma, a autora, que a UHE Eng. Sérgio Motta, antiga Porto Primavera, foi outorgada pela União Federal pelo Decreto n. 81.689/78, para o aproveitamento da energia hidráulica do rio Paraná, para a CESP. Informa ter elaborado estudos prévios de impacto ambiental para o empreendimento. Foram selecionadas áreas, pelo IBAMA, para constituição de Parques Estaduais, criados como compensação pela implantação da UHE.

A autora, então, deu início à aquisição das terras declaradas de utilidade pública, dentre as quais figura o imóvel rural cadastrado no NIRF nº 5.629.402-6 (Fazenda Peter Pan).

Afirma que sempre fez a Declaração Anual do Imposto sobre a Propriedade Rural correspondente ao imóvel, mas recebeu a notificação de lançamento nº 9113/00009/2018, que acabou resultando na inscrição em dívida ativa nº 80.8.18.001604-79.

Sustenta que a área em questão não é tributável por ser de interesse ecológico. E que faz parte de um dos instrumentos jurídicos da Política Nacional do Meio Ambiente para alcançar o meio ambiente equilibrado, conforme o inciso VI, do art. 9º da Lei n. 6.938/81. A posse da área está à disposição do Estado de Mato Grosso do Sul, estando pendente a regularização definitiva para a transferência. Alega, por fim, estar abrangida pela isenção prevista no art. 10, § 1º, II, "b" da Lei n. 9.393/96.

Pede que a ação seja julgada procedente para anular o débito fiscal inscrito em dívida ativa sob o nº 80.8.18.001604-79, referente à notificação de lançamento nº 9113/00009/2018 (processo administrativo nº 13161.722441/2018-01), no valor de R\$ 398.522,41.

A tutela de urgência foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Citada, a União Federal reconheceu a procedência do pedido da autora. Afirma que o indeferimento da isenção, que gerou a cobrança de ITR, ocorreu pela não apresentação do protocolo, no Ibama, de Ato Declaratório Ambiental. Afirma, ainda, que o STJ pacificou o entendimento de que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóvel e a apresentação de ato declaratório ambiental pelo Ibama para o reconhecimento da área de preservação permanente e de reserva legal, com vista à concessão de isenção do ITR.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a União Federal afirma que a situação da autora foi analisada, concluindo não ser devida a cobrança do ITR em questão, por se tratar de área de preservação permanente.

Assim, as alegações da ré vêm ao encontro das afirmações da autora de que ela tinha direito à extinção do débito de ITR, inscrito em dívida ativa nº 80.8.18.001604-79. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso.

Em caso semelhante ao dos autos, em que a ré reconheceu o direito do autor, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região:

"REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA.

- 1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida.
- 2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, **concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art.269, II do CPC.**
- 3- Remessa necessária conhecida mas improvida."

(REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland - grifei)

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da autora pela ré.

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido na presente ação e JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a" do Novo Código de Processo Civil, para anular o débito fiscal inscrito em dívida ativa sob o nº 80.8.18.001604-79, referente à notificação de lançamento nº 9113/00009/2018 (processo administrativo nº 13161.722441/2018-01, o que já foi reconhecido como legítimo pela ré.

Deixo de fixar honorários advocatícios, com base no § 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5024291-60.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DE CARVALHO, ROSANNE BITTENCOURT PRES

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES - SP216443, NIUTON RODRIGUES - SP142072

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES - SP216443, NIUTON RODRIGUES - SP142072

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMERCIAL & SERVIÇOS JVB S.A., RUI OSTIZ QUEIROZ GUIMARAES, IRACEMA PEREIRA DE QUEIROZ GUIMARAES, SILVIA HELENA MARTINI, FERNANDO TADEU DALLA MARTA, BRUNA THEODOSIO SOUZA DE JESUS

CONFINANTE: CONDOMINIO EDIFICIO MAISON D'EPERNAY

Advogado do(a) RÉU: BENICE PAL DEAK - SP95409

Advogado do(a) RÉU: HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323

Advogado do(a) RÉU: IVO LUIZ DE GARCIA BARATA - SP167203

Advogado do(a) RÉU: IVO LUIZ DE GARCIA BARATA - SP167203

DESPACHO

Baixem os autos em diligência.

Analisando os autos, verifiquei que o juízo estadual, em despacho proferido no ID 11167201 – pág. 20, observou ser possível a análise do pedido de usucapião sob a ótica de modalidade diversa daquela pedida na inicial, não se tratando de hipótese de julgamento extra petita e que, em tese, nos termos do art. 2.028 do Código Civil, tendo a posse dos autores sido iniciada em março de 1993, menos de 10 anos antes da entrada em vigor do Código Civil em janeiro de 2003, seria aplicável o prazo de 15 anos para usucapião extraordinária.

Assim, intime-se as partes para que se manifestem especificamente sobre o preenchimento, pelos autores, dos requisitos da usucapião extraordinária, prevista no artigo 1.238 do Código Civil de 2002, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020872-06.2007.4.03.6100

AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 15452708 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.

Após, intime-se a PARTE AUTORA para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de GRU, a quantia de R\$ 838,66 (cálculo de março/2019), devida à ré, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003679-02.2012.4.03.6100

AUTOR: NILTO MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 15496993 e 15502879- Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.

Após, intime-se o AUTOR para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de GRU, a quantia de R\$ 2.006,60 (cálculo de fev/2019), devida à União, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029109-10.1999.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA TONELLI RACY

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSAURA TONELLI LORA - SP161167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Foi determinada às fls. 259 dos autos físicos, a indicação dos dados do beneficiário do pagamento de fls. 258 dos autos físicos, visto o valor estar à disposição do Juízo.

Às fls. 260, foi indicada apenas a autora para que conste no alvará de levantamento a ser expedido e a liberação dos valores referentes aos honorários.

Assim, expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, devendo ser observado o desconto do valor a ser pago à União Federal, a título de honorários advocatícios, conforme despacho de fls. 244 dos autos físicos.

Com relação ao pagamento de fls. 257, como o valor está liberado, poderá a beneficiária dirigir-se diretamente à Agência do Banco do Brasil - JEF para levantamento.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016028-39.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332, ELAINE PAFFILIZIA - SP88967

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003467-46.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR LEAL - SP351189

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 15537581. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a decisão que indeferiu a tutela com relação às horas extras, DSR, auxílio maternidade, 13º salário e adicionais noturno, periculosidade e insalubridade incorreu em obscuridade, já que as referidas verbas possuem natureza indenizatória.

No entanto, da análise dos autos, verifico que a decisão Id 15213162 foi clara e fundamentada.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Id 15467602. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa com relação à argumentação sobre a limitação de tributar e sobre a vedação do confisco e enriquecimento sem causa.

Afirma, ainda, que a sentença incorreu em contradição já que, em nenhum momento, foi informada de que o pedido de registro especial havia sido deferido, o que acarretaria a obrigação de declarar a operação.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002395-24.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YARA BATASSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SANTOS MOREIRA - SP218288
EXECUTADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, distribuída por dependência aos autos nº 0014019-73.2010.4.03.6100 (Id. 14632300), cujo objeto é a anulação de negócio jurídico referente à alienação de parte de imóvel para possibilitar a penhora do mesmo em fraude contra credores.

Foi proferida sentença, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito. O BNDES foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 para cada réu (Id. 14630141).

Apresentadas apelação e contrarrazões, os autos foram remetidos ao Egrégio TRF da 3ª Região, em que foi proferida decisão negando provimento ao recurso do BNDES. O trânsito em julgado foi certificado no Id. 14630148.

Foi dada ciência do retorno dos autos e a coexequente Yara Benassi deu início ao cumprimento de sentença, requerendo a intimação do BNDES (Id. 14630130).

O executado foi intimado nos termos do art. 513, §2º, inciso I do CPC, para pagar o valor de R\$ 1.604,91, para fevereiro/2019, devidamente atualizado, referente aos honorários advocatícios a que foi condenado, por meio de depósito judicial (Id. 14820328).

No Id. 15430857, o executado se manifestou informando a realização de depósito judicial referente à condenação em honorários. Juntou guia de depósito no Id. 15430870 e requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos verifico que o executado comprovou ter depositado o valor devido, conforme guia de depósito judicial acostada no Id. 15430870 e requereu a extinção do feito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento, em favor da requerente, dos valores depositados judicialmente. Deverá a mesma indicar os dados, a fim de possibilitar a expedição de alvará (nome, RG e CPF).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001409-75.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

RÉU: INVASORES/OCUPANTES INCERTOS E NAO SABIDOS

Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO SOUZA SENA - SP389208, OLGA DE ARAUJO CARNIMEO - SP116806, JOSE ILTON CA VALCANTI - AC1001, JANE AGUIAR PEREIRA - SP324424, JORGE GABRIEL RODRIGUES FARIA - SP325405, JOSE HENRIQUE GOMES GUIMARAES - SP301309, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, RUBEM MARCELO BERTOLUCCI - SP89118, AHMED CASTRO ABDO SATER - SP166330, WEVITHON WAGNER COSTA BRANDAO - SP300928

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação de reintegração de posse contra os invasores de várias unidades do imóvel consistente no Conjunto Habitacional Teotônio Vilela I – São Roque, localizado na Av. Arquiteto Vila Nova Artigas nº 1396, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que as seguintes unidades foram invadidas: apartamentos 21A, 11B, 14B, 22B, 34B, 44B, 04C, 03D, 42D, 01E, 21E, 32F, 01G, 04H, 14K, 11M, 12M, 14M, 23M, 11N, 32N, 33N, 41N, 41O.

Afirma que não possui meios para identificar quantos ou quem são os invasores do imóvel.

Aduz que o empreendimento integra o Programa Minha Casa Minha Vida e que foi construído com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, sob a gestão da CEF.

Sustenta que o esbulho praticado pelos réus consiste na invasão ilegal da propriedade pública.

Pede que a ação seja julgada procedente para determinar a reintegração de posse do imóvel em seu favor, bem como para condenar os réus ao pagamento de perdas e danos, causados pelo esbulho praticado.

A liminar foi concedida para determinar a desocupação das unidades indicadas na inicial (Id 446707).

O feito foi extinto sem resolução do mérito com relação às seguintes unidades: B14, B22, B44, C04, D42, E21, F32 e G04.

Alguns réus apresentaram contestação e comprovaram não serem invasores. Foi apresentada réplica pela CEF.

Foi revogada a liminar com relação às unidades B34, H04, K14, M11, M 12, M23, N11, N32, N33, N41. E houve a suspensão da liminar com relação à unidade O41.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a autora, na presente ação, ser reintegrada na posse de vários apartamentos do imóvel denominado “Conjunto Habitacional Teotônio Vilela I – São Roque” (apartamentos A21, B11, B34, D03, E01, H04, K14, M11, M12, M14, M23, N11, N32, N33, N41 e O41). Pleiteia, ainda, que os réus sejam condenados ao pagamento de indenização por perdas e danos.

A autora comprovou ser proprietária dos imóveis descritos na inicial e que eles compõem o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, previsto no “caput” do artigo 2º da Lei 10.184/2011, que instituiu o PAR – Programa de Arrendamento Residencial (fls. 19/52).

A Caixa Econômica Federal, como gestora do PAR, tem a posse indireta do imóvel e tem os direitos inerentes à propriedade, ou seja, de usar, gozar e dispor da mesma. A reintegração de posse é necessária para que a CEF possa fazer uso destes direitos.

A comprovação da invasão foi feita por mandado de constatação, lavrado pelo CRECI/SP, o que autorizou a reintegração liminar da posse dos apartamentos.

No entanto, no decorrer da ação, alguns beneficiários comprovaram que firmaram contrato de compra e venda com a CEF, apresentaram comprovantes de pagamento de despesas relativas às unidades, tais como boleto do condomínio e conta de luz.

Assim, por força da decisão Id 13251704, foi revogada a liminar para as unidades B34, K14, M11, M12, M23, N11, N32 e N41.

Verifico, ainda, que a ré Almerinda Rodrigues Cunha comprovou ser proprietária da unidade B11, apresentando o contrato de compra e venda (Id 13919411) e comprovantes de pagamentos relacionados ao imóvel (Id 13919419 a 13919442 11483933 e 11483944, entre outros), razão pela qual deve ser revogada a decisão Id 446707 com relação à referida unidade.

Com relação à ré Laís Verônica Barbosa Teodoro, que se disse proprietária da unidade O41, verifico que ela obteve a cessão dos direitos da referida unidade, de Nicole Ingrid Paiva Palma Nancuko, que obteve os direitos de Marli Vieira e Valmir Rodrigues de Souza (Id 11228371 e 11228372).

Ora, o contrato de arrendamento foi firmado entre a CEF e Marli Vieira e Valmir Rodrigues de Sousa, com cláusula expressa de que o imóvel não poderia ser transferido ou cedido a terceiros, a qualquer título (Cláusula décima segunda do Id 437038), sob pena de vencimento antecipado da dívida.

Assim, ficou demonstrado o esbulho alegado pela CEF.

Com relação ao réu Eduardo Rodrigues da Silva, verifico que ele mesmo confirmou que não reside no imóvel, que está sendo ocupado por Luiz Ricardo Frassão, a fim de resguardar o apartamento A21. Assim, ficou demonstrado o esbulho alegado pela CEF, já que houve descumprimento da cláusula décima segunda do contrato Id 436995.

Apesar de ser incontestável a existência do problema da falta de moradia para as pessoas mais carentes, não se pode, no intuito de sanar tal problema, permitir a violação de princípios e garantias constitucionais, tais como o direito à propriedade (art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal).

Tem, pois, a autora, o direito de ser reintegrada na posse do imóvel, com sua consequente desocupação, o que já foi realizada em sede liminar.

Acerca da caracterização da posse ilegal, assim têm decidido os Egrégios Tribunais Regionais Federais:

“CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESTINAÇÃO DIVERSA DO IMÓVEL. 1. O Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela MP n.º 1.823/99 e edições posteriores, convertida na Lei n.º 10.188/2001, foi instituído com o intuito de permitir, mediante o preenchimento de condições específicas e relativamente baixo custo, o acesso da população de baixa renda à moradia, devendo ser esta a destinação dada ao bem arrendado. 2. Comprovada a destinação do imóvel diversa da residência dos arrendatários, em violação a cláusulas expressas em contrato de arrendamento residencial, nos termos da Lei n.º 10.188/2001, resta configurada a rescisão contratual, de molde a autorizar a reintegração da CEF na posse do imóvel. 3. Apelação improvida.” (grifei)

(AC 200351020021860, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 8.10.08, DJU de 15.10.08, pág. 141, Relator LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. POSSIBILIDADE.

I. Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei n.º 10.188/2001 para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, competindo sua operacionalização à Caixa Econômica Federal.

II. Comprovada a propriedade do imóvel pela CEF, o arrendamento firmado com o arrendatário e considerando-se que este não reside mais no imóvel e que terceiro ocupa referido local sem o pagamento das prestações à CEF, é de ser desocupado o imóvel por restar configurado o esbulho possessório.

III. Recurso desprovido.”

(AI n.º 201003000303826, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/04/2011, DJF3 CJ1 de 18/04/2011, p. 133, Relator: PEIXOTO JUNIOR - grifei)

“Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Ação reivindicatória contra terceiro ocupante do imóvel. Posse ilegal. Contrato de financiamento sob o regime do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Devida a expedição de mandado de desocupação e imissão. Apelação improvida.”

(AC n.º 200381000315160, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 22/04/2008, DJ de 16/06/2008, p. 300, n.º 113, Relator: Lazaro Guimarães – grifei)

“ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL.

1. O Juiz singular observou os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil na decisão agravada.

2. O escopo do Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, diz com a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família, sendo que o descumprimento de tal finalidade é causa suficiente a rescindir o Contrato de Arrendamento Residencial. Caso dos autos. Precedentes.

3. Agravo de instrumento improvido.”

(AG n.º 200804000056235, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/06/2008, D.E. de 18/06/2008, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

No que se refere ao pedido de condenação dos réus em perdas e danos, “constatados durante o *iter* processual”, não assiste razão à autora. É que não há comprovação nos autos da existência de dano aos imóveis.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para determinar a reintegração da autora na posse das unidades A21, D03, E01, M14 e O41, confirmando a liminar anteriormente deferida. Fica indeferido o pedido com relação às unidades B11, B34, H04, K14, M11, M12, M23, N11, N32, N33 e N41, revogando a liminar anteriormente deferida.

Deixo de fixar prazo para desocupação do imóvel, tendo em vista que foi certificado nos autos que esta já ocorreu.

Condene os réus, proprietários das unidades A21, D03, E01, M14 e O41 ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo em R\$ 1.000,00, a serem rateados entre os réus, com fundamento no artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, uma vez que o valor da causa é muito baixo. Fica a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos proprietários das unidades B11, B34, H04, K14, M11, M12, M23, N11, N32, N33 e N41, os quais fixo em R\$ 500,00 para cada corrê, com fundamento no artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, uma vez que o valor da causa é muito baixo.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004146-46.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PAULISTA DA EXTINTA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8ª RF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, por se tratar de mandado de segurança coletivo, cumpra-se o art. 22, § 2º da Lei 12.016/09, intimando-se, por mandado, o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, para que se pronuncie, no prazo de 72 horas.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017112-75.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLEUSA MARIA FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 8.561,31 para março/2019, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023905-23.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: AUTO POSTO ZURICK LTDA. - ME, LUIZ CARLOS PEREIRA REGO, LUIZ CARLOS DE SOUZA REGO, ROBSON SOUSA REGO
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000228-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO VALENTE JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO VALENTE JUNIOR - GO22637
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Id 15248080. Trata-se de embargos de declaração opostos pela OAB, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, apesar de ter sido formulado pedido de desistência da execução, por ter verificado que o pedido de transferência para a Seccional de Goiás não foi comunicado para ela.

Afirma que não houve litígio, eis que a OAB concordou com a alegação da parte contrária, não sendo cabível a fixação de honorários advocatícios.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025186-21.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: CONDOMINIO FAIRMONT VILLAGE
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIA GABRIEL DE SOUZA - SP108948

S E N T E N Ç A

Id 14637895. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a competência para o julgamento da ação é do Juizado Especial Federal, em razão do valor dado à causa.

Afirma, ainda, não ser parte legítima para responder pelos débitos condominiais.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Ademais, a ação foi ajuizada pela própria CEF, por dependência à ação de execução movida contra ela, e, até o presente momento, não tinha sido alegada a incompetência deste Juízo.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

DESPACHO

Diante da alegação de descumprimento da liminar de ID 14328678, oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 dias, esclareça o afirmado pelo impetrante na manifestação de ID 15559263.

lit.

São Paulo, 22 de março de 2019.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecely Baldresca

Expediente Nº 7628

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010318-94.2006.403.6181 (2006.61.81.010318-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO(SP2020584 - LUIZ PIZZO E SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO)

Fls. 820/821: Vistos. Requer o réu LUIZ FERNANDO CASTILHO PIZZO a juntada do comprovante do pagamento das custas processuais, bem como a devolução da CPU apreendida no bojo destes autos. Decido. Em relação às custas processuais, reconsidero a decisão proferida às fls. 818/818v, porquanto o réu efetuou o recolhimento do valor devido, embora transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do seu defensor. No que se refere à devolução da CPU, verifico às fls. 812/813 que a defesa constituída do réu, aos 11.01.2019, foi devidamente intimada acerca da destruição do bem, tendo, no entanto, permanecido inerte. Em 15.02.2019, o depósito judicial cumpriu o quanto determinado por este juízo (fl. 819), destruindo os bens constantes no lote nº 6274/2011 (CPU e saco plástico com materiais diversos), encaminhando o respectivo termo. Desta feita, julgo prejudicado o pedido. Intimem-se as partes. Após, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7629

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007140-54.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRES GARCIA CARRENO(SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO E SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA E SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM E SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS)

AUTOS Nº 0007140-54.2017.403.6181 Fls. 1046/1051: trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra FLÁVIO AUGUSTO VIEIRA E ANDRÉS GARCIA CARRENO, dando-os como incurso nas penas do artigo 54, 2º, inciso V da Lei nº 9605/98 c/c artigo 29 do Código Penal. Segundo a peça acusatória, a empresa TERRAPLANAGEM PLANETA TERRA LTDA, na pessoa dos acusados, utilizava os terrenos comprados para terraplanagem de forma diversa da contratada. Os terrenos em Caieiras/SP obtiveram o alvará da prefeitura do município com a finalidade exclusiva de movimentação de terra para regularização do terreno. No entanto, a empresa depositava vários tipos de resíduos nos terrenos, localizados em Área de Preservação Ambiental. Fls. 1056/1058 - A denúncia foi recebida em 20 de junho de 2017, com as determinações de praxe. Fls. 1083/1116 - A defesa constituída do acusado ANDRÉS GARCIA CARRENO, em defesa preliminar, ressaltou a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da presente ação, a falta de justa causa para sua propositura e o caráter de propriedade particular dos terrenos em questão. Arrolou seis testemunhas. Fl. 1183 - Os autos foram desmembrados em relação ao réu FLÁVIO AUGUSTO VIEIRA e TERRAPLANAGEM PLANETA TERRA LTDA. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, afasto a preliminar de ausência de justa causa para o exercício da ação penal, cumprindo elucidar que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal. No caso em apreço, há provas da materialidade do delito imputado ao denunciado e os indícios de autoria no conjunto probatório amejalhado durante a fase investigativa são suficientes ao prosseguimento da presente ação penal. Ademais, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do acusado. Passo ao exame da alegada incompetência desta Justiça Federal para análise e julgamento do feito. Elucide-se, nessa toada, que o artigo 54, 2º, V, da Lei de Crimes Ambientais determina que há crime se a poluição causada ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos, com pena de reclusão de um a cinco anos. O Colendo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 704.209 e CC nº 30.260), de forma bastante clara, pronunciou-se no sentido de que, pela ausência de dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o julgamento de crimes contra o meio ambiente, em regra, a competência determina-se em favor da Justiça Comum Estadual, salvo quando comprovada a ocorrência de lesão a bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da CF/1988. Sendo assim, diante desses argumentos, a competência da Justiça Federal para instruir e julgar delitos envolvendo lixo ou aterros sanitários somente adviria nos casos deles serem instalados junto ao entorno de algum rio federal ou área outra de interesse federal, ou se a conduta criminosa envolvesse como objeto área de preservação ambiental federal. No caso dos autos, os peritos constataram que as atividades realizadas no local propiciaram degradação ambiental, através de desenvolvimento de processos erosivos, intervenção em corpos d'água, supressão de vegetação natural e impedimento de sua regeneração em APP, além de não observarem quaisquer normas técnicas para a execução de aterros, estando em desacordo com a manifestação prévia da CETESB (...), com projeto técnico apresentado e com os alvarás concedidos pela Prefeitura do Município de Caieiras. Com efeito, os documentos acostados aos autos demonstram que a empresa TERRAPLANAGEM PLANETA TERRA LTDA obteve alvarás junto à Prefeitura do Município de Caieiras para a execução de serviços de terraplanagem nos terrenos, localizados em área subdividida com três matrículas diferentes, em nome de proprietários diversos, para o fim de regularização destes para ocupação e edificação. Ainda que os terrenos em comento sejam de propriedade de particulares, certo é que a permissão concedida pela Municipalidade limitava-se a aplainar os terrenos, possibilitando a construção e edificação. Entretanto, foi verificado pelo Setor de Fiscalização de Caieiras/SP, o depósito irregular de resíduos, a supressão de vegetação e outros danos ambientais. O Laudo nº 3635/2014-NUCRIM/SETEC/DPF/SR/SP (fls. 201/249 do inquérito policial) relata que foram suprimidos remanescentes de mata secundária, caracterizados como Floresta Ombrófila Densa, nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração natural, do domínio da Mata Atlântica, inclusive em APP e com impedimento da regeneração natural (devido ao soterramento da área pelo bota-fóra). Além disso, as atividades realizadas no local propiciam degradação e poluição ambiental, através do desenvolvimento e potencialização de processos erosivos e de instabilização de taludes/encostas, intervenções em APP de nascente e curso d'água; além de não observarem quaisquer normas técnicas pertinentes para a execução de aterros e terem sido destinados inadequadamente ao local resíduos não perigosos (inertes e não inertes) e outros classificados como perigosos. Cabe destacar que existem riscos de agravamento dos danos, inclusive nas propriedades vizinhas, demandando medidas emergenciais para estabilização dos taludes (com acompanhamento de profissional habilitado da área geotécnica) e para controle/descontaminação de poluição do solo/água/ar, que venha a ser causada pelos resíduos no local (...), conforme ilustrado no item IV - EXAMES, uma grande variedade de materiais foram constatados em camadas superiores do aterro (especialmente nas saias do aterro) onde foram lançados aparentemente sem nenhum tipo de controle. Parte desse material pode ser identificado como perigoso através dos rótulos presentes em embalagens, enquanto outra parte desse material não pôde ser identificada, seja pela ausência de rótulos, seja por terem sido lançados sem embalagens, estarem fora de suas embalagens, etc. A forma como esse materiais perigosos e/ou não identificados foram lançados no aterro pode resultar em danos à saúde humana, mortandade de animais ou a destruição significativa da flora e constitui lançamento de resíduos sólidos, líquidos, detritos, óleos e substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos, nos termos do artigo 54 da Lei 9605/2008 (sic). A constatação desses materiais em camadas superficiais do aterro evidencia a total ausência de controle no lançamento de materiais perigosos num aterro irregular e sugere que outros materiais perigosos e/ou tóxicos possam ter sido enterrados durante a execução do bota-fóra (...). Ora, é cediço que o direito ao meio ambiente equilibrado é considerado um direito fundamental e a simples leitura dos laudos periciais elaborados denotam que os danos ambientais foram de considerável monta e ocorreram na área circundante da APP, ocasionando supressões significativas, de modo a colocar em risco ou mesmo afetar a sua higidez. Além disso, como bem elucidou o órgão ministerial às fls. 1186/1188, a competência da Justiça Federal decorre da previsão contida no artigo 19 do Decreto nº 6.660/08 (que regulamenta a Lei da Mata Atlântica - Lei Federal nº 11.428/06), que dispõe: Art. 19. Além da autorização do órgão ambiental competente, prevista no art. 14 da Lei no 11.428, de 2006, será necessária a anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata o 1º do referido artigo, somente quando a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração ultrapassar os limites a seguir estabelecidos: I - cinquenta hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente; ou II - três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana. A previsão legal estabelece que, nos casos de supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração que supere três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana, há necessidade de anuência prévia do IBAMA. E, no caso dos autos, o laudo pericial de fls. 201/249 aponta que o acusado ANDRÉS GARCIA CARRENO, agindo em conjunto com FLÁVIO AUGUSTO VIANA e TERRAPLANAGEM PLANETA TERRA LTDA, causou a supressão de vegetação secundária da Mata Atlântica, em estágio inicial, médio e avançado de regeneração, de área equivalente a 4,05 hectares - quantidade superior ao limite previsto no artigo 54, 2º, II, do Decreto nº 6.660/08, fato que, por si só, firma o interesse direto da União, a atrair a competência da Justiça Federal. Desse modo, afasto a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não

incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que a defesa não trouxe aos autos qualquer argumento apto a abalar a exordial acusatória, restando presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Designo o DIA 14 de AGOSTO de 2019, ÀS 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e o acusado será interrogado. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de março de 2019. RAECLER BALDRESCAJUIZA FEDERAL.

Expediente Nº 7630

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

0010764-77.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-40.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SETTI DIAZ (SP414214 - MARIA VICTORIA EUGENIO SALMERON E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP374837 - RODRIGO VILARDI WERNECK E SP350961 - FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA E SP348698 - ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS E SP217862E - PEDRO SIGAUD AKRABIAN E SP373978 - JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENÇO E SP222279E - FABIO LUIZ LEE E SP222341E - YURI TERRA ABOU CHAHIN E SP222939E - CAROLINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDÃO E SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI E SP353029B - EDUARDO FERREIRA DA SILVA)

Autos nº 0010764-77.2018.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JOSÉ SETTI DIAZ Visto em SENTENÇA (tipo E) JOSÉ SETTI DIAZ, juntamente com ANTÔNIO CARLOS BELLINI AMORIM, TÂNIA REGINA GUERTAS, BRUNO VAZ AMORIM, FELIPE VAZ AMORIM, ZULEICA AMORIM, FABIO CONCHAL RABELLO, FABIO LUIZ RALSTOM SALLES, CÍNTIA APARECIDA ANHESINI, KATIA DOS SANTOS PIAUY, ELISÂNGELA MORAES PASTRE, CÉLIA BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE, FÁBIO EDUARDO DE CARVALHO PINTO, CAMILA TOSTES COSTA, ADRIANA SEIXAS BRAGA, ELIZABETH CAMPOS MARTINS FONTANELLI, PEDRO AUGUSTO DE MELO, MARIA DE LOURDES ROUVERI DE CAMARGO, JOSÉ DE MIRANDA DIAS, ADRIANO JOSÉ JUREINDINI DIAS, JOHNY MUNETOSHI SUYAMA, FLÁVIA REJANE FAVARO MORENO, VERONIKA LAURA AGUDO FALCONEL, JOSYMARA RIBEIRO DE MENDONÇA, MARIA ANTONIETA CERVETO SILVA, RODRIGO VENDRAMINI MACHADO, JESPER MATHIAS CARLBAUN, RICARDO MACIEL DE GOUVEIA ROLDÃO, ODILON JOSÉ DA COSTA FILHO, OGARI DE CASTRO PACHECO, MARCO ANTÔNIO HAIDAR MICHALUATE e JUAN CORRAL, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas dos artigos. 171, 3º, e 288, ambos do Código Penal. Diante da decisão proferida no bojo do Habeas Corpus nº 2017.03.00.004307-0, na qual a Décima Primeira Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem para trancar a ação penal por ausência de justa causa, quanto à imputação da prática do delito de associação criminosa, prevista no artigo 288, do Código Penal, reclassificando a conduta de estelionato para o crime do artigo 40, da Lei Rouanet, observando-se o rito processual previsto para o Juizado Especial Federal Criminal. Instado a apresentar os documentos necessários a comprovar a quitação integral do débito tributário decorrente da utilização dos aportes advindos da lei Rouanet, bem como o pagamento da atualização monetária, juros e multa devidos, a defesa constituída do autor do fato limitou-se a apresentar cópia de documento de arrecadação fiscal - DARF, acompanhado de impresso do Banco Itaú contendo apenas a autorização de pagamento. Instado, uma vez mais, a comprovar o pagamento integral do débito tributário decorrente da utilização dos aportes advindos da Lei Rouanet, juntou o autor do fato os documentos de 132/210. Fundamento e decido. Consoante bem elucidado pela defesa constituída do autor do fato, os incentivos fiscais criados pela Lei Rouanet permite que pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real deduzam do Imposto de Renda Pessoa Jurídica devido, o valor das deduções e patrocínios a projetos culturais, diretamente do imposto a pagar, não afetando a base de cálculo de sobredito tributo. De acordo com os documentos apresentados, observa-se que o escritório Denarest Advogados realizou o pagamento de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) à empresa Rabello Entretenimento Eireli (fl. 132), para patrocinar o PRONAC 15.4771, intitulado Celebração Musical (fl. 133), que objetivava difundir a cultura sinfônica. Estando sujeito ao regime de lucro real, sobredito escritório de advocacia realizou a apuração anual do IRPJ devido, no dia 31 de dezembro de 2015, abatendo diretamente do montante apurado, o patrocínio acima mencionado e, de acordo com a legislação aplicável (artigo 6º, 1º, Lei 9430/96), procedeu a entrega da declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) no dia 06 de maio de 2016 (fls. 134/165), com a supressão tributária relativa ao patrocínio ao PRONAC 15.4771. E, conforme se depreende do documento de arrecadação fiscal acostado à fl. 166, referido escritório recolheu o valor aportado em tal projeto cultural, acrescido de multa de mora (R\$ 42.000,00 - quarenta e dois mil reais) e dos juros estabelecidos em lei, no importe de R\$ 13.629,00 (treze mil, seiscentos e vinte e nove reais), providenciando, ainda, a transmissão, no dia 26 de julho de 2016 (fls. 167/198) de declaração retificadora para o mês de março de 2016, com a majoração do valor total do débito de IRPJ. Verifico, ainda, que os documentos apresentados pela defesa constituída do autor do fato comprovam que o aporte de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), ainda que tenha sido deduzido quando da entrega da Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) no dia 06 de maio de 2016, gerando, no caso, o pagamento do ajuste anual no importe de R\$ 4.629.705,60 (quatro milhões, seiscentos e vinte e nove mil, setecentos e cinco reais e sessenta centavos), foi incluído na declaração retificadora em julho de 2016 e a diferença verificada no saldo do ajuste anual, devidamente recolhida com os acréscimos legais. Referido escritório de advocacia também apresentou documentos que demonstram que a escrituração contábil fiscal, atualmente transmitida por meio do Sistema Público de Escrituração Digital, já fora elaborada sem a dedução relativa ao aporte de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), uma vez que tal documento, por determinação expressa da legislação regente, deve ser entregue apenas no último dia útil do mês de julho de 2016. Destaco, por fim, que o autor do fato apresentou documentos relativos aos demais aportes culturais realizados no ano de 2015, os quais geraram a dedução no valor de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), trazendo aos autos, ainda, comprovantes da realização de tais projetos obtidos no Sistema oficial Versalce, criado e administrado pelo Ministério da Cultura para o acompanhamento dos projetos realizados com base nas leis de incentivo à cultura, ainda que tais aportes não tenham sido objeto da ação penal originária. Com efeito, o adimplemento do débito tributário, a qualquer tempo, até mesmo após o advento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é causa de extinção da punibilidade do acusado. Passo ao exame do pedido constante do item 04, da petição de fls. 38/39, o qual ainda não foi apreciado nos autos, acerca do imediato cancelamento e pronta revogação do indiciamento e a imediata baixa nos assentamentos do Distribuidor Criminal. Cumpre elucidar que a Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), sendo garantidos aos brasileiros e aos estrangeiros residentes, dentre uma série de garantias, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X). No âmbito infraconstitucional, o sigilo das informações também é previsto. Por analogia ao que dispõe o artigo 748 do Código de Processo Penal (que assegura ao reabilitado o sigilo das condenações criminais anteriores na folha de antecedentes, salvo para consulta restrita pelos agentes públicos), tem-se entendido que devem ser mantidos nos registros criminais sigilosos os dados relativos a inquéritos arquivados e a processos, em que tenha ocorrido a absolvição do acusado por sentença penal transitada em julgado, com o devido cuidado de preservar a intimidade do cidadão (STJ, 2ª Turma, RMS 28.838/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 01.10.2009). Na mesma linha, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o pedido de exclusão dos registros criminais de um cidadão cuja punibilidade foi extinta após o cumprimento integral das condições impostas para a aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, julgou que As informações relativas a inquérito e processo criminal (no qual foi declarada extinta a punibilidade) não podem ser excluídas do banco de dados do instituto de identificação porque fazem parte da história de vida do agente e, assim, devem ser mantidas ad aeternum. Todavia, ainda conforme a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acima aludida, resguardado está o sigilo das informações referente àquele processo, para efeitos civis. Porém, para efeitos penais, deverão ser mantidos os seus registros, pois tais dados, somente no caso de requisição judicial, poderão ser fornecidos pelo IIRGD (STJ, 6ª Turma, RMS 19.153-SP, Rel. Min. Celso Limongi, julgado em 7.10.2010). Verifica-se, assim, que, mesmo nos casos de inquéritos arquivados ou processos em que tenham ocorrido a absolvição ou a extinção da punibilidade, como é o caso em comento, tanto a lei quanto a jurisprudência preveem a manutenção desses registros no IIRGD e demais Sistemas Judiciais, devendo o seu acesso, todavia, ser admitido somente mediante ordem judicial ou realizado por aqueles que detêm o acesso a tais informações sigilosas, isto é, os órgãos da Secretaria de Segurança Pública, em especial as Delegacia de Polícia Civil. De outra parte, ainda que as anotações existentes em nome do acusado, cuja extinção de punibilidade foi reconhecida, permaneçam nos bancos de dados e demais sistemas utilizados pela Polícia e Poder Judiciário, certo é que tal informação não constará do documento oficial usualmente solicitado na vida civil, qual seja, a certidão de distribuição criminal, emitida por este órgão federal. Posto isso, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das condutas descritas nos autos imputadas a JOSÉ SETTI DIAZ, em decorrência do pagamento integral do valor do tributo relativo ao benefício supostamente fraudado, devidamente atualizado, com aplicação de juros e multa, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03. Indeferir, no entanto, o pedido formulado pelo acusado quanto à exclusão de seus dados dos sistemas de informações existentes e o cancelamento do indiciamento realizado. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da acusada, passando a constar como extinta a punibilidade. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 15 de março de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013681-74.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALOIZIO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP030210 - REYNALDO FRANSOZO CARDOSO)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Registro nº _____ Livro nº _____ PROCESSO Nº 0013681-74.2015.403.6181 AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ALOIZIO OLIVEIRA DOS SANTOS Vistos, ALOIZIO OLIVEIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º do Código Penal, porque teria obtido vantagem indevida, no período de 19/10/2009 a 15/01/2010, consistente na concessão e pagamento de quatro parcelas de seguro-desemprego, mantendo em erro a Caixa Econômica Federal. Sustenta o órgão ministerial que o réu sacou as parcelas de seguro desemprego durante o período em que exercia trabalho remunerado na empresa EPS ESTRUTURA E ACABAMENTOS EM GERAL LTDA, vínculo este reconhecido por meio de demanda trabalhista de 05/11/2009 a 23/02/2010. A denúncia foi recebida em 17 de dezembro de 2015 (fls. 88/89). Citado (fl. 120), o acusado apresentou resposta à acusação, por meio da Defensoria Pública da União, reservando o direito de discutir o mérito no momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas elencadas pela acusação (fls. 135/137). Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data e hora para a realização de audiência (fls. 141/142). Em audiência realizada em 15 de agosto de 2017, foram ouvidas as testemunhas José João da Silva Neto e Rosimário Meira Lacerda. Homologada a desistência da oitiva da testemunha Alex Lima dos Santos, foi interrogado o réu (fls. 183/187). Superada a fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais onde afirma comprovadas materialidade e autoria delitivas, punhando, ao final, pela condenação de ALOIZIO (fls. 238/239). A defesa constituída do acusado, em alegações finais, afirmou que o réu não agiu com dolo devendo, desta maneira, ser absolvido. Frisa, ainda, que o acusado, pedreiro, nada recebeu do empreiteiro, uma vez que lhe seria pago o valor ajustado ao final da obra, não havendo que se falar, desta maneira, em pagamento conjunto de seguro-desemprego e salário. Afirma, também, que ALOIZIO é pessoa extremamente simples e que recebeu as parcelas do seguro desemprego para suprimento de necessidades básicas (fls. 245/249). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Não havendo preliminares, passa-se à análise do mérito. I - MÉRITO O réu foi acusado da prática dos delitos tipificados no artigo 171, 3, do Código Penal, verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. (i) Da materialidade: Consoante se verifica das fls. 227 dos autos, foi concedido seguro desemprego ao réu, sendo a primeira parcela paga em 19/10/2009 e, a última, em 18/01/2010, em um total de quatro parcelas. Também, consta dos autos sentença proferida pela 32ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP nos autos da Reclamação Trabalhista 012592011003202001, na qual houve o reconhecimento da data de admissão na empresa EPS ESTRUTURA E ACABAMENTOS EM GERAL LTDA a partir de novembro de 2009 até fevereiro de 2010, com a determinação de anotação do vínculo na CTPS do réu (fls. 05/06). Em sendo assim, verifico que apenas a primeira parcela do benefício foi paga sem que o acusado estivesse auferindo renda decorrente de vínculo trabalhista, o que demonstra, à toda evidência, a materialidade do crime descrito na denúncia. (ii) Da autoria: Em seu interrogatório, o réu afirmou que estava desempregado quando recebeu o benefício do seguro desemprego. Como estava faltando dinheiro em casa, afirmou que, faltando duas parcelas para o final do pagamento da verba em questão, procurou algum bico para fazer. Disse, assim, que passou a trabalhar todos os dias em determinada obra. Salientou que sabia que não poderia receber seguro-desemprego e o salário pela nova atividade, frisando que pediu, então, para o empregador assinar sua CTPS a fim de deixar de receber a verba em questão. Entregou, então, sua CTPS ao empregador, que não a devolveu, razão pela qual continuou recebendo as parcelas do seguro-desemprego. Destacou que necessitou entrar com ação trabalhista para que seu vínculo fosse reconhecido. Disse, ainda, que trabalhou por empreitada e que receberia ao final da obra o valor ajustado. Negou ter assinado qualquer contrato. Além de ser de conhecimento notório e bastante noticiado nos meios de comunicação, verifica-se que o próprio réu afirmou perante o Juízo que possuía ciência da vedação de recebimento concomitante. Com efeito, a testemunha Rosimário Meira Lacerda, que trabalhou na empresa EPS ESTRUTURA E ACABAMENTOS EM GERAL LTDA na época dos fatos disse que conheceu o réu no período em que ele trabalhava lá como ajudante; que convivia com o réu, que trabalhava diariamente; que acredita que não foi feito o registro na CTPS do acusado, a pedido dele mesmo, porque ele estava recebendo o seguro-desemprego. A testemunha José João da Silva Neto disse que é vizinho do réu e o conhece há sete anos; que trabalhou com ALOIZIO na EPS e que este comentou com os colegas, assim que começou a trabalhar no local, acerca de seu recebimento do seguro-desemprego. Não restam dúvidas, assim, sobre a ciência de pleno conhecimento do réu acerca da ilicitude de sua conduta. Ainda, sobre afirmação do acusado no sentido de que não recebeu qualquer valor pelo trabalho realizado na empresa EPS ESTRUTURA E ACABAMENTOS EM GERAL LTDA, porquanto se ajustou o serviço de empreitada e pagamento ao final da obra, é certo que se trata de alegação desprovida de prova e que vai de encontro, inclusive, com a sentença trabalhista juntada aos autos. Da mesma forma, a alegação do réu no sentido de que precisava dos recursos tampouco pode ser acolhida, uma vez que não produziu qualquer prova a respeito da

inexigibilidade de conduta diversa alegada. (iii) Da dosimetria da pena O delito em questão é apenado com reclusão, de um a cinco anos, e multa. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O acusado não registra antecedentes criminais. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social ou motivo dos delitos. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. Em sendo assim, fixo a pena-base em seu mínimo legal, em 01 ANO DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Na segunda fase da dosimetria, observo a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. No caso, não pode ser reconhecida a atenuante da confissão porque o réu, apesar de confirmar o recebimento, declinou causas justificantes e exculpantes por tantos. Na terceira fase da pena, verifico a causa de aumento do 3 do artigo 171, fixada legalmente em 1/3 (um terço), estabelecendo-a em 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 39 (TRINTA E NOVE) DIAS-MULTA. O valor unitário de cada dia-multa fica estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e redução da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput), e b) prestação pecuniária no valor correspondente a uma parcela de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da União. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR ALOIZIO OLIVEIRA DOS SANTOS pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, com a aplicação da seguinte pena: i) pena privativa de liberdade de 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto; ii) à pena de 39 (TRINTA E NOVE) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. A pena privativa de liberdade é substituída por 2 (DUAS) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput), e b) prestação pecuniária no valor no valor correspondente a uma parcela de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da União. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Em atenção ao artigo 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo da indenização em R\$ 2.118,77 (dois mil e cento e dezesseis reais e setenta e sete centavos) por parcela do seguro desemprego - valor histórico, que deve ser atualizado até a data do pagamento, em favor da União Federal. Isento de custas o acusado por ser beneficiário da gratuidade de justiça, que ora defiro. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 13 de março de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7631

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009267-96.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SUDERLANIO RODRIGUES (SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA)

Autos nº 0009267-96.2016.403.6181 Converto o julgamento em diligência. Postergo, por ora, o exame do pedido de autorização de viagem, acostado às fls. 247/250. Providencie o acusado, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos aptos a demonstrar o debilitado estado de saúde de sua genitora. No mesmo prazo, deverá indicar o período exato que pretende permanecer fora desta subseção judiciária. Cumpridas as determinações acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com o retorno dos autos, venham conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença, restando prejudicado o pedido. Int. São Paulo, 22 de março de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7875

INQUERITO POLICIAL

0004089-98.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP172354 - CLAUDIO MARCIO DE OLIVEIRA)

Fls. 1048/1182: trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva anteriormente decretada, sob o argumento de que os seus fundamentos não se sustentam, já que os requerentes possuem parentes no local onde foi realizada a sua prisão. É o relatório. DECIDO. Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Inicialmente, destaco que a defesa não logrou êxito em comprovar que os investigados estariam em Minas Gerais por razões familiares. Ao revés, consta dos autos (fl. 24, Apenso) que os investigados não foram presos em Minas Gerais na casa de familiares, mas sim em quarto de hotel, portando porção de substância que aparentava se tratar de haxixe. Deste modo, causa estranheza que, se os investigados teriam ido a Minas Gerais por vínculos familiares, por qual razão estariam hospedados em hotel (e não na casa de parentes), e ainda, portando substância aparentemente entorpecente. Ademais, destaco que referido ponto (local de sua prisão) é apenas mais um, e não o único, fundamento para a decretação da prisão preventiva. Por fim, verifico que a Secretaria deste juízo tomou todas as providências necessárias para a devida comunicação quanto à decretação da prisão preventiva dos requerentes. Com efeito, a prisão preventiva foi decretada em decisão de 13 de março de 2019 (fls. 598/600), registrada no Banco Nacional de Mandados de Prisão no mesmo dia, às 16:41 (fls. 603 e 605). Foram, também, enviados e-mails às 17:28 e 17:43 (fls. 610/611) à Autoridade Policial, e ao sistema penitenciário de Minas Gerais. Do mesmo modo, houve diversas tentativas de confirmação por meio telefônico (fl. 1096). Contudo, de maneira inexplicável, os investigados Matheus e Higor foram soltos no dia seguinte, conforme e-mail de fl. 1102. Por tal razão, oficie-se a Secretaria a penitenciária onde os investigados estavam custodiados, a fim de que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, por qual motivo foi descumprida a decisão judicial que decretou as prisões preventivas em questão. Instrua-se com cópia dos e-mails encaminhados, bem como dos extratos do sistema BNMP. Destaco, por fim, que permanece válida a decretação da prisão preventiva dos investigados, que deverão comparecer perante a Autoridade Policial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumpridas as diligências, dê-se baixa nos autos, nos termos da Resolução 63/2009, para prosseguimento das investigações. Intime-se. Publique-se. São Paulo, 21 de março de 2019. BÁRBARA DE LIMA ISEPPÍJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 7876

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008390-88.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO (SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA X ROSECLER PEREIRA BARBOSA X JATAITAN TAVARES DE ANDRADE

DESPACHO FL.290:Autos n.º 0008390-88.2018.403.6181 Tendo em vista a grande quantidade de ações penais envolvendo a Operação Ostrich, com a repetição e reinquirição de mesmas testemunhas, determino que a Secretaria proceda: 1) a transcrição dos pontos principais dos depoimentos das testemunhas MARLEIDE DUARTE DA GAMA SILVA e MARINA AMADO CAMPANHONI, sem a necessidade de ser ípsis literis; 2) o arquivamento tanto da transcrição como dos áudios em pasta própria nesta Secretaria (PASTA TESTEMUNHOS OPERAÇÃO OSTRICH), podendo ser arquivada de forma digital. Após, venham os autos novamente conclusos. São Paulo, 10 de março de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal DECISÃO FLS.291/293:CONCLUSÃO Em 27 de fevereiro de 2019, faço conclusos estes autos à MM. Juíza Federal, Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO. AUTOS DE Nº 0008390-88.2018.4036181 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de PAULO SOARES BRANDÃO, DAIANA SPIRANO SANTOS, ROSECLER PEREIRA BARBOSA e JATAITAN TAVARES DE ANDRADE qualificado(s) nos autos, imputando-lhe(s) a eventual prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, Código Penal. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 30 de julho de 2018 (fls. 214/214v). Regularmente citado (fl. 263/264), o réu PAULO SOARES constituiu advogado nos autos, o qual apresentou resposta à acusação (fls. 244/262), sustentando inocência, assim como requereu o reconhecimento da prescrição virtual. Regularmente citada (fl. 268/269), a ré ROSECLER declarou não possuir condições de constituir advogado, razão pela qual foi nomeada a DPU para atuar em seu favor, a qual apresentou resposta à acusação às fls. 270/272, reservando-se o direito de apreciar o mérito após a instrução. Finalmente o réu JATAITAN foi citado à fl. 275, e declarou não possuir condições de constituir advogado, razão pela qual foi nomeada a DPU para atuar em seu favor, a qual apresentou resposta à acusação às fls. 282/283, reservando-se o direito de apreciar o mérito após a instrução. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Além disso, não procede a alegação da defesa do réu Paulo Soares Brandão no sentido de que não restou demonstrado o dolo do acusado, consistente na intermediação de benefício fraudulento, razão pela qual há falta de justa causa para ação penal. A análise de eventual dolo só será possível aferir após a instrução processual, asseguradas as garantias constitucionais. Do mesmo modo, não merece prosperar a alegação da defesa de Paulo Soares no sentido que deverá ser reconhecida a prescrição virtual do delito a ele imputado. Isto porque a aplicação da chamada prescrição virtual, atendida ou em perspectiva, consistiria em reconhecer a extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do transcurso de lapso temporal, com base na pena à qual provavelmente o réu seria condenado. No entanto, inexistente previsão legal que autorize a aplicação deste instituto. Aliás, o tema é objeto da Súmula 438 editada pelo Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Desse modo não há que se fale em prescrição da conduta descrita nos autos, conforme pretende fazer crer a defesa do acusado. Assim, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 11 de julho de 2019, às 13:00 horas, para oitiva da testemunha comum THEREZINHA VILAS BOA E arrolada pela defesa de ROSECLER, BERLANDIA DE MORAIS SILVA (FL.269) e dos interrogatórios dos réus. Ressalto, outrossim, que nos termos do despacho e transcrições de fls. 290/291, os testemunhos de MARLEIDE DUARTE DA GAMA SILVA e MARINA AMADO CAMPANHONI já colhidos servem perfeitamente como prova emprestada, motivo pelo qual, neste ato indefiro nova reinquirição das testemunhas. Intime-se. São Paulo, 12 de março de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal DATA Em ___ de _____ de 2019, baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011114-65.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X PAULO SOARES BRANDAO (SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA E SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES) X ROSIMEIRE SALVATERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

CONCLUSÃO Em 09 de outubro de 2019, faço conclusos estes autos à MM. Juíza Federal, Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO. AUTOS DE Nº 0011114-65.2018.4036181 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, PAULO THOMAZ DE AQUINO, PAULO SOARES BRANDÃO, ROSEMEIRE SALVATERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA e JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, qualificado(s) nos autos, imputando-lhe(s) a eventual prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, Código Penal. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 18 de setembro de 2018 (fls. 172/173). Regularmente citada (fl. 241), a ré OZELIA constituiu advogado nos autos, o qual apresentou resposta à acusação (fls. 223/225), sustentando inocência. Regularmente citados (fls. 230 e 239), os réus PAULO THOMAZ DE AQUINO e ROSEMEIRE declaram não possuir condições financeiras de

constituir advogado, razão pela qual foi nomeada a DPU para atuar na defesa dos acusados. A DPU apresentou resposta à acusação (fls. 251/259), sustentando a tese de ausência de tipicidade da conduta narrados nos autos, eis que a beneficiária teria direito ao benefício, e assim, não haveria o crime imputado aos réus. Por sua vez, PAULO SOARES foi citado à fl. 247, e constituiu advogado nos autos, o qual apresentou resposta à acusação às fls. 260/266, alegando, em síntese, ausência de dolo e autoria. Finalmente, a ré JOANA foi citada (fl. 275), e declarou não possuir condições de constituir advogado, razão pela qual foi nomeada a DPU para atuar em seu favor. A DPU apresentou resposta à acusação às fls. 277/278, reservando-se o direito de apreciar o mérito após a instrução. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Além disso, não procede a alegação da defesa dos réus Paulo Brandão e Ozélia no sentido de que não restou demonstrado o dolo dos acusados, consistente na intermediação de benefício fraudulento, razão pela qual há falta de justa causa para ação penal. A análise de eventual dolo só será possível aferir após a instrução processual, asseguradas as garantias constitucionais. Por outro lado sustenta a DPU, em defesa de Paulo Thomaz de Aquino e Rosimere Salvaterra Rodrigues de Oliveira, que não houve qualquer vantagem indevida no caso em comento, uma vez que o benefício, independentemente das informações supostamente falsas que instruíram o seu pedido era devido. Isto porque, alega que o benefício previdenciário recebido por seu esposo idoso deveria ter sido desconsiderado para fins de aferição de renda, por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei 70.741/2003. Todavia, a vantagem era ilícita, eis que ALTINA não possuía direito ao benefício assistencial, não por outra razão ele foi cancelado (fls. 46/49). Ademais, verifica-se que a defesa tenta trazer discussão jurídica sobre matéria previdenciária para esta seara penal, sendo que sequer houve tal análise em sede administrativa à época dos fatos. Este Juízo não desconhece que, na seara previdenciária, o art. 34 do Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/2001, passou a ser interpretado extensivamente em benefício do segurado, para excluir da composição da renda familiar do idoso qualquer benefício recebido, não apenas outro benefício de LOAS, tal como consta na lei. Ocorre que tal entendimento foi construído recentemente na jurisprudência, e não se tratava de matéria pacífica, momento a época dos fatos, tanto é que a beneficiária ALTINA teve o direito ao LOAS cassado pelo INSS, diante da constatação de que o benefício não era devido, não tendo apresentado recurso ou discutido a matéria em sede judicial (cível) à época. Pelo contrário. Diante da prévia ciência de que a ALTINA não faria jus ao benefício, foram supostamente forjados documentos para mudar a renda familiar, alterar a situação dos fatos e, assim, obter o benefício, o que consiste em tese fraude e é punível pelo tipo do estelionato, se comprovado a autoria dos réus após a instrução. Imperioso consignar que se a beneficiária, de fato, fizesse jus ao benefício à época dos fatos, com fundamentos em entendimentos jurisprudenciais, deveria ter sido pleiteado pela via correta, não às avessas, sendo impossível falar-se, no presente momento, em exclusão do crime. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 11 de julho de 2019, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas comuns, e do interrogatório dos réus. Sem prejuízo, conforme requerido pela defesa do réu Paulo Thomaz de Aquino e pelas próprias réus Ozélia e Rosimere (fl. 245 verso), a realização dos seus interrogatórios será através do sistema de videoconferência deste juízo com o Juízo de Guarulhos/SP. Intimem-se. São Paulo, 11 de março de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal DATA Em ___ de _____ de 2019, baixaram estes autos à Secretária, com o despacho supra.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011932-17.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X PAULO SOARES BRANDAO X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

CONCLUSÃO Em 01 de março de 2019, faço conclusos estes autos à MM.ª Juíza Federal, Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO. AUTOS DE Nº 0011932-17.2018.4036181 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, PAULO THOMAZ DE AQUINO, PAULO SOARES BRANDÃO, E JOANA CELESTE BOFIGLIO DE OLIVEIRA, qualificado(s) nos autos, imputando-lhe(s) a eventual prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, Código Penal. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 15 de outubro de 2018 (fls. 240/240v). Regulamente citada (fl. 229), a ré OZÉLIA constituiu advogado nos autos, o qual apresentou resposta à acusação (fls. 292/295), sustentando inocência. Regulamente citado (fl. 299), o réu PAULO SOARES constituiu advogado nos autos, o qual apresentou resposta à acusação às fls. 304/366, alegando, em síntese, ausência de dolo e autoria. Finalmente, os réus JOANA e PAULO THOMAZ foram citados respectivamente às fls. 297 e 341, e declararam não possuir condições de constituir advogado, razão pela qual foi nomeada a DPU para atuar em seu favor. A DPU apresentou resposta à acusação às fls. 277/278 em favor de JOANA CELESTE, reservando-se o direito de apreciar o mérito após a instrução. Finalmente, a Defensoria Pública da União, atuando em defesa de Paulo Thomaz de Aquino alegando que não houve qualquer vantagem indevida no caso em comento, uma vez que o benefício, independentemente das informações supostamente falsas que instruíram o seu pedido era devido. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Além disso, não procede a alegação da defesa dos réus Paulo Brandão e Ozélia no sentido de que não restou demonstrado o dolo dos acusados, consistente na intermediação de benefício fraudulento, razão pela qual há falta de justa causa para ação penal. A análise de eventual dolo só será possível aferir após a instrução processual, asseguradas as garantias constitucionais. Por outro lado sustenta a DPU, em defesa de Paulo Thomaz de Aquino, que não houve qualquer vantagem indevida no caso em comento, uma vez que o benefício, independentemente das informações supostamente falsas que instruíram o seu pedido era devido. Isto porque, alega que o benefício previdenciário recebido pelo esposo da beneficiária, Sra Maria Helena Pelá Silva deveria ter sido desconsiderado para fins de aferição de renda, por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei 70.741/2003. Todavia, a vantagem era ilícita, eis que MARIA HELENA não possuía direito ao benefício assistencial, não por outra razão ele foi cancelado (fls. 52/56 e 58/61). Ademais, verifica-se que a defesa tenta trazer discussão jurídica sobre matéria previdenciária para esta seara penal, sendo que sequer houve tal análise em sede administrativa à época dos fatos. Este Juízo não desconhece que, na seara previdenciária, o art. 34 do Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/2001, passou a ser interpretado extensivamente em benefício do segurado, para excluir da composição da renda familiar do idoso qualquer benefício recebido, não apenas outro benefício de LOAS, tal como consta na lei. Ocorre que tal entendimento foi construído recentemente na jurisprudência, e não se tratava de matéria pacífica, momento a época dos fatos, tanto é que a beneficiária MARIA HELENA teve o direito ao LOAS cassado pelo INSS, diante da constatação de que o benefício não era devido, não tendo apresentado recurso ou discutido a matéria em sede judicial (cível) à época. Pelo contrário. Diante da prévia ciência de que MARIA HELENA não faria jus ao benefício, foram supostamente forjados documentos para mudar a renda familiar, alterar a situação dos fatos e, assim, obter o benefício, o que consiste em tese fraude e é punível pelo tipo do estelionato, se comprovado a autoria dos réus após a instrução. Imperioso consignar que se a beneficiária, de fato, fizesse jus ao benefício à época dos fatos, com fundamentos em entendimentos jurisprudenciais, deveria ter sido pleiteado pela via correta, não às avessas, sendo impossível falar-se, no presente momento, em exclusão do crime. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Outrossim, indefiro a oitiva de EDILRENE SANTIAGO CARLOS, arrolada com o TESTEMUNHA às fls. 239, 311, 344 e 353. De acordo com consulta realizada na data de hoje no website da Justiça Federal, EDILRENE responde como ré em processos criminais semelhantes a dezoito ações penais conforme pode-se aferir à seguir: PROCESSOS PROCESSO E VARA SENTENÇA: teor e data 1 0009063-52.2016.4.03.61818ª Vara Fed. CrimSP 11/12/2018absolutória2 0014557-58.2017.4.03.61815ª Vara Fed. CrimSP Sem sentença3 0014921-30.2017.4.03.61819ª Vara Fed. CrimSP Sem sentença4 0015213-15.2017.4.03.61817ª Vara Fed. CrimSP 05/02/2019Condenatória5 0002973-57.2018.4.03.61814ª Vara Fed. CrimSP Sem sentença6 0002975-27.2018.4.03.61815ª Vara Fed. CrimSP Sem sentença7 0006089-71.2018.4.03.61813ª Vara Fed. CrimSP Sem sentença8 0007393-08.2018.4.03.61817ª Vara Fed. CrimSP Sem sentença9 0007394-90.2018.4.03.61819ª Vara Fed. CrimSP Sem sentença10 0007550-78.2018.4.03.61817ª Vara Fed. CrimSP Sem sentença11 0007725-72.2018.4.03.61815ª Vara Fed. CrimSP Sem sentença12 0007759-47.2018.4.03.61817ª Vara Fed. CrimSP Sem sentença13 0007824-42.2018.4.03.61819ª Vara Fed. CrimSP Sem sentença14 0007867-76.2018.4.03.61818ª Vara Fed. CrimSP Sem sentença15 0008047-92.2018.4.03.61811ª Vara Fed. CrimSP Sem sentença16 0008081-67.2018.4.03.61814ª Vara Fed. CrimSP Sem sentença17 0009419-76.2018.4.03.61818ª Vara Fed. CrimSP Sem sentença18 0009661-35.2018.4.03.61815ª Vara Fed. CrimSP Sem sentençaNão há como ouvir a senhora EDILRENE na qualidade de testemunha com o compromisso legal previsto no artigo 203 do Código de Processo Penal sem ferir o princípio nemo tenetur se detegere, ou seja, sem auto incriminar. O princípio decorre da ampla interpretação dos princípios do direito ao silêncio e da presunção da inocência previstos no artigo LXIII e LVII do artigo 5º da Constituição Federal e está expressamente previsto no artigo 8º, II, alínea g do Pacto de San José da Costa Rica que vige no nosso ordenamento jurídico em caráter supralegal. Designo audiência de instrução para o dia 11 de JULHO de 2019, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas comuns, e do interrogatório dos réus. Ressalto, outrossim, que a testemunha comum Camém Regina Silva (fl. 103), residente em Guarulhos, será ouvida através do sistema de videoconferência com este juízo. Sem prejuízo, conforme requerido pela defesa dos réus Paulo Thomaz de Aquino e pela própria ré Ozélia de Oliveira Nogueira (fl. 291), a realização dos seus interrogatórios serão realizado através do sistema de videoconferência deste juízo com Guarulhos. Intimem-se. São Paulo, 12 de março de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal DATA Em ___ de _____ de 2019, baixaram estes autos à Secretária, com o despacho supra.

5ª VARA CRIMINAL

JP A 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5071

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012875-05.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA APARECIDA BORTOLLOTTI CRUZ SEO(SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO E SP093388 - SERGIO PALACIO)

A ré foi pessoalmente citada, constituiu advogado e apresentou resposta à acusação, na qual pediu a sua absolvição, com base na alegação de que o crime imputado não poderia ser consumado, ante a ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto (crime impossível). Da análise da denúncia e dos documentos que a instruíram, não é possível, nesta fase, reconhecer a tese defensiva, porque não se trata de questão manifesta que exclua a ilicitude do fato. Ademais, segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (...) A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cercar o jus accusatorius do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (...) (RHC 61.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017) Assim, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e designo o dia 6 de junho de 2019, às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas para intimação e realização de interrogatório da ré por meio de sistema de videoconferência. Providencie a secretária a devida reserva de horário. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pela defesa. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5049

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001231-56.2002.403.6181 (2002.61.81.001231-3) - JUSTICA PUBLICA X MUSTAFA CONTURSI GOFFAR MAJZOUN(SP020900 - OSWALDO IANNI E SP085561 - PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARRIOS SILVESTRE E SP028670 - MARIA DE FATIMA GOZZO DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 1119.

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a defesa traga aos autos os demais comprovantes de pagamento do REFIS. Com a juntada, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008855-83.2007.403.6181 (2007.61.81.008855-8) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR RODRIGUES X WALDIR POLETO X MARIO SERGIO ROSSINI(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS)

Intime-se a defesa para que comprove a regularidade dos pagamentos relacionados à NFLD nº 37.010.802-7, no prazo de 10(dez) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003159-61.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEANE DA SILVA ALVES X JOSE PEREIRA DE JESUS X FRANCISCA RIBEIRO DE JESUS(SP275877 - IRACILDA XAVIER DA SILVA ALMEIDA)
Autos em Secretaria para a defesa apresentar os memoriais no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008492-57.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DE SANT ANNA LARIO(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES)

Verifico que às fls. 1057 a defesa requereu a juntada dos depoimentos das testemunhas PAULO HENRIQUE DOS SANTOS e ORLANDO MANOEL PINHEIRO, colhidos nos autos 050.06.025007.0/00 (fls. 265/270 e 271/277 do volume II do apenso) que tramitaram pela 23ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP.

De forma semelhante, verificada a impossibilidade de localização das testemunhas, o Ministério Público Federal fez pedido idêntico às fls. 1102 e reiterado às fls. 1108 e verso.

Sendo assim, percebe-se certa contradição entre o pedido inicial da defesa e sua manifestação juntada às fls. 1106.

Diante disso, concedo o prazo de cinco dias para que a defesa esclareça e justifique o motivo pelo qual discorda do pedido formulado pelo parquet e detalhe de forma pormenorizada os empecilhos ao aproveitamento da prova emprestada.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010526-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO) X VALMIRA AUGUSTA DE SOUZA(SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS E SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)

Tendo em vista que até a presente data não foi protocolado os memoriais em relação a acusada Valmira Augusta de Souza, intime-se a defesa para que justifique e apresente os memoriais no prazo de 48 horas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012660-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL TERRA PEREIRA(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA)

Autos em Secretaria para a defesa apresentar os memoriais no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015599-84.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DUANYONG ZHANG(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005169-46.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA)

Autos em Secretaria para a defesa apresentar os memoriais no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000512-54.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE HENRIQUE HORN(RS090056 - RUI CARLOS PIETSCHMANN E RS093434 - RICARDO DANI BECKER)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008728-04.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO BENZ CONDE(MG144493 - LUCAS RABELLO TEIXEIRA PONCIO)

Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015848-98.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL ANGEL VENDRASCO ASCHIERI X SILVIA GAMBIN GOMEZ(SP340614 - RAFAEL LEITE MENTONI PACHECO)

Autos em Secretaria para a defesa apresentar os memoriais no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003457-77.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO IDELSON GOMES DA COSTA(SP096120 - JOAO WANDERLEY LALLI)

Autos em Secretaria para a defesa apresentar os memoriais no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004716-10.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO DI RISIO(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA)

Intime-se a defesa do acusado para que apresente a resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396A do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007367-15.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DUARTE CANUTO NETO(SP091513 - LIBORIO FRANCISCO DE ASSIS E SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA)

Autos em Secretaria para a defesa apresentar os memoriais no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010138-63.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO NOGUEIRA DE ARAUJO(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X RITA PEREIRA DE SOUSA

Em vista do quanto requerido pela defesa, concedo ao patrono subscritor de fls. 452/453 o prazo de dez dias, para que junte aos autos procuração devidamente outorgada pelo réu, bem como resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e seguintes do CPP.

Publique-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011115-55.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM ROBERTO DE SOUZA ROSILIO(SP196654 - ELIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA)

AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001935-78.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE EDUARDO DINI(SP080602 - VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003046-97.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MITSUO TAKEIDA(SP299482 - VIDAL DE SOUZA FILHO) X EMERSON MARCOS DE OLIVEIRA FERREIRA(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA)

Autos em Secretaria para a defesa apresentar as alegações finais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003972-78.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS PISTORE(SP260949 - CLAUDINEI MARTINS ROQUE)

AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009230-69.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL FIRMINO(SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO) X ROBERTO PITOSCIA(SP298509 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)

Autos em Secretaria para a defesa apresentar os memoriais no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003327-19.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR TADEU MOTTA(SP346652 - CLEUSA GABRIEL)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004624-27.2018.403.6181 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-70.2011.403.6181) - JUSTICA PUBLICA X JUNIOR DA SILVA BONATO(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E SP191986 - LUCIANO AUGUSTO LEITÃO)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11339

CARTA ROGATORIA

0001525-15.2019.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 11340

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004896-21.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELICIANO JOSE FRIZZO(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP336853 - BRUNO FARES FRIZZO SADER E SP390908 - FERNANDA GARUTI ALLEGRI NI E SP390677 - LUISA WATANABE DE MENDONCA E SP409392 - ROMULO MONTEIRO GARZILLO E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA)

Fica a defesa intimada a apresentar os memoriais, nos termos do art. 403, do CPP. Os autos encontram-se em Secretaria á disposição, com os memoriais já apresentados pelo MPF.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2323

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013992-94.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHUKWUEMEKA PATRICK(SP387320 - JAQUELINE JULIÃO PAIXÃO)
FLS. 293/294: PUBLICAÇÃO PARA DEFESA - APRESENTAÇÃO MEMORIAIS: TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 13 de março de 2019, às 15:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a MM. Juíza Federal, DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, técnica judiciária, foi feito o pregão, relativo aos autos da Ação Penal acima referida, que o Ministério Público Federal move contra CHUKWUEMEKA PATRICK. Estava presente o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. MAURÍCIO FABRETTI, bem como a ilustre defensora constituída, DRª JAQUELINE J. PAIXÃO - OAB/SP nº 387.320. Presente, ainda, o acusado CHUKWUEMEKA PATRICK, qualificado em termo separado e interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Presente, por fim, a intérprete, Sra. ALZIRA LEITE VIEIRA ALLEGRO (inglês), nomeada por este juízo às fls. 233, compromissada em termo separado que seguem anexos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MM. Juiz Federal foi deliberado: 1) Em face do fato de o acusado CHUKWUEMEKA PATRICK ser falante do idioma inglês e possuir dificuldades para o entendimento do português, sendo necessária a intervenção de tradutor para a realização deste ato, foi-lhe nomeado intérprete por este juízo, conforme consubstanciado no artigo 193 do Código de Processo Penal. Diante do trabalho efetuado pela intérprete do idioma inglês, Sra. ALZIRA LEITE VIEIRA ALLEGRO, nesta audiência, arbitro os seus honorários no triplo referente ao valor fixado para o ato no item Interpretação em audiências/sessões: com até três horas de duração, do Anexo I, Tabela III, da Resolução nº 305/2014/CJF. Comunique-se a Corregedoria acerca do arbitramento em triplo, por e-mail. Expeça-se solicitação de pagamento. 2) Consigno que as algemas do acusado foram devidamente retiradas na presente audiência. 3) Na forma do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, intime-se a defesa constituída, a fim de que se apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 4) Nada Mais.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013289-75.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, intime-se a Executada, conforme requerido (ID nº 13121050).

Publique-se.

São PAULO, 11 de março de 2019.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4462

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003212-20.2002.403.6182 (2002.61.82.003212-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021700-77.1989.403.6182 (89.0021700-3)) - SIDERURGICA BARRA MANSA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Diante do trânsito em julgado, intím-se as partes a requerer o que de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intím-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020078-78.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024905-50.2008.403.6182 (2008.61.82.024905-1)) - PORTO VELHO AGROPECUARIA S/A(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007908-40.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-21.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001052-26.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025657-17.2011.403.6182 ()) - MACAHICO TISAKA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: atribuição de valor da causa, cópia da CDA, do auto de penhora e do instrumento de procaução original.
Pretendendo fazer carga destes autos devesa o Embargante juntar instrumento de procaução original.
Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0418368-18.1981.403.6182 (00.0418368-1) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INTERNACIONAL BELVEDERE COM/ E PROMOCOES LTDA X WALTER CONSTANTINO(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCUTO DA SILVA E SP305548 - BRUNO COSTA BEHRNDT E SP084159 - MASSAYOSHI TAKAKI E SP287326 - ANDERSON WILSON DAMASCENO E SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)

Defiro a expedição de mandado de constatação de funcionamento da empresa executado, bem como 1 penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço indicado a fl. 631.
Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0510178-06.1983.403.6182 (00.0510178-6) - IAPAS/CEF(Proc. LEDA DUARTE MACHADO) X IND/ E COM/ ARTEFATOS FLASTOMETALURGICOS SYKO LTDA X CARLOS MONTALVA PEREZ X JOSE MONTALVA PEREZ X SILVIO ZOTOVICI(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

Cumpra-se a decisão de fl. 166/168 e expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados em favor de SILVIO ZOTOVICI.
Para tanto, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intím-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0531824-72.1983.403.6182 (00.0531824-6) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ARTE E DECORACOES CURCI LTDA X ANDRE ROMERO GIMENEZ(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES) X NICOLA CURCI X VERA GENEROSO CURCI

Manifeste-se a Exequente de forma conclusiva sobre a realização de diligências para a localização de processo de inventário da coexecutada VERA.
No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.
Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0501053-91.1995.403.6182 (95.0501053-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA X NELSON EDUARDO MALUF X VERA MARIA SAHER MALUF(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP287650 - PAULA CRISTINA COUTINHO WACHTEL E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Verifica-se do extrato de fls. 379/381, que o crédito foi constituído através de CONFISSÃO DE DÉVIDA FISCAL - CDF, sendo certo, ainda, que do preenchimento do campo Tipo de Crédito, a cobrança pertence ao grupo 1 (outros), e não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada).
Com efeito, subsiste dúvida sobre a legitimidade da inclusão dos sócios no título executivo e, conseqüentemente, no polo passivo do feito executivo.
Assim, por ora, determino à Exequente que esclareça a que se deve a inclusão do nome dos sócios NELSON EDUARDO MALUF e VERA MARIA SAHER MALUF no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0530175-18.1996.403.6182 (96.0530175-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intím-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
- 7-Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0503663-27.1998.403.6182 (98.0503663-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS IND/ E COM/ LTDA(SP119993 - ANTONIO LAZARIN FILHO E SP244935 - DANIEL AUGUSTO VINHA)

Intím-se a empresa executada, por meio do seu advogado constituído nos autos, da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.
Transcorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se o decurso de prazo para a oposição de embargos.

Após, transforme-se em pagamento definitivo da Exequite a quantia de fl. 146. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação em pagamento, intime-se a Exequite a se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação.

Fica certificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0529780-55.1998.403.6182 (98.0529780-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA X ANGELO STANCATTO X ANTONIA PEREIRA MARTINS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fl. 1209: Defiro o pedido, expeça mandado de penhora livre de bens em face da Empresa Executada a ser cumprido no endereço de fl. 1212.

Cobre-se a devolução do mandado de fl. 1358, independentemente de cumprimento.

Intime-se a Exequite a respeito da informação do juízo da 9ª Vara Federal Civil de que não há valores para serem transferidos para estes autos em decorrência da penhora no rosto dos autos 0040773-04.2000.403.6100.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002711-71.1999.403.6182 (1999.61.82.002711-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X INAL PONTES DE CARVALHO JUNIOR(SP173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO E SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA)

Verifica-se do extrato de fls. 126, que o crédito foi constituído através de CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL - CDF, sendo certo, ainda, que do preenchimento do campo Tipo de Crédito, a cobrança pertence ao grupo 1 (outros), e não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada).

Com efeito, subsiste dúvida sobre a legitimidade da inclusão dos sócios no título executivo e, conseqüentemente, no polo passivo do feito executivo.

Assim, por ora, determino à Exequite que esclareça a que se deve a inclusão do nome de INAL PONTES DE CARVALHO JUNIOR no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006754-51.1999.403.6182 (1999.61.82.006754-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA(SP170575 - UDEMIA LUIZ SILVA DE CARVALHO)

Converta-se a favor do leiloeiro, a importância depositada às fls. 82, conta corrente n. 001-9250-6, agência 1654, da C.E.F. (João Carlos de Carvalho).

Solicite-se a CEF a transformação dos valores de fls. 81 em pagamento definitivo da Exequite. Recolha-se como custas da União Federal a importância indicada nas fls. 83.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetuada a transformação, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEP.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011879-97.1999.403.6182 (1999.61.82.011879-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MAFERSA S/A X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR)

Fls. 602/618: Tendo em vista o depósito em Juízo do valor necessário para garantir integralmente a CDA n. 80 6 98 030822-40 (fl. 601), intime-se a Exequite para adequar seus cadastros próprios, a exemplo do CADIN, à real situação do crédito.

Autorizo o cancelamento dos seguros garantias apresentados (fls. 320/338 e 458/472).

Encaminhe-se cópia desta decisão à Nobre Relatoria da Apelação nos embargos.

Após, aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0030633-87.1999.403.6182 (1999.61.82.030633-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECMONTAL INST E MONTAGENS LTDA X PAULO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO X MARILDA BARBOSA AURIEMO(SP172532 - DECIO SEIJI FUJITA)

Quanto ao pedido da Exequite, de inclusão de sócios no polo passivo em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada (fls. 186), aguarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, selecionados pelo TRF3, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.

Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do despacho de fl. 543.

Ciência à Exequite.

EXECUCAO FISCAL

0039942-98.2000.403.6182 (2000.61.82.039942-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA X ESTEVAN R SERAFIN X WALTER FAZTERRA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS E SP166237 - MARCO AURELIO BARBOSA CATALANO)

A Exequite, em sua manifestação de fls. 147/148, requer (1) a pesquisa, bloqueio e penhora online de dinheiro por meio do BACENJUD, (2) a pesquisa e penhora de veículos pelo RENAJUD, (3) a pesquisa de imóveis porventura existentes em nome da executada, através da ferramenta ARISP, (4) pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, (5) a utilização do SERASAJUD para a negatização da devedora e (6) a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos da Executada.

Indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud, pois já efetivado neste processo.

A reiteração dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida.

Ora, não cabe ao Poder Judiciário substituir a credora na promoção de diligências em busca de bens da devedora passíveis de penhora. Assim, indefiro o pedido no tocante ao RENAJUD e ARISP uma vez que compete a Exequite providenciar pesquisa junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de veículos e imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaia sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

É de competência da Exequite fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido em relação ao INFOJUD.

Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tornar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem.

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequite, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajudada a execução, o acesso à informação já é público.

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confira respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE (...).3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária.4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário.5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a débitos tributários, ou seja, que se enquadrem na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes.7. Recurso especial não provido. (Resp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002029-48.2001.403.6182 (2001.61.82.002029-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X YADOYA IND/ E COM/ S/A X IVON TOMOMASSA YADOYA X CHUHACHI YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Em face do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF3 em sede de apelação nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à exclusão de IVON TOMOMASSA YADOYA e CHUHACHI YADOYA do polo passivo do presente feito.

Após vista da Exequite, expeça-se o necessário para o cancelamento da penhora sobre o veículo de fl. 249.

No mais, manifeste-se a Exequite sobre a regularidade do acordo de parcelamento. Estando em termos, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 325.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011334-56.2001.403.6182 (2001.61.82.011334-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X NORSUL TEXTIL E MODA LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls.184/189.: Rejeito a alegação de prescrição intercorrente, pois o processo não foi suspenso pela não localização da executada ou bens, mas sim em função da penhora no processo falimentar (fls. 127 e 182). Mesmo que tivesse sido determinado o arquivamento com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, não teria se consumado a prescrição intercorrente, dado que não foi válida a intimação da decisão de fl. 182, na medida em que foi concedida vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, em vez da Procuradoria da Autarquia Exequente (PRF da 3ª Região).Prosiga-se, intimando-se a Exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029318-77.2006.403.6182 (2006.61.82.029318-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUKAI EVENTOS E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X TOSHIO MUKAI

Fls. 410/413: Defiro a penhora sobre o bem imóvel indicado pelos Executados e determino que a Secretária proceda à lavratura do termo de penhora, nomeando o coexecutado Toshio como depositário do bem penhorado.

Na sequência intime-se os executados da penhora, através da publicação desta decisão, bem como o coexecutado Toshio, para comparecer em Secretaria e assinar o termo de depósito.

Após, expeça-se o necessário para:

a) intimação ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais coproprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem

b) constatação e avaliação do bem penhorado;

Proceda ao registro da penhora, através do sistema ARISP.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032552-67.2006.403.6182 (2006.61.82.032552-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X WFI DO BRASIL TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Transforme-se em pagamento definitivo da exequente dos valores transferidos à CEF (fl. 128), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo na CDA 80 6 06 031323-48, que em 02/05/2007 totalizava R\$ 143.452,92 (fl. 165). Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a transformação. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042409-40.2006.403.6182 (2006.61.82.042409-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X ARAPUA COMERCIAL S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Cumpra-se a decisão de fl. 413, remetendo-se os autos ao SEDI para que se proceda à retificação da denominação da empresa executada.

Defiro a penhora sobre o imóveis oferecidos (fls.446/457), avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão.

Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem.

Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão, da declaração de anuência da proprietária do bem (fl. 420), assim como de eventuais outros documentos que se façam necessários.

EXECUCAO FISCAL

0045464-96.2006.403.6182 (2006.61.82.045464-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço da inicial.

Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048472-81.2006.403.6182 (2006.61.82.048472-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA X DACIO CALVI JUNIOR(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação, reavaliação, leilão, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008780-41.2007.403.6182 (2007.61.82.008780-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DREZDEN MOTORS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP245625 - FLAVIO SILVA PINTO) X MARCOS SEIJI TAKIGAMI

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029027-09.2008.403.6182 (2008.61.82.029027-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROGRAPH OFF SET MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DOUCA) X ARMANDO BEZERRA JUNIOR

Fl. 150: Indefero o pedido, o valor depositado nestes autos, conforme guia de fl. 145, é oriundo do juízo trabalhista e provém de saldo remanescente do produto da arrematação do imóvel penhorado nestes autos (fl. 49) e nos autos da ação trabalhista na qual o imóvel foi arrematado.

Da penhora do imóvel o Executado já foi intimado (fl. 46).

Manifeste-se a Exequente conclusivamente em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004603-63.2009.403.6182 (2009.61.82.004603-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IPENET DO BRASIL TELECOM LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLLO) X RICARDO MALAGONI

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado RICARDO, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente

para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provisorio. Fica identificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

020707-33.2009.403.6182 (2009.61.82.020707-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIENE MACIEL SANTOS DROG - ME(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA)

Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do veículo através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha.

Após, intime-se a exequente a indicar endereço para que se proceda a lavratura de auto de penhora do veículo indicado a fl. 139.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032871-30.2009.403.6182 (2009.61.82.032871-0) - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X UNITED AIR LINES INC(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO)

Intime-se a Executada a proceder à complementação do depósito judicial, tendo em vista que, diante do informado a fl. 101, em julho de 2011 o débito se encontrava no valor de R\$ 73.882, 79, sendo o depósito de fl. 45 inferior a tal quantia.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0032332-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Não se vislumbra a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que o Exequente não foi intimado pessoalmente da decisão de fl. 39.

Manifeste-se o Exequente sobre o depósito de fl. 35.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033332-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Intime-se a Executada, por meio do seu advogado constituído nos autos, a quitar o saldo remanescente do débito, no valor de R\$ 961,75, em 12/07/2018.

No silêncio, dê-se vista ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035857-83.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP087364 - CYNTHIA CHRISTINA BIRGEL) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP061508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS E SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI E SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES)

Afasto a prescrição, pois a ação foi inicialmente proposta perante o Juízo Estadual, em maio de 1998, antes, portanto, da consumação do prazo prescricional para cobrança da taxa executada, cujo vencimento se deu em 1997, não em 1995, como alegado.No tocante ao cálculo do débito remanescente, também não assiste razão à Executada, uma vez que, como consta da CDA, sobre o débito executado incidem juros e correção monetária nos termos da Lei Municipal nº. 10.734 e Decreto 27.842/89, não se aplicando os índices previstos para atualização de condenações na Justiça Federal. Ante o exposto, rejeito a exceção de fls. 66/70.Intime-se e, decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício requisitório em favor do Município Exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0024212-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO DUARTE LEOPOLDO E SILVA(SP292130B - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDO E SILVA)

Defiro o pedido, remetam-se os autos ao arquivo até o trânsito em julgado dos embargos opostos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0050836-16.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X SAUDE ABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - MASSA FALIDA(SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE)

Não é competência deste Juízo decidir sobre a forma de classificação do crédito principal executado e de seus consectários legais na falência. O pleito da Executada deve ser deduzido no Juízo Falimentar.Outrossim, o polo passivo já foi alterado para inclusão da expressão massa falida, conforme despacho de fls. 52 e 79.Assim, indefiro os pedidos de fls. 100/106. Aguarde-se em arquivo, conforme requerido pela Exequente em petição de fls. 124/125. Int.

EXECUCAO FISCAL

0051539-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTABELECIMENTOS DE MODAS MARIE CLAIRE LTDA(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO)

Cumpra-se a decisão de fl. 288 no endereço constante na fl. 284, verso (Praça da República, 123, conj 12, República, São Paulo- SP, CEP 01045-001).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033521-67.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE(SC039536 - JULIANA HESS)

A exequente requereu seja o executado intimado, na pessoa do seu advogado, para que seja oportunizado o parcelamento dos débitos sem a exigibilidade suspensa, sob pena de prosseguimento da execução fiscal com relação às CDAs 80 4 15 002030-25, 80 4 15 002031-06, 80 4 15 002032-97, 80 4 15 002033-78 e 80 4 15 002034-59.

Não cabe ao Juízo intimar a parte devedora para parcelar débitos, razão pela qual indefiro o pedido.

Requeira a Exequente o que de direito para prosseguimento da execução em relação às CDAs 80 4 15 002030-25, 80 4 15 002032-97, 80 4 15 002033-78 e 80 4 15 002034-59.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0039829-85.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEARA ALIMENTOS LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

Intime-se a Executada a providenciar o endosso do objeto da apólice apresentada, fazendo constar o número do presente feito executivo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007921-73.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HACIMA - ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EP(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 131.

Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, por meio do advogado constituído nos autos, para pagamento do saldo apurado, que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito.

No silêncio, defiro a penhora sobre os imóveis indicado/oferecido (fl. 68), avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão.

Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem.

Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

052156-96.1991.403.6182 (00.0522156-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0483365-58.1991.403.6182 (00.0483365-1)) - CIA/ SAAD DO BRASIL(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CIA/ SAAD DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (fls.96/100), avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo.

Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem.

Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0547212-24.1997.403.6182 (97.0547212-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-88.1988.403.6182 (88.0003181-1)) - ARTEC IND/ E COM/ LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTEC IND/ E COM/ LTDA

Defiro o pedido da Exequite/Embargada e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequite.

7-Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006630-16.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DE C I S Ã O

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos.

DEFIRO o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

São PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000739-82.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A, YUN KI LEE - SP131693

DECISÃO

Intime-se a Executada para pagar o débito remanescente (R\$ 643,85, em 09/06/2018), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo pagamento, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de ID nº 8688360.

Publique-se.

São PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004200-91.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295

DECISÃO

Intime-se a Executada a retificar, por endosso, o objeto segurado na apólice de seguro, para que conste o número desta execução fiscal e não o da ação anulatória que corre na 12ª Vara Federal Cível de São Paulo. Na oportunidade, proceda a Executada à transferência da garantia em menção para o presente feito.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação dos demais pedidos formulados.

Publique-se.

São PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002010-24.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: DANIELA CLAUDIA PILAR MARTINEZ CARLOMAGNO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE MORAIS ROCHADEL - SP165653

DECISÃO

Manifeste-se a Exequite sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.

Após, conclusos para análise.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003102-71.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DECISÃO

A Executada informa que distribuiu ação anulatória, autuada sob o n. 5011942-59.2017.403.6100, distribuída perante a 4ª Vara Cível Federal – SP. Requer a suspensão da presente execução até a avaliação do pleito liminar no referido processo (ID 6097694).

A Exequite se manifestou contrariamente a suspensão da execução, alegando que não se sabe quando tal pedido será apreciado (ID 8443701).

Quando do cumprimento da diligência para penhora de bens foi apresentado ao oficial de justiça guia de depósito judicial, no valor de R\$ 8641,50 (ID 9493804).

Decido.

Em consulta aos autos da ação anulatória verifico que não foi concedida a antecipação da tutela, conforme decisão que ora determino a juntado aos autos.

Assim, a execução deve prosseguir.

Diante do depósito judicial efetuado pela Executada, em 05/07/2018, certifique o decurso de prazo sem oposição de embargos.

Intime-se a exequite para que informe o valor do crédito na data do depósito, bem como para que forneça guia ou os dados para conversão em renda.

Com a resposta, defiro a conversão do depósito judicial, em favor da exequite, até o limite da dívida na data do depósito. Solicite-se informações sobre o saldo remanescente da conta após a conversão. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Na sequência, promova-se nova vista à Exequite, para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Vistos

A Requerente pretende antecipar a garantia de futura execução fiscal de débitos inscritos em Dívida Ativa sob nº. 80.7.18.002898-57; 80.6.18.006778-84; 80.7.18.002899-38; 80.6.18.006779-65, por meio de imóvel de matrícula 71.318 e respectivas vagas de garagem, de matrículas 71.319 e 71.320, de propriedade de sua sua sócia, MARIA CETHUCO CAMICADO, de modo que os referidos débitos não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, permitindo-se a exclusão do protesto das CDA's. Fundamenta o pedido nos arts. 206 do CTN e 9º da Lei 6.830/80, bem como REsp repetitivo n.º 1.123.669/RS.

Anexou procuração, atos constitutivos, guia de custas, consultas às inscrições em Dívida Ativa e respectivas intimações de protesto de CDA, certidão de distribuição, certidão da matrícula nº. 71.318 do 1º CRI/SP, termo de anuência da proprietária e consulta a valor venal do referido imóvel e respectivas vagas de garagem.

Decido.

É inegável o direito a antecipar garantia de futura Execução Fiscal, com fundamento no poder geral de cautela do juiz, para evitar prejuízos decorrentes da cobrança tributária administrativa, notadamente pela impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal até que se dê a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da Execução Fiscal. Tal direito é amplamente reconhecido pela jurisprudência, como evidencia o enunciado da tese do tema 237 dos recursos repetitivos do STJ, firmada no julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia n.º 1.123.669/RS:

“É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.”

Não se olvida que desde a 01/10/2018, quando entrou em vigor a Portaria PGFN n.º 33, publicada no D.O.U. em 09 de fevereiro de 2018, alterada pela Portaria PGFN 42, publicada no D.O.U. em 28/05/2018, o contribuinte será notificado, logo após a inscrição em Dívida Ativa, para pagar ou antecipar a garantia dos débitos, tornando desnecessário o acionamento do Judiciário para evitar danos. Por outro lado, no período entre a constituição definitiva do crédito tributário, mediante decisão final no contencioso tributário, até inscrição em Dívida Ativa, para assegurar sua regularidade fiscal, garantindo os débitos, o contribuinte deve buscar a tutela jurisdicional.

A urgência da medida é presumida nesses casos, porque, sem a certidão de regularidade fiscal, a pessoa jurídica encontra uma série de óbices ao livre exercício de suas atividades, notadamente com restrições de créditos e impedimento à participação de licitações e recebimentos por contratos com o Poder Público.

No entanto, a oitiva da Requerida mostra-se necessária por se tratar de bem imóvel, pelo que determino sua manifestação em cinco dias.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Para solucionar a questão, determino que a Secretaria providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0050968-39.2013.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, nos termos da Resolução referida.

Feito isto, intime-se o Ilustre Advogado para anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico que tramita com o mesmo número dos autos físicos e cancele-se esta distribuição eletrônica.

São Paulo, 09 de março de 2019.

DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Para solucionar a questão, determino que a Secretaria providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0019698-12.2004.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, nos termos da Resolução referida.

Feito isto, intime-se o Ilustre Advogado para anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico que tramita com o mesmo número dos autos físicos e cancele-se esta distribuição eletrônica.

São Paulo, 09 de março de 2019.

DECISÃO

Intime-se a Exequite do retorno do mandado de citação e para se cadastrar com perfil de procuradoria.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004856-85.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEONETTI - SP158423

DECISÃO

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de valores da Executada, pelo BACENJUD, restou negativa, manifeste-se a Exequite, em termos de prosseguimento.

São Paulo, 10 de março de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002918-18.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARTA RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a MARTA RODRIGUES DE SOUZA, com inscrição fazendária federal 166.235.348-06 (citação – folha 7).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5018778-59.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5018742-17.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA

EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA MAKISHI LTDA - ME

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5006595-90.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA

EXECUTADO: MARIA HELENA VIEIRA PINHO NERY

DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a MARIA HELENA VIEIRA PINHO NERY, com inscrição fazendária federal 701.967.618-91 (citação – folha 10).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0024639-82.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução ofertados por NESTLE BRASIL LTDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal nº 0060403-03.2014.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Requer a realização de prova pericial, a fim de demonstrar que eventual variação no volume de seus produtos decorre de fatores externos à produção.

Decido.

Em respeito ao princípio da verdade material, que rege o processo, e conforme requerido pela parte embargante (ID 10865575 - DOC 46/73), **DEFIRO** a realização da prova pericial.

Dê-se vista inicialmente à parte embargante para manifestação quanto ao interesse de perícia conjunta por produto e "pátio de produção" envolvendo os demais processos entre as mesmas partes e assunto, todos em curso perante este juízo.

Prazo: 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011131-47.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução ofertados por NESTLE BRASIL LTDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal nº 5003395-75.2017.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Requer a realização de prova pericial, a fim de demonstrar que eventual variação no volume de seus produtos decorre de fatores externos à produção.

Decido.

Em respeito ao princípio da verdade material, que rege o processo, e conforme requerido pela parte embargante (doc. 13000770), **DEFIRO** a realização da prova pericial.

Dê-se vista inicialmente à parte embargante para manifestação quanto ao interesse de perícia conjunta por produto e "pátio de produção" envolvendo os demais processos entre as mesmas partes e assunto, todos em curso perante este juízo.

Prazo: 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012974-47.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por sessenta dias a comunicação do Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

No silêncio, prossiga-se com o feito, cumprindo a determinação contida no despacho ID 10682487.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002048-70.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 13382436: Negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto (ID 13488616), deixo de apreciar o pedido, prossiga-se com o feito.

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045207-22.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por sessenta dias a comunicação do Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

No silêncio, prossiga-se com o feito, cumprindo a determinação contida no despacho ID 11639518.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005442-22.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por sessenta dias a comunicação do Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

No silêncio, prossiga-se com o feito, cumprindo a determinação contida no despacho ID 9186988.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007413-08.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COFCO BRASIL S.A
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, LARISSA ANKLAM - SP362265, RICARDO FERREIRA BOLAN - SP164881, MARCELO KALTER HIROSE SILVA - SP330024
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

DESPACHO

Abra-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento deste feito, bem como para que traga a estes autos digitais memória de cálculo atualizada.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019019-33.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO BRUNELLA AZIZ JORGE - SP409259
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5010379-41.2018.4.03.6182, por PAULO TAVARES DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, para desconstituir a dívida representada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.18.000011-91.

Por meio da petição id. 12960452, requereu tramitação prioritária, decretação de segredo de justiça, bem como tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito, em face da nomeação de imóveis em garantia.

Em 15/02/2019 reiterou o pedido de liminar (id. 14479727).

Decido.

Malgrado os argumentos expendidos pela parte embargante, no que tange ao requerimento de recebimento da garantia e suspensão da exigibilidade, entendo ser indispensável oportunizar vista à parte embargada, nos termos do art. 10 do novo CPC.

Ademais, é oportuno salientar que a questão atinente à garantia deve ser discutida, a princípio, nos próprios autos da execução fiscal, sendo que apenas com o seu recebimento naqueles autos deverá ser analisada eventual suspensão da execução nestes embargos.

Deste modo, considerando que o embargante/executado ofereceu os bens em garantia na execução fiscal nº 5010379-41.2018.4.03.6182 (ids. 12156718 a 12156722), bem como considerando que foi expedida comunicação via sistema, destinada à vista da exequente naqueles autos, postergo a análise de eventual suspensão da exigibilidade e do feito executório para momento posterior à manifestação da Fazenda.

No mais, defiro os requerimentos de prioridade na tramitação e segredo de justiça (sigilo de documentos).

Anotem-se.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023119-05.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCANCE ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP, TAKATOSHI SHIWA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS - SP270908
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO CAMPOS LADEIRA - SP272361

DESPACHO

Em face da garantia integral dos presentes autos, guarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0038908-63.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033343-55.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A, NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP324458

DESPACHO

ID 11718847, fls. 27/43: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

ID 14379237: Considerando que o Agravo de Instrumento não foi recebido com efeito suspensivo, em face da garantia integral do débito exequendo, aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009142-57.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a parte embargante não digitalizou a execução fiscal correlata., de nº 0538947-67.1996.403.6182.

Considerando que o despacho proferido à fl. 246 dos autos físicos esclarece que a virtualização deste feito somente é possível se englobar o feito executivo respectivo, para o prosseguimento do feito, **intimem-se** o embargante para que providencie a virtualização dos autos físicos da execução fiscal.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012386-40.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012333-59.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda-se a vinculação destes autos à execução fiscal correlata.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na apresentação de Seguro Garantia em montante integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual artigo 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "periculum in mora", com base no artigo 919-A, 1º, do NCPC, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** aos presentes embargos à execução.

Outrossim, junte a embargante cópia da nova apólice apresentada nos autos da execução fiscal.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000203-03.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução ofertados por NESTLE BRASIL LTDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal nº 5008710-84.2017.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Requer a realização de prova pericial, a fim de demonstrar que eventual variação no volume de seus produtos decorre de fatores externos à produção.

Decido.

Em respeito ao princípio da verdade material, que rege o processo, e conforme requerido pela parte embargante (doc. 5010920), **DEFIRO** a realização da prova pericial.

Dê-se vista inicialmente à parte embargante para manifestação quanto ao interesse de perícia conjunta por produto e "pátio de produção" envolvendo os demais processos entre as mesmas partes e assunto, todos em curso perante este juízo.

Prazo: 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013652-62.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009967-47.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Em face da aceitação da garantia, aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010781-59.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda-se a vinculação destes autos à execução fiscal correlata.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na apresentação de Seguro Garantia em montante integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual artigo 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "periculum in mora", com base no artigo 919-A, 1º, do NCPC, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** aos presentes embargos à execução.

Outrossim, junte a embargante cópia da nova apólice apresentada nos autos da execução fiscal.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001635-91.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Observo que não há nos autos comunicação do Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Em face da garantia integral dos presentes autos, aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009431-36.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

Id. 5166925: A exequente apresentou **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** face à decisão proferida em 09/03/2018, que recebeu o seguro garantia oferecido e, conseqüentemente, deu a execução fiscal por garantida.

Aduz, em síntese, que a decisão foi contraditória ao determinar que a exequente providenciasse às devidas anotações em seus cadastros, especificamente em relação aos órgãos de proteção ao crédito, sobre os quais não possui qualquer ingerência.

Desta forma, requer a integração da decisão para esclarecer que não possui obrigatoriedade de promover a exclusão do débito em registros cadastrais diversos do CADIN.

Instada a se manifestar a parte executada informou que assiste razão à exequente quanto a sua ausência de responsabilidade pelas inscrições nos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, afirmou que inexistente contrariedade na decisão, motivo pelo qual requereu a rejeição dos embargos de declaração (id. 8721041).

É o relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos; passo à análise:

No caso concreto assiste razão à embargante, haja vista a existência de erro material na decisão embargada, uma vez que os órgãos de proteção foram incluídos por equívoco.

Diante do exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para determinar que na decisão proferida em 09/03/2018 (id. 4914602), onde se lê:

"No tocante ao CADIN/SERASA/SPC, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, intime-se a parte exequente a proceder às devidas anotações em seus cadastros."

Leia-se:

"No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, intime-se a parte exequente a proceder às devidas anotações em seus cadastros."

Ficam mantidos os demais termos da decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000288-86.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda-se a vinculação destes autos à execução fiscal correlata.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na apresentação de Seguro Garantia em montante integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual artigo 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "periculum in mora", com base no artigo 919-A, 1º, do NCPC, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060403-03.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em face da garantia integral dos presentes autos, aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020111-46.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VALPAMED SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR - SP119338
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009833-20.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: ELISEU ARTERO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GLEITON SILVA DE SOUZA - SP417107

DESPACHO

Petição de ID nº 13094855:

1. Deiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada ELISEU ARTERO JÚNIOR, o qual compareceu voluntariamente a este feito, consoante execução de pré-executividade de ID nº 3731328, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobreestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011739-45.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ CESAR BRIGO

DESPACHO

Petição de ID nº 13527375:

1. Tendo-se em vista o descumprimento do acordo de parcelamento, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada LUIZ CESAR BRIGO, citado(a/s) nestes autos conforme aviso de recebimento de ID nº 5451851, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001231-40.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: DESGA AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Petição de ID nº 1350844:

1. Deiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada DESGA AMBIENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., citado(a/s) nestes autos conforme aviso de recebimento de ID nº 10633877, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000916-12.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: ANTONIO ELCIO JOAQUIM

DESPACHO

Tendo-se em vista que a tentativa de conciliação restou frustrada, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, bem como para que forneça memória de cálculo atualizada a estes autos digitais.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006565-55.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: ORLANDO MONTEIRO MENDES

DESPACHO

Tendo-se em vista que a tentativa de conciliação restou frustrada, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, bem como para que forneça memória de cálculo atualizada a estes autos digitais.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011807-92.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MIRIAM LUIZ DIAS

DESPACHO

Tendo-se em vista que a tentativa de conciliação restou frustrada, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, bem como para que forneça memória de cálculo atualizada a estes autos digitais.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005178-05.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MARCELO PEREIRA LEITE VESSONI

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001438-05.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: THIAGO FURTADO MONTEIRO

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002701-72.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: TACIANE FERNANDES CARVALHO

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018310-95.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009596-49.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACAO BARAO DE MAUA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

D E S P A C H O

Tendo em vista que a procuração apresentada (ID 14495341) não foi outorgada pelo responsável pela administração da sociedade (conforme Contrato Social - ID 14495348), intime-se o(a) executado(a) para a regularização, sob pena de não conhecimento da peça processual.

Regularizado, intime-se o(a) exequente para manifestação quanto à petição apresentada pelo(a) executado(a).

São PAULO, 7 de março de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018379-30.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

ESPOLIO: DIONE FRANCISCHINI DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

São PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020049-06.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203, VINICIUS PIRES CHAVES - SP335242

EXECUTADO: FABIANA MATTAR

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

São PAULO, 21 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001904-96.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Diante da aceitação do seguro garantia pelo(a) exequente, bem como diante da informação de retirada do débito do CADIN (ID 15423236), dou por garantida a presente execução fiscal. Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002008-88.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LUCAS TENORIO FERNANDES

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2642

EXECUCAO FISCAL

0519266-43.1998.403.6182 (98.0519266-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL COM/ DE VIDEO FOTO & SOM LTDA(SP125919 - CRISTIANE BARRIO NOVO) X LAERCIO TADEU DE OLIVEIRA X RAILTON SOUTO SOUZA

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Caso seja positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

O(a) executado(a) fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

EXECUCAO FISCAL

0002706-49.1999.403.6182 (1999.61.82.002706-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X LEMMI S/A LITO ESTAMPARIA COM/ METAIS E MATERIAIS INDUSTRIALIZADOS X IVO LEMMI X LEMMO LEMMI(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP114171 - ROBERTO BARBOSA PEREIRA)

Aguarde-se o julgamento definitivo a ser proferido nos autos do recurso especial.

Demais disso, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerá até decisão superior ou provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027916-05.1999.403.6182 (1999.61.82.027916-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MERCANTIL BONSUCESSO LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Fls. 39/49: Prejudicado o pedido em razão da sentença proferida às fls. 37.

Certifique-se eventual trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0057236-03.1999.403.6182 (1999.61.82.057236-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MALHARIA MUNDIAL LTDA X LUIZ FERNANDO CURY X CRISTIANE CURY LOVE(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a) e filiais, por meio do sistema BACENJUD.

Caso o valor bloqueado se mostre irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, caso queira, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

No silêncio, converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033937-16.2007.403.6182 (2007.61.82.033937-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R.P.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X DINA BISPO DA SILVA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 120/128, sustentam os excipientes ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA e DINA BISPO DA SILVA, em síntese, sua ilegitimidade passiva.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com a penhora do imóvel de matrícula n. 140.589 do 15º CRU/SP (fls. 130/133).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Os excipientes foram incluídos no polo passivo da execução fiscal em razão da empresa não ter sido localizada no endereço de sua sede.

Conforme estabelece o artigo 135, III, do CTN, os diretores, gerentes, ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

No caso vertente, observa-se que houve a dissolução irregular da empresa executada, pois foi constatado que a empresa se encontra em local incerto e não sabido (fls. 26).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a dissolução irregular da empresa executada legítima o redirecionamento do feito ao sócio-gerente, o qual foi consolidado na Súmula 435:

Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Nesse sentido, no julgamento de recursos repetitivos, o C. STJ manifestou o entendimento de que é possível o redirecionamento do feito em virtude da dissolução irregular da pessoa jurídica, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp n. 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp n. 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Baros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Resp 1371128 / RS, Relator Ministro Mauro Campbell, Primeira Seção, j. 10/09/2014, DJe 17/07/2014).

Em conclusão, tem-se que o redirecionamento só é possível contra a figura dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas executadas.

Da análise da ficha cadastral da empresa (fls. 115) é possível observar que: (i) os excipientes exerciam a gerência da sociedade desde sua constituição; (ii) a retirada da sócia DINA BIPO DA SILVA do quadro societário foi posterior ao fato gerador e dissolução irregular da empresa executada; (iii) com a saída de DINA BISPO DA SILVA, a sociedade passou a ser integrada por um único sócio (ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA) e não há nenhuma informação de recomposição do quadro societário, o que demonstra a dissolução de pleno direito da sociedade, nos termos dos artigos 1033, IV, 1044 e 1087 do Código Civil.

Portanto, de rigor a manutenção dos sócios no polo passivo da presente execução.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, DEFIRO o pedido da exequente. Expeça-se o necessário para penhora, avaliação, intimação e registro do imóvel de matrícula n. 140.589 do 15º CRU/SP (fls. 102/109). Ressalte-se a necessidade de intimação do cônjuge, nos termos do 2º do artigo 12 da Lei de Execuções Fiscais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004737-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA TRES LTDA.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 09/20, sustenta a excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário consubstanciado na CDA n. 80.4.12.066599-20.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 29/45).

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.

A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N.

Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo do Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.

Posteriormente, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).

A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais.

Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).

Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tomando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).

A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 436:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malfar o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80.

Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado.

Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma.

É exatamente o que ocorreu no presente caso. Observa-se que o débito mais antigo exigido data de 15/04/1998 (fls. 03/06).

Antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura do correspondente auto de infração, com a notificação do contribuinte em 18/05/1998. Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição definitiva dos créditos.

Assim, com a constituição definitiva dos créditos tributários, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal. Dentro desse prazo, em 30/03/2000, houve a adesão da excipiente a programa de parcelamento administrativo de débitos.

O parcelamento administrativo de débitos traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Diante de causa interruptiva, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional com a rescisão do parcelamento, que ocorreu em 03/01/2013, conforme informado pela própria excipiente. Tendo em vista que a demanda executiva foi ajuizada em 06/02/2013, nota-se que não transcorreu o lapso quinquenal.

Com o despacho que ordenou a citação da empresa executada em 11/09/2013 (fls. 07), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Tendo em vista a transformação em pagamento definitivo em favor da União de parte dos valores depositados na ação cautelar n. 0008445-60.1996.403.6100 - conforme extrato processual que faço juntar aos autos -, dê-se vista à exequente para que informe se houve a imputação dessa quantia no crédito tributário exigido na presente execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000506-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENESA ENGENHARIA LTDA.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA)

Intime-se à parte executada para ciência do trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. TRF.

Demais disso, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037717-46.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NOSSA CAIXA(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 54/110, sustenta a excipiente, em síntese, o pagamento do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou parcialmente as alegações apresentadas (fls. 146/162).

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

A presente execução fiscal foi ajuizada com objetivo de satisfazer os créditos consubstanciados nas inscrições ns. 12.302.439-0, 12.302.440-4, 12.360.552-0, 12.360.553-9, 12.427.901-5 e 12.427.902-3.

Informou a excipiente que ingressou com pedido de revisão do débito na esfera administrativa antes de citada na presente execução fiscal.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que a mera Requisição ou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em dívida ativa não se enquadram no conceito de reclamações e/ou de recursos, aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos em que previstos no artigo 151, III, do CTN (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0006049-28.2011.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, 4ª Turma, j. 08/12/2018, e-DJF3 22/02/2019). Assim, no momento do ajuizamento da presente execução fiscal, estava caracterizado o interesse de agir da exequente.

No caso vertente, após a análise dos pedidos de revisão de débito confessado pela excipiente, a RFB concluiu pela liquidação dos débitos relativos às inscrições ns. 12.302.439-0 e 12.427.901-5, bem como pelo

pagamento de parte dos créditos exigidos nas inscrições ns. 12.302.440-4 e 12.427.902-3.

Conforme demonstram os documentos acostados às fls. 151/156, o órgão competente para averiguação e imputação dos alegados pagamentos, após apreciar pormenorizadamente os comprovantes dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte, concluiu pela quitação parcial dos créditos tributários.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a extinção parcial da execução apenas em relação às CDAs ns. 12.302.439-0 e 12.427.901-5, nos termos do parágrafo único do artigo 354 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Defiro a substituição da CDA n. 12.427.902-3 requerida pela exequente às fls. 163/197, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para proceder à retificação e adequação das demais certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais.

No mesmo prazo, deverá a exequente se manifestar, expressamente, nos termos do disposto na Portaria n. 396/2016.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a

contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037396-65.2003.403.6182 (2003.61.82.037396-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ELAINE DIAS DA ROCHA X CLODOALDO COSTA OLIVEIRA X SALEM MOHAMMAD MOHAMMAD IBRAHIM(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 66). Com a juntada do extrato de pagamento de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito (fls. 221). A exequente noticiou a satisfação do crédito (fls. 222). Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2267

CAUTELAR FISCAL

0050472-10.2013.403.6182 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005911-97.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918

EXECUTADO: MARCO TULIO NEVES RODRIGUES

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente para que providencie o complemento do recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no artigo 290 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005918-89.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918

EXECUTADO: MARIANA RODRIGUES DA CUNHA COSTA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente para que providencie o complemento do recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no artigo 290 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010155-06.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: JEREMIAS DONATO DE ARAUJO SOBRINHO

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de ID 11908866, em virtude do acordo celebrado entre as partes (ID 11908853), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação das partes.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006592-38.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: RAIMUNDO ISIDRO DA SILVA

DESPACHO

Maniféste-se a exequente acerca da certidão de ID 12023853.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006642-64.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: PAUL HORST SEILER

DESPACHO

Maniféste-se a exequente acerca da certidão de ID 12023862, requerendo o que entender devido.

Após, tomem os autos conclusos.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008709-65.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ADVANCE PLANOS DE SAUDE LTDA

DESPACHO

ID 11804604: Digite a executada.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004254-23.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VERA ARANTES CAMPOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para, no prazo de 05 dias, apresentar cópia da petição inicial e CDAs relativas à execução fiscal nº 5007834-95.2018.403.6182.

Após, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na execução fiscal acima mencionada.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0058920-98.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Intime-se o Município de São Paulo para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos da alínea b do inciso I do artigo 4º da Resolução Presidencial nº 142 de 20 de julho de 2017.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017852-78.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 12063015 - Diante da concordância da Fazenda Nacional, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho de Justiça Federal.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017723-73.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS ADVOGADOS, ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS GARCIA BATAGELI - SP358770

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 12224470 - Diga a requerente, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001881-53.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: MICHELLY ARES BENETERO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SMANIA ALBINO - SP371007

DESPACHO

ID nº 12300218 e anexos - Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal, devendo ser distribuída por dependência desta. Assim, intime-se o requerente de ID nº 12300218 para que providencie a distribuição da petição de embargos à execução por dependência aos autos da execução fiscal de nº 5001881-53.2018.403.6182. Oportunamente, providencie a Secretaria o cancelamento da petição de ID nº 12300218 e anexos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014971-31.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO MIQUELINA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE ABREU ERMINIO - SP90732

DESPACHO

ID nº 12744134 - Diga a executada.
Após, venham-me os autos conclusos.
Int.
São Paulo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008252-33.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

ID nº 12797914 - Diga a executada.
Após, venham-me os autos conclusos.
Int.
São Paulo, 22 de março de 2019.

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2891

EXECUCAO FISCAL
0059568-64.2004.403.6182 (2004.61.82.059568-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP196385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)
Intime-se a executada para que traga aos autos os documentos comprobatórios da incorporação da AVENTIS PHARMA LTDA pela SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA. Após, cumpra-se o despacho de fl. 288. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018081-38.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, ANGELA DIACONIUC - SP319710
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, constato que a execução está garantida da em decorrência de seguro garantia em valor suficiente para satisfação do crédito tributário (ID nº 11501443)

Consigne-se, entretanto, que eventual transformação do seguro garantia em pagamento definitivo ou de seu levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004910-77.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WASHINGTON EDUARDO PACHECO RAMIREZ

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2014, 2015 e 2016, e multa eleitoral de 2015.

É o relatório.

Decido.

1. MULTA ELEITORAL DO EXERCÍCIO DE 2015.

A multa de eleição de 2015 é inexigível na espécie dos autos, sendo nulo o título executivo nesta parte. A Resolução – COFECI n.º 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no art. 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente, para poder exercer seu direito de voto, o que não restava caracterizado com o inadimplemento das anuidades desde 2014:

"Art. 2º - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que, na data da realização da eleição, satisfaça aos seguintes requisitos:

I - tenha inscrição principal no CRECI da Região;

II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente;"

2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2014, 2015 E 2016.

A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."

Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º.

Ante o exposto, declaro a nulidade do título executivo em relação à multa de eleição de 2015 extinguindo o processo nesta parte com base no art. 803, I, do Código de Processo Civil. E, com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do CPC.

A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.

Sem reexame necessário, face ao disposto no art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004920-24.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HUMBERTO SCALISSE

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2014, 2016 e 2017, e multa eleitoral de 2015.

É o relatório.

Decido.

1. MULTA ELEITORAL DO EXERCÍCIO DE 2015.

A multa de eleição de 2015 é inexigível na espécie dos autos, sendo nulo o título executivo nesta parte. A Resolução – COFECI n.º 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no art. 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente, para poder exercer seu direito de voto, o que não restava caracterizado com o inadimplemento das anuidades desde 2014:

“Art. 2º - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que, na data da realização da eleição, satisfaça aos seguintes requisitos:

I - tenha inscrição principal no CRECI da Região;

II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente;”

2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2014, 2016 E 2017.

A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º.

Ante o exposto, declaro a nulidade do título executivo em relação à multa de eleição de 2015 extinguindo o processo nesta parte com base no art. 803, I, do Código de Processo Civil. E, com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do CPC.

A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.

Sem reexame necessário, face ao disposto no art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004978-27.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EUNICE DE VASCONCELLOS LOPES SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2014, 2016 e 2017, e multa eleitoral de 2015.

É o relatório.

Decido.

1. MULTA ELEITORAL DO EXERCÍCIO DE 2015.

A multa de eleição de 2015 é inexigível na espécie dos autos, sendo nulo o título executivo nesta parte. A Resolução – COFECI n.º 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no art. 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente, para poder exercer seu direito de voto, o que não restava caracterizado com o inadimplemento das anuidades desde 2014:

“Art. 2º - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que, na data da realização da eleição, satisfaça aos seguintes requisitos:

I - tenha inscrição principal no CRECI da Região;

II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente;”

2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2014, 2016 E 2017.

A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º.

Ante o exposto, declaro a nulidade do título executivo em relação à multa de eleição de 2015 extinguindo o processo nesta parte com base no art. 803, I, do Código de Processo Civil. E, com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do CPC.

A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.

Sem reexame necessário, face ao disposto no art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005124-68.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FRANCIENE FRANCISCA DE SOUSA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2014, 2015 e 2016, e multa eleitoral de 2015.

É o relatório.

Decido.

1. MULTA ELEITORAL DO EXERCÍCIO DE 2015.

A multa de eleição de 2015 é inexigível na espécie dos autos, sendo nulo o título executivo nesta parte. A Resolução – COFECI n.º 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no art. 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente, para poder exercer seu direito de voto, o que não restava caracterizado com o inadimplemento das anuidades desde 2014:

“Art. 2º - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que, na data da realização da eleição, satisfaça aos seguintes requisitos:

I - tenha inscrição principal no CRECI da Região;

II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente;”

2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2014, 2015 E 2016.

A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º.

Ante o exposto, declaro a nulidade do título executivo em relação à multa de eleição de 2015 extinguindo o processo nesta parte com base no art. 803, I, do Código de Processo Civil. E, com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do CPC.

A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.

Sem reexame necessário, face ao disposto no art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005183-56.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GILBERTO MALVEIS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2014, 2016 e 2017, e multa eleitoral de 2015.

É o relatório.

Decido.

1. MULTA ELEITORAL DO EXERCÍCIO DE 2015.

A multa de eleição de 2015 é inexigível na espécie dos autos, sendo nulo o título executivo nesta parte. A Resolução – COFECI n.º 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no art. 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente, para poder exercer seu direito de voto, o que não restava caracterizado com o inadimplemento das anuidades desde 2014:

“Art. 2º - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que, na data da realização da eleição, satisfaça aos seguintes requisitos:

I - tenha inscrição principal no CRECI da Região;

II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente;”

2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2014, 2016 E 2017.

A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º.

Ante o exposto, declaro a nulidade do título executivo em relação à multa de eleição de 2015 extinguindo o processo nesta parte com base no art. 803, I, do Código de Processo Civil. E, com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do CPC.

A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.

Sem reexame necessário, face ao disposto no art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005299-62.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MONICA GRACAS BIENEMANN

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do CPC.

A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.

Sem reexame necessário, face ao disposto no art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005443-36.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS CARNEIRO COSTA

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2014, 2015 e 2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do CPC.

A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.

Sem reexame necessário, face ao disposto no art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005546-43.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CAREL IMOVEIS LTDA. - ME

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2014, 2016 e 2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do CPC.

A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.

Sem reexame necessário, face ao disposto no art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005628-74.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LIBERDADE IMOVEIS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2014, 2016 e 2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do CPC.

A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.

Sem reexame necessário, face ao disposto no art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005643-43.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LEILA KHAZNADAR

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2014, 2015 e 2016, e multa eleitoral de 2015.

É o relatório.

Decido.

1. MULTA ELEITORAL DO EXERCÍCIO DE 2015.

A multa de eleição de 2015 é inexigível na espécie dos autos, sendo nulo o título executivo nesta parte. A Resolução – COFECI n.º 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no art. 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente, para poder exercer seu direito de voto, o que não restava caracterizado com o inadimplemento das anuidades desde 2014:

“Art. 2º - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que, na data da realização da eleição, satisfaça aos seguintes requisitos:

I - tenha inscrição principal no CRECI da Região;

II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente;”

2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2014, 2015 E 2016.

A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º.

Ante o exposto, declaro a nulidade do título executivo em relação à multa de eleição de 2015 extinguindo o processo nesta parte com base no art. 803, I, do Código de Processo Civil. E, com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do CPC.

A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.

Sem reexame necessário, face ao disposto no art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007075-68.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888, RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

DECISÃO

Vistos,

IDs 6079731, 8206110, 12049242, 12375062 e 12860744:

Suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

Da leitura da documentação acostada aos autos, verifico que na Cautelar Inominada n.º 0026608-64.2010.4.03.0000/SP foi deferida liminar para o fim de suspender a exigibilidade do crédito discutido nos autos da Ação Ordinária n.º 0001420-20.2001.4.03.6100/SP (objeto de cobrança executiva pelo [PA 3390.2098963200381](#)) até reapreciação do apelo pelo órgão julgador (ID 6082151). Liminar essa confirmada pelo v. acórdão constante do ID 6082152, determinando que a medida cautelar tem por objeto apenas assegurar o prosseguimento da realização dos depósitos judiciais na ação principal, de modo que não cabe discutir acerca da destinação dos depósitos. Conforme certidão de objeto e pé dessa cautelar, verifica-se que se encontra pendente de julgamento do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial (ID 12375063)

Da certidão de objeto e pé da ação ordinária n.º 0001420-20.2001.4.03.6100/SP (ID 12049905) verifica-se que foi indeferida a tutela antecipada requerida e proferida sentença que julgou improcedente o pedido, tendo sido interposto recurso de apelação pela parte autora, na qual foi negado seu seguimento. Interposto agravo regimental/inominado que foi negado provimento. A parte autora opôs embargos de declaração que pende de julgamento.

Desta forma, verifico que o crédito tributário em cobrança no presente executivo fiscal se refere ao PA 33910000769201690 (ID 1729340) que é diverso daquele citado nos autos da cautelar supra referida (PA 3390.2098963200381), e na ação ordinária acima citada também não há nenhuma determinação de suspensão da exigibilidade do crédito em cobro no presente executivo fiscal.

Ante o exposto, não restou demonstrada nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário apta a suspender/extinguir o presente feito.

Natureza Jurídica da obrigação de ressarcimento ao SUS – artigo 32 da Lei nº 9.656/98:

Ao apreciar a ADIN-MC 1931, a Suprema Corte enfatizou que o pagamento previsto no art. 32 da lei 9656/98 não teria a natureza jurídica de tributo.

Também não se trata de multa, como pretendido pela parte executada.

O ressarcimento ao SUS tem natureza jurídica de obrigação civil de cunho patrimonial, consistente na indenização, por parte das operadoras, de valores gastos pelo SUS em tratamentos, os quais, estando devidamente cobertos pelos planos ajustados, deveriam ser financiados pelas mesmas. Este é o entendimento proferido no E. TRF da 2ª Região, que compartilho e adoto como razão de decidir:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. INSCRIÇÃO NO CADIN. OMISSÃO. 1. Reconhecimento, em sede de recurso especial, de omissão no tocante à alegação de que a inclusão da Impetrante no Cadin pelo não pagamento de parcelas referentes ao ressarcimento ao SUS, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, violaria o art. 2º, §8º, da Lei nº 10.522/02. 2. O ressarcimento ao SUS tem natureza jurídica de obrigação civil de cunho patrimonial, consistente na indenização, por parte das operadoras, de valores gastos pelo SUS em tratamentos, os quais, estando devidamente cobertos pelos planos ajustados, deveriam ser financiados pelas mesmas. 3. Deste modo, não há remuneração de serviço, mas recomposição de patrimônio público, incluindo-se bens e serviços, com recursos de terceiros, de modo que os valores devidos a título de ressarcimento ao SUS enquadram-se no art. 2º, I, da Lei nº 10.522/2002, e não na exceção prevista no § 8º do mesmo diploma legal. 4. Embargos de declaração providos.” (0184894820024025101, SALETE MACCALÓZ, TRF2.)

Quanto ao mais, observo que a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.” Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo.

Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004848-37.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ TADEU PERACCHY

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2014, 2015 e 2016, e multa eleitoral de 2015.

É o relatório.

Decido.

1. MULTA ELEITORAL DO EXERCÍCIO DE 2015.

A multa de eleição de 2015 é inexigível na espécie dos autos, sendo nulo o título executivo nesta parte. A Resolução – COFECI n.º 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no art. 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente, para poder exercer seu direito de voto, o que não restava caracterizado com o inadimplemento das anuidades desde 2014:

“Art. 2º - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que, na data da realização da eleição, satisfaça aos seguintes requisitos:

I - tenha inscrição principal no CRECI da Região;

II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente;”

2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2014, 2015 E 2016.

A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na esfera administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º.

Ante o exposto, declaro a nulidade do título executivo em relação à multa de eleição de 2015 extinguindo o processo nesta parte com base no art. 803, I, do Código de Processo Civil. E, com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do CPC.

A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.

Sem reexame necessário, face ao disposto no art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005744-80.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Considerando tratar-se de ação de cumprimento de sentença dos autos da execução fiscal nº 0002585-06.2008.403.6182 em trâmite na 2ª Vara de Execuções Fiscais, determino a redistribuição do presente feito ao MM. Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020237-96.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PINHEIRO NETO ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

PINHEIRO NETO ADVOGADOS oferece AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA acima referida em face UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para cobrança do valor de honorários advocatícios fixados na Execução Fiscal nº 0011869-57.2016.403.6182, que tramita perante este Juízo.

O MM. Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária determinou a redistribuição deste processo a este Juízo em razão de prevenção com a execução fiscal não virtual nº 0011869-57.2016.403.6182.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O artigo 518 do CPC expressamente prevê que todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo Juiz.

O cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, está prevista no artigo 534 do CPC que dispõe que a exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito observando os requisitos discriminados nos seus incisos I a VI.

A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme o disposto no art. 535 do CPC.

Dessa forma o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deve ser arguida nos próprios autos da Execução Fiscal nº 0011869-57.2016.403.6182, que tramita perante este Juízo, restando prejudicada o processamento deste feito.

Estabelece o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil:

" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"

O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

A ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, revela-se inadequada, considerando que nos próprios autos principais da execução fiscal nº 0011869-57.2016.403.6182, o mesmo pode ser processado, importando em falta de interesse de agir.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia dos presentes autos de ação de cumprimento de sentença, que deverão ser protocolados como simples petição nos autos principais da execução fiscal nº 0011869-57.2016.403.6182 no Protocolo Geral para devido processamento e apreciação.

Após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 18 de março de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0572831-53.1997.403.6182 (97.0572831-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511873-77.1992.403.6182 (92.0511873-7)) - AILTON FERNANDES - ESPOLIO(SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD E SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, rematam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000033-58.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015167-14.2003.403.6182 (2003.61.82.015167-3)) - MARCIAL ADM PART E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP267365 - ADRIANA SAVOIA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer a desconstituição dos créditos objetos da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.02.027722-66, que embasa a Execução Fiscal nº 0015167-14.2003.403.6182, pela ocorrência do pagamento ou da prescrição dos débitos. Aduz o Embargante, em suma, que os documentos aqui juntados (cópias da DIPJ e de guias DARFs) foram apresentados nos autos da execução fiscal correspondente a fim de comprovar o pagamento dos débitos exequendos, sendo eles submetidos à análise da Embargada. Entretanto, decorridos quase oito anos entre idas e vindas da Fazenda Nacional, não houve qualquer manifestação conclusiva, por parte desta, sobre o alegado pelo Embargante. Sustenta que o débito é inexigível e decorre de erro no preenchimento da DIPJ, onde constou o tributo devido no valor de R\$5.400,00 e não de R\$6.100,00 como havia de ser, divergindo, assim, da quantia paga e declarada na DCTF. Argumenta, ainda, com a ocorrência de prescrição, posto que decorreu prazo superior a cinco anos entre a data da entrega da DCTF, em 26/11/1997, e da propositura da execução fiscal, em 28/04/2003. Juntou documentos. Embargos recebidos para discussão às fls. 83. A Embargada apresentou impugnação (fls. 84/91) alegando a incidência, na hipótese, do prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso I, do CPC, vez que o contribuinte apresentou declaração, mas nada recolheu. Afirma que o termo inicial para a contagem do prazo é a data da entrega da declaração - no caso, o dia 27/05/1998. Considerando que a execução foi ajuizada em 28/04/2003 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 28/04/2003, resta afastada a prescrição. Quanto à alegação de pagamento, requereu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a devida análise pela autoridade competente da Receita Federal do Brasil. A Embargada pugnou o julgamento antecipado da lide, juntado o documento às fls. 96/99. O Embargante apresentou réplica às fls. 103/111. É a síntese do necessário. Decido. Como é cediça, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício avertido. Dessume-se dos elementos dos autos que a Embargante teria apurado e recolhido o IRPJ relativo ao 3º trimestre/97, sob o código da receita 2362, declarando-o na DCTF como estimativa mensal (fls. 49/58 e 60/61). Referida informação divergiu daquela prestada pelo contribuinte na DIPJ (fls. 63/80), onde constou o valor do imposto apurado de R\$5.400,00, com base no lucro presumido. Segundo consta, não houve a apresentação de declaração retificadora. Os débitos inscritos referem-se às informações apresentadas pela Embargante na DIPJ, em 27/05/1998, sendo este o termo inicial da contagem do prazo prescricional para o executivo fiscal. O caput do art. 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. A Execução Fiscal foi proposta em 28/04/2003, quando vigorava a redação original do artigo 174, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constituiria causa apta a interromper a prescrição. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, sob a sistemática de recursos repetitivos, firmou a orientação de que o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN) (...). 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Assim, interrompeu a prescrição pela citação do devedor ou pelo despacho que a ordenar, de acordo com a regra de direito intertemporal aplicável ao caso, a interrupção retroagirá à data da propositura da ação, por força do artigo 219, 1º do CPC (TRF-3, AI 392181, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Turma Terna, e-DJF3 Judicial 1 de 25/08/2014). A Embargante foi validamente citada em 04/06/2003 (fl. 09 da Execução Fiscal), retroagindo à data da propositura da ação, em 28/04/2003. Considerando a constituição dos créditos pela declaração de 27/05/1998 fica afastada a ocorrência de prescrição. A alegação de pagamento foi submetida à apreciação da Receita Federal do Brasil, tanto nesta ação quanto na execução fiscal. Entretanto, em nenhuma das duas oportunidades houve a análise conclusiva por parte da autoridade administrativa, que se limitou a tecer as seguintes considerações: Analisando as alegações do contribuinte à luz da DIPJ/98 AC/97, FICHA 16, LINHA 32, folhas 32, verifica-se de fato que o valor apurado foi recolhido como estimativas mensais de IRPJ, código 2362, vide folhas 47, ainda que o contribuinte tenha apresentado divergência entre o valor apurado na DIRPJ (fls. 32) e declarado na DCTF (fls. 49/50), na DIRPJ com base no lucro presumido (fls. 32) e na DCTF como estimativas mensais (lucro real) em agosto (fls. 49) e setembro (fls. 50), o valor de alguma forma foi pago, porém verificou-se no sistema CNPJ que o contribuinte é prestador de serviços, portanto sujeito a uma presunção de lucro de 32% e não 8%, vide cópia da DIRPJ às fls. 32, FICHA 16, LINHA 2, de modo que alteraria por completo a apuração do IRPJ do 3º trimestre de 1997. Faz-se necessário observar que a inscrição deveu-se em função da divergência citada no parágrafo anterior. Para fins de comprovação do enquadramento do contribuinte para fins de aplicação do percentual de presunção de lucro, torna-se indispensável a apresentação do seguinte documento, sem prejuízo de documentos adicionais que a SRF julgar necessários - cópias do Estatuto da empresa, em que se possa verificar de fato qual o objeto social do contribuinte. Isto posto, considerando que os elementos apresentados não possibilitam a elaboração de parecer conclusivo sobre a pertinência da inscrição em dívida ativa, necessitando que o interessado apresente o competente documento fiscal, proponho a manutenção da inscrição o retorno do presente processo à PFn/SP para as providências que julgar necessárias (fls. 97/98). Pois bem. É questão incontroversa nos autos que o lançamento fiscal decorreu de erro do contribuinte no preenchimento de suas declarações, resultando em inconsistências entre a DCTF e DIPJ. E apesar da dívida lançada pela autoridade da DERAT quanto à alíquota correta aplicada à atividade realizada pela empresa excutanda - se sujeita a presunção de lucro de 32% ou de 8% - reconheceu que, de alguma forma, o valor declarado foi pago (fl. 97). Por fim, a inscrição foi mantida sob o fundamento de que era necessária a apresentação do estatuto social da empresa excutada para comprovação do enquadramento para fins de aplicação do percentual de presunção de lucro. A conclusão alcançada pela autoridade fiscal, no meu sentir, está desprovida de razoabilidade e proporcionalidade. É certo que a Súmula 392 do STJ dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Assim, é vedada a alteração do critério jurídico ou fundamento legal do lançamento, o que inclui a mudança quanto à interpretação jurídica acerca do enquadramento da atividade da empresa, ampliação da base de cálculo e aumento da alíquota. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que quando haja equívocos no próprio lançamento ou inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizara a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Avila e Ingrid Schroder Silvilka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1045472 / BA, Relator Ministro LUIZ FUX, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2009) Note-se que o crédito tributário foi constituído com base nas informações do próprio contribuinte, tendo decorrido o prazo decadencial para a autoridade proceder à devida revisão e lançamento de ofício, pertinente às eventuais incorreções existentes. No caso em análise, apesar do excesso de prazo concedido à Embargada, não houve a intimação do contribuinte para a apresentação de qualquer documento e tampouco procedeu a autoridade à revisão de ofício - até porque, como mencionado, operou-se a decadência. Logo, não pode o argumento invocado (diga-se a dívida), que levaria não à revisão, mas a um novo lançamento, servir de base para a manutenção do débito quando verificada a existência de pagamento. Diante desse quadro, é de rigor o decreto da procedência do pedido. Apesar disso, no que concerne à sucumbência, tenho que a Embargada deve ser desonerada desse ônus porque não deu causa à propositura da execução fiscal, que decorreu de erro do contribuinte, sem que tomasse a devida e tempestiva correção por meio de declaração retificadora. Assim, à luz do princípio da causalidade, a Embargante deverá arcar com os honorários advocatícios de sucumbência. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer o pagamento dos débitos objetos da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.02.027722-66, que embasa a Execução Fiscal nº 0015167-14.2003.403.6182. Custas na forma da Lei Condono a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0015167-14.2003.403.6182. Certifico o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010297-37.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055946-93.2012.403.6182 ()) - COMERCIAL CASA DAS AGULHAS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(Fls. 95/103) Indefero o pedido da parte embargante de produção de prova pericial contábil, por não constatar pertinência ao deslinde da demanda, tendo em vista que as questões suscitadas na petição inicial resumem-se na análise da legalidade e constitucionalidade dos encargos aplicados ao débito, sendo, assim exclusivamente de direito, autorizando o julgamento antecipado da lide. Venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041406-69.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074120-87.2011.403.6182 ()) - HOUSTON S A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(MA004292 - ITALO FABIO GOMES DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante postula a declaração de inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.11.091994-78, relativa à débitos de aforamento dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, extinguindo-se, por conseguinte, a ação de Execução Fiscal nº 0074120-87.2011.403.6182. Narra, em suma, que é titular do imóvel de matrícula nº 44.566, do 1º Ofício da Comarca de São Luís/MA, situado em ilha costeira (Upaon-Açu), onde funciona, atualmente, a área do estacionamento do São Luís Shopping Center, mas vem passando grandes dificuldades no desenrolar de sua atividade empresarial em razão de o imóvel estar cadastrado na SPU como terreno foreiro à União (RIP 0921.0105949-57), sendo-lhe cobrados foros e laudêmio, apesar da existência de decisão judicial proibindo tal imposição. Aduz a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança, posto que, de acordo com a disposição do artigo 20, inciso IV, da CF, com a redação da EC 46/2005, a cidade da ilha de São Luís não mais pertence à União, já que se sede do Município e Capital do Maranhão. Esclarece que o imóvel da Embargante, oriundo do desmembramento da Gleba do Rio-Anil, localizado no bairro Ipem/Calhau, não possui as exceções constitucionais que dão respaldo à União para dar continuidade às cobranças de foros e laudêmos nessa área e que constituem os débitos da CDA. Afirma, ainda, que o imóvel está localizado em terreno nacional interior de propriedade da Prefeitura Municipal de São Luís, em área seca, existindo nos registros imobiliários anotação a tratar-se de terreno de marinha, vez que situa-se a mais de 33 metros da Linha do Preamar Médio e, por isso, não poderia ter sido registrado como bem dominial da União. Relata, outrossim, que foi proferida sentença na Ação Civil Pública nº 2007.37.00.007491-1, declarando irregulares os editais de Convocação nºs 01/93, 02/94 e 03/94, expedidos pela Delegacia no Maranhão da SPU, que resultou na inscrição de todas as áreas situadas na Ilha de Upaon-Açu como bens exclusivos de sua propriedade, por violação ao direito constitucional do devido processo legal, bem como proibindo a cobrança de foros e laudêmos sobre esses imóveis. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 142/155. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo da execução (fls. 156). A Embargada apresentou impugnação na qual sustentou a higidez da CDA, tendo em vista o vencimento do débito mais antigo em 10/06/2008, a notificação da Embargante em 04/05/2011 e a propositura da Execução Fiscal em 14/12/2011. No mérito, sustentou que originalmente, todas as terras do Brasil eram públicas, de modo que, qualquer domínio privado, para ser legítimo, há de ser comprovado por título no qual conste o desmembramento do domínio público no início da cadeia sucessória, por carta de sesmarias. Alegou que o advento da EC 46/2005, as ilhas costeiras constituíram propriedade da União, desde que não estivessem sob o domínio dos Estados, Municípios ou de terceiros, impondo-se, quanto a estes, a sua demonstração por prova idônea, sob pena de manutenção da presunção do domínio da União. Argumenta inexistir prova idônea de que o imóvel está no domínio privado, salientando que o domínio da União sobre ele não advém de sua localização geográfica (ilha costeira), mas de cessão autorizada pelo Decreto nº 66.227/70 e Decreto Presidencial nº 71.206/72, de imóvel desmembrado da Gleba Rio Anil, cuja transcrição do título aquisitivo de propriedade, data de mais de trinta anos, sem que tenha havido contestação judicial ou administrativa sobre o título originário (o decreto presidencial) ou o respectivo registro. Logo, devido ao princípio da irretroatividade da lei, ao direito adquirido e da legalidade administrativa, a Gleba Rio Anil já pertencia à União quando da entrada em vigor das alterações

da EC 46/05, inexistindo solução de continuidade da domialidade, desde a Constituição de 1967. Requer a improcedência dos embargos. A Embargante apresentou réplica à fls. 170/180, manifestando desinteresse em produzir provas. A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 181) É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Como é cediça, a Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado. A Certidão de Dívida Ativa, ora combatida, refere-se a débitos de aforamento dos exercícios de 2008 a 2010, do imóvel de matrícula nº 44.566, registrado no 1º Ofício da Comarca de São Luís/MA e cadastrado no RIP nº 921.0105949-57 e a questão que se coloca, diz com a legitimidade da cobrança de tais débitos frente à nova redação conferida ao artigo 20, inciso IV da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 46/2005. Como se sabe, a enfiteuse ou aforamento é direito real de posse, uso e gozo pleno da coisa alheia mediante o pagamento do foro e permite o exercício do domínio por duas pessoas: o domínio direto, neste caso, pelo Estado e o domínio útil, pelo particular. A União aduz, em sua defesa, que seu domínio não decorre da geografia do terreno - por estar localização em ilha costeira - mas está amparado por Decreto Presidencial que lhe confere título público, antecedente à Constituição de 1988. Consta às fls. 28/31 dos autos, certidão emitida pelo Registro Geral de Imóveis, da cadeia sucessória do terreno de área denominada Rio Anil, situada no Município de São Luís/MA, demonstrando o registro de propriedade da União, em 13/03/1973, estando na data de 04/09/2008 sob a titularidade da Prefeitura Municipal de São Luís. Inicialmente, sendo necessário tecer algumas considerações acerca da origem domial das terras brasileiras, valendo-me das lições do il. Hely Lopes Meirelles: No Brasil todas as terras foram, originariamente, públicas, por pertencentes à Nação Portuguesa, por direito de conquista. Depois, passaram ao Império e à República, sempre como domínio do Estado. A transferência das terras públicas aos particulares deu-se paulatinamente por meio de concessões de sesmarias e de data, compra e venda, doação, permuta e legitimação de posses. Daí a regra de que toda terra sem título de propriedade particular é do domínio público. A legislação sobre terras surgiu esparsa e sem sistematização até a Lei Imperial 601, de 18.9.1850, que definiu as terras devolutas e proibiu sua aquisição a não ser por compra, salvo limitrofes com outros países, numa faixa de dez léguas, as quais poderiam ser concedidas gratuitamente; tratou da revalidação das concessões de sesmarias e outros do Governo geral ou provincial; dispôs sobre a legitimação de posses; estabeleceu o comisso; e instituiu o processo de discriminação das terras públicas em particulares. Esta lei - denominada Lei das Terras - foi regulamentada pelo Dec. Imperial 1.318, de 30.11.1854, que criou a Repartição Geral das Terras Públicas; regulou a medição das terras públicas, a legitimação das particulares e a venda das terras públicas; instituiu as terras reservadas e a faixa de fronteiras; estabeleceu o regime de fiscalização das terras devolutas e regulou o registro paroquial. A Constituição de 1891 atribuiu aos Estados-membros as terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção de terraço que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais (art. 64). Com essa disposição, passaram para as unidades federadas não só as terras do domínio público como o poder de legislar sobre sua concessão, discriminação e legitimação de posses, salvo quanto ao processo da ação discriminatória, que é matéria reservada à União e presentemente se acha regulada pela Lei 6.383, de 7/12/76. O Código Civil, por sua vez, declarou que: São públicos os bens do domínio nacional, pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios. Todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertençam (art. 65). O Dec. federal 19.924, de 27.4.31, reafirmou o direito dos Estados-membros sobre as terras que lhes foram transferidas pela Constituição de 1891 e reconhecendo-lhes expressamente a competência para regular a administração, concessão, exploração, uso e transmissão das terras devolutas, que lhes pertencem, excluiu sempre a aquisição por usucapião (art. 1º). A legislação subsequente proibiu o resgate dos aforamentos de terrenos pertencentes ao domínio da União e assegurou aos Estados-membros o domínio dos terrenos marginais acrescidos naturalmente dos rios navegáveis de seus territórios, bem o das ilhas formadas nesses rios e nas lagoas navegáveis, em todas as zonas não alcançadas pela influência das marés (Dec. federal 21.235, de 2.4.32). Logo depois foi transferido aos Estados-membros o domínio de todos os terrenos aforados pela União (Dec. federal 22.658, de 20.4.33). A Constituição de 1946 nada inovou a respeito, limitando-se a declarar que se incluem entre os bens da União as ilhas flúvias e lacustres nas zonas limitrofes com outros países e a porção de terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, às fortificações, construções militares e estradas de ferro (art. 34, I e II). A CF de 1969, por sua vez, em seu art. 4º, acrescentou mais alguns bens para a União, além dos que já lhe pertenciam anteriormente: a porção de terras devolutas indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais; as ilhas oceânicas; as ilhas flúvias e lacustres nas zonas limitrofes com outros países; a plataforma continental; e as terras ocupadas pelos silvícolas. A mesma Constituição manteve no domínio dos Estados-membros todas as terras devolutas não compreendidas no patrimônio da União (art. 5º). (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 2005, p. 494/497) A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no artigo 20 como sendo bens da União: I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos; II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei; III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provierem, bem como os terrenos marginais e as praias flúvias; IV - as ilhas flúvias e lacustres nas zonas limitrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II, V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva; VI - o mar territorial; VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; VIII - os potenciais de energia hidráulica; IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo; X - as cavidades naturais subterâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos; XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. De seu turno, a Emenda Constitucional 46/2005 alterou a redação do inciso IV, do artigo 20 da Constituição Federal, anteriormente reproduzido, para dispor que, são bens da União as ilhas flúvias e lacustres nas zonas limitrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II. A questão envolvendo os terrenos de marinha localizados em ilha costeira, após o advento da EC 46/2005, já foi objeto de apreciação pelo Tribunal Pleno do Exceção Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636199/ES, que resultou na seguinte tese de repercussão geral (tema nº 676): A Emenda Constitucional nº 46/2005 não interferiu na propriedade da União, nos moldes do art. 20, VII, da Constituição da República, sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos situados em ilhas costeiras sede de Municípios. Confira-se a ementa: EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. BENS DA UNIÃO. ILHAS COSTEIRAS COM SEDE DE MUNICÍPIOS. TERRENOS DE MARINHA E SEUS ACRESCIDOS. APROVEITAMENTO POR PARTICULARES. FORO, LAUDÊMIO E TAXA DE OCUPAÇÃO. EXIGIBILIDADE. ART. 20, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REDAÇÃO DADA PELA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 12992153. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 68 Ementa e Acórdão RE 636199 / ES EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 46/2005. INALTERADO O ART. 20, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRIMADO DA ISONOMIA. TITULARIDADE DA UNIÃO. 1. Recurso extraordinário em que se pretende ver reconhecida a inexigibilidade do pagamento de foro, laudêmio e taxa de ocupação, tendo em vista o aproveitamento, por particulares, de terrenos de marinha e acrescidos localizados nas ilhas costeiras do Município de Vitória, Espírito Santo. Tema nº 676 de repercussão geral. Controvérsia sobre a situação domial dos terrenos de marinha e seus acrescidos localizados em ilha costeira com sede de Município, à luz do art. 20, IV, da Constituição da República, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 46/2005. 2. O domínio da União sobre as terras situadas nas ilhas litorâneas (art. 20, IV) foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ACO 317 (Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 20.11.1992), resguardada a legitimidade de eventual transferência da titularidade para os Estados, pelos meios regulares de direito (art. 26, II, 3. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 46/2005 criou, no ordenamento jurídico, exceção à regra geral então vigente sobre a propriedade das ilhas costeiras. Com a redação conferida ao art. 20, IV, da Constituição da República pelo constituinte derivado, deixaram de pertencer à União as ilhas costeiras em que sediados entes municipais, expressamente ressalvadas, no novo comando constitucional, as áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal e as referidas no art. 26, II, que remaneseram no patrimônio federal. 4. Antes da Emenda Constitucional nº 46/2005, todos os imóveis situados nas ilhas costeiras que não pertencessem, por outro título, a Estado, Município ou particular, eram propriedade da União. Promulgada a aludida emenda, deixa de constituir título hábil a ensinar o domínio da União o simples fato de que situada determinada área em ilha costeira, se nela estiver sediado Município, não mais se presumindo a propriedade da União sobre tais terras, que passa a depender da 2ª Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 12992153. Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 12992153. Supremo Tribunal Federal RE 636199 / ES EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 46/2005. INALTERADO O ART. 20, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRIMADO DA ISONOMIA. TITULARIDADE DA UNIÃO. 1. Recurso extraordinário em que se pretende ver reconhecida a inexigibilidade do pagamento de foro, laudêmio e taxa de ocupação, tendo em vista o aproveitamento, por particulares, de terrenos de marinha e acrescidos localizados nas ilhas costeiras do Município de Vitória, Espírito Santo. Tema nº 676 de repercussão geral. Controvérsia sobre a situação domial dos terrenos de marinha e seus acrescidos localizados em ilha costeira com sede de Município, à luz do art. 20, IV, da Constituição da República, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 46/2005. 2. O domínio da União sobre as terras situadas nas ilhas litorâneas (art. 20, IV) foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ACO 317 (Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 20.11.1992), resguardada a legitimidade de eventual transferência da titularidade para os Estados, pelos meios regulares de direito (art. 26, II, 3. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 46/2005 criou, no ordenamento jurídico, exceção à regra geral então vigente sobre a propriedade das ilhas costeiras. Com a redação conferida ao art. 20, IV, da Constituição da República pelo constituinte derivado, deixaram de pertencer à União as ilhas costeiras em que sediados entes municipais, expressamente ressalvadas, no novo comando constitucional, as áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal e as referidas no art. 26, II, que remaneseram no patrimônio federal. 4. Antes da Emenda Constitucional nº 46/2005, todos os imóveis situados nas ilhas costeiras que não pertencessem, por outro título, a Estado, Município ou particular, eram propriedade da União. Promulgada a aludida emenda, deixa de constituir título hábil a ensinar o domínio da União o simples fato de que situada determinada área em ilha costeira, se nela estiver sediado Município, não mais se presumindo a propriedade da União sobre tais terras, que passa a depender da 2ª Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 12992153. Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 68 Ementa e Acórdão RE 636199 / ES existência de outro título que a legitime. 5. Controvérsia sobre a exegese de norma erigida pelo constituinte derivado. Interpretação sistemática do art. 20, IV e VII, da Constituição da República. Concepção hermenêutica da Constituição como um todo orgânico, conjunto coerente de normas, vinculantes e compatíveis entre si. A EC nº 46/2005 não alterou o regime patrimonial dos terrenos de marinha, tampouco dos potenciais de energia elétrica, dos recursos minerais, das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e de nenhum outro bem arrolados no art. 20 da CF. 6. Conformação do conteúdo e alcance da Emenda Constitucional nº 46/2005 ao primado da isonomia, princípio informador - a um só tempo - dos âmbitos de elaboração, interpretação e aplicação da lei. Ausente fator de discriminar a geração de efeitos desuniformes, no tocante ao regramento dos terrenos de marinha e acrescidos, entre municípios insulares e continentais, incide sobre ambos, sem distinção, o art. 20, VII, da Constituição da República. 7. Tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: Ao equiparar o regime jurídico-patrimonial das ilhas costeiras em que sediados Municípios aquele incidente sobre a porção continental do território brasileiro, a Emenda Constitucional nº 46/2005 não interferiu na propriedade da União, nos moldes do art. 20, VII, da Constituição da República, sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos situados em ilhas costeiras sede de Municípios, incólumes as relações jurídicas daí decorrentes. 8. Conclusão que não implica afirmar ilegítimos inconformismos quanto à aplicação do regramento infraconstitucional pertinente e aos procedimentos adotados pela Secretaria de Patrimônio da União, matérias que, todavia, não integram o objeto deste apelo extremo e cujo exame refoja a competência extraordinária desta Corte. Procedem da legislação infraconstitucional as dificuldades práticas decorrentes (i) da opção legislativa de adotar a linha do preamar médio de 1831 como ponto de referência para medição dos terrenos de marinha (Decreto-lei nº 9.760/1946), e (ii) das transformações, naturais ou artificiais, ocorridas ao 3º Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 12992153. Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 12992153. Supremo Tribunal Federal RE 636199 / ES existência de outro título que a legitime. 5. Controvérsia sobre a exegese de norma erigida pelo constituinte derivado. Interpretação sistemática do art. 20, IV e VII, da Constituição da República. Concepção hermenêutica da Constituição como um todo orgânico, conjunto coerente de normas, vinculantes e compatíveis entre si. A EC nº 46/2005 não alterou o regime patrimonial dos terrenos de marinha, tampouco dos potenciais de energia elétrica, dos recursos minerais, das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e de nenhum outro bem arrolados no art. 20 da CF. 6. Conformação do conteúdo e alcance da Emenda Constitucional nº 46/2005 ao primado da isonomia, princípio informador - a um só tempo - dos âmbitos de elaboração, interpretação e aplicação da lei. Ausente fator de discriminar a legitimar a geração de efeitos desuniformes, no tocante ao regramento dos terrenos de marinha e acrescidos, entre municípios insulares e continentais, incide sobre ambos, sem distinção, o art. 20, VII, da Constituição da República. Destarte, a legitimidade da cobrança de foros e laudêmio sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos, inclusive os situados em ilhas costeiras sede de Município, consoante a jurisprudência citada, depende da existência de justo título e regular observância dos procedimentos demarcatórios, previstos na legislação infraconstitucional. Não obstante a Embargante tenha colacionado aos autos alguns julgados reconhecendo a nulidade do procedimento demarcatório realizado pelo SPU, de terras ocupadas ou pertencentes a particulares, situadas no Municípios de São Luís e outros do Estado Maranhense, por inobservância ao devido processo legal, posto que a notificação dos interessados por edital teria afrontado as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo nos autos informações concretas sobre o processo demarcatório referido. E, quanto a este ponto, ressalta que a jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de que a obrigatoriedade de convite pessoal aos interessados no procedimento não constitui regra geral, podendo-se identificar três situações distintas para os procedimentos demarcatórios de terrenos de marinha, a saber: (i) naqueles realizados até 31.05.2007, deverá respeitar o disposto na redação original do art. 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46, com a necessária intimação pessoal dos interessados certos e

com domicílio conhecido, conforme robusta jurisprudência desta Corte; (ii) quanto aos procedimentos ocorridos no interregno entre 01.06.2007 e 27.05.2011 (respectivamente, datas de vigência da Lei n. 11.481/07 e da concessão de liminar pelo STF na ADI n. 4.264/PE), com efeitos apenas ex nunc, deverá observar a nova redação do art. 11 do Decreto Lei n. 9.760/46, com a redação dada art. 5º da Lei n. 11.481/07, que autoriza a convocação de todo e qualquer precedendo por edital, conforme precedendo da Segunda Turma já mencionada (AgRg no REsp 1.504.110/RJ); (iii) por fim, para os procedimentos demarcatórios iniciados após 27.05.2011, data da medida cautelar concedida pelo STF na ADI 4.264/PE, não mais terá validade a intimação editalícia de interessado certo e com endereço conhecido (AgInt no REsp n. 1.710.740/SE, Ministra Regina Helena Costa). Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.389.811/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 5/4/2018 e AgInt no AREsp n. 1.074.225/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 18/4/2018. (AgInt no AREsp 1220760 / MA, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 18/12/2018). Assim, à míngua de elementos concretos relativos à eventual procedência demarcatória da área denominada Rio Anil (que sequer foi cogitada pela União) torna-se impossível profir acerca dele qualquer juízo de valor. Conforme anteriormente mencionado, infere-se dos autos a existência de registro imobiliário da enfiteuse e domínio útil da União sobre a área do Rio Anil, no ano de 1973 (fl. 31). Em que pese a Constituição Federal de 1967/1969 não incluíse as ilhas costeiras dentre os bens da União (Precedente: RE 101037 / SP, Relator Ministro FRANCISCO REZEK, Tribunal Pleno, DJ 19-04-1985 PP-05457 EMENT VOL-01374-02 PP-00283, RTJ VOL-00113-03 PP-01279), a titularidade da União sobre a gleba Rio Anil, situada em São Luís do Maranhão, decorreu dos Decretos Presidenciais nº 66.277/70 e 17.206/72, editados com amparo no Decreto nº 178/67, que autorizava a cessão de imóveis da União Federal para os fins ali especificados. Pelo Decreto Presidencial 66.277/70, a SPU recebeu a autorização para ceder gratuitamente, sob regime de aforamento, ao Estado do Maranhão e independentemente das formalidades do Decreto-Lei 9760/46, os terrenos das áreas do Rio-Anil e Itaiqui-Bacanga, os quais foram destinados à execução de plano de desenvolvimento urbanístico da área metropolitana. Posteriormente, foi editado o Decreto Presidencial 71.206/72 autorizando o Estado do Maranhão a ceder a Gleba do Rio Anil à SURCAP S/A, dada a inviabilidade de realização do projeto pelo ente estatal. Trata-se de ato normativo que conferiu à União título de propriedade sobre a área em comento, o qual foi levado ao devido registro imobiliário, não havendo qualquer notícia de que tenha sido ele contestado pelas vias judiciais próprias. No caso em análise, o domínio da União sobre a área denominada Rio Anil, não decorreu das alterações do inciso IV, do artigo 20 da Constituição Federal/88 pela EC 46/2005, mas de título aquisitivo registrado anteriormente à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, daí porque permaneceu em seu patrimônio, por força do inciso I, do já citado artigo 20. Assim, afigura-se legítima a cobrança dos frutos, objetos da execução fiscal, devendo ser afastada a pretensão vertida à inicial. Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Custas na forma da Lei. Deixo de condenar a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a inclusão do encargo legal do Decreto-Lei 1025/69 no débito em cobrança. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0074120-87.2011.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00245305.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038435-14.2014.403.6182) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer provimento jurisdicional que reconheça a extinção do crédito tributário em virtude, sucessivamente: de remissão concedida pela Lei Municipal nº 15.891/2013; da imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto da execução fiscal; ou, ainda, da sua ilegitimidade passiva; declarando-se, em qualquer dos casos, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, que embasa a Execução Fiscal nº 0038435-14.2014.403.6182. Aduz, em suma, que a Lei 15.891, de 07/11/2013 reconhecendo o caráter social do PAR e do FAR, concedeu a remissão relativa ao IPTU, ITBI-IV e ao ISS dos imóveis adquiridos pelos referidos Programas, destinados à produção de habitação de interesse social. Argumenta que o Programa de Arrendamento Residencial tem natureza de serviço público típico, que não integra o patrimônio da CEF, nem se confunde com a atividade econômica por ela desenvolvida, cabendo-lhe apenas a gestão e operacionalização do fundo financeiro do PAR. Alega que o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal e, por isso, está alcançado pela imunidade recíproca do artigo 150, VI, a, do CPC. Sustenta, finalmente, que na condição de credora fiduciária é parte ilegítima para responder pelo pagamento dos débitos exequendo de IPTU. Embargos recebidos com efeito suspensivo (fls. 48/49). Emenda à inicial às fls. 54/72. O Município Embargado apresentou impugnação argumentando com a improcedência do pedido, vez que a CEF detém a propriedade fiduciária do imóvel, e a impossibilidade de aplicação do artigo 27, 8º da Lei 9.514/97 aos direitos de terceiros e inexistência de prova nos autos da alienação do bem. Alegou, ainda, a inaplicabilidade da imunidade tributária à CEF, por se tratar de empresa pública instituída nos termos do artigo 173, da CF, havendo expressa vedação, no 2º do artigo citado ao benefício, além de não se enquadrar na hipótese prevista no artigo 150, VI, a) da CF. Requeru a improcedência dos Embargos. Não houve réplica. Este, em síntese, o relatório. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil o pedido é procedente. Apesar do silêncio do Município Embargado a respeito de algumas questões tecidas à inicial, assiste razão à Embargante CEF quando aduz a inexigibilidade dos débitos de IPTU sobre os imóveis do PAR/FAR. A Lei Municipal nº 15.891/2013, referida à inicial, deu nova redação ao artigo 5º da Lei Municipal nº 15.360 de 14/03/2011, dispondo o seguinte: Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, ambos geridos pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de habitação de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis. Parágrafo Único. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadadas as penalidades de débitos adquiridos em operações vinculadas aos Programas de Arrendamento Residencial - PAR e Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. (Redação dada pela Lei nº 15.891/2013) Posteriormente, foi editada a Lei Municipal nº 16.359/2016, conferindo nova redação ao artigo 5º da Lei 15.360/2011, antes mencionado, para dispor: Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano - Fundurb, ou por meio de recursos de terceiros oriundos, para o Programa Crédito Solidário - PCS, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS e do Fundo de Desenvolvimento Urbano - Fundurb. (Redação dada pela Lei nº 16.359/2016) Os débitos objetos da CDA executada referem-se ao IPTU, dos exercícios de 2011 e 2012, incidentes sobre a propriedade do apartamento nº 44, do Bloco 4, do Conjunto Residencial Terras Paulista 3, nesta Capital, sito na Rua Catulé, nº 211, que segundo cópia da certidão de matrícula imobiliária à fl. 61, está registrado em nome da Caixa Econômica Federal, mas compõe o patrimônio do fundo previsto no caput do artigo 2º da Lei 10.188/2001, de criação do Programa de Arrendamento Residencial, estando, assim, alcançado pelo benefício fiscal da remissão. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da Terceira Região EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - IMÓVEL VINCULADO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI PAULISTANA 15.891/2013 A INSISTIR REMISSÃO DE DÉBITOS VENCIDOS ATÉ A PUBLICAÇÃO DA NORMA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO I. Tratando a CEF, desde o início, acerca da remissão do crédito tributário, fls. 03, reiteradamente se farta o Município de tratar da questão, pois omite a impugnação, fls. 32/39, e também a apelação, fls. 46/54.2. Como aqui bem frisado pela r. sentença, a Lei Municipal 15.891/2013, publicada em novembro daquele ano, considero remetidos os créditos tributários relativos ao IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadadas as penalidades de débitos adquiridos em operações vinculadas aos Programas de Arrendamento Residencial - PAR e Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.3. Está em cobrança IPTU vencido em 09/02/2012, fls. 17, e 01/01/2013, fls. 18, cujo imóvel tributado está atrelado ao Programa de Arrendamento Residencial, fls. 19.4. Nos termos da legislação local e à míngua de abordagem, pelo Município, sobre quadro diverso a afastar a remissão legal, de sucesso se põe a empreitada econômica, restando, evidentemente, prejudicada a incursão sobre a configuração (ou não) de imunidade recíproca, à medida que a lei municipal perdou débitos de imóveis desta natureza, até dado marco temporal, com enquadramento do crédito telado, 6º do art. 150, Lei Maior. Precedente.5. Lavrada a r. sentença em 10/05/2016, devidos honorários advocatícios recursais, art. 85, 11, CPC, majorando-se a quantia arbitrada pela r. sentença em R\$ 100,00, totalizando a sucumbência em R\$ 1.100,00. Precedente.6. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos. (TRF-3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242803 / SP, Juiz Convocado SILVA NETO, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/09/2018) E, ainda que assim não fosse, à luz das disposições constitucionais do artigo 150, VI, a, 2º, é vedado aos entes federativos instituir impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros, aplicando-se tal vedação às Autarquias e Fundações, observada a vinculação à suas finalidades essenciais ou dela decorrentes. No caso específico destes autos, a Caixa Econômica Federal, na condição de empresa pública, designada pela Lei nº 10.188/2001 para gerar os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, se beneficia da imunidade constitucional invocada, conforme restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 928902 (tema de repercussão geral 385), Relator Ministro Alexandre de Moraes, em 17/10/2018 (conforme Informativo nº 920, do STF). No referido julgado, a Excelsa Corte asseverou estarem cumpridos todos os requisitos da incidência da imunidade recíproca, ressaltando que a operacionalização do PAR constitucionalmente atribuída à União e delegada à CEF, por lei, caracteriza a prestação de serviço público, não havendo cogitar a possibilidade de exploração comercial, pois não apenas o programa é financiado com recursos da União, mas também eventual lucro positivo apurado ao final, será integralmente revertido em seu benefício. Assim, diante também da jurisprudência em destaque, que adoto como razões de decidir, é inexigível a cobrança relativa ao IPTU incidente sobre imóvel do PAR (conforme matrícula à fl. 61). Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer a inexigibilidade dos débitos de IPTU incidentes sobre imóvel de propriedade da CEF, adquirido no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, objetos da Execução Fiscal nº 0038435-14.2014.403.6182. Custas na forma da Lei. Condeno o Município Embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0038435-14.2014.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029231-09.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061667-55.2014.403.6182) - JOAO BENEDICTO MASSARICO(SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO E SP361582 - DAIANE APARECIDA DE SOUZA PALMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante objetiva a liberação dos valores penhorados nas contas nºs 1062 / 09139-72 (HSBC), 6850-0 / 16499-2 (Banco do Brasil) e 3076-7 / 17528-5 (Banco do Brasil), de sua titularidade. Sustenta que os bloqueios recaíram sobre quantias impenhoráveis, pois provenientes de benefícios de aposentadoria e utilizados para a subsistência do Embargante. Emenda à inicial às fls. 21/46. Por decisão proferida à fls. 48/49 os embargos foram recebidos para discussão, sem a suspensão do curso da execução fiscal, sendo parcialmente deferido o pedido de liminar para autorizar a liberação da quantia de R\$ 58,47, bloqueada na Conta nº 1062/09139-72, do Banco HSBC. O Embargante apresentou pedido de reconsideração (fls. 56/64), que foi afastado às fls. 65. Assim, o Embargante interps agravo de instrumento (fls. 66/76), ao qual o E. TRF deu parcial provimento para determinar o imediato desbloqueio da conta corrente nº 6850-0 / 16.499-2, do Banco do Brasil (fls. 82/87). A Embargada apresentou impugnação pugrando a improcedência do pedido, ao fundamento de que embora as três contas possuam entradas de valores de natureza salarial, também apresentam créditos diversos que não são alcançados pela impenhorabilidade legal. Aduz, outrossim, que o valor bloqueado de R\$ 347,90, na conta do Banco do Brasil, possui natureza de reserva de capital, sem caráter alimentar. É a síntese do necessário. Decido. Ressalvado o entendimento pessoal de que a discussão acerca da impenhorabilidade é matéria que deva ser arguida diretamente nos autos da execução fiscal por meio de simples petição, considerando o recebimento e o processamento dos embargos, passo à análise do mérito. Os valores bloqueados na conta corrente nº 1062 / 09139-72, do Banco HSBC, foram liberados em razão da decisão proferida às fls. 48/49, que reconheceu a impenhorabilidade da quantia bloqueada por ser oriunda de proventos de aposentadoria. Com relação à quantia de R\$ 1.025,72, bloqueada na conta corrente nº 16.499-2, agência 6850-0, do Banco do Brasil, houve ordem para a sua liberação, proferida em sede de agravo de instrumento, pelo E. TRF da 3ª Região, visto que revestidas da impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do CPC/73. Assim, remanesce o interesse processual do Embargante quanto à conta nº 17.528-5, da agência 3076-7, do Banco do Brasil, cujo pedido de desbloqueio do valor de R\$ 347,90 já foi indeferido tanto por este Juízo como também pelo E. TRF-3ª Região, posto que a quantia ali depositada a título de proventos mescla-se com outros valores creditados, não restando comprovada a impenhorabilidade aventada. Ressalto que inexistem nos autos argumentos novos capazes de alterar a fundamentação acima exposta. Entretanto, considerando que, em face do valor da dívida, correspondente a R\$ 672.228,60 na data do bloqueio (fls. 52), o montante de R\$ 347,90 que remanesce penhorado representa quantia inexpressiva, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretária ao desbloqueio dos valores, nos termos do art. 836 do CPC. Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado. Com o trânsito em julgado, libere-se o valor de R\$ 347,90, penhorado na conta nº 17.528-5, da agência 3076-7, do Banco do Brasil. Custas na forma da Lei. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante, incidentes sobre o valor da causa, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0061667-55.2014.403.6182 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055978-93.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054599-54.2014.403.6182) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante postula a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 607.676-9/14-9, que embasa a Execução Fiscal nº 0054599-54.2014.403.6182. Argumenta, em suma, que não é proprietária nem detém a posse do imóvel tributado, sendo mera credora fiduciária, por força de contrato de alienação fiduciária em garantia. Assim, detém apenas a propriedade resolúvel do bem, com o escopo de garantia. Aduz que incumbe ao devedor fiduciante - que tem a posse direta da coisa - o recolhimento de impostos, taxas ou quaisquer encargos que recaiam sobre o bem alienado fiduciariamente, sendo descabida tal cobrança do credor fiduciário. Juntou documentos. Por decisão à fls. 21/22, os Embargos foram recebidos com a suspensão do curso da execução fiscal, bem como foi deferido parcialmente o pedido de liminar para que a Embargada promova a anotação da suspensão da inscrição do débito exequendo no CADIN Municipal. O Embargado apresentou impugnação (fls. 24/26), na qual alegou que a CEF é proprietária do imóvel e, nessa condição, responde pelo pagamento do IPTU. Aduz a inoponibilidade do artigo 27, 8º da Lei 9514/97 à Municipalidade, vez que visa à regulamentação contratual, não surtindo efeitos

perante terceiros, por força do artigo 123 do CTN. Sustenta, ainda, que as disposições de lei ordinária não podem alterar preceitos do Código Tributário Nacional acerca da responsabilidade tributária, cuja matéria é reservada à lei complementar. Requer a improcedência dos Embargos. É a síntese do necessário. Decido. O pedido é procedente. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal nº 0054599-54.2014.403.6182, tem por objeto a cobrança de débitos relativos ao IPTU dos exercícios de 2012 e 2013, incidentes sobre o imóvel sito na Rua Celso Guimarães, 22 (Número do contribuinte: 106.106.0036-1). Nos termos do artigo 32, caput, do Código Tributário Nacional, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é tributo de competência municipal, que tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acesso física, como definido na lei civil, de área urbana do município. Infere-se da cópia da matrícula nº 152.368, juntada à fl. 18, que em 28/10/2011, MARCOS APARECIDO DA COSTA e ZULEICA AUGUSTO adquiriram o imóvel anteriormente descrito, por instrumento particular de compra e venda e financiamento, transferindo a propriedade resolvel do bem, por alienação fiduciária, à Caixa Econômica Federal. Refêrendo contrato foi firmado com base na Lei 9.514/97, que passou a admitir a alienação fiduciária em garantia para imóveis. Trata-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) transfere a propriedade resolvel do bem ao credor com o escopo de garantia do cumprimento da obrigação (artigo 1361 CC c/c artigo 22, caput da Lei 9.514/97). Nos termos do artigo 23, caput, da Lei 9.514/97, com a constituição da propriedade fiduciária, ocorre o desdobramento da posse, tomando-se o devedor fiduciante possuidor direto e o credor fiduciário, possuidor indireto do imóvel. Com o pagamento da dívida, resolve-se a propriedade fiduciária do imóvel, cancelando-se o registro. De seu turno, vencida e não paga a dívida e constituindo-se em mora o devedor, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário (artigos 25 e 26 da referida Lei). A CEF é parte legítima para responder pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel alienado fiduciariamente, vez que a propriedade que detém sobre ele é resolvel, carecendo, portanto, dos atributos de uso, gozo e fruição. Por outro lado, exercendo o devedor fiduciante a posse e o pleno domínio sobre o bem, cabe a ele o pagamento dos tributos e encargos incidentes sobre o imóvel, conforme a própria Lei 9.514/97 estabelece em seu artigo 27, 8º. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à ilegitimidade passiva da CEF, na condição de credora fiduciária, para responder por débitos de IPTU e demais taxas incidentes sobre o imóvel objeto da garantia, inexistindo qualquer afronta às disposições do Código Tributário Nacional. Confiaram-se, a propósito, as seguintes ementas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da cobrança de tributo em razão da propriedade de imóvel, quando aferida a ilegitimidade passiva da parte contra a qual ajuizada a ação executiva. 2. Embora a CEF figure não como credora hipotecária, mas como credora fiduciária, a sua ilegitimidade passiva para responder pelo IPTU encontra-se igualmente consolidada na jurisprudência a partir da legislação específica aplicável. 3. De fato, consoante disposto no artigo 27, 8º da Lei 9.514/1997, quem responde por impostos, taxas, contribuições condominiais e outros encargos sobre o imóvel, a partir da inscrição na posse, não é a credora fiduciária, mas o devedor fiduciante, daí a ilegitimidade passiva da CEF para a execução fiscal do IPTU. 4. A previsão legal, aplicável à alienação fiduciária de imóveis, é específica, não contrariando as regras gerais do Código Tributário Nacional, nem a matriz constitucional da tributação. 5. Apelação desprovida. (Ap 2281705 / SP, Relator Juiz Federal Convocada DENISE AVELAR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/1997. PARTE ILEGÍTIMA PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da cobrança de tributo em razão da propriedade de imóvel, quando aferida a ilegitimidade passiva da parte contra a qual ajuizada a ação executiva. 2. Embora a CEF figure não como credora hipotecária, mas como credora fiduciária, a sua ilegitimidade passiva para responder pelo IPTU encontra-se igualmente consolidada na jurisprudência a partir da legislação específica aplicável. 3. De fato, consoante disposto no artigo 27, 8º da Lei 9.514/1997, quem responde por impostos, taxas, contribuições condominiais e outros encargos sobre o imóvel, a partir da inscrição na posse, não é a credora fiduciária, mas o devedor fiduciante, daí a ilegitimidade passiva da CEF para a execução fiscal do IPTU. 4. A previsão legal, aplicável à alienação fiduciária de imóveis, é específica, não contrariando as regras gerais do Código Tributário Nacional, nem a matriz constitucional da tributação. 5. Devida a verba honorária à CEF. Na espécie, o proveito econômico da ação corresponde ao valor discutido nos autos da execução fiscal, cujo montante, atualizado, situa-se na faixa de valor de até 200 salários-mínimos, a ensejar, portanto, a incidência do parâmetro do inciso I do 3º do artigo 85, CPC, que prevê o mínimo de 10 e o máximo de 20% do valor da causa ou do proveito econômico envolvido na pretensão. Com efeito, as circunstâncias do caso concreto não autorizam a aplicação de percentual acima do mínimo legal, sendo este suficiente e bastante para garantir o cumprimento dos requisitos de arbitramento com base no grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. 6. Apelação provida. (AC 2249794 / SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2017) Deste modo, há que ser acolhida a alegada ilegitimidade passiva da Embargante para compor o polo passivo da execução fiscal mencionada na peça preambular. Por conseguinte, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação à Execução Fiscal nº 0054599-54.2014.403.6182. Custas na forma da Lei. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0054599-54.2014.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027617-32.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048720-37.2012.403.6182 ()) - ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP335272A - ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNÇÃO E SP373809 - NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. (Fls. 1213/1234) Por questão de economia processual e com fundamento no artigo 372 do CPC, defiro a utilização da prova pericial contábil, produzida nos autos da Ação Anulatória nº 0011990-16.2011.403.6100 como prova emprestada. Intime-se a Embargante para a juntada do referido documento e a respectiva manifestação acerca dele, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em respeito ao contraditório, dê-se vista à Embargante para manifestação sobre o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pedido de suspensão do feito, em razão de prejudicialidade externa com o objeto da Ação Anulatória supramencionada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006244-71.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039409-80.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos, etc. Considerando a manifestação da ANTT às fls. 53/55 da Execução Fiscal nº 0039409-80.2016.403.6182 informando a integralidade dos valores bloqueados para a garantia dos débitos exequendos, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0545980-40.1998.403.6182 (98.0545980-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SADO GUSHIKEN(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0006699-61.2003.403.6182 (2003.61.82.006699-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MILKPIER COMUNICACOES, MARKETING E COMERCIO LTDA. X HORACIO CESAR MEA PIERANTI(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA)

Chamo o feito à ordem.

Preliminarmente, ao SEDI para cumprimento da Sentença proferida nos autos de Embargos à Execução (traslado às fls. 144/146) que determinou a exclusão da executada MARIA ILMA KOENIGKAM PIERANTE do polo desta execução fiscal.

Fls. 170/178: Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original), fazendo constar nesta cláusula especial para receber citação, nos termos do art. 104 e seguintes do CPC. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

Na ausência de regularização, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0017255-54.2005.403.6182 (2005.61.82.017255-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROQUE SERGI(SP188202 - ROQUE SERGI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. No curso da ação, pugnou o Exequente a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, face ao cancelamento administrativo do débito executado, bem como manifestou sua renúncia à ciência da decisão e ao prazo recursal. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente informando o cancelamento do débito executado, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Tendo em vista a renúncia do Exequente à ciência da decisão e ao prazo recursal, intime-se, exclusivamente, a parte executada, por publicação. Liberem-se os valores bloqueados às fls. 34/35, por meio do sistema Bacenjud. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0046511-08.2006.403.6182 (2006.61.82.046511-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DALVA DE ALMEIDA THEODORINO(MG072235 - ANTONIO TEODORO DE CARAVELLAS E FARIA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da(s) CDA(s) juntadas à exordial. No curso da ação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições. É a síntese do necessário. Decido. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecidas no art. 58 da Lei nº 9.649/98. Outrossim, o Plenário da Excelsa Corte no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 704292, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º e 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa ao artigo 151 da Constituição Federal, a fim de excluir da sua incidência a autorização dada aos conselhos de profissões para fixar as contribuições anuais. Destarte, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, a(s) CDA(s) executada(s) encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não disposto o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima a cobrança. Diante do reconhecimento da inexistência da(s) anuidade(s), legítima se mostra, igualmente, a exigência de eventual multa eleitoral imposta pelo Conselho no mesmo período, por ser a penalidade decorrente do não comparecimento do profissional para a votação, quando este estava impedido de exercer seu direito a voto pela inadimplência da contribuição. Pelo exposto, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, incisos IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte executada, por publicação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito acerca do levantamento dos valores penhorados às fls. 81/82. A Executada poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. De acordo com a manifestação da Executada, a Secretária ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF -

determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada;b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

001476-20.2009.403.6182 (2009.61.82.001476-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UMBERTO PALADINI(SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA E SP167327 - TATIANA RIBEIRO DA FONSECA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de exceção de pré-executividade oposta por UMBERTO PALADINI objetivando o reconhecimento da ocorrência de prescrição e da nulidade das Certidões de Dívida Ativa exequendas.Narra o Exequatado que reside em casa de repouso para idosos há mais de dois anos, sendo nula a citação efetuada em nome de terceiro.Alega a nulidade das CDAs, visto que se referem a débitos dos exercícios de 1998 a 2002, que somente foram lançados em dívida ativa em 2008, sem demonstração dos cálculos com a inclusão de juros (não superiores a 0,5%) e a correção monetária pelas tabelas oficiais, não sendo suficiente a indicação da legislação correspondente.Insurge-se, ainda, contra a multa de 30%, afirmando ser indevida, e aduz a ocorrência de prescrição, posto que a propositura da ação não observou o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN, contado da data da constituição definitiva do crédito.Em sua resposta à Exceção, a União afirma que a citação deu-se de maneira correta, e além do mais, o Excpiente teve a oportunidade de se defender, inexistindo qualquer vício a ser sanado.Argumenta com a regularidade e legalidade da certidão de dívida ativa, bem como que não houve decadência em relação aos créditos dos P.As 04977.600548/2007-52, 04977.600552/2007-11, 04977.600546/2007-63, 04977.600136/2008-01 e 04977.600545/2007-19, deixando de se manifestar quanto aos demais processos por não terem sido materializados.Quanto à prescrição, reconheceu a sua total ocorrência em relação às inscrições 80.6.08.033420-28, 80.6.08.033422-90, 80.6.08.033430-08 e do período de 30/05/2003 da CDA 80.6.08.033121-10 e de todos os períodos, exceto o de 31/05/2006 da CDA 80.6.08.033424-51.A Exequente manifestou-se à fls. 273/277 informando o cancelamento administrativo dos débitos objetos da CDA 80.6.08.033121-70.As fls. 278/280 o Excpiente reiterou seus pedidos anteriores.É a síntese do necessário.Decido.A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.As inscrições que embasam a presente Execução Fiscal contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade.Outrossim, as modalidades de citação válidas estão previstas no art. 8º da Lei 6.830/80, a saber:Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omissa, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital - destaque;A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelos Correios, com aviso de recebimento, sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que seja inequívoca a entrega no seu endereço (AgRg no AREsp 593.074/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014).Observo às fls. 168/169 que as diligências pertinentes ao mandado de penhora foram cumpridas no mesmo endereço da citação por correio, o que afasta a alegada nulidade.Os créditos decorrentes da enfiuse administrativa não possuem natureza jurídica tributária, mas de receita patrimonial (REsp 862356, Relator Ministro TEORIO ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJE de 06/05/2009).O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1133696, Relator Ministro LUIZ FUX, sob a sistemática de recursos repetitivos (Primeira Seção, DJe 17/12/2010), firmou a orientação de que às obrigações enfiuticas aplica-se o prazo prescricional quinquenal.Quanto à decadência, orienta o citado julgado, verificar o período considerado para aplicação da lei no tempo, sendo que os créditos anteriores à edição da Lei n. 9.821, de 23/08/99, que estabeleceu o prazo de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, somente estavam sujeitos ao prazo prescricional quinquenal. Com a edição da Lei 10.852/2004, que deu nova redação ao artigo 47 da Lei 9.636/98, o prazo decadencial foi estendido para dez anos.E em se tratando de débito de natureza não-tributária cumpre consignar que o despacho citatório inicial interrompe a fluência do prazo prescricional (artigo 8º, 2º da Lei 6.830/80), havendo, ainda, a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, quando da inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80. Precedente: STJ, REsp 1550421, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publ. 26/04/2016).As Certidões de Dívida Ativa referem-se a débitos de taxas de ocupação, dos períodos de apuração de 1997 a 2007, inscritos em dívida ativa em 07/10/2008, incidindo a suspensão do prazo prescricional na forma prevista no artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80, até 07/04/2009. A execução fiscal foi ajuizada em 23/01/2009, sendo proferido o despacho de citação em 17/02/2009 (fls. 163). Em sua manifestação, a Excepta não apresentou qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição, tendo reconhecido a sua ocorrência em relação aos seguintes débitos: 80.6.08.033121-10; período de 30/05/2003;- 80.6.08.033420-28; prescrição total (fls. 61/73);- 80.6.08.033422-90; prescrição total (fls. 74/86);- 80.6.08.033424-51: todos os períodos, exceto o de 31/05/2006 (fls. 87/97).Houve, ainda, o cancelamento administrativo da CDA 80.6.08.033121-70 (fls. 139/151 e 273).Passo à análise das demais inscrições sobre as quais se omitiu a Excepta. Os débitos relativos aos exercícios de 1997 a 1999 (estes vencidos em 30/07/1999) estão sujeitos apenas à prescrição, de modo que deve ser reconhecida a sua consumação, vez que decorridos mais de cinco anos até a data da propositura da ação.No tocante aos demais períodos - 2000 a 2006, fica afastada a ocorrência de decadência, tendo em vista o envio de notificação ao Executado em 19/11/2002, 25/09/2006 e 03/04/2008.Considerando os débitos constituídos por lançamento com o envio da notificação em 19/11/2002 (CDAs 80.6.08.033085-12 - 1997/2002; 80.6.08.033399-06 - 1997/2002; 80.6.08.033400-84 - 1997/2002; 80.6.08.033405-99 - 1999/2002; 80.6.08.033426-13 - 1997/2002; 80.6.08.033429-66 - 1997/2002; 80.6.08.033430-08 - 1997/2002; 80.6.08.033444-03 - 1997/2002), deve ser reconhecida a prescrição, posto que, quando da inscrição em dívida ativa, já havia transcorrido prazo superior a cinco anos.Desdarte, ficam mantidas as Certidões em Dívida Ativa nºs 80.6.08.033121-10 (período: 2004 a 2007) e 80.6.08.033422-90 (período de 2006), visto que observado o prazo prescricional quinquenal até a data da propositura da ação.A irresignação do Excpiente no tocante à multa moratória não procede, vez que decorre das disposições do artigo 84, inciso II, c) e 8º, da Lei 8.981/95 c/c a Lei 8383/91.Assim, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência de prescrição, nos termos da fundamentação.Em face do exposto) Julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.08.033121-70;b) pronuncio a prescrição e julgo parcialmente extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação às Certidões de Dívida Ativa nºs: 80.6.08.033085-12; 80.6.08.033399-06; 80.6.08.033400-84; 80.6.08.033405-99; 80.6.08.033426-13; 80.6.08.033429-66; 80.6.08.033430-08; 80.6.08.033444-03; 80.6.08.033420-28; 80.6.08.033422-90; período de 30/05/2003 da CDA 80.6.08.033121-10; períodos de 31/07/1997, 30/06/1998, 30/07/1999, 30/06/2000 e 29/06/2001 da CDA 80.6.08.033424-51.Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o proveito econômico advindo desta sentença, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo.O feito prosseguirá em relação às CDAs 80.6.08.033121-10 (exercícios de 2004 a 2007) e 80.6.08.033424-51 (exercício de 2006). Intime-se a Exequente para que proceda à retificação/substituição dos títulos executivos mencionados. Ato contínuo, intime-se a parte Executada da substituição das CDAs.Diante do valor executado e do disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até ulterior manifestação. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016261-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA LUIZA ANDRADE VIANNA OLIVA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.12.051893-68, acostada à exordial.A Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando que alienou o veículo AUDI há muitos anos atrás e que está tentando localizar documentos que comprovem uma transação, bem como informou que efetuou o parcelamento administrativo dos débitos exequendos (fls. 44/59).A Exequente apresentou resposta à Exceção requerendo o cancelamento da arrematação do bem penhorado, ante à suspensão da exigibilidade do débito executado pelo parcelamento, bem como a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias (fls. 82/87).Decisão proferida às fls. 88/89 deferindo os pedidos formulados pela Exequente.As fls. 109/121 a Executada informou a liquidação do parcelamento.A Exequente manifestou-se às fls. 125/128 requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, não se opondo ao levantamento dos bens penhorados.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Ante à expressa concordância da Exequente, declaro levantada a penhora à fls. 26/30. Liberem-se as restrições sobre os veículos às fls. 17/19 pelo sistema Renajud.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015996-09.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO POSTO JUNIOR LTDA

INFORMAÇÃO DE FLS 14; Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. DESPACHO DE FLS 23: 1- Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do mandado devolvido.2- Após, publique-se esta, bem como a informação da secretaria de fl. 14.I.

EXECUCAO FISCAL

0031153-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RIBEIRO DE OLIVEIRA E ASS CONS DE NEG E PART LTDA - EPP(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

EXECUCAO FISCAL

0044598-10.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUCOES, PROJETOS E GERENCIAMENTO ENGEMAIS LTDA(SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.Citado, o Executado compareceu aos autos para alegar que o débito em cobrança encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão da adesão do contribuinte a acordo de parcelamento.Instada a manifestar, a Exequente afirmou que a Executada aderiu ao parcelamento da Lei 12.996/14 em data anterior à propositura da Execução Fiscal, pelo que requereu a desistência da ação, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC.É a síntese do necessário.Decido.Tendo em vista a desistência do exequente em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da ação de execução fiscal, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais).Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0056249-39.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA TEREZA MARQUES DOS SANTOS(SP203622 - CRISTIAN THEODOR DAKU)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARIA TEREZA MARQUES DOS SANTOS, visando à satisfação do crédito tributário inscrito sob o nº 80.1.14.004338-09.As fls. 28/36, o espólio de Maria Teresa Marques dos Santos, representado por sua inventariante, apresentou exceção de pré-executividade requerendo a extinção da execução fiscal, em virtude do falecimento da executada anteriormente ao ajuizamento da ação.Instada a se manifestar, a União concordou com a extinção do feito, contudo, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, em razão do disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.É a síntese do necessário.Decido.Conforme se infere dos elementos dos autos, o falecimento da Executada ocorreu em data anterior à propositura da ação.Tendo em vista que a capacidade processual termina com a morte, o feito deve ser extinto, face à ausência de capacidade processual verificada quando da propositura da ação.Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada (fls. 33) ao menos 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente execução fiscal, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 2. Não é admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3, AC 00149357920124039999, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2013)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Insere-se

nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele diz respeito. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade: Precedentes: STJ: AgRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ. 19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ. 30/06/2008). A ausência de notificação implica na nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 2. Tendo o óbito ocorrido antes da inscrição da dívida ativa, a formação do título não se fez adequadamente (por não ter o lançamento sido notificado a quem de direito, ou por não ter sido a inscrição precedida da defesa por quem tivesse legitimidade para o fim). O defeito é do próprio título, e não processual, e não pode ser sanado senão mediante a renovação do processo administrativo tributário. 3. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da Certidão de Dívida Ativa é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula nº 392/STJ do STJ e REsp nº 1.045.472/BA, Min. Luiz Fux, sob rito do art. 543-C do CPC). Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 771386 / BA, DJ 01.02.2007; AgRg no Ag 884384 / BA, DJ 22.10.2007). 4. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. 5. Embora evidente o esforço da agravante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, busca a parte externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo Legal desprovido. (TRF-3, AC 2083851, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015). Oportuno registrar que, embora a Exequirente tenha invocado a aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, a consulta da inscrição juntada à fl. 41 demonstra que não houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0062391-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHARLES AUGUSTO PEREIRA BATISTA(SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS QUEIROZ)

Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa.

Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 41/43.

I.

EXECUCAO FISCAL

0047483-60.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MENISE PEDROZA DA SILVA LEITE(SP360866 - ARTHUR OTAVIO RAUGUST MINGUE) Consoante jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o parcelamento realizado após a garantia do débito não autoriza o levantamento da penhora já realizada. Na hipótese dos autos, a adesão ao parcelamento em 07.06.2016 ocorreu posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros de fls. 14/15, efetivado em 01.06.2016. Deste modo, a garantia deve ser mantida até a integral quitação da dívida. Assim, indefiro o pedido de levantamento parcial da constrição. Outrossim, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033437-32.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BS COMERCIO E INDUSTRIA DE ACESSORIOS DO VEST(SP395216 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS)

1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual, identificando expressamente quem o subscrive, nos termos da cláusula sétima do contrato social apresentado.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequirente para que se manifeste acerca do alegado pelo executado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequirente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036160-24.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAWA ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO)

1 - Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2 - Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0039409-80.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

Vistos, etc. Por decisão proferida à fls. 56 este Juízo determinou a conversão em renda da Exequirente dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud e transferidos para conta de depósito judicial, vinculada a estes autos (fls. 50/51), tendo em vista o decurso de prazo para a oposição de embargos à execução fiscal. Expedido ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento da determinação supra (fl. 58), a referida instituição financeira informou a impossibilidade de sua efetivação, ante a necessidade de dados complementares sobre o destino do valor a ser convertido (fls. 59). À fls. 60 consta certidão de apensamento aos Embargos à Execução Fiscal nº 0006244-71.2018.403.6182, distribuídos em 14/02/2018. Decido. Observo que os referidos Embargos à Execução Fiscal foram ajuizados em 14/02/2018 e distribuídos por dependência ao processo de nº 0010185-97.2016.403.6182, em razão de erro material, devidamente apontado pela Embargante, naqueles autos, por petição de 28/05/2018, sendo tal data anterior à ordem judicial para a conversão dos valores em renda da ANTT. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 56. Considerando a manifestação da Exequirente sobre a integralidade dos valores bloqueados para a garantia da execução (fls. 53/55), prossiga-se nos embargos à execução fiscal, em apenso. I.

EXECUCAO FISCAL

0039750-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X P.C. PUGLIESI CONTABILIDADE - ME(SP344716 - BRUNA BORGES PUGLIESI)

1 - Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2 - Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040337-46.2007.403.6182 (2007.61.82.040337-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031738-55.2006.403.6182 (2006.61.82.031738-2)) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP210922 - JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO E SP239869 - FELIPE GRANADO GONZALES) X MINISTERIO DA FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X MINISTERIO DA FAZENDA

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a UNIÃO foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Citada para efetuar o pagamento da verba honorária, a União não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo Exequirente. Assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 177). Posteriormente, foi juntado o comprovante de pagamento do RPV (fl. 178) e os valores foram transferidos em favor do Exequirente (fl. 195). É a síntese do necessário. Decido. Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório e da transferência da quantia para a conta bancária indicada pelo Exequirente, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005370-95.2018.4.03.6183

EXEQUIRENTE: MARIA LUIZA BEZERRA DOS SANTOS, LUIZA FERNANDES DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUIRENTE: SANDRA BARBARA CAMILO LANDI - SP92654

Advogado do(a) EXEQUIRENTE: RENATO VINICIUS CALDAS - SP318460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC em relação à coexequirente MARIA LUIZA BEZERRA DOS SANTOS, conforme cálculos no total de R\$ 97.428,48 (ID 14389659).

Sem embargo, diante da expressa concordância da coautora LUZIA FERNANDES DA SILVA ROCHA em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta em relação a ela no valor de R\$ 121.068,71 (principal) e R\$ 10.951,69 (honorários).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- valor;
- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) em relação a LUZIA FERNANDES DA SILVA ROCHA.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005190-48.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUCIANO PINTO FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI - SP177889

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução de valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: "*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos*".

Contudo, em questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reautuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ ("*Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada*"), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009166-63.2010.4.03.6183
AUTOR: MARIA GLORIA SANCHEZ LLORACH
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado nos autos da ação rescisória, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002424-53.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VARONIL HEMERICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016194-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GLEISON SANTOS DE FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007596-76.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA TERESINHA ORNELAS DOS SANTOS
SUCEDIDO: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo, observando o título judicial transitado em julgado constante no doc. 12339622, pág. 132, ou seja, nos termos da Lei 11.960/09, como segue:

"Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. "

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003736-91.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURICIO SABINO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006654-75.2017.4.03.6183
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE LIMA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008070-13.2010.4.03.6183
AUTOR: ANA MARIA BEZERRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JATYR DE SOUZA PINTO NETO - SP68853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-51.2018.4.03.6183
AUTOR: ALOIZIO FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE - SP403255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da perícia agendada para o dia 12/07/2019 às 8 horas, consoante documentos carreados aos autos.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-23.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008492-56.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSELY MARIA ALCOBA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE RAMOS BELLO CHIEFFO - SP207047, MARIA MARTHA IPPOLITO CARBONELL - SP329253, RUBENS RAMOS - SP55592
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o retorno dos autos dos embargos à execução do e. TRF3.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007034-64.2018.4.03.6183
AUTOR: DANIEL JOSE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005772-43.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ALEX MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004794-32.2014.4.03.6183

Considerando o parecer da contadoria, oficie-se ao TRF3 para desbloqueio dos requisitórios 20170199685 (fl. 317) e 20180102814 (fl. 344), colocando-os à disposição dos beneficiários.

Após, aguarde-se manifestação ou decurso de prazo para o INSS se manifestar sobre o parecer da contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5002209-43.2019.4.03.6183
AUTOR: DAISY CASTILHO MERENDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS MACHADO - SP246148
RÉU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

Vistos.

Verifica-se que a parte autora protocolizou, por equívoco, por meio eletrônico, a presente petição, pois o processo a que ela se refere ainda tramita em meio físico (proc nº 643241-90.1984.403.6183).

Assim sendo, determino o cancelamento da distribuição do presente.

Ao SEDI para providências.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009583-47.2018.4.03.6183
AUTOR: MAURISON VIEIRA AMANDO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MAURISON VIEIRA AMANDO, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 08.07.1985 a 06.04.1992 (cf. doc. 9039195, p. 10), de 04.05.1992 a 18.02.2002 e de 26.09.2003 a 22.07.2013 (Osram do Brasil Cia. de Lâmpadas Elétricas, hoje Ledvance Brasil Com. de Produtos de Iluminação Ltda.), e de 09.09.2014 a 17.06.2016 (Rucker Equip. Industriais Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 182.435.624-0, DER em 10.05.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.
§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.
§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.
§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]
[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres: "nos termos da legislação trabalhista".]
§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]
§§ 3º e 4º [omissis] [Titulam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]
[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e comunicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegis contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inálteras.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimido o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como conlato da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para emissão de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontestado, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretér orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...], não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, e/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146.
† “Estabelecendo a anterioridade previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 e art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Terra alheia, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindindo de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Períodos de 08.07.1985 a 06.04.1992, de 04.05.1992 a 18.02.2002 e de 26.09.2003 a 22.07.2013 (Osram do Brasil Cia. de Lâmpadas Elétricas, hoje Ledvance Brasil Com. de Produtos de Iluminação Ltda.): há registros e anotações em CTPS (doc. 9039195, p. 10 et seq., primeira admissão no cargo de operador de produção, passando a mecânico de manutenção de máquinas 1/2 oficial em 01.01.1989, e a mecânico de manutenção de máquinas em 01.04.1991; segunda admissão no cargo de mecânico de manutenção de máquinas, passando a mecânico orientador em 01.11.1998; terceira admissão no cargo de mecânico de manutenção de máquinas), além de declarações do empregador (doc. 9039195, p. 35, 39 e 40). Consta de PPPs emitidos em 28.05.2013 (doc. 9039195, p. 36/38 e 43/54):

Os intervalos de 08.07.1985 a 06.04.1992, de 04.05.1992 a 05.03.1997, e de 19.11.2003 a 31.05.2012 qualificam-se em razão da exposição a ruído acima dos limites de tolerância então vigentes. Nos demais períodos controvertidos, os níveis limítrofes não foram ultrapassados.

(b) Período de 09.09.2014 a 17.06.2016 (Rucker Equip. Industriais Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 9039195, p. 12 e 28, admissão no cargo de mecânico hidráulico C, sem mudança posterior de função). Lê-se em PPP emitido em 17.06.2016 (doc. 9039195, p. 41/42):

A subscritora do formulário figura no CNIS como funcionária da área de recursos humanos da Rucker (analista de folha de pagamento):

O nível de ruído ficou aquém do limite de tolerância.

A referência a “óleo e graxa” é genérica e não identifica nenhum agente nocivo em particular. Friso que a mera referência a lubrificantes minerais ou a hidrocarbonetos não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). Deve-se, ademais, considerar a eficácia do EPI CA 10.931 (creme protetor de segurança).

O querosene não é elencado como agente nocivo no Decreto n. 3.048/99.

Não há, tampouco, indicação da concentração dos agentes. Por tais razões, o enquadramento não é devido.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

O autor contava **37 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (10.05.2017):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **08.07.1985 a 06.04.1992, de 04.05.1992 a 05.03.1997, e de 19.11.2003 a 31.05.2012** (Osram do Brasil Cia. de Lâmpadas Elétricas, hoje Ledvance Brasil Com. de Produtos de Iluminação Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.435.624-0)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 10.05.2017**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 182.435.624-0)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 10.05.2017

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 08.07.1985 a 06.04.1992, de 04.05.1992 a 05.03.1997, e de 19.11.2003 a 31.05.2012 (Osram do Brasil Cia. de Lâmpadas Elétricas, hoje Ledvance Brasil Com. de Produtos de Iluminação Ltda.) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012721-54.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JUCELINO DE ALMEIDA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA DA SILVA - SP278228

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009687-52.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: EMERSON DA SILVA LOMBARDI, VANDERLEI APARECIDO LOMBARDI

SUCEDIDO: FRANCISCO EVANIR LOMBARDI, MARIA DA SILVA LOMBARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA ANTUNES - SP123635,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA ANTUNES - SP123635,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013751-27.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JEOVA VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005772-43.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ALEX MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005785-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002973-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON MOLINARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 226.912,40 para 10/2018 (DOC. 11970520).

Considerando os documentos anexados (doc. 12328269), expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011403-31.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA MARINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Noticiado o óbito da parte exequente, suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se o advogado constituído pela parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação dos dependentes previdenciários do segurado ou, na sua falta, de seus sucessores civis, na forma dos artigos 687 "et seq" do Código de Processo Civil.

No silêncio, expeça-se edital, conforme artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, para que os dependentes ou sucessores manifestem eventual interesse na sucessão processual ou promovam a respectiva habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

SãO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005281-72.2018.4.03.6183
AUTOR: ESDRAS FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-03.2019.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO ANTONIO DE PAIVA LAMAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do C. STJ, em consequência, não há que se falar em concessão de gratuidade judiciária. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPD), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, a saber: 10/2018: R\$ 8.110,08; 11/2018: R\$ 8.178,89 e 12/2018: R\$ 7.483,53.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. **No mesmo prazo, deverá a parte autora proceder à juntada da cópia legível da CTPS na íntegra.**

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002563-68.2019.4.03.6183
AUTOR: MASSIMO HURTADO NAVARRETE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 1785173046 e comprovante de residência atualizado**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, **promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias**, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar o preenchimento dos requisitos para a obtenção da Justiça Gratuita, considerando o teor do extrato do CNIS (ID 15293179) que aponta uma renda mensal acima de R\$ 7.000,00.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-38.2019.4.03.6183
AUTOR: WAGNER LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faça menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Cetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPD), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, a saber: 10/2018: R\$ 9.459,33; 11/2018: R\$ 8.874,30 e 12/2018: R\$ 7.877,15.

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$ 2.526,97.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá a parte autora proceder à juntada da cópia de sua CTPS na íntegra.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011037-55.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDA ALVES AGOSTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à juntada dos documentos pessoais de sua filha, Luciana Alves Agostinho, conforme solicitado pela AADJ (doc. 15293898).

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004209-84.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUSA LOPES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RIBEIRO DA SILVA - SP304505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Informação (ID 15275087): Dê-se ciência à parte exequente. Aguarde-se por 10 (dez) dias o cumprimento da decisão (ID 12507075).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

DESPACHO

Trata-se de pedido do INSS de revogação do benefício da gratuidade da justiça.

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

No caso, a documentação juntada pelo INSS não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte (fl. 26 dos autos físicos), ante a alegação de recebimento de benefício previdenciário no valor de R\$ 4.629,12.

Não enseja a revogação da gratuidade a mera condição de beneficiário da previdência. Além disso, o fato de ser proprietário de veículo automotor ou imóvel não tem o condão de afastar tal presunção, considerando a renda auferida mensalmente.

Sobre o tema, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial:

EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO AFASTADO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. REJEIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. 1. Rever o acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial. 2. Esta Corte Superior já reafirmou a utilização do critério objetivo de renda inferior a dez salários mínimos, pois "a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente" (REsp nº 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011). 3. Agravo regimental não provido.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da gratuidade judiciária com a consequente suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021137-76.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO SOUSA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009989-05.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ARAUJO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000607-88.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIZABETE APARECIDA CONTENTE DE BRITO, GRACE DE BRITO MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo sobrestado o retorno dos autos dos embargos à execução 0001161-42.2016.403.6183 do e. TRF3.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008063-84.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: HELIO LUIZ SPADARI JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM - SP108259, MAIKON VINICIUS TEIXEIRA JARDIM - SP267491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando que título executivo judicial (doc. 12341136, pág. 175), proferido em 26/09/2016, determinou “*Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.*”, retomem os autos ao setor contábil para que elabore novo cálculo nos termos do Manual de Cálculos vigente, ou seja, Resolução nº 267, de 02/12/2013.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011445-17.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE BORBA DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.
Após, nada sendo requerido aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000832-37.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GENTIL FRANCISCO DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Docs. 14392802 *et seq.*: recebo como emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GENTIL FRANCISCO DE FRANCA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAQUERA** (em verdade, ao CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO -- ITAQUERA, APS 21005040), objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 04.07.2018 (NB 189.662.370-8). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita. Foi conferido ao impetrante prazo para emenda da inicial.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o requerimento foi analisado e indeferido em 01.03.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, à míngua de manifestação da parte impetrada e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001530-43.2019.4.03.6183

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JÚNIOR NUNES DA SILVA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – TATUAPÉ**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao seu requerimento administrativo de aposentadoria (protocolo n. 1331144310). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a decisão de indeferimento do benefício.

De fato, em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 13.03.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-74.2019.4.03.6183
AUTOR: JORDELIO SOUSA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: VALDEVILSON DE SOUZA GOES - SP409448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006931-91.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA NUZIA BARROS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007919-15.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO MESTIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO ROSSI FURLAN - SP220234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da petição do INSS (ID 15270151), intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 14789106) no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017187-59.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor do parecer apresentado pela Contadoria Judicial (ID 15250489), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a Memória de Cálculos discriminada (com PBC) do benefício NB 42 / 1062450598.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003509-74.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KAORE NAKAHARA, RAFAELA HAYUMI PINHEIRO
REPRESENTANTE: ALCIDES SHIROUYUKI SATTO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ANTONIO FERNANDES BENEDETTI PEDRONI - PR76908,
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ANTONIO FERNANDES BENEDETTI PEDRONI - PR76908,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos. Baixo os autos em diligência.

Trata-se de ação proposta por KAORE NAKAHARA e RAFAELA HAYUMI PINHEIRO (**representadas por seu avô e curador Alcides Shiroyuki Satto**), em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de sua genitora.

O óbito de Erica Satie Satto, ocorrido em 12/04/2012, restou comprovado pela apresentação de certidão (cf. Num 5126084 - Pág. 1).

A qualidade de dependente das autoras, filhas menores à época do óbito (cf. certidão de nascimento Num. 8398439 - Pág. 10 e Num. 6844164 - Pág. 1) é presumida pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, uma vez que não foram apresentadas provas em sentido contrário.

A controvérsia, portanto, está limitada a discussão acerca da condição de segurada da *de cujus* por ocasião de seu falecimento.

De acordo com os documentos constantes dos autos, apesar de apresentar declaração de firma individual em nome de Erica Satie Satto, de 15/06/2001, constando como atividade – feirante de frutas (Num. 5126267 - Pág. 1), somente há informação de recolhimentos como contribuinte individual cerca de um ano antes do óbito, entre 01/08/2011 e 31/10/2011, 01/12/2011 e 31/12/2011, bem como entre 01/03/2012 e 30/04/2012, com informações de pendências (Num. 5467117 - Pág. 1; Num. 11088199 - Pág. 15; Num. 5467111), eis que os recolhimentos das competências de 03/2012 e 04/2012 foram efetuados em 23/05/2012 – após o óbito (Num. 8398439 - Pág. 20/22). As guias de recolhimento com código 2003, referentes às competências de Fevereiro, Março e Abril de 2011 estão pendentes de validação.

Consta da certidão de óbito como 'causa mortis': "*seps, pneumonia, metástase pulmonar, neoplasia uterina*" (Num. 8398439 - Pág. 14). A fim de verificar se a incapacidade não era anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS, concedo prazo de 30 dias para apresentação de cópia do prontuário médico da "*de cujus*" junto ao Hospital Bandeirantes, bem como de outros estabelecimentos médicos onde tenha efetuado tratamento.

Com a juntada, vistas à parte contrária e ao MPF.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017157-24.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: JOAO VITOR DE SOUSA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do silêncio da parte autora, concedo-lhe o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006027-71.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ORIDES CECATO DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o decurso de prazo para recurso no agravo de instrumento interposto por 60 (sessenta) dias.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019901-89.2018.4.03.6183
REQUERENTE: NILSON ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: NERIA LUCIO BUZATTO - SP327122
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o silêncio do requerente e que o presente recurso de apelação refere-se a processo que tramita perante à Justiça Estadual, remetam-se os autos ao SEDI para que seja cancelada a distribuição da presente ação.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015039-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALOIZIO IZIDORIO DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, não verifico o cumprimento do item c (expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados que não integrou um dos polos do contrato), razão pela qual indefiro o pedido.

Espeça-se o ofício requisitório em favor da parte exequente.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017645-76.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos e alegações apresentadas pelas partes.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018389-71.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 14499126): Mantenho a decisão (ID 14132322), por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016365-70.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO PARIZOTTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da petição (ID 14554494) e do documento (ID 11359021), oficie-se à empresa AUTO POSTO LANDAU LTDA, situada no Largo do Rosário, nº 68, Penha de França, CEP 03634020, São Paulo - SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o perfil profissional previdenciário (PPP), acompanhado do Laudo Técnico referente ao período laboral exercido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001657-15.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JACY PEREIRA SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 14505089) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005885-33.2018.4.03.6183
AUTOR: GILMAR LIMA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-73.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO FEITOSA DE FREITAS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOAO FEITOSA DE FREITAS FILHO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-50.2019.4.03.6183
AUTOR: ELSIO CARLOS DE CHICO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ELSIO CARLOS DE CHICO JUNIOR ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 15 de março de 2019.

Vistos, em decisão.

VAZ SANTOS DE OLIVEIRA ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroagindo a DIB para 26/03/2010.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 15 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 14469214): A antecipação da tutela em sentença diz respeito tão somente à implantação do benefício previdenciário reconhecido. O pagamento das parcelas vencidas serão efetivadas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do devido processo legal (art. 534 e seguintes do Código de Processo Civil e/c art. 100 da Constituição Federal).

Remetam-se os autos à Superior Instância.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ ANTONIO DE ARAÚJO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 09.07.1979 a 30.06.1990 (Rede Ferroviária Federal S/A), de 12.10.1990 a 08.12.1992 (White Martins Gases Industriais S/A), e de 12.04.1993 a 09.10.2009 (Cia. Ultragás S/A, considerando que no intervalo de 27.07.2001 a 20.08.2001 houve o recebimento do auxílio-doença previdenciário NB 31/121.645.579-9); (b) a conversão dos intervalos de tempo comum em tempo especial, com aplicação de fator redutor; (c) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.444.014-5, DIB em 09.10.2009) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido; e (d) o pagamento de atrasados desde a data de início do benefício, acrescidos de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo. Contra tal decisão a parte interpôs o agravo de instrumento n. 0011117-75.2014.4.03.0000, que teve seu seguimento obstado na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Sobreveio sentença, em 25.03.2015, pela qual se declarou a falta de interesse processual do autor em relação a parcela do pedido inicial, julgando-se improcedentes os pedidos remanescentes, inclusive o de enquadramento do intervalo de 29.04.1995 a 09.10.2009 como tempo de serviço especial.

Em sessão de julgamento realizada em 18.10.2016, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a referida sentença, determinando o retorno dos autos à origem para a realização de prova pericial.

Realizada a perícia, o respectivo laudo foi apresentado (doc. 12301814, p. 193/207), assim como os esclarecimentos solicitados (p. 240/241).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo NB 42/149.444.014-5, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor entre 09.07.1979 e 30.06.1990 (Rede Ferroviária Federal S/A), entre 12.10.1990 e 08.12.1992 (White Martins Gases Industriais S/A), e entre 12.04.1993 e 28.04.1995 (Cia. Ultragaz S/A), inexistindo interesse processual da parte, nesses itens do pedido.

Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 29.04.1995 a 26.07.2001 e de 21.08.2001 a 09.10.2009 (Cia. Ultragaz S/A).

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. <i>V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rd. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço exercido especial antes da Lei 9.032/95, com base na prescrição legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."</i>

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.)	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", confirmando ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo aborçada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontraram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, os vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não é direto adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "(c) em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146.
† Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LJCC)".

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto n.º 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Extrai-se de registro e anotações em carteira profissional (doc. 12301817, p. 68 et seq.) e de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 21.05.2009 (p. 77/78 e 85/86) que o segurado exerceu na Cia. Ultrágas S/A as funções e atribuições seguintes, no período controvertido: (a) vigilante patrimonial (até 28.02.2007): "desenvolver suas atividades na portaria, efetuando o atendimento de funcionários internos, visitantes, chamadas telefônicas, controle de saída de veículos e materiais, ronda operacional em torno da empresa"; e (b) mecânico (a partir de 01.03.2007): "realizar a montagem de instalações de centrais de GLP; executar a manutenção". Refere-se exposição a ruído de 71,1dB(A) (entre 12.04.1993 e 28.02.2007) e de 80,4dB(A) (a partir de 01.03.2007):

A perícia de engenharia realizada em juízo apurou o seguinte (doc. 12301814, p. 194 et seq.):

A referida exposição, no exercício da função de vigilante, a ruído acima dos limites de tolerância vigentes determina a qualificação dos intervalos controvertidos de 29.04.1995 a 26.07.2001 e de 21.08.2001 a 28.02.2007.

A partir de 29.04.1995, como exposto, já não é mais possível qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado. Acresça-se que sequer há menção a porte de arma de fogo.

Quanto ao intervalo de trabalho na função de mecânico de campo, não há enquadramento. A efetiva exposição ao GLP (gás liquefeito de petróleo) – composto, principalmente, de alcanos e alenos acíclicos (propano e isômeros do butano, principalmente, além de propeno e buteno, em pequenas concentrações), aos quais é adicionado algum composto de odor forte, como o etanotil (etil mercaptano), a fim de facilitar a detecção de vazamentos – em princípio encontrava enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ("tóxicos orgânicos [...] I – hidrocarbonetos (ano, eno, ino)"), no contexto de "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos". O GLP não é propriamente tóxico, mas sua inalação pode ter efeito anestésico e sufocante, ao diminuir a concentração de ar respirável.

O manuseio de GLP já acondicionado em botijões, porém, não caracteriza exposição direta e permanente ao agente. Ademais, o Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.

Vale dizer, o Anexo 2 da NR-16 (Portaria GM n. 3.214, de 08.06.1978), que trata das atividades e operações perigosas com inflamáveis, de fato regulamenta o artigo 193 da CLT (adicional de periculosidade), mas não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Faço menção a precedente da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Apelação 0002113-89.2014.4.03.6183, Ref. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016, em cuja ementa se lê: “[...] com relação à alegada insalubridade decorrente do GLP, a descrição das atividades (trabalhava como ajudante/motorista de caminhão, no transporte e entrega de vasilhames de gás) não leva à conclusão pela exposição a emissões contínuas e diretas do referido gás, não restando caracterizada, de forma eficaz, a nocividade do labor com base nesse agente agressivo”.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: “uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] O coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria” (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).]

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002/95-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG: “[...] Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...]” (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).]

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. [A essa mesma conclusão chega Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293).]

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 19.12.2012): “[...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG [...] 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]”]

No presente caso, considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **26 anos, 11 meses e 14 dias** laborados exclusivamente em atividade especial:

Assinlo que a hipótese de ter o segurado voltado a laborar em condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVERTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos entre 09.07.1979 e 30.06.1990 (Rede Ferroviário Federal S/A), entre 12.10.1990 e 08.12.1992 (White Martins Gases Industriais S/A) e entre 12.04.1993 e 28.04.1995 (Cia. Ultragaz S/A), e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito; no mais, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **29.04.1995 a 26.07.2001 e de 21.08.2001 a 28.02.2007** (Cia. Ultragaz S/A); e (b) condenar o INSS a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.444.014-5 em aposentadoria especial, mantida a DIB em 09.10.2009.

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também o artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: transformação do NB 42/149.444.014-5 em aposentadoria especial
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 09.10.2009 (inalterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 29.04.1995 a 26.07.2001 e de 21.08.2001 a 28.02.2007 (Cia. Ultragaz S/A) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 12 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001896-82.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA SIMOES CORDEIRO SANCHES - SP412510
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações prestadas pela autoridade, manifeste-se o impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008141-80.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO JOSE RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006118-60.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: HELENA ZANDONA LEMOS, GIOVANA ZANDONA DE LEMOS, BEATRIZ APARECIDA ZANDONA DE LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006118-60.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: HELENA ZANDONA LEMOS, GIOVANA ZANDONA DE LEMOS, BEATRIZ APARECIDA ZANDONA DE LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016746-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARMANDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão ao INSS eis que a parcela incontroversa diz respeito ao montante de R\$ 507.223,32, em 03/2013, presente às fls. 145 dos autos físicos dos embargos à execução, montante esse também presente nas razões de apelação do executado. Assim, retifiquem-se os requisitórios 20190006038 e 20190006039, a fim de constar as parcelas incontroversas de R\$ 464.104,33 (principal) e R\$ 43.118,99 (sucumbência).

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002175-68.2019.4.03.6183
AUTOR: MASUMI TANIKAWA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MASUMI TANIKAWA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 32/070.600.720-4, DIB em 01.05.1983) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a inconstitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucional vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.º Min.º Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculativa para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantêm-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no regime do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **juízo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-35.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDETE BRAGA STEFANO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **transição prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de endereço atualizado**. Outrossim, não foi corretamente indicado o **valor da causa** tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001026-37.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: ARGEU PEREIRA MILITAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013555-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Sem embargo, maniféste-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo, devendo ser observados os critérios de cálculo no tocante a juros e correção monetária previstos na Res. 134/2010 do CJF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002920-48.2019.4.03.6183
AUTOR: NADERSO GENTILE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009051-73.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO GERSON DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FRANCISCO GERSON DA SILVA FILHO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 03.04.1989 a 30.04.1991 (Construtora Monteiro Machado Ltda.) e de 08.05.1991 a 10.07.2017 (Center Norte S/A); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 185.139.665-6, DER em 29.01.2018), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a realização de perícia na empresa Center Norte, bem como a expedição de ofício para esclarecimento, providências indeferidas por este juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É descabido o pedido de produção de prova pericial no estabelecimento da empresa Center Norte. Como referido na própria peça inicial, pretende-se o reconhecimento desse período como tempo especial em razão da periculosidade ínsita à profissão de vigilante armado, não havendo nenhum aspecto técnico das condições de trabalho a ser aferido por perícia. Também é desnecessária a expedição de ofício ao empregador, considerando que a empresa forneceu o PPP, preenchido com as informações disponíveis, tendo dado cumprimento ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei n. 8.213/91.

Constatado, inicialmente, que o intervalo de trabalho de 03.04.1989 a 30.04.1991 não foi computado pelo INSS (cf. doc. 10216089, p. 34), nem consta do CNIS (cf. doc. 11105487, p. 3). Considerando que a conversão do tempo de serviço comum em especial pressupõe sua averbação, passo a examinar a questão como pedido implícito da parte.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;
II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;
III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]
IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]
V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;
VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários de contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Constam dos autos lançamentos em CTPS (doc. 8863264, p. 3 et seq.), a indicar que o autor foi admitido na Construtora Monteiro Machado Ltda. em 03.04.1989, no cargo de servente, passando a almotarifista em 01.01.1990, com saída em 30.04.1991; há anotações de contribuição sindical entre os anos de 1989 e 1991, alterações de salário em 05/1989, 01/1990, 03/1990, 04/1990, 07/1990, 01/1991 e 02/1991, gozo de dois períodos de férias, e opção pelo FGTS na data da admissão.

Os lançamentos são contemporâneos, sequenciais e não há indícios de rasura.

Reputo demonstrado o período de trabalho urbano em questão.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de vice específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanecia possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última resolução da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimecimento do perfil profissional previdenciário.]

[Relação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e comunicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisdição na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amalado Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remanejado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repeditado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]"; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "(c) em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faça menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, Resp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 03.04.1989 a 30.04.1991 (Construtora Monteiro Machado Ltda.): há as já referidas anotações em CTPS (doc. 8863264, p. 3 *et seq.*, admissão no cargo de servente, passando a almoxarife em 01.01.1990).

Não há enquadramento por categoria profissional e, à míngua de documentação que descreva a rotina laboral, sequer é possível cogitar-se de eventual equiparação.

Friso que não era qualquer atividade desenvolvida no âmbito da construção civil que se qualificava como especial, mas apenas as que se amoldassem às previstas nos códigos 2.3.1 (escavações de superfície – poços), 2.3.2 (escavações de subsolo – túneis) ou 2.3.3 (trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres) do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Tampouco ficou caracterizada a exposição a poeiras minerais nocivas (sílica, cimento, etc.), previstas nos códigos 1.2.10 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 1.2.12 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 apenas no contexto de operações extrativas e industriais.

[Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Revisão. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] Não é possível o reconhecimento, como especial, do período de 17/01/1989 a 13/03/1996, tendo em vista que o perfil profissiográfico aponta a atividade como pedreiro, no entanto, não restou comprovado o labor em edifícios, barragens, pontes e torres, como determina a legislação previdenciária, para fazer jus ao enquadramento pretendido. [...] (TRF3, AC 0016745-96.2009.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 04.05.2015, v. u., e-DJF3 15.05.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Processo civil. Atividade especial. [...] IV – Mantidos os termos da decisão que considerou comum a função de pedreiro de manutenção, ocupados em pequenos reparos, eis que a exposição a cimento apenas justifica a contagem especial para fins previdenciários quando decorrente da produção/extração industrial de cimento e sílica, trabalhadores ocupados em grandes obras de construção civil, tais como pontes, edifícios e barragens, e construção de túneis, a teor do código 1.2.12 do Decreto 83.080/79. [...] (TRF3, AC 0018300-73.2014.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 20.01.2015, v. u., e-DJF3 28.01.2015)

Vide, também, TRF3, AC 0000595-27.2013.4.03.6142, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 02.12.2014, v. u., e-DJF3 10/12/2014.]

Ainda, as intempéries climáticas referidas na peça inicial não figuram nas normas regulamentares como agentes nocivos.

[V. TRF3, Sétima Turma: AC 0035146-15.2007.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 30.05.2016, v. u., e-DJF3 08.06.2016; Oitava Turma: AC 0000346-90.2010.4.03.6139, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 19.10.2015, v. u., e-DJF3 04.11.2015; Nona Turma: AC 0015651-38.2014.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 30.05.2016, v. u., e-DJF3 13.06.2016; Décima Turma: AC 0042973-67.2013.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 15.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016, e ApelReex 0001926-40.2013.4.03.6111, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 28.07.2015, v. u., e-DJF3 05.08.2015.]

(b) Período de 08.05.1991 a 10.07.2017 (Center Norte S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 8863264, p. 4 *et seq.*, admissão no cargo de guarda de segurança, função posteriormente renomeada de vigilante), além de certificados de cursos de reciclagem de vigilantes e PPP (docs. 8863087, 8863098 *et seq.*, e 10216089, p. 6/7), a corroborar o exercício da atividade de vigilante no período controvertido, sem indicação de exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade.

O intervalo de 08.05.1991 a 28.04.1995 qualifica-se como especial em razão da ocupação profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. A partir de 29.04.1995, como exposto, já não é mais possível qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

O autor conta **3 anos, 11 meses e 21 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a obtenção do benefício:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Observe que, em sede administrativa, a parte requereu exclusivamente o benefício de aposentadoria especial (cf. doc. 10216089, p. 1).

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º)]

O autor conta **29 anos, 7 meses e 4 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (29.01.2018) e também quando do ajuizamento desta ação (19.06.2018), insuficientes para a aposentação:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) condenar o INSS a **averbar o período de trabalho urbano comum de 03.04.1989 a 30.04.1991** (Construtora Monteiro Machado Ltda.); (b) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **08.05.1991 a 28.04.1995** (Center Norte S/A), e condenar o INSS a **averbá-lo como tal** no tempo de serviço do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 8 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008689-08.2017.4.03.6183
AUTOR: ESTHER MARCIAL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

Doc.14302592: a autora opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença (doc.12689150), na qual este juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial. Nesta oportunidade, a parte embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial, e ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, arguindo cerceamento de defesa.

Decido.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006516-11.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA DA SILVA MARCOLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002340-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008950-70.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por BENEDITO ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi deferida a justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (doc. 4126826).

O INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS130.720,28 para 12/2017** contém excesso de execução. Sustentou, em suma, que a parte exequente deixou de utilizar o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança ("TR") para a correção monetária e para os juros de mora, consoante julgado nas ADIs nº 4.357 e 4425. Entende que o valor devido é **RS67.242,07 para 12/2017** (doc. 4458844).

Após a manifestação do exequente, os autos foram remetidos ao Setor Contábil que apresentou cálculo no montante de **RS130.975,74 para 12/2017** (doc. 9622340).

Intimadas as partes, o exequente concordou com os valores apresentados pela contadoria judicial (doc. 10206010); o INSS reiterou os termos da sua impugnação (doc. 10585087).

Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para aplicação da Lei 11.960/09 com relação aos cálculos de juros de mora (doc. 10996067).

Cálculos da Contadoria constante no doc. 13692328 no montante de **RS105.203,22 para 12/2017**.

Intimadas as partes, o INSS não concordou com referido cálculo, por entender que deva ser aplicada a taxa referencial - TR no que tange a correção monetária e juros de mora, em face da decisão proferida pelo C. STF quando do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425; subsidiariamente, requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.947 (doc. 14685204); a parte exequente não concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial porque não aplicou o determinado pelo julgado transitado em julgado que expressamente definiu os juros de mora no percentual de 1% a partir da citação (doc. 14844211).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Não é o caso de suspensão do feito.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros assim dispôs:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se frisar que o C. STJ ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês - simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Com relação à impugnação do INSS, não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase anterior, temos o julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, em que o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 13692328), no valor de **RS105.203,22 (cento e cinco mil, duzentos e três reais e vinte e dois centavos) para 12/2017**.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009512-79.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajustada por MARIA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi deferida a justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (doc. 3955475).

O INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS30.671,21 para 11/2017** contém excesso de execução. Sustentou, em suma, que a parte exequente deixou de utilizar o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança ("TR") para a correção monetária e para os juros de mora. Entende que o valor devido é **RS16.383,78 para 11/2017** (doc.4271799).

A parte exequente requereu a expedição de requisitório referente aos valores incontroversos, o que foi deferido.

Após, os autos foram remetidos ao Setor Contábil que apresentou cálculo no montante de **RS30.776,51 para 11/2017** (doc. 12304704).

Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para aplicação da Lei 11.960/09 com relação aos cálculos de juros de mora (doc. 12304728).

Cálculos da Contadoria constante no doc. 14320076 no montante de **RS24.996,58 para 11/2017**.

Intimadas as partes, a parte exequente não concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial, porque não aplicou o determinado pelo julgado que expressamente definiu os juros de mora no percentual de 1% a partir da citação (doc. 14499350); o INSS não concordou com referido cálculo, por não ter aplicado o contido na Lei 11.960/09, no que tange ao cálculo de correção monetária, de acordo com a decisão proferida pelo C. STF quando do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425. Requereu a rejeição da conta apresentada pela contadoria judicial e, subsidiariamente, a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.947 (doc. 15013724).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Não é o caso de suspensão do feito.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros assim dispôs:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se frisar que o C. STJ ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, sentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Com relação à impugnação do INSS, não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase anterior, temos o julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, em que o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 14320076), no valor de **RS24.996,58 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos) para 11/2017, observando que já foram expedidos requisitórios referente aos valores incontroversos.**

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008012-75.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LEONARDO PAGOTI CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006172-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: AMANDA DE MELO ZATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005094-98.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIANA RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001634-69.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008834-23.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSEMEIRE ALVES DIAS CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-84.2019.4.03.6183
AUTOR: GIVANILDO LAURENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007292-74.2018.4.03.6183
AUTOR: LEONEL DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LEDO EMERSON DE JESUS SOUZA - SP341850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, face ao duplo grau de jurisdição.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006192-21.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIA PEQUENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Civil Considerando o teor do acórdão (ID 15357268), intinem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem o rol de testemunhas, nos termos do § 4º do art. 357 do Código de Processo

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017608-49.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE SOLIZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002066-62.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO APARECIDO MARIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os requisitos complementares.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006560-93.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007414-24.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEIDE GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CALDEIRA BUENO - SP253159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001272-26.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: AURELINO RAMOS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001272-26.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: AURELINO RAMOS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002620-86.2019.4.03.6183
AUTOR: NADIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEXO DA SILVA - SP336654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos extintos sem resolução do mérito.

Deiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o **valor da causa** tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal. Outrossim, **não esclarece a parte autora o pedido elaborado na inicial**, considerando que na data de 14/09/2007 (DER), ela era titular do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 5219189723).

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004202-71.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ODAIR CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca das certidões anexadas aos autos no sentido da impossibilidade de validação da requisição de pagamento no. 20190011898 na modalidade RPV, eis que a atualização do valor de R\$ 35.715,39, em 01/05/2013, com juros simples de 0,5%, excede o limite dessa forma de requisição.

Assim, indefiro o pedido de retificação do requisitório, que deve ser transmitido na modalidade precatório, salvo eventual renúncia ao valor excedente pelo beneficiário, cujo requerimento deve ser expressamente formulado.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008422-68.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE LUIZ BRANT DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PEREIRA - SP49172

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução da quantia de R\$ 26.134,70, atualizada até 10/2017, recebida pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: “A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

Contudo, em questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reatuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ (“Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001230-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002522-72.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZI BARBOSA DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomem os autos conclusos para extinção da execução

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005186-79.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS CUPERTINO AMARAL, ELAINE CUPERTINO AMARAL
SUCEDEDOR: MANOEL AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001533-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IRIS HELENA CAMILLO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005863-72.2018.4.03.6183
AUTOR: ADEVANIR APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 15355280: dê-se ciência à parte autora do cumprimento da tutela provisória concedida.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora por 15 (quinze) dias para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009269-02.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ALCEBIADES BURIOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que as folhas 527 a 530 dos autos físicos já se encontram inteiramente digitalizadas e legíveis nestes autos digitais, inseridas no documento Id. 12916257, páginas 68 a 73. Logo, incabível a alegação da AADJ de doc. 15316197.

Nesse sentido, reitere-se notificação à AADJ para que corrija em 15 (quinze) dias a RMI/RMA do benefício NB 46/085.069.329-2 **nos termos do cálculo homologado pelo Juízo (folhas 527 a 530 dos autos físicos)**, comprovando nos autos inclusive o pagamento administrativo das diferenças geradas a partir da conta de liquidação até a efetiva implantação da obrigação de fazer, conforme decisão de folhas 538 e 539 dos autos físicos, nos termos do despacho Id. 14940324.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004673-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IRAMAIA CRISTINA DE CARVALHO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016746-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARMANDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008219-48.2006.4.03.6183
AUTOR: TELMA MENEZES DOS SANTOS, MATHEUS MENEZES DOS SANTOS, VITOR MENEZES DOS SANTOS

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução da quantia de R\$75.146,62, atualizada até 07/2018, recebida pela parte autora a título de tutela antecipada.

Compulsando os autos, verifico que foi deferida por decisão a tutela antecipada (fólias 126 e 127). Adveio sentença julgando improcedente o feito e cassando a tutela provisória outrora concedida (fólias 168 a 172), em que expressamente constou: "Por fim, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e a sua concessão em virtude de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela, os valores percebidos até então pelos autores, não serão devolvidos ao INSS."

Em sede recursal, foi mantida a sentença recorrida, inclusive quanto a irrepetibilidade dos valores recebidos por antecipação de tutela (fólias 211 a 214). Visando a devolução dos valores, o INSS interpôs agravo legal, em que negado o provimento, e opôs embargos de declaração, rejeitados.

Foram interpostos recurso especial e extraordinários, retomando o recurso especial para reanálise pelo tribunal em vista do julgamento proferido pelo C. STJ no Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.401.560/MT. O acórdão foi mantido, o recurso especial admitido e ao extraordinário negado seguimento.

O C. STJ deu provimento ao recurso especial, determinando a devolução dos valores indevidamente recebidos por meio de antecipação dos efeitos da tutela. Sobreveio o trânsito em julgado.

Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: "*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos*".

Contudo, em questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, ainda não transitados em julgado, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

No caso, houve trânsito em julgado da determinação de devolução dos valores recebidos de modo precário. Dessa forma, haja vista a existência de coisa julgada e a necessidade de manter fidelidade ao título executivo, não se aplica a suspensão ao presente feito.

Intime-se a parte autora, ora executada, a recolher em 15 (quinze) dias à ordem do Juízo o total recebido indevidamente, no valor de R\$75.146,62, para a competência de 07/2018, conforme artigo 523 do CPC, sob pena de aplicação de seus parágrafos.

Caso o recolhimento não for efetuado no prazo legal, fica desde já o INSS autorizado a descontar até 10% da renda mensal do benefício da parte autora, caso houver, nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004995-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JACIRA OLIVIA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo com o IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: **a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014484-61.2009.4.03.6183
AUTOR: RENILTON CAMILO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSELMA AMARA DA SILVA, EDILER DA SILVA MOURA
REPRESENTANTE: JOSELMA AMARA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
Advogado do(a) RÉU: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464,

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020736-75.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA GETULINA DE LOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO BARBOSA QUADROS - SP85855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para cumprimento do despacho ID 13114329 – fl. 193.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004105-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ BRIGANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM - SP172790
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes dos cálculos da Contadoria Judicial (ID 14347544 e anexo), para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000433-98.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

Tendo em vista a certidão do ID 14260732, providencie a parte a regularização dos autos, com a virtualização das folhas faltantes, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016190-76.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANUEL MARQUES VIEGAS, TEREZA DE JESUS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005038-10.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE PEREIRA DOS SANTOS, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Os autos dos Embargos à Execução n. 0005740-38.2013.403.6183 encontram-se no E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dessa forma, dê-se vista ao INSS a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006157-20.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE AROSTEGUI FERREIRA - SP359732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Dê-se vista ao INSS acerca do despacho de fl. 251 (ID 12308209).

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008108-88.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DECIO CAMARGO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.

Tendo em vista a homologação do acordo, diga a parte exequente se houve o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao INSS a fim de que elabore a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001413-84.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA LEANDRO KURTZ
Advogado do(a) AUTOR: JOEL JOSE DO NASCIMENTO - SP150480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista os argumentos lançados pelo INSS às fls. 325/345, lastreados em parecer do setor contábil do réu, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para informar, ratificando ou retificando os cálculos de fls. 312/320.

Com a resposta, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005353-04.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AROLDA ALVES PINTO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, DANIELA AIRES FREITAS - SP161109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos, contra o despacho ID 13002009 – fls. 122, que determinou que os honorários sucumbenciais sejam divididos na proporção de 50% entre as advogadas DANIELA AIRES FREITAS e CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI e, ainda, que em relação aos honorários contratuais as patronas deverão dirimir a questão em ação própria.

Logo, observo, que a decisão não padece de vício algum, sendo indistintível o caráter infringente do recurso, visando substituir a decisão embargada.

Posto isto, CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO posto que tempestivos, mas os rejeito, pois não há obscuridade, omissão ou contradição.

Após a publicação da presente decisão, promova as devidas anotações em relação à renúncia ID 13002009 – fl. 131.

Providencie-se a alteração da classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Oportunamente, voltem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001699-38.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA BERTUCCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença.

Ante o requerimento de habilitação dos sucessores de Tereza Bertuccio, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003232-08.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALOISIO BISPO DOS SANTOS, JOSE EDUARDO DO CARMO, MARIA MERCEDES FRANCO GOMES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o acordo homologado nos autos dos Embargos a execução 008328-47.2015.403.6183, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012051-16.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMERICO BENEDITO RODRIGUES, RODRIGO SANTOS DA CRUZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Arquive-se o presente feito Sobrestado, aguardando decisão final nos autos dos Embargos a Execução n.º 0009572-11.2015.403.6183.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011683-72.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Deíro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópias da processo n.º 5004350-06.2017.403.6183 para verificação de eventual prevenção.

Com o cumprimento, tomem conclusos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005212-77.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ROMÃO FILHO, PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO, AGNALDO DO NASCIMENTO, KELLY GONCALVES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão nos Embargos a Execução n.º 0005212-77.2008.403.6183, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015752-63.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO FERREIRA LEITE, MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Dê-se vista ao INSS dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001933-05.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA DOS ANJOS ROSENDO DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) EMBARGADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, dê-se ciência ao INSS acerca da determinação de fl. 66 (ID 12302094).

Após, cumpra-se aquela determinação, remetendo-se os autos à Contadoria.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020122-61.1998.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO DECIO PUCCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103, ADILSON DOS SANTOS - SP81170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Aguarde-se decisão final nos autos dos Embargos a Execução n.º 0009391-78.2013.403.6183

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000944-53.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MANRUBIO, ANA SILVIA REGO BARROS, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho ID 13002588-fl. 240, que tange à intimação do INSS de fs. 484/488 (dos autos físicos), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. .

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004528-50.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS ROSENDO DA SILVA ARAUJO, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, VIVIANE GOMES TORRES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização.

Tendo em vista a informação de estorno dos valores depositados em favor do patrono, conforme ofício do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fl. 294/307, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003448-75.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLAYDSON RODRIGUES DE PAULA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552, SANDRO ALMEIDA SANTOS - SP259748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, tomem conclusos para sentença.

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011067-27.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIA MACIEL BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO MANEO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização.

Dê-se vista ao INSS da sentença.

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003759-03.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se vista ao INSS da sentença.

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004961-78.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CUSTODIO GONCALVES ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência Às partes da digitalização.

Dê-se vista ao INSS da sentença.

São PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004161-07.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO BETTI, ADAUTO CORREA MARTINS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Dê-se vista ao INSS da sentença.

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011869-88.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO GANDOLFI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MORALES CARAM - SP302611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, publico o despacho ID 12339620 - página 239, que ora transcrevo:

"Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...)".

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011148-10.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002270-91.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO BRITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007163-62.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DE SOUZA ESTRELA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA MAIA PRADO KAM - SP157567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002916-11.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIONOR RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Observo que o documento ID 15552682 (Atendimento à distância) não contém informação sobre a data da consulta ao sistema eletrônico do INSS, informação imprescindível à comprovação do atraso na análise do processo administrativo. Sendo assim, tratando-se de elemento fundamental à apreciação do pedido de concessão da liminar, intime-se o impetrante a regularizar, no prazo de 15 dias, o documento supracitado, sob pena de indeferimento do pedido liminar.

Com o cumprimento da informação supra, voltem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003258-08.2014.4.03.6111 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CONCEICAO APPARECIDA MINATTI
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007541-18.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVALDO RAFAEL GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GARCIA - SP95421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006723-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE GUEDES COELHO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LUIZ - SP322233, MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito judicial para que responda aos quesitos da parte autora (ID 8198662), no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do CPC, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Após a vinda do laudo coma resposta dos quesitos, dê-se vista as partes.

Oportunamente, solicitem-se honorários periciais.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001107-13.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DRENZO ALEXANDRE MARTINS
Advogado do(a) EMBARGADO: DIRCEU MIRANDA - SP119093

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado, após, cumpra-se a parte final da sentença.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005674-05.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DRENZO ALEXANDRE MARTINS, DIRCEU MIRANDA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 001107-13.2015.403.6183.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-75.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSCELINO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015096-93.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ZITA NETO RAPOSO GIANNONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o desarquivamento dos autos físicos, conforme solicitado na petição ID 15059664.

Com o desarquivamento, concedo o prazo de 30(trinta) dias para o cumprimento do despacho ID 14282405.

Após, intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002559-24.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA RIBEIRO GOMES SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, certifique-se o trânsito em julgado.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011147-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORIDES BORTOLETTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o desarquivamento dos autos físicos, conforme solicitado na petição ID 15280986.

Como desarquivamento, concedo o prazo de 30(trinta) dias para o cumprimento do despacho ID 15142257.

Após, intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012044-53.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODILON ESPINDULA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pra cumprimento do julgado em Recurso Extraordinário.

SãO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0012815-31.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento do julgado em sede de Recurso Extraordinário.

SãO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003356-97.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA MARA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NEUDI FERNANDES - PR25051, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.
Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015286-49.2016.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MATIAS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO FIGUEIREDO DA SILVA - PB11454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.
Recebo a manifestação da parte autora (id 14368037) sobre o laudo pericial.
Outrossim, manifeste-se a parte ré acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.
No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.
Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012996-08.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURENICE MARIA DOS ANJOS BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.
Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento do julgado em sede de Recurso Extraordinário.

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002594-81.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR COMENALE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se a parte ré acerca da virtualização do feito, facultando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004024-05.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

D E S P A C H O

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da procuradora MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALE GARCIA, OAB/SP 49.457, como advogada da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, conforme Decisão ID 13814262.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES PAES MORENO
Advogado do(a) AUTOR: IRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES - SP185775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Diante do pedido de desistência da ação (ID 13865213) verifico que não consta expressamente na procuração (ID 13862806) poderes para desistir, razão pela qual, determino a intimação da parte autora para que apresente procuração com poderes expresso para desistir, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000194-60.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA PERONI POLLI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO - SP335438, FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Diante da manifestação da perita (ID 15108851), requisitem-se os honorários periciais.

Após, tornem conclusos para homologação do acordo.

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001167-68.2016.4.03.6306 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARVALHO FREIRE NETO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.
Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, no mesmo prazo, manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora ID 13548702.
Após, venham os autos conclusos para decisão acerca do pedido de habilitação.

Intimem-se

São Paulo, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008176-61.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DORACY FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO/SP - BRÁS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DORACY FERREIRA DA SILVA**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO BRÁS – SÃO PAULO**, no qual pretende a conclusão do pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 180.562.380-7), com pedido de Tutela Antecipada.

A inicial foi instruída com os documentos.

Inicialmente a ação foi proposta perante o Juízo Cível, que declarou-se incompetente e remeteu os autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo. Os autos vieram redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária.

Foi determinado a parte autora emendar a inicial devendo juntar aos autos declaração de hipossuficiência, esclarecer a situação cadastral cancelada em seu CPF e comprovar a demora da autoridade impetrada na conclusão de seu pedido de revisão, trazendo a consulta do seu andamento ou qualquer outro documento que seja hábil a esta comprovação (ID 10450382).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do despacho ID 10450382.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de março de 2019.

Expediente Nº 3038

PROCEDIMENTO COMUM

0002594-18.2015.403.6183 - OZAIR EUZEBIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente do teor dos e-mails de fls. 176/200.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006216-18.2009.403.6183 (2009.61.83.006216-0) - VALDEMIR DOS REIS MAURICIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALDEMIR DOS REIS MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente do teor dos e-mails de fls. 237/259.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000426-48.2012.403.6183 - BELMIRO MARTINS DE ALMEIDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BELMIRO MARTINS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de cessão de crédito (fls. 447/540), oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o valor do requisitório de fls. 400 seja colocado a disposição deste Juízo.

Intime-se o exequente do teor de fls. 447/540, para ciência e manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002695-46.2001.403.6183 (2001.61.83.002695-7) - ANA MARIA BUGALLO NASCIMENTO X CARLOS EDUARDO BUGALLO NASCIMENTO CORRALES X ANTONIO RODRIGUES X BEATRIZ IPOLITO X FRANCISCO PAES LOPES X FRANCISCO VITORIANO DA SILVA X MARIA DORCIL FERREIRA BRAGA X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DIONISIO DE SOUSA X TARCISIO JUSTINO LORO X VERA HELENA NUNES X WALDEMAR OLIVEIRA DE CASTRO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X CARLOS EDUARDO BUGALLO NASCIMENTO CORRALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ IPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VITORIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO JUSTINO LORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA HELENA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR OLIVEIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Tendo em vista o pedido de reinclusão do requisitório do falecido FRANCISCO VITORIANO DA SILVA, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à sucessora do referido autor:

- 1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050023-84.1992.403.6183 (92.0050023-4) - GUALTIERO BULICH X OSVALDO ANTONIO DE LIMA X ROSA SIMAO X SERGIO FRATIN X DIETMAR PAULO KOCH X CLAUDIO PERRELLA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS X GUALTIERO BULICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIETMAR PAULO KOCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fls. 449, HOMOLOGO a habilitação de LYSÉ CRISTINA SIMÃO FRANTIN DE OLIVEIRA (CPF: 011.359.698-76) e REGINA MARIA SIMÃO FRATIN (cpf: 228.948.788-00), sucessoras de ROSA SIMÃO, conforme documentos de fls. 417/441 e 447, nos termos da lei civil.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001352-34.2009.403.6183 (2009.61.83.001352-4) - FRANCISCO XAVIER DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FRANCISCO XAVIER DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente do teor dos e-mails de fls. 220/244.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006622-39.2009.403.6183 (2009.61.83.006622-0) - SERGIO VICENTE COELHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SERGIO VICENTE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente do teor dos e-mails de fls. 228/252.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009664-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009664-8) - SANDRA SANTOS SILVA(SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, contrato de honorários e declaração original assinado pela autora de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001976-10.2014.403.6183 - MANOEL MESSIAS PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente do teor dos e-mails de fls. 268/293.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010813-54.2014.403.6183 - MARINHO APARECIDO DAS DORES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARINHO APARECIDO DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente do teor dos e-mails de fls. 179/203.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008818-76.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação, visto o acordo homologado.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004644-08.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GEDJAO DE SIQUEIRA, JOSE ANTONIO VIEIRA, JOSE BENEDITO, IVONI FERNANDES CONTE, MARIA DE JESUS BARBOSA GARCIA, JOSE LOPES DE LIMA, JOSE MACHADO DE ASSIS, JOSE PEREIRA, JOSE WILSON, JOVELINO DE SOUZA, JOSE CONTE

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CONTE, JOSE GARCIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Providencie-se a alteração da classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista a manifestação do INSS no ID 13026815 - fl. 46, HOMOLOGO a habilitação de JESSE PEREIRA (CPF: 790.315.878-34), sucessor de JOSÉ PEREIRA, conforme documentos ID 13026815 - fls. 35/44, nos termos da lei civil. Devendo, em razão da existência de outros sucessores que não pediram habilitação, fazer jus a 1/8 (um oitavo) dos valores que cabem ao sucedido.

.PA 0,05 Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

.PA 0,05 Intime-se o exequente desta decisão e para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

São Paulo, 20 de março de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014749-60.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MARIO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Vista às partes acerca da juntada do processo administrativo.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000661-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CEZARIO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017493-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA GLÓRIA DINI MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-35.2019.4.03.6183
AUTOR: CRISTINA PERLA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-30.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GONCALO MOREIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuida-se de pedido formulado como escopo de obter aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Com efeito, a Lei Complementar n. 142/2013 regulamentou a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência segurada, prevista no artigo 201, §1º da Constituição Federal.

Referida lei exige tempo de contribuição diferenciado em razão da gravidade da deficiência fundamentadora da pretensão. É o que se extrai da leitura do art. 3º, incisos I a II. Prevê, também, a aposentadoria por idade do deficiente, com tempo de contribuição de 15 (quinze) anos, desde que fique comprovada a deficiência nesse período. Vide art. 3º, inciso IV, do diploma citado.

No caso sob análise, a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. É, pois, imprescindível a aferição do grau de sua deficiência, se grave, moderada ou leve.

Referida característica há de estar comprovadamente atestada pela perícia.

Assim, verifica-se a necessidade de informação a respeito do grau da incapacidade, para que se determine o tempo de contribuição necessário, antecedente ao deferimento do pleito.

Nesse contexto, o artigo 4º da Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que “a avaliação da deficiência será médica e **funcional**, nos termos do Regulamento”, de modo a viabilizar o adequado cotejo entre as condições médicas e sociais do segurado que pretende o reconhecimento de seu impedimento.

Por outro lado, a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014 estabeleceu o procedimento a ser observado na confecção da avaliação funcional do segurado, o qual deverá ser considerado pelo *expert* quando da confecção do parecer.

Observo que aludida portaria adotou o Índice de Funcionalidade Brasileiro – IF-BR como mecanismo de aferição da deficiência da pessoa e o impacto que o impedimento acarreta na interação com o meio em que vive, considerados sob a ótica social, familiar e laboral. Trata-se de instrumento pautado em critérios bem definidos e orientado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde (CIF)

Feitas as considerações acima expostas, conclui-se pela necessidade de complementação da prova até então produzida.

Determino o agendamento de perícia social para avaliação funcional na qual deverá ser observada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014, nomeando para tanto a assistente social Sra. **CAMILA ROCHA FERREIRA** com endereço na Av. do Estado, 5748, apto 1507, Cambuci, São Paulo, SP.

Designo o dia **25-05-2019, às 10:00 horas**, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Januário Zingaro, 105, Apto 2 A – Jardim Paris, CEP: 05794-300 – São Paulo/SP, (informado no documento ID nº 14384513), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.

Também necessário o agendamento de perícia médica para avaliação da incapacidade da parte autora, nomeando como Perito **DR. MAURO MENGAR**, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (**dia 31-05-2019 às 14:00 hs**), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP. , devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto - RG ou CNH, originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhores peritos deverão responder aos seguintes quesitos:

QUESITOS PERÍCIA SOCIAL

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
- d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

QUESITOS PERÍCIA MÉDICA

1. Nos termos do artigo 20, inciso 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". A partir dos elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				

Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 Para deficiência auditiva:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
- () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 Para deficiência intelectual - cognitiva e mental:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 Para deficiência motora:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 Para deficiência visual:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias para entrega dos laudos, nos termos do art. 465, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13772376: Defiro a redesignação da perícia médica na especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (**dia 24-05-2019 às 12:00 hs**), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS BARRETO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia e Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (**dia 07/06/2019 às 14:00 hs**), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 06/08/2019 às 08:20 hs**), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (**dia 07-06-2019 às 13:00 hs**), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005698-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MORAES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 06/05/2019 às 10:00 hs**) conforme documento ID nº 15407066, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(nha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa fornece(ta) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 15407066, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007050-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS ESPFAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014700-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14586072: Dê-se ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (**dia 26-04-2019 às 13:00 hs**), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Aguarde-se a realização da perícia médica e venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002678-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE OSMAR DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, regularize o impetrante sua representação processual apresentando instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles acostados aos autos foram assinados há quase 01 (um) ano.

Por fim, apresente a documento recente que comprove o seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, e se em termos, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-81.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002988-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDINALDO ALVES DE FRANCA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005054-82.2018.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEODOXIA ISABEL RIBEIRO CAPALBO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO - SP327787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício em análise.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 15285167, por serem distintos os objetos das demandas.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013652-25.2018.4.03.6183

AUTOR: CECILIA FRANCISCA CERQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BENONI DE MORAES DUARTE - SP330784, KELLY SALES LEITE DUARTE - SP316201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, bem como manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária..

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONILDA APARECIDA GODOY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da exiguidade do tempo para apreciação do pedido de habilitação, cancele-se a audiência designada para o próximo dia 02 de abril.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado nas petições ID nº 14244902, 15155574 e 15401571, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020618-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO PERLUIZ
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Em razão da data anteriormente designada ser feriado nacional, dê-se ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (**dia 24-05-2019 às 13:00 hs**), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Aguarde-se a realização das perícias médicas e após venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019970-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENI MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAMON LEITE BARBOSA - SP248610
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15331500: Mantenho a decisão ID nº 13226338 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a audiência já designada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006908-85.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELY ABDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176, THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN - SP380588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
CURADOR do(a) FISCAL DA LEI: TANIA MARA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada do alvará de levantamento nº 4594045 em Secretaria (alvará em papel - físico), sob pena de cancelamento do documento.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

São PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000534-24.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE BOSCOLO MADUREIRA, EDUARDO BOSCOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ASCARI COSTA - SP211746
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ASCARI COSTA - SP211746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA VITURI BOSCOLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL ASCARI COSTA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos alvarás de levantamento em Secretaria (alvará em papel - físico), sob pena de cancelamento do documento.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015241-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AZANIAS CUNHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que, com base nos dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do autor e em toda documentação anexada aos autos virtuais, calcule a renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil, considerando que, frequentemente, o valor de alçada em demandas que tratam de pedido de revisão de benefício previdenciário, resulta em valor inferior a 60 salários mínimos na data da propositura de demanda.

Com a vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014597-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALZIRA DE PAULA LOMBARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar de incompetência arguida em sede de preliminar de contestação (fls. 34/57), nos termos do disposto no art. 64, §2º do Código de Processo Civil.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017287-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 15409344. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013943-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRINA PIRES DA VEIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 15430216. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004305-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001561-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIEUTHATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA - SP98292
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016769-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA MARIA ROCHA, SIMONE APARECIDA ROCHA, ZULEICA APARECIDA ROCHA, MARCELINO DE JESUS ROCHA, MARIO CESAR ROCHA
SUCEDIDO: ADEBAR PONCIANO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017561-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAMILTON CIPRIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o adiantamento da planilha de cálculos de fls. 09/15*, contendo os subtotais devidos a título de valor principal e juros, para fins de cumprimento da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 14632246.

Intime-se.

*Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016789-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUETON ANDRADE MAIA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 15468355: Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento positivo, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho ID nº 15295549.

Aguarde-se por 20 (vinte) dias a vinda aos autos de resposta ao Ofício nº 14639427.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003467-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON EVARISTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017823-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALOISIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor da certidão de ID nº 154465788, segue texto do despacho para republicação:

"Vistos, etc.

Oficie-se à empresa TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA., para que informe a quais agentes nocivos/fatores de risco o Autor esteve exposto durante o labor prestado nos períodos de 1º-07-1995 a 30-07-2003 e de 31-07-2003 a 30-05-2005, tendo em vista as divergências encontradas nas informações inseridas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs acostados às fls. 152/153, 162/163, 164/165 e 409, expedidos em 29-06-2015, 15-08-2012, 07-01-2010 e 10-06-2015, assinados por Celso José Nogueira Junior – NIT 1701884519-8 e Luciano César de Carvalho – NIT 122.005.259-09.

Com a vinda da resposta, abra-se vista às partes.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se."

São PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013467-84.2018.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006537-48.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FARIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE PAULO JESUS DE MIRANDA - SP174359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 15268985. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003541-77.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALIZETE FERREIRA WILTENBURG, ANTONIA SOTELO LOPES, APPARECIDA SANCHES BUFFO, JOSEFA POSSIDONIO DA SILVA, IVANICE POSSIDONIO FERNANDES, CLAUDIO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CICERO FLORENCIO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Decido.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de foram parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008367-44.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MAYKON TADASHI KUBO, SABRINA EIKO KUBO ROMKES
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147, LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA - SP123358
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147, LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA - SP123358
TERCEIRO INTERESSADO: MARLENE ROSANGELA MALAQUÍAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o traslado das peças para os autos principais, prosseguindo-se naqueles autos, remetam-se estes autos ao arquivo baixa-findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012821-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTION ALVES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017767-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TARCIZO GERALDO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014133-20.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BELTRAN JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001903-24.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que a data do cálculo dos valores expedidos como incontroversos (05/2014 às fs. 378)* diverge da data do cálculo elaborado pela contadoria (05/2015 às fs. 536)* remetam-se os autos à Contadoria para que seja apurada a diferença entre essas contas, valor este que deverá ser pago através de OFÍCIO REQUISITÓRIO INCONTROVERSO COMPLEMENTAR.

Após, cumpra-se a decisão ID nº 14232396.

Intimem-se.

*Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 31-08-2018.

São PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000835-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Oficie-se a empresa CEMIG - Companhia Energética de Minas Gerais, a fim de que informe a este juízo se houve afastamento do autor das atividades executadas com risco elétrico e altura desde 05/07/2018, conforme documento juntados aos autos (doc. ID n.º 13682511, 13682514 e 13682515), encaminhando-se cópia dos referidos documentos.

Após, dê-se vistas às partes e tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050899-14.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDER LOCH MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004555-04.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CORNELIO MARTINS RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010539-95.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA FERREIRA DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005075-17.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIANCARLO DAMINATO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000215-75.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE REGINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016198-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROQUE FRANCISCO DE SIQUEIRA, IVONE APARECIDA CLAUDINO, MARIA BENEDITA DE SIQUEIRA E SILVA, SENHORINHA APARECIDA DE SIQUEIRA MOTA, AVELINO FRANCISCO DE SIQUEIRA, MARLENE APARECIDA DE SIQUEIRA, JOAO CARLOS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Proceda o patrono dos autores com a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de certidão de (in) existência de herdeiros habilitados à pensão por morte de Terezinha de Oliveira Siqueira, bem como do instrumento de cessão de crédito dos honorários advocatícios de Roque Francisco de Siqueira, visto que o documento ID nº 11291176 (fs. 150), não atinge tal finalidade.

Regularizados os autos, cumpra-se o r. despacho ID nº 14603392.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013066-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MIGUEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretária, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019320-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO SENA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA SILVA - SP364154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15347344: Ciência ao INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008432-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA FRANCISCA MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI - SP275461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante das informações trazidas na petição ID nº 15329544, notifique-se a AADJ para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 174.332.063-6, especialmente quanto às folhas 32 a 34.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008720-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IRINEU ADAMI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que quedou-se INERTE.

Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão.

Considerando o que dispõe o art. 101 da Lei 10741/03 e os arts. 5º e 77, do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Vide art. 536, do CPC.

Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019220-22.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS PURCINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOILZA BASTOS PEDROSA - SP338443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019524-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018018-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KIMIKO TANESSAKA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 15403547. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018380-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZINHA PINTO DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 15397135. Manifeste-se a parte autora, providenciando o documento mencionado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015564-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUCLIDES BARATELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 15410028. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017798-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GILBERTO SALERNO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015968-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLUCE VIEIRA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008590-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE PAULO PARIZE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005222-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO MONTEIRO FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008438-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM SEVERINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, RUBENS MARCIANO - SP218021, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012772-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN, FABIANA MARCELLI DA SILVA BELTRAMIM, VANESSA BELTRAMIM, LARISSA BELTRAMIM, FABIO DA SILVA BELTRAMIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da planilha de cálculos constante no documento ID nº 9893729, contendo os **subtotais** devidos a título de valor principal, juros e honorários sucumbenciais para fins de cumprimento da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, cumpra-se o r. despacho ID nº 13928443.

São PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017326-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERILO MACHADO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, providencie o patrono da parte autora, o aditamento da planilha de cálculos constante no documento ID nº 11686512, contendo os **subtotais** devidos a título de valor principal e juros para fins de cumprimento da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, cumpra-se o r. despacho ID nº 14632212.

São PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019392-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERIÓ DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017106-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTER MENEZES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS para que junte aos autos os cálculos mencionados em sua impugnação (petição ID nº 12868726) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 14425002.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO JOSE DA SILVA - SP415977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anotem-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 15334828, tendo em vista tratar-se de autores distintos a estes autos.

Providencie o demandante a juntada aos autos de cópia integral e legível do processos administrativos referentes aos benefícios em análise.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009090-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHEILA CAROLINA MARTINS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000366-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO PIZZAIA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 15466991: Tendo em vista o aviso de recebimento negativo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006606-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 15468789: Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento negativo, suspendo por ora o cumprimento do despacho ID nº 15233264.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-43.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE - SP276529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória (Certidão ID nº 15458877).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016996-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARILDO DA CUNHA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15468061: Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDOMYR PINHEIRO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15440034: Apresente a demandante certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na data do óbito, bem como cópia da carta de concessão do benefício de pensão por morte eventualmente concedido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020934-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15360093: Oficie-se a empresa MEDIAL SAÚDE S/A para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, devidamente preenchido, com relação ao labor exercido junto à empresa por Edvaldo José da Silva (RG nº 13.793.381-2 e CPF nº 001.660.458-02), em relação ao período em que este trabalhou no setor de manutenção do Hospital e Maternidade Alvorada S/A, bem como cópias dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho que embasaram o preenchimento do referido.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009952-89.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14249465: Tendo em vista que o inquérito policial ainda não foi concluído, suspendo o processo por mais seis meses, nos termos do artigo 313, inciso V, “a” do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, manifestem-se as partes, com informações a respeito da tramitação do inquérito policial de nº 0008360-97.2011.403.6181.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007050-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS ESPFAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONILDA APARECIDA GODOY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da exiguidade do tempo para apreciação do pedido de habilitação, cancela-se a audiência designada para o próximo dia 02 de abril.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado nas petições ID nº 14244902, 15155574 e 15401571, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA COLUCCI DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000391-93.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FRANCISCA BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos imediatamente.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012813-66.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO TADEU FERREIRA, FABIO USSIT CORREA, MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos imediatamente.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003491-85.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADONIAS LUCENA DA PAZ, IRACI RODRIGUES DE CARVALHO, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos imediatamente.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004777-64.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU POMPIANI, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos imediatamente.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009725-20.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BORGES, JOSE EDUARDO DO CARMO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos imediatamente.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005313-70.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO QUARESMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 8 de março de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003998-70.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE DA SILVA GENEVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 8 de março de 2019.

AQV

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006126-97.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOVINO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão acerca do Recurso Especial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001025-45.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM FRANCISCO DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como acerca do trânsito em julgado da decisão do Recurso Extraordinário.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007941-76.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO PEREIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão acerca do Recurso Especial e Extraordinário.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a inserção da mídia de fls. 112.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

aqv

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003721-25.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR ALEXO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001001-22.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ AFONSO DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

aqv

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.**

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

aqv

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.**

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

aqv

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013784-85.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641, RONALD FAZIA DOMINGUES - SP215373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007789-86.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIANA ALAIDE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR - SP221160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009144-97.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO TOMAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009382-87.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE OTAVIO DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014045-16.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GOMES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006148-73.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002428-40.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURITO CANALE, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, LOURDES DE FATIMA MACIEL, LUIZ RODRIGUES, MANOEL LUIZ FERNANDES, MARIA CLARA MARTINS, MARIA ELIZABETH MENDES DE OLIVEIRA RUSSI, MARIO CARLOS ALCIATI, MARIO LUCARELLI, MARLY APARECIDA MENIN QUEIROZ, RUBENS PIRES PIMENTEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0053235-11.1995.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PINTO, ADAUTO CORREA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004535-86.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MANOEL DE ANDRADE, WILSON MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0683912-14.1991.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001554-55.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BELTRAMINI SALVIONE, MAURO SIQUEIRA CESAR, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013644-51.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WILSON ANDRELO, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001194-42.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO GOMES DA SILVA, MARCIO ANTONIO DA PAZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em execução invertida, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou o cálculo no valor de **RS162.930,90** (principal) e **RS7.447,73** (honorários sucumbenciais) para **09/2016** (fls. 49/65).

A parte autora anexou os cálculos no valor de **RS 210.067,29** (principal) e **RS 10.664,16** (honorários advocatícios) atualizado até **09/2016** (fls. 69/75).

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **RS 208.927,58** (principal) e de **R\$10.413,37** (honorários sucumbenciais) para **09/2016** (fls. 80/85). **Informou divergências nos juros moratórios na conta apresentada pela parte exequente, bem como ter o INSS aplicado a Lei 11.960/09 para fins de correção monetária.**

A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 89).

Por sua vez, o INSS impugnou os cálculos judiciais no tocante à aplicação da Lei 11.960/09 no que concerne à correção monetária, sob o fundamento de que o acórdão determinou expressamente a aplicação do que foi decidido pelo E. STF no RE 870.974.

É o relatório. Passo a decidir.

O Egrégio TRF da 3ª Região negou seguimento à remessa oficial e deu provimento ao apelo da parte autora, concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do requerimento administrativo em 03/11/2008 (fls. 266-272).

A decisão transitou em julgado em 13/06/2016 (fl. 314)

Notificada, a autarquia previdenciária implantou o benefício com data de início de pagamento em 01/07/2016 (NB 42/177.878.859-6) – fls. 319-320.

Na execução dos valores atrasados, as partes controvertem sobre índices praticados para **correção monetária dos valores devidos.**

Nesse ponto, a decisão transitada em julgado apontou que deveria ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, **observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947.** Destaco trecho em análise:

"Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux."

No RE 870.947 mencionado, o STF definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: **"quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09"**.

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: **"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."**

Sendo assim, a decisão transitada em julgado que determinou aplicação da Lei 11.960/09 com observância do RE nº. 870.947 deve ser interpretada no sentido de que, com relação aos juros moratórios, aplica-se a regulamentação estabelecida pela Lei 11.960/09, sendo tal Lei inidônea no ponto relativo à atualização monetária.

Por fim, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Sendo assim, considerando que o STF no RE 870.947, mencionado na decisão transitada em julgado, afastou a Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária e o STJ, por seu turno, fixou como índice apropriado às condenações de natureza previdenciária **o INPC, este deve ser o indexador a ser utilizado no presente caso.**

No tocante ao pedido de suspensão da execução até modulação dos efeitos do STF no RE 870.947, não há razão para suspender a execução, pois o tema afeto à sistemática de recursos repetitivos é de observância compulsória, nos termos do art. 927, inciso III, do CPC, não havendo notícia de suspensão da sua operatividade (*Precedente: AGI 501584-05.2017.403.0000, Rel. Des. Ana Pezarini, 24/09/2018*).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Os critérios acima especificados foram observados pela memória de cálculo da Contadoria do Juízo, apontados atrasados no valor de **R\$ 208.927,58** (principal) e de **R\$ 10.413,37** (honorários sucumbenciais) para **09/2016 (fl. 355)**.

Diante do exposto, **julgo improcedente a impugnação e determino o prosseguimento da impugnação pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fls. 354-359), no valor de R\$ 208.927,58** (principal) e de **R\$ 10.413,37** (honorários sucumbenciais) para **09/2016**.

Condeno o INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e os apresentados pela parte autora para a competência de 09/2016.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kef

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003548-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-38.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER BALERA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 21 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005605-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEONOR DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890, CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Providencie a Secretaria a inutilização dos Ids mencionados no despacho ID 8930993, **riscando-os**.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0901059-45.1986.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADOLFO REISER, AMABILE GOBATO, ALEXANDRE GERALDI ALEXANDRE, ANTONIO APARECIDO MORETO, GERALDO MAGELA DE PAULA, JOSE DA COSTA, NIZA VITAL DE MATTOS AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI - SP38798, FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI - SP38798, FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414
Advogados do(a) AUTOR: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414, MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI - SP38798
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI - SP38798, FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI - SP38798, FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI - SP38798, FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI - SP38798, FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Ciência do desarquivamento dos autos.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011448-06.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARIO BENEDICTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Ciência do desarquivamento dos autos.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013901-42.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO RIBEIRO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001186-65.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO ROMUALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Ciência do desarquivamento dos autos.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000154-49.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SILVA DOS SANTOS - SP312257, ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO - SP324399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013302-06.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR NASCIMENTO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Ciência do desarquivamento dos autos.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001959-03.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCONI SEVERINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Determino à Secretaria que encaminhe os autos ao Setor de Digitalização para regularização dos arquivos.

Regularizados, certifique-se e tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000817-66.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO MOCCI NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Determino à Secretaria que encaminhe os autos ao Setor de Digitalização para regularização dos arquivos.

Regularizados, certifique-se e tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002690-53.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NONATO, SEBASTIAO SALLES NONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Determino à Secretaria que encaminhe os autos ao Setor de Digitalização para regularização dos arquivos.

Regularizados, certifique-se e tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001774-33.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEOVANIL ALVES CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER - SP284301, MICHAEL DELLA TORRENETO - SP282674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Determino à Secretaria que encaminhe os autos ao Setor de Digitalização para regularização dos arquivos.

Regularizados, certifique-se e tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007806-88.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARIO PETRONILO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Determino à Secretaria que encaminhe os autos ao Setor de Digitalização para regularização dos arquivos.

Regularizados, certifique-se e tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016330-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO BRAVO ALBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 14021106, 12420477 e 11346319 : Defiro a expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos.

Intimem-se as partes. Após, se em termos, expeça-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016679-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 12993086, 14045711, 11474186 e 13121608 : Defiro a expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos, procedendo-se as devidas anotações.

Intimem-se as partes. Após, se em termos, expeça-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

drk

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000131-55.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA NASCIMENTO ANGELO, LUIZ CARLOS ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 21/11/2005.

Transitada em julgado a decisão em 15/08/2013 (fl. 188), o INSS foi intimado a cumprir obrigação de fazer, informando a impossibilidade de cumprimento face ao falecimento do autor (fl. 200).

O processo foi suspenso até habilitação da dependente, Angela Maria do Nascimento (fls. 214).

Deferida a habilitação, a autarquia federal foi novamente intimada a cumprir obrigação de fazer, informando o descumprimento sob o fundamento de que o atual benefício de pensão por morte da dependente (NB 21/155.636.209-6), originado da transformação do auxílio-doença por acidente do trabalho, possui renda superior ao benefício concedido judicialmente (fls. 222).

A autora foi intimada a fazer opção pelo benefício mais vantajoso, manifestando-se pela manutenção da pensão por morte concedida administrativamente e requerendo atrasados do benefício judicial desde a DER (21/11/2005), **no valor de R\$ 578.820,27, relativa aos atrasados da parte autora, e de R\$ 39.163,95 de honorários do advogado, atualizados conforme o Manual de Cálculos 267/13 para 06/2016.**

O INSS impugnou os cálculos, defendendo que o recebimento dos valores relativos ao benefício concedido judicialmente até a data da concessão administrativa do benefício mais vantajoso implicaria em "desaposentação indireta" (fls. 237-296). Subsidiariamente, defendeu incidência de correção monetária pelos índices definidos pela Lei 11.960/09, **totalizando o montante de R\$ 53.317,05 para 06/2016.**

Tendo em vista a mudança de entendimento do Juízo, foi reconsiderada decisão de fl. 223 para permitir apresentação de cálculos relativos aos atrasados do benefício concedido judicialmente (fls.235).

O INSS agravou da decisão (fls. 299-319).

A Contadoria do Juízo apontou como corretos a RMI do INSS no **valor de R\$ 1.530,50 (100% do SB) e atrasados no total de R\$ 81.254,70 corrigidos pelo INPC (Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013) para 01/06/2016 (fls. 330-338).**

O exequente anuiu aos cálculos (fl. 342).

O INSS repisou os argumentos da impugnação e pediu pela suspensão da execução até julgamento final do agravo de instrumento nº 5003171-93.2015.403.0000.

Juntado aos autos decisão do E. TRF da 3ª Região relativa ao agravo mencionado (fls. 350-356).

Os autos foram enviados à digitalização e retornaram após ciência às partes (fls. 357-359).

É o relatório. Passo a decidir.

A decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado em 15/08/2013, manteve a sentença no ponto relativo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER, em 21/11/2015 (fls. 176-186).

Iniciada a execução, o INSS não deu cumprimento à obrigação de fazer sob o fundamento de que o autor faleceu em 01/12/2010 e a dependente estaria em gozo de pensão por morte mais vantajosa, calculada pela transformação do auxílio-doença por acidente de trabalho, com DIB em 01/12/2010 (NB 155.636.209-6) (fl. 222).

Feita opção pelo benefício administrativo, foi deferida apresentação de cálculos dos atrasados relativo ao benefício concedido judicialmente.

O INSS agravou da decisão, alegando "desaposentação indireta".

A questão restou decidida pelo E. TRF da 3ª Região, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento 5003171-93.2016.403.0000, reconhecendo o direito da autora de optar pelo benefício mais vantajoso, sem prejuízo de executar as parcelas atrasadas do benefício concedido judicialmente.

Destaco trecho da decisão:

"Por derradeiro, destaco que o C. Superior Tribunal de Justiça, mesmo após o julgamento da Repercussão Geral no RE nº 661.256 (em 26/10/2016), continuou reconhecendo o direito de opção do segurado pelo benefício mais vantajoso, sem prejuízo da execução dos valores compreendidos entre o termo inicial do benefício judicialmente concedido e a data da entrada do requerimento administrativo." (fl. 354).

Com relação à correção monetária, a decisão transitada em julgado determinou aplicação, após 01/07/2009, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme estipulado pela Lei 11.960/09, nos termos destacados:

"Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

(...)

A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança" (fl. 185-186)

Sendo assim, os atrasados devem ser calculados em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010.

Os cálculos da exequente de fls. 225-234 adotou a correção monetária pelo INPC e evolui a RMI do benefício concedido administrativamente, quando a execução no caso se refere aos valores relativos ao benefício concedido judicialmente.

Tendo em vista anuência da exequente no tocante ao valor da RMI do benefício judicial, apurada em R\$ 1.538,50, encontram-se corretas as contas apresentadas pelo INSS, pois calculou os atrasados em conformidade com o título judicial transitado em julgado, corrigidos pelo Manual de Cálculos 134/2010, **no valor total de R\$ 53.317,05 para 06/2016 (fl. 275).**

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pelo INSS (fls. 275-277), no valor de **R\$ de R\$ 53.317,05 para 06/2016.**

Diante da sucumbência recíproca, condeno executante e executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 06/2016.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000204-66.2001.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Verifico que foram trasladadas cópias dos embargos à execução, conforme certidão de fls. 193 verso, as quais receberam a numeração de 194/250.

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 193, expedindo-se os requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013076-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 11394639, 13121465, 14030097 e 10041518: Defiro a expedição do ofício requisitório dos valores incontroversos, procedendo-se às anotações necessárias.

Intimem-se as partes. Após, expeça-se, se em termos.

São Paulo, 20 de março de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008414-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACY DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICIOLI - SP381514, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007152-96.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO FELIPPONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 187.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003242-95.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEANNE TOMAZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 298.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012003-52.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS FAGUNDES MONTEVECHIO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 430.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007013-47.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS JOAQUIM VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 222.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007541-52.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELA PERIDES FORMAGGIO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO FORMAGGIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE CRISTINA PEREIRA

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 478.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013060-13.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELCINDO LOPES DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 331.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005341-04.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA BRANDAO IKEDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELDI FERNANDES - PR25051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 177.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000111-98.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO MOURA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RAIMUNDO ANTONIO DOS REIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA DA COSTA CACAO

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 630.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006732-28.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO FRANCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 122.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007266-86.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESDRAS PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO - SP75412
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 262.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008913-36.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 460.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003441-06.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MANOEL TIBURCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 438.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003836-22.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CILENE DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLAUDINE PLAZA - SP45707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 337.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045068-34,1997.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBINO DOS SANTOS VITORINO, NELSON SAULE, WALDEMAR CANDIDO MELLO, MARIO CARVALHO DA SILVA, MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA CRUZ, JOSE CARVALHO DA SILVA, NEUSA CANDELARIA ANDREO DA SILVA, WALDOMIRO AGOSTINHO, WALDOMIRO JOSE ALVES DE SIQUEIRA, WALDYR DA SILVA PAULA, ZAINALD DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WALDIR GIL DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 349.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008072-70,2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERISVALDO JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca da sentença de fls. 139/141.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011509-95,2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARTHUR DE CASTRO JORDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 241.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008418-55.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO DIVINO VIEIRA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 413.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002407-30.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILDO LUIZ GNANN

null

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 592.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000399-12.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANAIRTO PIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 354.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010366-66.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ANTONIO GIUDITTA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024624-39.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON PINTO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 181.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016945-06.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE MARIA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IVO DUARTE FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO NUNES DA MOTA

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006190-20.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON CARLOS VARRICHIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710, RAULINDA ARAUJO RIOS - SP178136-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se a parte autora acerca do despacho de fls. 220.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005757-41.1994.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ROMUALDO VETTORAZZI, AREOLINO JOSE DE SANTANA, ARISTIDES SEBASTIAO DA SILVA, GERDRUT GROSCHITZ, IDA TINTI VECCHINI, MANOEL VERISSIMO NETO, MARCELINA ALVES LOPES, MARIA APARECIDA ROVATTI, MARTA RIBEIRO ZARATINI, MAXIMO SANCHES SANCHES, OSVALDO GONCALVES LOREDO, RENATO MORDENTI, REYNALDO GARCIA FERNANDES, JOAO ROBERTO PERIN, NELSON BERSANI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 341.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003454-53.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA PRISCILLA CODIAIAN - SP157271

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 303.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014512-29.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL GOMES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

D E S P A C H O

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 308.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000655-18.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO LUIZ GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009213-71.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se a parte autora acerca do despacho de fls. 276.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001917-08.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO TOGNARELLI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se a parte autora acerca do despacho de fls. 489.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014290-61.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIHALY ROZSAVOLGYI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se a parte autora acerca do despacho de fls. 305.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000721-56.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAMASIO BRAJAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se a parte autora acerca do despacho de fls. 430.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000787-65.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NICANOR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002541-81.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SAMPAIO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006851-91.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDLZUITA DE SOUZA LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se a parte autora acerca do despacho de fls. 308.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0088951-62.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FIRMINO SOBRINHO, GILBERTO MUNIZ, JOSE NASCIMENTO FRANCO, JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO, MARIA MARCONSIM, NATALINA SISUIO ASHITAKA, RUBENS BORGES GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO - SP13399, EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA - SP46687
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO - SP13399, EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA - SP46687
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO - SP13399, EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA - SP46687
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 266.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003303-73.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO AGERMIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 354.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0980971-15.1987.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCEA MORENO MOREIRA, ELISABETH VICTORIA MOREIRA, ADRIANA MORENO MOREIRA, RENATA MOREIRA KHATCHADOURIAN, MONTAGUE PERCIVAL STARR, EDDY FERREIRA DE SOUSA FRANTOV, HUGO WOLFRAM MOREIRA, EUNICE JANUARIA MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220
Advogados do(a) AUTOR: MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220
Advogados do(a) AUTOR: MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220
Advogados do(a) AUTOR: MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220
Advogados do(a) AUTOR: MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220
Advogados do(a) AUTOR: MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HUGO WOLFRAM MOREIRA, EUNICE JANUARIA MOREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MONICA SERGIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MONICA SERGIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se a parte autora acerca do despacho de fls. 502.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039258-20.1993.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES, JANICE DE SOUZA DURANTE, LOURIVAL LOPES GLORIA, MARCIO JOSE GUARDIA, ADRIANA GUARDIA, TEREZA AVILA SANTOS, ADAO DE MORAES, MARLY FOSCHINI GUARDIA
Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADAO DE MORAES, MARLY FOSCHINI GUARDIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICSON CRIVELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICSON CRIVELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se a parte autora acerca da sentença de fls. 561.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006309-15.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEOVANNA LIMA DOS SANTOS SILVA, KELLI DE ANDRADE COELHO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AIOLFE - SP180208
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AIOLFE - SP180208
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580
TERCEIRO INTERESSADO: EDSON LOPES DA SILVA, ANDREA LIMA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON AIOLFE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON AIOLFE

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 211, que segue:

“Considerando que apenas a co-autora GEOVANNA LIMA DOS SANTOS SILVA manifestou-se concordando com o acordo proposto pelo INSS, reconsidero a decisão de fls. 202/203. Intime-se o ESPOLIO DE EDSON LOPES DA SILVA, representado pela inventariante, Srª KELLI DE ANDRADE COELHO, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da proposta de acordo apresentado pelo INSS às fls. 180. Intime-se.”

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033790-84.2008.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AURELIO ANES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Anote-se o nome do advogado nomeado na procuração ID 13773431 no sistema processual.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010607-74.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 241.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002200-81.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMERO - SP361169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Registro que o Juizado Especial Federal tem um rito muito mais eficaz em demandas desta natureza, tendo em vista que a marcação de perícia e audiências são muito mais céleres.

Considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial, que, evidentemente, precisam ser devidamente comprovados, a continuidade do feito com o rito ordinário neste juízo causará prejuízo à parte autora.

Diante do exposto, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002121-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AVANI BERNARDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVARENGA DIAS - SP256194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Assim, esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-81.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MANUEL DO SACRAMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002703-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH TAVARES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO - SP300972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência, procuração e, caso pretenda os benefícios da justiça gratuita, junte declaração de hipossuficiência ou, então, junte o recolhimento das custas.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002281-30.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência e RG.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002285-67.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AVELINO GARCIA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE GABRIELA CARLESSO RODRIGUES - SP253905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Registro que o Juizado Especial Federal tem um rito muito mais eficaz em demandas desta natureza, tendo em vista que a marcação de perícia e audiências são muito mais céleres.

Considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial, que, evidentemente, precisam ser devidamente comprovados, a continuidade do feito com o rito ordinário neste juízo causará prejuízo à parte autora.

Diante do exposto, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON WAGNER DOMINGOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência LEGÍVEL.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARCHIMEDES XAVIER DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Registro que o Juizado Especial Federal tem um rito muito mais eficaz em demandas desta natureza, tendo em vista que a marcação de perícia e audiências são muito mais céleres.

Considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial, que, evidentemente, precisam ser devidamente comprovados, a continuidade do feito com o rito ordinário neste juízo causará prejuízo à parte autora.

Diante do exposto, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-79.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA SEVERINA SALLES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA - SP245607
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o endereço declinado na inicial, bem como o comprovante de residência indicando que a parte autora reside em Guarujá/SP, esclareça a parte autora a propositura de ação nessa Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENVINDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos RG.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002698-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680, JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002597-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIVAL RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumprido esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Registro que o Juizado Especial Federal tem um rito muito mais eficaz em demandas desta natureza, tendo em vista que a marcação de perícia e audiências são muito mais céleres.

Considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial, que, evidentemente, precisam ser devidamente comprovados, a continuidade do feito com o rito ordinário neste juízo causará prejuízo à parte autora.

Diante do exposto, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIONES MODESTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente verifico a certidão sob ID **15297644**. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados na referida certidão, para análise deste Juízo sobre a possibilidade de prevenção. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-62.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente verifico a certidão sob ID **15133166**. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados na referida certidão, para análise deste Juízo sobre a possibilidade de prevenção. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008776-83.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BENEDITO LUCIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca da sentença de fls. 120/126.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003984-62.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHIRLEY DE MATOS SODRE
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO ANANIAS PEREIRA - SP201577, PAULO SILAS FILARETO - SP289031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CARLOS ALBERTO FREIRE SILVA

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca da sentença de fls. 197/203.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003485-73.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA SILVA DE AGUILAR, VITOR DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO - SP212376
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO - SP212376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca da sentença de fls. 688/697.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003575-18.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca da sentença de fls. 363/366.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005280-80.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUCLYDES PORTO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 154/159.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009068-68.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HEIDI THOBIAS PEREIRA MADEIRA - SP228056, AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA - SP256802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 227/233.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008740-75.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 346/361.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001813-59.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CLAUDIA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 134/135.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015206-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 20 de março de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009252-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO CORVALAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença/ expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, decisões STF/STJ , certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Proceda a secretaria ao desarquivamento dos autos físicos de nº 00114870320124036183.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000732-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER TEIXEIRA BORGES, ALAIDE PIRES DE OLIVEIRA, ANA APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA, SIMONE PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso;**

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;

e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Após, façam vistas ao INSS quanto aos documentos apresentados e tornem conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005720-83.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALBERTO MACARIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do exequente em relação ao valor devido (ID's- 13787573 e 12220900), acolho a conta do INSS no valor de R\$65.110,99, atualizado para 04/2018.
Intimem-se as partes. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, observando-se a **renúncia** (ID 13787573) e o contrato de honorários.

São Paulo, 13 de março de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003491-85.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADONIAS LUCENA DA PAZ, IRACI RODRIGUES DE CARVALHO, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.
Após, tornem conclusos imediatamente.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006952-12.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOISES MELQUIADES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou ao INSS a concessão do benefício da aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde a data de entrada do requerimento administrativo em 23/03/1999, com trânsito em julgado em 22/02/2012 (fls. 12/25).

Em execução invertida, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou o cálculo no valor de **R\$ 226.537,22** (principal) e **R\$ 16.080,12** (honorários sucumbenciais) para **06/2012** referente ao período de 15/12/1999 até a implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 01/12/2011 (fls. 39/51 e 57/60).

A parte autora alegou a aplicação da prescrição quinquenal não acolhida na decisão transitada em julgado pela parte executada, e anexou os cálculos no valor de **R\$ 251.446,18** (principal) e **R\$ 18.326,90** (honorários sucumbenciais) **atualizado até 12/2012**.

Interpostos Embargos à Execução n.º 0000784-76.2013.403.6183, a sentença proferida em 28/11/2013 acolheu o valor apurado pela Contadoria Judicial, qual seja, o total de **R\$ 274.814,02**, atualizado para **06/2013**, sendo **R\$256.218,56** (principal) e **RS18.595,46** (honorários advocatícios), bem como houve a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$23.000,00) (fls. 132/138)

Posteriormente, o TRF da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte executada, conforme decisão transitada em julgado em 08/03/2017 (fls. 139/154).

Efetivamente pagos os ofícios requisitórios (fls. 161/170, 173/176, 191/196 e 198), a parte exequente apresentou cálculos complementares de juros moratórios em continuação (fls. 199/202), no valor total de R\$ 53.566,01 (principal), referente ao período entre a data de atualização dos cálculos homologados (06/2013) e a inscrição dos ofícios requisitórios (06/2017).

O INSS alega quitação integral do débito relativo aos atrasados (fls. 205/210).

É o relatório. Passo a decidir.

A questão dos juros de mora em continuação foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, Recurso Extraordinário nº 579.431, com Repercussão Geral. Na ocasião, prevaleceu a tese de que “*incidem juros de mora no período compreendido entre a data de realização dos cálculos e da requisição ou do precatório*”.

Sendo assim, a apuração do saldo remanescente deve ser feita incluindo o acréscimo de juros de mora em continuação sobre o principal, à razão de 6% ao ano até a Lei 10.406/02, em 1% ao mês desta data até a vigência da Lei 11.960/09, bem como a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança a partir de então até a data da transmissão dos ofícios (06/2017), nos termos da decisão de fls. 12/21.

Pelo exposto, **converto o julgamento em diligência** para determinar o envio dos autos à contadoria para apresentação dos cálculos nos termos dessa decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013896-20.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO GARCIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o decidido na fl. 226 remetendo os autos à contadoria.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009180-81.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DARCI RIBEIRO DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 144/149, remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 352, remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000892-62.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCI RIBEIRO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Prossiga-se nos autos de embargos à Execução de nº 0009180-81.2009.403.6183, remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004765-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURICO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725, GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intemem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 20 de março de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003814-92.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABEL JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004721-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ TAVARES DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intemem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006211-27.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI SOARES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-03.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL TIOKO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA - SP269775, RAQUEL SOL GOMES - SP278998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da informação ID 15313939, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, vista à embargada (INSS) para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-06.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor para reconhecer como especial o período de **01/06/1989 a 28/04/1995**. Conforme planilha de contagem do tempo de contribuição apresentada no corpo da sentença, considerando o tempo especial então reconhecido, o autor somou **34 anos, 07 meses e 22 dias de tempo total de contribuição** na data da DER em 05/02/2014. No entanto, por erro material, tanto na fundamentação como no dispositivo da sentença, o tempo total informado constou apenas **32 anos, 07 meses e 22 dias**.

Nesse caso, o parágrafo da fundamentação deve ser alterado de:

*"Considerando o tempo especial ora reconhecido somados aos períodos já admitidos pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (05/02/2014), com **32 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de contribuição**, insuficiente para o deferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo e anexa a esta decisão."*

Para constar a seguinte redação:

*"Considerando o tempo especial ora reconhecido somados aos períodos já admitidos pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (05/02/2014), com **34 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de contribuição**, insuficiente para o deferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo e anexa a esta decisão."*

O dispositivo da sentença também deve ser alterado de:

*"Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado na **Novex Ltda (01/06/89 a 28/04/95)**; **b)** reconhecer o tempo total de contribuição **32 anos, 07 meses e 22 dias** até a data de seu requerimento administrativo **(05/02/2014)**."*

Para constar a seguinte redação:

*"Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado na **Novex Ltda (01/06/89 a 28/04/95)**; **b)** reconhecer o tempo total de contribuição **34 anos, 07 meses e 22 dias** até a data de seu requerimento administrativo **(05/02/2014)**."*

Sendo assim, nos termos do art. 492 do Código de Processo Civil, corrijo de ofício erro material acima apontado.

Expeça-se notificação à AADJ para cumprimento da tutela antecipada, nos termos dessa decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0760119-30.1986.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SALVADOR COZZE, MARIA CAPPUTTI IACOBUCCHI, LAURA APPARECIDA RAVANHANI, RAILDA FERREIRA DE SENA, ROSA ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA, ELVIRA BERTOLLI RIOS, YOLANDA HELENA MARTINS, JAIME LINO DE SOUZA, LAZARA ATILIA ROSSINI, LUIZ CARLOS ROSSINI, JOAO ROSSINI FILHO, RENA TO ROSSINI, JAUME LOURENCO, JORGE CRANECK, JOSE COSTA DE OLIVEIRA, MARIA MARTINS TEIXEIRA ROSA, FATIMA DO ROZARIO SILVA TEDESCO, JOSE TEIXEIRA, JOAO DE OLIVEIRA, JOAO QUIM MUNHOZ, JOSE JAIRO FONSECA, DOLORIS MARQUES MARTINS, JOAO DOMINGOS DA SILVA, KIKUJI SAWASAKI, LIMERCY TREVISAN, LUIZ MARANGON, LUIZ COLISSE, NOEMIA DE OLIVEIRA MONERATO, LEANDRO VALLE, LUIZ BERARDINE, ANTONIO MOREIRA JORGE, ANGELO DOS SANTOS, ANTONIO SARAIVA SANTOS, ANTONIO RODRIGUES SALDANHA, ALFREDO NUNES, ANTONIO SANTOS, ARMANDO FERREIRA LOPES, ALDA BARBERI PAES DE LIMA, ARTEMIRO BRANCALHAO, AGOSTINHO LOURENCO, ANTONIO BENEDITO, ALDIGHIERI RIVATO, ANTONIO FAIS, ANTONIO ERNESTO TURONI, ANTONIO DAVID, MARIA DA GLORIA RANGEL, ANTONIO JOSE RIGOLON, ARMANDO GIANTIM, LURDES FORTUNATO PLATERO, ANGELO MIRANDA, ALCEBIADES ANGELO DE CARVALHO, JOSEPHINA ARIJONA FIORETTI, ALDO BENTO RAMOS, ADELINO CALANCA, AVIAN GIUSEPPE, ATTILIO BORGA, ALIPIO DE JESUS MARQUES, ANTONIO TORRES GALINDO, ANESIO BENTO SOUZA, AGOSTINHO BERNAL MANSO, AURAZIL ANDRADE, HORTENCIA MENDES MACHADO, ARMANDO ZATTI, ALBERTO JOAO INFANTINI, ANTONIO BRUGNARO, ANTONIO TESSER, WILMA DE MELLO GARRIDO, ALFREDO LUCIO MOSCA, BENEDITA GABRIEL, BRAZILIO MALENATACHI, MARIA LINDINALVA DE OLIVEIRA ZILINSKI, BERNARDINO CRINHA, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS, BELMIRO AMBROSIO, BENEDITO DE SOUZA, CRISTOVAM PADILHA GOMES, COSMO LUIZ SILVESTRE, CLEODOMIRO BENTO LEITE, CIRILO LOPES VITORINO, CLAUDIO FERLIN, CIRIO DE FARIA, EUNICE DA SILVA LOPES, DERMIVAL PEREIRA, EUCLIDES CORREIA DE SANTANA, ESTEVAM JOSE SPIASSI, FRANCISCO GRANADOS CASTRO, FELICE DE CONTI, FRANCISCO FERNANDES GUEDES, GERALDO ALVES SQUEIRA, HERMINIO RAFAINI, HELIO NONATO, HERCULANO CONCEICAO DOS SANTOS, HUBERT PANTEN, IRACI DE ALMEIDA ALVES, IGNACIO DE FARIAS, MARIA DA CONCEICAO DEL NERO BRAJAO, ELPIDIO NONATO, EZEQUIEL BARBOSA DE SOUZA, EUGENIUS RUNGA, FRANCISCO CARLOS PEREIRA, FATIMA APARECIDA PEREIRA, MIRIAM MARIA PEREIRA, ERNESTO BELARMINO DE SOUZA, EDGARD JOSE BECKHOFF, EUCLIDES PEREIRA PINTO, ELCIO POIANI, EUCLIDES GOMEIRO, EMILIO BUCCINI, ERMELINDO VASCON, MARIA JOSEPHA FERRARESI, ERNESTO MANZONI, EUCLIDES ARAUJO, EUGENIO FRANCA, IRACY GONCALVES DE MORAES, ELCO PESSANHA, DINA MONTESANO NEVES, DUARTE ANTUNES, DANIEL BIANCHI, ALVARO VAZ, DOLORATA VERA JOAO, DALVO BARRIAO, DEOCLECIANO DE CASTRO NETO, DALVA BARBOSA, DECIO FRIGNANI, DIRCEU SILVA, DOMINGOS CASSETTA, DARIO RAVELLI, CARLOS AGUIAR, DEOLINDA LARA GARCIA BASTIDA, ODETE SABINO DOS SANTOS, NILDA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA, CLAUDETTE GALLEGO APROBATO, CARLOS COSTA, CAMILO MUNICELLI, CARMINE GIOVANNI AMENDOLA, CEZARE FAVARON, CONSTANTINO CEANDAROGLO, CLAUDIO GONCALVES LEAL, CELESTINO AUGUSTO, CONCEICAO DIAS HERRERA, CELSO OBLE BALESTRA, BENEDITO AURELIO OLIVEIRA, BENEDITO VENDITTI, BENEDITO COSTA, BENEDITO LOURENCO DE SANTANA, BENEDITO DE MELO, BERTOLDO DA SILVA, BRIGIDA JODAS BRITTO, GERALDO NASARESCO, GERALDO DORATIOTTO, GERALDO ANTONIO QUAGLIA, GERALDO FERNANDES DOS SANTOS, GNO BARDELLI, ORACELIA NEIDE CELEGATO BERTONI, GUSTAVO GINTERIENE, GUSTAVO ABREU, FORTUNATO ANUNCIATO, FERNANDO D ANGIO, VICTALINO STRAZZI, VALDEREDO AREIAS SOARES, VICENTE MACHADO GOMES, VICENTE LUCIO DE OLIVEIRA, VICTOR PAKENAS, WALDEMAR CARVALHEIRO, VITAUTAS VETONIS, VASCO DA SILVA, WILSON RICCI, ANNA MARIA HUBER BARCELLOS, JOSE HELMUT HUBER

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

AUTOR: ORLANDA SPACHAQUERCIÁ, ADELINA BRESCIANI BIAZOLLA, LUCIA ANTONIA RODRIGUES, ALVARO SALZANO, LEONILDA TEIXEIRA SANDRINI, ANOTNIO ADAMI, ANTONIO CAVALLI FILHO, ANITA MORENO BERNASSOLA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MORENO, CRISTIANE MORENO, CASSIA MORENO DE GODOY, LUZIA PANAGASSI CA VALLI, ANTONIO PIVA, MARIANA BECHIR PIVA, ANTONIO SERGIO DE PASSOS, ANTONIO SANTOS DE PAULA, MARGARITA BLANCO LORENZO MINGARDI, ARISTOTTELES TOLEDO RAPOSO, AUDA SCHINZARI THOMAZZO, AUGUSTO CEZAR ARAUJO, BENEDITO BENTO GROSSI, CLIDE GRINHA, CLAUDIO GREGORIO CASTELLO, DAVID DE OLIVEIRA, DIMAS DA SILVA CORREIA, EDMUNDO FERNANDES VIUDES, FELIPPE LATINI NETO, FRANCISCO ALVES FERREIRA, FRANCISCO DAHI, GABRIEL MAIER, GUIDO MASSARANI, HUGO DE BERNARDO, IGNACIO SILVA, IVONE MALTA CORREIA DA SILVA, JANDIRA ADAMI MIQUILINI, JOAO QUINTINO, JOAO SACUCCI, ASSUMELTJA SACUCCI SNEGE, JOAQUIM BARUCHI, JOSE CASTELLARI, JOSE VIEIRA LIMA, JOSEFINA GALDINI, LAERTE FRANCISCO PINCHIARI, LUIZ PRINCEPI, MARIA KURPIERS DE BERNARDO, MARIA SACUTTI DE SOUZA, MIGUEL FELICE, ANTONIA CAVASSANI HERNANDEZ, NAIR DINIZ CASTELLARI, NATALINO PRAVATO, OSWALDO IMPARATO, PEPPINO SARACINO, PLINIO DE OLIVEIRA VAZ, RAYMUNDO RAFFAELLI, RICARDO BENASSI, ROBERTO MASTROCOLLA, CLARICE CUSTODIA DE OLIVEIRA, THALES GONZAGA DE CAMPOS LEITE, WALDOMIRO MARQUES DE MENEZES, ACCACIO SPACHAQUERCIÁ

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE ROSELI CORDOBA - SP95045

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ACCACIO SPACHAQUERCIÁ, ANTONIO MORENO RODRIGUES, APARECIDA DA SILVA MINGARDI, MARIO MINGARDI, CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON AUTORINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON AUTORINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON AUTORINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON AUTORINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.
Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 1533.

Petição ID 13616436: Providencie os herdeiros de Angiolina Grassi Saracino a certidão de óbito do autor originário, Sr. PEPPINO SARACINO, instituidor da pensão por morte concedida a Srª ANGIOLINA GRASSI SARACINO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0764129-20.1986.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDA SPACHACQUERCIA, ADELINA BRESCIANI BIAZOLLA, LUCIA ANTONIA RODRIGUES, ALVARO SALZANO, LEONILDA TEIXEIRA SANDRINI, ANOTNIO ADAMI, ANTONIO CAVALLI FILHO, ANITA MORENO BERNASSOLA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MORENO, CRISTIANE MORENO, CASSIA MORENO DE GODOY, LUZIA PANAGASSI CAVALLI, ANTONIO PIVA, MARIANA BECHIR PIVA, ANTONIO SERGIO DE PASSOS, ANTONIO SANTOS DE PAULA, MARGARITA BLANCO LORENZO MINGARDI, ARISTOTELES TOLEDO RAPOSO, AUDA SCHINZARI THOMAZZO, AUGUSTO CEZAR ARAUJO, BENEDICTO BENTO GROSSI, CILDE GRINHA, CLAUDIO GREGORIO CASTELLO, DAVID DE OLIVEIRA, DIMAS DA SILVA CORREA, EDMUNDO FERNANDES VIUDES, FELIPPE LATINI NETO, FRANCISCO ALVES FERREIRA, FRANCISCO DAHI, GABRIEL MAIER, GUIDO MASSARANI, HUGO DE BERNARDO, IGNAÇO SILVA, IVONE MALTA CORREA DA SILVA, JANDIRA ADAMI MIQUILINI, JOAO QUINTINO, JOAO SACUCCI, ASSUMPETA SACUCCI SNEGE, JOAQUIM BARUCHI, JOSE CASTELLARI, JOSE VIEIRA LIMA, JOSEFINA GALDINI, LAERTE FRANCISCO PINCHIARI, LUIZ PRINCEPI, MARIA KURPIERS DE BERNARDO, MARIA SACUTTI DE SOUZA, MIGUEL FELICE, ANTONIA CAVASSANI HERNANDEZ, NAIR DINIZ CASTELLARI, NATALINO PRAVATO, OSWALDO IMPARATO, PEPPINO SARACINO, LUNIO DE OLIVEIRA VAZ, RAYMUNDO RAFFAELLI, RICARDO BENASSI, ROBERTO MASTROCOLLA, CLARICE CUSTODIA DE OLIVEIRA, THALES GONZAGA DE CAMPOS LETTE, WALDOMIRO MARQUES DE MENEZES, ACCACIO SPACHACQUERCIA

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE ROSELI CORDOBA - SP95045

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ACCACIO SPACHACQUERCIA, ANTONIO MORENO RODRIGUES, APARECIDA DA SILVA MINGARDI, MARIO MINGARDI, CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 1238.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0901989-63.1986.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA, DINORA APARECIDA DE OLIVEIRA, CELSO MARTINS DE OLIVEIRA, MARLENE DE OLIVEIRA BERTOTTI, MARIA BALDUINO, MOACYR DE OLIVEIRA, CLEUZA VIEIRA SALGADO, MARGARIDA GOMES SIQUEIRA, MAGDALENA CREPALDI USMARI, MARIO CANOVA, MARCILIO BAPTISTA, MARIO MANZINI, MANOEL JACINTO PEREIRA, MARIA APARECIDA SOURATY SANTORO, MARIA APARECIDA DE JESUS, MARIO JOSE SANTANA, NAIR MINGUCL, NATAL USMARI, NILDA PAULA PEREIRA, OTONIEL DE ALMEIDA, OSWALDO FERREIRA MAIA, VICTORIA ROSA COA, OSWALDO LEONEL, ODILA DA SILVA LINCKA, OSCAR CYPRIANO FILHO, ANTONIO FRANCISCO PILEGGI, JOSE VITOR PILEGGI, PAULO ROBERTO PILEGGI, PEDRO ROMAO, PAULO CLEMENTINO, PAULO BARBAGALLO, MAFALDA BARBAGALLO CALTA BELLOTI, PEDRO LUIZ CORTINOVIS, RUBENS GASPAR ITRIA, RUTH MARQUES NICOLINI, RUBENS MACHADO GOMES, RAPHAEL AMATTO, ROGERIO RIVAL, SERGIO DA SILVA, SEBASTIAO SANT ANNA, LAURA GALVAO ASSIS, SALVADOR ALVES, SERGIO GALVAO GOMES, CELESTE LEMES DE SOUZA, TENNYSSON DE MELLO CESAR, VICTOR CHAGAS RIBEIRO, MARINISE SALGADO VALENTINI, WALDEMAR GUILHERME HILLE, WALTER MARQUES, IZABEL LOPES BONTURI, VITALINA DA SILVA PRADO, YVONE RAMOS DE OLIVEIRA, ZACARIAS BENTO, ZELINDA FERRARI, JOSE CASTRO PINTO

AUTOR: SEBASTIAO CAMPOS FARIA FILHO, ACACIO OLIVEIRA, ACACIO SAES ROSA, ALBANO FIGUEIREDO, ALBERTINO SILVA, ALCIDES AFFONSO, ALCIDES BATISTA, ALCIDES PAVAN, ALFREDO SCHMITT, ALIPIA BUENO PINTO, ALONSO GOMES, AMABILE GASPARINE BINOTTO, AMELIA GIMENES PASTANA, ANNA GASPAR, ANA MARQUES CAMARGO, ANESIO FERNANDES, ANGELO GIULIANI, ANTONER DENTELO, ANTONER LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO ANDRIOLO, ANTONIO AZEREDO FILHO, ANTONIO BRAGLIN, ANTONIO CAMARGO MARANGONI, ANTONIO FERNANDES, ANTONIO GARCIA ROLDAN, ANTONIO LAZARO RIBEIRO DO PRADO, ANTONIO MESSIAS, ANTONIO MOYANO GOMES, ANTONIO PAPESCHI, ANTONIO RIBEIRO QUEVEDO, APARECIDO PORTES SILVA, ARISTIDES DE OLIVEIRA, ARLINDO FRANCELINO, ARMANDO CONICELLI, ARNALDO P FERREIRA SILVA BRAGA, ARY DE OLIVEIRA MONTEIRO, ATELIO ROMEU PERALLI, AUREA GUARIGLIA, AURORA XAVIER MUSA, AZIZ ELIAS BUSSAMARA, BENEDITO AVILA PINTO, BENEDITO CIAMPI, BENEDITO JORGE DE MORAES, BENEDITO RODRIGUES, BENEDITO ROSA VALENTE, CARLOS FERREIRA DA SILVA BRAGA, BRASIL MIRIM, CASSIANO GABRIEL DE SOUZA, CATARINA LEITE DE MORAES TAVANO, CLAUDIO LOSCHIAVO, CLOVES STOK, DEOLINDA FERNANDES GUEVARA, DIAMANTINO DE ALMEIDA, DINAH BUENO, DOMINGOS BARBIERI, DOMINGOS DE FREITAS, DOMINGOS VA CILOTTO, DONATO MATUCCI, DULCE MOREIRA VALENTE, EDGAR PRATA, EDUARDO GARCIA, ELVIRA CASONATO DA ROCHA, EMILIO SCHWARZ, ENIO MARCHESINI, ERNESTO CANE, EUDOXIA AZEVEDO GRILLO, EURICO PAES DA SILVA, EURIDES FIGUEIREDO DOS SANTOS, FERNANDO DEMETRIO PERAZZO, FIORAVANTE FURIM, FRANCISCO ANTONIO DIAS GONCALVES, FRANCISCO ANTONIO OJIVA, FRANCISCO ANYUNES DE CAMPOS, FRANCISCO CHIA CARELLA, FRANCISCO GALDINO FILHO, FRANCISCO GOMES, FRANCISCO RIBEIRO, FORTUNATO BORNEA, FORTUNATO SOUTO CAMPOS, GERALDO MAYSOLA FERREIRA, GERALDO VIEIRA MARTINS, GUERINO JOSE BELLINASSI, HELENA FERRARI BARROS, HENRIQUE SANCHES BOSOCO, HERMINDA CARVALHO MARTINS, HILDA BIAGIOTTI CARUSO, HYPOLITO BENJAMIN FERNANDES BLANCO, HOMERO BERTOLUCCI, HONORIO DE GODOY, HORACIO MARTINS DE ALMEIDA, ISAUARA PERINI, ISIDORO GIL, JACINTO RIBEIRO, JANDYRA GERDES, JOAO COSSER, JOAO DE OLIVEIRA MONTEIRO, JOAO ROSA DE SOUZA, JOAO TRANI, JOAQUIM DOMINGOS LAPA, JOAQUIM MARTINS, JOAQUIM PAES AYHAIMÉ, JOAQUIM PRADO, JOAQUIM TOLEDO SILVA, JORGE FELICIO, JOSE AGIO, JOSE AZEVEDO GRILLO, JOSE BARBIZAN, JOSE DA SILVA FILHO, JOSE DIAN, JOSE DOS SANTOS ROSA, JOSE FRANCISCO VALLIM, JOSE GIACOMEILLI, JOSE MARIA SAES ROSA, JOSE NADALIN, JOSE OLIVEIRA CARVALHO, JOSE SACLITTO, JOSEPHINA ALLEGRETTI, JURANDIR FRANCO BUENO, JURANDYR TOLEDO SALLES, LAURA LOMBELLO DE LIMA, LAURENTINO SILVA, LAURO GONZAGA DE OLIVEIRA, LAURLYN MORETTI, LAZARO SILVA, LEANDRO MESCOLLOTE, LEONEDIA LEITE, LUCINDO DE MORAES, LUIZ ANGELO POCCIOTTI, LUIZ BERDI, LUIZ CASA GRANDE, LUIZ DE MELLO, LUIZ GARCIA BORGES, LUIZ GONZAGA MAIA, LUIZ JULIANO, LUIZ MIGUEL, LUIZA CORREA ALVES, MANOEL PREVITALLI, MARIA CESAR ZAGO, MARIA DA PENHA CALAMARI OLIVEIRA, MARIA DOTTO MARTINS, MARIA LEITE DE CAMPOS, MARIA TEREZA SAES ROSA LACERDA, MARIO ALVES PEDROSO, MARIO GREGORIO DA SILVA, MARIO PLANTIER DE OLIVEIRA, MAXIMO PEREIRA CAMPOS, MEROPÉ SCORSONI DE QUEIROZ, MIGUEL RONDAN, MILTON EXEL, OCTAVIO FOGACA, OLDEMAR ANDRIES, OLGA LEGA MAZZARELLA, OLIVIO FERREIRA DE CASTRO, ONILDA ANDRIES, ORESTES BENEDITO DE ARAUJO, ORIVAL ANDRIES, ORLANDO CIAMPI, ORLANDO JUSTO, OSCARLINA DA ROCHA VIEGAS, OSCARLINO CUNHA FERREIRA, OSWALDO CRISTOFOLETTI, OSWALDO DORACIO MENDES, OSWALDO LENSKI, OSWALDO MARANGONI CAMARGO, OVIDIO CORVINO, PAULO CLEMENTE DE ABREU, PAULO DE OLIVEIRA MONTEIRO, PAULO SAES ROSA, PEDRO CIRINO FONSECA, PEDRO GHIRARDELLO, PEDRO MONTALBO TORNEL, PERES PEREDO, PEDRO RIBAS D AVILA, PIEDADE MARTINS, PLINIO DE OLIVEIRA ROSA, RAFAEL ONHA MUNHOZ, REINOR PERALLIS, ROBERTO FERREIRA LACERDA, ROMILDO APARECIDO KLAROSK, ROSA RIBEIRO GONCALVES, SEBASTIAO CAMPOS FARIA NETO, SEBASTIAO PALMA, SEBASTIAO PEDRO ALEXANDRE, SEBASTIAO PINTO, SERAPIAO ROSA, SILVINO RIBEIRO, SILVIO MOREIRA PRATES, TEREZA BORLIM RICCI, TEREZA PELLATI FERREIRA, URBANO FREITAS BORGES, URIEL ARAUJO, VITORINA BERTOLONI LAITZ, VICTORIO POLASSI, VITORINO ANTUNES DE MORAES, VITORIO MARTINS, WALDEMAR JOSE PAIVA, WALDOMIRO DE ALMEIDA FILHO, WALDOMIRO RAMALHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

EMBARGADO: ADELA FERREIRA, ALICE FEDERICO, ALICE NOVAES, ALZIRA TODESCHINI DOS SANTOS, AMBROSINA MARQUES, AMELIA RODRIGUES MARIANO, AMELIA SOARES DE OLIVEIRA, ANNA MARIA TERUEL MARCILIO, ANNA MOLINA TANCREDO BIAGI, ANA MUNHOZ AUGUSTO, ANNA MURARO GENESI, ANA ROSSI PEREIRA, ANEZIA MENDES MENA, ANTONIA DA CONCEICAO FERREIRA, APARECIDA BARRETO DE OLIVEIRA, APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, APARECIDA RIBEIRO CORREA, APOLONIA LOPES RAMIRES, ARACI DA SILVA MELO, ARMINDA DE OLIVEIRA ZANON, BENEDICTA DAS DORES ALVES, CECILIA PEREZ FORAMIGLIO, ERCILIA PEREIRA RAMOS RODRIGUES, ESMERALDA BARBOSA LIMA DE SOUZA, DULCE MAURO, MARIA DE LOURDES CAMARGO, MARIA DE LOURDES CAMILO, VENINA FIDENCIO ZALLA, ADOZINIA BOMBONATTI ESCOBAR, ALICE MELLO SABBADIN, ALICE SOARES CARDOZO, ANDRELINA SILVA GOMES, ANGELINA TERRUEL PEREZ, ANTONIA ALVES LIMA CAMPOS, APARECIDA CORVINO, APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ARACY CESAR DA SILVA, BRIGIDA PAIFFER DOS SANTOS, DIRCE ALVES A GANTES, ELIZABETH KOHLER TIUTUNIC LOPES, IRENE ANDRADE DUARTE APOLINARIO, IRENE MUNHOZ CREPALDI FRANCO, JOSEPHA LEON ALVES

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016194-54.1988.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO ALVES ANDRADE, ADELINO FERREIRA, ANTONIO LIGEIRO, ANTONIO OLIVEIRA, CATARINA LABOURE DE CARVALHO, EUZA CAMARGO MARTINS, MARCELO CAMARGO MARTINS, ARACI MAGALHAES FERREIRA, CELSO POLETTO, CLARK CASTRO GARCIA, DOURO DO NASCIMENTO, CECILIA RANIERI FIGUEIREDO, EDUARDO FREIRE, FLORISVALDO SILVA LEITE, FRANCISCA CRUZ PICCHI, SEVERINA CELINA DE ASSIS, FRANCISCO PISCITELLI, IRMA LUCIA BROCA COSTA, CLAUDIA RUBIO DAINEZ, SUELI RUBIO DAINEZ DE LIMA, GERALDO TELLES DE FREITAS, GLADIO CALZA, GUILHERME CHACUR, ILDEFONSO CHIARELLI, INACIO SPARAPAN, ISAAC ELIAS, ISMAEL JOAQUIM DA SILVA, CREUSA BRASIL VIANA, IVO RODRIGUES, JAIME PEREIRA MACHADO, JOAO LAZARO ALVES, JOAO MANDRUCIA, JOAO LOPES DA SILVA, JOAO NOBREGA DE MORAES, JOAO SERRA FILHO, CARMELITA DOS SANTOS, JORGE BERNARDO, JOSE CARLOS HAUTZ, JOSE FRANCO, JOSE LEITE FILHO, JOSE QUINTANA MEDRANO, JULIO CESAR, LIBERATO JOSE ROSA, MARIA DE LOURDES NASCIMENTO, MARIA JOSE ASSIS DE MELO, LIDERICO MEIRA PRIMO, WANDA DE ALMEIDA RIBEIRO, MANOEL SOARES DA SILVA, MARCONI CABRAL, MARIO JESUS, MIGUEL RICCI, NATALINO RINALDI, OSMAR PEREIRA VOZ, OSVALDO FRANCA, PEDRO CERUTTI FILHO, CLAUDIO LYRA MILLIAN, PEDRO LYRA MILLIAN, AGUIDALINA MILLIAN ESPINDOLA, PEDRO VERCOZA DE LEMOS, ELNE DE JESUS GARCIA, ELANE DE JESUS GARCIA, SERGES GARCIA, SANTOS GARCIA JUNIOR, MARIA ILZA RAMOS DOS SANTOS, GEORGINA MARCUCCI HERRERA, TAKEUCHI TAKEKZO, THEREZA PEREIRA GUNELLO, WALTER DIAS MOREIRA, HEDWIG BIEMANN, WERNER KLIMA, WILSON ROQUE, SERGIO ELMI

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intem-se as partes acerca do despacho de fls. 1596.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022913-18.1989.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO ALVES DE LIMA, CLEMENTE JOSE DE SOUZA, JOAO FIGUEIREDO DOS SANTOS, JOSE MOACIR PEREIRA, EDEVAL MIGUEL DE SOUZA, CARLOS GOMES, ANA MARIA TEIXEIRA CAVALCANTE, SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO, MARIANO BENTO DE SOUZA, CICERO GRANJEIRO SOARES, VALDOMIRO ROSA ALVES, AFONSO JOSE DA SILVA, TELMO DONIZETE DA SILVA, JOAO ALVES DA COSTA, JOSEFINO GONCALVES DE OLIVEIRA, MARIA QUERINA COSTA, JOSE APARECIDO RISSO, ALBERTINO SERAFIM PINHEIRO, JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO, CLARISMUNDO MOREIRA DA SILVA, EDGARD AVELINO SANTOS, SERAPIAO BERNARDO DOS REIS, ASTERIO DA SILVA LAGE, JOSE VALDEMAR DA SILVA, MARLI ZILDA GALDINO, JUVENCIO BATISTA JORGE, ISMAEL ALVES DOS SANTOS, NELSON CATARINO DE SANTANA, CLARA MARCIANO DOS REIS, PEDRO INACIO DOS SANTOS, JOAO DAMASCENO DA LUZ, JOAO ELCIO ALVES RAMOS, ERNESTO NERIS DE SOUSA, JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA, SALVADOR MARTINS DE ALMEIDA, MATILDE CANAVESI LAURINDO, PAULO DOS SANTOS, SEBASTIAO TEIXEIRA VIANA, LUIZ MORACY CARDOSO SILVA, MARIA RODRIGUES DOS SANTOS TERRERI, ADALBERTO PAES LANDIM, JESSI JOSE DA SILVA, AMADEU VICENTE, NELSON GARGIONI, JOSE INACIO DE SOUZA FILHO, JOAO PEDRO DOS SANTOS, JOSE MOREIRA DE SOUZA, CARMELA MELARI PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intem-se as partes acerca do despacho de fls. 1596.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0834381-14.1987.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REYNALDO TORINI, RICARDO CERBONCINI, RINALDO LATANZI, RITA DOMINGOS DA CONCEIÇÃO, ROBERTO DE SOUZA CASTRO, ROBERTO PIRES CASTANHO, ROBERTO WESTPHAL, ROBERVAL ROCHE MOREIRA FILHO, MARIA GUERRERO VIVONE, ROGERIO PASSOS, ROGERIO RICARDO ZANOTTO, MARIA RINALDI GARCIA, ROMEU DIAS, ANA ELIZA ROTELLI DE MATOS, ANA MARIA ROTELLI LOPES, ANA YARA ROTELLI MICHELLI, ROMEU ROTELLI JUNIOR, RENATO ROTELLI, ROMIRO OSS, LYDIA PEREIRA GUERRA BAPTISTA, ROMULO ARCANGETTI, MARIA APARECIDA MARTINS PAPA, JAIR MENDES DOS SANTOS, ROSA MENDES VALSANI, ROSA CLARO DOS SANTOS, ROSA TORRANO MININEL, ROSALINA COELHO, ROSALVO PEREIRA DE SOUZA, RUBENS CHAGAS DE REZENDE, THEREZA GARCIA DE FREITAS, RUBENS FERREIRA DE QUEIROZ, RUBENS LAMARCA, RUBENS NETTO, RUBENS PADUA DE ARAUJO, RUBENS PINTO NOGUEIRA ESPOLO, ALVINA SEVERINO GALHA, RUTH BANDONI DOS SANTOS, RUTH CASSULINO, RUTH DOS REIS, RUTH PASOLD, RUTH REIS DEBELIAN, RUTE RODRIGUES DE OLIVEIRA, ORLANDO SIMIONE, RUY AFRANIO BASTOS DO AMARAL, RUY BARBOSA, RUY DE ALMEIDA BASTOS, JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS, LYGA MARIA SEIXAS, MARIA LUIZA FERREIRA, SADYRA NOBREGA, SALLY BARBOSA PALMEIRO, SAINT CLAIR HENRIQUE DE SOUZA, SALVADOR DENTINI, SALVADOR MACARRAO, LUIZ CARLOS SIMONETTI, CLAUDIO SIMONETTI, SANTO SARTORI, SAVKA KRSTANOVIC DE BLUM, SEBASTIANA FATORETTO, SEBASTIAO BENEDITO FRANCISCO DE PAULA RIZZO, SEBASTIAO BIRAJARA DE MORAES, SEBASTIAO CANDIDO LINDOLPHO, SEBASTIAO CARDOSO DE SA, NEUSA MARIA DOS SANTOS CRUZ, SEBASTIAO NASCIMENTO, SEBASTIAO FERREIRA ASSIS, SEBASTIAO PEREIRA DE BARROS, LINDA ANNA MAIALI VASCONI, SERAFINA RUYBAL CORREIA, SERGIO MAZZONETTO, SERGIO MURAD, SIDNEY BENEDITO NOGUEIRA, SILAS PINEDA, SILVERIO CALASSANCIO, SYLVIO BUZZETI, NAIR DAINENZE GASINHATO, SILVIO LUIZ RAINER, MARISTELA DA SILVA VOLK, SIMAO STOEY, SOFIA DAVOLIS, WILMA DONCHIO NACCARATO, SPERDIAO OLIVEIRA SARAIVA, STANLEY CYRIL CALVER, STEFANO CARLO PASINI, SUMAIA STEPHAN DE ANDRADE, SYLVIA MARGARIDA DE SANT ANNA, SYLVIO ASSUMPCAO PINTO DA COSTA, SYLVIO ANTONIO BISCHOF, CELIA VIOLETA GOMES PINTO RAMALHO FOZ, SYLVIO REALE, SYNESIO TRUTA, TAIDIS WYSOCKI, TAKUO FUJII, TALCY DA SILVA BERNARDES, TARCISIO VAZ DE MELLO, MARIA DE PAULA CORREIA POLASTRI, TEREZIA MRAZOVA, THADEU SOSNOWSKI, VERA LUCIA LEITAO MAGYAR, THEREZA MARIA BELTRAME TROVO, THEREZA PALOPOLI, THEREZINHA DE JESUS CAPPELLETTI, THEREZINHA PONTES, THOMAZ JORGE FARKAS, THOMAZ LA SERVA, THOMAZ SAVOIA GRAZIANO, SERAPHINA ALIMARI ZANINI, IDA MITIKO YAMAMOTO, TULLIO OSWALDO DI PIETRO, TULLIO DEL PAPA, UBALDO PARENTE, ULYSSES REIS MACHADO, ULYSSES SANTOS FERNANDES, VALCI PINI, VALMIKI NOBREGA, VALTER SYLVESTRE DA CRUZ, MARIA CONCEIÇÃO OLIVA TO, VERCELEENSE ANGELO FALCONI, VERIANO BINDI, VICENTE BAULE, VICENTE ARDITO, VICENTE JOAO ANSELMO MORETTI, VICENTE JOSE DE MELLO, VICENTINA RINALDI, VICENZO SALVA TI, VLADIMIR ANTONIO MININEL, VANDERLEY ANTONIO MININEL, KATIA MARIA MININEL, JORGE HAJNAL, JOSE ROBERTO HAJNAL, RITA DA TITOMA NOTARNICOLA, VICTORIO SCOTTON, VIDAL DA COSTA LINARES, ELVIRA VELOCE, VICTOR JANAUDIS FILHO, WILMA DA COSTA E SILVA FERREIRA, WILMA DEL PAPA, VINCENT CECILLON, VINICIO ARCANGETTI, VIRGILIO GOMES DE SOUZA, MARIA LUCIA GAMA DUARTE SIMIONATO, VITAUT KASIMIRO LONSKIS, VITTORIO FIORENTINI, VITORIO LUIZ MOTTA, WALDEMAR BAPTISTA, WALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS, WALDEMAR ISSA DE MELLO, CELIA PORTO MENEZES, WALDEMAR MERCADANTE FILHO, WALDEMAR ODORINO TOPAM, ZULEIKA GLORIA PASCHOALIN PACCAGNELLA, WALDEMAR PEREIRA DE GODOY, WALDEMAR RAICA, WALDIR FERRAZ, WALDOMIRO FRANZOSO, WALDOMIRO ITALO APOLONIO, WALDOMIRO MARTINS, WALDYR ANTONIO MONTMORENCY BORGHI, ODETTE COLOSIO BERTONI, WALTER CAPOANI, EUNICE DE OLIVEIRA COSTA, WALTER DOS SANTOS, WALTER FARABOLINI, WALTER FERRAZ, DIRCE BAPTISTA DOS SANTOS FERRO, ARACY SANCHES PIRES, WALTER RADAMES FLORENCE, WALTER ROSALINO, WALTER SIMOES, WALTER SPADA, WALTER VIOLA, WALTER RODRIGUES, ODETTE LABELLA DE ALMEIDA, WELMAN IBRAHIM CURI, WERNER BRUNO GERHARD KRUISE, WILLI LINDEMANN, WILMA REGENTE, LIDIA FERRARI DE CARVALHO, WILSON DE CAMPOS, WILSON FIDELIS, WILSON RODRIGUES DE CARVALHO, YUKIO YSA YAMA, YVONE CAROPRESO, YVONNE FERNANDES PAISANO, ZAURO DOVARESE DELA VALE, ZEBIO STEFANI, ZELIG KIRSTZAIN, ZENAIDE MARTINS RETAMERO, ZILDA DE SOUZA PEIXOTO, ZULEIKA APARECIDA DOS SANTOS, MOACYR DOS SANTOS MATTOS, ELVIRA BARROS BECK, REYNALDO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 1265.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009647-89.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER LUIS MERNICK
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 249 e encaminhem-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002808-79.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ANDREU BACARIN - SP301876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 7.679,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016573-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER ANTONIO PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que o INSS concedeu auxílio doença com DIB em 21/08/2018 e RMI de R\$ 971,71.

Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002741-17.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DANTAS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: NATALI BAMBAM CUORE - SP384592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 788,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-30.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HITOSHI AOYAMA
REPRESENTANTE: UKICO YOGO AOYAMA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da juntada do processo administrativo.

Após, remetam-se o autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009069-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS JOAO DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da juntada do processo administrativo.

Remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008212-82.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO TAISHIN HIGA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do parecer e cálculos da Contadoria para que se manifestem no prazo de 5 (cinco dias).

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JADIR POMPERMAYER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da juntada do processo administrativo.

Após, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO BURACCHI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do parecer e cálculos da Contadoria para que se manifestem no prazo de 5 (cinco dias).

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NARCISO JOSE SANTAELLA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do parecer e cálculos da Contadoria para que se manifestem no prazo de 5 (cinco dias).

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do parecer e cálculos da Contadoria para que se manifestem no prazo de 5 (cinco dias).

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do parecer e cálculos da Contadoria para que se manifestem no prazo de 5 (cinco dias).

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do parecer e cálculos da Contadoria para que se manifestem no prazo de 5 (cinco dias).

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do parecer e cálculos da Contadoria para que se manifestem no prazo de 5 (cinco dias).

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009521-41.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BUZUNAS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do parecer e cálculos da Contadoria para que se manifestem no prazo de 5 (cinco dias).

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014888-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDOMIRO INVERNIZI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do parecer e cálculos da Contadoria para que se manifestem no prazo de 5 (cinco dias).

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-72.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TISSIANO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 009110-59.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS VASQUE
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641, RONALD FAZIA DOMINGUES - SP215373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008858-27.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEDRO MOURA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

aqv

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 8 de março de 2019.

aqv

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 8 de março de 2019.

aqv

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010277-14.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAIR BORTOLINI DE CASTRO BIAGINI
Advogado do(a) AUTOR: WILLI FERNANDES ALVES - SP199133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010775-76.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA E SILVA BICUDO
Advogado do(a) AUTOR: PERCYDES CAMARGO BICUDO - SP45557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014945-96.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IARA MARIA BERTOLOZI
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO - SP220024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005608-83.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000150-22.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEDA AMELIA BICALHO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

AQV

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca da decisão de fls. 235/240.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 187/194.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003836-27.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEI MARTINS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 705.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007108-82.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 343.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000310-08.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DOS REIS ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326, ERICH DE ANDRES - SP291957
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 502.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004968-70.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DO CARMO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ROSA PUCCA FERREIRA - SP184924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA ROSA PUCCA FERREIRA

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 220.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005187-30.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA BREIM
Advogado do(a) AUTOR: JACINTO MIRANDA - SP77160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 295.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008050-22.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVERALDINO ROSA MOTA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE MENDES DE JESUS SOUZA - SP295414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 265.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011648-47.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITO DE CEGLIA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000590-37.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE HELIODORIO LOPEIS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011746-61.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JORGE COURBASSIER LUDOVICO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005415-97.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELISA PELIN DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002870-15.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE APARECIDA HUFFMANN
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GOIS MOUTA - SP248763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001224-09.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALZIRO ALONCIO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008058-67.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO ELADIO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0987492-18.1987.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO MORALES SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS - SP61327, MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES - SP55779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005675-48.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON FERREIRA DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003418-74.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZELINDA KLEIN
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intuem-se as partes acerca do despacho de fls. 365.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003140-15.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DULCE REGINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURIAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011557-54.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE SANTOS MORAES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADSON MAIA DA SILVEIRA - SP260568-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005713-02.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERMELINDA DE OLIVEIRA TACAYAMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE FANIN NETO - SP173734, JESUS GIMENO LOBACO - SP174550
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca da decisão de fls. 279/280.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009933-48.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO ANTONIO DRAGONE
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 386.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006432-66.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO JUSTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879, KARINE BARBOSA CANEVARI - SP299399
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 176.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004793-81.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Conforme a certidão de conferência, a digitalização encontra-se fora de ordem, mas integral. Verifico que constou os intervalos:

Fls. 02/84; (contestação fls. 49 e réplica fls. 64)

126/110 (decrecente);

106/109;

105/91 (decrecente);

89/90;

88/85 (decrecente).

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial (ID 13572126), no prazo 05 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimentos, requisitem-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005765-24.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENOQUE DE SA CAVALCANTE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010521-42.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANO RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES LEMES DA SILVA - SP223670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do restabelecimento do benefício.

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005454-33.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HERALDO AUGUSTO ANDRADE - SP163442, SIMONE ALVES DA SILVA - SP256009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010005-56.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA MARQUES DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009923-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: OSVALDO JACINTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LINDALVA CAVALCANTE BRITO - SP231124
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028034-26.2010.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA BATISTA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA SANTOS RAPACE - SP213795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSENE MARIA GURIAN, EIKO HAYASHI

DESPACHO

Considerando que as diligências foram infrutíferas, cite-se a corré JOSENE MARIA GURIAN, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015876-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CIPRIANO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOSE CIPRIANO DE ALMEIDA ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a aposentadoria por invalidez, cessado em 29/03/2018.

Narrou a parte autora o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez no período de 13/05/2005 a 29/03/2018 (NB 514.443.098-4).

Informou a revisão do benefício em 29/03/2018 pela autarquia previdenciária, momento em que não foi constatada a persistência da invalidez com a consequente cessação do benefício nos termos do artigo 49, incisos I e II.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Consoante comunicado de decisão acostado ao feito, diante da revisão da aposentadoria por invalidez e da constatação da ausência de invalidez no dia 29/03/2018, o benefício será cessado nos termos do artigo 49, incisos I e II, do Decreto 3048/99.

No Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, consta a informação de que o benefício será cessado em 29/09/2019.

Deste modo, verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é manutenção do pagamento integral do benefício de aposentadoira por invalidez que será cessado definitivamente em 29/09/2019.

Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 63.228,52 (sessenta e três mil duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), observa-se que ainda está recebendo benefício da aposentadoria por invalidez de forma integral até 09/2018.

Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez a ser cessado na forma do artigo 49, incisos I e II, do Decreto 3048/99, em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Assim, considerando não haver parcelas vencidas, as doze vincendas não ultrapassa o limite da competência do Juizado Especial Federal de 60 salários mínimos.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003115-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSIMERE BESERRA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

AQV

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013986-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: APARECIDO MORENO LOPES, DEMETRIO FRANCISCO MORENO LOPES
Advogados do(a) EMBARGADO: ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526, ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824
Advogados do(a) EMBARGADO: ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526, ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intimem-se as partes acerca do despacho de fls.ID 10514464, remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008743-71.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDENI JOSE NERI
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID 13981816: Ante o tempo decorrido, remetam-se os autos à AADJ para que cumpra a tutela deferida.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014886-42.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JACYNTHO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do parecer e cálculos da Contadoria para que se manifestem no prazo de 5 (cinco dias).

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006427-88.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME CIPRIANO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, ERIKA ESCUDEIRO - SP259109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se a parte autora acerca do despacho de fls. 460.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3457

PROCEDIMENTO COMUM

0752423-40.1986.403.6183 (00.0752423-4) - ADELINO DALLAVE X AFONSO PERES NABERO X ALCIDES FERNANDES X ALCIDES SIMOES DE ALMEIDA X ANTONIA LUCI GUZZELLI X ANGELINO GURRES X SUZANA DOS SANTOS ANTUNES X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO PERES GOMES X APPARECIDA JACINTHO X FRANCISCO MENDES MARQUES X ARY FOGACA X BENEDITA EVANGELISTA MATOS X BENEDITO BAPTISTA X BENEDITO PIRES DA ROCHA FILHO X CIRO PINTO DA COSTA X CLAUDIO RAMOS X DECIO PERES NABERO X JACINTA PIAIA GALATRO X EDUARDO AQUATTI X ELFEU LEME X NEYSA LIPPEL BORDIERI X FREDERICO OBERDAM VALENTE X GERALDO TEIXEIRA BARRIOS X GETULIO FRANCISCO S MAGANINI X DOLORES GARCIA AGOSTINHO X HENRIQUE PINTO AMORIM X IGNEZ PINTO AMORIM X JOAO CARLOS PASSARELI X MARIA THEREZINHA PASSARELLI X ELVIRA PASQUINI MASUELA X JONAS RODRIGUES DA SILVA X JOSE ROBERTO BONINI X MARIA APARECIDA DA CRUZ AGAPITO X LEONILDA DA CRUZ CAETANO X CRISTOVAM DA CRUZ X JOSE DA CRUZ X PAULO JOSE RODRIGUES X MARCOS TADEU RODRIGUES X ANSELMO RODRIGUES X CLAUDETE TELLES DE BARROS MORAES X CLELIA TELLES DE BARROS GALVAO X LAZARO FERNANDES VALENTE X LAURO DE CARVALHO X MARIO PIRES DE ALMEIDA X DOROTHY SCOTTO DE SOUZA X OLIVIO BERNARDI X PEDRO CORREA X HILDA JUSTO PIERONI X OLIMEIRE APARECIDA PAPST DE SOUZA X BENEDITA ANTONIA FIORAVANTI X SYLVIO DE CAMARGO X SILVIO DE OLIVEIRA X SELIO TENOR X SALUA DADUN CAMPOS X MARIA DE FATIMA ALEXANDRE X VALDIR MARQUES DOS SANTOS X WALDEMAR BERNARDI X WILLY LOIBEL(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceito do artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668155-77.1991.403.6183 (91.0668155-7) - REYNALDO PINCETTI X ADELINO CARRARA X ANGELO RAFFAELE FLORIO X ADHERBAL JOSE MINHOTO X ANTONIO JOAQUIM MINHOTO X ALTINO GOMES TOLEDO X ALEXANDRE CAMPANER X CLAUDIO BEVILACQUA X NEUZA DE CASTRO E SILVA RODRIGUES X EURIDES BIMONTI X TRINIDAD DOMENES BIMONTI X FLAVIO ROBERTO X GERALDO JOAQUIM X IVO SAPORITO X JOAO PARRA X JOSE FELIPE DE MELO X JOSE RAPHAEL CICALLELLI X JULIO ALCINO RODRIGUES X PALMIRA BENEDITO DEZORZI X LUCIANO AMORE X NELSON CLARINO MONTAGNER X NELSON DA COSTA X ORLANDO JULIOTTI X OSWALDO FERNANDES X OSWALDO GUERRERA X ROSARIO GUERRERA X RUFINO DA SILVA FILHO X VICENTE BURATTO X VICTORINO RUSTICE X VIRGINIO POLLONIO X WADIH JORGE SALIM NASSAR X MARILENE MELO X MARCELENE IZILDA SILVA X VARTEVAR DISHCHEKENIAN X NANCY DA SILVA DISHCHEKENIAN(SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS) X VERISSIMO LUCHESI(SP013895 - EDSON GIUSTI E SP042198 - NEUDA MENSONE GIUSTI E SP038075 - DANIEL SIMOES CALDEIRA E SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA E SP108220B - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X REYNALDO PINCETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 941 : Dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 872/886 foram transmitidos com êxito em 31/01/2019 as ordens de pagamento de fls. 873,876,877,880,881,885 e 886.

Deiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para regularização dos co-autores em situação irregular junto à Receita Federal.

Após, cumpra a Secretária o parágrafo 4º do despacho de fl. 939.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016761-75.1994.403.6183 (94.0016761-0) - MERCEDES MAYER X ELZA MAYER X NAIR PUCCI FERRARI X ODETE PEREIRA CHAVEI X WALTER PEREIRA CHAVEI X ONDINA DOS SANTOS GONCALVES X OSCAR PROSPERO X OSMAR SOARES DA SILVA X OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR X VALDIR SOARES DA SILVA X LIAMARA SOARES DA SILVA X RAYMUNDO GONCALVES DUQUE X VICENTE ROS TORRES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ELZA MAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PUCCI FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE PEREIRA CHAVEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONDINA DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR PROSPERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ROS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO GONCALVES DUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceito do artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000002-55.2002.403.6183 (2002.61.83.00002-0) - HUGO BRUNETTO X JANDYRA DA SILVA MAIA BRUNETTO X ALCIDES AUGUSTO ZANATTA X MARIA IRACEMA GALASSI ZANATTA X ANTONIO PEREZ LOPEZ X DIRCEU ZUCCHI X DIVA BLUMER GERALDINO X JOAO GUERATO X JOSE FERNANDES LOPES X ZEIDA CAROLINA MICAI LOPES X JOSE GIOVANINI X MARIA APARECIDA PEREIRA GIOVANINI X NELSON BROMBIN X NILSON OLIVEIRA ALTHMAN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JANDYRA DA SILVA MAIA BRUNETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES AUGUSTO ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREZ LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ZUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA BLUMER GERALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEIDA CAROLINA MICAI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GIOVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BROMBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON OLIVEIRA ALTHMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, retifiquem-se os ofícios para que constem na modalidade de precatório, bem como devendo constar com bloqueio em atenção ao ofício de fls. 829.

Dê-se nova vista às partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002643-64.2012.403.6183 - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO E SP020064SA - MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 355/368: Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008895-15.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANNA MARIA LUISA BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PAOLO PILOSIO - SP255331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretária acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 145.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 241.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003742-30.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA HELENA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000219-78.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAURI JOAO DECRESCI
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA - SP250189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 396/404.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO CASIMIRO AGUIAR COSTENARO, PALOMA NEGREIROS COSTENARO, VITOR NEGREIROS COSTENARO, EMANUEL NEGREIROS COSTENARO, ALAN NEGREIROS COSTENARO
REPRESENTANTE: MARIO CASIMIRO AGUIAR COSTENARO
Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802
Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802,
Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802,
Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802,
Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição ID 15121303: Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora declaração de hipossuficiência de todos os autores, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a existência de menores no polo ativo, remetam-se os autos ao SEDI para que cadastre o Ministério Público Federal.

Intime-se o MPF.

Após tornem conclusos, com urgência.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005296-05.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO LEONARDI FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010925-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANICE MOTTA FREDERICO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009409-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIRIO LONGO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICK WILLIAM CRUZ - SP328020, FERNANDO DE OLIVEIRA PACHECO - SP350962
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005218-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GAMALIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-54.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLOVIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009799-42.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS YUKIO WATANABE
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008936-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

aqv

DESPACHO

Ciência ao exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010954-39.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FREDERICO JACOB AULEL
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007685-65.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GETULIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001057-55.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DE GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012776-34.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HIROSHI FUNO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001736-89.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA MULINARI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001460-24.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANGELA DIAS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030770-42.1994.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

AQV

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009303-69.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ISMAIL MARASCO
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004906-35.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010381-69.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS MALDONADO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005013-84.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JACINTO MARCIANO - SP95901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022949-32.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELEUZA PARREIRA, HERMENEGILDO PEREIRA, ISAURA BAGHIN ARANDA, JOSE ARANDA, JOSE CARDOSO, CLEUSA COLOSSO, MARILENE VINAGRE PEREIRA, ALICE TENORIO, LUIZ LUCIANO, MARINO TRENTIN
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BATISTA NETO - SP293419, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995, MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BATISTA NETO - SP293419, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995, MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BATISTA NETO - SP293419, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995, MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BATISTA NETO - SP293419, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995, MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BATISTA NETO - SP293419, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995, MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BATISTA NETO - SP293419, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995, MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BATISTA NETO - SP293419, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995, MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BATISTA NETO - SP293419, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995, MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BATISTA NETO - SP293419, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995, MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LIBERATO COLOSSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BATISTA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIZABETH ALVES BASTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004874-74.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS ANSANELO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0053594-72.2007.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MACHADO LUNARDI MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008297-95.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ARISTEU ALVES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015246-87.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINO BINNI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002141-67.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISMAIL MARASCO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

D E S P A C H O

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.
Prossiga-se nos autos de embargos à Execução de nº 0009303-69.2015.403.6183.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006758-31.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL INACIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOMINGOS DA SILVA - SP177410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005647-46.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON ALVES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006433-27.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0042105-97.1990.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BONATTI, JOSE BRAZ FERREIRA, JOSE PEDRO, LUIZ SERAPHIM, SEVERINA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012749-51.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO CORNEA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011900-45.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO ARMANI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003806-79.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES DA ROCHA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003297-90.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA DOMINGUES SOARES
Advogados do(a) AUTOR: GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513, ADELCI ALVES DE OLIVEIRA - SP58675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000642-19.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RUI FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003151-56.2012.4.03.6103 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEREIRA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARBOSA DE VIVEIROS - SP88509, RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000185-06.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM EUFLASIO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS - SP252556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010541-26.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELVIS ALEXANDRE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005942-64.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARIIVALDO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000555-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO BARREIROS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003964-32.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRAS APARECIDO CAXA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020316-36.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO GEBARA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BENEDECTE BELUZO - SP309384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005475-36.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MATEUS
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001508-80.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MGI15019

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004436-48.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ISIDRO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, GIULIANO CORREA CRISTOFARO - SP206792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000720-61.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTANA PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009013-54.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL ANGELO RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009198-97.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSINO JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004983-10.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YURI ARIEL DA SILVA CUBA, ORLANDO CUBA JUNIOR, MARCIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
Advogado do(a) AUTOR: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
Advogado do(a) AUTOR: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000113-19.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011176-41.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007065-58.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS CASAROTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.**

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004908-10.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BATISTA DE CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.**

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005133-93.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONEY FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0065301-83.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIVIA MARIUTTI, NEIDE DA ROCHA MARIUTTI, SONIA APPARECIDA DE LIMA BARBOSA, EUGENIO MARIUTTI, ADILSON BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO PESSINI - SP24775
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO PESSINI - SP24775
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO PESSINI - SP24775
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR - SP286413
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR - SP286413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ARY DÜRVAL RAPANELLI - SP55224
TERCEIRO INTERESSADO: EUGENIO MARIUTTI, ADILSON BARBOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NIVALDO PESSINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NIVALDO PESSINI

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento dos valores requisitados.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000646-22.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISIDORO FABRICIO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento dos valores requisitados.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007058-95.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS AURELIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento dos valores requisitados.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009241-68.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LAERCIO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento dos valores requisitados.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003726-81.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO - SP279184, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento dos valores requisitados.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006295-94.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI DIAS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES - SP243433, JOSE BASTOS FREIRES - SP277241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento dos valores requisitados.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011213-39.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA APARECIDA D ASSIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANNA ANDREA SMAGASZ BARROS - SP179775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento dos valores requisitados.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010410-90.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGOSTINHO ELIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LANE MAGALHAES BRAGA - SP177788, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento dos valores requisitados.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003354-11.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ EDUARDO DO NASCIMENTO VIANA, JOSEFA DO NASCIMENTO VIANA, DORIVAL APARECIDO DE SOUZA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DORIVAL APARECIDO DE SOUZA VIANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ISIDORO ALOISE

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento dos valores requisitados.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005894-61.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDIO PEDRO NETTO
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES - SP49163, LUCAS RONZA BENTO - SP259341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento dos valores requisitados.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003463-15.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA CONCEICAO DE ALMEIDA TARTUCE
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR - SP184646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se a liberação do pagamento dos valores requisitados.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002019-64.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TIAGO BARROS PEREIRA, FERNANDO BARROS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WILSON ALVES PEREIRA, NELUCI FERREIRA BARROS PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se a liberação do pagamento dos valores requisitados.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011635-48.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANETE PEREIRA REMONDINI BENITEZ
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se a liberação do pagamento dos valores requisitados.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004728-91.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MADALENA MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se a liberação do pagamento dos valores requisitados.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043392-38.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO PAU FERRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se a liberação do pagamento dos valores requisitados.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039518-38.2010.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA MARIA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA - SP166601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se a liberação do pagamento dos valores requisitados.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012854-28.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARTUR LUIS GARCIA QUELHAS, SABRINA GARCIA QUELHAS RODRIGUES, PAULO EDUARDO GARCIA QUELHAS, MANUEL FERREIRA DOS SANTOS QUELHAS
Advogados do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogados do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogados do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANUEL FERREIRA DOS SANTOS QUELHAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA CONFORTI SLEIMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se liberação do pagamento dos valores requisitados.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020289-89.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORIBES CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016868-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BERENICE CLARO ZANARDI LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018892-92.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI NATALINO BORALLI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-91.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINO ANTONIO SALOTTI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001794-60.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 22 de março de 2019.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 998

PROCEDIMENTO COMUM
0008754-06.2008.403.6183 (2008.61.83.008754-0) - JOSE ROBERTO COLUCCI(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a exequente a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária. Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos. Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do parágrafo 2.º da Resolução suprarreferida, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018). Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos. Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida. Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos. Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017: O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica. Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo. DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015210-69.2009.403.6301 - CRISTIANE COSTA DA SILVA ANTONIO X BRUNO DA SILVA ANTONIO X CAROLINE SARAH DA SILVA ANTONIO X ROBSON DA SILVA ANTONIO X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X CRISTIANE COSTA DA SILVA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO DA SILVA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE SARAH DA SILVA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON DA SILVA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tomem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013071-76.2010.403.6183 - HELI ALVES MOREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, em querendo, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos. Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do parágrafo 2.º da Resolução suprarreferida, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018). Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos. Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida. Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos. Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017: O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica. Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo. DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015698-53.2010.403.6183 - TERESA PEREIRA DOS SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, em querendo, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos. Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do parágrafo 2.º da Resolução suprarreferida, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018). Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos. Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida. Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos. Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017: O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica. Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo. DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003835-32.2012.403.6183 - JOSE JUVENCIO DA SILVA FILHO(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, em querendo, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;

4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
7 - Certidão de trânsito em julgado;
8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.
Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.
Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do parágrafo 2.º da Resolução suprarreferida, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).
Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.
Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.
Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.
Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.
Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.
Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017.
O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.
Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.
DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005529-36.2012.403.6183 - NELSON DE FREITAS MACHADO FILHO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, em querendo, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:
1 - Petição inicial;
2 - Procuração outorgada pelas partes;
3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
7 - Certidão de trânsito em julgado;
8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.
Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.
Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do parágrafo 2.º da Resolução suprarreferida, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).
Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.
Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.
Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.
Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.
Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.
Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017.
O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.
Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.
DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011319-98.2012.403.6183 - COR JESUS MACIEL QUINTAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COR JESUS MACIEL QUINTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.
Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007161-63.2013.403.6183 - MARIA DO SOCORRO MARTINS FERREIRA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, em querendo, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:
1 - Petição inicial;
2 - Procuração outorgada pelas partes;
3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
7 - Certidão de trânsito em julgado;
8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.
Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.
Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do parágrafo 2.º da Resolução suprarreferida, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).
Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.
Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.
Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.
Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.
Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.
Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017.
O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.
Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.
DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003757-67.2014.403.6183 - TEREZINHA SOBREIRA DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, em querendo, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:
1 - Petição inicial;

- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do parágrafo 2.º da Resolução suprarreferida, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003667-25.2015.403.6183 - MARIA TELMA TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP340382 - BRUNO JOSE CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, em querendo, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do parágrafo 2.º da Resolução suprarreferida, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000618-39.2016.403.6183 - SALVADOR PEDRO DOS SANTOS(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, em querendo, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do parágrafo 2.º da Resolução suprarreferida, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006299-73.2005.403.6183 (2005.61.83.006299-2) - LUIZ RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

DESPACHO DE FLS. 365:

Fls. 364. Tendo em vista a indicação de dados do herdeiro LUIZ RODRIGUES FILHO, proceda a secretaria à pesquisa de seu endereço no portal Webservice da Receita Federal, dando-se ciência do resultado à parte autora.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

A SECRETARIA DO JUÍZO COMUNICA À PARTE AUTORA QUE A CONSULTA REALIZADA NO WEBSERVICE DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE LUIZ RODRIGUES FILHO RESTOU POSITIVA, TENDO SIDO JUNTADA NOS AUTOS ÀS FLS. 366/367.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062256-25.2007.403.6301 (2007.63.01.062256-1) - MARIA PERPETUA VIANA MIRANDA(SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PERPETUA VIANA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Tendo em vista o acordo homologado na instância superior (fls. 458/490), promova a parte exequente a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do parágrafo 2.º da Resolução supramencionada, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011382-41.2003.403.6183 (2003.61.83.011382-6) - DECIO FRIGNANI X AIDA RODRIGUES JUNOT X ALGIRDAS ROBERTO VENCESLAU RUTKAUSKAS X ANSELMO DIAS TEIXEIRA X MANOEL PEREIRA DE CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DECIO FRIGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Fls. 373/383. Dê-se ciência à parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pela autarquia previdenciária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006793-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006793-7) - ADEILDO SANDER RAINAT(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X ADEILDO SANDER RAINAT X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.

Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035742-31.1989.403.6183 (89.0035742-5) - ODETE FERNANDES DE FREITAS X HIROMITSU TORIGOE X JAIR AUGUSTO ALVES X JOSE ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE VIDAL CAMPOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ODETE FERNANDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIROMITSU TORIGOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR AUGUSTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIDAL CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a exequente a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária à correta instrução do feito, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do parágrafo 2.º da Resolução supramencionada, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000196-41.1991.403.6183 (91.0000196-1) - DOMINGOS MACARIO DOS SANTOS X JOSE XAVIER FILHO X RAIMUNDO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP346922 - DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS MACARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE XAVIER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO CAMPOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308. Nada a prover, face à extinção decretada às fls. 304.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003058-57.2006.403.6183 (2006.61.83.003058-2) - MARIA INACIA DOS SANTOS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA) X MARIA INACIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308/311. Defiro o destaque de honorários contratuais, no importe de 30% do crédito devido à exequente, conforme requerido.

Expeça-se ofício requisitório observando-se os termos do Comunicado 02/2018-UFEP, que estabeleceu que a requisição do destaque deve ser expedida na mesma modalidade da requisição principal, cujo minuta deverá retificada para exclusão do valor do destaque ora deferido.

Após, intinem-se as partes para manifestação e, não havendo impugnação, tomem para transmissão dos ofícios.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007778-54.2008.403.6100 (2008.61.00.007778-1) - JOAO HELENO X APARECIDA DE MATOS HELENO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOAO HELENO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE MATOS HELENO X UNIAO FEDERAL

EXEQUENTE: APARECIDA DE MATOS HELENO

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL
SENTENÇA TIPO B
REGISTRO N.º 16/2019
Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face da FEPASA, que restou sucedida pela RFFSA, que por sua vez restou sucedida pela UNIÃO FEDERAL. A obrigação restou integralmente cumprida (fls. 722/730).
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, desansem-se os autos das demais execuções em apenso e arquivem-se com baixa na distribuição.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006578-14.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO TREVIZO(SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X JOSE ROBERTO TREVIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003398-27.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO CASSONI ABICHABKI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no acordo homologado (ID 13188623), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretária, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5020023-05.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENA LEONARDO DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO**

DATA: **16/04/2019**

HORÁRIO: **14:30**

LOCAL: **Rua Roque Petrella, 46 – sala 46 – conjunto 710 – Brooklin – São Paulo/SP (esta rua é uma travessa da Avenida Santo Amaro, na altura do número 4400)**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu (a) advogado (a), deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007188-19.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019557-11.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR DE ARAUJO - SP144975
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 25 de março de 2019.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032298-41.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON JOSE TRENTIN
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE KEIKO TOMOYOSE - SP223007
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada por NELSON JOSÉ TRENTIN, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que o autor pretende a condenação da ré a efetuar o recálculo de sua conta vinculada de FGTS.

Relata que propôs, em 1985, ação para aplicação dos juros progressivos, processo nº 0744158-41.1985.403.6100, sagrando-se vitorioso. Afirma que, na execução da sentença, quando a CEF procedeu ao recálculo e depósito dos valores, não considerou “a aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos Verão e Collor”.

Aduz também que, em 1994, propôs nova ação, dessa vez visando ao pagamento das diferenças relativas aos expurgos do Planos Verão e Collor, processo nº 0015178-13.1994.403.6100.

Informa que recebeu as diferenças relativas à aplicação dos referidos planos econômicos, porém, *calculadas a partir dos extratos originais do FGTS, considerando-se, apenas os valores resultantes da aplicação da taxa de 3% (três por cento) ao ano*”.

Pretende, agora, a aplicação dos expurgos inflacionários relativos aos planos Verão e Collor, na ação dos juros progressivos, com remuneração pelo sistema JAM à taxa de 6% ao ano, bem como a aplicação do sistema JAM (juros e atualização monetária) que contemplem a taxa fundiária de 6% a.a., até final pagamento, sobre os valores expurgados das contas originais no processo nº 94.00015178-0.

É o relatório. DECIDO.

Reconheço a ocorrência de prevenção do Juízo da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, em que tramitaram as ações mencionadas (0744158-41.1985.403.6100 e 0015178-13.1994.403.6100), tendo em vista que a presente ação diz respeito ao cumprimento das sentenças proferidas naqueles processos.

Posto isso, com fundamento nos artigos 55, 58 e 286, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a **remessa destes autos ao MM Juízo da 1ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária**, por dependência ao processo nº 0744158-41.1985.403.6100, o qual se encontrava **sobrestado** e foi recentemente desarquivado, com reativação de sua movimentação processual, conforme consulta processual realizada no SIAPRIWREB em 21/03/2019, cujo extrato determino seja juntado aos autos.

Intime-se e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-73.2017.4.03.6183
AUTOR: MARISTELA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LEMOS DA CRUZ - SP331595

DESPACHO

Intime o patrono da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o cumprimento da decisão ID 12770155 proferida em audiência de instrução.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016622-80.2014.4.03.6100
AUTOR: GABRIELLE VITORIA CAMARGO RIBEIRO
REPRESENTANTE: LUCIA APARECIDA CAMARGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CASTRO - SP261605,
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, expeça-se ofício à Delegacia de Polícia de Embu da Artes/SP, no endereço constante na página 180 do documento id. nº 13371410 (fl. 160 dos autos físicos), requisitando cópia integral, em arquivo digital, do Inquérito Policial nº 314/10, originado do Boletim de Ocorrência nº 2053/10. Com a resposta, intem-se as partes para manifestação.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016979-60.2014.4.03.6100
AUTOR: WLADIMIR CARDOSO GOMES FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ - SP308584
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017752-71.2015.4.03.6100
AUTOR: MARIO RICARDO BORDALLO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DOS SANTOS MASCARENHAS - SP261892, REGIS ELENO FONTANA - SP266450-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

DESPACHO

Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015075-34.2016.4.03.6100
AUTOR: ZELINDO PASCOALATO VENTURINI, ANGELINA RAIZ VENTURINI
Advogados do(a) AUTOR: VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA VISCARDI - SP100277, PAULO ENRICO PRADO CAVALLINI - SP261767
Advogados do(a) AUTOR: VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA VISCARDI - SP100277, PAULO ENRICO PRADO CAVALLINI - SP261767
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015075-34.2016.4.03.6100
AUTOR: ZELINDO PASCOALATO VENTURINI, ANGELINA RAIZ VENTURINI
Advogados do(a) AUTOR: VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA VISCARDI - SP100277, PAULO ENRICO PRADO CAVALLINI - SP261767
Advogados do(a) AUTOR: VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA VISCARDI - SP100277, PAULO ENRICO PRADO CAVALLINI - SP261767
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015075-34.2016.4.03.6100

AUTOR: ZELINDO PASCOALATO VENTURINI, ANGELINA RAIZ VENTURINI

Advogados do(a) AUTOR: VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA VISCARDI - SP100277, PAULO ENRICO PRADO CAVALLINI - SP261767

Advogados do(a) AUTOR: VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA VISCARDI - SP100277, PAULO ENRICO PRADO CAVALLINI - SP261767

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014535-83.2016.4.03.6100

AUTOR: JOSE CLAUDIO THADEO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014535-83.2016.4.03.6100

AUTOR: JOSE CLAUDIO THADEO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027677-48.2002.4.03.6100

AUTOR: JOSE ROBERTO LUCIANO DOS SANTOS, ELIANA SPINELLI LUCIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CERVEIRA - SP35208

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CERVEIRA - SP35208

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014019-63.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIO VINICIUS SAITO REGATIERI

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019, VICTOR MANSANE VERNIER - SP265063

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP

Advogados do(a) RÉU: CAROLINA JULIEN MARTINI DE MELLO - SP158132, CASSIA DE LURDES RIGUETTO - SP248710

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014019-63.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIO VINICIUS SAITO REGATIERI

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019, VICTOR MANSANE VERNIER - SP265063

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP

Advogados do(a) RÉU: CAROLINA JULIEN MARTINI DE MELLO - SP158132, CASSIA DE LURDES RIGUETTO - SP248710

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008910-78.2010.4.03.6100

AUTOR: POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, aguarde-se as diligências determinadas nos autos n.º 0008908-11.2010.403.6100.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004254-68.2016.4.03.6100

AUTOR: VISION ECO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175

RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008911-63.2010.4.03.6100

AUTOR: ADRIANE DE OLIVEIRA CAMILLO POLLET

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, aguarde-se as diligências determinadas nos autos n.º 0008908-11.2010.403.6100.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013236-76.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: RODNEI BRUNO RISCALI

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004042-47.2016.4.03.6100
AUTOR: JULIANO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISIDRO SANTOS FALCAO BRANCO - SP195348
RÉU: BANCO PAN S.A., ALLEGRO VEICULOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A
Advogado do(a) RÉU: DONATO ARTUSO NETO - SP123824
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015295-37.2013.4.03.6100
AUTOR: LUCAS FERREIRA MARTINS, FELIPE FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOANA FERREIRA DE PAULA - SP271653
Advogado do(a) AUTOR: JOANA FERREIRA DE PAULA - SP271653
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS - SP274894
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALBERTO MARCONDES CASSIANO - SP88578

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005956-20.2014.4.03.6100
AUTOR: JOSE ROBERTO DA CONCEICAO VALERI WALKER, NEUSA ALVES SANROMAN
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES - SP77137
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES - SP77137
RÉU: ITA U UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020420-83.2013.4.03.6100
EMBARGANTE: BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COMERCIO E LOCAÇÃO DE QUADRAS LTDA, JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016948-50.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COMERCIO E LOCAÇÃO DE QUADRAS LTDA, JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO XAVIER DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894
Advogados do(a) EXECUTADO: BERNARDO LOPES CALDAS - SP215437-B, BENILDES FERREIRA CALDAS - SP123929

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015671-52.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SISNOV INFORMATICA E AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA - ME, FABIO ROBERTO COSMA, EULLER MULLER MARTINEZ, MARCELO HABERLI, THIA GO ELIAS CORREIA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA EXPOSITO PINTO - SP270830, CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI - SP182132

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024345-82.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: SISNOV INFORMATICA E AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: JANAINA EXPOSITO PINTO - SP270830, CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI - SP182132
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008664-16.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTOS HELENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

I - Dê-se ciência às partes do processado, a partir do despacho ID 13824686.

II - Considerando o conteúdo da informação prestada pela Contadoria Judicial (ID 15389132), concedo à executada o prazo de 60 (sessenta) dias para que complemente as informações necessárias à execução do julgado, nos termos da manifestação da *expert*.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006665-28.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDETE GONZAGA DE CASTRO, CLAUDIO BENEDITO, GUNTHER HORST HORODYNSKI, JOAQUIM JOSE DE SOUZA, JOSE CALATA YUD QUERALT, MARIA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA, PAULO LIMA DE SOUZA, JOSE JOAQUIM AFFONSO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548, NICOLA LABATE - SP83190
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548, NICOLA LABATE - SP83190
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548, NICOLA LABATE - SP83190
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548, NICOLA LABATE - SP83190
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548, NICOLA LABATE - SP83190
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548, NICOLA LABATE - SP83190
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548, NICOLA LABATE - SP83190
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548, NICOLA LABATE - SP83190
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548, NICOLA LABATE - SP83190
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 1538207 - Manifeste-se a executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em especial sobre o alegado pagamento de índice de correção monetária diverso do pleiteado na presente ação, juntando as planilhas que menciona em sua petição ID 14625545.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014607-14.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11355671 - Manifeste-se o exequente sobre o alegado e requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015022-94.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ASFALTOS CONTINENTAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559

DESPACHO

ID n/s 11310249, 11446498 e 11446923 - Trata-se de Execução de Sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0002942-28.2014.403.6100, os quais foram julgados parcialmente procedentes, com condenação em honorários advocatícios:

a) da embargada (ASFALTOS CONTINENTAL LTDA.) em favor da União Federal (Fazenda Nacional), fixados "em 10% da diferença entre o valor do início da execução (R\$ 178.624,68) e o valor devido (R\$ 161.670,98)", nos termos da sentença ID 8947532; e

b) da União Federal fixados "em 10% (dez por cento) sobre diferença entre a sua conta e o valor fixado pela contadoria judicial", conforme acórdão ID 8947755.

Desse modo, a fim de verificar a correção dos cálculos apresentados (ID n/s 8947505 e 11446953), determino às exequentes que digitalizem tanto a conta apresentada pela União Federal em sua petição inicial dos embargos, quanto os cálculos elaborados pela contadoria judicial naqueles autos.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023485-25.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROCHA AZEVEDO INTERMEDIACOES & PARTICIPACOES LIMITADA.
Advogado do(a) EXECUTADO: IRACEMA SANTOS DE CAMPOS - SP239518

DESPACHO

ID n/s 10939816 e 10940103 - Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida ainda de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015008-13.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL BITELLI SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 11383496 - Dê-se ciência ao exequente, para que requeira o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0019427-55.2004.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR, SOLUTO II PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA EM LIQUIDACAO, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
Advogado do(a) AUTOR: CELSO WEIDNER NUNES - SP91780
RÉU: BHD PARTICIPACOES S.A., SERGIO GRAGNOTTI, CRAGNOTTI & PARTNERS CAPITAL INVESTMENT BRASIL S/A, CIRIO FINANZIARIA SPA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor da decisão proferida às folhas 2702/2710 dos autos físicos (id. 13377570 – páginas 236/252) e, por último, intimem-se os peritos (destituído e nomeado).

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004042-47.2016.4.03.6100
AUTOR: JULIANO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISIDRO SANTOS FALCAO BRANCO - SP195348
RÉU: BANCO PAN S.A., ALLEGRO VEICULOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A
Advogado do(a) RÉU: DONATO ARTUSO NETO - SP123824
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004042-47.2016.4.03.6100
AUTOR: JULIANO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISIDRO SANTOS FALCAO BRANCO - SP195348
RÉU: BANCO PAN S.A., ALLEGRO VEICULOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A
Advogado do(a) RÉU: DONATO ARTUSO NETO - SP123824
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004042-47.2016.4.03.6100
AUTOR: JULIANO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISIDRO SANTOS FALCAO BRANCO - SP195348
RÉU: BANCO PAN S.A., ALLEGRO VEICULOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A
Advogado do(a) RÉU: DONATO ARTUSO NETO - SP123824
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004042-47.2016.4.03.6100
AUTOR: JULIANO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISIDRO SANTOS FALCAO BRANCO - SP195348
RÉU: BANCO PAN S.A., ALLEGRO VEICULOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A
Advogado do(a) RÉU: DONATO ARTUSO NETO - SP123824
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012696-64.2018.4.03.6100

AUTOR: REPRES.CENECARNES - CENTRAL DE NEGOCIOS DE CARNES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348, DANIEL REITER SOLDI - SP316706

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a sentença ID 14018454 transitou em julgado, conforme certidão ID 15573701, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de março de 2019.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017336-79.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: SELMA VIGNOTTO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024010-10.2009.4.03.6100

EMBARGANTE: RJ AUTOMECANICA, COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE GUINCHO LTDA - ME, MAURICIO DOS SANTOS, REGINA HELENA DE AGUIAR SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

Advogados do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

Advogados do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, TADAMITSU NUKUI - SP96298

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026325-98.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VIP COMERCIO DE ACOS INOXIDA VEIS EIRELI, ALEXANDRE CARBONEIRO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009618-65.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: R J AUTOMECANICA, COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE GUINCHO LTDA - ME, MAURICIO DOS SANTOS, REGINA HELENA DE AGUIAR SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, arquivem-se os autos, se nada for requerido, conforme determinado anteriormente.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0030042-07.2004.4.03.6100

EMBARGANTE: NILTON DE MORAES, MARIA APARECIDA PASSARELLI DE MORAES

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654, MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398, VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654, MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398, VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INCORPORACOES E CONSTRUCCOES WALDORF S/A

Advogados do(a) EMBARGADO: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) EMBARGADO: JULIMAR DUQUE PINTO - SP154307

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024907-28.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: SELMA VIGNOTTO MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VANDERLEI FELIPONE - SP128751

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra-se o despacho proferido em fl. 99 do processo físico.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000893-58.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA - SP315096

EXECUTADO: COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CARNES ESTACA O LTDA - ME, JUCIE RODRIGUES DE LIMA, ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014409-67.2015.4.03.6100

AUTOR: ODETE RODRIGUES DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008167-39.2008.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BAUMINAS QUIMICA N/NE LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762, MARIA ANGELA DIAS CAMPOS - SP47240

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de março de 2019.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026603-02.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO BRASILEIRO ISRAELITA DO BEM ESTAR SOCIAL UNIBES
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA ZOTELLI - SP117183, PAOLA DE CASTRO ESOTICO - SP286695

DESPACHO

ID 12007379: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento efetuado pela executada.

Com a concordância, tomem à conclusão para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020947-11.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA, ANTONIO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA - SP242477
Advogado do(a) RÉU: TANIA BERNI - SP41326

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Despacho de fl.350, para publicação, nestes termos:

"Solicite-se a secretaria saldo atualizado das contas vinculadas aos presentes autos.

No caso de indicar saldo remanescente, denotando-se o não cumprimento da determinação anterior pela CEF, oficie-se a Entidade Bancária para apropriação dos valores conforme determinado.

Após conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int."

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012428-76.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDISON LEITE DE MORAES, EDISON LEITE DE MORAES FILHO, FREDERICO LEITE DE MORAES, ADRIANA LEITE DE MORAES
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895, GASTAO DE SOUZA MESQUITA FILHO - SP195333
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895, GASTAO DE SOUZA MESQUITA FILHO - SP195333
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895, GASTAO DE SOUZA MESQUITA FILHO - SP195333
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895, GASTAO DE SOUZA MESQUITA FILHO - SP195333

DESPACHO

ID 12046992: Manifeste-se a exequente sobre o pagamento informado pela executada, no prazo de 10 (dez) dias,

Com a concordância, tomem a conclusão para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027084-48.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACQUES LEITE DE GODOY, EGYDIO JOSE PIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: HILDA ABDO DE GODOY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS CLAUDIO KAKAZU

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência da virtualização dos autos às partes.

Folhas 973/974 e 978: Nada há que se analisar quanto à digitalização dos autos, já que o feito foi virtualizado por iniciativa desta Justiça Federal.

Tendo em vista o deslinde do agravo de instrumento autuado sob o nº 0020136-42.2013.403.0000, expeça-se ofício à entidade bancária para que proceda a transformação em pagamento definitivo do valor remanescente da conta nº 0265.635.226482-2, conforme requerido pela União Federal.

Após o cumprimento do determinado no ofício pela CEF, dê-se nova vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025356-83.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LILLIAN DE MELO SILVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS

DESPACHO

Considerando o certificado na ID nº 15367581, determino o cancelamento deste processo, por duplicidade.

Ao SEDI para as providências necessárias.

I.C.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018318-83.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS REPRESENTANTES, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VEENDEDORES E VEENDEDORES DAS INDUSTRIAS FARMACEUTICAS DE RIO CLARO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALVES BERTOLLO - SP248374
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se os autos ao arquivo (trânsito em julgado da r. sentença se deu em 6.7.2018 - folhas 170 dos autos físicos).

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004512-22.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
RÉU: JOEL GONCALVES BARBOSA, SUELY MENDES DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: IVAN SANTOS DO CARMO - SP230902, DEBORA DAIANE DA SILVA ARAUJO - SP327507
Advogado do(a) RÉU: DEBORA DAIANE DA SILVA ARAUJO - SP327507

DESPACHO

ID 11610838: Tendo em vista a duplicidade de digitalização informada pela Caixa Econômica Federal, ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004512-22.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
RÉU: JOEL GONCALVES BARBOSA, SUELY MENDES DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: IVAN SANTOS DO CARMO - SP230902, DEBORA DAIANE DA SILVA ARAUJO - SP327507
Advogado do(a) RÉU: DEBORA DAIANE DA SILVA ARAUJO - SP327507

DESPACHO

ID 11610838: Tendo em vista a duplicidade de digitalização informada pela Caixa Econômica Federal, ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0127157-05.1979.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDO LINS E SILVA - SP4832

DESPACHO

Indefiro, o pedido formulado na petição ID nº 14086679, pois cabe à parte exequente a apresentação dos cálculos, a fim de executar o seu crédito, conforme dispõe o artigo 524 do CPC.

Desta forma, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021262-97.2012.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: FUAD NASSIF BALLURA

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002645-57.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACA O NOVO HORIZONTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA AMARAL OLIVEIRA - BA59237, EVERALDO MARCHI TAVARES - SP274607, JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA - BA32886

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

ID 1558060: Em nome do Princípio do Contraditório e do disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 3 (três) dias, para que se manifeste em face das alegações e documentos apresentados pela parte impetrante e comprove o cumprimento da decisão liminar ID 15069750.

Após a juntada da petição da União Federal, dê-se ciência à parte impetrante, pelo mesmo prazo.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028781-28.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIS CAIVANO - SP336722

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIAO FEDERAL** em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições do IRPJ e da CSLL pelo lucro real, tendo por base de cálculo apenas os valores **computados** pela impetrante a título de ICMS e indeferiu a liminar no que tange ao recolhimento do PIS e da COFINS, com exclusão do ICMS **destacado** em NF da respectiva base de cálculo (ID 14531838).

A União alega que a decisão foi omissa, pois deve haver a exclusão dos créditos do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL **apurados pelo lucro real**, desde que respeitadas as exigências constantes no art. 30 da Lei n. 12.973/2014, o art. 10 da LC n. 160/2017, e aqueles vigentes à época dos fatos geradores (ID 15309535).

Intimada, a impetrante, ora embargada, apresentou contrarrazões (ID 15566864), pugnano pela rejeição dos presentes embargos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo das partes, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infingente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002253-20.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIA HELENA SILVA RAYEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS RAYEL - SP256347
IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE PSICOLOGIA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS (FMU)

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID 14576869 pela parte impetrante no prazo previsto pelo artigo 321 do CPC, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 c/c os artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022340-54.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA FAISSOLA, MIRIAM PEREIRA DA CONCEICAO SACCONATO, LILIAN FERNANDES PINTO, LUCIANO ARAGA JUNIOR, MARIO LUIZ KALVAN, CARLOS ROBERTO HEREDIA, ALVARO FERREIRA DA ROCHA, CRISTIANE JUNCO KUSSUMOTO MAEDA, ROSEMEIRE MARCELINO TEIXEIRA FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do processo pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Aguarde-se a prolação da sentença nos embargos à execução autuados sob o nº 008031-71.2010.403.6100, em arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017529-62.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VITA IT COMERCIO E SERVICOS DE SOLUCOES EM TI LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022813-44.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIANCA CARRO GONZAGA, EDIL ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO CANCELI - SP281982
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO CANCELI - SP281982
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, CONSTRUTORA KADESH LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

ID 14712661: Defiro a restituição referente ao pagamento das custas efetuadas por equívoco pela parte impetrante em duplicidade (ID 14712662).

Contudo, para atender aos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, a parte interessada deverá, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br encaminhar à Seção de Arrecadação, nos termos do artigo 2º:

- a) cópia da petição em que foi postulada a restituição do valor recolhido indevidamente;
- b) cópia da GRU (que contém comprovação do pagamento que será restituído);
- c) cópia da presente determinação e;
- d) dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF da parte autora que constou como contribuinte na GRU.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033326-49.1969.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO PUTERI FILHO, VIVIANE MARIA PUTERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMERO JOSE NARDIM FORNARI - SP234433, MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA - SP149732
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMERO JOSE NARDIM FORNARI - SP234433, MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA - SP149732
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID 19762455 - fls. 815/816: Tendo em vista a concordância da executada com a planilha oficial de fls. 803/809 dos autos físicos, julgo prejudicado os embargos de declaração da União Federal (fls. 766/791).

Com relação aos embargos declaratórios dos exequentes (fls. 747/751), tendo em vista a imparcialidade e a correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, não constato os equívocos apontados pelos embargantes.

Assim, rejeito os embargos de declaração dos exequentes e HOMOLOGO o parecer contábil de fls. 803/809.

Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da CF.

Após o decurso do prazo recursal, requisi-te-se a quantia apurada, nos moldes da Resolução CJF n. 458/2017, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017570-92.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICROSOFT INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MICROSOFT INFORMATICA LTDA**, contra ato atribuído ao **GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de renovar o Certificado de Regularidade do FGTS, sem que o descumprimento de obrigação acessória relativa à divergência entre o CNPJ apontado na guia de recolhimento represente óbice à tal renovação.

Narra que a renovação pretendida tem sido negada sob a alegação de divergências cadastrais em suas declarações, todavia trata-se de pendência relativa a uma de suas filiais, que já foi baixada.

Sustenta fazer jus à certidão, tendo em vista a inexistência de débitos em aberto em relação ao FGTS.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar que a autoridade impetrada forneça o Certificado de Regularidade do FGTS da empresa matriz, desde que o único óbice seja o recolhimento do FGTS, da competência 09/2017, pelo CNPJ de filial já encerrada (ID 9510099).

Notificada, a autoridade prestou informações ao ID 9694338, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a legitimidade da União e a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a existência de pendência em relação à filial, que impossibilita a renovação do CRF da impetrante.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 10300006).

É o relatório. Decido.

No caso em tela, o ato coator combatido é a negativa de renovação do Certificado de Regularidade do FGTS, que é de competência da CEF, nos termos do artigo 7º, V da Lei nº 8.036/1990, de forma que resta demonstrada a legitimidade passiva daquela.

Por outro lado, ausente qualquer tipo de discussão sobre aspectos relativos às contribuições ao Fundo, não se vislumbra a legitimidade da União para integrar o polo passivo do feito.

Por fim, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que a questão relativa à suficiência das provas juntadas para a comprovação do direito líquido e certo se confunde com o próprio mérito do *mandamus*.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 7º, inciso V, estabelece que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, a emissão de Certificado de Regularidade do FGTS.

O estabelecimento constitui instituto do direito empresarial que, segundo a definição dada pelo art. 1.142, do Código Civil, consiste no complexo de bens organizado, para o exercício da empresa, por empresário ou por sociedade empresária. Assim, a existência de mais de um estabelecimento (matriz e filiais) não confere personalidade jurídica própria a cada um desses estabelecimentos, muito embora tenham registro no CNPJ próprios.

Não obstante, no âmbito tributário, os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica podem ser tratados como contribuintes autônomos, para aferição do fato gerador do imposto, ainda que a responsabilidade pelo pagamento do tributo seja da empresa.

Assim, quanto à expedição de certidão de regularidade fiscal, devem ser considerados somente os créditos tributários relativos ao CNPJ da matriz ou da filial, ainda que integrem um mesmo grupo econômico. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento neste sentido, conforme precedentes que seguem:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO RELATIVA À INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS SOBRE VERBAS CONSIDERADAS INDENIZATÓRIAS. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE. RECEITA FEDERAL DO DOMICÍLIO DA MATRIZ. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR. PRECEDENTES. (...) os precedentes desta Corte que fixaram a tese da autonomia fiscal dos estabelecimentos em relação a tributo cujo fato gerador se opera de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, o que possibilitaria expedição de certidão de regularidade fiscal individualizada por estabelecimento com CNPJ próprio. (...) 3. Agravo interno não provido. (STJ. AIRESP 1707018, MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJE:11/04/2018).

No caso em tela, verifica-se que a impetrante solicitou a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS em relação à matriz, de CNPJ nº 60316817/0001-03 (tela anexada à fl. 03 da inicial).

Entretanto, conforme se constata do documento de ID 9467270 e das informações prestadas pela autoridade impetrada, o óbice à renovação do CRF da empresa diz respeito a erro na arrecadação da guia em relação à filial de CNPJ nº 60316817/0005-29, competência 09/2017.

Assim, nos termos da fundamentação supra, inexistindo pendência vinculada ao CNPJ da empresa matriz, é devida a emissão do certificado de regularidade do FGTS em seu favor.

Verifica-se, desta forma, a violação a direito líquido e certo da impetrante, pela negativa de fornecimento da certidão pela autoridade impetrada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a pendência relativa ao estabelecimento filial cadastrado no CNPJ sob o nº 60.316.817/0005-29 não obste o fornecimento do Certificado de Regularidade do FGTS à matriz (CNPJ nº 60.316.817/0001-03).

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017570-92.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICROSOFT INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MICROSOFT INFORMATICA LTDA**, contra ato atribuído ao **GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de renovar o Certificado de Regularidade do FGTS, sem que o descumprimento de obrigação acessória relativa à divergência entre o CNPJ apontado na guia de recolhimento represente óbice à tal renovação.

Narra que a renovação pretendida tem sido negada sob a alegação de divergências cadastrais em suas declarações, todavia trata-se de pendência relativa a uma de suas filiais, que já foi baixada.

Sustenta fazer jus à certidão, tendo em vista a inexistência de débitos em aberto em relação ao FGTS.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar que a autoridade impetrada forneça o Certificado de Regularidade do FGTS da empresa matriz, desde que o único óbice seja o recolhimento do FGTS, da competência 09/2017, pelo CNPJ de filial já encerrada (ID 9510099).

Notificada, a autoridade prestou informações ao ID 9694338, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a legitimidade da União e a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a existência de pendência em relação à filial, que impossibilita a renovação do CRF da impetrante.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 10300006).

É o relatório. Decido.

No caso em tela, o ato coator combatido é a negativa de renovação do Certificado de Regularidade do FGTS, que é de competência da CEF, nos termos do artigo 7º, V da Lei nº 8.036/1990, de forma que resta demonstrada a legitimidade passiva daquela.

Por outro lado, ausente qualquer tipo de discussão sobre aspectos relativos às contribuições ao Fundo, não se vislumbra a legitimidade da União para integrar o polo passivo do feito.

Por fim, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que a questão relativa à suficiência das provas juntadas para a comprovação do direito líquido e certo se confunde com o próprio mérito do *mandamus*.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 7º, inciso V, estabelece que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, a emissão de Certificado de Regularidade do FGTS.

O estabelecimento constitui instituto do direito empresarial que, segundo a definição dada pelo art. 1.142, do Código Civil, consiste no complexo de bens organizado, para o exercício da empresa, por empresário ou por sociedade empresária. Assim, a existência de mais de um estabelecimento (matriz e filiais) não confere personalidade jurídica própria a cada um desses estabelecimentos, muito embora tenham registro no CNPJ próprios.

Não obstante, no âmbito tributário, os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica podem ser tratados como contribuintes autônomos, para aferição do fato gerador do imposto, ainda que a responsabilidade pelo pagamento do tributo seja da empresa.

Assim, quanto à expedição de certidão de regularidade fiscal, devem ser considerados somente os créditos tributários relativos ao CNPJ da matriz ou da filial, ainda que integrem um mesmo grupo econômico. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento neste sentido, conforme precedentes que seguem

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO RELATIVA À INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS SOBRE VERBAS CONSIDERADAS INDENIZATÓRIAS. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE. RECEITA FEDERAL DO DOMICÍLIO DA MATRIZ. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR. PRECEDENTES. (...) os precedentes desta Corte que fixaram a tese da autonomia fiscal dos estabelecimentos em relação a tributo cujo fato gerador se opera de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, o que possibilitaria expedição de certidão de regularidade fiscal individualizada por estabelecimento com CNPJ próprio. (...) 3. Agravo interno não provido. (STJ. AIRES 1707018, MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJE:11/04/2018).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL QUE POSSUEM INSCRIÇÕES DISTINTAS NO CNPJ. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTABELECIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...)II. Na forma da jurisprudência do STJ, "quando o estabelecimento matriz possuir inscrição no CNPJ diferente da do estabelecimento filial, a existência de débito tributário em nome de um não impede a expedição de regularidade fiscal em nome de outro" (...) III. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201500272949, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE: 14/06/2016)

No caso em tela, verifica-se que a impetrante solicitou a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS em relação à matriz, de CNPJ nº 60316817/0001-03 (tela anexada à fl. 03 da inicial).

Entretanto, conforme se constata do documento de ID 9467270 e das informações prestadas pela autoridade impetrada, o óbice à renovação do CRF da empresa diz respeito a erro na arrecadação da guia em relação à filial de CNPJ nº 60316817/0005-29, competência 09/2017.

Assim, nos termos da fundamentação supra, inexistindo pendência vinculada ao CNPJ da empresa matriz, é devida a emissão do certificado de regularidade do FGTS em seu favor.

Verifica-se, desta forma, a violação a direito líquido e certo da impetrante, pela negativa de fornecimento da certidão pela autoridade impetrada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a pendência relativa ao estabelecimento filial cadastrado no CNPJ sob o nº 60.316.817/0005-29 não obste o fornecimento do Certificado de Regularidade do FGTS à matriz (CNPJ nº 60.316.817/0001-03).

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

P. R. I. C.

São PAULO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017570-92.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICROSOFT INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP - SP321730-B

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MICROSOFT INFORMATICA LTDA**, contra ato atribuído ao **GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de renovar o Certificado de Regularidade do FGTS, sem que o descumprimento de obrigação acessória relativa à divergência entre o CNPJ apontado na guia de recolhimento represente óbice à tal renovação.

Narra que a renovação pretendida tem sido negada sob a alegação de divergências cadastrais em suas declarações, todavia trata-se de pendência relativa a uma de suas filiais, que já foi baixada.

Sustenta fazer jus à certidão, tendo em vista a inexistência de débitos em aberto em relação ao FGTS.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar que a autoridade impetrada forneça o Certificado de Regularidade do FGTS da empresa matriz, desde que o único óbice seja o recolhimento do FGTS, da competência 09/2017, pelo CNPJ de filial já encerrada (ID 9510099).

Notificada, a autoridade prestou informações ao ID 9694338, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a legitimidade da União e a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a existência de pendência em relação à filial, que impossibilita a renovação do CRF da impetrante.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 10300006).

É o relatório. Decido.

No caso em tela, o ato coator combatido é a negativa de renovação do Certificado de Regularidade do FGTS, que é de competência da CEF, nos termos do artigo 7º, V da Lei nº 8.036/1990, de forma que resta demonstrada a legitimidade passiva daquela.

Por outro lado, ausente qualquer tipo de discussão sobre aspectos relativos às contribuições ao Fundo, não se vislumbra a legitimidade da União para integrar o polo passivo do feito.

Por fim, afaieto a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que a questão relativa à suficiência das provas juntadas para a comprovação do direito líquido e certo se confunde com o próprio mérito do *mandamus*.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 7º, inciso V, estabelece que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, a emissão de Certificado de Regularidade do FGTS.

O estabelecimento constitui instituto do direito empresarial que, segundo a definição dada pelo art. 1.142, do Código Civil, consiste no complexo de bens organizado, para o exercício da empresa, por empresário ou por sociedade empresária. Assim, a existência de mais de um estabelecimento (matriz e filiais) não confere personalidade jurídica própria a cada um desses estabelecimentos, muito embora tenham registro no CNPJ próprios.

Não obstante, no âmbito tributário, os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica podem ser tratados como contribuintes autônomos, para aferição do fato gerador do imposto, ainda que a responsabilidade pelo pagamento do tributo seja da empresa.

Assim, quanto à expedição de certidão de regularidade fiscal, devem ser considerados somente os créditos tributários relativos ao CNPJ da matriz ou da filial, ainda que integrem um mesmo grupo econômico. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento neste sentido, conforme precedentes que seguem:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO RELATIVA À INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS SOBRE VERBAS CONSIDERADAS INDENIZATÓRIAS. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE. RECEITA FEDERAL DO DOMICÍLIO DA MATRIZ. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR. PRECEDENTES. (...) os precedentes desta Corte que fixaram a tese da autonomia fiscal dos estabelecimentos em relação a tributo cujo fato gerador se opera de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, o que possibilitaria expedição de certidão de regularidade fiscal individualizada por estabelecimento com CNPJ próprio. (...) 3. Agravo interno não provido. (STJ. AIRESP 1707018, MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJE:11/04/2018).

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL QUE POSSUEM INSCRIÇÕES DISTINTAS NO CNPJ. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTABELECIMENTOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) II. Na forma da jurisprudência do STJ, "quando o estabelecimento matriz possuir inscrição no CNPJ diferente da do estabelecimento filial, a existência de débito tributário em nome de um não impede a expedição de regularidade fiscal em nome de outro" (...) III. Agravo Regimental improvido. (STJ. AGARESP 201500272949, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE: 14/06/2016)

No caso em tela, verifica-se que a impetrante solicitou a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS em relação à matriz, de CNPJ nº 60316817/0001-03 (tela anexada à fl. 03 da inicial).

Entretanto, conforme se constata do documento de ID 9467270 e das informações prestadas pela autoridade impetrada, o óbice à renovação do CRF da empresa diz respeito a erro na arrecadação da guia em relação à filial de CNPJ nº 60316817/0005-29, competência 09/2017.

Assim, nos termos da fundamentação supra, inexistindo pendência vinculada ao CNPJ da empresa matriz, é devida a emissão do certificado de regularidade do FGTS em seu favor.

Verifica-se, desta forma, a violação a direito líquido e certo da impetrante, pela negativa de fornecimento da certidão pela autoridade impetrada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a pendência relativa ao estabelecimento filial cadastrado no CNPJ sob o nº 60.316.817/0005-29 não obste o fornecimento do Certificado de Regularidade do FGTS à matriz (CNPJ nº 60.316.817/0001-03).

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019668-50.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAYTON INDUSTRIAL SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança que objetiva a concessão da segurança para a exclusão das verbas de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio doença, vale transporte e vale pagos em dinheiro, licença prêmio, abono único, bolsas de estudo, de caráter indenizatório, da base alimentação de cálculo da contribuição previdenciária declarada pela empresa, possibilitando, por consequência a recuperação de valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Indeferido o pedido de gratuidade, este juízo determinou à impetrante, no prazo de 10 dias, a regularização da representação processual, o recolhimento das custas processuais e o esclarecimento do polo passivo (ID 11987321).

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada a regularizar a representação processual, recolher custas e esclarecer o polo passivo, a parte impetrante não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014849-07.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINA CARREIRO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIKLER - SP188189
RÉU: FORUM DE CORTIÇOS E SEM TETOS DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA INES VOLPATO - SP213454, RILDO MARQUES DE OLIVEIRA - SP104122
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a autora pleiteia seja assegurado seu direito a aquisição de unidade habitacional, que lhe teria sido garantida por sorteio promovido pelas rés, em decorrência de sua participação em projeto social financiado com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, para construção de moradia destinada a pessoas de baixa renda. Requer, ainda, a devolução de valores pagos à entidade intermediadora do projeto junto à CEF ante a ilegalidade de sua cobrança, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Contestação da CEF (ID 3117137).

Contestação do réu Fórum de Cortiços e Sem Tetos (ID 3513011).

Réplica da autora (ID 3920965).

Realizada audiência de instrução, foi deferida a expedição de mandado de constatação para que fosse verificado se o apartamento 221 do Residencial Jaboticabeiras estava ocupado, bem como se existia alguma unidade no referido residencial sem ocupante ou titular. Deferido o prazo de 15 (quinze) dias para que o réu Fórum de Cortiços apresentasse todos os documentos relativos à autora e que estavam em seu poder, em especial o Relatório Social e Contrato de Adesão. No mesmo prazo, deveria apresentar documentos comprobatórios das alegações feitas pela representante do Fórum, em audiência (ID 11673019).

Termo de constatação de ocupação do Condomínio Residencial Jaboticabeiras cumprido em 27/08/2018. (ID 12082367).

O oficial de justiça constatou que "(...) segundo o cadastro de moradores, todas as unidades possuem titulares, contudo nem todas se encontram ocupadas, uma vez que muitas se encontram em obras, como é o caso da unidade da síndica do condomínio, sra. Aidan Lenita Marcondes, a qual não se encontrava na ocasião, NÃO EXISTINDO, segundo tal cadastro, NENHUMA UNIDADE SEM TITULAR. (...) segundo o indigitado cadastro, o apartamento S-221 encontra-se ocupado pelo sr. Henrique Anorim da Silva (...)".

O réu Fórum de Cortiços e Sem Tetos procedeu à juntada de diversos documentos, conforme indicado na petição ID 12177348.

É o essencial. Decido.

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

Verifico que o processo ainda não se encontra em termos para prolação de sentença, visto que são necessários alguns esclarecimentos pelo réu Fórum de Cortiços e Sem Tetos.

Anoto, ainda, que não foi dada oportunidade à autora para manifestação acerca de todos os documentos juntados pelo referido réu após a audiência de instrução.

O réu Fórum de Cortiços e Sem Tetos apresentou diversos documentos, essencialmente, comprovantes de despesas/pagamentos realizados, decorrentes do projeto firmado em parceria com a CEF.

No entanto, relativamente aos documentos juntados, tem-se que o Termo de Adesão firmado entre CEF, futuros beneficiários e Entidade, não está assinado pela CEF (ID 12181017, págs. 2/4). O Termo de Adesão foi assinado em 11/05/2013 apenas pela representante do Fórum (Verônica Kroll) e dois associados – Alair Marinho da Silva e seu cônjuge Adriana de Souza Arruda.

Não obstante isso, referido termo estabeleceu em sua cláusula terceira (Dos Beneficiários do Programa), que a CEF somente promoverá a verificação do enquadramento e da renda das famílias no ato da contratação do financiamento a ser firmado diretamente com elas. Caso não haja enquadramento em função das condições de sua renda familiar o beneficiário não poderá firmar o contrato de financiamento (parágrafo primeiro).

Ou seja, em princípio, não há assinatura de contrato de financiamento pelos beneficiários antes de confirmadas as condições de enquadramento das famílias. Além disso, o Termo de Adesão somente é assinado por representantes dos associados (integrantes de uma Comissão de Representantes – cláusula quarta do Termo –, e não por todos estes.

Nesse contexto, necessário se faz o esclarecimento do réu Fórum de Cortiços e Sem Tetos acerca do evento realizado entre os dias 14 e 18 de abril de 2013, constante da sua página na internet, conforme indicado pela autora em sua inicial (ID 2602077), para "escolha dos apartamentos", bem como do teor do item 4 da pauta da Ata de Assembleia Geral Extraordinária que, dentre outros temas, tratou da exclusão da autora.

De acordo com referido item 4 e conforme registrado em ata: "Todos os 92 titulares que assinaram o termo de adesão em 2013 precisariam comparecer ao Fórum para atualização cadastral e assinar 'nova versão do formulário CEF'" – ID 3513048, págs. 1 e 2. Sem grifos no original.

Se o Termo de Adesão juntado aos autos somente contempla a assinatura de dois representantes dos associados (e da Entidade), a qual Termo de Adesão assinado em 2013 (por 92 titulares) a Assembleia se referiu? Além disso, qual seria essa "nova versão do formulário CEF"?

Tais esclarecimentos são necessários ao deslinde do feito, considerando as alegações da autora na inicial sobre a assinatura de um contrato com a CEF e a Entidade e "escolha" de apartamento.

Ante o exposto, determino ao réu Fórum de Cortiços e Sem Tetos que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 – Esclareça o evento realizado entre os dias 14 e 18 de abril de 2013, constante da sua página na internet, para "escolha dos apartamentos", bem como o teor do item 4 da pauta da Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 12/08/2017 (ID 3513048). A qual termo de adesão assinado em 2013 (por 92 titulares) a Assembleia se referiu? Além disso, qual seria essa "nova versão do formulário CEF"?

2 – Apresente os "Termos de Adesão" assinados por esses 92 titulares em 2013.

3 – Junte a Ata de Assembleia realizada em 23/01/2016 n.º 703450, em que constou o nome dos 25 associados que deveriam comparecer para regularizar as "pendências" perante a Entidade, conforme indicado na Ata de Exclusão da autora (ID 3513048, pág. 7).

4 – Decorrido o prazo, vista à autora para conhecimento e eventual manifestação, em quinze dias, sobre os documentos já juntados aos autos, bem como sobre os esclarecimentos prestados.

5 – Após, se em termos, conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006754-51.2018.4.03.6100 / 8.ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CENTURE CONFECOES - EIRELI - EPP, ELIANE REGIA QUINTINO DA FONSECA

DESPACHO

Deiro o requerimento - id. 12354709.

Junte-se as consultas de endereço da ré e dê-se vista à CEF, para manifestação em 5 dias, em termos de prosseguimento.

Publique-se.

São Paulo, 20/02/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5028534-47.2018.4.03.6100 / 8.ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - SP309079, LARISSA CARNEIRO PONTELLI - SP300803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15431242: Nada a reconsiderar, tendo em vista que o juízo de admissibilidade de eventual recurso interposto será realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o decurso do prazo recursal para as partes.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5008596-66.2018.4.03.6100 / 8.ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONEI STANLEI SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAAS LIMA DOS SANTOS - SP371775

IMPETRADO: COMANDANTE DA AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença proferida, archive-se (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5016464-95.2018.4.03.6100 / 8.ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A THENAS SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO EM SÃO PAULO, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

D E S P A C H O

Transitada em julgado a sentença proferida, archive-se (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027067-33.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESSENCE CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432, ADRIANO DE OLIVEIRA BAYEUX - SP151032
LITISCONSORTE: MINISTERIO DO TRABALHO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

D E S P A C H O

Ficam as partes impetradas intimadas para se manifestarem, no prazo legal, acerca dos embargos de declaração da parte impetrante.

Decorrido o prazo acima, torne o processo concluso, observando-se a ordem cronológica.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023333-74.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: TEXTIL BICOLOR INDUSTRIA E COMDE CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018968-11.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SO FITAS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA., TOTAL FILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003681-37.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOET HENNESSY DO BRASIL - VINHOS E DESTILADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP

D E C I S Ã O

A impetrante requer o reconhecimento da inexigibilidade de crédito tributário que, em tese, restou extinto por compensação no âmbito administrativo.

A presunção de legalidade dos atos administrativos exige a prévia oitiva da autoridade impetrada, como condição para a análise do pedido de medida liminar.

Notifique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025560-37.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TALKABILITY PARTICIPACOES LTDA., BULLETT EVENTOS E MARKETING LTDA, BULLETT PROMOCOES LTDA, BULLETT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as impetrantes e a União para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pela parte contrária, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027302-97.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD, IMACT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, IS COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança destinado a afastar a incidência de IPI sobre produtos importados e revendidos que não sejam submetidos a processo de industrialização internamente. Pleiteia-se, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Narram os impetrantes que, dentre outras atividades exercidas, efetuam a importação de mercadorias e que, após formalizarem sua entrada, as revendem sem qualquer modificação, isto é, preservando a higidez de todas as características.

Sustentam, entretanto, que o Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI) teria equiparado a estabelecimento industrial: (a) os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos e (b) os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora, apesar de defender a inexistência de norma autorizadora na Constituição Federal ou no Código Tributário Nacional (ID. 12025940).

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 14055754).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID. 14325231).

Prestadas as informações, a autoridade coatora aduziu, resumidamente, que mencionado tributo incide sobre a realização com os produtos industrializados, isto é, em momento posterior à modificação industrial (e não no processo de industrialização). Ressalta, ainda, sobre a licitude na exigência do imposto no desembaraço do produto importado e, posteriormente, na saída do estabelecimento importador, sem que tal prática configure *bis in idem*, já que ocorrida em momentos temporais distintos, além de não onerar o revendedor de forma excessiva, pois poderá valer-se da compensação na próxima etapa da cadeia (não-cumulatividade) (ID. 15031597).

O Ministério Público Federal, sem vislumbrar a existência de interesse público

É essencial. Decido.

A questão envolvendo a incidência do IPI sobre a importação de produtos industrializados está pacificada, sendo sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.403.532-SC, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 912).

De acordo com referido julgado, que envolve diretamente a controvérsia sobre eventual legitimidade da cobrança de IPI na venda de produto importado ao consumidor final no mercado interno, restou decidido ser lícita a exigência do IPI na saída do estabelecimento importador, mesmo que não tenha havido industrialização do produto no Brasil.

Colaciono a respectiva ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (ERESP 201400347460, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2015) (destaque inserido)

Ressaltando a desnecessária realização de prévia modificação industrial para viabilizar a cobrança do tributo, destaco a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO IPI NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E POSTERIORMENTE EM SUA REVENDA NO MERCADO INTERNO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO, CONFORME PRECEDENTE FIRMADO PELO STJ SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/73 (ERESP 1403532/SC). COMPATIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO PERANTE OS FATOS GERADORES PREVISTOS NO ART. 46 DO CTN, CUJA DISTINÇÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DO IPI NAS DUAS OPERAÇÕES. RESPEITO À ISONOMIA ENTRE OS PRODUTOS NACIONAIS E DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA, AO PERMITIR O ABATIMENTO DO IPI RECOLHIDO NA IMPORTAÇÃO QUANDO DO RECOLHIMENTO NA OPERAÇÃO DE REVENDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 153, IV, 150, II, E 152 DA CF/88. RECURSO DESPROVIDO. 1. Questiona-se acerca da possibilidade de incidência do IPI na operação de revenda de mercadoria, sem qualquer alteração, para o mercado interno, pelo importador que já pagou o mesmo tributo quando do desembaraço aduaneiro; noutro dizer, questiona-se a dupla incidência do IPI, ou seja, uma primeira quando do desembaraço aduaneiro, e uma segunda no momento em que o importador promove a saída do produto de seu estabelecimento para revenda. 2. Quanto ao primeiro momento da hipótese de incidência do IPI, no desembaraço aduaneiro, sua disciplina legal se encontra diretamente no artigo 46, I, c/c o artigo 51, I, ambos do Código Tributário Nacional. 3. Além disso, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c/c. art. 51, § único, do CTN). Quando o importador paga o IPI é óbvio que o faz nessa condição, e não como equiparado ao industrial. 4. **O objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o artigo 153, IV, da Constituição Federal, modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembaraçada no país e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado à industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade.** 5. Ainda, tratando-se de um imposto não-cumulativo, do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, será deduzido o valor do mesmo imposto pago no desembaraço aduaneiro, o que reduz a base impositiva dessa segunda operação (alienação interna) ao valor adicionado à primeira, conforme dispõe o artigo 226 do Decreto nº 7.712/2010. 6. É de se registrar que as duas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ apresentavam decisões no sentido do exposto: EDcl no REsp 1435282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014 – REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014 – AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013. Essa posição restou adotada no julgamento - em sede de recurso repetitivo - do REsp 1.403.532/SC (proc. 2014/0034746-0, da 4ª Região), por maioria, nos termos do voto do Ministro MAURO CAMPBELL. 7. A possibilidade de abatimento do IPI recolhido na operação de importação no cálculo do mesmo imposto devido pela saída do produto importado em razão da revenda afasta o argumento de privilégio descabido à produção nacional. Ao contrário. Procura-se submeter a mercadoria estrangeira à mesma tributação do IPI caso sua industrialização se desse em território nacional, fazendo incidir sobre a revenda também a alíquota interna do imposto, descontado o montante já recolhido. 8. Todas as questões colocadas sub iudice e que são relevantes para a solução do caso foram apreciadas, despontando cristalina da fundamentação adotada a ausência de violação aos dispositivos constitucionais invocados: não há violação à isonomia, sequer discriminação em razão da origem dos bens, pois o fato gerador do IPI é o produto industrializado e o ordenamento jurídico prevê o abatimento do IPI recolhido na importação daquele devido na operação de revenda. 9. Recursos improvidos. (Ap 00101112620154036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018)

Dessa forma, resta nítida a legalidade sobre incidência do IPI na revenda das mercadorias importadas, ainda que não submetidas a processo de industrialização internamente.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001589-86.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER DOS SANTOS LENDINES - SP197529
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança que objetiva a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a presença de farmacêutico na rede pública de saúde da Municipalidade, bem como o registro do Município de Itapevi junto ao Conselho Impetrado, como condição para a emissão da Certidão de Regularidade.

Alega, em síntese, que a autoridade impetrada, em evidente manobra para burlar decisão judicial que favoreceu o impetrante com a dispensa da contratação e manutenção de profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos de suas unidades de saúde, informou que não será mais fornecido certificado de regularidade técnica às unidades de saúde desprovidas da assistência de farmacêutico.

O pedido liminar foi deferido para que a autoridade impetrada forneça os certificados de regularidade técnica que o impetrante necessita para manter em atividade as suas unidades de saúde, incluindo as unidades destinadas ao recebimento, estoque e distribuição de medicamentos, qualquer que seja a denominação da unidade (ID 14340770).

A autoridade impetrada requereu a reconsideração da decisão (ID 14779785).

Informações prestadas no ID 14783745, alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial, pois os pedidos são incompatíveis entre si, pois ou o estabelecimento é obrigado a manter assistência farmacêutica e obtém a Certidão de Regularidade, ou o estabelecimento não necessita de responsabilidade técnica e não tem emitida a Certidão de Regularidade.

O Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito (ID 15059131).

É o essencial. Decido.

A preliminar de inépcia da inicial se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Analisadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A Lei nº 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto nº 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira, incumbindo, ao último, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

A farmácia é definida no artigo 3º da Lei nº 13.021/14:

Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

A respeito do tema, o artigo 15 da Lei nº 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

À luz da normatividade anterior, firmou o E. STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.
2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.
3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.
5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.
6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

O advento da Lei 13.021/2014 não modifica o entendimento sedimentado pela Corte Superior, pois o novo texto legal não apresenta nenhuma inovação em relação ao texto revogado, especialmente quanto ao tratamento dispensado aos dispensários de medicamentos.

O dispensário de medicamentos somente se enquadra no conceito de farmácia do inciso I do artigo 3º da Lei nº 13.021/14 se houve a dispensação e comércio de drogas. Não havendo a comercialização, não é possível o enquadramento, sendo afastada a exigência de presença de responsável técnico, ainda que os referidos estabelecimentos trabalhem com medicamentos genéricos.

Como a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no Conselho é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias, fica claro ser uma demasia a exigência contida nesta demanda em relação ao dispensário de medicamentos.

As características dos estabelecimentos da impetrante não revelam a imperatividade da presença do farmacêutico.

Nas unidades do serviço público de saúde, destinadas a mera aquisição, armazenamento e distribuição de medicamentos, cuja a prescrição e uso do medicamento estejam atrelados à programas populares de atendimento à saúde ou ao atendimento de requisições judiciais.

Nestas situações não existe a prática de atividades típicas de farmacêutico, pois os atos são meramente de execução: receber a solicitação de compra, efetuar a aquisição, receber o medicamento e eventualmente armazená-lo, e finalmente encaminhar ao destinatário solicitante.

Vale destacar que a autoridade impetrada e toda a diretoria do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo estão claramente descumprindo decisão judicial que assegurou ao município impetrante a dispensa de contratação de farmacêutico para os seus dispensários de medicamentos, incluindo as localidades destinadas ao estoque e distribuição de medicamentos populares ou decorrentes de ordem judicial.

Dessa maneira, entendo não existir motivos que autorizem o Conselho a exigir da impetrante a contratação de farmacêutico como condição para a expedição de Certidão de Regularidade.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO a segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a presença de farmacêutico na rede pública de saúde da Municipalidade, bem como o registro do Município de Itapevi junto ao Conselho Impetrado, como condição para a emissão da Certidão de Regularidade.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017881-31.2018.4.03.6182 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão da incidência do PIS e COFINS da sua própria base de cálculo, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional de cinco anos contados do ajuizamento da demanda até o trânsito em julgado desta.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS (ID 13686735).

O Delegado da DEFIS prestou informações, alegando não ser competente para o lançamento/constituição do crédito tributário (ID 14642830).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 14651160).

O Delegado da DERAT prestou informações (ID 15004666).

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente (ID 15328420).

Relatei. Decido.

A preliminar de ausência de atribuição do Delegado da DEFIS não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquirido como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Analisadas as preliminares e as questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“**Art. 12.** A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

No que se refere à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, apesar de amplamente aplicada, na prática, seu raciocínio segue aquele desenvolvido para a exclusão do ICMS, por não revelarem medida de riqueza, e, portanto, estarem desconexos das receitas auferidas.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Deverá ser observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, confirmo a liminar; JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão dos tributos, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008981-48.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE CAMARGO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO COUTINHO DE CAMARGO COSTA - SP271536

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação do executado, converto os valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo referidos valores serem transferidos para conta vinculada ao processo, na Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento do(s) valor(es) penhorado(s), independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000716-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PABLO MARIANO

D E S P A C H O

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 76.561,51 (setenta e seis mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos), até o valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Será determinado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

3. Defiro, também, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em seu(s) nome(s).

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019464-40.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JBC COMERCIO DE RECICLAVEIS EIRELI - ME, FRANCISCO PORFIRIO DA COSTA

D E S P A C H O

Ante a ausência de impugnação dos executados, determino a conversão dos valores bloqueados (ID 7806179) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via Bacenjud, na própria Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento das quantias penhoradas, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020650-98.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRINITY INFINITE SERVICOS E NEGOCIOS LTDA - ME, MARCO AURELIO RODRIGUES MOREIRA, SIMONE RIBEIRO CARDOSO

D E S P A C H O

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 128.756,77 (cento e vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos), até o valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Será determinado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

3. Defiro, também, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em seu(s) nome(s).

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020159-84.2014.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ROBSON DA SILVA VALES I

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, fica o exequente cientificado do resultado da ordem de bloqueio de valores via Bacenjud, e, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004253-20.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ROSA DESARON OUTLET LTDA - ME, DIONISIO SANTOS SENA, FRANCIS TIEN

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o resultado da ordem de bloqueio de valores via Bacenjud, bem como requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019392-53.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHEILA GONCALVES CAMPOS

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação dos executados, determino a conversão dos valores bloqueados (ID 8928510) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via Bacenjud, na própria Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento das quantias penhoradas, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003573-08.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOLLER & GUERRA - ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS

DECISÃO

A autora possui domicílio em Paulínia/SP, razão pela qual este Juízo Federal de São Paulo é incompetente para o processo e julgamento da demanda, nos termos do artigo 109, § 2º da CF, que preconiza:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Campinas).

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5003764-53.2019.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA - SP202372, FLAVIO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS - SP227639

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-66.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DE SOUSA RANGEL, LIDIANE DA CONCEICAO MANHAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em desfavor da CEF.

Verifico que a parte autora possui domicílio em CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, a ré possui sede no Distrito Federal, e a ação foi ajuizada nesta subseção de São Paulo.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o NCPC, no parágrafo único do art. 51 determina que: “Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal”.

O NCPC ao adotar o termo “foro do domicílio do autor” tratou de aclarar o disposto na Constituição Federal, elegendo a unidade judiciária competente pelo domicílio do autor como a responsável pelas demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas.

Assim, com a vigência do NCPC não existe mais amparo legal aos entendimentos jurisprudenciais que sustentavam a competência concorrente entre as subseções judiciárias da capital e do domicílio do autor.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente. (CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária de CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ.

Encaminhe-se com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029619-68.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OFFICE - IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO DE ARMARINHOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360
IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para não ser inserida na "Lista de Representação Fiscal para Fins Penais" (RFFP), prevista no artigo 16 da Portaria RFB nº 1.750/2018, em face do processo nº 10909.721788/2016-97.

Alega a impetrante, em síntese, que, referido artigo é dotado de flagrante inconstitucionalidade, vez que viola o princípio da não culpabilidade ou da presunção de inocência, pois exigível o lançamento definitivo do tributo, como condição para eventual caracterização de crime.

A autoridade impetrada prestou Informações (ID 13564683).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 14401114).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 14570317).

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (ID 14685238).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A impetrante se insurge contra a conduta da autoridade impetrada que a inseriu na chamada "Lista de Representação Fiscal para Fins Penais" (RFFP), prevista no artigo 16 da Portaria RFB nº 1.750/2018, em decorrência d processo nº 10909.721788/2016-97.

Como já decidido em sede de liminar, o dispositivo normativo questionado possui a seguinte redação:

Art. 16. A RFB divulgará, em seu sítio na Internet, as seguintes informações relativas às representações fiscais para fins penais, após o seu encaminhamento ao MPF:

I - número do processo referente à representação;

II - nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos responsáveis pelos fatos que configuram o ilícito objeto da representação fiscal para fins penais ;

III - nome e número de inscrição no CNPJ das pessoas jurídicas relacionadas ao ato ou fato que ensejou a representação fiscal para fins penais;

IV - tipificação legal do ilícito penal objeto da representação fiscal para fins penais; e

V - data de envio ao MPF.

§ 1º As informações a que se refere o caput serão apuradas mensalmente e incluídas em lista a ser divulgada até o dia 10 (dez) do mês posterior ao de sua extração.

§ 2º As informações relativas às representações fiscais para fins penais serão, no todo ou em parte, excluídas da lista a que se refere o § 1º nas seguintes hipóteses:

I - quando o crédito tributário a que se refere o processo de representação for extinto, inclusive mediante quitação de parcelamento;

II - quando, por decisão administrativa ou judicial, a pessoa deixar de ser considerada responsável ou corresponsável pelo fato que, em tese, configura o ilícito penal objeto da representação; ou

III - por determinação judicial.

§ 3º Quando ocorrer extinção integral do crédito tributário a que se refere o inciso I do § 2º ou extinção da punibilidade relativa ao ilícito penal objeto da representação, cabe à pessoa contra a qual a representação fiscal para fins penais foi formalizada solicitar a exclusão das informações.

O C. STF possui firme jurisprudência no sentido de que os sigilos fiscal e bancário não são absolutos, sendo lícito o afastamento, quando presente o interesse do Estado, em especial nas hipóteses de apuração de ilícito penal.

Neste sentido:

...

1. Ao examinar o Tema 225 da repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. Há reiteradas decisões desta Corte estendendo a tese fixada no julgamento do RE 601.314-RG aos procedimentos criminais. 2. Não há dúvida de que o desrespeito ao sigilo constitucionalmente protegido acarretaria violação às diversas garantias constitucionais; todavia, a inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal não é absoluta, podendo ser afastada quando eles estiverem sendo utilizados para ocultar a prática de atividades ilícitas. 3. A alegação recursal é de impossibilidade de que o Ministério Público requirite diretamente dados ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), sem o amparo de autorização judicial. As instâncias antecedentes assentaram que não houve o envio ao Ministério Público de dados protegidos pelo sigilo bancário, de modo que, para se acolher as alegações recursais, neste particular, seria inevitável o reexame de provas, procedimento vedado pela Súmula 279 do STF. 4. A mera solicitação de providências investigativas é atividade compatível com as atribuições constitucionais do Ministério Público. Se a legislação de regência impositivamente determina que o COAF “comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito” (art. 15 da Lei 9.613/1998), seria contraditório impedir o Ministério Público de solicitar ao COAF informações por esses mesmos motivos. 5. A alegação de desproporcionalidade, por ter sido o pedido de informações ao COAF a primeira medida adotada pelo Ministério Público, é tema afeto ao contexto fático-probatório destes autos, o que faz incidir, também neste tópico, o óbice da já mencionada Súmula 279 do STF. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE 1066844 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-035 DIVULG 22-02-2018 PUBLIC 23-02-2018).

A portaria questionada pelo impetrante, por sua vez, possui amparo no art. 198, § 3º, I, do CTN, que prevê:

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais

Neste ponto, o C. STF já reconheceu, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 198, § 3º, I, do CTN, afastando a alegação de afronta ao sigilo fiscal:

CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA (Lei 8.176/91). INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO COM BASE EM APREENSÃO ILÍCITA DE DOCUMENTOS. TRANCAMENTO PRETENDIDO. 1. Eventual vício na primeira apreensão, que foi desconstituída judicialmente, não contamina a segunda apreensão, que foi precedida de prévia autorização judicial. Discutível, ademais, cogitar-se de apreensão ilícita, uma vez que a comunicação de possível crime ao Ministério Público não configura afronta ao sigilo fiscal (CTN, art. 198, § 3º, I). 2. Habeas corpus indeferido.

(HC 87654, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20-04-2006 PP-00037 EMENT VOL-02229-02 PP-00267 RTJ VOL-00199-02 PP-00727 RMP n. 35, 2010, p. 201-210)

Assim, reconhecida a validade constitucional do art. 198, § 3º, I, do CTN, resta evidenciado que a Portaria RFB nº 1750/2018 nada mais fez do que regulamentar permissivo previsto na Lei Complementar (CTN).

Vale acrescentar, por oportuno, que a representação fiscal para fins penais é poder-dever da autoridade tributária, e necessariamente está vinculada aos fatos apurados na ação fiscal.

Não se trata, por óbvio, de procedimento que visa à aferição de eventual responsabilidade penal do contribuinte, mas sim de mera *notitia criminis*, na qual a publicidade é a regra e o sigilo a exceção.

Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, como a notícia não se relaciona aos crimes materiais de sonegação fiscal, não é necessária a constituição definitiva de crédito tributário para a consumação do delito, não havendo óbice à formalização de Representação Fiscal para Fins Penais e seu encaminhamento ao Ministério Público Federal.

Portanto, a divulgação da lista de contribuintes contra os quais foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais não configura “sanção política” e tampouco condenação antecipada da impetrante, sendo apenas a prática de ato por parte da autoridade impetrada visando conferir publicidade a seus atos, em atendimento ao artigo 16 da Portaria RFB nº 1.750/2018, sem qualquer violação de sigilo fiscal dos contribuintes.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029613-61.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OFFICE - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMÉRCIO DE ARMARINHOS IRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para não ser inserida na “Lista de Representação Fiscal para Fins Penais” (RFFP), prevista no artigo 16 da Portaria RFB nº 1.750/2018, em face do processo nº 10909.721787/2016-42.

Alega a impetrante, em síntese, que, referido artigo é dotado de flagrante inconstitucionalidade, vez que viola o princípio da não culpabilidade ou da presunção de inocência, pois o crime ainda não se configurou, pois exigível o lançamento definitivo do tributo, que ocorre apenas após o término do processo administrativo fiscal.

A autoridade impetrada prestou Informações (ID 13523892).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 14401131).

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (ID 14686365).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir por impetração contra lei em tese (ID 14981533).

É o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir alegada pela União. A impetrante questiona a inserção de seu nome na Lista de Representação Fiscal para Fins Penais, que decorre da norma legal, e não apenas a lei em tese que prevê tal possibilidade.

Analisadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A impetrante se insurge contra a conduta da autoridade impetrada que a inseriu na chamada “Lista de Representação Fiscal para Fins Penais” (RFFP), prevista no artigo 16 da Portaria RFB nº 1.750/2018, em face do processo nº 10909.721787/2016-42.

Como já decidido em sede de liminar, o dispositivo normativo questionado possui a seguinte redação:

Art. 16. A RFB divulgará, em seu sítio na Internet, as seguintes informações relativas às representações fiscais para fins penais, após o seu encaminhamento ao MPF:

I - número do processo referente à representação;

II - nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos responsáveis pelos fatos que configuram o ilícito objeto da representação fiscal para fins penais;

III - nome e número de inscrição no CNPJ das pessoas jurídicas relacionadas ao ato ou fato que ensejou a representação fiscal para fins penais;

IV - tipificação legal do ilícito penal objeto da representação fiscal para fins penais; e

V - data de envio ao MPF.

§ 1º As informações a que se refere o caput serão apuradas mensalmente e incluídas em lista a ser divulgada até o dia 10 (dez) do mês posterior ao de sua extração.

§ 2º As informações relativas às representações fiscais para fins penais serão, no todo ou em parte, excluídas da lista a que se refere o § 1º nas seguintes hipóteses:

I - quando o crédito tributário a que se refere o processo de representação for extinto, inclusive mediante quitação de parcelamento;

II - quando, por decisão administrativa ou judicial, a pessoa deixar de ser considerada responsável ou corresponsável pelo fato que, em tese, configura o ilícito penal objeto da representação; ou

III - por determinação judicial.

§ 3º Quando ocorrer extinção integral do crédito tributário a que se refere o inciso I do § 2º ou extinção da punibilidade relativa ao ilícito penal objeto da representação, cabe à pessoa contra a qual a representação fiscal para fins penais foi formalizada solicitar a exclusão das informações.

O C. STF possui firme jurisprudência no sentido de que os sigilos fiscal e bancário não são absolutos, sendo lícito o afastamento, quando presente o interesse do Estado, em especial nas hipóteses de apuração de ilícito penal.

Neste sentido:

...

1. Ao examinar o Tema 225 da repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal". Há reiteradas decisões desta Corte estendendo a tese fixada no julgamento do RE 601.314-RG aos procedimentos criminais. 2. Não há dúvida de que o desrespeito ao sigilo constitucionalmente protegido acarretaria violação às diversas garantias constitucionais; todavia, a inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal não é absoluta, podendo ser afastada quando eles estiverem sendo utilizados para ocultar a prática de atividades ilícitas. 3. A alegação recursal é de impossibilidade de que o Ministério Público requirite diretamente dados ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), sem o amparo de autorização judicial. As instâncias antecedentes assentaram que não houve o envio ao Ministério Público de dados protegidos pelo sigilo bancário, de modo que, para se acolher as alegações recursais, neste particular, seria inevitável o reexame de provas, procedimento vedado pela Súmula 279 do STF. 4. A mera solicitação de providências investigativas é atividade compatível com as atribuições constitucionais do Ministério Público. Se a legislação de regência impositivamente determina que o COAF "comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito" (art. 15 da Lei 9.613/1998), seria contraditório impedir o Ministério Público de solicitar ao COAF informações por esses mesmos motivos. 5. A alegação de desproporcionalidade, por ter sido o pedido de informações ao COAF a primeira medida adotada pelo Ministério Público, é tema afeto ao contexto fático-probatório destes autos, o que faz incidir, também neste tópico, o óbice da já mencionada Súmula 279 do STF. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE 1066844 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 22-02-2018 PUBLIC 23-02-2018).

A portaria questionada pelo impetrante, por sua vez, possui amparo no art. 198, § 3º, I, do CTN, que prevê:

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais

Neste ponto, o C. STF já reconheceu, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 198, § 3º, I, do CTN, afastando a alegação de afronta ao sigilo fiscal:

CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA (Lei 8.176/91). INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO COM BASE EM APREENSÃO ILÍCITA DE DOCUMENTOS. TRANCAMENTO PRETENDIDO. 1. Eventual vício na primeira apreensão, que foi desconstituída judicialmente, não contamina a segunda apreensão, que foi precedida de prévia autorização judicial. Discutível, ademais, cogitar-se de apreensão ilícita, uma vez que a comunicação de possível crime ao Ministério Público não configura afronta ao sigilo fiscal (CTN, art. 198, § 3º, I). 2. Habeas corpus indeferido.

(HC 87654, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20-04-2006 PP-00037 EMENT VOL-02229-02 PP-00267 RTJ VOL-00199-02 PP-00727 RMP n. 35, 2010, p. 201-210)

Assim, reconhecida a validade constitucional do art. 198, § 3º, I, do CTN, resta evidenciado que a Portaria RFB nº 1.750/2018 nada mais fez do que regulamentar permissivo previsto na Lei Complementar (CTN).

Vale acrescentar, por oportuno, que a representação fiscal para fins penais é poder-dever da autoridade tributária, e necessariamente está vinculada aos fatos apurados na ação fiscal.

Não se trata, por óbvio, de procedimento que visa à aferição de eventual responsabilidade penal do contribuinte, mas sim de mera *notitia criminis*, na qual a publicidade é a regra e o sigilo a exceção.

Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, como a notícia não se relaciona aos crimes materiais de sonegação fiscal, não é necessária a constituição definitiva de crédito tributário para a consumação do delito, não havendo óbice à formalização de Representação Fiscal para Fins Penais e seu encaminhamento ao Ministério Público Federal.

Portanto, a divulgação da lista de contribuintes contra os quais foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais não configura "sanção política" e tampouco condenação antecipada da impetrante, sendo apenas a prática de ato por parte da autoridade impetrada visando conferir publicidade a seus atos, em atendimento ao artigo 16 da Portaria RFB nº 1.750/2018, sem qualquer violação de sigilo fiscal dos contribuintes.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

11ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0008704-54.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0018962-26.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: LUIS FELIPE MEDEIROS LIPPI

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0016924-85.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: TATIANE RODRIGUES, RISOLETA DOS SANTOS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0021614-50.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: FARIAS ARTES VISUAIS, GRAFICA E EDITORA LTDA. - EPP, HENRIQUE LEITE DE FARIAS

Advogado do(a) RÉU: HERNANDES FERREIRA PEREIRA - SP317614

Advogado do(a) RÉU: HERNANDES FERREIRA PEREIRA - SP317614

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0014492-59.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: CLAUDIA TEODOSIO FERREIRA DA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0016664-37.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: JOUZE KELLY TEIXEIRA DE SOUZA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001611-89.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BERNARDINETTI, RUTH GAMEIRO MECI

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0017917-26.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019298-98.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VALDIR ISAIAS SOARES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009152-47.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO LEBRE - SP162329, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

EXECUTADO: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, JOSE IRON SARMENTO, ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ULISSES PENACHIO - SP174064, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES - SP11852

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL GRUBBA LOPES - SP270869

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juiza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretária

Expediente Nº 7444

PROCEDIMENTO COMUM

0047557-75.1992.403.6100 (92.0047557-4) - TILA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Verifica-se, de fato, que o CNPJ constante das guias de depósito judicial de fls. 161-176 não correspondem ao da autora, embora o número do processo corresponda.

Consta da informação da União de fl. 187, que foram transferidos depósitos judiciais da ação ordinária n. 92.0047558-2 para esta.

Desta forma, para se verificar a vinculação dos depósitos e CNPJs, solicite-se à CEF que forneça os extratos das contas n. 0265.005.114305-3 (consta das guias de fls. 161-176) e n. 0265.005.00114128-0 (constante da

informação de fl. 187), bem como o CNPJ dos depositantes e processos aos quais estão vinculadas.

Com a informação, retornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059291-23.1992.403.6100 (92.0059291-0) - ADAMARES BELOTTI WIEZEL X CALISTRATO NERY X CELSO WIEZEL X ELAINE FRANCO WIEZEL X JOSE FERNANDO BETTINI X ORDIWAL WIEZEL X ORDIWAL WIEZEL JUNIOR X ORLANDO BETTINI X SAMUEL WIEZEL X SILVIA REGINA SANS FRANCHI X TECELAGEM WIEZEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP144960 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Fls. 244-245: Ciência às partes da penhora no rosto dos autos. Anote-se.
2. Informe-se ao Juízo da penhora que o valor a ser requisitado é insuficiente para garantir a penhora (R\$ 4.176,32 em 10/2007). Solicite-se que informe os dados para que possa ser realizada a transferência.
3. Fls. 240-242: Em vista do cancelamento da requisição por divergência com o cadastro da Receita Federal, determino à SEDI a retificação do nome da beneficiária para que conste exatamente como na RFB.
4. Após, expeça-se nova requisição e retornem os autos para transmissão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038085-16.1993.403.6100 (93.0038085-0) - CLEUZA ROSA ASSUMPCAO X HIGINO DE SOUZA PACANARO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, SÃO AS PARTES INTIMADAS do retorno dos autos da Contadoria, para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034425-77.1994.403.6100 (94.0034425-2) - AMELICE BARREIRA MARTINS DIAS X ANTONIO MARIA DIAS X ESPERANCA MARIA CASSIANO X JOAO VICENTE DE QUEIROGA NETO X JOSE DE RIBAMAR ALMEIDA X MARIA LUCIA GOMES CORREA X MARIA THEREZA DE FREITAS CARREIRO SILVA X NELSON FRAGA FORSTER X NINO QUINTO - ESPOLIO X PAULO ROBERTO DE MELLO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

1. Fl. 538: Informe-se ao Banco do Brasil que o recolhimento do PSS deverá ser realizado nos moldes da Resolução 458/2017-CJF, antes da transferência ao Juízo das Sucessões.

2. Noticiada a transferência, informe-se àquele Juízo.

3. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo a regularização dos exequentes com pendências.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013228-95.1996.403.6100 (96.0013228-3) - PEDRO SANT ANNA FILHO X PETRONILHA BATISTA PEREIRA X POLICENA FRANCISCO RODRIGUES X REGINA APARECIDA DE JESUS LOTHARIO ARAUJO X REGINA SANTOS SOUZA DE ARAUJO X RENE MARIA DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

1. Fl. 656: Reporto-me à decisão de fl. 643, § 2º. Reginaldo Elias de Araujo é o único pensionista da autora falecida e faz jus à integralidade das diferenças pagas.

2. Manifeste-se a Unifesp sobre a habilitação pretendida às fls. 644-654.

Int.(((DECISÃO DE FL. 643: O documento de fl. 641 demonstra que REGINALDO ELIAS DE ARAUJO é pensionista da autora falecida REGINA APARECIDA DE JESUS LOTHARIO DE ARAUJO. Nos termos do artigo 12 da Lei 8213/91, ocorrendo o óbito do servidor público titular do direito, o valor a ele devido por decisão judicial deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Decido. Fls. 635-641: Dê-se vista dos autos à União para manifestação quanto à habilitação pretendida e não havendo objeção, solicite-se ao SEDI o cadastramento de REGINALDO ELIAS DE ARAUJO (CPF 116.739.728-29). Sem prejuízo, elaborem-se as minutas dos autores com situação cadastral regular, nos termos da decisão de fl. 577. Int.)))

PROCEDIMENTO COMUM

0060355-92.1997.403.6100 (97.0060355-5) - AKIRA ISHIDA X CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO CORREA X CLAUDIA MARIA DA PENHA OLLER DO NASCIMENTO X DANILO MASIERO X ELIANE BERALDI RIBEIRO X ELIAS KNOBEL X FLAVIO FALOPPA X FRANCISCA DAS GRACAS SALASPAR PINELLI X HENRIQUE SODRE DE ALMEIDA FIALHO X MARIA CECILIA FERRAZ DE OLIVEIRA X MYRIAM BRUNA DEBERT RIBEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET)

1. Conforme consta da certidão de fl. 205-verso, os autores interpuseram recurso de apelação diretamente no PJe e, juntamente ao recurso, promoveram a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no referido sistema (PJe n. 5030223-29.2018.4.03.6100).

Desta forma, o processamento da apelação e intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões dar-se-á diretamente ao PJe.

2. Quanto à virtualização, intime-se UNIFESP, nos termos da Resolução PRES 142/2017, para conferência das peças e documentos digitalizados, bem como para apontar e sanar eventuais equívocos e ilegalidades detectados. Eventual manifestação deverá também ser realizada no PJe.

3. Findo o prazo legal, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0040448-29.2000.403.6100 (2000.61.00.040448-3) - MARTE VEICULOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

A parte autora manifestou desistência da execução do crédito principal, para fins de compensação na via administrativa, nos termos da Instrução Normativa RFB 1300/2012 (revogada pela Instrução Normativa RFB n. 1717/2017, artigo 98 e seguintes).

Homologo o pedido de desistência da execução formulada pela parte autora às fls. 391-392, no tocante ao crédito principal.

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0640130-56.1984.403.6100 (00.0640130-9) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP133334 - MARIA APARECIDA MOZART DA SILVA E SP204000 - TATIANA LUZIA VALENTE E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Aguarde-se sobrestado em arquivo a regularização da representação processual, pelo exequente.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013105-24.2001.403.6100 (2001.61.00.013105-7) - JNS ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fls. 385-392: Defiro. Oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União do total depositado na conta n. 0265.635.00203980-2, vinculada inicialmente à Medida Cautelar n. 0030318-73.2002.403.0000 e, posteriormente, à este mandado de segurança.

Noticiada a transformação, dê-se ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000116-73.2007.403.6100 (2007.61.00.000116-4) - CIA/ ULTRAGAZ S/A X TRANSULTRA-ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA X OXITENO S/A IND/ E COM/(SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

A impetrante manifestou desistência da execução do crédito, para fins de compensação na via administrativa, nos termos do artigo 100, inciso III da Instrução Normativa RFB n. 1717/2017.

Homologo o pedido de desistência da execução formulada pela impetrante às fls. 634-635.

Arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005557-25.2013.403.6100 - ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP297646 - ORLANDO CESAR SGARBI CARDOSO E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP207122 - KATIA LOCOSSELLI GUTIERRES E SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 508-509: Ciência à impetrante.

Arquivem-se os autos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0052411-68.1999.403.6100 (1999.61.00.052411-3) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

1. Suprida a intimação da decisão de fls. 159-162, em virtude das manifestações posteriores da parte autora.
2. Cumpra-se o determinado, com a expedição de alvará de levantamento em favor do Banco Santander S/A.
3. Liquidado o alvará, desansemem-se e arquivem-se estes autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011382-76.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIA CLEONEIDE BARBOSA DO CARMO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007766-59.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NILTON CESAR PEREIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034224-31.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, JOSE IRON SARMENTO, ROMAULO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, ULISSES PENACHIO - SP174064

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS - SP162256, LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES - SP11852

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA CARDOSO DE MELO - SP266538-B, ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP21472, WILSON ROBERTO ZUNCHELLER - SP65060

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013817-91.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LYONS ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME, HELIO GASTALDELLO, ROMEU GASTALDELLO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012401-59.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOAO PAULO DOS ANJOS CORDEIRO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0035156-19.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA, NATALIE BERTIZ SORIA, GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020923-02.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MICHELA APARECIDA DA CRUZ

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006440-69.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: NICOLA MONTESANO SOBRINHO - ME, NICOLA MONTESANO SOBRINHO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005082-74.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, PAULO LEBRE - SP162329

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010014-95.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELIZABETH RIBEIRO BERTOLIN - ME, ELIZABETH RIBEIRO BERTOLIN

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013176-11.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE IRON SARMENTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES - SP11852, DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS - SP162256

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009405-30.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: J RUFINUS DIESEL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **EXECUTADA/APELADA** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3 (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

MONITÓRIA (40) Nº 0021074-65.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: DIRECT MAIL TECNOLOGIA EM DADOS VARIÁVEIS LTDA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022031-42.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MAURO XAVIER RODRIGUES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024317-27.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE IRON SARMENTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES - SP11852, DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS - SP162256

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0010156-07.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MAURO BORGES FORTES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008882-03.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUIS CARLOS LIMA FREIRE

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002165-77.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIANE MEIRELES DE LIMA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0025087-54.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: SILVANA SENE DA SILVA BALENTE, LUIZ AFONSO BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO - SP269435

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013301-42.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MARIA DAS NEVES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009870-24.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CITI AUTO MECANICA LTDA - ME, BELANIZ BARBOSA DOS SANTOS DE JESUS, AMADEU SANTOS DE JESUS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019992-96.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO DRUMMOND SEQUEIROS TANURE, JOANNA CARVALHO BARRETTO DE ARAUJO TANURE

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE CASTELLO NETO - SP90422

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE CASTELLO NETO - SP90422

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008982-55.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: J A FERREIRA DA SILVA TERRAPLENAGEM - ME, JOSE ALBERTO FERREIRA DA SILVA, CLAUDINEIA SANTOS LOPES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0006173-92.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: WILLIAN OLIVEIRA DA SILVA 31131731832

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021776-45.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CONSTANTINO ALVES FEITOZA FILHO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018391-55.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: UEFA AIR CLEAN COMERCIO E MANUTENCAO EIRELI - ME, RODRIGO KANAIANA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN PEIXOTO RODRIGUEZ DE LIMA - SP384508

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018391-55.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: UEFA AIR CLEAN COMERCIO E MANUTENCAO EIRELI - ME, RODRIGO KANAIANA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN PEIXOTO RODRIGUEZ DE LIMA - SP384508

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019641-26.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SAMA COMUNICACAO EIRELI - ME, SAMIR MIGUEL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019644-78.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MTM-MARKED TO MARKET CONSULTORIA & TREINAMENTO LTDA., MONICA BORGES CESAR MONTEIRO, VERDI ROSA MONTEIRO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010628-03.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MCFILTROS EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA - EPP, CLAUDIA REGINA SOUZA DE ALVARENGA, MARCIO APARECIDO DE ALVARENGA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021812-92.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILLO'S COMERCIAL CARAJAS S/A, MILLO'S COMERCIAL CARAJAS S/A, MILLO'S COMERCIAL CARAJAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO - SP60429, HERMES MARCELO HUCK - SP17894

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO - SP60429, HERMES MARCELO HUCK - SP17894

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO - SP60429, HERMES MARCELO HUCK - SP17894

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegitimidades detectados.
Prazo : 05 (cinco) dias.
2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.
3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.
4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 14817066), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.
5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0025575-62.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: ARW VENDAS PELA INTERNET LTDA - ME

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006314-14.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SALLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE AUGUSTO NEVES SALLES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008573-79.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SILVIA CRISTINA DOS SANTOS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0023148-49.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS - SP105984, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

RÉU: NEWSEG - COMERCIO E SERVICOS LTDA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0022125-92.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

RÉU: PRILUMA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, LUIZ FAIGUENBOIM, ALBERT CESANA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0501141-41.1982.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA

Advogados do(a) RECONVINTE: THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009234-88.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RIBELLO VALENTE DINI, IRENE BARCI DINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS CASTRO DA SILVA - SP142319, JULIANA RUFINO SANTOS - SP286199, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS CASTRO DA SILVA - SP142319, JULIANA RUFINO SANTOS - SP286199, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0011830-83.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ, LUCIMARA APARECIDA PADOVAN DINIZ, PADOVAN ADMINISTRACAO DE BENS - EIRELI - EPP
Advogados do(a) RÉU: BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468, MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogado do(a) RÉU: RENATA MAZZOTTA - SP256665
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é o reconhecimento de eventual improbidade administrativa, nos termos dos artigos 9º, inciso VII, e 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92.

Narrou o autor que a presente ação resulta da investigação procedida no âmbito do procedimento reparatório n. 1.34.001.002548/2014-54, instaurado a partir do Ofício ESCOR08 n. 198/2014, em razão de constatações feitas no processo administrativo disciplinar n. 163.02.000143/2010-37 e processo administrativo fiscal n. 10803.000135/2008-49.

Nestes processos, apurou-se que o réu Antônio Eduardo Vieira Diniz, na qualidade de servidor da Receita Federal do Brasil, enriqueceu ilícitamente, durante o exercício do cargo entre os anos de 2002 a 2005, ao auferir bens e valores incompatíveis com seus rendimentos, tais como diversos veículos e imóveis, que não foram declarados no IRPF e nem à Administração, o que culminou com a aplicação de pena de demissão, nos termos do artigo 132, inciso IV, da Lei n. 8.112/90, com restrição de retorno ao serviço público, conforme o artigo 137, parágrafo único, da mesma lei, tendo sua esposa corré Lucimara Aparecida Padovan Diniz se beneficiado diretamente dos atos de improbidade.

Sustentou a aplicação do prazo prescricional da lei penal, que é de 12 anos para o presente caso, de acordo com o artigo 109, inciso III, do Código Penal, sendo que a Corregedoria da Receita Federal, somente tomou conhecimento dos fatos em 29/12/2008, com interrupção do prazo quando da instauração de procedimento disciplinar em 20/07/2010 e reinício da contagem ao término do procedimento em 11/03/2014.

Quanto ao mérito, alegou que os atos ilícitos praticados pelos réus caracterizam-se como improbidade administrativa, pelo acréscimo patrimonial em valor desproporcional à evolução do patrimônio ou renda, configurando infração ao disposto no artigo 9º, inciso VII, e artigo 13, §§2º e 3º, c.c o artigo 11, todos da Lei n. 8.429/92.

Requeru liminar para que “[...] seja decretada a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus [...]”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] reconhecendo-se a prática dos Atos de Improbidade descritos acima, a fim de que sejam os réus condenados, solidariamente, nos termos do art. 12, I e III da Lei nº 8.429/92, nas seguintes penas 1) à perda dos bens e valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, todos acrescidos de juros moratórios e correção monetária desde o recebimento, pelos mesmos índices aplicados aos créditos da Fazenda Nacional; 2) ao pagamento da multa civil de 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido, pela da prática do Ato de Improbidade previsto no artigo 9º; 3) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de dez anos; 4) à suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos. Especificamente em relação ao réu ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ, além das penas elencadas acima, também requer-se a sua condenação na perda da função pública” (fs. 28-29).

A análise do pedido liminar foi postergada até a resposta dos réus (fl. 228).

O Ministério Público Federal pediu aditamento da petição inicial para incluir na demanda **Padovan Administração de Bens Ltda.**, empresa de propriedade da genitora da ré Lucimara Aparecida Padovan Diniz, estabelecida com a finalidade de ocultar os bens adquiridos pelos réus, assim como para que os réus não respondam pelas sanções cominadas pelas condutas ilícitas (fs. 240-263).

Os réus, após serem notificados para manifestar-se nos termos do artigo 17, §7º, da Lei n. 8.429/92, apresentaram defesa prévia (fs. 268-293 e 294-302).

O réu Antonio Eduardo Vieira Diniz arguiu preliminar de mérito de prescrição quinquenal e a ré Lucimara Aparecida Padovan Diniz sustentou a ocorrência de prescrição, assim como a ausência de variação patrimonial e de tipicidade e de que as provas foram obtidas de forma ilícita (fs. 268-293 e 294-302).

O processo foi redistribuído da extinta 16ª Vara Federal Cível para a 11ª Vara Federal Cível.

Foi proferida decisão que recebeu o aditamento da petição inicial (fl. 305).

Notificada, a ré Padovan Administração De Bens Ltda. apresentou defesa prévia, na qual arguiu preliminar de mérito de prescrição (fs. 341-353).

A decisão de fs. 355-360 afastou a preliminar de prescrição arguida pelos réus e deferiu o pedido liminar para bloqueio dos bens, até o valor de R\$ 2.391.951,24.

Citado para apresentar contestação, o corréu, Antônio Eduardo Vieira Diniz, sustentou a inexistência de tipicidade na conduta realizada, eis que não houve auferimento de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, nos termos do artigo 9º, da Lei n. 8.429 de 1992.

Aduziu que “não há nenhuma prova de que o legitimado passivo tivesse cometido o ato ímprobo do art. 9º, VII, da Lei 8.429, de 1992 [...] não há qualquer prova de aquisição de bens de valor desproporcional à evolução patrimonial ou à renda do servidor público, uma vez que, no lapso de tempo referido na petição inicial, sua renda não foi apenas a renda de agente público” (fl. 398-399).

Afirmou que a evolução patrimonial configura apenas indícios.

Mencionou, ainda, a procedência da impugnação pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que desqualificou a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, e afastou o arbitramento baseado no índice do Sinduscon do fluxo de acréscimo patrimonial, havendo substancial alteração dos valores citados na petição inicial a título de Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Pediu a produção de prova pericial contábil.

Os corréus Padovan Administração de Bens Ltda e Lucimara Aparecida Padovan Diniz apresentaram contestação, reiterando todos os argumentos apresentados na defesa prévia (fs. 455-456).

Réplica do Ministério Público Federal (fs. 458-462).

A União afirmou o desinteresse em integrar o polo ativo da lide (fl. 478).

O corréu Antônio Eduardo Vieira Diniz apresentou laudo contábil próprio (fs. 515-538), conforme lhe fora facultado.

Manifestação do Ministério Público Federal (fs. 540).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da Prescrição

A questão prescrição já fora analisada, e rejeitada a alegação, na decisão que recebeu a petição inicial, e encontra-se preclusa.

Mérito

O ponto controvertido consiste na prática de improbidade administrativa tipificada no artigo 9º, inciso VII, da Lei n. 8.429 de 1992, o qual dispõe:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VII - **adquirir**, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, **bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público**;

É de se notar a existência de certa autonomia entre as hipóteses previstas no *caput* do artigo 9º e aquelas veiculadas nos incisos dos artigos 9º a 11, da Lei de Improbidade Administrativa – LIA.

No presente caso, a tipificação de enriquecimento sem causa justificável do servidor público caracteriza o ato ímprobo.

Tal previsão vai ao encontro às técnicas modernas de combate à corrupção, tal como previsto no Artigo 20 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, conhecida como Convenção de Mérida, promulgada pelo Decreto n. 5.687 de 2006, a qual prevê:

Com sujeição a sua constituição e aos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, **o enriquecimento ilícito, ou seja, o incremento significativo do patrimônio de um funcionário público relativos aos seus ingressos legítimos que não podem ser razoavelmente justificados por ele.**

Como bem mencionou o Ministério Público Federal, “a evolução patrimonial do agente público, portanto, deve guardar compatibilidade com os rendimentos percebidos em razão do exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública e com as demais receitas de origem lícita que aufera, de modo que se tem uma presunção de inidoneidade do agente público que adquire patrimônio incompatível com a normalidade do seu padrão de vencimentos” (fl. 17).

O Processo Administrativo Disciplinar a qual foi submetido o corréu, Antônio Eduardo Vieira Diniz, apurou variação patrimonial a descoberto, entre os anos de 2002 a 2005, no montante de R\$ 339.731,89; e, R\$ 239.314,40, em depósitos realizados na conta corrente de Lucimara Aparecida Padovan Diniz. Apurou-se, também, a compra de bens no valor total de R\$ 277.173,34.

A remuneração declarada do ex-servidor e de sua esposa durante o período, porém, foi de R\$ 183.028,42.

Em sede judicial o corréu não aponta qualquer justificativa para a licitude dos valores, limitando-se a afirmar a inexistência de tipicidade, impugnar aspectos formais e materiais do procedimento administrativo, e a informar que fora dado parcial provimento no recurso especial, em curso no CARF, para alteração do índice do SINDUSCON do fluxo de acréscimo patrimonial.

Como fora acima mencionado, a tipicidade independe do preenchimento dos demais requisitos objetivos do *caput* do artigo 9º, eis que o inciso VII consagra uma presunção da inidoneidade dos valores recebidos, caso não seja comprovada a licitude das rendas ou bens adquiridos.

O juízo de tipicidade se aperfeiçoa diante da manifesta incompatibilidade entre os rendimentos percebidos em razão do cargo e os valores que transitaram pelas contas do corréu, assim como pelos bens por ele adquiridos durante os anos de 2002 a 2005.

O laudo apresentado pelo corréu afirma que os depósitos eram decorrentes de empréstimos feitos por Edison Lena à Lucimara Padovan Diniz, embora não haja qualquer documento apto a comprovar tal alegação; e, tal como afirmado nos procedimentos administrativos, o que se repete em sede judicial, não há comprovação da origem dos recursos, nem prova do pagamento dos empréstimos, de maneira que não há como afirmar a legitimidade dos valores ou a efetiva ocorrência dos empréstimos mencionados.

Ademais, é extremamente inverossímil a alegação de repetidos empréstimos anuais em valores vultosos, sem que houvesse o pagamento das prestações anteriores, e efetuados mediante inúmeros depósitos (mais de 60 por ano) – em dinheiro – fracionados em valores de, em média, R\$ 1.000,00 (fs. 127-131), durante os anos de 2002 a 2005.

Afirmou a corré Lucimara Aparecida Padovan Diniz que as provas relativas aos depósitos foram obtidas de maneira lícita, mediante quebra de sigilo administrativamente pela própria Receita Federal do Brasil.

Em compulsão aos autos, porém, verifica-se que o sigilo fiscal foi quebrado mediante autorização judicial, obtida na Ação n. 0002610-32.2012.4.03.6100, distribuída à 4ª Vara Cível Federal da Justiça Federal de São Paulo (v. fs. 126; e, fs. 235-279 do PAD).

Improcede, portanto, a alegação da corré.

Além dos depósitos, efetuados na conta do cônjuge do corréu, o casal também adquiriu diversos veículos, alguns não declarados à Receita Federal, ou declarados com valores inferiores aos reais.

No que tange aos veículos, é de se notar – em relação ao automóvel Toyota Corolla, placa GVG 6240, adquirido à época por R\$ 54.3000,00 – a afirmação do corréu de que o veículo foi pago em dinheiro emprestado por pessoa cujo nome preferiu não informar (v. fl. 111, verso).

Quanto à reforma do imóvel, verifica-se que tais valores não foram incluídos como variação patrimonial a descoberto no Processo Administrativo Disciplinar, e – por consequência – também não foi nesta Ação Civil de Improbidade.

Assim, são irrelevantes as alegações do corréu no que tange a este fato, eis que as planilhas de cálculo já foram – inclusive – corrigidas (v. fl. 198).

O dolo dos réus, quanto ao enriquecimento ilícito é – também – evidente. Além de receberem inúmeros valores sem comprovação de origem durante os anos de 2002 a 2005, tomaram diversas medidas para ocultar o dinheiro recebido, e os bens adquiridos com a utilização das verbas: os depósitos foram efetuados na conta da corré, que não é servidora, e não foram declarados à tributação; os veículos foram adquiridos em dinheiro, e alguns, conforme tabela de fl. 198, não declarados; após as investigações, o casal constituiu pessoa jurídica para transferência de bens imóveis, e, logo após, retiraram-se da sociedade, que remanesceu na titularidade da genitora da corré.

Quanto à pessoa jurídica integrante do polo passivo, é visível que esta se beneficiou diretamente dos atos, por ter sido constituída e/ou utilizada justamente para proteger bens dos corréus decorrentes das rendas obtidas ilícitamente.

Todo o contexto fático revela que os corréus possuíam consciência e vontade em obter rendas ilícitas – tal como tipificado no artigo 9º, inciso VII, c/c artigo 3º (para Lucimara Aparecida Padovan Diniz e Padovan Administração de Bens Ltda), da Lei n. 8.429 de 1992, já que se beneficiaram dos depósitos durante anos, aplicaram e tentaram esconder parte dos valores; e, portanto, devem incorrer nas penas previstas no artigo 12, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa.

Da dosimetria

Dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.29 de 1992:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, **que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:**

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

Da perda da função pública

O pedido quanto à perda de função pública restou prejudicado em razão da demissão do réu.

Suspensão dos direitos políticos

Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, “A jurisprudência desta Corte tem mitigado a imposição da sanção de direitos políticos nas condenações por ato de improbidade, por ser a mais drástica das penalidades estabelecidas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, devendo ser considerada a gravidade do caso, e não a das funções do acusado”^[1].

A aplicação da pena de suspensão de direitos políticos precisa ter justificativa e finalidade. Impor a pena somente porque está prevista no rol importa em indevida restrição a um direito fundamental do cidadão, que é o exercício de seus direitos políticos.

Na situação tratada neste processo não extrai justificativa ou finalidade de imposição de pena de tamanha magnitude.

Perda dos bens e valores adquiridos ilicitamente

Os bens e valores que ocasionaram a variação patrimonial a descoberto, tal como apontados pelo Ministério Público Federal na petição inicial, são bens sem origem comprovada e impõe-se decretar a perda destes bens.

Pagamento de multa civil de acréscimo patrimonial

A dosimetria do valor da multa civil deve levar em conta as circunstâncias do caso e as condições do agente. Não pode ser irrisória, mas também não pode ter um valor que não será adimplido.

Tomando-se em conta o aumento patrimonial foi superior aos vencimentos do agente público, resulta adequada a fixação de multa civil de valor correspondente à metade do valor do acréscimo patrimonial.

Para a imposição das multas há que se levar em conta que a capacidade econômica dos réus para pagá-las encontra-se bastante reduzida pela perda dos bens.

Decisão

1. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto:

a) **ACOLHO** os pedidos para condenar os réus José Antônio Eduardo Vieira Diniz, Lucimara Aparecida Padovan Diniz, Padovan Administração de Bens Ltda nas penas de:

a.1) proibição de participação em licitações e impedimento de contratar, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, com a Administração Pública Federal pelo prazo de dez anos;

a.2) perda dos bens e valores;

a.3) pagamento de multa civil de valor correspondente à metade do valor do acréscimo patrimonial, de maneira solidária.

b) **IMPROCEDENTE** o pedidos de suspensão dos direitos políticos;

c) **prejudicado** quanto ao pedido de perda da função pública.

2. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

[1] (STJ - REsp: 1228749 PR 2010/0217926-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2014).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0053962-25.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO BARBOSA DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769

EXECUTADO: OAB SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, OSWALDO SANT ANNA - SP10905

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0937233-11.1986.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDREA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VIEGAS CALVO - SP36212

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0011312-98.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MARCOS ROBERTO LIMA MARTINS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026208-64.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIDUCIAL - ASSESSORIA E COBRANCAS S/C LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0010476-91.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: WELINGTON MARQUES DOS SANTOS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015580-59.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FATIMA APARECIDA RODRIGUES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017665-24.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: J.W. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., M.M. PARTICIPACOES LTDA., HITER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA, HITER REPRESENTACAO S/C LTDA., VALVULAS CROSBY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, CENTRIS SERVICOS S/C LTDA, RETH ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA, PONSI REPRESENTACOES E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Advogados do(a) RECONVINTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CRISTIANE D APOLLONIO BUOSI - SP296272, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) RECONVINTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CRISTIANE D APOLLONIO BUOSI - SP296272, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) RECONVINTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CRISTIANE D APOLLONIO BUOSI - SP296272, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) RECONVINTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CRISTIANE D APOLLONIO BUOSI - SP296272, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) RECONVINTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CRISTIANE D APOLLONIO BUOSI - SP296272, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) RECONVINTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CRISTIANE D APOLLONIO BUOSI - SP296272, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) RECONVINTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CRISTIANE D APOLLONIO BUOSI - SP296272, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) RECONVINTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CRISTIANE D APOLLONIO BUOSI - SP296272, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) RECONVINTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CRISTIANE D APOLLONIO BUOSI - SP296272, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) RECONVINTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CRISTIANE D APOLLONIO BUOSI - SP296272, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) RECONVINTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CRISTIANE D APOLLONIO BUOSI - SP296272, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) RECONVINTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CRISTIANE D APOLLONIO BUOSI - SP296272, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) RECONVINTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CRISTIANE D APOLLONIO BUOSI - SP296272, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) RECONVINTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CRISTIANE D APOLLONIO BUOSI - SP296272, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) RECONVINTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CRISTIANE D APOLLONIO BUOSI - SP296272, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) RECONVINTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CRISTIANE D APOLLONIO BUOSI - SP296272, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) RECONVINTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CRISTIANE D APOLLONIO BUOSI - SP296272, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) RECONVINTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CRISTIANE D APOLLONIO BUOSI - SP296272, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) RECONVINTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CRISTIANE D APOLLONIO BUOSI - SP296272, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) RECONVINTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CRISTIANE D APOLLONIO BUOSI - SP296272, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) RECONVINTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CRISTIANE D APOLLONIO BUOSI - SP296272, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) RECONVINTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CRISTIANE D APOLLONIO BUOSI - SP296272, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) RECONVINTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CRISTIANE D APOLLONIO BUOSI - SP296272, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) RECONVINTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CRISTIANE D APOLLONIO BUOSI - SP296272, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) RECONVINTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CRISTIANE D APOLLONIO BUOSI - SP296272, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) RECONVINTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CRISTIANE D APOLLONIO BUOSI - SP296272, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) RECONVINTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CRISTIANE D APOLLONIO BUOSI - SP296272, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011828-79.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: KEKO NONAKA, KOUMEI MITSUZAWA, MARIA LEA ROCHA DUTRA, NEUSA THERESINHA CERA PEDROSO DE LIMA, TAZUMI YAMANAKA, THEREZINHA MARTINS OTTONICAR RAPHAEL, TOSHIKA TAKEUCHI
IDA, WALDOMIRO BARBOSA DE BRITO, WALDYR JOSE DE PAULA, WILMA DAS GRACAS SOUSA ARAUJO
Advogados do(a) EMBARGADO: KARIANE GUADAHIN SILVA - SP303982, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EMBARGADO: KARIANE GUADAHIN SILVA - SP303982, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EMBARGADO: KARIANE GUADAHIN SILVA - SP303982, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EMBARGADO: KARIANE GUADAHIN SILVA - SP303982, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EMBARGADO: KARIANE GUADAHIN SILVA - SP303982, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EMBARGADO: KARIANE GUADAHIN SILVA - SP303982, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EMBARGADO: KARIANE GUADAHIN SILVA - SP303982, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EMBARGADO: KARIANE GUADAHIN SILVA - SP303982, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EMBARGADO: KARIANE GUADAHIN SILVA - SP303982, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EMBARGADO: KARIANE GUADAHIN SILVA - SP303982, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EMBARGADO: KARIANE GUADAHIN SILVA - SP303982, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EMBARGADO: KARIANE GUADAHIN SILVA - SP303982, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EMBARGADO: KARIANE GUADAHIN SILVA - SP303982, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EMBARGADO: KARIANE GUADAHIN SILVA - SP303982, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Decisão

Os embargos à execução foram opostos pela **União** com alegação de prescrição e falta de documentos dos exequentes TAZUMI YAMANAKA e WALDYR JOSÉ DE PAULA.

Os embargados apresentaram impugnação, com a juntada de documentos (num. 13163215 – Págs. 21-267 e 13163216 – Págs. 1-41).

Intimada para se manifestar sobre a impugnação, a embargante reiterou a ocorrência de prescrição (num. 13163094 – Págs. 5-19) e, apresentou manifestação em relação aos documentos juntados pelos exequentes TAZUMI YAMANAKA e WALDYR JOSÉ DE PAULA (num. 13163094 – Págs. 20-31, 35-41 e 44).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O processo foi digitalizado, porém, anteriormente à digitalização foi aberta a conclusão para a sentença, sem que tivesse sido dada a ciência dos cálculos da União referentes aos exequentes TAZUMI YAMANAKA e WALDYR JOSÉ DE PAULA.

Decisão

1. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência.

2. Intimem-se os exequentes TAZUMI YAMANAKA e WALDYR JOSÉ DE PAULA sobre o parecer da União em relação a seus cálculos (num. 13163094 – Págs. 20-31, 35-41 e 44).

Aguarde-se eventual manifestação por quinze dias.

3. Após, faça-se o processo concluso para prolação de sentença.

4. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006289-36.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: IVONE YUKIKO AONO DE SIQUEIRA, TERESA SABIHA OZKARDEZLER HANASI, MARIA APARECIDA MEDEIROS, LIRIA HAYASHI
Advogado do(a) RECONVINTE: JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR - SP101619
Advogado do(a) RECONVINTE: JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR - SP101619
Advogado do(a) RECONVINTE: JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR - SP101619
Advogado do(a) RECONVINTE: JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR - SP101619
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE - SP64911

Sentença
(Tipo A)

O objeto da execução é diferença de correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 (nuns. 13352255 – Págs. 9-11 e 13345425 – Págs. 40-44).

Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, a executada efetuou o depósito do valor pleiteado e apresentou a impugnação à execução, com alegação de excesso de execução (num. 13345425 – Págs. 54-57).

Intimada, a exequente deixou de se manifestar sobre a impugnação (num. 13345425 – Págs. 63 e 71).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A realização de cálculo por setor especial (contadoria) ou perícia somente se justifica quando há necessidade de conhecimento técnico. No presente caso, a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético de fácil conferência e que não apresenta complexidade.

Por isso, é dispensável a remessa dos autos ao Setor de Cálculo da Justiça Federal.

Na impugnação, a CEF alegou que os índices utilizados pela exequente não estão de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Intimada, a exequente deixou de se manifestar sobre a impugnação (num. 13345425 – Págs. 63 e 71).

Passo a analisar o alegado excesso de execução.

A exequente apresentou cálculos posicionados para 02/2004 (num. 13352255 – Págs. 9-11) e, após a prolação do acórdão, ela os atualizou de 02/2004 até 06/2015 (num. 13345425 – Págs. 40-44).

Ela indicou a utilização do IPC de abril de 1990 e março de 1990 na correção monetária (13352255 – Pág. 9).

No entanto, da conferência dos demais índices utilizados, constata-se que apesar de não ter informado, a exequente utilizou o IPC nos meses de maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).

Além disso, os índices dos meses de junho de 1990 (17,6165%) e, partir de março de 1991 não conferem com a TR, BTN, INPC, IGPM, ou qualquer outro índice divulgado oficialmente.

A sentença determinou a inclusão dos juros remuneratórios contratuais da poupança de 0,5% ao mês (num. 13352253 – Pág. 133), mas a sentença e o acórdão não fixaram quais seriam os índices de correção monetária ou juros aplicáveis.

Como não foram fixados índices de correção monetária para elaboração do cálculo, deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.

Como a sentença determinou a inclusão dos juros remuneratórios contratuais da poupança de 0,5% ao mês (num. 13352253 – Pág. 133), deve ser considerado o item 4.9 da Resolução n. 267/2013, que dispõe que a atualização deve utilizar-se dos seguintes índices:

4.9.1 CORREÇÃO MONETÁRIA (REMUNERAÇÃO BÁSICA)

Lei n. 4.380, de 21.8.64;

Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86;

Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86;

Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86;

Lei n. 7.730, de 31.1.89;

Lei n. 7.751, de 14.4.89;

Lei n. 8.024, de 12.4.90;

Lei n. 8.088, de 31.10.90;

Lei n. 8.177, de 1.3.91;

Lei n. 8.660, de 28.5.93;

Lei n. 9.069, de 29.6.95.

4.9.1.1 INDEXADORES

Havendo decisão judicial determinando a correção monetária dos valores apurados com base nos critérios adotados para as contas de poupança, aplicam-se os seguintes indexadores:

Período	Indexador	OBS
[...]	[..]	[...]
De jan/89 a abr/89	LFT – 0,5%	Expurgo, em substituição ao BTN.
De mai/89 a mar/90	IPC/IBGE	Mar/90: contas com data-base e depósitos efetuados entre 19 e 28/3 – BTNF (art. 6º da Lei n. 8.024/90 – conv. MP n. 168/90).

De abr/90 a jan/91	BTN	Jan/91: BTNF desde o último crédito efetuado até 31.01.91 + TRD de 1.2.91 até a data do crédito (parágrafo único do art. 13 da Lei n. 8.177/91 – conv. MP n. 294/91).
De fev/91 a abr/93	TRD	Abr/93: TRD desde o último crédito efetuado até 2.5.93 + TR _{pro rata} de 3.5.93 até a data do crédito (§ 2º do art. 7º da Lei n. 8.660/93 – conv. MP n. 319/93).
A partir de mai/93	TR	Jun/94: TR _{pro rata} desde o último crédito efetuado até 30.6.94 + TR _{pro rata} de 01.07.94 até a data do crédito (§§ 1º e 2º do art. 16 da Lei n. 9.069/95 – conv. MP n. 542/94).

Ou seja, a utilização pela exequente do IPC nos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como dos índices não identificados nos meses de junho de 1990 (17,6165%) e, partir de março de 1991 estão em desacordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal e, por este motivo, seus cálculos não podem ser acolhidos.

A CEF utilizou a tabela de cálculos constante no site do Conselho da Justiça Federal e, intimada, a exequente deixou de se manifestar sobre os cálculos apresentados pela executada.

Não tendo sido indicadas incorreções no cálculo da executada, eles serão tomados como corretos.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Em razão da constatação de que a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida, com acolhimento da conta da executada, são devidos honorários advocatícios em favor dela.

Tomando-se por base o valor da dívida, para a fase de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor requerido e o valor acolhido (R\$29.726,93 – R\$27.512,22 = R\$2.214,71; 10% de R\$2.214,71 = R\$221,47), posicionado para 06/2015.

O valor de R\$221,47, atualizado de junho de 2015 até fevereiro de 2019, pelo coeficiente constante do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de 02/2009, corresponde a R\$266,28 (R\$221,47 X 1,2023400070 = R\$266,28).

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

2. Condeno a exequente a pagar à executada as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor requerido e o valor acolhido (R\$29.726,93 – R\$27.512,22 = R\$2.214,71; 10% de R\$2.214,71 = R\$221,47), posicionado para 06/2015, que atualizado até fevereiro de 2019, corresponde a R\$266,28.

Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a exequente LIRIA HAYASHI para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação R\$266,28, devidamente atualizado até a data do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a exequente não efetue o depósito no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa, no percentual de 10% (dez por cento).

4. Determino o levantamento pela CEF do saldo remanescente depositado. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores, independentemente de expedição de alvará.

5. A CEF deverá comprovar a efetivação da apropriação dos valores.

6. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

7. Proceda-se à inversão dos polos da ação.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003451-22.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DOUGLAS DE SOUZA FREITAS - ME, DOUGLAS DE SOUZA FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003451-22.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DOUGLAS DE SOUZA FREITAS - ME, DOUGLAS DE SOUZA FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001264-14.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do processo, oriundo da 4ª Vara Federal de Brasília/DF, nos termos do artigo 516 do CPC.
2. Manifeste-se a União em termos de prosseguimento da execução dos honorários sucumbenciais e informe o código de conversão e outros dados necessários para conversão do depósito realizado para fins de caução. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Informados os dados, oficie-se à CEF (agência 2206-3) para conversão em renda.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001121-25.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMUEL AGREGATTI

Advogados do(a) EXECUTADO: FILOMENA CECILIA DUARTE - PR29845, MARIO SERGIO KECHE GALICLIOLI - PR29877

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do processo, oriundo da 17ª Vara Federal de Brasília/DF, nos termos do artigo 516 do CPC.
2. Manifeste-se a União em termos de prosseguimento da execução dos honorários sucumbenciais. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005702-76.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JAIR SUETSUGO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025203-84.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SINVAL HESPANHOL

Advogado do(a) EXECUTADO: SINVAL HESPANHOL - SP336688

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006991-30.2005.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA - SP269815, NELSON PIETROSKI - SP119738-B, TADAMITSU NUKUI - SP96298, CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RECONVINDO: FABRICIO AUGUSTO DE MOURA PINTO

Advogado do(a) RECONVINDO: ANTONIO LAERCIO BASSANI - SP33120

DECISÃO

Foi proferida decisão que determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC vigente à época da decisão (num. 13319221 - Pág. 8).

A CEF requereu nova tentativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD (num. 13319221 - Pág. 9).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Todas as diligências possíveis na tentativa de localização de bens passíveis de penhora já foram realizadas por este Juízo, restando todas infrutíferas ante a ausência de bens do executado.

Não há possibilidade de este Juízo ficar indefinidamente tentando bloquear dinheiro.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de nova tentativa de penhora no sistema BACENJUD.
2. Suspendo a execução com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC.
3. Cumpra-se a decisão num. 13319221 - Pág. 8, com o arquivamento do processo.
4. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0008686-77.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: FLAVIA DA SILVA LEANDRO PIRES, ROBSON KLEBER DOS SANTOS, WAGNER PIRES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ELIAS LEAL RAMOS - SP109522

Advogado do(a) RÉU: ELIAS LEAL RAMOS - SP109522

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006600-60.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: URBIS BRASIL INCORPORACAO LTDA - ME, SUEDEMBORG MACHADO DA VEIGA, SANDRA REGINA ROBERTO PELEGRINI

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000236-38.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GUSTAVO'S - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - EPP, GUSTAVO ARIEL SZRIBER

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007243-23.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A., BANCO ITAULEASING S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegitimidades detectados.

Prazo : 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 12692152), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024723-63.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS QUAGLIO CIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO GOMES MARQUES - SP142834, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo : 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 12690472), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012594-06.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EXECUTADO: TOMIE HIRAYAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo : 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 12337948), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023671-51.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCINE SINGLE FLORIANO - SP283746, RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472, RENATA GOMES REGIS BANDEIRA - SP242420
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.
Prazo : 05 (cinco) dias.
2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.
3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.
4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 10983540), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.
5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.
6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010355-97.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSE MARIA DA SILVA

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas.

Determinado à Secretaria a consulta junto aos sistemas disponíveis ainda não pesquisados para verificação da existência de endereço (s) não diligenciado (s) (num. 13369564 - Pág. 86), foi juntada a pesquisa de endereços (num. 13369564 - Págs. 87-91).

A CEF pediu prazo para manifestação, em 09/06/2016 (num. 13369564 - Pág. 92), não tendo apresentado qualquer manifestação até a presente data.

Decisão

1. Suspendo a execução com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC.
2. A qualquer momento que a credora localizar bens do executado poderá dar prosseguimento na execução.
3. Remetam-se o processo ao arquivo.
4. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0021871-75.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: LARISSA VARGAS DOS SANTOS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010950-91.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: BOM PASTOR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E FONOGRAFICAS LTDA - EPP
Advogados do(a) RECONVINTE: EDSON BALDOINO - SP32809, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

A autora requereu o levantamento do depósito judicial efetuado e, a União informou ter interesse em penhora no rosto dos autos para garantir os débitos em discussão na Execução Fiscal n. 2001.61.82.024301-7, em tramite na 7ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo.

Em 07/07/2016 foi proferida decisão que determinou à União para se manifestar quanto à efetivação da penhora e, decorrido o prazo para manifestação, que fosse expedido alvará em favor da autora, bem como determinou à autora que comprovasse o pagamento das custas e emolumentos do 10º Tabelião de Protestos e Letra e Títulos de São Paulo, conforme ofício de fl. 153, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias (num. 13448033 – Pág. 165).

A União informou ter peticionado na execução fiscal (num. 13448033 – Págs. 167-168).

A autora alegou que quem deve pagar as custas e emolumentos é a União (num. 13448033 – Págs. 170-172).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Desde julho de 2016 a penhora no rosto da execução fiscal não foi efetivada e, dessa forma, a autora efetuará o levantamento do depósito.

Quanto ao pagamento o pagamento das custas e emolumentos do 10º Tabelião de Protestos e Letra e Títulos de São Paulo, a autora alegou que o pagamento caberia à União que foi quem efetuou o protesto indevido.

Contudo, o que a sentença que julgou procedente o pedido considerou que o protesto é lícito à credora, mas que por erro formal na indicação da CDA no protesto ele deveria ser anulado.

Em outras palavras, a autora tinha inúmeros débitos que poderiam ser protestados. Não existe óbice à formalização de protesto com o número certo das CDA's.

Quem deu causa à lide foi a autora que inadimpliu inúmeros débitos.

Nos termos do artigo 26, §3º, da Lei n. 9.492/97:

Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo.

§ 2º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante.

§ 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, **será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.**

§ 4º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.

§ 5º O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelião titular, por seus Substitutos ou por Escrevente autorizado.

§ 6º Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de microfilme ou gravação eletrônica, o termo do cancelamento será lançado em documento apartado, que será arquivado juntamente com os documentos que instruíram o pedido, e anotado no índice respectivo.

(sem negrito no original).

De acordo com o texto em destaque, para se cancelar o protesto quando há determinação judicial é necessário o pagamento dos emolumentos do protesto.

Se a autora tivesse efetuado o depósito e ajuizado ação antes do protesto, o depósito seria suficiente para suspender a sua exigibilidade, mas já efetuado o protesto, são devidos pela autora os emolumentos que dele decorrem.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido da autora de expedição de ofício ao 10º Tabelião para sustação do protesto, sem o recolhimento das custas e emolumentos pela autora.

2. Autorizo que esta decisão "valha como ofício para cumprimento". O advogado / a autora pode imprimir e entregar para cumprimento junto ao cartório, juntamente com o recolhimento das custas e emolumentos.

3. Cumpra-se a decisão num. 13448033 – Pág. 165, com a liberação do depósito judicial em favor da autora e, para tanto, oficie-se à CEF para transferência dos depósitos, para a conta da autora, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

4. A autora deverá indicar os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5. A CEF deverá comprovar a efetivação da apropriação dos valores.

6. Comprovada a transferência do numerário, archive-se.

7. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001496-19.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033958-49.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
EXECUTADO: INDUSTRIA DE VELAS PALADIUM LTDA, JEONETE VASCONCELOS SALES

DECISÃO

1. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

2. Manifeste-se o exequente quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002602-94.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS - SP160277, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: DROGARIA ITU LTDA - ME, THAIS VIEIRA MARTINS

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas.

Foi determinado à exequente que indicasse bens à penhora e, caso não apresentados dados que possibilitassem o prosseguimento da execução, que o processo fosse suspenso.

A CEF requereu a realização de diligências pela Secretaria do Juízo na tentativa de localizar bens.

Contudo, o feito tramita desde 2008, sem sucesso na localização de bens penhoráveis.

Decisão

1. Diante do exposto, manifeste-se a exequente em relação à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009604-37.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: S. L. ABREU COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI - ME, SERGIO LUIZ SANTOS DE ABREU

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034198-96.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: HP - HIDRAULICA PESADA COMERCIAL LTDA - EPP. ALEXANDRE ROSA BERGOCCI

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas.

Foi determinado à exequente que indicasse bens à penhora e, caso não apresentados dados que possibilitassem o prosseguimento da execução, que o processo fosse suspenso.

A CEF requereu a realização de diligências pela Secretaria do Juízo na tentativa de localizar bens.

Contudo, o feito tramita desde 2008, sem sucesso na localização de bens penhoráveis.

Decisão

1. Diante do exposto, manifeste-se a exequente em relação à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032005-45.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RECONVINDO: ANA CLAUDIA DA SILVA MAGALHAES SOARES, ODAIR GONCALVES DA COSTA
Advogado do(a) RECONVINDO: RENE WINDERSON DOS SANTOS - SP283596

DECISÃO

1. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

2. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a exclusão do nome da executada do SERASA (num. 13440619 - Págs. 15-17), bem como para se manifestar em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Na falta de manifestação em termos de prosseguimento da execução, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020939-92.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEONARDO HENRIQUE SANTOS MERA

A oficial de justiça certificou que a citação não foi efetuada, pois foi informada pelo padraço do réu que ele estaria preso, sem previsão de soltura.

A CEF pediu expedição de ofício pela Secretaria do Juízo para diligenciar o local onde o réu estaria preso.

O pedido foi indeferido (num. 13349994 - Pág. 82).

A CEF interpôs embargos de declaração, com pedido de reconsideração da decisão, o que foi rejeitado pela decisão num. 13349994 - Pág. 91.

A CEF requereu nova tentativa de citação no endereço fornecido na petição inicial (num. 13349994 - Pág. 98).

Todavia, o processo tramita desde 2012 e a CEF ainda não comprovou qual o paradeiro do réu.

Decisão

1. Diante do exposto, manifeste-se a CEF sobre a prescrição.

Prazo: 15 dias.

No silêncio, faça-se o processo concluso para sentença.

2. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015241-10.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar todas as peças exigidas, na forma estabelecida pelas Resoluções FFES n. 142, de 20 de julho de 2017, tendo em vista que não foi juntada a citação do réu na fase de conhecimento, cópia integral da sentença e trânsito em julgado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034269-98.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: T.S.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS PARA AUTOS LTDA - EPP, MARCOS OSHIRO, GENI PAULUCI

O processo tramita desde 2008 e, o corréu Marcos Oshiro não foi citado e não foram encontrados bens penhoráveis por oficial de justiça de Geni Pauluci e TSR Indústria e Comércio de Equipamento Eletrônicos para autos LTDA, e o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD não foi suficiente para quitar a dívida.

A exequente formulou pedidos de localização de bens junto à Receita Federal, o que foi indeferido pelas decisões num. 13708078 - Págs. 176 e 192-193 e, por fim, pediu nova tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD (num. 13708078 - Pág. 198), sem ter apresentado qualquer manifestação que possibilitasse o prosseguimento da execução.

Decisão

1. Diante do exposto, manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, faça-se o processo concluso para sentença.

2. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0012204-07.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: FERNANDA SOUZA BARBOSA

DECISÃO

A ação tramita desde 2011 e já foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo para localização do réu.

Diante do exposto, intime-se a CEF para se manifestar sobre a prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, faça-se o processo concluso para sentença.

Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018124-64.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ACTOR INTERMEDIACAO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME, ELIZANGELA DOS SANTOS

DECISÃO

A execução tramita desde 2008 e, foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo para localização dos executados.

Diante do exposto, manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, faça-se o processo concluso para sentença.

Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017010-17.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RECONVINDO: SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018221-59.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SUMAIA ENNAGAR - ME, SUMAIA ENNAGAR

DECISÃO

Este processo tramita desde 2011 e ainda não houve a citação.

Diante do exposto, manifeste-se a exequente quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, faça-se o processo conclusos para sentença.

Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003674-05.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ELLANE HAMAMURA - SP172416

EXECUTADO: COTAL COMERCIO DE TAMBORES LTDA, SILVIO EDISON CUOCO, EDUARDO SILVIO CUOCO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004398-23.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EXPAND COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, WILSON CEZAR SAMPAIO, EDUARDO CARLOS VIANA, MARCELO JOSE NAVIA

DECISÃO

Este processo tramita desde 2008 e ainda não houve a citação.

Diante do exposto, manifeste-se a exequente quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, faça-se o processo conclusos para sentença.

Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015017-07.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE ANTONIO POZI

DECISÃO

Este processo tramita desde 2011 e ainda não houve a citação.

Diante do exposto, manifeste-se a exequente quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, faça-se o processo conclusos para sentença.

Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027471-92.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: VINNY BELLO BELLO COMERCIAL LTDA, CRISTIANO APARECIDO DA SILVA, DALCI ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030288-86.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP12982
EXECUTADO: MARLI CRISTINA DE PAULA

Decisão

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA executada honorários advocatícios em face de MARLI CRISTINA DE PAULA (num. 13345212 – Pág. 68).

Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil/2015 (num. 13345212 – Pág. 69), a executada apresentou impugnação, com alegação de que os demais autores foram excluídos da lide em 14/04/1993, devendo a executada pagar os honorários somente em relação à sua parte no valor da causa (num. 13345212 – Pág. 70).

Intimado, o exequente apresentou manifestação (num. 13345212 – Págs. 73-74).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O INCRA executa honorários de sucumbência.

A executada alegou que os demais autores foram excluídos da lide em 14/04/1993, devendo a executada pagar os honorários somente em relação à sua parte no valor da causa.

O termo de audiência (num. 13373096 – Pág. 72), confirma essa informação.

Contudo, na petição inicial, os autores indicaram o valor de Cr\$10.000.000,00, como de alçada “[...] [sic] vez que [sic] trata-se de valores a serem definidos em execução de sentença” (num. 13373096 – Pág. 17).

Ou seja, os autores não definiram qual seria a proporção de cada autor na lide.

A autora remanescente, ora executada, não retificou o valor da causa após a exclusão dos demais autores.

A sentença condenou a autora remanescente ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa e, a autora não interpôs recurso quanto a proporcionalidade no pagamento, com redução do valor fixado.

Dessa forma, ao ter sido fixado pela sentença que transitou em julgado a condenação da autora remanescente ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa, este é o valor que deve prevalecer.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO a impugnação.**

2. Cumpra a executada a determinação do num. 13345212 – Pág. 69, com o pagamento da condenação, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido da multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034625-30.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FANTOM CONFECÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, MARIA RODRIGUES VIANA, MOH D NAJIB AHMAD MOH D MAHMUD RAMADAN

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014456-46.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCIA REGINA VAZ CARDOSO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019343-12.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BIAZZO SIMON ADVOGADOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO BIAZZO SIMON - SP127708, RENATA FIORI PUCCETTI - SP131777

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO - SP212584-A

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001831-72.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROGRACIANO DANTAS DE SOUZA - ME, ROGRACIANO DANTAS DE SOUZA, JOSE PEREIRA DA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025026-30.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: ULTRASOLDA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843, MOACIL GARCIA - SP100335

DESPACHO

Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar todas as peças exigidas, na forma estabelecida pelas Resoluções FFES n. 142, de 20 de julho de 2017, tendo em vista que não foi juntada cópia da certidão de trânsito em julgado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028008-17.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: RESIM REPUBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA MANECHINI SABADINE - SP168455, CARLOS ALBERTO BARBOZA - SP104311

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001878-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERALDO EDEMAR BENAZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O autor juntou cópia integral dos autos n. 0012257-85.2011.403.6100, com a finalidade de instaurar o cumprimento de sentença no PJE, contudo deixou de apresentar planilha de cálculos.

Em consulta aos autos, verifica-se que a sentença de fls. 144-145 julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de correção monetária pelos índices dos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e abril de 1990, em razão da coisa julgada, bem como julgou extinto, sem resolução do mérito, em razão de carência de ação pela falta de interesse processual, quanto aos índices de junho de 1987, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991. Não houve condenação em sucumbência.

A decisão foi mantida pelas instâncias superiores (fls. 170-174, 185-189, 198-200, 273-274), com trânsito em julgado à fl. 275vº.

Sendo assim, não há nada a ser executado nestes autos.

Arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001181-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MONTESSORI SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

DESPACHO

Entende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar todas as peças exigidas, na forma estabelecida pelas Resoluções PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, tendo em vista que não foi juntada a citação do réu na fase de conhecimento, cópia integral do acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017575-49.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RECONVINDO: MARCLEIDE ALVES BARROS

DECISÃO

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça e sistema BACENJUD.

A CEF pediu a realização de tentativa de penhora pelo sistema RENAJUD.

Tendo em vista o tempo decorrido, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio de veículos automotores.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
2. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud ou realizada em valor insuficiente para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infjud.
3. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência ao exequente.
4. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
5. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.
6. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001678-46.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672
EXECUTADO: MONTESSORI SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL AHMAD ABOU HASSAN - SP132461, VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

DESPACHO

Entende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar todas as peças exigidas, na forma estabelecida pela Resolução PFES n. 142, de 20 de julho de 2017, tendo em vista que não foi juntada cópia da sentença de fls. 372-373 (embargos de declaração), bem como procuração do executado (fl. 449).

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031272-79.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HYDRIX COMERCIAL DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DE CAMPOS RIBEIRO DE LIMA, ANA VERENA WERTHEIMER RIBEIRO DE LIMA

DECISÃO

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas.

Tendo em vista o tempo decorrido, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio de veículos.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
2. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infjud.
3. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência à exequente.
4. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
5. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.
6. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004414-64.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ARTE EM FRANQUIA E PARTICIPACOES LTDA, PAULO RENATO FELIPE TEIXEIRA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006941-59.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SONIA DA SILVA BETTEGA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, encaminhe-se para o Setor de Distribuição para cancelamento deste cumprimento de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026859-83.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SONIA DA SILVA BETTEGA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegitimidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012979-80.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: G. E. RAMOS PURIFICADORES-ME, GERALDO EDSON RAMOS SANTOS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006701-63.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FERNANDES & CAVALCANTE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - ME, GERMANO TORRE CAVALCANTE, MARIA SOARES TORRE

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010680-96.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAFTECH COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - EPP, RICARDO SARAIVA DO NASCIMENTO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013920-93.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA HELENA FERNANDES DE ARAUJO TRINDADE

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024405-55.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA LUIZA DA CUNHA MARQUES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015308-31.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021818-60.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: OSWALDO REBOUCAS DE CARVALHO NETO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021394-18.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: IOFI ALIMENTOS LTDA. - ME, GOELDA DANNEK, SANDER DANNEK

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001441-73.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MERCADAO DE CARNES BOIADEIRO LTDA - EPP, MEIRYANE PEROBA BRAGA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002344-40.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CAPOLINEA PROMOCÃO E RELACIONAMENTO LTDA - ME, DIEGO PONCE DE LEON DE PAIVA, JOICE DANTAS LEAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001225-15.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BIO-CIENCIA TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA - ME, CARLA DANUZIA MEIRA DA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017634-61.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962

EXECUTADO: DISTRAX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ANDERSON AQUINO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006014-86.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALFHATEC DEMOLIDORA E LOCADORA DE EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES EIRELI - ME, MARIA JOSE DE PAULA VALADAO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021888-14.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: TURMA DA CRIANÇA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, ALESSANDRA DA COSTA VALENTINO, MARIO HAZOR

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014518-81.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DLI COMERCIO DISTRIBUICAO DE MATERIAIS LTDA - EPP, DIEGO APARECIDO DOS SANTOS MACEDO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006072-55.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LEILA ALVES DOS SANTOS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006405-41.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WESTERN CAPITAL INCORPORACOES LTDA - ME, FERNANDO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA, AFONSO HENRIQUE MARTINS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10871

CARTA PRECATORIA

0009952-35.2018.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TOLEDO - PR X JUSTICA PUBLICA X JOSE ZEZITO CAMPOS JUNIOR(PR029808 - PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em face da certidão de fls. 32/33, remeta-se a presente carta precatória, em caráter itinerante, para a Subseção Judiciária de Osasco/SP. Informe-se ao Juízo Deprecante, por correio eletrônico que deverá ser instruído de cópia digitalizada das fls. 32/34 dos presentes autos.

Expediente Nº 10872

CARTA PRECATORIA

0002256-11.2019.403.6181 - JUÍZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES)

Para melhor adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência admonitoria para o dia 29/03/2019, às 14:15 horas. Intimem-se as partes. Cumpram-se as demais determinações anteriores.

Expediente Nº 10873

CARTA PRECATORIA

0007228-29.2016.403.6181 - JUÍZO DA 5 VARA FEDERAL DE NOVO HAMBURGO - RS X JUSTIÇA PÚBLICA X FRANCISCA MARIA GIOBBI X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP150700 - JANAINA ZANETTI STABENOW E SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO)

Considerando o cumprimento regular informado pela CEPEMA e a manifestação favorável do Ministério Público Federal, defiro o pedido e autorizo a viagem de FRANCISCA MARIA GIOBBI, no período de 24/03/2019 a 02/04/2019, para o Reino Unido. Intime-se a defesa para que apresente a apenada na CEPEMA, no primeiro dia útil após o retorno ao Brasil. Oficie-se à DELEMIG/SP, por meio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Comunique-se a CEPEMA, para ciência. Publique-se. Vistas ao MPF. Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

Expediente Nº 10867**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0015555-41.2008.403.6181 (2008.61.81.015555-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003529-45.2007.403.6181 (2007.61.81.003529-3)) - JUSTIÇA PÚBLICA X EDUARDO DE SA PEROCO(SP340944A - MARCIO BERTOCCO E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS DE MORAES)

Requisitem-se folhas de antecedentes atualizadas do réu, inclusive do seu Estado de origem.

Intime-se a defesa para apresentar alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012535-61.2016.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X SEBASTIAO PEREIRA MARTINS(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO)

Intime-se o advogado que esteve presente à audiência de custódia (fls. 34/36) para que informe se irá patrocinar a defesa do acusado SEBASTIAO PEREIRA MARTINS, apresentando, em caso positivo, o respectivo instrumento de mandato, bem como resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que aquele órgão atue em defesa do acusado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005534-54.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR DE SOUZA PEREIRA(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO)

Intime-se o petionário de fls. 164/169 para que regularize sua representação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da resposta à acusação apresentada.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7128**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005727-84.2009.403.6181 (2009.61.81.005727-3) - JUSTIÇA PÚBLICA X RAFAELA FERREIRA DA SILVA(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARÃES E SP364358 - WESLEY DE OLIVEIRA LADEIRA)

(ATENÇÃO DEFESA DA ACUSADA RAFAELA FERREIRA DA SILVA - PRAZO DE CINCO DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS) [...] Abra-se vista [...] à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias [...]. (fls. 225/226)

Expediente Nº 7130**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005339-06.2017.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X THIAGO DA SILVA FERREIRA BOUCINHA(SP156810 - RICARDO ALEXANDRE SANTOS GARCIA)

(ATENÇÃO DEFESA DO ACUSADO TIAGO DA SILVA BOUCINHA - PRAZO DE CINCO DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS) [...] Abra-se vista [...] à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias [...]. (fls. 155/156)

Expediente Nº 7131**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0014921-30.2017.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO E SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X PAULO THOMAZ DE AQUINO X EDILRENE SANTIAGO CARLOS X ROSECLER PEREIRA BARBOSA

(ATENÇÃO DEFESA DO ACUSADO PAULO SOARES BRANDÃO - PRAZO DE CINCO DIAS PARA RETIRADA DE MÍDIA EM SECRETARIA) Vistos. Vieram-me os autos conclusos em razão dos memoriais apresentados pela Defesa do réu Paulo Soares Brandão às fls. 338/361, que vieram acompanhados de mídia digital e documentos, juntados às fls. 362/371. Verifica-se que os documentos juntados se referem à mídia contendo depoimento de Joana Celeste Bonfiglio, investigada no âmbito da Operação Ostrich (deto. 1 - fl. 362), e cópia de sentenças absolutórias proferidas pelos Juízos da 7ª e 8ª Varas Federais Criminais em favor do acusado em questão (dets. 2 e 3 - fls. 363/371). Inaugurada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal, a instrução probatória somente poderia ser reaberta, em caráter eventual e excepcional, mediante requerimento expresso da parte e comprovação de que, na fase do art. 402 do mesmo diploma legal, a prova ainda não existisse ou não fosse conhecida, bem como justificada a sua utilidade na busca da verdade real, de modo a se evitar a indevida subversão do procedimento, que, em se tratando de matéria criminal, traz graves repercussões, inclusive, no tocante à prescrição, mormente em se tratando de feito com vários réus. Sendo assim, uma vez que a Defesa de Paulo Soares Brandão não justificou a pretendida juntada tardia da prova referente às declarações prestadas Joana Celeste Bonfiglio em sede policial, no âmbito da investigação da Operação Ostrich, somente referida em sede de memoriais, tem-se por extemporânea e inadmissível sua juntada aos autos, razão pela qual determino o desentranhamento da mídia de fl. 362, facultando-se a retirada da mesma em Secretaria, no prazo de cinco dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de destruição. Já em relação aos documentos 2 e 3, tendo em conta que são extratos do Sistema de Acompanhamento Processual da JFSP com cópia de sentenças proferidas por outros juízos, públicas, portanto, não há necessidade de desentranhá-los dos autos. Intime-se a Defesa de Paulo Soares Brandão. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 324, com abertura de vista à Defensoria Pública da União, que representa os réus Paulo Thomaz de Aquino, Eldirene Santiago Carlos e Rosecler Pereira Barbosa, para manifestação nos termos do art. 403 do CPP e ciência da presente decisão. São Paulo, 20 de março de 2019. (fl. 372)

Expediente Nº 7132**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006668-34.2009.403.6181 (2009.61.81.006668-7) - JUSTIÇA PÚBLICA X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO(SP383499 - ERMINIO ALVES DE LIMA NETO)

Fls. 629/635: o sentenciado requereu o trancamento do IPL nº 0285/2018-5 por configurar bis in idem aos fatos apurados neste processo. Indefiro, pois a análise da ocorrência de eventual bis in idem com a instauração do IPL nº 0285/2018-5 somente é cabível nos autos desse inquérito policial. Não é possível o trancamento de persecução penal por meio de petição em processo distinto daquele a qual se pretende o encerramento. Além disso, já houve prolação de sentença na presente ação penal, estando, atualmente, em fase de recurso; assim, a atividade jurisdicional por este Juízo encontra-se encerrada. Intime-se. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias.

Expediente Nº 7133**PETICAO CRIMINAL**

0001420-38.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011218-91.2017.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA(SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS)

Autos nº 0001420-38.2019.403.6181 Vistos. Decorrido in albis o prazo para que a defesa constituída pela requerida KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA oferecesse contrarrazões à Apelação interposta pelo Ministério Público Federal, conforme certidão supra, embora devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal (fls. 46/47), intime-se a defensora para que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, apresente as contrarrazões, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo e consequente aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. São Paulo, data supra.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de Id 5259835, expeça-se novo mandado de citação, agora no endereço indicado no AR de Id 5097349.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5018624-41.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: GILIATH PELLEGRINO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Considerando que o (a) exequente realizou a virtualização dos autos em desconformidade com o disposto na Resolução Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres/TRF3 nº 200/2018, determino a remessa dos autos ao SEDI para que pro- ceda ao cancelamento da distribuição.

O (a) exequente deverá, por petição dirigida aos autos físicos ou por mensagem por e-mail à Secretaria da Vara, proceder de acordo com os dispositivos da Resoluções acima.

Intime-se o(a) exequente.

São Paulo, 15 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

5005281-41.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UILSON OLIVEIRA DE SA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando que o (a) exequente realizou a virtualização dos autos em desconformidade com o disposto na Resolução Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres/TRF3 nº 200/2018, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

O (a) exequente deverá, por petição dirigida aos autos físicos ou por mensagem por e-mail à Secretaria da Vara, proceder de acordo com as Resoluções acima.

Intime-se o(a) exequente.

São Paulo, 14 de março de 2019

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002368-41.2019.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IDORISVALDO DIAS ARANHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA DIAS DA SILVA - SP408087
EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

D E S P A C H O

Considerando que a execução fiscal que gerou a dependência tramita em meio físico, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 29, da Resolução nº 88/2017/PRES/TRF3.

O embargante deverá, se realizar a oposição dos embargos por meio físico, fazer menção à distribuição e cancelamento destes autos, como forma de garantir o prazo.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5020376-48.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: TERESA REGINA FERNANDES

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005370-35.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 15.644,42, atualizado até 10/08/2018, que a parte executada PEPSICO DO BRASIL LTDA (CNPJ nº 31.565.104/0001-77), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciará-se o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
- 4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
5. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos.
6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001410-71.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO

DESPACHO

ID nº 13719187: Defiro o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s) MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO - CPF: 009.316.533-12.

Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

Na ausência de indicações, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição, após a intimação da parte exequente.

Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento aqui determinado.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0056089-14.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: APARECIDA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE DAL SECCO - SP155062
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a apelada para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 dias, devendo apontar eventuais divergências e corrigi-las.

Decorrido o prazo sem manifestação, com concordância ou correções, encaminhem-se os autos ao TRF3, reclassificando-os.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002697-35.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: SG - CENTRO DE ESTUDOS LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do executado.

Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

Na ausência de indicações, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição, após a intimação da parte exequente.

Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento aqui determinado.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005361-05.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: TEREZINHA ALMEIDA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de valores referentes a anuidades em número inferior a quatro.

Com efeito, a Lei n.º 12.514/2011 prevê, em seu artigo 8.º, que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

A jurisprudência do TRF3 firmou entendimento de que a limitação imposta ao ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente do inadimplente, ou seja, para a propositura da execução, é indiferente o número de anuidades, sendo de rigor que o valor pleiteado corresponda à soma de, no mínimo, quatro anuidades. Como parâmetro deve-se adotar o valor da anuidade do ano do ajuizamento da ação, incluídos os encargos legais. (TRF3 - AC 00701581720154036182 - 6 T, j. em 26/09/2017 e 00095824620164036110 - 4T, j. em 20/09/2017.

Assim, considerando que as execuções fiscais movidas abaixo do valor que corresponda à soma de quatro anuidades devem ser extintas sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir da parte autora (REsp 1.659.989-MG, julgado em 25/04/2017), intime-se a exequente para informar o valor da anuidade correspondente ao ano da propositura da execução.

Com a vinda da informação:

- a) Caso o valor total seja inferior ao equivalente a 4 anuidades, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção;
- b) Caso o valor total seja superior ao equivalente a 4 anuidades, determino:
 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
 2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
 3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
 4. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
 5. Cumprida a diligência do item "4", intime-se a exequente.
 6. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005631-29.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BASTOS CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de valores referentes a anuidades em número inferior a quatro.

Com efeito, a Lei n.º 12.514/2011 prevê, em seu artigo 8.º, que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

A jurisprudência do TRF3 firmou entendimento de que a limitação imposta ao ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente do inadimplente, ou seja, para a propositura da execução, é indiferente o número de anuidades, sendo de rigor que o valor pleiteado corresponda à soma de, no mínimo, quatro anuidades. Como parâmetro deve-se adotar o valor da anuidade do ano do ajuizamento da ação, incluídos os encargos legais. (TRF3 - AC 00701581720154036182 - 6 T, j. em 26/09/2017 e 00095824620164036110 - 4T, j. em 20/09/2017.

Assim, considerando que as execuções fiscais movidas abaixo do valor que corresponda à soma de quatro anuidades devem ser extintas sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir da parte autora (REsp 1.659.989-MG, julgado em 25/04/2017), intime-se a exequente para informar o valor da anuidade correspondente ao ano da propositura da execução.

Com a vinda da informação:

- a) Caso o valor total seja inferior ao equivalente a 4 anuidades, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção;
- b) Caso o valor total seja superior ao equivalente a 4 anuidades, determino:
 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
 2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
 3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
 4. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
 5. Cumprida a diligência do item "4", intime-se a exequente.
 6. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000540-60.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA CRISTINA CHAGAS

DESPACHO

ID 13295108: diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretária às anotações cabíveis no sistema processual.

Do mesmo modo, defiro o requerido de pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Resultando positiva a diligência, promova a Secretária o registro da penhora no sistema Renajud.

Na ausência de indicações, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição, após a intimação da parte exequente.

Reiterações do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento aqui determinado.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007082-26.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES - SP18671
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de ID 13813246, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (ID 14962673).

É o relatório. D E C I D O.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail:FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020382-55.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: MAURO LAZZARINI

DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo da diligência ID nº 14102300, intime-se a exequente para se manifestar, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, SUSPENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014717-58.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEFEVRE CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR BUNDUKY COSTA - SP39726

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000700-85.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVO CONCEITO 1 LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

DECISÃO

1. Forneça o Exequente o valor atualizado do débito remanescente. Após, prossiga-se na execução.

2. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

EMBARGOS A ARREMATACAO

0062433-11.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007919-94.2003.403.6182 (2003.61.82.007919-6)) - DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SPI47390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MAURO SILVA DE AZEVEDO

SENTENÇA Trata-se de embargos à arrematação, em que se alega preço vil e vedação à arrematação parcial. Pretendendo, assim, a desconstituição do leilão. Com a inicial vieram documentos. Os embargos à arrematação foram recebidos com efeito suspensivo a fls. 27. Intimada, a União impugnou, sustentando a validade e higidez do ato. Devidamente citado para apresentar contestação, o embargado Mauro Silva de Azevedo deixou o prazo transcorrer in albis. Mediante decisão proferida a fls. 51/51-v, restou indeferida a prova pericial requerida pela embargante. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDIDO A arrematação por valor inferior à avaliação é ocorrência forense cotidiana e não justifica, por si, a anulação do leilão. Seria necessária desproporção brutal e demasiada, como se explicará a seguir, para que se justificasse o desfazimento por preço vil. Ora, não fixa a nossa legislação o que possa ser considerado por preço vil, o que se infere dos termos do artigo 692, caput, do CPC/1973: Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil. Assim, nos termos desta legislação processual, a sua apreciação fica sob critério do Juízo. Há que levar em conta os dados da realidade do processo, tais como a pouca liquidez dos bens arrematados, seu estado de conservação etc. Nesse pormenor, a lição de Araken de Assis (Manual do Processo de Execução, São Paulo, Ed. RT, 4ª ed., 1997, p. 608) inexistente critério apriorístico do que seja, afinal, preço vil. E prossegue o autor. Com efeito, ao juiz caberá admitir ou não o lance suspeito de preço vil. Isto reforça a idéia, linhas antes acentuada, que a presidência do ato compete ao órgão judiciário (retro, 243). E o juízo, porventura emitido a respeito, se ostará, necessariamente, discricionário. Tudo dependerá do caso concreto. Anteriormente à vigência da nova legislação processual o E. Superior Tribunal de Justiça já havia fixado um parâmetro na procura de preencher o vazio legal. Segundo o que foi decidido, o preço vil é aferido por comparação entre o lance e o valor de avaliação, de modo que aquele não seja inferior à metade deste. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACAO. DESATUALIZAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LEILÃO, NOS TERMOS DO ART. 13, 1º, DA LEI N. 6.830/80. PEDIDO DE REMIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ARREMATACAO DO BEM EM VALOR SUPERIOR A 50% DE SUA AVALIAÇÃO. PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão recorrido interpretou os dispositivos tidos por afrontados a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. Logo, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. 3. In casu, como informam os próprios agravantes, o bem imóvel foi arrematado em valor equivalente a 60% do valor da última avaliação, afastando-se, assim, a configuração da arrematação por preço vil. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1308619/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, Dje 21/05/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA ARREMATACAO. PARCELAMENTO DE PARTE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA PARCELA. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA REVERSÃO DESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem concluiu que não houve o parcelamento integral do débito, tampouco o pagamento da primeira parcela devida em relação ao parcelamento realizado, sendo portanto, incapaz de suspender a exigibilidade de todo o crédito tributário. Sendo assim, a reversão da conclusão alcançada nas instâncias ordinárias implica a necessidade do revolvimento de fatos e provas, circunstância vedada pelo enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte. 2. Esta egrégia Corte Superior tem entendido que a arrematação do bem por preço superior à metade do valor da avaliação, não evidencia a existência de preço vil. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1357814/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, Dje 21/02/2013) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACAO. PREÇO VIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte tem adotado como parâmetro para a aferição da configuração de preço vil o valor de 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem. 2. A reforma do julgamento demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos Edecl no REsp 1116951/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, Dje 24/02/2014) Com o advento do Novo Código de Processo Civil, foi mantida a vedação ao preço vil no caput do art. 891: Não será aceito lance que ofereça preço vil. No entanto, o seu parágrafo único acrescenta a definição legal: Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação. Como se vê, a conclusão é indubitável: preço vil não é calculado retomando-se a avaliação, mas por comparação com o valor de avaliação do bem - não impugnado a tempo e modo. Análise o caso concreto. Anteriormente à realização da hasta pública, o bem foi avaliado por Oficial de Justiça, pelo valor unitário de R\$356,30 (fls. 22). O bem foi arrematado em segundo leilão, realizado em 27/11/2014, pelo valor de R\$ 178,33/unidade (fls. 23), equivalente a 50% de sua avaliação. Portanto, é manifesta a inocorrência de preço vil. Por fim, não merece acolhida a alegação de perda do valor de mercado do bem, devido a sua arrematação parcial. Esse também não é fator legal para a nulidade do leilão, que se considera perfeito e acabado, salvo se discutida alguma das causas legalmente previstas. Primeiramente, é possível observar que o bem foi avaliado em setembro de 2013, vindo a ser efetivada a arrematação em novembro de 2014. A arrematação foi no valor de 50% de sua avaliação. Portanto, não há que falar em desvalorização do produto em virtude de arrematação parcial. Ademais, nos termos do art. 691 do CPC/1973, foi estabelecida a preferência ao lançador que se propuser a arrematar os bens englobadamente, inexistindo óbice para a venda de bens em lotes: Se a praça ou o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, será preferido aquele que se propuser a arrematá-los englobadamente, oferecendo para os que não tiverem licitante preço igual ao da avaliação e para os demais o de maior lance. No vigente CPC de 2015, há dispositivo correspondente Art. 893: Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, oferecendo, para os bens que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles. Por qualquer aspecto que se enxergue, a pretensão deduzida nestes embargos era inviável: porque seu propósito não é o de refazer, por melhores que sejam os critérios propostos, a avaliação original do bem. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, 3º, INC. I, CPC/2015. Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizada, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e o proveito equivale ao valor da arrematação, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, 3º, inc. I, do CPC/2015, arbitrando-se os honorários, em favor da Fazenda Nacional, a cargo da embargante, em 10% do valor do proveito econômico atualizado, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À ARREMATACAO. Custas e honorários pelo embargante, estes à razão de 10% do valor da causa atualizada. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011367-02.2008.403.6182 (2008.61.82.011367-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029322-80.2007.403.6182 (2007.61.82.029322-9)) - IRIDE MONTEIRO DOS SANTOS PIRES(SPI45719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021048-93.2008.403.6182 (2008.61.82.021048-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054061-25.2004.403.6182 (2004.61.82.054061-0)) - LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SPI18449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.606: Tratando-se de meta da Justiça Federal e tendo em vista que este Juízo aguarda, desde setembro de 2017, uma manifestação conclusiva sobre o laudo pericial, intime-se a embargada para que se manifeste no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Com a manifestação, vista à embargante.

Fls.606 e seguintes: Ciência à embargante.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038281-35.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010453-69.2007.403.6182 (2007.61.82.010453-6)) - ANTENOR DUARTE DO VALLÉ(SPO34847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

DECISAO Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar suposto vício de omissão da sentença proferida nos embargos à execução fiscal. Segundo o embargante a sentença deixou de decidir a respeito da condenação ao pagamento das despesas que foram antecipadas para a realização da perícia. EXAMINO. Assiste razão ao embargante. Falhou efetivamente na sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução a menção à distribuição da responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais. Pois bem. Na forma do art. 86 do CPC Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. No caso, como já disse, os embargos foram julgados parcialmente procedentes. A sentença reconheceu a extinção total por pagamento dos débitos contidos nas certidões de número: 80 8 00 000502-55; 80 8 00 007291-70; 80 8 02 007292-51; 80 8 06 000237-55; e 80 8 06 000238-36; o extinção parcial por pagamento do crédito originalmente cobrado na CDA de n. 80 8 06 000237-55; o erro da Fazenda Nacional no cálculo do ITR cobrado nas CDA's n. 80 8 06 000237-55, 80 8 06 000238-36, 80 8 06 0002666-90 e 80 8 06 000267-70, pelo que foi determinado o seu recálculo. Visto que as extinções referidas decorreram do pagamento das quantias cobradas, reputo relevante para a determinação da razão de divisão das despesas apenas o proveito econômico obtido pelo interponente dos declaratórios com a determinação de recálculo, em seu favor, do ITR cobrado pelas CDAs de n.s 80 8 06 000237-55, 80 8 06 000238-36, 80 8 06 0002666-90 e 80 8 06 000267-70, tal como foi feito em relação aos honorários. Quanto a isto, tem-se que a sentença considerou como aplicável à cobrança do ITR: a Área de Utilização Limitada averbada na matrícula da Fazenda Maringá, que totaliza 17.908,11435 hectares, ao contrário dos 22.542,4 hectares pretendidos pelo contribuinte e dos 0,00 hectares considerados pela embargada; a alíquota de 3%, ao invés da de 12% aplicada pela embargada; o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo embargante nas DITR, ao invés do considerado pela embargada (para o período-base de 2001 a embargada apurou o VTN de R\$ 4.156.160,86, enquanto o embargante o havia declarado como R\$ 1.934.069,04. E para o período base de 2002 a embargada apurou o VTN de R\$ 3.984.194,08, enquanto o embargante o havia declarado como R\$ 2.127.475,94). A conclusão, portanto, é de que o julgamento dos embargos foi mais favorável ao embargante do que à embargada, pelo que, distribuo as despesas, por estimativa, na proporção de 30% a cargo da embargante (interponente destes declaratórios) e 70% a cargo da embargada. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e os ACOLHO para que as considerações acima integrem a sentença e de seu dispositivo passe a constar a seguinte determinação: Considerada a parcial procedência dos embargos as despesas serão partilhadas entre as partes na forma do art. 86 do CPC nas seguintes proporções: 30% a cargo da embargante e 70% a cargo da embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021498-31.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036166-90.2000.403.6182 (2000.61.82.036166-6)) - MOREL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SPI24091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para dar cumprimento a determinação de fls. 174, no prazo de 05 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046867-90.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-21.2010.403.6500 ()) - WALTER AUADA(MT005665 - MARCELO BERTOLDO BARCHET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Interposta apelação pela embargada a fls.663/683, intem-se o embargante para oferecimento das contrarrazões, se o quiser, no prazo de quinze dias, com fundamento no 1º, do artigo 1010 do CPC/2015. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057891-81.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008620-50.2006.403.6182 (2006.61.82.008620-7)) - LAERCIO LUIZ GOMES(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

DECISAO Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar suposto erro material da sentença proferida nos embargos à execução fiscal.EXAMINO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.2. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019778-24.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553948-24.1998.403.6182 (98.0553948-2)) - LAZARO JOSE DE LIMA(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para dar cumprimento a determinação de fls. 135, no prazo de 05 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026252-11.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514130-65.1998.403.6182 (98.0514130-6)) - LENY CASTELLARI MARCOS(SP099207 - IVSON MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

DECISAO Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostas omissões e contradições da sentença proferida nos embargos à execução fiscal.EXAMINO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.2. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051387-25.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044118-66.2013.403.6182 ()) - UNIAO MECANICA LTDA - EPP(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se o embargante para dar cumprimento a determinação de fls. 106, no prazo de 05 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053455-45.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029220-48.2013.403.6182 ()) - CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de tributos, e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese, que os créditos em cobro foram todos extintos por meio de compensação.Com a inicial, vieram documentos.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo a fls. 130.A embargada apresentou impugnação contrariando a inicial em todos os seus termos. Aduz que a compensação já foi apreciada em sede administrativa e negada. Informa, contudo, que remeteu ofício à Receita Federal do Brasil para apreciação da insurgência do embargante.A embargada apresentou manifestação a fls. 139/142 trazendo a manifestação da Receita Federal do Brasil acerca do pedido de compensação. Nela são pedidos documentos da embargante para a comprovação de fatos necessários ao reconhecimento da compensação.O feito foi saneado a fls. 144/146. A fls. 151/215 a embargante apresentou os documentos exigidos pela embargada e apresentou quesitos para a realização de perícia.A embargada apresentou manifestação conclusiva sobre o pedido de reconhecimento de compensação a fls. 224/236. Com amparo nos documentos apresentados a embargada reconhece a procedência do pedido formulado nos embargos, mas afirma que não pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios tendo em conta que s autos do processo administrativo de compensação não foram instruídos com a documentação necessária para que a RFB chegasse à conclusão ora demonstrada. É o relatório. DECIDO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PELA EMBARGADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDA À METADEReconhecido o pedido de compensação pela embargada, segue-se a procedência dos embargos com a extinção dos créditos em execução e do processo que visa sua satisfação. A condenação em honorários advocatícios, todavia, há de ser reduzida à metade nos termos do art. 90, 4º do CPC.A embargada, contudo, defende não ser cabível a sua condenação em honorários por força do princípio da causalidade, tendo em vista que a compensação seria reconhecível após a apresentação de documentos não entregues à Receita Federal do Brasil quando do pedido administrativo. Assim, a embargante é quem teria dado causa ao ajuizamento indevido da execução.As alegações da embargante em sua petição inicial são as mesmas apresentadas no Processo Administrativo n. 16327.906880/2008-42: a compensação pretendida se daria com base em créditos de IRRF decorrentes da conversão em renda, em favor da Fazenda Nacional, de depósito judicial nos autos de mandado de segurança n. 0035444-45.1999.4.03.6100. Por isso a embargada não pode negar que conhecia a origem dos créditos. Outrossim, lendo-se a manifestação da Secretaria da Receita Federal a fls. 225/227, percebe-se que a mudança de posicionamento fazendário decorreu, na verdade, de melhor compreensão da situação que já lhe havia sido apresentada e não da análise de documentos novos. Não foram juntadas cópias do processo administrativo para que se pudesse aferir o alegado ineditismo das provas juntadas aos embargos. Por fim, ainda que efetivamente não tivessem sido apresentadas de plano à embargada, nada obstava que, na condução do processo administrativo, antes de julgar improcedente a compensação por falta de provas, a Fazenda Nacional intimasse a embargante para esclarecer o seu pedido. Por isso não há que se imputar à conduta da embargante o ajuizamento da execução, nem em aplicação do princípio da causalidade.De outra parte, como já mencionado, face ao reconhecimento do pedido, os honorários advocatícios não de ser reduzidos à metade. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso.Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa não tributária, representada por Conselho Profissional. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de 10% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; 8% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; 5% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; 3% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; 1% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito.Os honorários não de ser reduzidos à metade em virtude do reconhecimento do pedido.DISPOSITIVO Por todo o exposto: a) Julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO reconhecendo o direito da embargante à compensação integral dos créditos tributários em cobro;b) Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios nos termos da fundamentação;c) Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030807-37.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016839-71.2014.403.6182 ()) - CLAUTONY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

J. Sim, por 30 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032978-64.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551781-68.1997.403.6182 (97.0551781-9)) - THAIS HELENA WESTIN FERREIRA(SP246644 - CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

DECISAO Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostos vícios da sentença proferida nos embargos à execução fiscal.EXAMINO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.2. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade,

contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decíum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgrR no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058979-86.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038568-27.2012.403.6182 ()) - SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LIMITADA(SP018945 - ADILSON CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

DECISAO Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostas omissões e contradições da sentença proferida nos embargos à execução fiscal.EXAMINO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arrestos do E. STJ nesse sentido.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infrigente.2. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)Também não servem para discussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decíum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgrR no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0066171-70.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043950-64.2013.403.6182 ()) - SP FARMA LTDA (MASSA FALIDA)(SP15711 - ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

DECISAO Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostos vícios da sentença proferida nos embargos à execução fiscal.EXAMINO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arrestos do E. STJ nesse sentido.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infrigente.2. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)Também não servem para discussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decíum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgrR no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023940-57.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029676-86.1999.403.6182 (1999.61.82.029676-1)) - O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELLI MAZZE)

Vistos Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias, acrescidas de multa de mora e demais encargos.A parte embargante alega, em síntese, iliquidez e incerteza da certidão de dívida ativa, multa confiscatória e impossibilidade de exigência de juros sobre a multa. Emenda da petição inicial a fls. 50/6.A fls. 57 e seguintes foram trasladadas cópias de documentos pertencentes ao executivo fiscal embargado.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDOAnalisando os autos é possível verificar que em 08/01/2001 o ora embargante interpôs embargos à execução fiscal - autos nº 2000.61.82.065625-3. Tais embargos foram julgados improcedentes com trânsito em julgado em 16/07/2010 (fls. 59/97).Ora, inadmissível a oposição de novos embargos, eis que já foi conferida oportunidade de defesa ao embargante quando da propositura dos primeiros embargos à execução fiscal. A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não-uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica).Nessas condições, há que se reconhecer que ocorreu, no presente caso, a preclusão consumativa (propositura dos embargos à execução nº 2000.61.82.065625-3). Tal preclusão é impeditiva da instalação e do desenvolvimento válido e regular deste processo.Embora tenha ocorrido nova penhora com a restrição judicial que recaiu veículo, não houve intimação pessoal do executado para interpor novos embargos. Ademais, tal construção restou cancelada diante da v. decisão prolatada pela E. Corte nos autos do Agravo de Instrumento n. 5013574-87.2017.403.0000.Destarte, forte na verificação, in casu, da ausência do direito de embargar, deve-se reconhecer a falta de pressuposto processual no presente caso.Pelo exposto, julgo extintos os embargos à execução, sem exame do mérito (art. 485, inc. IV, NCPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0029676-86.1999.403.6182. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024806-65.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011409-70.2016.403.6182 ()) - BEXS CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP269092 - CRISTINA CANTU PRATES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de anuidades acrescidas de encargos.A parte embargante argui, essencialmente, que não exerce qualquer atividade exclusiva da profissão de economista, de modo que não está sujeita a registro e à fiscalização do embargado. Por isso não deve pagar as anuidades em cobro.A fls. 56/58 a embargante fala que recebeu um novo boleto de cobrança da embargada em 2018. Assim, pediu a suspensão da exigibilidade de anuidades futuras, incluída a de 2018, até o julgamento dos embargos.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.Sobreveio impugnação em que a embargada afirma que constatou no website da embargante que ela exercia atividades exclusivas de economistas tais como o desenvolvimento de estudos e elaboração de pareceres técnicos sobre operações de câmbio específicas, demonstrativo econômico financeiro, assessoria visando esclarecimentos de dúvidas sobre os processos referentes ao fechamento do câmbio e acompanhamento do mercado financeiro, indicando o momento mais favorável para o fechamento de suas operações. Por isso a sua sujeição a registro e pagamento de anuidades.A fls. 100/102 a embargante fala que recebeu um novo boleto de cobrança da embargada em 2019. Assim, pediu a suspensão da exigibilidade de anuidades futuras, incluída a de 2019, até o julgamento dos embargos.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES RELATIVAS AOS ANOS DE 2018 E 2019. INADEQUAÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA A FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE ANUIDADES QUE NÃO CONSTAM DO TÍTULO EXECUTIVO EM COBRANÇA. Em duas oportunidades a embargante peticionou ao Juízo requerendo a suspensão da exigibilidade de anuidades cobradas pela embargada relativas ao de 2018 e 2019, que sequer constam do título executivo.O pedido foi formulado em foro absolutamente incompetente para seu julgamento e veiculado por meio totalmente inadequado.Primeiro, porque as Varas Especializadas em Execuções Fiscais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região sequer são competentes para o julgamento de questões relativas a créditos não inscritos em dívida ativa. Confirma-se a este respeito o que resolveu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Provimento CJF3R nº 25/2017:Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajudada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal. Segundo, porque os embargos à execução fiscal são meio inadequado para a formulação de qualquer pedido que não diga respeito à obrigação expressada no título executivo que ela visa satisfazer; ou às circunstâncias ligadas à sua validade e exigibilidade. O art. 917 do CPC, aplicável à execução fiscal por força do art. 1º da Lei n. 6.830/80, veicula as matérias alegáveis por meio dos embargos à execução:Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:I - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação;II - penhora incorreta ou avaliação errônea;III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;IV - inexistência de créditos necessários ou úteis, nos casos de execução por entrega de coisa certa;V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.Assim, se de um lado nos embargos é lícito ao executado suscitar a mais ampla oposição ao crédito reclamado pelo exequente, figurando entre as defesas possíveis todas as causas modificativas, impeditivas e extintivas da obrigação exequenda; de outro fôgo de seu escopo a impugnação de obrigações não veiculadas no título executivo.Por isso não conheço dos pedidos incidentais. SUIJEIÇÃO DA ATIVIDADE EXERCIDA PELA EMBARGANTE À OBRIGAÇÃO DE INSCRIÇÃO E PAGAMENTO DE ANUIDADES AO CORECONNa execução fiscal apensada o embargado está a cobrar anuidades referentes aos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013.A embargante, uma corretora de câmbio, alega não exercer atividade que implique inscrição no conselho regional de fiscalização embargado, de modo que não lhe seriam devidas quaisquer anuidades. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, previsto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, vincula-se à atividade básica da empresa ou à natureza dos serviços prestados:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.No mesmo sentido, a Lei n. 1.411/51, que dispõe sobre a profissão de economista, preceitua que é obrigatório o registro nos conselhos regionais de economia as pessoas jurídicas que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças:Art 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional.Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças.A análise do objeto social da parte embargante revela que em fevereiro de 2017 ela tinha por objeto: prestar serviços de assistência técnica a clientes em operações de câmbio; intermediar operações de câmbio; praticar operações no mercado de câmbio; e exercer outras atividades expressamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil. Não foi juntado contrato social relativo aos anos de cobrança das anuidades, de 2007 a 2013.O embargado diz que a embargante originalmente era inscrita em seus registros, mas que, em 21/07/2004, protocolou pedido de cancelamento, afirmando que o registro profissional se tornara desnecessário, tendo em conta não mais desempenhar atividades ligadas à área socioeconômica. Todavia, em fiscalização realizada no website da embargante, o embargado teria encontrado informação de que estavam sendo realizadas atividades intrínsecas à área socioeconômica, tais como: o desenvolvimento de estudos e elaboração de pareceres técnicos sobre operações de câmbio específicas, demonstrativo econômico financeiro, assessoria visando esclarecimentos de dúvidas sobre os processos referentes ao fechamento do câmbio e acompanhamento do mercado financeiro, indicando o momento mais favorável para o fechamento de suas operações. Por isso a sua sujeição a registro e pagamento de anuidades. Como provas foram juntadas capturas das telas do website da embargante a fls. 89/90, que confirmam a alegação, embora sejam desprovidas de data. Por outro lado, esses fatos não foram contraditados pela embargante.O fundamental para a solução do caso, portanto, é a resposta à questão relativa à qualificação destas atividades exercidas pela embargante como atividades técnicas de Economia e Finanças na forma do parágrafo único do art. 14 da Lei n. 1.411/51. O que sujeitaria a embargante à inscrição no conselho embargado e, por conseguinte, ao pagamento das anuidades em cobro. A tarefa revela-se complexa tendo em conta que, quando da elaboração da Lei n. 1.411/51, o legislador não tomou o cuidado de formular um conceito legal claro a respeito do que se tratariam exatamente estas atividades, e nem mesmo diretrizes que balanças sua definição. Como não existem vícios de poder, o próprio Conselho Federal de Economia, ao qual está vinculado o embargado, passou a definir por conta própria quais atividades estariam sujeitas a sua autoridade, como se vê no compilado de normas produzidas pelo COFECON denominado REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL, que foi invocado na impugnação, e que determina que estão sujeitas a registro nos conselhos regionais, dentre outras entidades, as corretoras de câmbio.3.8.10 - Corretoras de Câmbio (Resolução CMN 1770/1990)Estão sujeitas a registro, por força do art. 1º e

especialmente no art. 9º da Resolução CMN 1770/1990 (precedentes: Apelação em Mandado de Segurança 91.02.00236-1/ES, TRF2a Região, 1a Turma, DJU 28/05/91) É de constitucionalidade bastante duvidosa a prática de deixar à mercê dos conselhos profissionais a definição das atividades sujeitas ao poder de polícia que recebem por delegação. Sem dúvida representa grave afronta ao princípio da legalidade, visto que lhes concede, de um lado, a possibilidade de definição unilateral da sua própria competência fiscalizatória - o que ele diz que é -; de outro, entrega-lhe competência tributária - que, por natureza, é indelegável - para a definição, por meio de ato administrativo, dos fatos geradores das contribuições que cobra. Mas o tema relativo à constitucionalidade da amplitude desta delegação ao conselho não tem sido objeto de debates na jurisprudência, onde a questão relativa à necessidade de inscrição das corretoras de câmbio nos conselhos regionais de economia tem sido resolvida com base na constatação de que o poder de polícia para a fiscalização das pessoas exercentes desta atividade compete, na verdade, ao Banco Central do Brasil. Neste sentido, nota-se a formação de consenso em torno da conclusão de que as corretoras de câmbio, assim como as corretoras de valores mobiliários, por serem equiparáveis às instituições financeiras, estão sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil nos termos da Lei nº 4.595/64, não sendo exigível o seu registro perante o Conselho Regional de Economia. Não neste sentido os seguintes precedentes colhidos no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. EMPRESAS QUE ATUAM NO MERCADO FINANCEIRO. REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ECONOMIA. EXIGÊNCIA DE DESCABIDA. Tratando-se de empresas que atuam no mercado financeiro, como atividade básica, é exigível o registro junto aos Conselhos de Economia. (REsp 177.370/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/1998, DJ 13/10/1998, p. 74) ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. AS SOCIEDADES DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS NÃO ESTÃO SUJEITAS A REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 37.381/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/1996, DJ 12/08/1996, p. 27465) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. ANUIDADES. NÃO CABIMENTO. EMPRESA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. FISCALIZAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais - art. 1º da Lei nº 6.839/80 - vincula-se à atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. A análise do objeto social da parte autora (fls. 33) revela que a mesma tem por objeto a prática de operações permitidas às sociedades corretoras de valores mobiliários e de câmbio. 3. Empresas corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, por serem equiparáveis às instituições financeiras, estão sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil, nos termos do art. 10, inciso VIII, da Lei nº 4.595/64, não sendo exigível o seu registro perante o Conselho Regional de Economia. 4. Remessa Oficial improvida. (REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 18663893.0013959-32.2012.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO PELO BACEN. LEI N. 4.595/64-I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - As empresas distribuidoras de títulos e valores mobiliários são equiparadas às instituições financeiras e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 10, inciso VIII, da Lei n. 4.595/64, não devendo ser inscritas nos Conselhos Regionais de Economia. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 291214 - 0003889-63.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 09/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1173) EMPRESAS CORRETORAS. REGISTRO. CREA. INEXIGIBILIDADE. As empresas corretoras de valores e câmbio não estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Economia. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2000.04.01.014655-6, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 11/10/2000 PÁGINA: 304.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. REGISTRO PROFISSIONAL. I. DESEMPENHANDO A IMPETRANTE, SOB DIRETA FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL, ATIVIDADES BÁSICAS DE NATUREZA FINANCEIRA, NÃO ESTA SUJEITA A INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EMBORA TENHA ECONOMISTAS A SEU SERVIÇO, SENDO ESTE REGISTRO DEVIDO SOMENTE NAS EMPRESAS QUE VENDAM A TERCEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ECONOMIA E FINANÇAS. II. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. (AMS 0005039-28.1991.4.01.0000, JUIZ MÁRIO MENDES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ 05/08/1991 PAG 17745.) Entendo que os precedentes são aplicáveis à espécie e merecem adesão. Veja-se que, com efeito, a Lei n. 4.595/64 determina que compete privativamente ao BACEN a fiscalização das instituições financeiras: Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil [...] IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; Outrossim, nos termos do art. 17 da Lei n. 4.595/64, Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. O parágrafo único equipara às instituições financeiras (...) as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam qualquer das atividades referidas (...) de forma permanente ou eventual. A seu turno, o art. 1º da Lei n. 7.492/86 conceitua a instituição financeira para fins penais como (...) a pessoa jurídica de Direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. O parágrafo único equipara à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual. Da leitura dos dois dispositivos ressalta que a atividade exercida pela embargante, consoante seu objeto social e artigo website, a subsument ao conceito de instituição financeira. A sua atividade principal consiste em atuar em operações no mercado de câmbio, negociando diretamente moeda estrangeira, ou operando como intermediário, com os recursos de terceiros. Em arremate, a embargante demonstrou a fls. 20 que tem efetivamente se submetido à fiscalização do BACEN, pois lá consta ofício desta autarquia comunicando-lhe a aprovação de sua reforma estatutária aprovada em assembleia geral extraordinária. Portanto, a sua atividade está sujeita exclusivamente à atuação fiscalizatória do BACEN, pelo que não é devido o seu registro no conselho embargado e não lhe são devidas quaisquer anuidades, pois que ambos os temas são atrelados ao exercício de poder de polícia pelo conselho embargado. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ A embargante pretende a condenação do embargado por litigância de má-fé, tendo em vista que ele insistiu na inscrição e cobrança judicial do débito, mesmo ela tendo-lhe comunicado por diversas vezes que não pretendia se associar a ela. O pedido não merece guarda. Primeiro, porque as atividades de lançamento, inscrição e cobrança de anuidades são de natureza vinculada, de modo que não cabe ao conselho embargado optar por não se exercer diante de manifestação contrária do contribuinte. Ainda que, como afirmou, sua constitucionalidade seja questionável, o fato é que a legislação determinando a fiscalização das corretoras de câmbio pelos conselhos regionais de economia, do que decorre a cobrança de anuidades. Segundo, porque a questão em debate no processo passa longe do direito à liberdade de associação. Caso a atividade da embargante estivesse efetivamente sujeita ao poder de polícia do embargado, ela estaria obrigada a se inscrever em seus quadros por força do disposto no art. 14 da Lei n. 1.411/51 e art. 1º da Lei n. 6.839/80. Não se trata de restrição de liberdade constitucional, mas sim do atendimento a limite inane ante o livre exercício de atividade profissional, amparado em reserva legal expressa preconizada pelo constituinte originário na norma de eficácia contida do art. 5º, XIII da CF/88: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por isso rejeito o pedido. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizada, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa não tributária, representada por Conselho Profissional. Os honorários do(a) advogado(a) da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de 10% sobre o montante atualizado do valor da execução, que não supera o montante de 200 (duzentos) salários- mínimos, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVO Por todo o exposto: a) Julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO; b) Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios nos termos da fundamentação; c) Determino o traslado de cópia desta para o auto do processo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028688-35.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00561313-78.2016.403.6182) - DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI00076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multas punitivas acrescidas de encargos. A parte embargante argui, essencialmente: 1. Que a multa punitiva foi aplicada de forma excessiva, pois aplica no teto máximo previsto em lei sem motivação adequada. Assim, as multas devem ser reduzidas ao mínimo legal; 2. Que o CRF/SP não pode cobrar anuidades de suas filiais, visto que situadas no mesmo âmbito regional da matriz; 3. Que o administrador autárquico agiu ilegalmente ao impor ao embargante o pagamento de honorários advocatícios em 20% do valor da causa. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e sobreveio impugnação em que a embargada rejeitou todos os termos da inicial. A embargante apresentou réplica a fls. 84/89. Reiterou as teses da inicial e apresentou tese nova consistente na afirmação de não recepção da Lei n. 5.724/71 pela Constituição Federal de 1988. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. PRECLUSÃO DO ART. 16, parágrafo 2º, da LEP. Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juiz, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução. A LEP é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: - o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e - o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEP, verbis: "2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. INOVAÇÕES DA RÉPLICA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR. ESTABILIZAÇÃO DA LIDE NOS TERMOS DO ART. 16, 2º, da Lei n. 6.830/1980. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR PEDIDO E CAUSA DE PEDIR EM MANIFESTAÇÃO ULTERIOR. PARALELO COM O CPC: A matéria inovada na réplica está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, 2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de réplica (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial. Nesse ponto, a LEP (art. 16, 2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aquí embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre placet do autor (aquí embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável. No fundo, o art. 16, 2º da LEP institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido. Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou causa petendi, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal. AO formular sua réplica a embargante adicionou mais uma tese de defesa consistente na alegação de não recepção da Lei n. 5.724/71 pela Constituição Federal de 1988. No caso, há uma clara tentativa de reescrever a exordial, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial. Por se tratar de inovação ilegal do estado do processo deo de conhecer da alegação. COBRANÇA DE ANUIDADES DIVERSAS DA MESMA PESSOA JURÍDICA QUANDO ESTA OPERA SUA ATIVIDADE POR MEIO DE DIVERSOS ESTABELECIMENTOS A embargante alega serem indevidas as anuidades cobradas pelo fato de ela ser apenas uma unidade filial que atua na mesma circunscrição territorial de sua matriz, de modo que as duas estão sujeitas à fiscalização do mesmo conselho regional de fiscalização. Embora se trate efetivamente de uma filial, a embargante possui capital social destacado de sua matriz, como bem demonstra o documento de fls. 31/32, juntado pela própria embargante. Há posicionamento jurisprudencial consolidado, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, havendo capital social destacado, a filial deve pagar anuidades ao conselho regional de fiscalização, ainda que atue no mesmo âmbito territorial de sua matriz. Este entendimento foi inicialmente formulado pelo STJ com base no Decreto n. 88.147/83, cujo art. 1º, 4º determina que as filiais ou representações de pessoas jurídicas localizadas na jurisdição do Conselho de sua sede, com capital social destacado, pagarão anuidade na forma do artigo 1º deste Decreto, com base no seu capital, com observância do limite constante do anterior. O marco jurisprudencial comumente citado a este respeito é o REsp 1.110.152/SC, de relatoria da Exma. Ministra ELIANA CALMON, cuja ementa transcrevo seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 211/STJ REGISTRO OBRIGATORIO DE PROFISSIONAL QUÍMICO ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA RESPECTIVA MATRIZ REQUISITOS DO ART. 1º, 3º E 4º, DO DECRETO 88.147/1983 SÚMULA 7/STJ TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA - AFT ART. 26 DA LEI 2.800/1956 ? VINCULAÇÃO À ATIVIDADE BÁSICA OU À NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. Segundo o 4º do art. 1º do Decreto 88.147/1983, a filial deverá pagar anuidades ao órgão de classe, quando tiver capital social destacado de sua matriz. Hipótese não configurada nos autos. Revisão desse entendimento demanda reanálise de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A taxa de Anotação de Função Técnica - AFT, prevista no art. 26 da Lei 2.800/1956, está vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa. Ou seja, se o registro no órgão fiscalizador for obrigatório, o pagamento da mencionada taxa também o será. 4. In casu, trata-se de empresa que explora os serviços de água e esgoto atividade que demanda procedimentos essencialmente químicos, que se exige o registro, junto ao Conselho, de profissional como responsável técnico, razão pela qual é devida a cobrança da taxa de AFT. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido. (REsp 1110152/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009) Mesmo com a revogação do Decreto 88.147/1983 e a criação da Lei n. 12.514/11, a questão se manteve inalterada na

visão da Corte. Desta vez com fulcro na leitura combinada do art. 22 da Lei n. 3.820/1960, do art. 36, 2º, da Lei n. 5.991/1973, do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, do art. 5º da Lei n. 13.021/2014 e do art. 969 do Código Civil, os Ministros seguiram defendendo a possibilidade de cobrança de anuidades das filiais que possuem capital social destacado da matriz, ainda que atuem no território sujeito à fiscalização do mesmo Conselho Regional. É o que se afirma nos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA DE ESTABELECIMENTO FILIAL SITUADO NO MESMO ESTADO SOB A JURISDIÇÃO DO CONSELHO PROFISSIONAL A QUE ESTÁ SUBMETIDA A ESTABELECIMENTO MATRIZ. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ART. 22 DA LEI N. 3.820/1960, DO ART. 36, 2º, DA LEI N. 5.991/1973, DO ART. 5º DA LEI N. 12.514/2011, DO ART. 5º DA LEI N. 13.021/2014 E DO ART. 969 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Recurso especial no qual se discute se o estabelecimento filial, mesmo sendo autônomo no que pertine a relação jurídico-tributária com o estabelecimento matriz, tem obrigatoriedade de se inscrever no Conselho Regional de Farmácia com o devido pagamento das respectivas anuidades. 2. Por força do art. 22 da Lei n. 3.820/1960, do art. 36, 2º, da Lei n. 5.991/1973, do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, do art. 5º da Lei n. 13.021/2014 e do art. 969 do Código Civil, a prestação de serviços ou a venda de produtos relacionados à área farmacêutica gera a obrigação de pagamento da anuidade tanto ao estabelecimentos sede como ao filial, independente de estarem sob a jurisdição de um mesmo Conselho Regional de Farmácia. 3. Se o Sindicato autor está a substituir as sociedades empresárias do ramo varejista de medicamentos é certo que todas essas sociedades, bem como suas filiais, têm a necessidade de ter um profissional da área farmacêutica em qualquer um de seus estabelecimentos, uma vez que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissionais farmacêuticos, seja na sede, seja na filial e, por isso, independentemente da forma de constituição do capital social do estabelecimento, deve-se pagar anuidades ao Conselho Regional de Farmácia, mesmo que sede e filiais estejam sob a mesma jurisdição. 4. Entendimento do qual só se excepciona o dispensário de medicamentos de pequena unidade hospitalar (art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/1973), conforme decidiu a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.110.906/SP. 5. Recurso especial provido. (STJ, Primeira Turma, RESP 1469945, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 01/09/2015) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. IMPOSSIBILIDADE. I. Cinge-se a controvérsia a definir se é devido pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Farmácia por cada estabelecimento filial situado no mesmo âmbito de competência em que estiver localizada a matriz. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 25/10/2016). 3. Agravo Regimental não provido. (AgInt no REsp 1615620/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, Dje 06/03/2017) No mesmo sentido também compreende a matéria o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1. Cinge-se o objeto dos presentes embargos acerca da ilegalidade da cobrança de anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo de estabelecimentos filiais localizados na mesma circunscrição da empresa matriz. 2. Sobre a exigência das referidas anuidades devem ser analisadas as Leis nº 3.820/60, n.º 6.839/80, e a Lei nº 12.514/2011, esta que dispõe em seu art. 5º que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que, à luz da Lei nº 12.514/2011, segue mantida a possibilidade de cobrança de anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz. 4. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2311633 0005769-74.2017.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018) Assim sendo, ainda que a embargante seja mera filial e que atue dentro do mesmo espaço que a sua matriz, sujeito à fiscalização do mesmo conselho regional embargado, ela é obrigada ao pagamento de anuidades, pelo fato de possuir capital social destacado no contrato social de fls. 31/32. Por isso rejeito a alegação. MOTIVO E MOTIVAÇÃO NA APLICAÇÃO DA MULTA Segundo a embargante as multas em cobrança foram aplicadas de modo imotivado e excessivo. Percebe-se da leitura da inicial que a embargante confunde o motivo com a motivação do ato administrativo sancionador. Tratam-se de coisas distintas. O motivo do ato administrativo são os pressupostos de fato e de direito que autorizam ou determinam a sua prática. Assim, um ato será ilegal com relação ao motivo quando o pressuposto de fato alegado não existiu, ou existiu de forma diversa da relatada; ou quando ausente o pressuposto de direito ou invocado um pressuposto inadequado. A motivação, por sua vez, é a formalidade consistente na explicitação do motivo de fato. Na motivação cabe à Administração expor as razões de fato e de direito que a levaram a agir daquele modo. Ora, a falta de motivação? ou não? significa a falta de motivo, mas a falta desta dentro do texto do ato. Há debate doutrinário quanto ao fato de a motivação ser em regra obrigatória ou facultativa. Alguns estudiosos entendem que é obrigatória; outros, que a obrigatoriedade se circunscreve apenas aos atos vinculados. É consenso, contudo, que, quando exigível, a motivação torna-se requisito essencial do ato, de modo que sua ausência lhe inquina de nulidade. Atos bem. No caso, as multas foram aplicadas por infração ao disposto no art. 24 da Lei n. 3.820/60, que assim prescreve: Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo Único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Cuidando-se de ato administrativo cujo objeto foi a aplicação de multa, era essencial a explicitação dos fatos e fundamentos jurídicos que a ensejaram, conforme determina o art. 50, III da Lei n. 9.784/99: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...] III - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; As multas em cobrança foram aplicadas nos seguintes valores e pelas seguintes motivações (v. fls. 60/75): Auto de infração Data dos fatos Motivação Valor da Multa 254457 01/09/2011 ESTABELECIMENTO EM FUNCIONAMENTO SEM A PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, CO-RESP. TÉCNICO OU RESP. TÉCNICO SUBSTITUTO. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 10, C E ART. 24 D ALEI 3820/60 E ART. 15 DA LEI 5991/73 RS 1.803.00261370 23/04/2012 ESTABELECIMENTO EM FUNCIONAMENTO SEM A PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, CO-RESP. TÉCNICO OU RESP. TÉCNICO SUBSTITUTO. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 10, C E ART. 24 D ALEI 3820/60 E ART. 15 DA LEI 5991/73 RS 2.070.00266207 25/11/2012 ESTABELECIMENTO EM FUNCIONAMENTO SEM A PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, CO-RESP. TÉCNICO OU RESP. TÉCNICO SUBSTITUTO. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 10, C E ART. 24 D ALEI 3820/60 E ART. 15 DA LEI 5991/73 RS 2.070.00273308 09/05/2013 ESTABELECIMENTO EM FUNCIONAMENTO SEM A PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, CO-RESP. TÉCNICO OU RESP. TÉCNICO SUBSTITUTO. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 10, C E ART. 24 D ALEI 3820/60 E ART. 15 DA LEI 5991/73 RS 2.265.00275352 04/07/2013 ESTABELECIMENTO EM FUNCIONAMENTO SEM A PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, CO-RESP. TÉCNICO OU RESP. TÉCNICO SUBSTITUTO. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 10, C E ART. 24 D ALEI 3820/60 E ART. 15 DA LEI 5991/73 RS 2.265.000Vê-se que a embargada bem motivou a aplicação das multas, enquanto que a existência e a adequação dos motivos invocados sequer foi questionada pela embargante. Ela se insurge, na verdade, contra o valor em que foram aplicadas. Defende que a embargada as fez incidir, sempre em seu limite máximo, sem que houvesse motivos para tanto, e sem que eles lhe fossem apremados. Vimos que o piso e o teto das multas previstas no art. 24 da Lei n. 3.820/60 foram definidos em salários-mínimos regionais. À época dos fatos o salário-mínimo regional do Estado de São Paulo possuía os seguintes valores: Ano Salário-mínimo regional (SP) - faixas salariais I, II e III/2011 R\$ 600, R\$ 610 e R\$ 620/2012 R\$ 690, R\$ 700 e R\$ 710/2013 R\$ 755, R\$ 765 e R\$ 775 Comparadas as duas tabelas, a conclusão é a de que as multas realmente foram aplicadas sempre no teto legal de três vezes o salário-mínimo regional. Na hipótese de aplicação da sanção em patamar superior ao mínimo legal é dever do ente sancionador justificar especificamente a elevação da reprimenda. No caso a embargada afirma que a aplicação da sanção no seu máximo legal levou em conta: o fardo poder econômico da sociedade fiscalizada; o baixo valor combinado da multa tendo em conta a conduta que se visa reprimir; e a reiteração da conduta infrativa. De forma geral a capacidade econômica do sancionado é critério idôneo para a modulação da aplicação de sanções administrativas pecuniárias, tendo em vista a necessidade de preservação de seu viés preventivo. Na espécie, contudo, a parte embargada não cuidou de demonstrar que o fator foi levado em conta no ato de infração, onde o fato não é mencionado, sendo que tampouco pode ser presumido apenas a partir das circunstâncias da autuação. Quanto ao baixo valor da multa combinada, a parte embargada desenvolveu argumento interessante. Diz que o teto legal da multa debatida em pouco supera o piso salarial regional de um profissional farmacêutico, de R\$ 3.033,00, de modo que acaba sendo mais vantajoso para o administrado, ser multado, do que contratar um profissional para estar presente em seu estabelecimento. Entretanto, o fato é que o administrado não pode ser penalizado pela falta de efetividade da atuação do legislador setorial. Se a multa hoje é insuficiente para inibir a conduta indesejada, incumbe-lhe promover a elevação de seu valor até o patamar adequado ao atingimento do fim almejado com a sua tipificação. Não pode o conselho de fiscalização buscar compensar esta inércia por meio da intensificação das sanções com base em razão alheia à conduta do fiscalizado. No que toca à reiteração da conduta infrativa, haveria, sim, uma razão adequada e suficiente para a aplicação da multa em seu teto máximo legal. Veja-se que só nesta execução fiscal estão sendo cobradas nada menos do que cinco multas pela mesma infração, que se repetiu com intervalo médio de cinco meses. Ou seja, o embargante fez do desrespeito à legislação setorial parte da rotina do exercício de sua atividade comercial. O que não pode de modo algum ser aceito por uma Administração que é obrigada à atuação eficiente na forma do caput do art. 37 da CF/88, também enquanto ente regulador de atividade econômica. Neste sentido, vale notar que nem mesmo a aplicação da multa por diversas vezes, em seu valor máximo, tem sido suficiente para compelir o embargante à obediência da determinação legal de manter um profissional farmacêutico em seu estabelecimento pelo horário de funcionamento. Portanto, considerando a notável reiteração infrativa e a necessidade de efetividade do caráter repressivo e preventivo da norma do art. 24 da Lei n. 3.820/60, é certo que haviam sim motivos para a aplicação das multas em seu teto máximo legal. O que ocorre é que nenhum desses motivos foi apresentado no ato de infração, sendo que, como dito, a superação do mínimo legal da sanção demandava motivação particular. Também é certo que, para o reconhecimento da validade da sanção em seu limite máximo, não importa a apresentação dos motivos agora em sede judicial, pois ela deveria ter integrado o texto ato, visto que, enquanto requisito obrigatório, era parte de sua essência. A motivação deve acompanhar o ato administrativo em que exigida para possibilitar o exame de sua validade por quem quer que com ele tenha contato. Assim, como a elevação das sanções para além de seu limite mínimo não foi devidamente motivada, não resta alternativa que não a sua redução para a quantia correspondente a um salário mínimo, que corresponde ao seu piso legal. Vão no mesmo sentido os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. RESP 1.382.751/MG REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC/1973. MULTA. VALOR APLICADO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogas, vem disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. - O art. 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. - A atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais, vem disposta nos arts. 10, alínea c, e 24 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960. - Do cotejo dos referidos dispositivos legais depreende-se que os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogas em relação à permanência de profissionais legalmente habilitados durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. - A atuação da Vigilância Sanitária está circunscrita ao licenciamento do estabelecimento e à sua fiscalização, no que tange ao cumprimento de padrões sanitários relativos ao comércio exercido, convivendo, portanto, com as atribuições a cargo dos Conselhos, consoante define o art. 21 da Lei nº 5.991/73. - A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/73 - REsp nº 1.382.751/MG, no sentido de que as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei nº 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do artigo 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores. - Os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para fiscalizar e autuar farmácias e drogas, no que tange à presença do farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, conforme Termo de Intimação e/ou Auto de infração contido às fls. 33 e 39. - Dos documentos juntados aos autos, não se pode comprovar a assistência integral de responsáveis técnicos farmacêuticos por todo o período, aliás, nos documentos citados, quando da realização de autuação pelo Conselho-réu, o termo de visita não foi assinado por nenhum dos responsáveis técnicos elencados. - O disposto no art. 17 da Lei 5.991/73 (somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão avariadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle) não é aplicável no caso dos autos, porque se destina aos estabelecimentos que deixaram de possuir farmacêutico e teriam 30 dias para regularização, demonstrando que no período aludido no citado artigo não foram avariadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. - No que pertine à multa, de fato, observa-se a ausência de motivação da estipulação no valor máximo de 3 salários mínimos (fls. 33, 39, 67 e 69). Como bem asseverado pelo Juízo a quo, não houve qualquer justificativa para a imposição da mesma em valor superior ao mínimo legal, de modo que correta a redução do valor originário para a quantia correspondente a um salário mínimo. - Apelações improvidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711584 - 0017738-82.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO: NECESSIDADE - FIXAÇÃO DA MULTA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL: EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. 1. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei e a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (Artigo 15, caput e 1º, da Lei Federal nº 5.991/73). 2. É cabível a redução da multa, prevista no artigo 1º, da Lei Federal nº 5.724/71, ao mínimo legal, em decorrência da ausência de fundamentação para a fixação da penalidade. Precedentes. 3. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2313228 - 0003620-91.2016.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 29/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018) IRREGULARIDADE DA ADIÇÃO AUTOMÁTICA DE HONORÁRIOS AO VALOR DO DÉBITO PELA EXEQUENTE A embargante alega que a embargada incluiu ilegalmente no valor do débito atualizado em execução a quantia adicional de 20% a título de honorários advocatícios. A afirmação não condiz com as provas juntadas. Basta ver que as CDAs em execução não incluem qualquer valor a título de honorários advocatícios (v. 16v/21). Também no extrato atualizado do débito trazido a fls. 79 não houve a adição de honorários. Embora possuam natureza jurídica de autarquias, na execução judicial de seus créditos os conselhos regionais de fiscalização não fazem jus ao acréscimo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 na forma da Lei nº 10.522/02, o chamado encargo legal. Por isso cabe ao juiz do processo executivo, quando do despacho da inicial, a fixação de honorários provisórios no total de 10%, na forma do art. 827 do CPC, que poderão ser elevados até o patamar de 20%, quando rejeitados os embargos à execução; podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, como determina o 2º do mesmo art. 827 do CPC. Lendo a inicial da execução fiscal, entende-se de onde nasceu a afirmação equivocada da embargante. A embargada formulou pedido de fixação de honorários no percentual máximo legal de 20%. O que evidentemente não se confunde com a adição da quantia ao valor em execução. Além de não vincular de qualquer forma o juízo. Por isso rejeito a alegação. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, temo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o

caso.Os honorários são devidos aos advogados e não mais às partes, não admitindo por essa razão mesma compensação (art. 85, 14, do CPC de 2015). Nos antigos casos de sucumbência recíproca, expressão hoje ultrapassada, devem ser arbitrados a cargo de cada parte em benefício do advogado da outra.No caso, o reconhecimento da parcial procedência dos embargos reduz o valor das multas impugnadas. A diferença entre o valor originário das multas e o seu novo valor reduzido foram o proveito econômico da sentença para o embargante, que servirá como base de cálculo de seus honorários, que fixo no valor de 10% sobre o valor atualizado na forma do art. 85 do CPC, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito.Quanto aos honorários devidos pela embargante, sua base de cálculo há de ser o montante representante de sua sucumbência, no caso, o valor somado das multas cobradas após a sua redução e atualização. O percentual é fixado valor de 10% na forma do art. 85 do CPC, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para determinar que as multas aplicadas nos autos de infração de números 254457; 261370; 266207; 273308; e 275352 sejam reduzidas, cada uma, ao valor de um salário-mínimo regional.Honorários na forma da fundamentação. Traslade-se cópia para os autos da execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000711-97.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003669-27.2017.403.6182 () - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Registro n. ____/2019.

Vistos.

2. Ante a garantia do juízo (fls.120/136), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

3. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

4. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

5003550-10.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054731-48.2013.403.6182 () - MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Registro n. ____/2019

VISTOS, ETC.

É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ.

Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).

Diante disso, por se tratar de empresa falida, defiro a gratuidade.

1. Outrossim, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, por encontrar a inicial em ordem, sendo a parte legítima e bem representada.

2. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls.22/23), no montante do débito.

Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos valores em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas.

In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 919 do NCPC, atribuindo-se aos embargos o efeito suspensivo.

3. Dê-se vista à embargada para impugnação.

Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026651-35.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007644-09.2007.403.6182 (2007.61.82.007644-9)) - MARIA LUISA BARBOSA(SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos de Terceiro aforados entre as partes acima assinaladas. Argumenta ter adquirido o bem imóvel de boa-fé.Recebidos os embargos com efeito suspensivo, a Procuradoria da Fazenda apresentou manifestação a fls. 47/47-v, informando não se opor ao pedido de desconstituição da penhora do imóvel.No entanto, verifico que a fls. 65/9, foram trasladadas cópias de documentos pertencentes ao executivo fiscal n. 0007644-09.2007.403.6182, que demonstram que o imóvel anteriormente construído, já foi devidamente liberado naqueles autos, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda.DISPOSITIVOIsito posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do CPC/2015. Os honorários do(a)s advogado(a)s, obedecem ao parágrafos 2º e 3º do art. 85, do CPC, arbitrando-os, à razão de 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico. Por força do princípio da causalidade e na forma do parágrafo 10º, do art. 85, do CPC de 2015, os honorários ficam a cargo da parte embargada. Diante de situação análoga ao reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 4º, CPC), por simetria, reduzo o percentual desses honorários para 5% do valor do proveito econômico (valor determinado na decisão proferida a fls. 32). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal n. 0007644-09.2007.403.6182. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5005023-65.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512509-33.1998.403.6182 (98.0512509-2)) - LUIS HENRIQUE GARAVELLO X ELISA TOSCANO DE ALMEIDA GARAVELLO(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro que visam à desconstituição de penhora realizada em sede de execução fiscal.O embargante alega, em síntese, que é legítimo possuidor do imóvel penhorado e que sua aquisição decorreu de instrumento particular de compra e venda, devidamente quitado, conquanto não registrado.A inicial foi emendada para o fim de correção do valor da causa.A fls. 130 foi retificado o valor da causa, de ofício. A execução foi suspensa em relação aos bens cuja penhora se contesta.A Procuradoria da Fazenda respondeu a fls. 134/134v, concordando com o pedido de levantamento das penhoras. É o relatório. DECIDOOBJETO DOS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIROComo relati, os embargos desafiam a penhora de bens imóveis realizados em sede de execução fiscal.Questiona-se a constrição incidente sobre os imóveis de matrículas nºs 63.116, 63.127 e 63.144 no 11º CRI/SP, que a embargante teria adquirido do executado, por meio de compromisso de compra e venda que, embora quitado, não foi levado a registro. HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIROO propósito dos embargos de terceiro é o de livrar de providência constritiva bem que não esteja albergado pela responsabilidade patrimonial do devedor.Em outros termos, o terceiro embargante comparece para liberar da apreensão judicial bem de que tem o domínio ou a posse e que não poderia, por essa razão, sofrer excomunhão. Resulta daí que o terceiro não possa estar qualificado como devedor ou como responsável porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para os embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a impertinência da constrição.Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidas.De conformidade com o Diploma Processual Civil de 1973, os presentes embargos competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (art. 1.046, caput). Conforme o Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18.03.2016, os embargos, em linha similar a seu precedente, competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possuía ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. (art. 674, CPC/2015).Verifico que o polo ativo está integrado por que não é parte na execução fiscal, nem como devedor principal, nem como responsável tributário. Assim sendo, está legitimado a discutir os aspectos de fundo de que cuida o art. 1.046/CPC de 1973 e 674/CPC-2015, precitados.Os presentes são oportunos. Os embargos de terceiro são admissíveis, não apenas quando tenha ocorrido a efetiva arrematação, adjudicação ou remição, mas também previamente, como reza o Código de Processo Civil/1973: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.O dispositivo tem semelhança no CPC de 2015, que entrou em vigor em 18.03.2016:Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.Os embargos de terceiro substancialmente ação impugnativa em que o terceiro senhor ou apenas possuidor rebela-se contra constrição judicial.Nos termos do art. 1.046-CPC/1973, são cabíveis na seguinte circunstância: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.No vigente CPC de 2015, há dispositivo correspondente:Art. 674: Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possuía ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.Assim, podem ser opostos por quem não tenha a condição de devedor, ou seja, terceiro por equiparação, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 1.046, com correspondente no 2º do artigo 674, do CPC/2015: 2o Considera-se terceiro, para ajustamento dos embargos:I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconstrução da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.O próprio devedor e o responsável tributário não têm legitimidade para embargos de terceiro, simplesmente porque não se revestem dessa qualidade, ainda que argumentem falta de legitimidade. Esse remédio é privativo de quem seja em tese estranho à relação jurídica, por não se revestir de sujeição passiva, nem direta, nem indireta e tal posição seja imediatamente aferível, sem discussão de mérito.No caso dos autos, como se percebe, a parte embargante não é proprietária do bem de raiz debatido, pois direitos reais, no Brasil, dependem da devida transcrição no Cartório de Registro competente. Dita parte teria, na verdade, título legítimo de aquisição, cujo registro não se chegou a consumir porque foi retardado, possivelmente para evitar o pagamento de emolumentos e do imposto de transmissão sobre bens imóveis, costume esse verídico. Mesmo nessa qualidade, pode defender sua posse sobre o bem, embora seja equivocadamente qualificada-la como titular do domínio, ao menos por ora. A ausência do registro formal da transferência do imóvel não impede a oposição à penhora ou ao arresto providenciados na execução fiscal, sendo Aplicável à hipótese a inteligência da Súmula 84 do STJ, segundo a qual admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. A parte embargante comprovou a sua posse por meio da apresentação do compromisso de compra e venda do bem - quitado, mas não registrado -, além de contas de água.Também não há dúvida quanto ao fato de os dois embargantes não serem parte na execução. Nesse contexto, plenamente reconhecível sua legitimidade para a oposição dos presentes embargos.POSSIBILIDADE DE TUTELA DA POSSE DO EMBARGANTE FUNDADA EM COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL NÃO REGISTRADOEmbora seja discutível a oponibilidade de direitos pessoais ao crédito tributário, a realidade é que a jurisprudência do STJ tem orientação em sentido contrário. Vale conferir alguns exemplos de decisões nesse sentido, que expressam a pacífica jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A 3º DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO

REGISTRO DE IMÓVEIS.1. Alienação de bem imóvel pendente execução fiscal. A novel exigência do registro da penhora muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure; exsurgiu com o escopo de conferir à penhora efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução.2. Assentando o acórdão que a responsabilidade desse terceiro somente poderia advir ou de fraude de execução ou de fraude contra credores; a primeira a exigir prova de alienação ilícita in re ipsa e a segunda a reclamar ação pauliana com prova do consilium fraudis, a análise dessa questão referente à fraude é interdita nesta Eg. Corte, ante a irremediável incidência da súmula 07. Nesse sentido, os seguintes precedentes colacionados:(AGA 563346, Rel.Mín. Luiz Fux, DJ de 30/08/2004; REsp 283.710, Rel. Mín. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 03/09/2001; REsp 163.742, Rel.Mín. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 09/08/99) 3. Deveras, à luz do art. 530 do Código Civil sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio de bem imóvel. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária.4. Todavia, a jurisprudência do STJ, valorizando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos.Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.5. É precedente no STJ que O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de construção judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de construção judicial ou de atos repercutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de construção já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EREsp nº 31321/SP, Rel. Mín. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 6. In casu, embora o mandado de penhora tenha sido expedido em 09/06/98, a construção do bem imóvel foi efetivada somente em 31/08/99, ou seja, passado mais de um ano. O denominado Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda celebrado entre a embargante e o executado José Edson Weber e sua esposa, juntado às fls. 09/11, datado de 25 de agosto de 1998, embora não tenha sido levado a registro, tem na procuração por instrumento público com poderes irrenunciáveis e irretroativas para em nome dos outorgantes transferir a propriedade à embargante (fl.12), documento este datado de 05.10.98, marco evidente da formação anterior do documento.Corroborando este entendimento, ainda, o extrato de conta corrente juntado na fl. 58, que dá conta que de no dia 26.08.98, dia seguinte ao que teria sido celebrado o contrato, há registro de depósito de cheque no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).7. Recurso especial desprovido. (REsp 641.032/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2004, DJ 13/12/2004, p. 246)EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - LEGITIMIDADE DA POSSE DECORRENTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO - AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO DO VALOR DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO - SÚMULA 7/STJ.1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de reconhecer a validade de contrato de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, como instrumento hábil a comprovar a posse, a ser defendida nos embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84/STJ.2. Impossibilidade de se penhorar imóvel que não mais pertence ao executado.3. A constatação de que o valor arbitrado a título de sucumbência, fixado com base no princípio da equidade, é irrisório, implica análise do contexto fático dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, REsp 657933/SC, Rel. Mín. ELIANA CALMON, DJU 16/05/2006, p. 203). Vai neste mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê abaixo:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA NÃO REGISTRADO. SÚMULA Nº 84/STJ. NEGÓCIO JURÍDICO ENCATADO ANTES DA INCLUSÃO DO ALIENANTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL.1. Remessa oficial em face de sentença que julgou procedentes, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC/73, os embargos de terceiro para o fim de desconstituir a penhora sobre a metade ideal do imóvel localizado na Rua Particular, atual Travessa Luiza de Oliveira, com acesso pela Rua Santo Antero, nº 39, no 3º Subdistrito de Penha de França, matrícula nº 12.717, do 12º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0279659-03.1981.403.6182. Sem fixação de honorários advocatícios. Sem custas, uma vez que os embargantes são beneficiários da justiça gratuita.2. Os elementos constantes dos autos convergem para a conclusão esposada na sentença. Os negócios jurídicos, que culminaram com a venda das unidades 1-A e 1-B, foram supostamente entabulados no ano de 2000, portanto, antes da inclusão do alienante no executivo fiscal em fevereiro/2002, de modo a afastar eventual hipótese de fraude à execução. Além disso, há também o fato de o indigitado imóvel ter sido eleito como domicílio fiscal pelos embargantes ainda no ano de 2001.3. De igual forma, a sentença tampouco discrepa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula nº 84: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.4. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2152213 - 0008505-82.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2018) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PENHORA. BEM IMÓVEL. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA NÃO REGISTRADO. SÚMULA Nº 84/STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SUPPOSTAMENTE ENCATADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. SÚMULA Nº 375/STJ. RESP Nº 956.943/PR. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, JULGADO NOS TERMOS DO ARTIGO 543-C DO CPC/73. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESP 1.452.840/SP SUBMETIDO AO JULGAMENTO NO RITO DO ARTIGO 1036 DO CPC.1. Apelação interposta pela embargante contra sentença que julgou os seus embargos de terceiro improcedentes, condenando-a ainda no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados estes últimos em R\$ 1.000,00.2. Tratando-se a execução correlata de crédito não-tributário, pressupõe-se, para fins de reconhecimento de fraude à execução, a comprovação de má-fé do terceiro adquirente ou o registro da penhora do bem, conforme se extrai da Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Neste sentido, encontra-se o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 956.943/PR, representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/73.3. Na forma da Súmula nº 84/STJ (É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro), impende destacar o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera celebração de compromisso de compra e venda já constituiria meio hábil a impossibilitar a construção do bem imóvel (REsp 1640698/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017). [...] (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1209963 - 0008520-89.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2018)Como visto, os Tribunais têm se posicionado de forma bastante complacente a respeito da matéria, não apenas reconhecendo a legitimidade do promitente comprador, titular de compromisso de compra e venda não registrado, para o ajuizamento de embargos de terceiro em sede de processo de execução, como também dando provimento a tais embargos, sob o argumento de que a penhora não pode recair sobre bem cuja posse não mais pertença ao executado (promitente vendedor).Entretanto, a jurisprudência não é branda a ponto de afastar o negócio do rigor das normas que tratam do instituto da fraude à execução. Por isso é mister a verificação da sua regularidade, tendo em vista que, caso tenha sido realizado em fraude, deixará de ser oponível ao processo executivo.FRAUDE À EXECUÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 185 DO CTN. INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA COMO MARCO TEMPORAL. ALIENAÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 118/05 (TEMPUS REGIT ACTUM). A Lei Complementar n. 118, que veio adequar diversos dispositivos do CTN à nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas (Lei n. 11.101/05), foi publicada em 09/02/2005.Uma das mudanças mais relevantes, todavia, se deu no art. 185 do CTN, que se insere no capítulo referente às Garantias e Privilegios do Crédito Tributário. Assim dizia o artigo:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita em fase de execução. (NR)Como se vê, segundo a literalidade da redação anterior, somente a partir da data em que promovida a execução do crédito inscrito em dívida ativa é que se poderia falar em alienação ou oneração fraudulenta de bens.Mas a doutrina e a jurisprudência o interpretavam de forma ainda mais restritiva, de modo que somente se reputava fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda realizada após a citação do contribuinte em processo de execução de dívida tributária.Prevalença, pois, para a execução fiscal, a regra comum de que a simples propositura da ação, por si só, não gerava a fraude, sendo necessária a citação do executado, ou a existência de construção judicial sobre o bem alienado. Com a alteração provocada pela Lei Complementar n. 118/2005 no texto do art. 185 do CTN, a fraude de execução, relativamente ao crédito tributário, não mais se subordina à pendência do processo em juízo. Basta que tenha se aperfeiçoado o processo administrativo pela inscrição em dívida ativa:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Assim, hodiernamente, a fraude à execução fiscal dá-se, em princípio, desde o momento da inscrição em dívida ativa (art. 185 do CTN).Essa presunção de fraude é absoluta, resultando em ineficácia das alienações promovidas pelos devedores ou responsáveis tributários.Por sua vez, a ineficácia das alienações significa que os bens em questão, perante a execução, serão tidos como se nunca houvessem deixado o patrimônio do sujeito passivo direto/indireto e, portanto, o âmbito da responsabilidade, perante o credor da dívida ativa de natureza tributária.No entanto, uma importante exceção deve ser aberta - em homenagem à orientação palmilhada pelo E. STJ, à qual se rende este Juízo, ressaltando seu entendimento pessoal em relação a bens imóveis adquiridos por terceiros, mesmo que essa aquisição decorra de título ainda não registrado, em data anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Nessas circunstâncias, em relação a terceiros adquirentes de imóveis, o momento de definição da existência de presunção de fraude é o da citação na execução fiscal. Antes da citação, não se pode supor o conluio das partes contratantes ou que o comprador tinha conhecimento da execução em andamento. Quanto ao termo da LC n. 118, não pode ser aplicado a fatos ocorridos em data anterior à sua vigência.O seguinte precedente ilustra essa distinção, quanto à data em que ocorreu a alienação:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento da inaplicabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais e que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presunção-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 2. No caso, configurada está a fraude à execução, já que no caso de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005, presume-se a fraude se o negócio jurídico sucede a citação válida do devedor, independentemente da discussão sobre a boa-fé de terceiro. 3. Agravo regimental não provido.(AgRg no ARsp 750.038/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015)Por outro lado, a Súmula n. 375 do E. Superior Tribunal de Justiça - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. (DJe 30/03/2009) - não se aplica à execução fiscal de dívida ativa. A fraude para fins tributários, por estar regida em lei especial e denotar particular interesse público, não se rege pelos princípios e regras aplicáveis às dívidas de direito comum. O E. STJ deixou essa questão definitivamente resolvida ao julgá-la, no regime dos recursos repetitivos (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/009809-0), Relator Min. LUIS FUX), de modo que o Juízo acolhe os seguintes fundamentos como razão de decidir:O segundo aspecto de extremo relevo para a fixação da tese é o de que os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controverteu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão.Acrecente-se que a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.Deveras, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis.Além, essa sempre foi a doutrina do tema, como se colhe da seguinte passagem doutrinária:Como se pode observar, a lei pune, no primeiro momento, o atentado contra a dignidade da jurisdição, fato que se verifica quando a alienação tem o escopo de frustrar a satisfação da parte agrante do juízo, inviabilizando o resultado ideal do processo. O que e preciso comprovar, quando da execução, e que aquela alienação pretérita frustrou a atividade jurisdicional executiva. Assim, a fraude comprova-se se no processo de execução, mas considera-se perpetrada antes deste. A sua verificação realiza-se na execução, mas tem caráter declaratório, haja vista que se reconhece o vício processual com eficácia ex tunc.Destarte, pouco importa o elemento volitivo-subjetivo no sentido de que a venda que causa o malogro da execução tenha sido praticada com esse fim específico. A fraude, ao revés, constata-se , objetivamente , sem indagar da intenção dos partícipes do negócio jurídico. Basta que na prática tenha havido frustração da execução em razão da alienação quando pendia qualquer processo, para que se considere fraudulenta a alienação ou oneração dos bens.Esta é a expressiva diferença entre a fraude de execução , instituto de índole marcadamente processual e a fraude contra credores de natureza material, prevista no Código Civil, como vício social que acarreta a anulação do ato jurídico. Este vício civil exige vontade de fraudar (concilium fraudis) para caracterizá-lo, ao passo que a fraude de execução configura-se pela simples alienação nas condições previstas em lei (in re ipsa).Por outro lado, por tratar-se de vício contra os fins de justiça, a fraude de execução e coibida com a ineficácia processual da alienação, de sorte que os meios executivos incidem sobre o bem encontrado no patrimônio de outrem sem a necessidade de qualquer ação judicial para desconstituir a alienação fraudulenta. Diversamente, a fraude contra credores, por versar vício perpetrado antes da pendência de qualquer processo, reclama ação desconstitutiva do negócio jurídico (ação pauliana) para que o bem retorne ao patrimônio do alienante e após esta providência iniciar-se um processo incidente sobre a coisa fraudulentamente vendida. A ação pauliana tem cunho cognitivo e visa restaurar o patrimônio do devedor alienante.(FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96)Outrossim, mercê da mitigação da presunção de fraude na execução civil privada, por força da Súmula n.º 375 do Egrégio STJ, o fenômeno é indiferente quanto à execução fiscal, cujo escopo não visa interesse particular, sendo público, como destaca a melhor doutrina tributária, verbis: A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém é devedor de tributo e vende ou por qualquer outra forma aliena algum bem depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta.Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário.(MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211)Em suma, sem embargo dos desencontros dessas línguas, a presunção na redação anterior do preceito legal, instaurava-se a partir da propositura da ação de execução até a penhora. No novo texto, a presunção atua desde a inscrição da dívida. Após a penhora, o crédito fiscal já está garantido, o que afasta a ideia de fraude em eventual alienação de bens que o executado realize. Registre-se, apesar de óbvio, que a presunção só cabe se a alienação puser o sujeito passivo em situação de insolvabilidade. Se o devedor possui outros bens que possam garantir a execução não há motivo para impedir que negocie livremente algum bem de seu patrimônio. (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473)O CTN, no art. 185, estabelece uma presunção juris et de jure, isto é, sem possibilidade de prova em contrário, de que é fraudulenta, contra o Fisco, a alienação ou oneração de bens, ou seu começo, por sujeito passivo, desde que o crédito tributário contra ele esteja regularmente inscrito.(BALEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604)Além, os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em

processos tributários nos quais se controverteu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Ademais, mesmo após o advento do aludido enunciado sumular, outros julgados deste tribunal entenderam configurada a fraude à execução independentemente de registro de penhora. E por fim, quando couber, após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (que deu a seguinte redação ao art. 185 do CTN: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.), a incidência da lei é clara, dispensando maior comentário para seu correto entendimento. O preceito do art. 543-C do CPC, também deve ser adotado como razão de decidir. Por outro lado, escoreito na sua juridicidade a corrente que reconhece que, a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e da nova redação do artigo 185 do CTN, a fraude a execução deve passar a ostentar uma nova disciplina, antecipando-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa. Nesse sentido: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (Edel no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, inaceitável falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) Da ementa do julgado paradigma do E. STJ, no regime do art. 543-C do CPC (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/0099809-0), Rel. Min. LUIS FUX), convém extrair a seguinte síntese conclusiva: Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, enquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. FRAUDE À EXECUÇÃO. MOMENTO DA ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS. Própria exequente concorda com o levantamento das constrições afirmando não se tratar de hipótese de fraude à execução. Ainda assim, considerando o interesse público na satisfação do crédito tributário, passo a examinar as alegações deduzidas pela embargante, observando as premissas expostas no tópico anterior. Em função do princípio da responsabilidade patrimonial (Haftung), o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros, para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei (arts. 789, CPC e 391, CC). Ou seja, inadimplida a obrigação, todo o patrimônio do devedor passa a responder pelo seu adimplemento, de modo que o inadimplente tem restringida a liberdade de dispor de seus bens, tendo em vista que - à exceção dos impenhoráveis - estarão todos vinculados à satisfação do crédito. Deste modo, a saída de um bem ou de um direito do patrimônio do devedor, sem o consentimento do credor, implica uma diminuição de sua garantia, de modo que: ou o negócio é anulável com base no instituto da fraude contra credores; ou pode ser declarado ineficaz perante a execução, com base no reconhecimento de fraude à execução, caso o crédito já esteja sendo cobrado por meio de processo executivo. Como já mencionado, todavia, a responsabilidade patrimonial possui força redobrada no âmbito da execução fiscal, tendo em conta que a nova redação do art. 185 do CTN considera que fraudada a execução aquele que dispõe de seus bens, em detrimento do credor, já desde a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Veja-se que, no caso, os compromissos de compra e venda foram quitados ainda em 1996. Embora não registrados, já desde esta data passaram a produzir efeitos. A data em destaque é relevante, pois que anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, de modo que aplicáveis as suas disposições. O que faz com que o marco temporal para caracterização do negócio como fraude à execução, seja a data da citação do compromissário vendedor no processo executivo. É o que definiu o C. STJ no já citado REsp n. 1.141.990, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux. É certo que o negócio foi concluído antes da citação, tendo em conta que a execução fiscal somente foi ajuizada em 1998, de modo que não há que se falar em fraude à execução. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, 3º, INC. I, CPC/2015. Pelo princípio da causalidade, deve arcar com as verbas sucumbenciais aquele que deu causa à necessidade de movimentação do Judiciário. No caso, embora as constrições combatidas tenham sido requeridas pela embargada, é certo que sua conduta foi influenciada pelo fato de os embargados não terem registrado a transferência dos imóveis em suas respectivas matrículas após a quitação do compromisso de compra e venda. Tanto é, que, tão logo tomou conhecimento do negócio jurídico realizado com o executado, a embargada anuiu ao levantamento das penhoras. Assim, imputo aos embargantes a causação do evento que levou ao ajuizamento dos embargos, pelo que não merecem ser contemplados com honorários. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução de mérito, para declarar nula as penhoras efetuadas sobre os imóveis de matrículas nºs 63.116, 63.127 e 63.144 no 11º CRI/SP. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários na forma da fundamentação, por aplicação do princípio da causalidade. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0522108-98.1995.403.6182 (95.0522108-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IND/ TAPETES LORD LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA) X MARIO PISANESCHI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desamparando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0539634-10.1997.403.6182 (97.0539634-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X ETERGRAN CONSTR E PISOS INDUSTRIAS LTDA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X CLOVIS SERGIO VILLAS BOA TORRES X PAULO MARCONDES TORRES FILHO(SPI17527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X BUGATI CONSULTORIA & PARTICIPACOES LTDA - ME(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP065619 - MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONCALVES COELHO) X TIME DO BRASIL PISO ELEVADO LTDA - ME(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP317393 - VICTOR PACHECO MERRI RIBEIRO E SP327344 - CESAR DE LUCCA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fs. 1039/1049) oposta por BUGATI CONSULTORIA & PARTICIPAÇÕES LTDA, na qual alega prescrição para redirecionamento da execução e que o reconhecimento do grupo econômico é indevido. Instada a manifestar-se, a exequente (fs. 1076/1077) assevera que ambas teses expostas pela excipiente já foram submetidas ao pronunciamento do Poder Judiciário, em razão do agravo de instrumento por ela intentado (AI 0004831-47.2015.403.0000). Requer a rejeição da exceção de pré-executividade. A executada apresentou nova petição (fs. 1081/1084), afirmando que o crédito encontra-se garantido pelo bloqueio e penhora de inúmeros bens imóveis de propriedade dos executados. Assevera que os bens foram subavaliados. Requer a nomeação de perito avaliador e o desbloqueio do veículo FERRARI CALIFÓRNIA (PLACA FLW 2122). Instada a manifestar-se, a exequente (fs. 1098/1099) não concorda com a liberação do veículo, bem como: (i) reiterou a manifestação de fs. 1076/1077, no sentido de rejeição da exceção de pré-executividade; (ii) requereu a transformação em pagamento definitivo dos depósitos de fs. 921/922; (iii) reiterou a indicação de CLOVIS SERGIO VILLAS BOAS TORRES (ADMINISTRADOR DO GRUPO ECONÔMICO) para o encargo de depositário do imóvel de matrícula n. 153.567; (iv) requereu a designação de data para leilão dos imóveis de matrículas 96.166 e 70.199; (v) adquire uma expedição de mandato de penhora avaliação do veículo bloqueado à fs. 690. A presente execução foi ajuizada pelo INSS para cobrança de créditos previdenciários inscritos sob os números: 32.006.088-8, 32.006.087-0 e 32.006.089-6, em face de ENTERGRAN CONSTRUTORA E PISOS INDUSTRIAIS LTDA, RAIMUNDO GENI DO NASCIMENTO e JOSÉ ALVES SANTOS. A empresa PALAZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS E CONSTRUÇÕES LTDA (cnpj 73.157.794/0001-75) foi incluída no polo passivo (fs. 85), em acolhimento da petição da exequente de fs. 42/43, na qual alegou ser sucessora da executada origina. 42/43), bem como os corresponsáveis constantes na inicial (RAIMUNDO GENI DO NASCIMENTO e JOSÉ ALVES DOS SANTOS). Os senhores CLOVIS SERGIO VILLAS BOAS TORRES e PAULO MARCONDES TORRES FILHO, também foram incluídos no polo passivo, em cumprimento da decisão de fs. 89. O corresponsável PAULO MARCONDES TORRES FILHO apresentou exceção de pré-executividade (fs. 94/107), na qual alega ilegitimidade passiva e prescrição. O incidente foi rejeitado pelo Juízo (fs. 124/127). O E. TRF3 deu provimento ao AI 2003.03.00.019120-5, para limitar a responsabilidade do corresponsável PAULO aos débitos decorrentes do não recolhimento das contribuições arrecadadas dos segurados empregados até sua retirada da sociedade, de janeiro de 1992 até 04/12/1992 (fs. 417/437). Os imóveis de matrículas 137.094 e 137.095 e 137.093, do 4º CRI, cuja executada original detinha 10% da propriedade, foram penhorados (fs. 248, com retificação às fs. 305). JOSÉ ALVES DOS SANTOS do polo passivo da ação executiva (fs. 448). PAULO MARCONDES TORRES FILHO apresentou embargos à execução fiscal, distribuído sob o número 00508255020134036182. Em nova petição (fs. 470/481), a exequente requereu a exclusão de RAIMUNDO GENI DO NASCIMENTO e de PALAZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS E CONSTRUÇÕES, do polo passivo da ação e executiva, bem como pleiteou o reconhecimento de grupo econômico e a inclusão no polo passivo de: I. BUGATI CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA ME; II. TIME DO BRASIL PISO ELEVADO LTDA ME. Afirma que CLOVIS TORRES é administrador de fato do grupo econômico de empresa, asseverando que: I. apesar de declarar não possuir rendimentos recebidos de pessoa jurídica em 2013, declarou ter recebido cerca de R\$ 80.000, de pessoa física; II. vive em apartamento, onde cada unidade custa cerca de R\$ 10 milhões, com condomínio em torno de R\$ 8 mil/mês, mantém uma vida luxuosa, inclusive com a posse de uma Ferrari vermelha; IV. o imóvel no qual CLOVIS reside, bem como a Ferrari que dirige, pertencem à Bugati Consultoria, empresa em nome de sua atual companheira (MILVA MARTINS LOPES); V. A ETERGRAN foi criada em 28/03/1978, com o objeto social referente à comércio de serviços de mão-de-obra de aplicação de pisos. Clóvis respondia pela administração da sociedade, mas retirou-se formalmente em 13/10/1992, dando lugar a Raimundo Geni do Nascimento e José Alves dos Santos, que também figuravam na presente execução; VI. Raimundo Geni dos Santos faleceu em 2006, não deixando patrimônio, portanto, deverá ser excluído do polo passivo; VII. A execução deve ser redirecionada aos entes que hoje detêm o patrimônio da ETERGRAN; VIII. Clóvis praticou diversas fraudes em sua administração na empresa executada; IX. De início, foi reconhecida neste feito a sucessão da ETEGRAN pela empresa PALAZZO, criada em 07/12/1993, pertencente a laranjas, mas, de fato, administrada por CLOVIS; X. Foram carreados aos autos cópias de ações movidas pela interpostas pessoas que titularizavam cotas da PALAZZO e pela segunda ex-mulher de CLOVIS, que demonstram. Que Clóvis era o real administrador da PALAZZO; b. Que a PALAZZO fora sucedida pela empresa TIME DO BRASIL PISO ELEVADO LTDA; c. Que Clóvis detinha um vasto patrimônio imobiliário, o qual era titularizado por terceiros e cujos aluguéis eram depositados nas contas da PALAZZO; d. Que no acordo firmado entre a segunda ex-mulher de CLOVIS e ele, foram dados à ex-mulher 03 imóveis da PALAZZO, alé de ter sido pactuado que os aluguéis dos imóveis remanescentes, que permaneceriam com CLOVIS, deveriam ser pagos à administradora TIME PISO ELEVADO; XI. O laudo pericial produzido no processo movido pela segunda ex-mulher de CLOVIS concluiu que a PALAZZO mantinha apenas contratos de locação de imóveis e que os valores recebidos dos aluguéis não eram registrados na contabilidade da empresa; XII. No processo também ficou demonstrado que a inclusão de JOSÉ ALVES SANTOS como sócio da ETERGRAN deu-se de forma fraudulenta, o que resultou inclusive em sua exclusão da execução; XIII. Atualmente, CLOVIS continua explorando atividade econômica no mesmo ramo da ETERGRAN, qual seja, de obras de engenharia e pisos elevados, bem como continua colocando seu patrimônio em nome da atual companheira; XIV. Após problemas ocorridos com a executada e a PALAZZO, CLOVIS teria optado por sair e deixar terceiros à frente do grupo de empresas que comandava; XV. Foram criadas várias pessoas jurídicas operacionais, com objetivo social similar ao da ETERGRAN e ao da PALAZZO, que, por meio delas, escudado por laranjas, conseguiu levantar dinheiro para elevar seu patrimônio, adquirindo bens imóveis luxuosos, que foram colocados em nome de outra sociedade, dirigida pela sua atual companheira; XVI. Com isso, CLOVIS conseguiu. Ocultar a sucessão pelas novas empresas operacionais; b. Pulverizar riscos e certamente reduzir a tributação incidente sobre a atividade econômica explorada, mediante a criação de várias empresas, as quais, contudo, atuam no mesmo ramo da executada, perante o mesmo mercado e que compartilham estruturas e pessoal; c. Dissociar seu patrimônio pessoal de suas dívidas, colocando seus bens em nome de sociedade patrimonial; XVII. Na empresa BUGATI CONSULTORIA & PARTICIPAÇÕES LTDA ME, CLOVIS reúne grande parte de seu patrimônio pessoal, graças às atividades do conglomerado. Constituída em 2010, a BUGATI também tem objeto social similar ao das outras empresas do conglomerado; b. ANDERSON DIÓGENES, que não possuía bens até 2008, detém 90% das cotas da BUGATI; c. ANDERSON, que também figura como sócio de outra empresa do grupo (TOTALREVEST), outorgou para CLOVIS diversas procurações, demonstrando que CLOVIS era o real administrador de fato da BUGATI; d. A atual companheira de CLOVIS (MILVA MARTINS LOPES) passou a administrar a BUGATI em 23/08/2012; e. O objeto social da BUGATI, a partir de 04/07/2013, passou a ser apenas o de compra e venda de imóveis próprios, aluguéis de imóveis próprios, gestão e administração da propriedade imobiliária; f. O patrimônio de MILVA cresceu muito após a sua união com CLOVIS, muito acima de seus rendimentos, o que demonstra uma inversão patrimonial, para fins brindar o patrimônio particular CLOVIS. A exequente requer a inclusão com fidejussor no artigo 124, II, do CTN, e artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 e requereu cautelarmente o arresto de bens das pessoas jurídicas. O pedido da exequente foi deferido da seguinte forma (fs. 680)/Fs. 470/481: Acolho a manifestação da exequente, deferindo, integralmente os pedidos contidos na petição. Expeça-se o necessário para o cumprimento das providências cautelares requeridas, com urgência. Expeça-se mandado de intimação e nomeação de depositário de Clóvis Sérgio Villas Boa Torres, conforme requerido pela exequente. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a EXCLUSÃO de Raimundo Geni do Nascimento e Palazzo Indústria e Com de Pisos e Construções Ltda e INCLUSÃO de Bugati Consultoria e Participações Ltda Me (fs. 553) e Time do Brasil Piso Elevado Ltda Me (fs. 521). Em face da documentação juntada aos autos, decreto ingresso de justiça. Anote-se no sistema informativo processual BUGATI CONSULTORIA & PARTICIPAÇÕES LTDA ingressou aos autos em 26/02/2015 (fs. 691), tomando ciência da decisão de fs. 680 e, em 16/03/2015 (fs. 709) informou a interposição de Agravo de Instrumento (n. 0004831-47.2015.403.0000), que teve seu efeito suspensivo indeferido (fs. 725/726) e, posteriormente, teve seu prosseguimento negado (fs. 901/904), com trânsito em julgado em 01/12/2015 (fs. 917). Foram constitutos os seguintes bens: I. Bloqueio de um Veículo Ferrari Califórnia, em nome de BUGATI CONSULTORIA & PARTICIPAÇÕES LTDA - ME, PLACA FLW2122 (fs. 690); II. Bloqueio de R\$ 11.899,84, pertencentes à BUGATI CONSULTORIA & PARTICIPAÇÕES LTDA - ME (fs. 701); III. Arresto dos direitos do devedor fiduciante (BULGATI CONSULTORIA

& PARTICIPAÇÕES LTDA, dos imóveis de matrículas 127.435, 127.436, 127.437, 127.438, 127.439 e 127.440, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 738/740). O credor fiduciário foi intimado (fls. 782) e informou (fls. 783) que os imóveis não estão quitados e possuem parcelas vencidas em atraso, avaliados em R\$ 1.612.000,00 (fls. 734/437).IV. Arresto da parte ideal pertencente a BUGATI CONSULTORIA & PARTICIPAÇÕES LTDA (6,8289%) do imóvel de matrícula 96.166 e o imóvel referente à 70.199 (apartamento n. 19). Ambas do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, avaliadas em R\$ 8.068.320,00 (fls. 862);V. Arresto do imóvel pertencente a BUGATI CONSULTORIA & PARTICIPAÇÕES LTDA de matrícula n. 153567 do 4º CRI, avaliado em R\$ 29.317.196,95 (fls. 856).Os valores bloqueados foram transferidos para conta a disposição do juízo (fls. 921/922).O mandato de nomeação e intimação da penhora, em face de MILVA MARTINS LOPES (representante legal da BUGATI CONSULTORIA & PARTICIPAÇÕES LTDA) resultou negativo (fls. 956/958).A exequente (fls. 963) requereu: (i) nova intimação de PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE AS, para que informe as providências adotadas em relação aos imóveis de matrículas n. 127.437, 127.438, 127.438, 127.436, 127.439 e 127.440, do 1º CRI de S. Bernardo do Campo; (ii) a nomeação de CLÓVIS SÉRGIO VILLAS BOAS TORRES, administrador de fato do grupo econômico, como depositário do imóvel de matrícula 153.567; (iii) A designação de datas para laição dos imóveis de matrículas 96.166 e 70.199.A Credora Fiduciária (PEREIRA BARRETO) foi intimada por publicação (fls. 1014), mas não se manifestou conforme requerimento da exequente. Apenas compareceu aos autos nova prolação (fls. 1051/1064).É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.RECONHECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO, PRESCRIÇÃO ANTES DO AJUIZAMENTO E INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. QUESTÕES DECIDAS EM 2º GRAU.Vê-se, como relatei, que o E. TRF3, negou seguimento ao Agravo de Instrumento n. 0004831-47.2015.403.0000 (fls. 901/904), em decisão transitada em julgado, interposto em face da decisão de fls. 680, no qual pretendia a corresponsável BUGATI que fosse reconhecida a incoerência de grupo econômico de fato e prescrição do crédito, mesmas matérias ora alegadas em exceção de pré-executividade.Na Decisão, o E. TRF3 deixou assente.I. Quanto ao reconhecimento de Grupo Econômico: Nesse passo, é inviável a discussão referente à responsabilidade tributária por grupo econômico na via estreita da exceção de pré-executividade, pois, por ser instrumento estranho à sistemática processual, não admite dilação probatória.II. Quanto à prescrição e prescrição intercorrente para o redirecionamento em face do grupo econômico: No caso dos autos, o agravante informa que os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 08 de janeiro de 1997. Levando em consideração a propositura da execução fiscal (maio de 1997) como marco interruptivo da prescrição, nos moldes definidos pelo STJ, não há que se falar em prescrição da pretensão executória. Por outro lado, caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pag. 245). Tratando-se de prescrição intercorrente para inclusão dos integrantes de grupo econômico, a jurisprudência deste e de diversos Tribunais entende, com fundamento no princípio da actio nata, que o prazo prescricional intercorrente deve ser contado a partir do reconhecimento do grupo econômico, até porque a Fazenda Nacional não tinha como saber, em momento anterior, se existia outra empresa integrante do grupo de fato, não restando evidenciada, portanto, a desídia da exequente, condição indispensável para a caracterização da prescrição intercorrente. Para que não reste dúvidas, transcrevo a seguir a decisão na íntegra a decisão proferida em agravo: DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bugati Consultoria e Participações Ltda. em face da decisão que reconheceu a existência de grupo econômico nos autos da execução fiscal de nº 0539634-10.1997.403.6182 e deferiu o pedido fazendário de arresto cautelar de bens e direitos de titularidade do agravante.Aduz o recorrente, em síntese, a ofensa ao contraditório e à ampla defesa, já que não foi oportunizada a manifestação diante das suposições da Fazenda quanto à existência de grupo econômico. Defende a ausência de fundamentação legal hábil para que haja constrição dos bens da agravante, diante da inaplicabilidade da Lei 8.397/92, a ausência de grupo econômico e a ocorrência de prescrição. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo e a procedência do presente recurso no sentido de que sejam liberados os bens do Agravante indevidamente constritos e sua exclusão do polo passivo.Efeito suspensivo indeferido, conforme decisão de fls. 70/71.A União apresentou contraminuta às fls. 74/89v.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do CPC.No caso dos autos, o agravante alega ofensa ao contraditório e ampla defesa, inaplicabilidade da Lei 8.397/92, a ausência de grupo econômico e a ocorrência de prescrição.DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICOConforme é cediço, a defesa do executado em demandas fiscais deve correr, como regra, na via dos Embargos à Execução, na forma do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Em sede exceção de pré-executividade somente podem ser articuladas matérias de ordem pública conhecíveis ex-offício e aquelas que prescindem de dilação probatória. Sobre este assunto, a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça é elucidativa. A propósitoSúmula 393 STJ - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Acréscite-se que é do executado o ônus processual de lidar a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.A afirmação de tais teses defensivas, no entanto, não comporta apreciação em sede de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa em nível executivo cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido.Ademais, a jurisprudência uníssona é no sentido de que a veemência de indícios hábeis a caracterizar as empresas como integrantes do mesmo grupo econômico reflete situação apta a respaldar a atuação fiscal, ensejando a responsabilidade tributária solidária (...). A presunção juris tantum relativa à existência de grupo econômico pode ser rebatida mediante elementos capazes de fragilizar essa situação, a serem colacionados no âmbito de processo que comporte dilação probatória, o que não é o caso da execução fiscal, momento no instante em que se ultima a constrição de bem (TRF 4ª Região - AG 2007/04000229873, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D. E. 28.10.2009).Nesse passo, é inviável a discussão referente à responsabilidade tributária por grupo econômico na via estreita da exceção de pré-executividade, pois, por ser instrumento estranho à sistemática processual, não admite dilação probatória.Nesse sentidoPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. GRUPO ECONÔMICO. APURAÇÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.(...).IV - Com efeito, verifica-se dos autos a necessidade de um exame complexo dos fatos, tanto para o efeito de reconhecer, como de negar a existência de um grupo econômico (e, por extensão, a legitimidade ou a legitimidade passiva dos agravantes), o que fragiliza a possibilidade de decisão a respeito na via estreita do agravo de instrumento.V - A melhor e mais adequada sede para discussão dessas questões é, efetivamente, a dos embargos à execução.VI - E não há que se falar em irrelevância, no caso sub judice, da (...) (TRF 3ª Região, AI 464457, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 de 11/05/2012).Conforme adverte HUBERTO THEODORO JÚNIOR (Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência, 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 142), não se deve admitir o abuso da exceção de pré-executividade verificável quando o devedor pretenda formular defesa complexa, só solucionável mediante dilação probatória, e queira fazê-lo sem se sujeitar às condições legais dos embargos à execução, isto é, sem prévia segurança do juízo.Nesse contexto, a matéria controvertida, da forma como posta, exige a abertura de campo cognitivo, ultrapassando sua análise em nível puramente teórico, o que compromete a linearidade da marcha executiva e não se coaduna com a via estreita da exceção.ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.A jurisprudência do STJ é assente em afirmar que a ausência de intimação ou de citação prévia das empresas integrantes do grupo econômico não conduz, por si só, à nulidade da decisão que reconhece sua existência.PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. EXTENSÃO DE EFEITOS. POSSIBILIDADE. PESSOAS FÍSICAS. ADMINISTRADORES NÃO-SÓCIOS. GRUPO ECONÔMICO. DEMONSTRAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. AÇÃO REVOCATÓRIA. DESNECESSIDADE. 1. Em situação na qual dois grupos econômicos, unidos em torno de um propósito comum, promovem uma cadeia de negócios formalmente lícitos, mas com intuito substancial de desviar patrimônio de empresa em situação pré-falência, é necessário que o Poder Judiciário também inove sua atuação, no intuito de encontrar meios eficazes de reverter as manobras lesivas, punindo e responsabilizando os envolvidos. 2. É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Inexiste nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses. (REsp 1.266.666/SP, Rel. Ministro NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 25/08/2011).Nessa hipótese, as garantias do devido processo legal são atendidas pelo contraditório diferido, que pode ser exercido pela oposição de exceção de pré-executividade ou embargos à execução. Não deve haver, portanto, reforma da decisão agravada sob este fundamento. PRESCRIÇÃO prazo prescricional diz respeito ao lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda exerça seu direito de execução do crédito tributário, em juízo, que passa a fluir da data da constituição definitiva do crédito, podendo ser interrompido ou suspenso, nos termos dos artigos 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN, conforme acima mencionado.Quanto ao termo ad quem para contagem do lapso prescricional, restou assentado no julgamento do Recurso Especial nº 1120295, 1ª Seção, rel. Luiz Fux, 21/05/2010, proferido sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, que a propositura da execução fiscal deve ser encarada como o marco interruptivo, não importando a data da efetiva citação, conforme se extrai do item 13 e seguintes do referido julgamento.No caso dos autos, o agravante informa que os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 08 de janeiro de 1997. Levando em consideração a propositura da execução fiscal (maio de 1997) como marco interruptivo da prescrição, nos moldes definidos pelo STJ, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.Por outro lado, caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pag. 245). Tratando-se de prescrição intercorrente para inclusão dos integrantes de grupo econômico, a jurisprudência deste e de diversos Tribunais entende, com fundamento no princípio da actio nata, que o prazo prescricional intercorrente deve ser contado a partir do reconhecimento do grupo econômico, até porque a Fazenda Nacional não tinha como saber, em momento anterior, se existia outra empresa integrante do grupo de fato, não restando evidenciada, portanto, a desídia da exequente, condição indispensável para a caracterização da prescrição intercorrente. Observe-se:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVADA A FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO E PENHORA DE BENS DA EMPRESA/AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que, em razão de integrar o grupo econômico anteriormente reconhecido, determinou a inclusão da Agravante no polo passivo da execução, bem como a penhora dos seus bens indicados às fls. 206, 300 e 301. 2. Reconhecimento o grupo econômico e desconSIDERAÇÃO a personalidade jurídica individual de cada sociedade que o integra, tem-se que todas as sociedades, apesar de ostentarem aparência de distinção, são um único ente. 3. Em momento algum a ação foi arquivada, tampouco paralisada por 5 (cinco) anos, o que afasta qualquer indicio de prescrição intercorrente. No caso, a prescrição somente começou a ser contada a partir do reconhecimento do grupo econômico, visto que não se trata de simples redirecionamento. 4. Quanto à limitação da penhora a determinado percentual, a fim de não se penalizarem as atividades empresariais, não merece reforma a decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, máxime porque o próprio magistrado (cf. fl. 72) ressaltou a possibilidade de tal limitação, tão logo subsidiado pelas informações a que se reporta. Embargos de Declaração prejudicados e Agravo de Instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 33749120134050000, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Data de Julgamento: 01/08/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 09/08/2013)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO: INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA IMPUTADA À EXEQUENTE. CIÊNCIA DA EXEQUENTE ACERCA DA FORMAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TEORIA DA ACTIO NATÁ (CONHECIMENTO, PELO FISCO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO). AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente na condução do feito executivo (actio nata). 2. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno, de modo que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. Caso singular em que a Fazenda Pública tem conhecimento da existência de grupo econômico, capaz de provocar o redirecionamento da execução. 3. Se a ...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) resta claro que na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal enquanto desconhecia a formação de grupo econômico envolvendo a empresa executada e as agravantes. 4. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AI: 33763 SP 0033763-50.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 09/10/2014, SEXTA TURMA)Nesse contexto, incoerente, também, a prescrição intercorrente. Por fim, conforme mencionado na decisão que indeferiu o efeito suspensivo, o deferimento de pedido cautelar incidental de arresto não pressupõe o contraditório prévio. A natureza do instituto aliada aos requisitos necessários à sua concessão, bem como a possibilidade de frustração da medida requerida, dão azo à sua concessão inaudita altera pars. Sobre o tema, cumpre citar o posicionamento de Araken de Assis ao tratar das medidas cautelares e satisfativas na execuçãoO pedido do credor não se subordina à petição inicial. Em petição avulsá, a qualquer momento, é-lhe lícito arrolar os fatos e definir a natureza da medida mais apropriada ao caso. Ao juiz é lícito deferir a medida, comprovados os seus requisitos, sem audiência do executado, porque o contraditório atual, dispõe o art. 804, 1.ª parte, do CPC, poderá provocar frustração da cautela. (ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 13.ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 388/389)Assim, a r. decisão agravada deve ser mantida. Ante o exposto, negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à Vara de Origem após as formalidades legais.Como se vê, na decisão de segundo grau foram resolvidas tanto a questão da prescrição antes do ajuizamento da ação executiva, bem como para o redirecionamento em face do grupo econômico, bem como ficou assente a inviabilidade da discussão referente à responsabilidade tributária por grupo econômico na via estreita da exceção de pré-executividade, por não admitir dilação probatória.As alegações deduzidas em exceção de pré-executividade não alteraram em nada o quadro acima descrito, nem trouxeram fato novo que motivasse palmilhar caminho diverso. A parte exequente limita-se a levantar fatos e a deduzir valorações que já ficaram superados com a decisão de segundo grau. Dessa forma, não merecem prosperar as alegações da exequente. Adoto, como razões de decidir, as constantes do AI n. 0004831-47.2015.403.0000, declarando tal questões prejudicadas. DISPOSITIVO pelo exposto.I. Rejeito a exceção de pré-executividade proposta.II. Intime-se a credora fiduciária (PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE AS), para que informe as providências adotadas em relação aos imóveis de matrículas n. 127.437, 127.438, 127.438, 127.436, 127.439 e 127.440, do 1º CRI de S. Bernardo do Campo, conforme requerido pela exequente (fls. 963).III. Indefiro, por ora, o levantamento da constrição que recaí sobre o veículo Ferrari Califórnia, pleiteado pela corresponsável BUGATI (FLS. 1081/1084), tendo em vista que a avaliação dos bens constritos não supera o montante em cobro na presente execução e no apenso.IV. Antes de deliberar acerca da nomeação de perito avaliador e sobre levantamento da constrição do bloqueto da Ferrari, requeridos às fls. 1081/1084, faz necessária a regularização das constrições. Para tanto: Considerando o ingresso da executada BUGATI aos autos, dou-a por citada;b. Converto os depósitos de titularidade da corresponsável BUGATI (fls. 921/622), referente a indisponibilidade de ativos financeiros havida às fls. 701, em penhora;c. Converto em penhora os arrestos realizados.i. Arresto dos direitos do devedor fiduciário (BUGATI CONSULTORIA & PARTICIPAÇÕES LTDA), dos imóveis de matrículas 127.435, 127.436, 127.437, 127.438, 127.439 e 127.440, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 738/740).ii. Arresto da parte ideal pertencente a BUGATI CONSULTORIA & PARTICIPAÇÕES LTDA (6,8289%) do imóvel de matrícula 96.166 e o imóvel referente à 70.199 (apartamento n. 19). Ambas do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 862);iii. Arresto do imóvel pertencente a BUGATI CONSULTORIA & PARTICIPAÇÕES LTDA de matrícula n. 153567

do 4º CRI, (fls. 856).d. Considerando que a corresponsável BUGATTI encontra-se representada por advogado, intime-se ela das penhoras, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80; e. Providência a corresponsável BUGATTI CONSULTORIA & PARTICIPAÇÕES LTDA, a indicação de representante legal, para assumir o encargo de depositários dos bens imóveis, para fins de registro nos Cartórios Registradores Competentes;f. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado às fls. 690, conforme requerido pela exequente (fls. 1099).Quanto aos demais pedidos da exequente (fls. 1098/1099).I. A transformação em pagamento definitivo dos depósitos realizados só será possível após o decurso de prazo para Embargos à Execução;II. A realização de leilões dos imóveis de matrículas 96.166 e 70.199 também só será possível após a efetiva formalização da garantia e o decurso de prazo para Oposição de Embargos à Execução;III. Embora tenha sido reconhecido pelo juízo que o Sr. Clóvis Sérgio Villas Boas Torres seja administrador de fato do grupo econômico, para que não haja nulidade no ato, a nomeação de depositário deverá recair sobre representante legal da pessoa jurídica corresponsável proprietária formal dos bens (BUGATTI CONSULTORIA & PARTICIPAÇÕES) ou, no caso de recusa, em face de LEILOEIRO OFICIAL DO JUÍZO.Oportunamente, manifeste-se a exequente quanto a penhora dos imóveis de matrículas 137.094 e 137.095 e 137.093, do 4º CRI, cuja executada original detém 10% da propriedade (fls. 248, com retificação às fls. 305).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024336-20.2006.403.6182 (2006.61.82.024336-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal que permaneceu no arquivo por prazo superior a 5 (cinco) anos. No período de 03/09/2009 a 02/03/2018.O mandado de penhora de fls. 140/141 resultou negativo.O Juízo despachou em 25/11/2008 (fls. 142):Dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.A Fazenda Nacional foi intimada por vista dos autos em 04/12/2008 (fls. 142), conforme determina o artigo 25 da Lei 6.830/80, devolvendo o feito em 13/05/2009, sem manifestação conclusiva, limitando-se a informar que devolveu os autos por conta de inspeção/correção (fls. 142 verso).Os autos foram enviados ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 03/09/2009, retornando em 02/03/2018 (fls. 143 verso), para traslado da decisão prolatada no AI n. 2008.03.000077637.A exequente, intimada a manifestar-se, afirmou (fls. 195 verso) que o sobrestamento do feito deu-se por estar aguardando o julgamento do AI n. 0007763-52.2008.403.0000 e não pelo artigo 40 da LEF.O Juízo despachou (fls. 193): Ao contrário do que afirma a exequente (fls. 189 verso), a execução foi enviada ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e não por conta da pendência de julgamento do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.007763-7, tendo em vista que a tramitação do recurso não suspendeu o andamento da execução fiscal, porque o efeito suspensivo concedido em via recursal, prestou apenas para aplicação nos atos de execução das regras contidas na Lei 6.830/80. Venham-me os autos conclusos para sentença. Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.Os autos foram arquivados por sobrestamento em 03/09/2009, retornando em 02/03/2018 (fls. 143 verso). Note-se que houve intimação pessoal da exequente do despacho de fls. 142 (decisão de suspensão), conforme certidão de fls. 142, sem que a exequente requeresse atos de execução.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio no período em que os autos permaneceram no arquivo (de 03/09/2009 a 02/03/2018), sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.A exequente foi devidamente intimada do despacho que determinou o sobrestamento do feito. Assim, o arquivamento era de seu conhecimento, cabendo a ela provocar o prosseguimento da execução, estando ou não arquivados os autos. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro nas inscrições que instruem o presente executivo fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Sem honorários. Decisão proferida de ofício.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC/2015).Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014636-44.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).

Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0063865-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA)

À exequente compete localizar endereço e eventuais bens disponíveis à efetivação da penhora.

Somente em hipóteses excepcionais, quando infrutíferos os esforços diretos enviados, admite-se a requisição pelo Juiz de informações a Órgãos da Administração Pública sobre a existência e localização de bens do devedor.

Quando demonstrado o exaurimento das providências à obtenção das informações, este Juízo, no interesse da Justiça determinará as medidas cabíveis.

Diante disso, declaro a indisponibilidade de bens do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, vez que o débito não foi pago, nem foram encontrados bens penhoráveis nas diligências já efetuadas.

Dessa forma, defiro o pedido do exequente, determinando que se comunique a ordem a ARISP, DETRAN, JUCESP e JUCESP.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042904-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMAVEN IMOVEIS LTDA(SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREIN ANTONIO FLAIBAM)

Fls. 160: dê-se ciência à executada.

Após, prossiga-se nos embargos oposto. Int.

EXECUCAO FISCAL

0056896-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABZ DA COMUNICACAO LTDA,(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X BRUNO MAGALHAES RAMOS LUCHETTI X ALBERTO LUCHETTI NETO(SP170391 - RUI GEBARA PORTÃO)

Trata-se de pedido de levantamento de penhora eletrônica sob alegação de tratar-se de valores legalmente impenhoráveis. Deve-se assentar que o Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente às execuções fiscais. No que toca à impenhorabilidade de bens, essa aplicação é evidente, porque a Lei n. 6.830/1980 não se debruça sobre o assunto. Passo agora a examinar as questões de direito.1) A constrição de recursos em espécie por via eletrônica é perfeitamente legítima e foi decretada com fundamento no art. 835, inc. I/CPCC, bem porque se trata de bem com preferência na ordem de penhora. O ônus da prova de que as quantias arrestadas ou penhoradas são total ou parcialmente impenhoráveis compete ao executado (art. 854 par. 3º, CPC).2) Quanto à impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar: A impenhorabilidade de salários, aposentadorias, pensões proventos, vencimentos e remunerações análogas tem por fundamento da proteção da pessoa humana e, consequentemente, leva em consideração o caráter alimentar dessas verbas.Essa imunidade à penhora compreende a remuneração ou renda em si e não a conta em que os depósitos são efetuados. Duas boas razões implicam nessa conclusão: 1) A literalidade da lei; 2) A facilidade que se instauraria para burlar seus objetivos, depositando-se valores estranhos ao conceito legal de salário, benefício etc. na conta-salário, admitindo-se entendimento contrário. De fato, a lei declara os rendimentos especificados no art. 833/CPC impenhoráveis. De modo algum isso se estende ao veículo pelo qual o valor correspondente transita. Mesmo porque normas de exceção (e a impenhorabilidade legal o é) interpretam-se restritivamente.Fosse a conta impenhorável e não o salário/benefício previdenciário/etc. (art. 833, inc. IV, CPC), todo e qualquer numerário, independentemente de sua origem ou título de percepção, granjearia a imunidade legal, desde que lá depositado, solução essa que não se pode aceitar.ALÉM disso, a imunidade à penhora refere-se à retribuição ou provento enquanto verba de natureza alimentar. Não compreende as economias e os valores que se acumulam em conta; tampouco as aplicações financeiras deles decorrentes.Enfim a imunidade à penhora refere-se à retribuição ou provento enquanto verba de natureza alimentar e não à conta bancária em si, porque esta pode perfeitamente receber depósitos de outras origens.O assalariado, beneficiário, pensionista e outros de condição semelhante adquirem seus bens com essas verbas ou as poupam. Assim, se o critério único de interpretação da lei fosse o genérico, todo o patrimônio dessas pessoas seria por decorrência impenhorável, conclusão absurda que se há de evitar. Na verdade, a lei prevê outra forma de impenhorabilidade, a da caderneta de poupança até o limite previsto, o que mostra, por aplicação da interpretação lógica, que nem todo patrimônio acumulado é imune à penhora.Por essa razão, o Juízo seguia a posição rigorosa de que a impenhorabilidade afeta apenas o valor do último salário, benefício ou verba asselhada, tal como vigente no período da penhora.Assumindo que essa premissa era excessivamente severa, revejo tal posicionamento.O paradigma mais próximo, na jurisprudência, é o dos alimentos. Entende-se que há caráter alimentar - justificando a prisão do alimentante remisso - nas três últimas pensões. São elas que justificam a penhora mediante desconto em folha e também, como foi dito, a prisão administrativa.Por analogia, os valores que se acumularam em conta-corrente - ainda que sejam aqueles depositados em conta-salário - não são de natureza alimentar, mas resíduos ou reservas que a perderam. O que se propõe neste momento é considerar que o acumulado superior ao montante de três benefícios, subsídios, salários e ganhos assemelhados não tem aquela natureza; o valor inferior ao múltiplo de três, pelo contrário, teria natureza alimentar, por visar ao sustento e ao mínimo existencial do devedor.O que supere o somatório de três remunerações (salários, aposentadoria, pensões etc.) mensais não tem natureza alimentar e deve ser retido; o que se afigure inferior a esse limite, ao revés, deve ser liberado.No que pertine à ressalva constante do art. 833, parágrafo 2º., do CPC/2015, não me parece que o limite de 50 salários mínimos ali constante deva ser interpretado como um teto para a penhora válida. O que o legislador quis dizer foi que os salários/benefícios etc. de valor superior a esse montante - uma raridade no Brasil contemporâneo - podem ter o excesso (o que sobejar de 50 salários mínimos mensais) constrito. No entanto, se o salário mensal for de valor inferior, então deve-se, para fins de aferir a impenhorabilidade, considerar-se seu valor efetivo, na maneira como já foi explicitada nesta decisão. Feitas todas essas considerações e considerados os elementos trazidos aos autos pela parte interessada, defiro o levantamento do valor total dos valores bloqueados na conta do Bando Bradesco. Elabore-se minuta para o desbloqueio, com urgência. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000260-55.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DO IPIRANGA LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

DECISÃO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001609-93.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DO IPIRANGA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

DECISÃO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3073

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008272-95.2007.403.6182 (2007.61.82.008272-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022047-51.2005.403.6182 (2005.61.82.022047-3)) - NELSON AKIYAMA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Deixo de analisar o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, vez que deverá ser formulado nos autos em que se deu a constrição.
Cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fls. 320.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028265-90.2008.403.6182 (2008.61.82.028265-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048089-74.2004.403.6182 (2004.61.82.048089-2)) - ANTONIO MENEZES CORCINI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Traslade-se cópia da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

No caso de cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 e proceder da seguinte forma:

- retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- peticionar nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020496-84.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036034-42.2014.403.6182 ()) - GLOCK DO BRASIL S.A.(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo sr. perito.
Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034429-27.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019792-28.2002.403.6182 (2002.61.82.019792-9)) - ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP254142 - VANESSA PINTO TECEDOR DE ARRUDA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JAMES SILVA DE AZEVEDO X ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, esclareça o pedido de inclusão de Escolta Serviços de Vigilância e Segurança LTDA no pólo ativo destes embargos, vez que seu nome não consta na execução fiscal em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040168-78.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047002-68.2013.403.6182 ()) - CONDOMINIO EDIFICIO VILA ROMANA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006409-89.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045039-59.2012.403.6182 ()) - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta .

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052470-08.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005648-10.2006.403.6182 (2006.61.82.005648-3)) - CIBELE LANZELOTTI PORTO(SP378365 - TIAGO DE SOUSA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da cota de fls. 135-retro para a execução fiscal.

Intime-se o advogado para que requeira o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 e proceder da seguinte forma:

- retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- peticionar nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005276-75.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044248-56.2013.403.6182 ()) - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(SP219441 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da alegação da Fazenda Nacional de fls. 522/523, quanto ao fato da empresa executada Companhia Brasileira de Bebidas, CNPJ 60.522.000/0001-83, não possuir direito creditório relativo ao processo judicial nº 97.0060892-1, em razão de não fazer parte daquela ação e tampouco ter comprovado a sua incorporação por quaisquer das empresas indicadas no polo ativo.

Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010786-69.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044955-58.2012.403.6182 ()) - GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Reconheço na hipótese dos autos que as partes e a causa de pedir são as mesmas, sendo que apenas os pedidos são distintos, uma vez ação ordinária visa afastar a exigibilidade do crédito tributário em cobro e o reconhecimento da quitação, ao passo que os presentes embargos visam a desconstituição do título executivo, consolidado na C.D.A.

Portanto, reconheço a prejudicialidade entre os feitos.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado pelo E.TRF/3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PERDA DO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREJUDICIALIDADE. SOBRESTAMENTO DOS EMBARGOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A ora embargante ajuizou ação anulatória, ainda sem decisão definitiva, discutindo os mesmos débitos cobrados na execução fiscal. 2. Em hipóteses como a presente, tenho entendido inexistir perda do objeto dos embargos à execução fiscal pelo julgamento da ação anulatória discutindo o mesmo tributo, pois não há identidade entre todos os elementos da ação, restando afastada ainda a possibilidade de litispendência. 3. Na hipótese dos autos, conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que na ação anulatória pretende-se a desconstituição do ato administrativo de lançamento, cujo suporte físico é o auto de infração. Já nos embargos à execução, ação autônoma de defesa do devedor, requer-se a extinção do título executivo, consubstanciado na certidão de dívida ativa. 4. Ademais, o reconhecimento da litispendência cercearia o direito do devedor de opor os embargos, ação adequada à defesa no processo de execução. 5. Existência de conexão por ser comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), todavia não é possível a reunião dos feitos em um mesmo Juízo diante da existência das Varas Especializadas em Execução Fiscal. In casu, o Juízo dos embargos possui competência especializada, de natureza absoluta em razão da matéria, não sendo competente

para processar e julgar ações ordinárias, sejam elas declaratórias ou constitutivas. 6. Diante da prejudicialidade e da impossibilidade de reunião dos feitos em primeiro grau de jurisdição, a solução recomendável é o sobrestamento dos embargos, opostos posteriormente, até o trânsito em julgado na ação anulatória. 7. Sentença anulada com o retorno dos embargos à Vara de origem para sobrestamento até o julgamento definitivo da ação anulatória. Prejudicada a apelação. (AC 00647211520034036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279584, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Do exposto e diante da anuência das partes, determino a suspensão do curso dos presentes embargos à execução fiscal até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0013040-77.2011.403.6100. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013974-70.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066445-68.2014.403.6182 () - GERALDO AUGUSTO DE SIQUEIRA FILHO(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a documentação de fs. 195/198, bem como diga se persiste seu interesse na produção de prova pericial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016252-44.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005546-17.2008.403.6182 (2008.61.82.005546-3)) - FRANCISCO JOSE PEREIRA(SP114700 - SIBELE LOGELSO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Por medida de cautela, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5004392-09.2019.403.0000, interposto pela embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017534-20.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008800-80.2017.403.6182 () - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Para casos análogos ao presente feito este juízo vem fixando os honorários periciais em R\$7.000,00.

Apesar de discordar do valor arbitrado, a embargada deixou de apresentar argumentos plausíveis que justifiquem a fixação dos honorários em valor inferior ao patamar estabelecido.

A tabela juntada pela parte às fs. 203/205 refere-se ao pagamento da perícia quando o requerente for beneficiário da assistência judiciária gratuita, o que não ocorre no caso sub judice.

Do exposto, com base no princípio da razoabilidade e considerando que a embargante já efetuou o depósito do valor, fixo os honorários periciais definitivos em R\$7.000,00.

Aprovo os quesitos formulados pelas partes e admito o assistente técnico indicado pela embargante.

Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028681-43.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061368-44.2015.403.6182 () - COMPANHIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS(SP100335 - MOACIL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se vista à embargante da documentação juntada às fs. 116/125.

Prazo: 05 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031010-28.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023927-58.2017.403.6182 () - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta .

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008359-65.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024980-11.2016.403.6182 () - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Por ora, defiro à embargante o prazo suplementar de 15 dias para o cumprimento do determinado às fs. 115.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008780-55.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023317-90.2017.403.6182 () - ADVISER AUDITORES INDEPENDENTES - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre as cópias do procedimento administrativo juntadas pela embargada.

Após, venham os autos conclusos para sentença.]

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008924-29.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065584-48.2015.403.6182 () - M D ELEVADORES RESIDENCIAIS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de conhecimento especial de técnico em contabilidade para serem comprovados, eis que se referem à matéria jurídica ou de mera constatação.

Desta forma, considerando ainda que as respostas aos quesitos apresentados não auxiliarão na formação de juízo de convencimento, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório.

Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. .(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010186-14.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032202-93.2017.403.6182 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Diante do equívoco da embargada comprovado às fs. 42/52, recebo a impugnação apresentada. Intime-se a embargante para manifestação, no prazo de 15 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011724-30.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005305-28.2017.403.6182 () - DISPLAY EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP15236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 dias, cumpra os exatos termos da decisão proferida às fs. 265, devendo os documentos digitalizados serem inseridos no processo eletrônico de número idêntico do processo físico, que será disponibilizado no sistema PJE pela Secretaria no momento da carga para visualização.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011843-88.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025608-88.2002.403.6182 (2002.61.82.025608-9)) - ANGELA ADA AGOHA(SP312578 - THIAGO OLIVEIRA DA CRUZ E SP250291 - SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARÃES E SP377344 - KAREN OLIVEIRA DA CRUZ E SP235264 - VICTOR MARTINS AMERIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.

2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013697-20.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035651-79.2005.403.6182 (2005.61.82.035651-6)) - MARIA LAURA BAPTISTA DE ARAUJO LOUREIRO X UALACE GARCIA LOUREIRO(SP147921 - ALVARO CESAR JORGÉ) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço garantido. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013763-97.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019177-13.2017.403.6182 () - SORIM - SEDIT SUL NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE LTDA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

2. O artigo 98 do CPC prevê a possibilidade da pessoa jurídica pleitear os benefícios da justiça gratuita. No entanto, como já previsto na súmula 481 do STJ, a efetiva insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios deve estar devidamente comprovada nos autos através de farta documentação, exigência essa reforçada com o teor do art. 99, parágrafo 3º, que atribui a presunção de veracidade da declaração dessa situação somente às pessoas físicas.

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela embargante, eis que desacompanhado de qualquer comprovação da situação de hipossuficiência.

3. Nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96, os embargos à execução fiscal não estão sujeitos ao pagamento de custas iniciais, motivo pelo qual prejudicado encontra-se o pedido de dilação de prazo para seu recolhimento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013781-21.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034116-42.2010.403.6182 () - DROG HELPFARMA LTDA - ME(SP403701 - GISELE APARECIDA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

2. O artigo 98 do CPC prevê a possibilidade da pessoa jurídica pleitear os benefícios da justiça gratuita. No entanto, como já previsto na súmula 481 do STJ, a efetiva insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios deve estar devidamente comprovada nos autos através de farta documentação, exigência essa reforçada com o teor do art. 99, parágrafo 3º, que atribui a presunção de veracidade da declaração dessa situação somente às pessoas físicas.

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela embargante, eis que desacompanhado de qualquer comprovação da situação de hipossuficiência.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014621-02.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041515-35.2004.403.6182 (2004.61.82.041515-2)) - RICARDO DA CUNHA GULAR X ROZELI APARICIO VIANA(SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003619-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X MAURI QUERINO DE MORAES

Diante da informação de fls. 451, bem como a cota de fls. 453, suspendo o curso desta execução fiscal até o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0006159-75.2016.403.6100.

Aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0040980-86.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005305-28.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISPLAY EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 dias, cumpra os exatos termos da decisão proferida às fls. 202, devendo os documentos digitalizados serem inseridos no processo eletrônico de número idêntico do processo físico, que será disponibilizado no sistema PJE pela Secretaria no momento da carga para visualização.

EXECUCAO FISCAL

0019177-13.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SORIM - SEDIT SUL NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE LTDA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Deixo de apreciar a petição de fls. 60/96, uma vez que foram opostos embargos à execução, ação que admite maior discussão dos fatos e dilação probatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051380-82.2004.403.6182 (2004.61.82.051380-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005373-32.2004.403.6182 (2004.61.82.005373-4)) - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se os patronos da empresa embargante para que indiquem quem será o beneficiário da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo os dados necessários para a expedição da requisição (inclusive com indicação do CPF do beneficiário), visto que no momento da formulação do pedido na execução de honorários não definiram a destinação do montante exequendo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013544-31.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013872-92.2010.403.6182 () - TECNBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070419-16.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033256-02.2014.403.6182 () - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP167187 - EMERSON RICARDO HALA E SP005550SA - W. FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP258488 - GUILHERME CRISPIM DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0062187-44.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042231-52.2010.403.6182 () - LAERTE EDSON BRAGA(SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAERTE EDSON BRAGA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5006098-08.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FELIPE GOMES - SP324615, ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, VANIA LOPACINSKI - PR55353

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Suspendo o curso destes embargos, nos termos da decisão proferida na execução fiscal nº 5013677-75.2017.4.03.6182 (ID 15462928).

Aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5006867-16.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Nos termos da resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região a embargante foi intimada a proceder à virtualização do processo, inserindo os documentos digitalizados, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número do físico, a ser disponibilizado no sistema PJE pela Secretaria no momento da carga para virtualização.

No entanto, equivocadamente, distribuiu o feito como nova ação, gerando numeração diversa.

Diante do exposto, oportuno ao executado o prazo de 15 dias para a correta inserção das peças processuais digitalizadas nos autos de numeração idêntica ao processo físico, qual seja 0042772-61.2005.403.6182, que será disponibilizado por esta Secretaria no sistema PJE no momento da carga dos autos, devendo informar naquele feito físico o cumprimento desta providência.

Após, remetam-se estes autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007675-55.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZEMATEC INDUSTRIA COMERCIO E USINAGEM EM GERAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A executada opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, nulidade da CDA, prescrição parcial dos débitos e caráter confiscatório dos juros e da multa, bem como requereu a aplicação da Portaria PGFN nº 396/2016 ao caso *sub judice* (ID 13148553).

A exequente, intimada a se manifestar, reconhece a prescrição dos débitos relativos aos períodos de 03/2011, 11/2011 e 03/2012, bem como defende a regularidade da cobrança das demais competências (ID 13902084 e 14540804).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (Al nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que, com exceção da alegação de prescrição, a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Assim, passo à análise do caso *sub judice* apenas em relação à alegação de prescrição.

Da prescrição do crédito tributário

A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que "cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários" (grifei).

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ..EMEN:

(AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:.)

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a cargo dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte de direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich's *Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os "fundamentos determinantes" do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior ("o caso sob julgamento se ajusta" ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a "distinção" (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a "superação do entendimento" (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: "[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case".

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de "demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos". Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: "Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)" (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: "If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)". Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a "superação" consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a *ratio decidendi* do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich's *Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26). Tradução livre, nossa. No original, consta: "Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined". Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, "que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o *common law*" (J. W. EHRlich, *Ehrlich's Blackstone*, Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: "*Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law*").

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o "plenário" está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: "*Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the "full" court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court*").

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: "*The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal's own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable*").

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

Trata-se de créditos tributários relativos aos períodos de 03/2011 a 05/2017.

Em que pese a data da constituição de tais débitos não ter sido informada a este juízo, verifico que a dívida remonta ao período de 03/2011 a 05/2017 e que a executante não noticiou causas suspensivas ou interruptivas

Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 08/06/2018 (ID 8671790) e se consumou em 23/10/18 (ID 12098481), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no §

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição das competências compreendidas entre 10/2013 e 05/2017, pois entre o período mais antigo (10/2013) e a citação da parte em 23/10/18, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Por outro lado, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), fica caracterizada a prescrição das competências compreendidas entre 03/2011 e 09/2013, pois entre o período mais recente (09/2013) e a citação da parte em 23/10/18, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos e a exequente deixou de apontar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição durante o período mencionado.

Decisão

Posto isso, defiro em parte o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pela executada e declaro prescritas as competências compreendidas no período de 03/2011 a 09/2013 (CDA 13.620.530-5).

Promova-se vista à exequente para que informe os valores remanescentes pelos quais deverá prosseguir a execução fiscal, bem como para que se manifeste sobre o pedido da executada de suspensão do feito, tendo em vista que é faculdade da exequente pleitear a suspensão da ação nos termos da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5003131-87.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO CESAR DA SILVA - SP276560

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a regularização da apólice de seguro garantia, na forma requerida pela exequente (ID 15373043).
São Paulo, 22 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003248-78.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: MARCIA VIANA DE SOUSA

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003470-46.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: KARLA PRISCILLA DE ANDRADE SANEMATSU

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5006445-41.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: T4F ENTRETENIMENTO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se a manifestação da embargada nos autos da execução fiscal.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001039-10.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670

DECISÃO

ID 13787547: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 13086327, que suspendeu a execução fiscal até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 62.523-09.2016.401.3400, em tramitação na 17ª Vara Federal do Distrito Federal.

Sustenta a parte, em síntese, omissão em relação à alegação de prescrição intercorrente administrativa.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A executada alega a prescrição intercorrente do Processo Administrativo nº 50510.001669/2007-11. No entanto, tendo em vista que o mencionado processo administrativo foi atingido pela suspensão da exigibilidade determinada pelo juízo da 17ª Vara Federal/DF, nos autos do processo judicial nº 62.523.09.2016.401.3400 – DF, entendo que a tese de prescrição intercorrente na esfera administrativa resta prejudicada até que sejam processados os recursos no âmbito administrativo.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017627-58.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRUM CONTACT CENTER E GESTAO DE ATIVOS EIRELI - ME

DECISÃO

Vistos.

O executado opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, a prescrição dos débitos (ID 12277580).

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID 14687584).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

Da prescrição do crédito tributário

A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que "cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários" (grifei).

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ..EMEN:

(AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:.)

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich's *Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os “fundamentos determinantes” do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (“o caso sob julgamento se ajusta” ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a “distinção” (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a “superação do entendimento” (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case”.

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de “demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”. Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a *ratio decidendi* do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich's *Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26). Tradução livre, nossa. No original, consta: “Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined”. Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, "que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law" (J. W. EHRLICH, *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: "Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law").

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o "plenário" está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: "Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the "full" court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given *per incuriam*, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court").

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: "The importance of the rule of *stare decisis* in relation to the Court of Appeal's own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable").

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

Trata-se de créditos tributários relativos ao período de 01/2012 a 06/2012, constituídos por meio de auto de infração lavrado em 10/05/2017 e cuja notificação do contribuinte ocorreu em 12/05/2017 (ID 11087193).

Em 12/06/2017, a empresa executada impugnou administrativamente o auto de infração (ID 14688172 - Pág. 39 e ss.).

Em 18/01/2018, foi proferida decisão administrativa que indeferiu o recurso interposto pela parte e julgou procedente a cobrança dos valores (ID's 14688709 - Pág. 1/3 e 14688709 - Pág. 38).

Dessa forma, os débitos foram constituídos definitivamente com a intimação do contribuinte acerca do julgamento do recurso administrativo, em 20/02/2018 (ID 14688709 - Pág. 38).

Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação do executado foi determinada em 08/10/2018 (ID 11415303) e se consumou em 05/11/2018 (ID 12244397), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição definitiva dos créditos em 20/02/2018 e a citação da parte em 05/11/2018, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Prossiga-se a execução fiscal com a expedição de mandado de penhora livre.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017871-84.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

D E C I S Ã O

Em face da garantia apresentada, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da ciência da presente decisão.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018124-72.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTUO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

D E C I S Ã O

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos apontamentos realizados pela exequente na petição ID 14177425, por ocasião da análise do seguro garantia apresentado. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003061-41.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

D E C I S Ã O

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo executado (ID 14139385), tendo em vista que deixou de ser apresentada comprovação do registro da apólice e de certidão de regularidade da empresa seguradora junto à SUSEP, na forma determinada por este juízo (ID 12776115).

São Paulo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013376-31.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Franco da Rocha para o recebimento de valores de IPTU dos exercícios de 2015 e 2016, do imóvel localizado Estrada Municipal Ettore Palma, nº 930, Condomínio Residencial Parque das Araucárias, Bloco G, Apartamento 32, CEP 07780-000, Franco da Rocha, conforme consta da certidão de dívida ativa.

A executada, Caixa Econômica Federal, opôs exceção de pré-executividade onde alega, em síntese, que o imóvel objeto da cobrança pertence ao FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, que seria vinculado ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial e, portanto, gozaria de imunidade tributária.

Segue sua linha de defesa argumentando que o STF, no Recurso Extraordinário nº 928.902, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa a imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre os imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da CEF, porque integrados ao PAR e determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que tramitam no território nacional. Assim, entende que o presente feito deve permanecer suspenso até o julgamento do mencionado RE nº 928.902.

Por fim, defende que a Caixa Econômica Federal seria parte ilegítima para responder pelo débito por se tratar de mera credora fiduciária (ID 13365519).

O exequente, intimado a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID 13836686).

Por decisão ID 13865684 este juízo determinou a suspensão do curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo STF no RE 928.902.

A executada por meio da petição ID 14030519 informa o julgamento do RE 928.902

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

Da ilegitimidade Passiva

Da análise da matrícula do imóvel (id 13365520), consta que a propriedade adquirida pela Caixa Econômica Federal compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei nº. 10.188/2001.

O art. 2º, da Lei n. 10.188/2001, dispõe que:

Art.2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa.

§ 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei.

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

§ 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.

§ 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, observando-se: [\(Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007\)](#)

I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007\)](#)

II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007\)](#)

§ 8º Cabe à CEF a gestão do Fundo. [\(Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004\)](#).

Ora, se o imóvel objeto da cobrança integra, na verdade, o patrimônio da União Federal, não poderia a Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo da demanda, razão pela qual reconheço sua ilegitimidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados pelo E. TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Nulidade da Certidão de Dívida Ativa ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. (AC 00002793320104036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1682863, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, DATA DA PUBLICAÇÃO: 12/12/2011).

Da imunidade tributária - RE 928902/STF (tema 884)

O texto constitucional (art. 150, inciso VI, a, da CF) estabelece o princípio da imunidade recíproca entre as pessoas jurídicas de direito público. Esta imunidade está caracterizada constitucionalmente como uma limitação ao poder de tributar, demarcando as competências tributárias das pessoas políticas e conferindo ao seu destinatário um direito público subjetivo de não sofrer a ação tributária do Estado.

As normas imunizantes dispõem sobre matéria de ordem pública, a fim de não ferir o princípio da autonomia entre os entes da federação. Também o princípio da isonomia das pessoas políticas impede que se tributem, umas às outras, por meio de impostos, pois a tributação tem como característica a supremacia de quem tributa em relação a quem é tributado, e essa relação de sujeição não pode ocorrer em um Estado que estabelece o princípio federativo como cláusula pétreia.

Esse foi o entendimento aplicado por este juízo, em todos os processos em que se defendia a imunidade tributária dos imóveis pertencentes ao PAR.

Todavia, ante a decisão proferida pelo STF (RE 928.902 -tema 884), reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria e obstando o processamento dos feitos que tratavam do assunto, este juízo passou a suspender o curso das execuções fiscais que tratavam da imunidade dos imóveis objetos de alienação fiduciária, firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, até que fosse julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, em 17/10/2018, o plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 928.902/SP (tema 884), fixou a seguinte tese:

“ Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”

Assim, estando pacificado pelo STF que os imóveis que integram o patrimônio do FAR, que está vinculado ao PAR, gozam de imunidade, deve ser reconhecida a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal, em relação aos valores de IPTU dos imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIDA. CUSTAS PROCESSUAIS AFASTADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de cobrança de IPTU em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em relação a imóveis mantidos pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR). 2. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), a Caixa Econômica Federal - CEF criou um fundo financeiro privado, qual seja o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). 4. Conforme entendimento consolidado dessa C. Turma do Tribunal Regional Federal, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas, por ser esta gestora do fundo, compete-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo. 5. Resta configurada, portanto, sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 6. Quanto à sua responsabilidade pelo pagamento de IPTU sobre estes imóveis, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018) reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. 7. O Plenário da Suprema Corte decidiu, por unanimidade, seguir o voto do Ministro Relator, que entendeu que os imóveis estão cobertos pela imunidade por serem propriedade fiduciária da CEF, como garantia de não cumprimento do contrato e, têm finalidade social pela oferta de casas populares, não possuindo, portanto, caráter de atividade comercial. Ademais, o patrimônio afetado à execução do PAR não possui qualquer comunicação com o patrimônio da empresa pública bancária. 8. Tendo em vista o princípio da causalidade e as considerações anteriormente traçadas, é de rigor reconhecer o não cabimento da condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas processuais, posto que esta não deu causa à lide, devendo ser reformada a sentença neste ponto. 9. Apelação provida em parte, somente para afastar a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas processuais.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2251116 0003208-42.2010.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Decisão

Posto isso, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do executado, os quais fixo em R\$ 101,00 (cento e um reais) tendo por base de cálculo o valor indicado na inicial (R\$ 1.011,79) e aplicando os percentuais mínimos indicados no § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001017-49.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: JULIANA FRANCCINI DAMASCENO

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção

I - Proceda-se ao desbloqueio dos valores.

II - Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

Juíz(a) Federal

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000223-28.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

São PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002126-30.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA, SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MALLMANN - RRS1454, GUSTAVO NYGAARD - RS29023

DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente acerca do seguro garantia ofertado pela coexecutada SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.. Prazo de 5 (cinco) dias.

São PAULO, 22 de março de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002323-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO GOMES DE SA TELES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 17 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004233-48.1990.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BELARMINO DUARTE, SIDNEY DUARTE, EUNICE DUARTE DAS NEVES, EDMILSON DUARTE, CLAUDEMIR DUARTE, MARIA DO SOCORRO DA COSTA, JOSE LUIZ DA COSTA, ZILMA RODRIGUES BOLOGNATO, CELINA DA SILVA SOUZA, MARIA APARECIDA MARTINS, IRENE DIAS DE MORAES, JOSE DIOGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002850-63.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002318-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008969-69.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELOISA LUZIO DE OLIVEIRA MENNA BARRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005853-94.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BEZERRA SOBRINHO, VAGNER GOMES BASSO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intem-se as partes acerca do despacho de fls. 405.
3. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014510-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CLAUDINO SIMON CORONADO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GIURNI CAMARGO - SP143948, ANTONIO BONIVAL CAMARGO - SP29771, RITA DE CASSIA CAMARGO - SP114290

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.
3. Intime-se a parte autora, ainda, para que apresente rol de testemunhas, para comprovação de período reconhecido por sentença trabalhista, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002464-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNALDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005940-16.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CAXETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP234399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0766361-05.1986.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FILIPE DANIEL BOMBATTI SIMOES SANCHES, ANTONIO SIMOES SANCHES, MIGUEL VIEIRA DA SILVA, OMIR ANDRADE, DARWIN LYZES TORRES LIMA, IRENE DOS SANTOS MANDARI, LIBERO ZANUSSI, APARECIDA

AUGUSTA MARCENARO, JOSE SIMOES, ORLANDO MANDARI, MARIO MARCENARO

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra e, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041363-42.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULINO VENDRAMINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, ANTONIO ROSELLA - SP33792
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009437-33.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO CARLOS CORREIRA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra e tendo em vista a decisão transitada em julgado, promova a Secretária o traslado das peças pertinentes para os autos principais (AO0005085-37.2011.403.6183).
3. Após, arquivem-se os presentes autos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002475-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO HENRIQUE RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.

4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000763-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APPARECIDA DULCE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO THEZI MIMURA JUNIOR - SP173639
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, ajuizada por Aparecida Dulce, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária Em São Paulo/SP e outro objetivando que este se abstenha da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais ao PIS/PASEP e da COFINS.

O Provimento nº 186 de 28/10/99, do Egrégio Conselho da Justiça da Terceira Região, implantou as Varas Federais Previdenciárias na Capital, com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, do que resulta a incompetência deste juízo previdenciário para processar e julgar a presente impetração.

Assim, com fulcro nos artigos 62 e 64, § 1º, do Código de Processo Civil e Provimento n.º 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo – SP.

Publique-se. Intime-se.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0940890-24.1987.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ETTORE CIZOTTO, NILZA CIZOTTO SENHORINE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002463-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AURELITO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008784-94.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO REA
Advogado do(a) AUTOR: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - SP106056-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010941-60.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILHA GONZA GA PIOLLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988, PAULA CRISTINA CAPUCHO - SP211534
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, remetendo-se o feito à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017160-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: LUIZ PEREIRA NUNES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, considerando a presente virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009916-33.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CORREA DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005134-39.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI PEDROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DREER - SP179178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010989-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002063-05.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE ALVES DE SOUZA, JOSE EDUARDO DO CARMO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008941-33.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal, bem como da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA MARCAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FAGANHOLI ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO - SP270636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002128-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON CORREA LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002126-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002482-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDOVAL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO MARCELLO CASADO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004828-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR LOURENCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010559-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTAMIRO BATISTA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019182-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEVI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIETE TRINIDAD CATALAN HERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CASSANDRA DE NICODEMOS - SP274294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012632-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AMARO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019818-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020899-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020238-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA ISABEL ROBIATTI FISCHER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020901-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021222-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MATILDE FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMER - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019309-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA SANTOS DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019924-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MATIAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019058-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCILIO CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015607-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAUSINA MARIA DELOURDES DE RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HENRIQUE GAYA JORGE ISAAC - SP257221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020041-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019398-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO TESTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDSON TRAJANO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012856-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANIO BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSEVANDO SANTANA - SP372036, DENISE DE MIRANDA PEREIRA - SP345746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA APARECIDA FERACCINI
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILENE APARECIDA SANTONI VICTOR
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020960-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELIVALDO MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADELDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RA DZEVICIUS SERRO - SP393698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020205-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO IRINEU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019755-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALIA DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016141-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GRAZIELLE COSTA NASCIMENTO, GABRIELLE COSTA NASCIMENTO
REPRESENTANTE: LUCIANA MARIA VIEIRA DA COSTA FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MATIAS DE SOUZA - SP321690, EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856,
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MATIAS DE SOUZA - SP321690, EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO MATIAS DE SOUZA - SP321690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CIPRIANO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020193-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EGINALDO DOS SANTOS CORREA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACI ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014402-93.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA LUCIA NUNES MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. No silêncio, retomem sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006199-21.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000056-79.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015198-84.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, retornem os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001796-67.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAQUELINE BELVIS DE MORAES

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, retornem os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 3 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066391-36.2014.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REIS DOS SANTOS - SP206193-B, JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, retornem os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007207-18.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, retornem os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 3 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000708-62.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, retornem os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 3 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000364-86.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA TIOKO YOSHIDA DE SOUZA, ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA, MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolva-se o feito à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010777-12.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMARILDO JOSIAS RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI RODRIGUES - SP228193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006175-07.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FERREIRA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA - SP267855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra e, tendo em vista a virtualização do feito, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003264-22.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE HENGLES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002232-84.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: SOLON FAUSTO DA COSTA
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, remetendo-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003616-14.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIS ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra e, considerando a virtualização do feito, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005051-23.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EDISON SANTOS ALVES
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra e, considerando a virtualização do feito, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003613-59.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LAUREANO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: AMELIA CARVALHO - SP91726

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra e, considerando a virtualização dos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008382-76.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032, RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, considerando a presente virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008059-71.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSINETE MARIA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, considerando a presente virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009228-93.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON LUIZ DELGADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA KAREN RIBEIRO - SP389041-A, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, considerando a presente virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005706-58.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO VICTOR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CESAR - SP71731, REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra e, considerando a digitalização do feito, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006502-49.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL MENDES
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra e, tendo em vista a virtualização do feito, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005359-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAGMA ALVES FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005993-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS JOSE PERCLIANO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004357-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERIO LISBOA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001344-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RIVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por Roberto Eufosino dos Santos contra ato do Chefe Agência INSS Guarulhos/SP.

Em sua inicial, o impetrante busca a conclusão de seu processo administrativo junto ao INSS.

É o relatório.

Passo a decidir.

Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deveria ter sido devidamente indicada. Assim, segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, “**qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato**” (Cf. o artigo “Mandado de Segurança: uma visão de conjunto”, publicado *in* Mandado de segurança e injunção”, coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111).

Verifique-se que o benefício tramita junto à agência de Guarulhos, abrangida pela Gerência Executiva de Guarulhos. E conforme iterativa jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Inolvidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores.

II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de

Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo.

III - Agravo de Instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG 212852; 200403000426663; UF: SP; TERCEIRA TURMA; 22/11/2006; RELATORA: JUIZA CECILIA MARCONDES).

Ante o exposto, sendo o domicílio da autoridade, pretensamente coatora, o determinante da competência em sede de segurança, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas Federais de Guarulhos – 19ª Subseção de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, encaminhe-se os autos ao SEDI para redistribuição, na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004384-52.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA CAETANO CASCARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285, MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005909-54.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENOQUE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011432-57.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO PISCIOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008287-90.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA SANTOS QUEIROZ, RICHARD LEON SILVA DE OLIVEIRA, JENNIFER RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENY DE SOUZA SELES - SP158023
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENY DE SOUZA SELES - SP158023
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENY DE SOUZA SELES - SP158023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005812-40.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BATISTA MAURICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003311-45.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANUEL ANTONIO BITTENCOURTH
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034770-31.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA BARBOSA BATISTA, ELSON BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELSON BARBOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAXIMIANO BATISTA NETO

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014354-03.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THAIS LAIRES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA KARAM RIBEIRO - SP246807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000673-78.2002.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZABEL CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RUFINO - SP144537
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011360-94.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO JOSE DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009605-21.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA GAIATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS MORO - SP109315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000088-74.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SHIROSHI AOTA
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001889-74.2002.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELA SUELI GRANZOTTO CAMACHIO, FERNANDO CAMACHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATHAIDES ALVES GARCIA - SP45395
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATHAIDES ALVES GARCIA - SP45395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006027-35.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017198-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMANDA LORRANA GONCALVES DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a eviá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016476-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GREICE KELI DA SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a eviá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014560-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIR INACIO DE MOURA REIS MEIRELLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a civá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019941-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTHON MARIO VELAZQUEZ MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006206-66.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON ANTONIO BOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004305-24.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISRAEL ALDIVINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004071-23.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH SUEDE MENDONÇA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REGINA HELENA RAMOS BRAGA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDEMILSON BEZERRA - SP66244, MARIA LUISA MUNIZ FALCON BEZERRA - SP73829

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001585-02.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURELINO INACIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002252-90.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017364-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELA MARIA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a evi-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001673-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OBERDAN FRANCISCO STORELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a desaposentação.

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalment sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017807-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZELIA ZERBINATTE MARINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENER DA SILVA AMANCIO - SP230882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017164-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: JOSE GIGLIO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011154-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009634-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORIVAL APARECIDO GOZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.
2. Aguarde-se, sobrestados, o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADIR ASSIS DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006627-22.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE FRANCISCO, IRENE FRANCA FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010181-28.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAMIR PEDRO, HUGO GONCALVES DIAS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011961-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTINA CORREA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a eviá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007762-40.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR BULGARELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019407-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON JOAQUIM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais e afastado o fator previdenciário, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal bem como impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido e a impossibilidade de conversão de tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CIVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, o documento de ID Num. 12259773 - Pág. 1 e 2 e Num. 12259776 - Pág. 30 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 01/12/1994 a 10/06/2016 – na empresa Folha da Manhã S/A, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 46 anos, e 28 dias, tendo direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (10/06/2016 – ID Num. 12259771 - Pág. 1), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade do autor nesta data (53 anos, 03 meses e 10 dias – ID Num. 12259770 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado (46 anos, e 28 dias), resulta no total de 99 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 01/12/1994 a 10/06/2016 – na empresa Folha da Manhã S/A, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (10/06/2016 – ID Num. 12259771 - Pág. 1), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Revogo a justiça gratuita inicialmente concedida, tendo em vista requerimento de ID Num. 15112614 e recolhimento de custas de ID Num. 15112616.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5019407-30.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: EDSON JOAQUIM DE SOUZA

NB 42/178.064.316-8

DIB 10/06/2016

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 01/12/1994 a 10/06/2016 – na empresa Folha da Manhã S/A, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (10/06/2016 – ID Num. 12259771 - Pág. 1), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA ISABEL CUNHA MELO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003919-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL BONETI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afiasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 5240572 - Pág. 23, 24 e 38, Num. 5240588 - Pág. 2/5, 7 e 8, Num. 14670794 - Pág. 1 e 2 e Num. 14670791 - Pág. 3 e 4 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 29/08/1972 a 01/12/1976 - na empresa Sabó S/A Indústria e Comércio, de 09/02/1977 a 08/07/1977 - na empresa Plásticos do Brasil S/A, de 09/08/1977 a 04/10/1979 - na empresa IOB Informações Objetivas Publicações Judiciais Ltda., de 09/06/1980 a 19/12/1985 - na empresa S/A O Estado de São Paulo e de 22/04/1986 a 04/07/1987 - na empresa Círculo do Livro S/A e de 16/09/1988 a 01/05/1997 - na empresa Colmeiograf Litografia Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos de 09/07/1977 a 31/07/1977, de 05/05/2003 a 30/12/2004, de 01/10/2008 a 01/12/2008, de 01/04/2011 a 19/05/2011 e de 01/06/2011 a 01/05/2013, não restaram comprovados nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPT'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme as artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 - PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos, 07 meses e 12 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 29/08/1972 a 01/12/1976 - na empresa Sabó S/A Indústria e Comércio, de 09/02/1977 a 08/07/1977 - na empresa Plásticos do Brasil S/A, de 09/08/1977 a 04/10/1979 - na empresa IOB Informações Objetivas Publicações Judiciais Ltda., de 09/06/1980 a 19/12/1985 - na empresa S/A O Estado de São Paulo e de 22/04/1986 a 04/07/1987 - na empresa Círculo do Livro S/A e de 16/09/1988 a 01/05/1997 - na empresa Colmeiograf Litografia Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (31/10/2014 - ID Num. 5240571 - Pág. 2).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5003919-35.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: DANIEL BONETTI

DIB: 31/10/2014

NB: 42/171.694.664-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 29/08/1972 a 01/12/1976 - na empresa Sabó S/A Indústria e Comércio, de 09/02/1977 a 08/07/1977 - na empresa Plásticos do Brasil S/A, de 09/08/1977 a 04/10/1979 - na empresa IOB Informações Objetivas Publicações Judiciais Ltda., de 09/06/1980 a 19/12/1985 - na empresa S/A O Estado de São Paulo e de 22/04/1986 a 04/07/1987 - na empresa Círculo do Livro S/A e de 16/09/1988 a 01/05/1997 - na empresa Colmeiograf Litografia Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (31/10/2014 - ID Num. 5240571 - Pág. 2).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015403-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, alega falta de interesse de agir, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuzza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco, **Teoria Geral do Processo**, São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Resalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação, preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inoportunidade violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarette, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 11001483 - Pág. 49).

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 11001456, Num. 11001460, Num. 11001467, Num. 11001469, Num. 11001472, Num. 11001476, Num. 11001478, Num. 12959508 - Pág. 4, 5 e Num. 12959509 - Pág. 3, 4 e 5 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 01/11/1971 a 22/03/1979 e 01/05/1979 a 30/08/1980 - na empresa Laboratório Bio-Clinico Ltda., de 09/09/1980 a 25/08/1988 - na Sociedade Beneficente Israelita do Hospital Albert Einstein, de 01/02/1989 a 06/04/1993 - na empresa Centro Paulista de Patologia Clínica S/C Ltda., de 14/09/1993 a 11/04/1994 - no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, de 02/04/1994 a 24/04/1995 - na empresa SAE - Serviços de Análises Especializadas Ltda., de 06/03/1997 a 02/06/2007 - no Hospital das Clínicas e de 01/06/2001 a 05/01/2007 - na Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Em relação ao período laborado de 03/11/1994 a 05/03/1997 no Hospital das Clínicas, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 11001483 - Pág. 36, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Em relação ao período de 26/08/1988 a 25/10/1988 e de 07/04/1993 a 06/10/1993, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, com aquelas admitidas administrativamente, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 34 anos, 07 meses e 04 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/11/1971 a 22/03/1979 e 01/05/1979 a 30/08/1980 - na empresa Laboratório Bio-Clinico Ltda., de 09/09/1980 a 25/08/1988 - na Sociedade Beneficente Israelita do Hospital Albert Einstein, de 01/02/1989 a 06/04/1993 - na empresa Centro Paulista de Patologia Clínica S/C Ltda., de 14/09/1993 a 11/04/1994 - no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, de 02/04/1994 a 24/04/1995 - na empresa SAE - Serviços de Análises Especializadas Ltda., de 06/03/1997 a 02/06/2007 - no Hospital das Clínicas e de 01/06/2001 a 05/01/2007 - na Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (02/06/2007 - ID Num. 11001483 - Pág. 49), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5015403-47.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO

DER: 02/06/2007

NB: 42/141.217.992-8

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/11/1971 a 22/03/1979 e 01/05/1979 a 30/08/1980 - na empresa Laboratório Bio-Clinico Ltda., de 09/09/1980 a 25/08/1988 - na Sociedade Beneficente Israelita do Hospital Albert Einstein, de 01/02/1989 a 06/04/1993 - na empresa Centro Paulista de Patologia Clínica S/C Ltda., de 14/09/1993 a 11/04/1994 - no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, de 02/04/1994 a 24/04/1995 - na empresa SAE - Serviços de Análises Especializadas Ltda., de 06/03/1997 a 02/06/2007 - no Hospital das Clínicas e de 01/06/2001 a 05/01/2007 - na Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (02/06/2007 - ID Num. 11001483 - Pág. 49), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005787-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MENDES CAMARGO FILHO - SP193543

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício – auxílio-doença -, basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 4089178 - Pág. 12), e o laudo pericial atesta que a incapacidade teve início em 2005.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 11362069 fala em incapacidade total e permanente, diagnosticando Artralgia em ombro esquerdo (Prótese) e seqüela de A.V.C. em membro superior direito e membro inferior direito. Fixa o início da incapacidade 01/06/2005.

Portanto, presentes a condição de segurada e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atesta incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da pericia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.JF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da pericia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do primeiro requerimento administrativo (08/07/2005 – ID Num. 4089177 - Pág. 7), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, conforme afirma o laudo pericial de ID Num. 11362069, observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5005787-82.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ANDREA DA SILVA

NB: 31/514.426.143-0

DIB: 08/07/2005

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do primeiro requerimento administrativo (08/07/2005 – ID Num. 4089177 - Pág. 7), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, conforme afirma o laudo pericial de ID Num. 11362069, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITA CRISTINA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. No mérito discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmula n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inoocorre violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 2314460 - Pág. 42).

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (aposentadoria por invalidez – ID Num. 2314460 - Pág. 42), e o laudo pericial atesta que a incapacidade teve início desde 2004.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 9338229 fala em incapacidade total e permanente, diagnosticando ser portadora de diversas doenças crônico-degenerativas do aparelho locomotor com acometimento do segmento lombossacro da coluna vertebral, do ombro direito e do joelho esquerdo. Fixa o início da incapacidade no ano de 2004.

Portanto, presentes a condição de segurada e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator: Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. AONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atesta incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da pericia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F. estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da pericia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser restabelecida a aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação (27/09/2015 – ID Num. 2314460 - Pág. 42), momento em que continuava acometida das doenças incapacitantes, conforme afirma o laudo pericial de ID Num. 9338229.

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5002561-69.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: BENEDITA CRISTINA DA SILVA

NB: 32/546.163.853-4

DIB: 27/09/2015

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS ao restabelecimento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação (27/09/2015 – ID Num. 2314460 - Pág. 42), momento em que continuava acometida das doenças incapacitantes, conforme afirma o laudo pericial de ID Num. 9338229.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017234-36.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO ALVES CURSINO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO - SP202595

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intime-se a parte autora acerca da sentença de fls. 261.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007139-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABEL HILARION FERNANDEZ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais.

Concedida a justiça gratuita e deferida a tutela de urgência.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 3869380 - Pág. 1), e o laudo pericial atesta que a incapacidade desde abril de 2015.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 12190060 fala em incapacidade total e permanente, diagnosticando ter visão subnormal do olho direito e perda da acuidade visual do olho esquerdo de forma irreversível. Fixa o início da incapacidade no início de 2015.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atesta incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da pericia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.JF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da pericia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do início da percepção do benefício de auxílio-doença (26/04/2015 – Num. 3869380 - Pág. 1), momento em que já estava acometido das doenças que o incapacitam de forma total e permanente, conforme afirma o laudo pericial de ID Num. 12190060.

Ressalto que todos os valores recebidos a título de auxílio-doença, anteriormente concedidos, deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida às fls. de ID Num. 521879 em tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5007139-75.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ABEL HILARION FERNANDEZ JUNIOR

NB: 31/610.011.867-3

DIB: 26/04/2015

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do início da percepção do benefício de auxílio-doença (26/04/2015 – Num. 3869380 - Pág. 1), momento em que já estava acometido das doenças que o incapacitam de forma total e permanente, conforme afirma o laudo pericial de ID Num. 12190060.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que, na sua inicial, o autor postula a concessão de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Busca, também, a condenação em danos morais.

Concedida a justiça gratuita e deferida a tutela de urgência.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência da incapacidade laborativa e dos demais requisitos. Pugna pela total improcedência dos pedidos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intoléravel em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito, para fazer “jus” ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 2512543 - Pág. 1), tendo o laudo pericial fixado a incapacidade desde julho de 2014.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 9704016 constatou incapacidade laborativa parcial e permanente, apesar de relatar síndrome epiléptica, déficit cognitivo e de memória de fixação e prejuízo do humor.

Entretanto, trata-se de pessoa com 60 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para infêrir pela inviabilidade de o segurado retomar ao mercado de trabalho.

O referido laudo pericial de ID Num. 9704016, afirma que o déficit cognitivo e de memória tiveram início em 2014. Os documentos médicos de ID Num. 1670474 - Pág. 1, 2, 3, 6, 7 e 9 confirmam o déficit cognitivo, indicando ausência de capacidade laborativa.

Em vista da natureza das moléstias que acometem o segurado, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**engenheiro**).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. AONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atesta incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurador que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurador (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F. estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recaem sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao Erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença (15/06/2015 – ID Num. 2512543 - Pág. 1), momento em que já estava acometido das doenças que o incapacitam para o trabalho, conforme atesta o laudo pericial de ID Num. 9704016 e laudos particulares de ID Num. 1670474 - Pág. 1, 2, 3, 6, 7 e 9.

Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, converto a tutela concedida às fls. 62/64 em tutela de evidência, nos termos do art. 311, para determinar a manutenção da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5003087-36.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

SEGURADO: O MESMO

NB: Aposentadoria por invalidez a implantar a partir de 20/03/2015.

DECISÃO: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença (15/06/2015 – ID Num. 2512543 - Pág. 1), momento em que já estava acometido das doenças que o incapacitam para o trabalho, conforme atesta o laudo pericial de ID Num. 9704016 e laudos particulares de ID Num. 1670474 - Pág. 1, 2, 3, 6, 7 e 9.

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida justiça gratuita e deferida a tutela de urgência.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 875448 - Pág. 1), o laudo pericial afirma que a doença incapacitante teve início em maio de 2015.

Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial de ID Num. 9339496 constatou incapacidade total e temporária para o trabalho, apesar de constatar limitação dos arcos de movimentos do seguimento lombossacro da coluna vertebral, bem como desenvolveu transtorno do pânico após acidente.

Entretanto, trata-se de pessoa com 48 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e socioculturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para infêrir pela inviabilidade de o segurado retomar ao mercado de trabalho.

Em vista da natureza das moléstias que acometem a segurada, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (compradora).

Pelos laudos particulares apresentados, nota-se que se submeteu a tratamentos ao longo dos anos sem obter restabelecimento satisfatório, como se depreende dos laudos particulares de ID Num. 875422, Num. 875425, Num. 875441, Num. 875441 - Pág. 1, 2 e Num. 875632 - Pág. 2, 4, Num. 875669 - Pág. 1 e Num. 875687 - Pág. 1 e 2 os quais indicam dores e incapacidade funcional.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400110113-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. AONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atesta incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurador que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurador (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrite degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrite degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recaí sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **juízo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício (01/09/2015 – ID Num. 875448 - Pág. 1), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 9339496 e laudos particulares de ID Num. 875422, Num. 875425, Num. 875441, Num. 875441 - Pág. 1, 2 e Num. 875632 - Pág. 2, 4, Num. 875669 - Pág. 1 e Num. 875687 - Pág. 1 e 2.

Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colegiado Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida no decisão de ID Num. 1568792 em tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS..

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5000869-35.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: SINEIDA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES

NB 31/610.785.921-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício (01/09/2015 – ID Num. 875448 - Pág. 1), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 9339496 e laudos particulares de ID Num. 875422, Num. 875425, Num. 875441, Num. 875441 - Pág. 1, 2 e Num. 875632 - Pág. 2, 4, Num. 875669 - Pág. 1 e Num. 875687 - Pág. 1 e 2.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, insurgindo-se, por fim, contra a configuração de dano moral, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, já que houve concessão administrativa de benefício anteriormente (auxílio-doença – Num. 2592458 - Pág. 1), que também nos leva à conclusão de que restou mantida a qualidade de segurado, pois o laudo pericial (ID Num. 11361412) atesta que a incapacidade permaneceu após a cessação do benefício.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 11361412 constatou incapacidade laborativa parcial e permanente, diagnosticando cervicalgia.

No caso dos autos, trata-se de pessoa com 40 anos de idade no instante da prolação da sentença, cuja profissão era de eletricista, não sendo crível que esta seqüela na coluna não acarrete redução da capacidade laborativa.

Passamos, assim, a analisar o benefício de auxílio-acidente.

Para fazer “jus” ao benefício – auxílio-acidente-, basta, na forma do art. 86, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu redução da capacidade para o exercício de atividade laboral;
- b) houve a manutenção da qualidade de segurado.

No caso presente, conforme antes mencionado, verifica-se do laudo pericial de ID Num. 11361412 que o autor encontra-se com limitação funcional na coluna cervical, com restrição para o desempenho das atividades inerentes à função de eletricista.

Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 2592458 - Pág. 1).

A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. SALÁRIO PERICIAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I - O auxílio-acidente será concedido ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza e, após consolidação das lesões, ficar com seqüela diminuidora da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

II - A prova pericial acostada aos autos revela que após a consolidação das lesões houve limitação em grau mínimo da capacidade para o labor.

III - Preenchido pela parte autora os requisitos legais para obtenção do auxílio-acidente (artigo 86 da Lei 8.213/91), defere-se o benefício pleiteado.

IV - Termo inicial do benefício fixado a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

V - O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício.

VI - Correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

VII - Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 do CC), a partir da citação (artigo 219 do CPC).

VIII - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas a partir da data da sentença.

IX - Verba pericial arbitrada em R\$300,00 (trezentos reais) - observância aos preceitos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 175, de 05 de maio de 2000.

X - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas e despesas a ser efetuado pela autarquia sucumbente, sem prejuízo do reembolso das devidamente comprovadas.

XI - Recurso provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2001.03.99.004396-6, DJU 11/09/2002, p. 395, Segunda Turma, rel. Juiz Souza Ribeiro).

Quanto ao pedido de danos morais, não há como acolhê-los, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-acidente, com valor a ser apurado nos termos do § 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (15/05/2017 – ID Num. 3515607).

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do auxílio-acidente, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5005729-79.2017.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO FERNANDES DA SILVA

SEGURADO: O MESMO

ESPÉCIE DO NB: 36

DECISÃO: pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-acidente, com valor a ser apurado nos termos do § 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (15/05/2017 – ID Num. 3515607).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003530-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAUDELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existe réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, já que houve concessão administrativa de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 1807265 - Pág. 6), que também nos leva à conclusão de que restou mantida a qualidade de segurado, pois o laudo pericial (ID Num. 9705176) atesta que a incapacidade permaneceu após a cessação do benefício.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 9705176 constatou incapacidade laborativa parcial e permanente, diagnosticando déficit anômico e funcional do joelho esquerdo.

No caso dos autos, trata-se de pessoa com 55 anos de idade no instante da prolação da sentença, cuja profissão era de motorista, não sendo crível que esta seqüela no joelho esquerdo não acarrete redução da capacidade laborativa.

Passamos, assim, a analisar o benefício de auxílio-acidente.

Para fazer "jus" ao benefício – auxílio-acidente-, basta, na forma do art. 86, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu redução da capacidade para o exercício de atividade laboral;
- b) houve a manutenção da qualidade de segurado.

No caso presente, conforme antes mencionado, verifica-se do laudo pericial de ID Num. 9705176 que o autor encontra-se com limitação funcional do joelho esquerdo, com restrição para o desempenho das atividades inerentes à função de motorista.

Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 1807265 - Pág. 6).

A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. SALÁRIO PERICIAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I - O auxílio-acidente será concedido ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza e, após consolidação das lesões, ficar com seqüela diminuidora da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

II - A prova pericial acostada aos autos revela que após a consolidação das lesões houve limitação em grau mínimo da capacidade para o labor.

III - Preenchido pela parte autora os requisitos legais para obtenção do auxílio-acidente (artigo 86 da Lei 8.213/91), defere-se o benefício pleiteado.

IV - Termo inicial do benefício fixado a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

V - O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício.

VI - Correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

VII - Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 do CC), a partir da citação (artigo 219 do CPC).

VIII - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas a partir da data da sentença.

IX - Verba pericial arbitrada em R\$300,00 (trezentos reais) - observância aos preceitos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 175, de 05 de maio de 2000.

X - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas e despesas a ser efetuado pela autarquia sucumbente, sem prejuízo do reembolso das devidamente comprovadas.

XI - Recurso provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2001.03.99.004396-6, DJU 11/09/2002, p. 395, Segunda Turma, rel. Juiz Souza Ribeiro).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-acidente, com valor a ser apurado nos termos do § 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (24/06/2014 – ID Num. 1807265 - Pág. 6).

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do auxílio-acidente, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5003530-84.2017.4.03.6183

AUTOR: LAUDELINO DA SILVA

SEGURADO: O MESMO

ESPÉCIE DO NB: 36

DECISÃO: pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-acidente, com valor a ser apurado nos termos do § 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (24/06/2014 – ID Num. 1807265 - Pág. 6).

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0038722-20.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, FINASA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBIL S A, ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS, UNIVERSAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) ESPOLIO: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogados do(a) ESPOLIO: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogados do(a) ESPOLIO: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogados do(a) ESPOLIO: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o feito originário teve regular processamento na 9ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, remetam-se os presentes autos a esse Juízo.Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005644-86.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO PENIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002666-10.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA ALVES DE ASSIS - SP187868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012016-51.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO PINHEIRO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003970-54.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ONOFRE GARCIA GUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROBERTO CICOTE - SP178117
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 006056-09.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO PUTINI REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051257-71.2011.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MICHELE FREITAS DIAS ZANARDI, HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA - SP105835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000136-72.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO GOMES NEVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003064-69.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DJALMA ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000805-33.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO LESSA SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000121-25.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DOMINGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra e, considerando as razões do autor, determino a redesignação de perícia médica.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007476-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AMERICO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002268-15.2002.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODRIGO BATISTA DA SILVA, JOSE ALVES PEREIRA, JEFFERSON BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009900-43.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VAGNER VASQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último despacho proferido nos autos físicos, aguardando-se o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006577-64.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUCLIDES PEDRO OLIMPIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP57096
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005599-48.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012590-11.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFANIR FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010179-58.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUVENCIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0067098-81.1999.4.03.0399 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE RICARDO ROBIC
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL PORTANOVA - RS7484, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, aguardando-se o julgamento dos embargos à execução.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001462-28.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO SPIAZE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000753-56.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSCAR NICHII
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, aguardando-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009233-57.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAUL DAPPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005847-19.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEIA DE CASSIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA - SP262743, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011506-09.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NARCIZO MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último despacho proferido nos autos físicos, aguardando-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005051-14.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005186-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN KATHYANE MENDES OLIVEIRA - SP250715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a data de 27/08/2019, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057451-15.1995.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAULIO DE CAMARGO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DE FREITAS - SP113507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008207-53.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o despacho de fls. 250, aguardando-se o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003566-56.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 441, aguardando-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000075-22.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGNELO RODRIGUES MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003050-65.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CONSTANTINO DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO CONSTANTINO DA SILVA, GERALDO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A, RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - SP106056-A, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A, RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - SP106056-A, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento noticiado.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006248-76.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZABEL FRANCA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000680-75.1999.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZAIRA DE OLIVEIRA SOUZA, LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES PAULO DE BARROS - SP34964
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES PAULO DE BARROS - SP34964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último despacho dos autos físicos, aguardando-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007636-92.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALQUIRIA PEREIRA STEDILE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004592-07.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO JOSE DOS SANTOS, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último despacho proferido nos autos físicos, aguardando-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006677-53.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO ALVES PEREIRA, PEDRO JOSE TRINDADE, PEDRO SANTIAGO DE FREITAS, ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR, NATALLIA LOBATO ESTEVES RUIZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, BENEDICTO FERNANDES - SP49864

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009005-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012684-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS do período laborado de 01/09/1976 a 31/12/1976, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020304-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ULYSSES SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS referente ao período laborado de 02/09/1985 a 09/11/1986, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012479-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO AMADEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tomo sem efeito, por ora, a decisão retro.
2. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do trânsito em julgado da ação civil pública, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005702-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUZIA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR - SP221931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a data de 27/08/2019, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006953-94.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: ELIAS TEIXEIRA

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE RICARDO MARCIANO - SP136658

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra e, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002078-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNOVALDO PAULO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002919-27.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO LOURENCO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, retornem os autos ao INSS para o devido cumprimento do despacho de fls. 175.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008085-79.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANULOVIC
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CESAR - SP71731, REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010094-43.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DELANGE VELOSO RODRIGUES CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE GOBBIS SOEIRO - SP222313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 13200479: vista à parte autora, no prazo de 05 (dias).
2. Após, retomemos autos ao INSS para o devido cumprimento de fls. 211 do ID 12328781.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002683-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBAMAR FIGUEIREDO DE ALMADA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011637-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004481-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para promover a execução do julgado, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Nada sendo requerido, ao arquivo.
3. Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006483-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO LELIS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010933-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001016-35.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO MARCONDES CALDAS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP109576
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001913-14.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA LEME TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007949-77.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SEBASTIAO SANTANA, DEVANILDE HORTENCIA MARCHI, JOSE DORIVAL MARCHI, TEREZA APARECIDA MARCHI NOGUEIRA, NATALINA CLEIDE MARCHI PIVETA, BELMIRO APARECIDO MARCHI, MARIA HELENA MARQUI, MARTA LUIZA MARCHI BARBOZA, OLIVIO AUGUSTO MARCHI, ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIO GERA, BENEDICTO ADAURI AZEVEDO GOMES, CARLOS NIRRSCHI, FILOMENA NARDELI SACCOMANI, HILDA MARQUES DE NOBREGA OTTOBONI, JOFRE ANTONIO MOURANI, ANNA BORGES DE ASSIS DEDEMO

Advogado do(a) RÉU: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) RÉU: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) RÉU: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) RÉU: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) RÉU: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) RÉU: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) RÉU: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) RÉU: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) RÉU: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) RÉU: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) RÉU: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) RÉU: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) RÉU: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) RÉU: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) RÉU: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) RÉU: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) RÉU: ANIS SLEIMAN - SP18454

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021341-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO BARBOSA BITTENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PEREIRA BITENCOURT - SP358174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020696-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE ANCHIETA GONCALVES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.
3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 42/182.892.353-0 em nome de JOSE DE ANCHIETA GONCALVES BEZERRA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006105-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da sentença trabalhista que reconheceu o período laborado de 07/05/2001 a 04/09/2002 (ID Num. 7257241 - Pág. 74) e da respectiva certidão de trânsito em julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No mesmo prazo, apresente a parte autora rol de testemunhas, para comprovação de período reconhecido por sentença trabalhista.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008790-67.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISA BAPTISTA LIVRARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TCHIRICHIAN - SP73390, MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA - SP106593, SERGIO SAMPAIO - SP101294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, considerando a presente virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005431-12.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO EVARISTO OLIVEIRA

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, considerando a presente virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007040-30.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA MACIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, considerando a presente virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009024-49.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA REGINA DE OLIVEIRA PAIXAO
Advogados do(a) AUTOR: HELENA LOPES DE ABREU - SP368607, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019301-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR CLAUDIO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato no original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADMIR PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE MACIEL ESTOLASKI - SP277515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLEBER DA COSTA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE DE AMORIM SILVA - SP347734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando procuração devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002086-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA LUCIA TORRES AMORIM PELLEGRINI
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042, BARBARA LETICIA BATISTA - SP339608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIVALDINO NEVES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à patrona Dra. Amanda Anastácio de Souza, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS CORREIA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, bem como apresente todos os documentos necessários ao ajuizamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005141-36.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: HELIO BREGA
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, manifestem-se as partes acerca das informações da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013572-64.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ELIZARDO JOSE CAITANO
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO - SP307107, CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO - SP168536
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008324-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUVENAL BATISTA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - SP146314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009220-29.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: HERALDO LOVIAT JUNIOR
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002035-32.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: EDISON BONLUTTI
Advogado do(a) ESPOLIO: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011113-84.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO BRITO DOS SANTOS, VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SHEILA CRISTINE GRANJA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007294-18.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA MORENO MARTINS
Advogados do(a) ESPOLIO: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852, IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005571-46.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMILTON DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.
3. Após, conclusos para recebimento do recurso autárquico.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007997-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO SOARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 14167362: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007671-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO EDUARDO CEZARINO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA FUGIMOTO - SP231717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12867255: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0075330-40.1992.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON GODOY BASSIL DOWER, CIBELE CARVALHO BRAGA, MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, TOYOKO KENMOTSU COELHO, GUILHERMINA PRADO, JOSE CIRILO DE FREITAS, EXPEDITO VICENTE DE LIMA, MANOEL FERREIRA DE SOUSA, ALICE DE CAMPOS REGGIANI, RAIMUNDA ALMEIDA DA SILVA, CLEONICE BEZERRA DE SOUZA, JOSE VITOR DE PAIVA, ANEDINA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA, APPARECIDA RAPHAEL TADEU, JOSE CARDOSO DOS SANTOS, DANIEL PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO - SP134170

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007768-08.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISABETH CANDIDO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLATTON LUIS BORK - SC9399-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (fs. 104 a 106), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0075330-40.1992.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON GODOY BASSIL DOWER, CIBELE CARVALHO BRAGA, MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, TOYOKO KENMOTSU COELHO, GUILHERMINA PRADO, JOSE CIRILO DE FREITAS, EXPEDITO VICENTE DE LIMA, MANOEL FERREIRA DE SOUSA, ALICE DE CAMPOS REGGIANI, RAIMUNDA ALMEIDA DA SILVA, CLEONICE BEZERRA DE SOUZA, JOSE VITOR DE PAIVA, ANEDINA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA, APPARECIDA RAPHAEL TADEU, JOSE CARDOSO DOS SANTOS, DANIEL PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO - SP134170

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008530-92.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMIR JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, oficie-se à AADI (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (fs. 289 a 294), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009902-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLARISVALDO PEDRO LEITE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010935-72.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMERICO MATHIAS JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON DE ANDRADE SALES - SP314487, RAIMUNDO JANUARIO ARAUJO - SP148644-E, ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES - SP276665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001715-02.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELI AFONSO VITAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo ao INSS a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006700-57.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: NIVALDO PASSARELLI
Advogados do(a) ESPOLIO: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.
3. Após, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 231.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008521-96.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA REGINA GASPARINI
Advogados do(a) ESPOLIO: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo ao INSS a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003666-06.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) ESPOLIO: PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, WILSON MIGUEL - SP99858
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010441-18.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos para a apreciação da petição ID 13660518.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010852-85.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANDIRA BERNINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo ao INSS a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008126-70.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC3399-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (fs. 103 a 107v.), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004982-30.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAYME ALVES MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008087-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a eivá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008370-62.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES GORDILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 145.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003565-37.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON INACIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (fls. 348 a 351), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016371-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FERREIRA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: GILDEAO CAVALCANTE - SP405034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de ID Num. 11502758, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020208-41.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA REGINA PEREIRA DE TOLEDO LUCENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, retornem os autos conclusos para a apreciação das manifestações acerca dos cálculos da contadoria.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001838-58.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILDA PEREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO VANADIA - SP237681, CLAUDIA SIMOES MADEIRA - SP220260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de habilitação.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010969-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL STEFANINI AUULO - SP314873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Oficie-se à Prefeitura de São Paulo, para que traga aos autos declaração especificando as funções exercidas no período de 01/04/1980 a 31/07/1982 pela Sra. ANA MARIA LOURENÇO, nascida em 06/06/1955, CPF 002.983.268-33, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da CTPS ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos laborados na empresa Saci Serv. de Assistência Médica ao Com. e Ind. S/C Ltda., no prazo de 05 (cinco) dias.
3. No mesmo prazo, apresente a parte autora rol de testemunhas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação da atividade especial exercida no período de contribuição individual, para corroborar início de prova material constante dos autos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0011832-32.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE CRISTINA RODRIGUES

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se item 1 do despacho de fls. 278.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014711-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NORMA DE JESUS CELESTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 13858562.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após a referida transmissão, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016829-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, conforme determinado no despacho ID 13829423.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após a transmissão do ofício requisitório, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016204-60.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório DO VALOR INCONTROVERSO retro expedido, conforme determinado no despacho ID 13829140.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho acima mencionado.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013937-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIANA POLICARPO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 13829413.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho acima mencionado.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015279-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IDA ISABEL LEONZO FAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 13829445.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho acima mencionado.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ COELHO DA PAIXÃO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro **(0011196-27.2018.403.6301)** sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500058-07.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção.

b) cópia legível dos documentos ID 13451686, pág. 1 e ID 13451697, págs. 2-15.

3. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-15.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO SABINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição ID 15298428 e seguintes como emendas à inicial.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, holerite atual para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolha as custas processuais.

3. **Advirto a parte autora** acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil no que tange a concessão da justiça gratuita e eventual revogação.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-95.2019.4.03.6183
AUTOR: MITIKO SAKAKURA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante dos documentos apresentados (ID 14078253, págs. 29-72, ID 14078255, págs. 1-50), declaro **sigilo processual**, o qual deverá ser anotado pela secretaria nos autos.

2. Considerando os rendimentos tributáveis da parte autora, bem como o seu patrimônio (ID 14078255, págs. 41-50), **indefiro** os benefícios da justiça gratuita.

3. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção.

4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora esclarecer a cidade em que reside, apresentando documento comprobatório, tendo em vista que na inicial indica São Paulo e há documentos de Florianópolis.

5. Após o cumprimento, tornem conclusos para verificação da necessidade de expedição de mandado de constatação para apuração do endereço residencial da parte autora.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-53.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO GOMES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FELIPPE GOMES SOARES - SP376561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **RODRIGO GOMES SOARES**, diante da sentença (id 8937025) que julgou parcialmente procedente a demanda, para conceder o benefício de auxílio-doença nos períodos de 19/05/2012 a 02/10/2012 e de 21/12/2012 a 11/05/2013.

A parte autora alega que a sentença incorreu em omissão e obscuridade por não considerar a situação de desemprego involuntário como hipótese de extensão do período de graça. Alega que não houve apreciação dos documentos ids. 2546054, 3713819, 3713839, 3713865 e 3713881, juntando, ainda, o documento id 9152033.

Intimado, o INSS não quis se manifestar (id 9203971).

É o relatório.

Decido.

Em relação ao documento id 9152033, deixo de apreciá-lo, tendo em vista a ocorrência da preclusão, uma vez que não foi juntado no momento oportuno.

No tocante aos documentos indicados pelo autor (ids 2546054, 3713819, 3713839, 3713865 e 3713881), nos quais constam, em síntese, que o demandante não estaria apto para o exercício de atividades laborativas ou com limitações para atos da vida diária, tampouco comprovam, por si só, situação de desemprego. Ademais, são documentos emitidos no ano de 2017, ou seja, bem posteriores à DII, fixada em 28/08/2014, além das anteriores, quando o autor ficou internado. Além disso, a CTPS também não é suficiente para a comprovação de desemprego com o escopo de estender o período de graça.

Finalmente, foi juntado documento emitido pela Secretaria da Administração Penitenciária, no qual há informações que permitem concluir que o autor esteve recolhido em Hospital de Custódia desde 01/06/2013, em virtude de prisão em flagrante, tendo sido transferido em 11/12/2015 para outra unidade a fim de cumprir medida de segurança. Logo, é possível concluir que o autor estava desempregado em 28/08/2014, de modo que deve ser estendido o período de graça por mais 12 meses. Assim, considerando os recolhimentos efetuados nas competências de 03/2013 e 04/2013, o autor manteve a qualidade de segurado até 15/05/2015, portanto, faz jus ao auxílio-doença a partir de 28/08/2014.

Ressalte-se que o perito, em resposta ao quesito sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou o período de 12 meses. Como a perícia foi realizada em 07/12/2017, conclui-se que o prazo já se esgotou, de forma que o INSS poderá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa a qualquer momento e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício.

Assim, são devidos os valores a título de auxílio-doença nos interregnos de 19/05/2012 a 02/10/2012, de 21/12/2012 a 11/05/2013 e a partir de 28/08/2014.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO**, para integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra* e modificar o dispositivo e a parte final do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer o direito ao benefício de auxílio-doença nos períodos de 19/05/2012 a 02/10/2012, de 21/12/2012 a 11/05/2013 e a partir de 28/08/2014.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência parcial das partes, condeno o INSS ao pagamento de 8% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 2% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: RODRIGO GOMES SOARES; Auxílio-doença (31); NB: 553.918.457-9; Períodos reconhecidos: 19/05/2012 a 02/10/2012 e de 21/12/2012 a 11/05/2013, bem como a partir de 28/08/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016268-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON JOSE BORGES

Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

EDMILSON JOSE BORGES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a gratuidade da justiça (id 12422553).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugrando pela improcedência do pedido (id 12552423).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, como a DER ocorreu em 26/08/2013, com decisão administrativa final da 3ª Câmara de Recursos do Seguro Social em 08/2017, tendo o autor proposto a demanda em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 04/03/2003 (METALFIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos lapsos de 19/11/2003 a 03/05/2011 (FNCE – FÁBRICA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA) e 01/02/1984 a 05/03/1997 (METALFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), consoante se observa das decisões proferidas pelos órgãos recursais da autarquia (id 11321673, fls. 55-60 e 69-73).

No tocante ao período de 06/03/1997 a 04/03/2003 (METALFIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO), segundo consta no PPP mais recente da empresa (id 11321672, fls. 12-13), o autor exerceu a função de torneiro mecânico oficial B, ficando exposto a ruído de 94 dB (A) e a óleo mineral. Como há anotação de responsável por registro ambiental e levando em conta a intensidade do ruído acima do limite tolerável, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **06/03/1997 a 04/03/2003**.

Reconhecido o período especial acima e somando-o com os demais lapsos reconhecidos administrativamente, constata-se que o autor, até a DER, em 26/08/2013, totaliza **26 anos, 06 meses e 19 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 26/08/2013 (DER)
FNCE	19/11/2003	03/05/2011	1,00	Sim	7 anos, 5 meses e 15 dias
METALFIL	01/02/1984	04/03/2003	1,00	Sim	19 anos, 1 mês e 4 dias
Até a DER (26/08/2013)		26 anos, 6 meses e 19 dias			

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 04/03/2003**, conceder a aposentadoria especial sob NB 165.860.860-4, **num total de 26 anos, 06 meses e 19 dias de tempo especial**, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 26/08/2013, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDMILSON JOSE BORGES; Concessão de aposentadoria especial (46); NB: 165.860.860-4; DIB: 26/08/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 04/03/2003.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-93.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

RAIMUNDO PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período especial. Subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 1721228).

Emenda à inicial (id 1633627, 1633628, 1633630, 2302102, 2302121 e 3473053).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 4416314).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 5283951), alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O INSS juntou a cópia integral do processo administrativo do autor (id 10890941 e anexos).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica às das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, tendo em vista que a DER ocorreu em 21/09/2016 e a demanda foi proposta em 2017, não há que se falar em prescrição quinquenal.

O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 02/03/1992 a 29/04/2016 (TORRES GALVANIZAÇÃO A FOGO LTDA). Subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo dos períodos comuns de 01/06/1978 a 30/12/1978 (J. S. RAMALHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO), 04/05/1982 a 27/01/1983 (CONSTECCA CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES) e 15/04/1988 a 30/10/1991 (PROMETAL PRODUTOS METALÚRGICOS S.A.).

Convém salientar que, conforme se observa da contagem administrativa (id 10890942, fs. 29/30), o INSS reconheceu a especialidade do período de 02/03/1992 a 31/12/1996 (TORRES GALVANIZAÇÃO A FOGO LTDA).

Quanto ao período remanescente de 01/01/1997 a 29/04/2016, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **01/01/1997 a 29/04/2016**.

Saliento que, mesmo os períodos de 12/10/2007 a 28/07/2010 e 29/07/2010 a 31/01/2017, em que a parte autora gozou de auxílio-doença por acidente do trabalho, deve ser reconhecido como especial. Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010).

Computando-se o lapso especial supramencionado, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB 178.069.916-3, em 21/09/2016, **totaliza 24 anos, 01 mês e 28 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo, **insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/09/2016 (DER)
TORRES	02/03/1992	29/04/2016	1,00	Sim	24 anos, 1 mês e 28 dias
Até a DER (21/09/2016)		24 anos, 1 mês e 28 dias			

É caso de analisar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, ressaltando-se que os períodos comuns de 01/06/1978 a 30/12/1978 (J. S. RAMALHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO), 04/05/1982 a 27/01/1983 (CONSTECCA CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES) e 15/04/1988 a 30/10/1991 (PROMETAL PRODUTOS METALÚRGICOS S.A) já se encontram no CNIS, sendo, portanto, incontroversos.

Convertendo-se os períodos especiais em comuns e somando-os com os demais lapsos reconhecidos administrativamente, excluídos os concomitantes, chega-se ao total de 40 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de contribuição,

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/09/2016 (DER)
TORRES	02/03/1992	29/04/2016	1,40	Sim	33 anos, 9 meses e 27 dias
J.S.RAMALHO	01/06/1978	30/12/1978	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia
GEOSOLO	26/01/1980	25/09/1981	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 0 dia
CONSTECCA	04/05/1982	27/01/1983	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 24 dias
PROMETAL	15/04/1988	30/10/1991	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 16 dias
TORRES	30/04/2016	21/09/2016	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 22 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 0 mês e 13 dias	162 meses	39 anos e 1 mês	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 4 meses e 12 dias	173 meses	40 anos e 0 mês	-	
Até a DER (21/09/2016)	40 anos, 8 meses e 29 dias	375 meses	56 anos e 10 meses	97,5 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 7 meses e 1 dia		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 21/09/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de 01/01/1997 a 29/04/2016, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 21/09/2016, **num total de 40 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de contribuição**, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.), com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: RAIMUNDO PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 178.069.916-3; DIB: 21/09/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/01/1997 a 29/04/2016.

P.R.I

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000654-18.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVINEIA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

SILVINEIA FERNANDES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além das cominações legais de estilo.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 12375534, fl. 155).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 12375534, fls. 157-161), pugnano pela improcedência da demanda.

Dada oportunidade para manifestação acerca da contestação e especificação de provas (id 12375534), a parte autora não apresentou réplica.

Designada produção de prova pericial, na especialidade oncologia e clínica geral, conforme requerido pela autora (id 12375534, fls. 175-176).

Realizada perícia médica, com juntada do respectivo laudo (id 12375534, fls. 187-195), sobrevindo manifestação da parte autora e da autarquia previdenciária (id 12375534, fls. 198-202 e 204-207).

Em seguida, foi proferido despacho, afastando as alegações da autora acerca do laudo (id 12375534, fl. 208).

Designada produção de prova pericial, por sugestão do perito, na especialidade ortopedia (id 12375534, fls. 212).

Realizada perícia médica, cujo laudo foi juntado (id. 12375534, fls. 234-249).

Dada ciência às partes sobre o laudo pericial, sobreveio manifestação da parte autora (id 12375534, fls. 253-254).

Proferido despacho, com aplicação de multa por litigância de má-fé ao patrono da parte autora, bem como para expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público Federal (id 12164895, fls. 11-17).

O patrono da parte autora arguiu exceção de suspeição da MMª Juíza Federal (id 12164895, fls. 11-17), a qual não foi acolhida (id 12164895, fls. 20-21).

O patrono da parte autora requereu instauração de incidente de suspeição, em apartado, com remessa ao Tribunal Regional Federal (id 14422229). Este juízo, não acolhendo o pleito, ressaltou o recurso de apelação como via processual adequada (id 14479567).

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte autora, acerca do despacho retro.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente

Considerando que a parte autora requer a concessão do benefício desde 2011 e tendo em vista, ainda, que a ação foi proposta em 04/02/2015, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Em que pese constar duas datas diferentes, na exordial, como sendo da cessação do benefício (NB 547.209.113-2), vale dizer, 31/07/2011 e 31/10/2011, cabe destacar, que consoante extrato do CNIS anexo, a cessação ocorreu, de fato, em 31/01/2012, data a ser considerada na análise da pretensão de restabelecimento de auxílio-doença, deduzida na presente demanda.

Da incapacidade

Na perícia realizada por médica especialista em oncologia e clínica médicas, em 19/04/2016, consta que a periciada foi diagnosticada com neoplasia maligna de mama direita, tendo se submetido à mastectomia total direita com pesquisa de linfonodo sentinela, em 02/08/2011. Ademais, necessitou de procedimento cirúrgico adicional, em 10/10/2011, com ressecção de mamilo e ampliação da margem cirúrgica, iniciando hormonioterapia, no mesmo ano de 2011.

Posteriormente, quando se preparava para a cirurgia de reconstrução mamária, foi detectado nódulo em região axilar direita, confirmando-se a recidiva tumoral. Necessitou de esvaziamento axilar, realizado em 24/02/2013, passando por quimioterapia até agosto de 2013 e radioterapia até novembro de 2013.

Por ocasião da avaliação médica, a periciada estava em tratamento de diabetes mellitus, hipertensão arterial e dislipidemia, controlados por medicamentos de uso regular. Em acompanhamento médico, não apresentou indícios de neoplasia.

A médica perita não conclui pela incapacidade atual, mas somente pretérita, vale dizer, por 120 dias a partir de 02/08/2011 e por 12 meses a partir de 24/02/2013.

Por outro lado, a parte autora obteve benefícios previdenciários nos períodos de 28/07/2011 a 31/01/2012 e de 02/10/2012 a 06/10/2014, vale dizer, já obteve dois auxílios-doença nos aludidos períodos de incapacidade pretérita. Logo, a parte autora não faz jus ao benefício nesses períodos.

Na perícia realizada pelo médico especialista em ortopedia, em 11/08/2017, consta que a periciada é portadora de espondiliscoartrose cervical, CID m 51.9 e neoplasia cervical, de causa degenerativa e neoplásica.

O perito concluiu pela incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, em razão de dores e limitação funcional, em coluna vertebral, fixando a DIJ em 13/06/2017, data do exame de ressonância magnética.

Outrossim, o perito judicial destacou que o tratamento deve ser realizado com medicação e fisioterapia. Consignou, também, que o tempo de tratamento é indeterminado.

Entendo que, durante os períodos em que há recolhimentos como contribuinte individual ou há vínculos empregatícios, não deve ser concedido benefício por incapacidade. A percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez é incompatível com o exercício de atividade laborativa. Logo, em que pese a data de início da incapacidade ter sido fixada em 13/06/2017, deverão ser descontados os períodos, em que houve recolhimentos, de 13/06/2017 a 31/07/2018 e de 01/10/2018 a 30/11/2018.

Da carência e qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§2º), ou seja, num total de 36 meses.

Consoante o extrato do CNIS (id 9935200, p. 07), a autora vinha efetuando recolhimentos como contribuinte individual quando do início da incapacidade, preenchendo, desse modo, tanto o requisito da qualidade de segurado como a carência.

Ressalte-se que o perito em ortopedia, em resposta ao quesito sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou a data limite para reavaliação em 06 meses a partir da data do laudo (quesito 17). O prazo, portanto, já está vencido. Desse modo, o INSS poderá convocar a autora, imediatamente, para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Descabe, porém, cessar o benefício sem que haja convocação da segurada para nova perícia.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença NB 547.209.113-2 a partir de 13/06/2017, descontando-se os períodos de 13/06/2017 a 31/07/2018 e de 01/10/2018 a 30/11/2018, com pagamento das prestações mensais desde então, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício **no prazo de 30 (trinta) dias corridos da ciência do INSS**. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em face de sucumbência parcial das partes, condeno o INSS ao pagamento de 7% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 3% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: SILVINÉIA FERNANDES DOS SANTOS; Auxílio-doença; (31); DIB: 13/06/2017 (descontando-se os lapsos de 13/06/2017 a 31/07/2018 e de 01/10/2018 a 30/11/2018): RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000834-07.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CINTRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ANTONIO CARLOS CINTRA JUNIOR**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora aprecie, no prazo de 48 horas, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o número 1280847621.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, o impetrante relata que requereu, em 12/07/2018, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o número 1280847621, sem apreciação por parte do INSS até o presente momento. Requer a concessão da liminar, a fim de que a autoridade coatora aprecie o pedido no prazo de 48 horas.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1280847621, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000762-20.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YVONNE AUGUSTA MAXIMO DE CARVALHO PICCOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS - SP216996
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **YVONNE AUGUSTA MAXIMO DE CARVALHO PICCOLI**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de pensão por morte.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimada a impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 14062667).

Sobreveio a emenda com id 14170137.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 12/11/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício assistencial. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1535800798, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003181-81.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRISCILA GASPAR AMADEU
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL PILLON LULIA - SP243555
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002590-51.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE TIBURCIO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aqui por engano.

Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000924-08.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO TADEU DE FREITAS BRESCHIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248, MARCELO CALDEIRA BUENO - SP253159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. **Sem prazo.**

ID 13319914: Considerando que a parte exequente já fez opção pelo benefício concedido nesta ação judicial, remetam-se os autos à ADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Ressalto, ainda, que, somente após a implantação do benefício, será apreciado o pedido de pagamento dos valores em atraso, visto que as parcelas devidas encerram-se no mês anterior à implantação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013194-74.2010.4.03.6183
AUTOR: JOSE RICARDO SUKADOLNIK
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, **decorrido o prazo de 05 dias**, nada sendo requerido, **REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO** para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004046-83.2003.4.03.6183
AUTOR: VALDIR SILVA VIVEIROS
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte exequente acerca do despacho de baixa do feito a esta vara.

No tocante à determinação de digitalização do feito, dou por prejudicado o seu cumprimento, tendo em vista a Resolução PRESI Nº 224/2018, de 24 de outubro de 2018.

Assim informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010458-44.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DILMA SOLANGE SOIER OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, PABLO RODRIGO JACINTO - SP208004

Ante o julgamento do agravo de instrumento interposto, o qual manteve a decisão que indeferiu a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000393-24.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ARI OSVALDO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, no tocante à determinação de digitalização do feito, dou por prejudicado o seu cumprimento, tendo em vista a Resolução PRESI Nº 224/2018, de 24 de outubro de 2018.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12195

PROCEDIMENTO COMUM
0006201-39.2015.403.6183 - MOACIR SEGALLA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a secretária, a juntada da petição de fl. 212 e deste despacho aos autos virtualizados com a mesma numeração desta demanda, já que o cumprimento de sentença deve prosseguir apenas no PJE.

Advirto à parte exequente que suas petições devem ser formuladas exclusivamente nos autos virtuais.

Intime-se somente a parte exequente. Após, providencie, a alteração da classe processual da presente demanda para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA e remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA 133 - AUTOS DIGITALIZADOS.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005206-75.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEJAIR FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do despacho ID nº 12915033, página 149, cujo teor perdeu o objeto.

No mais, reexpeça-se o ofício precatório complementar, na forma de reinclusão, conforme requerido pela parte autora na petição ID nº 12915033, página 120, ante o Comunicado 03/2018-UFEP, bem como o decidido no A.I. nº 5011250-90-2018-403-0000, interposto pela parte autora.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006500-57.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CAMILA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 14397078, 14397078, 14397080 e 14397081).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000513-62.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as informações da certidão ID: 14700497, intime-se novamente a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do despacho de ID: 13143116.

Fls. 235-236 dos autos digitalizados (ID: 12193933); mantenha decisão agravada, de fls. 223 e 233-234, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à contadoria judicial, conforme já determinado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002830-38.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTER PERICO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 14289367, prossiga-se.

Considerando que ainda não foi proferida decisão definitiva no agravo de instrumento nº 5011980-04.2018.4.03.0000, arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do referido processo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006436-06.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR WAGNER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012644-16.2009.4.03.6183
AUTOR: MANOEL GILBERTO SAM VITO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de revisão da RMI foi julgado improcedente (reconhecida a decadência), não havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 277-285 (ID: 12748682, páginas 16-28), alegando que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, pois, conforme documentos anexos, a parte autora recebe um benefício previdenciário de R\$ 4.466,74.

Intimada, a parte autora ficou-se inerte.

Os presentes autos foram digitalizados, sendo as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventuais incorreções ou ilegitimidades, mas deixaram decorrer o prazo concedido *in albis*.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O parágrafo 3º do dispositivo acima, por sua vez, dispõe que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

No caso dos autos, o fato de o segurado receber benefício previdenciário no valor de R\$ 4.466,74 não enseja, diante do contexto analisado na demanda, a revogação da gratuidade. Isso porque o autor já era beneficiário de aposentadoria antes de propor a demanda e, como não obteve a revisão e, por conseguinte, a majoração da RMI, não há que se falar em alteração da condição econômico-financeira que justifique a cessação da gratuidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação da gratuidade da justiça. Por conseguinte, diante da ausência de valores a serem executados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008010-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS STEFANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação das emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005206-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINALVA CARDOSO SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009423-83.2013.4.03.6183
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO TRIDICO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE RUBIO TEIXEIRA - SP198909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de desaposentação foi julgado improcedente, sendo a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, “cuja exigibilidade, diante da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida, fica condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50(...)”.

Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 229-243 dos autos digitalizados (ID: 12748688), alegando que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, pois, conforme documentos anexos, a parte autora recebe salário de R\$ 4.770,54 (2017) e dois benefícios previdenciários de R\$ 806,59 e R\$ 2.640,41. Asseverou, ainda, que o autor possui um automóvel, marca HONDA, modelo FIT, ANO 2010, com valor de mercado de R\$ 33.441,00. Requereu, por conseguinte, a revogação da gratuidade da justiça concedida e o pagamento da verba honorária.

Intimada, a parte autora ficou-se inerte (fl. 297).

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O parágrafo 3º do dispositivo acima, por sua vez, dispõe que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

No caso dos autos, o fato de o segurado receber benefício previdenciário no valor de R\$ 806,59 e R\$ 2.640,41.e salário de R\$ 4.770,54 não enseja, diante do contexto analisado na demanda, a revogação da gratuidade. Isso porque o autor já era beneficiário de aposentadoria e pensão por morte e, além disso, exercia atividade laborativa antes de propor a demanda e, como não obteve a desaposentação e, por conseguinte, a majoração da RMI, não há que se falar em alteração da condição econômico-financeira que justifique a cessação da gratuidade.

Quanto ao veículo mencionado pela autarquia, nota-se que o modelo é de 2010 e não há indicação de que foi adquirido pelo segurado após a obtenção da gratuidade da justiça na presente demanda, não havendo que se falar, igualmente, em alteração da condição econômico-financeira que justifique a cessação da gratuidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação da gratuidade da justiça. Por conseguinte, diante da ausência de valores a serem executados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013660-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCO LUIZ CARNIELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado, conforme já determinado no despacho ID: 13951918.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005846-70.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON DONIZETTI JOAQUIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente, na petição ID: 14729294, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA (ID 12868344, 12868611 e 12868616), acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016984-97.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CRUZ GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Atente-se a parte autora à solicitação do despacho de ID 12874544, considerando que se refere a processo judicial e não administrativo.

2. Assim, Traga a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0000326-64.2012.403.6128), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017662-15.2018.4.03.6183
AUTOR: FABIO ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 13761400: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

2. Considerando que já consta réplica (ID 15109491), **ESPECIFIQUE a parte autora, no prazo de 15 dias, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018622-68.2018.4.03.6183
AUTOR: NELSON NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15065435 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 0003289-45.2010.403.6183, considerando a divergência entre os pedidos.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006719-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVARD APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO Couto Santos - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo, SOBRESTADO, a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5017557-60.2018.4.03.0000.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005023-96.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALEXANDRE REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo.

Destaco, desde já, que o título executivo formado nos autos determinou que, no que concerne à correção monetária, seja aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09.

Logo, tratando-se de questão sob o manto da coisa julgada, os cálculos deverão ser realizados, observando-se, no que concerne à correção monetária, o disposto na Lei 11.960/09.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006394-54.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: EVANDRO RODRIGUES DE SOUZA FILHO
REPRESENTANTE: VANIA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor **EVANDRO RODRIGUES DE SOUZA FILHO**. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 210-218 dos autos digitalizados (ID: 12194814, ao qual se referem todos os documentos mencionados neste relatório e decisão)

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, já com as especificações dos índices de correção monetária a serem observados (fl. 219). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 222-224 dos autos digitalizados, com o qual o INSS discordou (fl. 227) e a parte exequente concordou (fl. 228).

Os autos foram convertidos em digitais, sendo as partes intimadas a se manifestar acerca de eventuais incorreções. Contudo, ambas permaneceram-se inertes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015, fixando a correção monetária, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09, consoante Repercussão Geral do RE nº 870.947, em 16/04/2015.

Este juízo, no despacho de fl. 219 esclareceu que, como o Supremo Tribunal Federal já havia decidido no RE nº 870.947/SE que os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, dever-se-ia observar, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Ora, tendo em vista que não houve apresentação de recurso acerca do referido despacho, e que o título executivo determinou que fosse respeitada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial às fls. 222-224 dos autos digitalizados como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 70.352,12 (setenta mil, trezentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), atualizado até 30/10/2017, conforme cálculos de fls. 222-224 dos autos digitalizados (ID: 12194814, páginas 255-258)

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006394-54.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: EVANDRO RODRIGUES DE SOUZA FILHO
REPRESENTANTE: VANIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA GOMES MIRANDA ROCHA - SP289154,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor **EVANDRO RODRIGUES DE SOUZA FILHO**. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 210-218 dos autos digitalizados (ID: 12194814, ao qual se referem todos os documentos mencionados neste relatório e decisão)

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, já com as especificações dos índices de correção monetária a serem observados (fl. 219). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 222-224 dos autos digitalizados, com o qual o INSS discordou (fl. 227) e a parte exequente concordou (fl. 228).

Os autos foram convertidos em digitais, sendo as partes intimadas a se manifestar acerca de eventuais incorreções. Contudo, ambas ficaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015, fixando a correção monetária, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09, consoante Repercussão Geral do RE nº 870.947, em 16/04/2015.

Este juízo, no despacho de fl. 219 esclareceu que, como o Supremo Tribunal Federal já havia decidido no RE nº 870.947/SE que os parâmetros da questão de ordem nas ADIS nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, dever-se-ia observar, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Ora, tendo em vista que não houve apresentação de recurso acerca do referido despacho, e que o título executivo determinou que fosse respeitada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial às fls. 222-224 dos autos digitalizados como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 70.352,12 (setenta mil, trezentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), atualizado até 30/10/2017, conforme cálculos de fls. 222-224 dos autos digitalizados (ID: 12194814, páginas 255-258)

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000216-70.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BOSCO ANTONIO SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13127493, prossiga-se.

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010587-54.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENEDINO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 14286692, prossiga-se.

No que concerne ao pedido de fixação de honorários, tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal determinou a fixação dos honorários advocatícios na fase de liquidação do julgado, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Concedo, à parte exequente, o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado exequendo.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009337-15.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ SIDNEY RIEUDO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587, SONIA PEREIRA ALCKMIN - SP122451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13948558, prossiga-se.

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual da presente demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA", bem como a inversão dos polos, de modo que o autor seja cadastrado como executado e o INSS como exequente.

Providencie, a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor referente aos honorários sucumbenciais, apurados na GRU de fl. 224 dos autos digitalizados (ID: 12608744, página 325), dos autos digitalizados, atualizando-o com os mesmos critérios utilizados pelo INSS, a qual deve ser preenchida exatamente nos termos daquele documento. Advirto ao autor que o pagamento em desacordo pode acarretar a sua nulidade e a necessidade de nova quitação.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007458-70.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13948558, prossiga-se.

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA", bem como a inversão dos polos, de modo que o autor conste como executado e o INSS como exequente.

Ademais, tendo em vista que a parte autora deixou escoar o prazo legal sem apresentar recurso em face da decisão de fls. 207-208 dos autos físicos (ID 12192832, págs. 274-275 dos autos virtuais), concedo a esta a prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o pagamento dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, nos termos da GRU de fl. 204 dos autos digitalizados (ID: 12192832, página 270).

Destaco que o pagamento deve ser feito com os mesmos códigos informados no referido documento juntado pelo INSS (GRU, observando-se o código de recolhimento, número de referência e UG/Gestão informados naquela guia), a fim de se evitar que erros no processamento gerem nulidade no recolhimento e, conseqüente, acarretem a necessidade de novo pagamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000714-06.2006.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELOISA MANTOVANI PERRI, CAIO MANTOVANI PERRI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE MENDES DE SOUZA - SP152061, JOEL BARBOSA - SP57096
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE MENDES DE SOUZA - SP152061, JOEL BARBOSA - SP57096
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 14582745: assiste razão ao patrono subscritor da referida petição, tendo em vista que, de fato, não houve apresentação de substabelecimento sem reserva de poderes ou nova procuração ao patrono Dr. JOEL BARBOSA, de modo que este não deveria constar nos autos. Todavia, tendo em vista que este advogado peticionou nos autos requerendo a sua inclusão e que as publicações fossem realizadas apenas em seu nome, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos procuração atualizada, com comprovação de que o exequente lhe constitui como novo advogado nesta demanda.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie, a secretária, a exclusão do referido advogado, prosseguindo-se, a presente demanda.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013353-12.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO SARMENTO PIMENTEL MALTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, intimem-se as partes acerca do despacho de baixa do feito a esta vara.

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS, NOS TERMOS DO ACORDO HOMOLOGADO.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010439-38.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDEIR PEREIRA ALMEIDA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da certidão ID: 15133365, intime-se novamente a parte exequente para que se manifeste acerca do despacho ID: 1434710, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS.

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho ID: 1434710, tendo em vista que houve a juntada da referida petição nos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008772-22.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS VALDIR AYUDARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13948558, prossiga-se.

Chamo feito à ordem para esclarecer e limitar a presente execução ao que foi estabelecido no título executivo, conforme abaixo:

A parte exequente se insurge contra o parecer da contadoria de que a RMI implantada pelo INSS é mais vantajosa para aquele. Todavia, o título executivo reconheceu tão somente o direito à readequação do benefício do segurado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Tendo em vista que a revisão da RMI originária do benefício não foi objeto da presente caso, mas tão somente a readequação do benefício ao referidos tetos, não cabe, por meio desta demanda, discutir os critérios utilizados na concessão, até porque o direito da referida revisão teria decaído.

Destarte, devolvam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se, com a readequação do benefício do exequente, há diferenças a serem pagas a este.

Ressalto, novamente, que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0063825-61.2007.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA PUSSOLI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL VICENTE ARTECA - SP109703
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo do INSS para se manifestar acerca do despacho ID: 13792277 e que as peças mencionados pela exequente foram juntadas, prossiga-se.

Fls. 516-524 dos autos digitalizados (ID: 12273232): verifico que, em tese, que assiste razão ao INSS, já que o fator previdenciário deve incidir tanto na atividade principal como na secundária, nos termos dos artigos 32 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, devolvam-se os autos à contadoria judicial para que esclareça se utilizou o fator previdenciário na apuração da atividade secundária, apresentando, se for o caso, novos cálculos nesses parâmetros.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003212-27.1996.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVA STEFANELLI LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 1403415, prossiga-se.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo exequente (ID: 12846550 e 12847101), devolvam-se os autos à contadoria judicial para que atualize seus cálculos até a presente data, utilizando, como critério de correção monetária, o mesmo parâmetro utilizado no primeiro cálculo de liquidação acolhido por este juízo.

Tendo em vista que se trata de processo em andamento há mais de 20 anos, pede-se que a devolução ocorra em até 30 (trinta) dias.

Advirto às partes que todos os critérios já estão devidamente fixados, de modo que, após a vinda dos autos, caberá apenas discutir eventuais erros materiais nos cálculos do contador, não sendo devida discussão acerca de correção monetária e juros de mora diversa do que já ficou estabelecido no título executivo e na sentença dos embargos à execução.

Destarte, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos à contadoria.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016730-30.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA LOBO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13980612, prossiga-se.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS (ID: 15148893), acolhendo como valor de liquidação o total de R\$ 219.328,47 para abril de 2017, os quais correspondem aos cálculos do INSS às fls. 410-416 dos autos digitalizados (ID: 12903469, páginas 201-207), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), conforme a conta acolhida.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006980-57.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: NESTOR DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada das decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconsidero o despacho ID: 14257471.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte) dias.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011046-17.2015.4.03.6183

AUTOR: NELSON PERASOLO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da reativação da movimentação processual destes autos.

Ante a juntada das decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007069-03.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO JUVENCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 14509512: concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca dos documentos digitalizados.

Decorrido o prazo, tendo em vista que ainda não foi proferida decisão definitiva no agravo de instrumento nº 5015379-41.2018.4.03.0000 arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do referido processo.

Int. Cumpra-se.;

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006849-29.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AILTON GIL GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte exequente para, no prazo final de 15 (quinze) dias, cumprir as determinações constantes no despacho de ID 13866815 - Pág. 139.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado autor, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007910-12.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO AMAURY ABIB
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão de ID 14187540 - Pág. 16 e a respectiva certidão de trânsito em julgado, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005283-11.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA BRESSIANINI CANCIO
SUCEDIDO: ALCIDES MUNIZ CANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12908907: Por ora, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, APRESENTE NOVA DECLARAÇÃO DE OPÇÃO, com manifestação expressa, nos estritos termos do determinado no primeiro parágrafo do despacho de ID 12908907.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005649-11.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEDRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão de ID 14187540 - Pág. 16 e a respectiva certidão de trânsito em julgado, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013182-55.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIMIR MARIANO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante a manifestação do patrono da parte exequente de ID 13595741 - Pág. 39, verificado em ID 15531930 o falecimento de EDIMIR MARIANO COSTA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC.

Assim sendo, por ora, manifeste-se o patrono do exequente suprarreferido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011200-40.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENIVAL DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão de ID 14101294 - Pág. 13 e a respectiva certidão de trânsito em julgado, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008245-70.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER APARECIDO DOS PASSOS, VIVIANE SANTOS DOS PASSOS, RICARDO SANTOS DOS PASSOS
SUCEDIDO: VALTER APARECIDO DOS PASSOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão de ID 14050118 - Pág. 8 e a respectiva certidão de trânsito em julgado, cumpra-se o r. julgado, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016113-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUMAYA CALDAS AFIF - SP203452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012050-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMILTON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUZA APARECIDA RODRIGUES DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS CRISTINA RODRIGUES PRADO GONCALVES - SP244557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção da prova médica pericial requerida, com médico neurologista e psiquiatra.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito o(s) doutor(es) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102 e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 16/04/2019, às 11:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES**, médico neurologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo.

Designo o dia 02/04/2019, às 09:30 horas para a perícia a ser realizada pelo **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJÚZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Dê-se vista ao MPF.

Após, voltem conclusos para designação de audiência.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002256-98.2002.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS CELESTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão de ID 14582695 - Pág. 29 e a respectiva certidão de trânsito em julgado, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000922-43.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO MARTINS LABANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão de ID 14581049 – pág. 5/8 e a respectiva certidão de trânsito em julgado, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013471-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ortopedista.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 10324624 - Pág. 03.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 09/04/2019, às 09:20 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010981-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE CESTAROLLI

Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ortopedista e clínico geral/cardiologista.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 10421735 - Pág. 03/05.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 09/04/2019, às 09:40 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Designo o dia 03/05/2019, às 09:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. ROBERTO ANTONIO FIORE**, médico clínico geral, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETTARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJÚZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013789-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENA TO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ortopedista e neurologista.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 09/04/2019, às 10:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Designo o dia 16/04/2019, às 11:45 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES**, médico neurologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014165-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ortopedista.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 11316552 - Pág. 04/06.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 09/04/2019, às 10:20 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006175-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSALVO GOMES TENORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 12766806 e 15572527: Ante a notícia de depósito e as informações de ID's supracitados, intime-se a parte exequente dando ciência de que o depósito referente aos valores incontroversos encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007319-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEODORO MOURAO TEXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14536675: Ante a informação de que o EXEQUENTE já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.
Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001354-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIRO CARRIAO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, para possibilitar o prosseguimento deste cumprimento de sentença far-se-á necessária a juntada das demais páginas do V. Acórdão do E. TRF-3 prolatado em fase de conhecimento, eis que a parte exequente digitalizou apenas parte do mesmo.

Sendo assim, providencie o exequente a devida digitalização do Acórdão completo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017567-85.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISMAEL CARDOSO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VARESTELO - SP195397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14391407: for ora, ante o requerido pela AADJ/SP em ID acima, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciara juntada da documentação solicitada, para fins de efetivação do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008671-84.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITORIA MARIA DA SILVA HENRIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009128-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERCILIO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DO VALLE LIBRELON - SP373627, LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197, ADRIANA PEREIRA BARBOSA CUALHETE - SP108520
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017854-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOAQUIM FERREIRA LOPES
EXEQUENTE: ELIESER FERREIRA LOPES
Advogados do(a) ESPOLIO: ELIESER FERREIRA LOPES - SP320814, LUIS FERNANDO MARCONDES RAMOS - SP289483
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIESER FERREIRA LOPES - SP320814, LUIS FERNANDO MARCONDES RAMOS - SP289483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13717212: Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o trânsito em julgado, intime-se o réu, nos termos do artigo 331, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015000-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO TOTH
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a readequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0202491-47.2004.403.6301, 0034290-18.2002.403.0399 e 0015032-52.2010.403.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/077.365.952-8) desde 1983, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009760-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGENOR BENITTES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0004527-17.2001.403.6183.

Tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020051-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HISASHI SUGIYAMA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro a parte autora o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias, para juntada das cópias dos feitos n.ºs 0009416-43.2003.403.6183 e 0005152-12.2005.403.6183, necessárias à verificação de eventual prevenção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019937-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO FITTIPALDI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a readequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0002284-74.2005.403.6308, 0040457-86.2008.403.6301 e 0001777-39.2017.403.6132.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/078.678.595-0) desde 1985, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-44.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MERCEDES GAVAZZI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a readequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0231163-65.2004.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/073.649.507-0) desde 1981, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015016-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WLADIMIR CIONI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante a readequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0479324-25.2004.403.6301, 0008361-13.2010.403.6183 e 0041168-23.2010.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/077.179.881-4) desde 1983, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024637-85.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ANDRETTA VIEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOÃO DE ANDRETTA VIEIRA NETO, devidamente qualificado, propõe “Ação Ordinária”, em face do INSS, postulando o recálculo da RMI de sua aposentadoria por idade, cuja DER/DIB datada de 14.04.2009, com sua conversão em aposentadoria por tempo de contribuição, mantendo-se a DIB em mesma data, porém, considerando como base para apuração do RMI, o cálculo do DIREITO ADQUIRIDO da aposentadoria por tempo de contribuição em 01.06.1989. Requer o pagamento das diferenças das prestações vencidas e vincendas, acrescidas dos encargos legais.

Inicialmente ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Proferida decisão de pgs. 53/54 – ID 12304409, através da qual declinada da competência daquele Juízo ante o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias.

Documentos inseridos às pgs. 12/60 – ID 12304409.

Decisão de pg. 03 – ID 12303318 certificando a parte autora da redistribuição dos autos e determinando a emenda da inicial. Petição e documentos às pgs. 04/15 – ID 12303318.

Pela decisão de pg. 16 de ID 12303318, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a complementação da emenda da inicial. Petições às pgs. 20/23 – ID 12303318.

Às pgs. 24/26 – ID 12303318 proferida sentença julgando extinto o processo sem análise do mérito.

Interposto recurso de apelação pelo autor, nos termos da decisão de pg. 36 – ID 12303318, remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

V. acórdão de pgs. 45/51 – ID 12303318 dando provimento ao recurso da parte autora, declarando nula a sentença proferida e determinando o retorno dos autos para regular processamento dos autos.

Com retorno dos autos, pela decisão de pgs. 56/57 – ID 12303318, indeferida a tutela antecipada e determinada a citação do INSS.

Contestação/extratos às pgs. 61/77 – ID 12303318, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão de pg. 78 – ID 12303318, petição da parte autora de pgs. 83/85 e 101/103 – ID 12303318 indicando como prova o cálculo realizado pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal e réplica às pgs. 86/100 e 104/118 – ID 12303318. Sem manifestação pelo INSS (pg. 119 – ID 12303318).

Não havendo outras provas a produzir pelas partes, pela decisão de pg. 120 – ID 12303318, determinada a conclusão para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e a data do deferimento do pedido administrativo.

Pautando-se na premissa do “*direito adquirido*”, reputa a parte autora ter direito à alteração do período básico de cálculo para que seja considerado o melhor momento para obtenção do benefício, retroagindo-se de 14.04.2009, data da DER/DIB afeta à sua aposentadoria por idade – NB 41/149.874.064-0, para a data de 01.06.1989, sustentado que, nessa data, o autor já possuía o direito de se aposentar por tempo de contribuição.

Contudo, não há nos autos qualquer requerimento administrativo pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, seja datado de 01.06.1989 ou com qualquer outra data.

Aliás, quando da tramitação dos autos perante o Juizado Especial Federal, instada a comprovar requerimento administrativo de tal benefício pleiteado, a parte autora expressamente informou que não havia qualquer requerimento administrativo nesse sentido (pgs. 20/21 – ID 12304409).

De fato, não há nos autos qualquer cópia de prévio pedido feito administrativamente a demonstrar efetivo interesse da parte autora na utilização do meio judicial, uma vez que não houve, por parte da Autarquia Previdenciária, apreciação dos documentos relativos ao pedido objeto desta lide, nem eventual negativa em conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que, o ‘exaurimento’ da via administrativa, tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária, não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao pedido. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia — conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Destarte, se considerado fosse, hipoteticamente, a possibilidade de retroação da DIB e revisão da RMI na forma como pleiteada pela parte interessada – tese não adotada por esta julgadora - imprescindível a demonstração factual e documental de que, ao lapso temporal delimitado, não só preenchidos todos os requisitos à concessão do benefício - frisa-se, exclusivamente, com base nas normas legislativas então vigentes – bem como de que a renda mensal inicial, calculada de acordo com a Lei 5.890/73, Decreto 89.312/84 e/ou, especificamente, a Lei 6.950/81 é, efetivamente, mais vantajosa do que a calculada na forma da Lei 8.213/91. Quando da formulação de provas, a parte autora pautou-se no cálculo elaborado pela Contadoria Judicial à época da tramitação dos autos no JEF; porém, aquele cálculo visava tão somente a apuração do valor da causa para verificação da competência jurisdicional daquele Juizado. Ademais, no mesmo é mencionado “*DIB fictícia*”, não inferindo apuração de direito ao autor em real DIB e RMI.

Outrossim, direito adquirido à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. A concessão do benefício deve ser regida pela legislação existente e validada à época do **pedido** (requerimento) do interessado.

O autor manifestou interesse em se aposentar, formulando o pedido administrativo somente em 14.04.2009, todavia, se utiliza da premissa do ‘direito adquirido’, sem disposição normativa correlata a amparar o suposto direito ora pleiteado na inicial, procedimento este equivocado. Aliás, na também Súmula 359 do STF, destinada a servidores públicos, aplicável em analogia, expressamente consignado, dentre os quesitos “... a *apresentação do requerimento*...”.

Consoante jurisprudência firmada no STF, é a legislação vigente norteadora dos critérios de cálculo quando da concessão do benefício, bem como inviável a conjunção de normas mais vantajosas, provenientes da sistemática legal vigente e da revogada.

Em paralelo, preconiza o artigo 201 da CF que:

“.....

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo dos benefícios serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

.....” (grifei)

A teor da norma transcrita, os reajustes dos benefícios de prestação continuada, aferidos após a CF, regem-se pelos critérios definidos em lei específica, qual seja, Lei 8213/91.

Aliás, o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado à concessão de determinada revisão (ou reajuste) de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Em outros termos, “...**O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art. 194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...**” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Noutro turno, após a vigência da Lei 9.876/99 – àqueles segurados já inscritos – a proceder o cálculo do benefício, mais precisamente, ao período básico de cálculo (PBC), o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, em tese, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

No caso, a manifestação da vontade do interessado, formalizada por meio de requerimento administrativo e respectiva concessão, o foram sob a vigência da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99. A controvérsia, portanto, se instaurou sobre situação fática afeta, exclusivamente, às normas contidas na referida legislação. Postular hipótese de incidência diversa é pretensão sem respaldo legal. Como dito, não há direito adquirido a determinado regime jurídico após sua alteração ou revogação por outro. Com efeito, pretende o interessado formalizar um sistema híbrido, exclusivamente naquilo que lhe é mais benéfico, mantendo-se a DIB em 14.04.2009, porém, aplicando-se o PBC retroativo a 01.06.1989 e, sobretudo, concedendo-se modalidade de aposentadoria não requerida administrativamente, configurando-se, portanto, em situação vedada constitucional e legalmente.

Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a lide afeta ao recálculo da renda mensal inicial com retroação do PBC e alteração do benefício de aposentadoria por idade – NB 41/149.874.064-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002880-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUIZA DIAS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por MARIA LUIZA DIAS MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Decisão de ID 5513201, determinando a emenda da petição inicial.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

Decisão de ID 8927360, concedendo os benefícios da justiça gratuita, afastando eventual prevenção e determinando a citação do INSS.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 9187348).

Réplica juntada pela parte autora através do ID 9227075.

Decisão de ID 10861613, determinando a remessa dos autos a contadoria judicial para que seja verificado se o(a) autor(a) faz jus ou não a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Cálculos e informações da contadoria judicial juntados através dos ID's 13336148 e 13336149.

Decisão de ID 14496743, intimando as partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Petição da parte autora juntada através do ID 14508866 e do INSS de ID 15059104.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/ajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Contudo, na hipótese dos autos, de acordo com os cálculos e as informações da contadoria judicial (ID's 13336148 e 13336149 7192619), se reconhecido o direito, o montante está inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) do processo indicado no id. 14892766, para verificação de eventual prevenção.

-) trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado do andamento do processo administrativo revisional acostado no id. 14888923, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, vez que o documento trazido aos atos já havia sido expedido há mais de trinta dias quando da propositura da demanda.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os autos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) do processo indicado no id. 14783939, para verificação de eventual prevenção.

-) trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado do andamento do processo administrativo concessório, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE PAIVA KOPEL
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão do benefício previdenciário de seu falecido marido, mediante a readequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Recebo a petição acostada pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria pensão por morte (NB: 21/176.549.505-6) desde 2016, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020279-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI DE SOUSA SELES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a transformação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade.

Recebo a petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0133278-17.2005.4.03.6301 e 0001494-33.2012.403.6183, posto que diversos os pedidos.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.976.639-4) desde 1998, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021104-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DIOGO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB: 41.171.552.251-3), desde a data do requerimento administrativo em 14.11.2014, mediante o reconhecimento de período laborado em atividade rural e averbação de período comum.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de urgência e da evidência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-49.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS ASSOLA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495, EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

LUIZ CARLOS ASSOLA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de dois períodos como exercidos em atividade urbana comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 15.09.2014, e o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram os documentos.

Decisão id. 400844, que concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições/documentos id's 555043/554981.

Pela decisão id. 708683, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo n.º 0021999-40.2016.403.6301, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação/documentos id's 839701/839908, na qual o réu suscita as preliminares de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas aos requisitos necessários ao reconhecimento dos períodos contributivos

Nos termos da decisão id. 1024612, réplica id. 1273155. Decisão id. 1419545, que rejeitou a preliminar de impugnação à justiça gratuita.

Decisão id. 2472923, concedendo prazo para especificação de provas. Sobreveio a petição do autor id. 256814. Não havendo outras provas a produzir, determinada conclusão dos autos para sentença (id. 323074). Petição do autor id. 6437183, requerendo o julgamento do feito.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (TRF. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.901.687-3** em **15.09.2014**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da "idade mínima". Conforme simulação administrativa id. 348930, pág. 16, até a DER computados 29 anos, 05 meses e 07 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 348933, pág. 01).

Nos termos do pedido inicial e respectiva emenda (id. 554975), o autor pretende o reconhecimento dos períodos de **01.03.1963 a 04.05.1966** ('SERVIÇOS S/A TECNOLOGIA') e de **06.05.1966 a 06.05.1978** ('COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL'), como exercidos em atividade urbana comum.

Com efeito, a leitura dos autos revela que, de acordo com a 'certidão de tempo de contribuição' id. 348915, págs. 02/03, o autor exerceu o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil por 29 anos, 03 meses e 22 dias, entre 16.04.1979 e 16.03.2009. Conforme aquele documento, o autor deixou de ocupar o cargo em virtude de demissão, nos termos da norma do artigo 137, parágrafo único, da Lei 8.112/90, assim transcrita: '*não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI*', isto é, '*crime contra a administração pública*', '*improbidade administrativa*', '*aplicação irregular de dinheiros públicos*', '*lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional*' ou '*corrupção*'. De todo modo, trata-se de período que foi reconhecido pelo INSS na simulação administrativa id. 348930, pág. 16.

No que se refere aos períodos controvertidos, a simulação administrativa demonstra que, de fato, nenhum deles foi computado, ou mesmo mencionado, quando da análise do pedido vinculado ao NB 42/170.901.687-3. Por outro lado, de acordo com a 'Certidão de Tempo de Serviço' (CTC) id. 348916, emitida em 05.06.1999, a Autarquia declara como "tempo de trabalho/atividade", os períodos de 01.03.1963 a 04.05.1966, em 'A Servival S/A Técnica e Comercial', e de 06.05.1966 a 26.06.1978, em 'Companhia de Seguros Minas Brasil', isto é, com pequena variação, justamente os períodos e empresas que o autor pretende reconhecer nesta ação. De outro vértice, a 'Declaração' id. 348921, pág. 01, datada de 25.05.2015, emitida pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil, dispõe que o autor solicitou a averbação naquele órgão dos períodos mencionados na Certidão de Tempo de Contribuição Protocolo 21706002.1.00171/99-0. Trata-se do mesmo número de protocolo do documento juntado pelo autor no id. 348916. A certidão dispõe que o autor '*utilizou os referidos períodos unicamente para a obtenção do Abono de Permanência, fundamentada na EC 41/2003*'. Observa-se, assim, que os intervalos que o autor pretende computar na demanda já acarretaram efeitos jurídicos naquele órgão.

Nessa ordem de ideias, a norma do artigo 452 da Instrução Normativa INSS/PRE nº 77 dispõe que "*a CTC que não tiver sido utilizada para fins de averbação no RPPS ou, uma vez averbada, o tempo certificado, comprovadamente não tiver sido utilizado para obtenção de aposentadoria ou vantagem no RPPS, será revista, a qualquer tempo, a pedido do interessado, inclusive para incluir novos períodos ou para fracionamento, mediante a apresentação dos seguintes documentos (...)*". Verifica-se, portanto, que o tempo averbado em RPPS por meio de CTC somente poderá ser revisto, a pedido de interessado, caso comprovado que ele não tenha sido utilizado para obtenção de vantagem em regime próprio. Ocorre que, nos termos do §1º do art. 452, "*serão consideradas como vantagens no RPPS as verbas de amênio, quinquênio, abono de permanência em serviço ou outras espécies de remuneração, pagas pelo ente público (grifou-se)*". No caso dos autos, comprovado que o autor utilizou os períodos objeto da demanda para obter abono de permanência junto à Receita Federal do Brasil, inviável o computo deles também para fins de aposentadoria no RGPS.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, referente ao cômputo dos períodos de **01.03.1963 a 04.05.1966** ('SERVIÇOS S/A TECNOLOGIA') e de **06.05.1966 a 06.05.1978** ('COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL') como exercidos em atividades urbana comum e a concessão do benefício NB 42/170.901.687-3.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014672-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 11/12, ID nº 10750470.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE – CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão fazer constar de seus laudos os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 09/04/2019, às 08:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Outrossim, designo o dia 02/05/2019, às 09:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000 – São Paulo, para a mencionada perícia.

Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005319-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE SEXTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista e com assistente social.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como peritos o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE – CRM 44847 e a Assistente Social Sra. GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os peritos deverão fazer constar de seus laudos os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido).

Ademais, a norma do artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99 preceitua que a perícia da aposentadoria da pessoa com deficiência será realizada nos termos de ato conjunto dos ministérios indicados naquele dispositivo. Nesse sentido, sobreveio a Portaria Interministerial 01/2014, regulando o procedimento de avaliação do segurado e de identificação dos graus de deficiência. O ato normativo traz formulários que devem ser preenchidos pela perícia médica e pelo serviço social. A cada quesito do formulário o especialista deve atribuir uma pontuação, e, ao final, a somatória dos pontos indicará se o segurado preenche o requisito para concessão do benefício e o seu grau de deficiência, se o caso. Assim, providencie a Secretaria a juntada de cópia da Portaria Interministerial 01/2014 nos autos.

Designo o dia 02/05/2019, às 09:00 horas para a perícia a ser realizada pelo DR. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP.

Designo o dia 01/04/2019, às 08:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora, sito a Rua Domingo Rodrigues, 636, APTO 103, Lapa, CEP 05075-000, São Paulo-SP.

Os peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) DO DIA E HORA AGENDADOS PARA AS PERÍCIAS, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011363-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO DAVI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE - SP94530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016066-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FIRMINO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, ante a comprovação das diligências de ID Num. 15149726, defiro ao réu o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do 3º parágrafo do despacho de ID Num. 14847883, com a juntada da memória de cálculo tida com base à concessão do benefício.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016053-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAYDEE PEREZ FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 15173096 - Pág. 1/17: A preliminar de ilegitimidade ativa será apreciada quando da prolação da sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020108-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON SOUZA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014520-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOAB VENANCIO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005099-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS BIFFE
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que reconheça períodos rural e especiais de trabalho, bem como converta períodos comuns em especiais, mediante a aplicação do fator 0,71, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 42/184.473.759-1, requerido em 05.07.2017. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue se aposentar.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 7451606.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 8376231.

Houve réplica – Id 9002851.

O autor juntou cópias do processo administrativo – Id 10566855.

Deferida a produção da prova testemunhal, houve a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (Id 15338417 e 15488154).

O autor anexou aos autos cópias legíveis dos documentos anexados à inicial (Id 15462235).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

El tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, no entendimento deste Juízo, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, acompanho a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de **03.03.1986 a 10.04.1986** (Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A), **16.01.1990 a 21.02.1992** (Unilever Brasil Ltda.), **02.04.1992 a 16.03.1998** (BRF S/A), **18.02.2010 a 30.06.2013** (Bunge Alimentos S/A), **29.04.2016 a 05.07.2017** (Bunge Alimentos S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ter a especialidade reconhecida:

- a) de **16.01.1990 a 21.02.1992** (Unilever Brasil Ltda.) o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* em intensidade superior a 80 dB, conforme demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado (Id 10567146), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5;
- b) de **02.04.1992 a 16.03.1998** (BRF S/A) o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* na intensidade de 96 dB, conforme demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado (Id 10567149 – fl. 12), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5;
- c) de **18.02.2010 a 30.06.2013** (Bunge Alimentos S/A) o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *calor*, com intensidade de 28,5 IBUTG, conforme demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado (Id 5618113), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.1, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.1;
- d) de **29.04.2016 a 05.07.2017** (Bunge Alimentos S/A) o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* na intensidade de 88 dB, conforme demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado (Id 5618113), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.

De outro lado, constato que o período de **03.03.1986 a 10.04.1986** (Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A) não deve ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, visto que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *ajudante de produção* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.

Originalmente, o art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto.

O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.
2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.
3. **A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.**
Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.
4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.
5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL – PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). 4. **Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum** (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201500420784 AGARESP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 666891 – Relator HUMBERTO MARTINS – STJ – SEGUNDA TURMA – Fonte DJe data 06/05/2015)

Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/184.473.759-1, em 05.07.2017 (Id 10567607 – fl. 17), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal.

- Do Período Rural -

O autor requer o reconhecimento do tempo em que alega ter laborado em atividades rurícolas, no período de **06.12.1977 a 28.02.1986**.

Determina o artigo 55, §§ 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91:

“§ 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.”

Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurícolas, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímis.

E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Nesse mesmo sentido:

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide "in casu" a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral.

Compulsando dos autos, verifico que o autor trouxe aos autos documentos que comprovam o exercício de atividade rurícola por seu pai, tais como as notas fiscais relativas à venda de café (Id 10567601 – fls. 02/05 e 15/17), a escritura pública de compra e venda de imóvel rural (Id 10567601 – fls. 10/14), e as certidões de casamento e reservista, que apontam em sua qualificação a profissão de *lavrador* (Id 10567601 – fls. 06/07).

Contudo, não há outros documentos que demonstrem o efetivo exercício de labor rural pelo autor, em regime de economia familiar, durante o período de 06.12.1977 a 28.02.1986.

Quanto à prova oral colhida, embora as testemunhas tenham afirmado que o autor exerceu labor rural, não precisaram o período em esta atividade ocorreu. Em seus depoimentos, ambas declararam que deixaram de morar na região de Indianópolis/PR no ano de 1975, e que teriam retornado ao local cerca de dois ou três anos depois para visitar familiares, ocasião em que teriam visto o autor no local, ainda desempenhando atividade rurícola.

Contudo, embora as testemunhas tenham afirmado que retornaram à região após a mudança, tais visitas esporádicas são insuficientes para atestar que o autor efetivamente estava exercendo trabalho rural em regime de economia familiar.

Sendo assim, diante da ausência de início de prova material, deixo de reconhecer o período de trabalho rural no período de **06.12.1977 a 28.02.1986**.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, e considerando que não estão preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, constato que na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/184.473.759-1, em 05.07.2017, o autor possuía **32 (trinta e dois) anos e 03 (três meses)** de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 05/07/2017 (DER)
FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ	03/03/1986	10/04/1986	1,00	0 ano, 1 mês e 8 dias

ROHLEM SERVIÇOS	01/01/1990	15/01/1990	1,00	0 ano, 0 mês e 15 dias
UNILEVER	16/01/1990	21/02/1992	1,40	2 anos, 11 meses e 8 dias
FRIGOBRAS	02/04/1992	16/03/1998	1,40	8 anos, 4 meses e 3 dias
BUNGE ALIMENTOS	06/07/1998	17/02/2010	1,00	11 anos, 7 meses e 12 dias
BUNGE ALIMENTOS	18/02/2010	30/06/2013	1,40	4 anos, 8 meses e 18 dias
BUNGE ALIMENTOS	01/07/2013	28/04/2016	1,00	2 anos, 9 meses e 28 dias
BUNGE ALIMENTOS	29/04/2016	05/07/2017	1,40	1 ano, 7 meses e 28 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 10 meses e 15 dias	35 anos e 0 mês
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	12 anos, 9 meses e 27 dias	35 anos e 11 meses
Até a DER (05/07/2017)	32 anos, 3 meses e 0 dia	53 anos e 7 meses

Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 3 meses e 0 dia
------------------------	-------------------------

Desse modo, tendo em vista que o autor não atingiu tempo suficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria especial/por tempo de contribuição, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, a fim de que os períodos especiais acima reconhecidos sejam averbados pela Autarquia-ré, para fins previdenciários.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE ACÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **16.01.1990 a 21.02.1992** (Unilever Brasil Ltda.), **02.04.1992 a 16.03.1998** (BRF S/A), **18.02.2010 a 30.06.2013** (Bunge Alimentos S/A), **29.04.2016 a 05.07.2017** (Bunge Alimentos S/A), e a proceder à pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007936-51.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOSE NARCISO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Nomeio para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Szteling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente a Sra. Perita Judicial para designação de data para realização da perícia.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010238-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON ALDANA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora prova a regularização do substabelecimento constante do Id n. 13828781.
Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017032-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENILDA DE ABREU ANICETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para o dia 11 de julho de 2019, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas – Id n. 13046925, que comparecerão independentemente de intimação (Id n. 14320427), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.

Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos juntados constante do Id n. 13046925 e n. 14320438 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016595-15.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007621-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CASEMIRO JEREMIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido do autor – Id n. 14641434, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011276-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ANTONIO WELSCH
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 14755660: Anote-se.
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015611-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO RODRIGUES PINTO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao INSS.
Após venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

RÉU: MILTON PEREIRA DOS REIS
Advogado do(a) RÉU: DEBORA PINHEIRO DOS SANTOS COSTA - SP323199

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista a existência de conexão entre a presente ação e o processo n. 0011738-50.2014.403.6183, determino a associação das ações, nos termos do artigo 55 do CPC.

Após, tendo em vista que no processo n. 0011738-50.2014.403.6183 foi determinada a suspensão do feito em razão de tratar-se de pedido de declaração de inexigibilidade da restituição de valores recebidos de boa-fé, nos termos do art. 1036, 1 do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 09/08/2017) pelo E. Superior Tribunal de Justiça - Tema/repetitivo 979 - REsp 1381734/RN, determino a suspensão do presente feito.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012787-02.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAIMUNDO LOPES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.
Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014227-02.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO JOSE PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES DOS SANTOS - SP222472, FABIO DONATO GOMES - SP274828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no Id n. 14442828.
Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008231-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AROALDO DE BARROS E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 10464866, por seus próprios fundamentos.
Venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016290-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS VINICIUS SOUZA GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia médica designada para o dia **02 de maio de 2019, às 09:00 horas**, no consultório à Avenida Pedroso de Morais, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP, bem como da perícia socioeconômica designada para o dia **03 de abril de 2019, às 11:00 horas**.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado para realização da perícia médica, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverão ser elaborados conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011451-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EULALIA PEREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMER - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia socioeconômica designada para o dia **02 de abril de 2019, às 11:00 horas**.

Fica desde já consignado que o laudo pericial devesse ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e devesse ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015479-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ESTEVAM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA - SP200920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos comuns informados na inicial e que pretende ver reconhecidos tais como: ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.

Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019053-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível do quadro resumo com o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (Id n. 12070038 – pág. 76/78).

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS BAPTISTA CARRETERO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Os laudos periciais – Ids n. 9439337 e n. 13857634 foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial.

Dessa forma, não vislumbro a necessidade da produção de nova prova testemunhal nas especialidades requeridas.

Cumprido-me ressaltar, por oportuno, que o juiz apreciará a prova pericial fundamentalmente, considerando ou não as conclusões do laudo apresentado pelo perito, consoante artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-43.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: PATRICIA ALMEIDA DOS SANTOS DUTRA
AUTOR: EVELYN LUANDA ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO - SP359254,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os Laudos Periciais elaborados pelos Peritos Judiciais no Juizado Especial Federal/SP – Id n. 13985242 – pág. 100/125 o que ora ratifico, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Dê-se vista ao MPF.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000387-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA ARAUJO DA COSTA SALES
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHDEE - SP123545-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003445-23.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO BOTELHO SANTANA
REPRESENTANTE: ROBERTO CARLOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA DO VALE - SP320575,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ISABELLA FERNANDEZ BOTELHO MUNIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740, PATRICIA PEREIRA BERNABE SOARES - SP188563

DESPACHO

Intime-se a parte autora dos Embargos de Declaração interposto pela corrê Isabela Fernandez Botelho Muniz dos Santos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Dê-se vista dos autos o MPF.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000566-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B, MOACYR JACINTHO FERREIRA - SP49482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Atenda-se.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS JOSE DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA DA SILVA - SP259484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 15361595: Tendo em vista a sentença de Id n. 12656594, que deferiu a antecipação da tutela provisória para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em razão da incapacidade total e permanente constatada através de laudo médico pericial, determino que seja **o benefício judicialmente concedido seja mantido, enquanto a causa estiver sub judice**, sob pena de afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil, em que pese a redação do art. 60, parágrafo 10, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.457, de 26/06/17, vez que se trata de deferimento de benefício judicial.

Dessa forma, notifique-se eletronicamente a ADJ.

Intime-se o INSS.

Id n. 15085176: Após, tendo em vista o recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009742-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005805-28.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA ALECRIM MARCELINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DA SILVA CORREIA SANT ANA - SP359608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018312-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALMIANA MENDES DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15012596: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003940-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA CAPITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho ID 14416818, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003262-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENIO ARAUJO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho ID 14450671, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003162-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho ID 14450853, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006258-98.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON TA VARES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da pequena diferença de valores entre a conta do INSS e a conta apresentada pela Contadoria Judicial, intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste se concorda com a conta da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005849-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEMENTE BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da pequena diferença de valores entre a conta do INSS e a conta apresentada pela Contadoria Judicial, intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste se concorda com a conta da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016767-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho ID 14482411, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003314-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15031567: Defiro à parte exequente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que cumpra o despacho ID 9834176.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003531-38.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGDO PIMENTEL DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, PATRICIA RIBEIRO MOREIRA - SP271975, VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

248. ID 15043040: Por derradeiro, concedo tão somente o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente cumpra o despacho ID 12668948 – Pág.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0072044-54.1992.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IGNEZ MARILLA LOBATO BOCK
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM MARTINS NETO - SP95628, EMÍDIO MUNIZ DE SOUZA - SP93859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA - SP115098

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição ID 15251612.

Após, se o caso, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004586-39.2000.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILITAO BATISTA DE LIMA, ADEMAR PEREIRA, ANTONIA LEITE DA SILVA, ARMANDO ROBERTO LUCIANO, GILBERTO BRUNO PAULINETTI, HILDA AFFONSO SOARES, MARIA ALICE MARQUETE DAVID, PAULO ROBERTO TREVISAN, SEBASTIAO FERNANDES ROCHA, VALDEMIR VITORELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do inconformismo da parte autora quanto à conta da Contadoria Judicial, consoante ID 12479360, p. 214, postergo a apreciação da prescrição formulada pelo INSS (ID 12479360, p. 215) para análise conjunta sobre os juros em continuação.

Assim, manifeste-se o INSS sobre a conta da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a alegação do INSS acerca da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 487, parágrafo único, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030146-70.2007.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANITA ELIZA GUZZELLI MODES - SP71342, MARCIA REGINA GORDO RODRIGUES PINTO - SP105746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com **poderes expressos para tanto** (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007214-83.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SILVESTRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO - SP189878
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004507-76.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON JOSE PATRICIO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação de SIMONE JOSÉ PATRICIO (CPF 259.839.028-81), PEDRO HENRIQUE DA SILVA PATRICIO (CPF 231.272.968-78) e SILVIA HELENA D SILVA PATRICIO (CPF 376.359.278-41), na qualidade de sucessores de NILSON JOSE PATRICIO, nos termos do art. 112, da Lei 8213/91, combinado com o art. 689, do NCPC e art. 1829, do Código Civil. Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, dê-se ciência às partes.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009356-91.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

DECISÃO

Indefiro o requerimento de reconhecimento da cessão de crédito relativo ao ofício precatório, “ex vi” do disposto no artigo 114 da Lei nº 8.213/91, que considera nulo de pleno direito a “venda ou cessão” do benefício da Previdência Social.

Apenas para que se evite eventual prejuízo, oficie-se eletronicamente ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que conste "com bloqueio" do depósito relativo ao ofício precatório nº 20180032734.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-14.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO IRADES MOURAO TIMBO
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008927-27.2017.4.03.6183
AUTOR: WILTON FERREIRA CAMPOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho id 15442683.

Considerando a interposição do recurso de Apelação da União Federal e do INSS, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005344-34.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO ALVARENGA PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: G5 BRJUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA

DECISÃO

Indefiro o requerimento de reconhecimento da cessão de crédito relativo ao ofício precatório, “ex vi” do disposto no artigo 114 da Lei nº 8.213/91, que considera nulo de pleno direito a “venda ou cessão” do benefício da Previdência Social.

Apenas para que se evite eventual prejuízo, oficie-se eletronicamente ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que conste "com bloqueio" do depósito relativo ao ofício precatório nº 20180035180.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003916-80.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA VIDAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.940.935-2**, desde 04/11/2015 (reafirmação da DER), mediante o reconhecimento dos períodos de atividade comum e especial descritos na inicial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo, protocolado em 11/09/2014, foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos de atividade comum e especial, conforme indicado na inicial. Ademais, sustenta que com a reafirmação da DER para 04/11/2015, a autora teria direito ao benefício sem a incidência do fator previdenciário.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, afastou a prevenção e concedeu prazo de 15 dias para que a autora emendasse a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 5539955 - Pág. 1).

A parte autora apresentou petição id. 8177893 - Pág. 1/3.

Este Juízo recebeu a petição da autora como aditamento à inicial, indeferiu o pedido de tutela provisória e deferiu a dilação de prazo requerida para apresentação da cópia do processo administrativo (id. 8236765 - Pág. 1/2).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados pela autora (id. 8457827 - Pág. 1/14).

A parte autora apresentou réplica (id. 8769485 - Pág. 1/22) e a cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 42/170.940.935-2 (id. 10543737 - Pág. 1/55).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Ausência de Interesse de Agir – períodos já reconhecidos pelo INSS

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (id. 10543738 - Pág. 44/48), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de atividade comum exercido no(s) período(s) **de 02/06/1981 a 02/07/1981; de 01/11/1981 a 30/06/1984; de 02/06/1985 a 23/11/1985; de 24/06/1986 a 21/09/1986; de 25/09/1986 a 29/03/1988; de 01/03/1988 a 17/05/1988; de 16/06/1988 a 01/07/1988; de 22/07/1988 a 18/11/1988; de 03/01/1989 a 01/04/1989; de 03/07/1989 a 30/12/1989; de 23/12/1989 a 01/03/1990; de 20/03/1990 a 14/05/1991; de 01/07/1991 a 10/07/1992; de 01/04/1993 a 01/06/1993; de 21/11/1996 a 30/12/1996; de 31/12/1996 a 30/07/1997.**

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **desde 04/11/2015 (reafirmação da DER)**, mediante o reconhecimento como tempo de atividade comum e especial do(s) período(s) indicado(s) na inicial.

DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que “a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado recente do E. TRF1:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMUM. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ajuizada em 02/04/2004 em que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por idade concedida em 07/04/1994 mediante a averbação de tempo de serviço não computado pelo INSS. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a averbar o tempo de serviço comum prestado pelo autor na Construtora Sansoni & Cia Ltda. no interregno de 09/1971 a 12/1971 e, conseqüentemente, a revisar a RMI do benefício do autor. Não houve condenação ao pagamento de parcelas em atraso, custas e honorários advocatícios. 3. Apenas o INSS apelou e em seu recurso alega, em suma, que o apelado não se desincumbiu de apresentar provas materiais do vínculo empregatício. 4. A legislação previdenciária impõe para a comprovação do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, a produção de início de prova material, consoante dispõe o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. No caso em exame, a parte autora apresentou diversos documentos que constituem prova plena do vínculo empregatício urbano com a Construtora Sansoni & Cia Ltda. no período controverso de 09/1971 a 12/1971: a) solicitação de pesquisa de fls. 16/17, de 05/06/2003, em que a chefe da agência do INSS em Piumhi-MG conclui “pela efetiva prestação de serviço do segurado Agar Ferreira de Souza para a empresa Sansoni e Cia Ltda, na função de carpinteiro no período de 01/09/71 a 14/02/74”; b) registro do autor no livro de empregados da empresa, com admissão em 01/09/1971 (fls. 18/20); c) ofício da Caixa Econômica Federal em cujos dados consta a prestação de 04 (quatro) meses de trabalho do autor para a Construtora Sansoni (fl. 158); d) certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, informando, entre outros, que o ato constitutivo da construtora foi registrado em 13/05/1971, mesma data do início da atividade (fl. 160); e) declaração emitida por representante legal do empregador, atestando o vínculo do autor no período de 01/09/1971 a 14/02/1974 (fl. 163); f) termo de rescisão do contrato de trabalho do autor com a Construtora Sansoni, constante sua admissão no dia 01/09/1971 (fl. 164). 6. A contagem do tempo comum reconhecido na sentença resulta em tempo de contribuição superior ao inicialmente apurado pela autarquia quando concedeu a aposentadoria ao autor, o que lhe confere direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. 7. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas.”
(TRF1, AC, JUÍZA FEDERAL SILVIA ELENA PETRY WIESER, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:17/05/2017)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade comum laborado para Rosália Amaral Sambala, no período de 26/11/1985 a 29/04/1986, e do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborados na Organização Santamarense de Educação e Cultura – OSEC, no período de 01/08/1997 a 03/05/2004 e no Hospital do Servidor Público Municipal, no período de 01/08/1997 a 03/05/2004.

1) Do tempo de atividade comum (de 26/11/1985 a 29/04/1986):

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para a comprovação do tempo comum, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS, no qual exercia a função de empregada doméstica para a empregadora Rosália Amaral Sambala, no período de **26/11/1985 a 29/04/1986** (id. 5240457 - Pág. 5).

Os documentos encontram-se totalmente legíveis, sem rasuras, e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica.

Ressalto que as anotações existentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social possui presunção relativa de veracidade, no qual cabe ao INSS provar a existência de fraude ou inexistência de contrato de trabalho para desconsiderar o vínculo empregatício do segurado. Como o réu não provou nenhuma fraude, não há como desconsiderar as anotações na CTPS.

Sendo assim, diante dos registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentadas nos autos, nas quais constam efetivamente os vínculos de empregos, tendo inclusive anotações de contribuições sindicais, alteração de salários, anotação de férias e FGTS, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Assim sendo, reconheço como tempo de atividade comum o período de trabalho da autora de **26/11/1985 a 29/04/1986, laborado para Rosália Amaral Sambala**.

2) Organização Santamarense de Educação e Cultura – OSEC (de 01/08/1997 a 03/05/2004): para comprovação da especialidade do período, a parte autora Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 5240462 - Pág. 1), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a atividade de “auxiliar de enfermagem”, no Setor “Enfermagem”. No PPP consta que a autora estava exposta ao agente nocivo biológico “vírus, bactérias, fungos, sangue”, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Ressalto que não deve ser computado como tempo de atividade especial, o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/114.454.588-6, de 01/07/1999 a 08/01/2004), nos termos do disposto no artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Transcrevo o regramento:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de **afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários**, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(grifos nosso)

Logo, não há como reconhecer todo o período de trabalho como atividade especial, tendo em vista o fato da autora ter recebido benefício de auxílio-doença durante o referido período de labor especial.

Assim, os períodos de **01/08/1997 a 30/06/1999** e de **09/01/2004 a 03/05/2004** devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial, enquadrando-se por analogia nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, nos códigos 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

3) Hospital do Servidor Público Municipal (de 01/08/1997 a 03/05/2004): para comprovação da especialidade do período, a parte autora Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 5240462 - Pág. 3/6), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a atividade de "auxiliar de enfermagem", no Setor "UTT". No PPP consta que a autora estava exposta ao agente nocivo **biológico** "vírus, bactérias e fungos, fluidos corporais, sangue, secreções, tuberculose, meningite".

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pela autora.

Ressalto que, conforme fundamentação supra, não devem ser computados como tempo de atividade especial, os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciário (NB 31/570.194.142-2, de 06/10/2006 a 18/01/2007, NB 31/551.900.298-0, de 15/06/2012 a 19/07/2013).

Logo, não há como reconhecer todo o período de trabalho como atividade especial, tendo em vista o fato da autora ter recebido benefícios de auxílio-doença durante o referido período de labor especial.

Assim, os períodos de **18/01/1999 a 05/10/2006**, de **19/01/2007 a 14/06/2012** e de **20/07/2013 a 04/11/2015** devem ser reconhecidos como atividade especial, enquadrando-se por analogia nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, nos códigos 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados aos períodos de atividade comum e especial reconhecidos nessa sentença, e descontados os períodos concomitantes, verifica-se que em **04/11/2015 (data da reafirmação da DER)**, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **30 anos, 07 meses e 07 dias**, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CENTRO SUL HOTEL LTDA	1,0	02/06/1981	02/07/1981	31	31
2	DAGMAR CASANOVA PEREZ	1,0	01/11/1981	09/12/1983	769	769
3	ALINA CIDA AOLE DE OLIVEIRA	1,0	10/12/1983	17/05/1984	160	160
4	DIRCE MAZZEI BOTTER	1,0	18/05/1984	30/06/1984	44	44
5	SUZI TOM AGRO PECURÁRIA LTDA	1,0	02/06/1985	23/11/1985	175	175
6	ROSÁLIA AMARAL SAMBALA	1,0	26/11/1985	29/04/1986	155	155
7	ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO	1,0	24/06/1986	21/09/1986	90	90
8	ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO	1,0	25/09/1986	29/03/1988	552	552
9	RBR RESTAURANTES DO BRASIL LTDA	1,0	30/03/1988	17/05/1988	49	49
10	HOSPITAL JARAQUÁ SOCIEDADE CIVIL LTDA	1,0	16/06/1988	01/07/1988	16	16
11	ISS CATERING ADMINISTRADORA S/A	1,0	22/07/1988	18/11/1988	120	120
12	HOSPITAL E MATERNIDADE ALVORADA S/A	1,0	03/01/1989	01/04/1989	89	89
13	RBR RESTAURANTES DO BRASIL LTDA	1,0	03/07/1989	30/12/1989	181	181

14	EMBRAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALIM E SERV	1,0	31/12/1989	01/03/1990	61	61
15	SÃO LUIZ OPERADORA HOSPITALAR S/A	1,0	20/03/1990	14/05/1991	421	421
16	ACTH ASSES COM CONS TÉCNICA HOSPITALAR	1,0	01/07/1991	10/07/1992	376	376
17	SOEXHO SERVIÇOS S/C	1,0	01/04/1993	01/06/1993	62	62
18	LA BELLA GASTRONOMIA EMPRESARIAL LTDA	1,0	21/11/1996	04/01/1997	45	45
19	SANTA MARINA PARTICIPAÇÕES LTDA	1,0	05/01/1997	31/07/1997	208	208
20	OSEC	1,2	01/08/1997	16/12/1998	503	603
					0	4208
21	OSEC	1,2	17/12/1998	30/06/1999	196	235
22	TEMPO EM BENEFÍCIO	1,0	01/07/1999	08/01/2004	1653	1653
23	OSEC	1,2	09/01/2004	03/05/2004	116	139
24	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	1,2	04/05/2004	05/10/2006	885	1062
25	TEMPO EM BENEFÍCIO	1,0	06/10/2006	18/01/2007	105	105
26	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	1,2	19/01/2007	14/06/2012	1974	2368
27	TEMPO EM BENEFÍCIO	1,0	15/06/2012	19/07/2013	400	400
28	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	1,2	20/07/2013	04/11/2015	838	1005
					6167	6969
Total de tempo em dias até o último vínculo					6167	11177
Total de tempo em anos, meses e dias					30 ano(s), 7 mês(es) e 7 dia(s)	

Entretanto, o benefício deverá ser concedido a partir da data da citação do INSS nos presentes autos. Isso porque, a autora somente apresentou documento comprobatório (PPP) do tempo de atividade especial exercida perante a Organização Santamarense de Educação e Cultura – OSEC nestes autos.

Conforme se verifica da cópia do processo administrativo acostada ao processo, a autora não apresentou administrativamente tal documento, não sendo objeto de análise administrativa pela Autarquia Ré o reconhecimento do referido período de trabalho como tempo de atividade especial.

Assim sendo, entendo que a reafirmação da DER não será possível, e o benefício não poderá ser concedido a partir de 04/11/2015, como pleiteia a autora, pois não houve análise administrativa da especialidade do período de trabalho perante a OSEC. E tendo em vista que o reconhecimento de tal período é fundamental para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, a DIB não poderá ser estabelecida em 04/11/2015.

Portanto, o benefício deverá ser concedido a partir da citação do réu, haja vista que somente a partir dessa data a Autarquia Ré tomou conhecimento do pedido de reconhecimento como tempo especial do período laborado para a Organização Santamarense de Educação e Cultura – OSEC.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação aos pedidos da parte autora de reconhecimento como tempo de atividade comum em relação aos seguintes períodos de trabalho: de 02/06/1981 a 02/07/1981; de 01/11/1981 a 30/06/1984; de 02/06/1985 a 23/11/1985; de 24/06/1986 a 21/09/1986; de 25/09/1986 a 29/03/1988; de 01/03/1988 a 17/05/1988; de 16/06/1988 a 01/07/1988; de 22/07/1988 a 18/11/1988; de 03/01/1989 a 01/04/1989; de 03/07/1989 a 30/12/1989; de 23/12/1989 a 01/03/1990; de 20/03/1990 a 14/05/1991; de 01/07/1991 a 10/07/1992; de 01/04/1993 a 01/06/1993; de 21/11/1996 a 30/12/1996; de 31/12/1996 a 30/07/1997.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade comum** o período de 26/11/1985 a 29/04/1986 e como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a Organização Santamarense de Educação e Cultura – OSEC, nos períodos de 01/08/1997 a 30/06/1999 e de 09/01/2004 a 03/05/2004, e para o Hospital do Servidor Público Municipal, nos períodos de 18/01/1999 a 05/10/2006, de 19/01/2007 a 14/06/2012 e de 20/07/2013 a 04/11/2015, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.940.935-2, desde a data da citação do INSS (18/05/2018), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade comum e especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da citação do INSS (18/05/2018), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. L. C.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-71.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO APARECIDO ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (26/06/2017).

Alega que em 16/05/2013 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 163.900.315-8), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Então, a parte autora ingressou com ação judicial no Juizado Especial Federal de São Paulo, sob o n. 0040529-29.2015.403.6301, que, ao final, foi julgada parcialmente procedente somente para averbação e períodos comuns e especiais, conforme sentença que transitou em julgado. Posteriormente, em 26/06/2017, a parte autora requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 183.501.645-3), o qual foi indeferido, não sendo computados períodos já reconhecidos judicialmente na ação retro mencionada. Requer a concessão de aposentadoria desde a data da DER (26/06/2017) e, subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Nesta demanda, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do segundo requerimento administrativo (26/06/2017), com o cômputo dos períodos comuns e especiais reconhecidos na ação judicial n. 0040529-29.2015.403.6301 (02/12/1977 a 11/02/1978, 25/10/1994 a 03/11/1994, 06/12/1995 a 18/10/1996 e 16/11/01 a 05/04/12), bem como requer o reconhecimento do período de 10/07/1973 a 23/10/1975, laborado na empresa Agenero Salles de Lima e Barbosa.

A inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão do benefício de justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda da inicial (id. 5182177).

A parte autora apresentou petição e documentos, aditando a inicial (id. 7286635/7286641).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 9318415).

A parte autora apresentou réplica (id. 11210472) e o INSS nada requereu.

Os autos, então, vieram conclusos para prolação de sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminares

Inicialmente, verifico que os períodos de 02/12/1977 a 11/02/78 e 25/10/1994 a 03/11/1994 já foram reconhecidos administrativamente, no Processo Administrativo referente ao NB 42/ 183.501.645-3, como comuns, motivo pelo qual não há interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito quanto a ele.

Além disso, em relação ao período de 10/07/1973 a 23/10/1975 observo que já foi objeto dos autos n. 0040529-29.2015.403.6301, em que não foi reconhecido, havendo, portanto, coisa julgada.

Mérito

Analisando o processo administrativo de concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/ 183.501.645-3, objeto desta demanda, verifico que o benefício foi indeferido considerando a falta de tempo de contribuição (33 anos, 2 meses 19 dias).

Observo que na contagem de tempo elaborada naquele processo administrativo (id. 4934078 – pág. 41/43) os períodos de 06/12/1995 a 18/10/1996, trabalhado na empresa Mendes Júnior Engenharia S/A (especial) e 16/11/01 a 05/04/12, trabalhado na empresa Propagação Engenharia Ltda (especial), não foram computados.

No entanto, tais períodos já foram reconhecidos em ação judicial, por sentença transitada em julgado nos autos da demanda nº 0040529-29.2015.403.6301, motivo pelo qual são incontroversos.

Nos resta, então analisar se o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição requerida, considerando tais períodos, além dos demais reconhecidos administrativamente.

Verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (26/06/2017), teria o total de 38 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição requerida, conforme tabela a seguir.

Nº	Vinculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Lima e Barbosa	1,0	01/08/1975	11/12/1978	1229	1229
2	Lima e Barbosa	1,0	02/05/1979	10/12/1980	589	589

3	Lima e Barbosa	1,0	14/08/1981	27/07/1982	348	348
4	Angealves Empreitadas e Construções Ltda	1,0	01/03/1984	30/09/1984	214	214
5	Itribra Engenharia e Construções Ltda ME	1,0	01/10/1984	21/05/1987	963	963
6	Angealves Empreitadas e Construções Ltda	1,0	07/04/1988	30/11/1990	968	968
7	Angealves Empreitadas e Construções Ltda	1,0	14/06/1991	21/08/1992	435	435
8	Itribra Engenharia e Construções Ltda ME	1,0	18/01/1993	08/02/1994	387	387
9	Macel Engenharia	1,0	25/10/1994	03/11/1994	10	10
10	Mendes Junior Engenharia S/A	1,4	06/02/1995	18/10/1996	621	869
11	COTENC Construções Engenharia e Comércio Ltda EPP	1,0	01/04/1997	02/01/1998	277	277
12	FENCI Construções Ltda	1,0	09/06/1998	25/09/1998	109	109
Tempo computado em dias até 16/12/1998					6150	6399
13	Itribra Engenharia e Construções Ltda ME	1,0	01/02/1999	16/03/2000	410	410
14	Propagação Engenharia Ltda	1,0	05/10/2000	05/01/2001	93	93
15	Ensatec Saneamento e Telecomunicação Ltda	1,0	11/01/2001	02/04/2001	82	82
16	Propagação Engenharia Ltda	1,4	16/11/2001	05/04/2012	3794	5311
17	Propagação Engenharia Ltda	1,0	06/04/2012	26/06/2017	1908	1908
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6287	7805
Total de tempo em dias até o último vínculo					12437	14204
Total de tempo em anos, meses e dias					38 ano(s), 10 mês(es) e 21 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos períodos de 10/07/1973 a 23/10/1975, 02/12/1977 a 11/02/1978 e 25/10/1994 a 03/11/1994, com fundamento no artigo 485, incisos V e VI do CPC, respectivamente, bem como **julgo PROCEDENTES** os demais pedidos, para condenar o INSS a averbar os períodos já reconhecidos judicialmente em ação própria como especiais (06/12/1995 18/10/1996 e 16/11/01 a 05/04/12) e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (26/06/2017).

Condeno, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, as diferenças devidas desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P. R. I. C.

São Paulo, 22 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009097-96.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE MARIA DO NASCIMENTO FAUSTINO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente a gratuidade da justiça foi deferida na decisão ID. 3853337, ocasião em que foi concedido prazo para a parte autora regularizar sua petição inicial.

Após aditamento da inicial e devidamente citado o INSS, o Réu apresentou sua contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 4248924).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 4868119), requerendo a produção de prova pericial, para a comprovação dos períodos de atividade especial. O pedido foi indeferido (Id. 8278284).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) **de 06/05/1992 a 21/02/1995 e de 01/12/1994 a 18/01/1997**.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): Hospital Cristo Rei S.A. (de 19/01/1997 a 09/11/1997), Cema Hospital Especializado Ltda (de 05/11/1997 a 05/06/2014), Family Hospital Ltda (de 09/02/2012 a 15/06/2012) e Diagnósticos da América S.A. (de 18/06/2012 a 05/06/2014)**.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- Hospital Cristo Rei S.A. (de 19/01/1997 a 09/11/1997):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas a anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 3759891 - Pág. 4), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu o cargo de "auxiliar de enfermagem".

No entanto, a Autora deixou de apresentar formulários, PPP ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Ressalto que até 28.04.95, para que um período de trabalho fosse considerado tempo especial, bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais listadas nos Decretos, não sendo necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos. Após a referida data, o enquadramento por categoria profissional passou a não ser mais admitido, cabendo à parte autora comprovar sua efetiva exposição a condições nocivas, durante sua atividade.

Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Assim, como não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

II- **Cema Hospital Especializado Ltda (de 05/11/1997 a 05/06/2014):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 3759891 - Pág. 3) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 3761515 - Pág. 32/34), emitido em 15/01/2014, onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "auxiliar de enfermagem" e de "técnico de enfermagem", com exposição ao agente nocivo **biológico** de vírus e bactérias.

Pela descrição das atividades presente no PPP, resta claro que a Autora estava exposta ao agente nocivo biológico de material infêcto-contagante de modo habitual e permanente.

Assim, enquadrado por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, no item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e no item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, o período **de 05/11/1997 a 15/01/2014 deve ser reconhecido como de atividade especial.**

Por outro lado, não há como reconhecer a especialidade de vínculo no período de 16/01/2014 a 05/06/2014, uma vez que a parte autora não apresentou documentos que comprovassem a especialidade da atividade neste período.

III- **Family Hospital Ltda (de 09/02/2012 a 15/06/2012):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 3760072 - Pág. 8) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 3761515 - Pág. 36/37), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "técnico de enfermagem", com exposição ao agente nocivo **biológico** de vírus e bactérias.

Pela descrição das atividades presente no PPP, resta claro que a Autora estava exposta ao agente nocivo biológico de material infêcto-contagante de modo habitual e permanente.

Assim, o período deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

IV- **Diagnósticos da América S.A. (de 18/06/2012 a 05/06/2014):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 3759891 - Pág. 3) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 3761515 - Pág. 43/44), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "técnico de coleta", com exposição ao agente nocivo **biológico** de "Manipulação de materiais e biológicos, fungos, bactérias e protozoários".

No entanto, o PPP apresentado pela parte autora expressamente indica que a exposição ao agente nocivo biológico, na coleta de materiais ocorria de forma eventual.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem; e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 3761515 - Pág. 54), e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **12 anos, 05 meses e 09 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (10/04/2014), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **30 anos, 09 meses e 08 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período **de 06/05/1992 a 21/02/1995 e de 01/12/1994 a 18/01/1997.**

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Cema Hospital Especializado Ltda (de 05/11/1997 a 15/01/2014) e Family Hospital Ltda (de 09/02/2012 a 15/06/2012)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.716.449-2), desde a data do requerimento administrativo (10/04/2014);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a *tutela específica da obrigação de fazer*, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 22 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012751-57.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria especial desde seu requerimento administrativo.

Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial** e trabalhados em **atividade comum**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente a demanda foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo os autos sido redistribuídos perante o r. Juízo da 10ª Vara Previdenciária, diante do valor da causa.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 9887697 - Pág. 213/216).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 10415473 – pág 1).

O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 9887697 - Pág. 163), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho comum exercido no(s) período(s) de 01/12/83 a 31/12/84 e de 01/01/85 a 28/02/86.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

2. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2.1. ATIVIDADE DE VIGILANTE.

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS . - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDÊNCIA DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*

2. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*

3. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*

4. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*

5. *Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*

2. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*

3. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*

4. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*

5. *Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)*

2. *No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.*

3. *Incidente conhecido e provido.*

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está inbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante , pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

3. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos **períodos de atividades urbanas especiais**: Seg. Serv. Transp. Valores (de 04/03/1988 a 20/09/1990), Osivil-Org. de Seg. e Vig. (de 16/10/1990 a 13/01/1991), Ofício Tec. Vigil. Eletrônica (de 26/06/1991 a 21/11/1992), G4S Vang. Seg. e Vig. (de 01/02/1993 a 11/12/2015) e Security Segurança Patrimonial (de 01/10/2012 a 07/10/2014 e 03/11/2014 a 11/12/2015); e dos **períodos de atividades comuns**: Fazenda Sta. Emilia (de 20/07/1979 a 07/01/1982) e Marlene Alice Jordan (de 07/01/1982 a 30/11/1983).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- Seg. Serv. Transp. Valores (de 04/03/1988 a 20/09/1990):

A parte autora juntou cópia da CTPS (Id. 9887697 - Pág. 37), constando que no período discutido exerceu o cargo de "vigilante", em empresa de segurança patrimonial.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Até 28/04/1995, a categoria profissional de vigilante era reconhecida como atividade especial, nos termos do código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64.

Com efeito, considerando o direito ao enquadramento da atividade como especial de vigilante, conforme fundamentação retro, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de tal atividade no período discutido, devendo este ser reconhecidos como exercidos em atividade especial, conforme previsto no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

II- Osivil-Org. de Seg. e Vig. (de 16/10/1990 a 13/01/1991):

A parte autora juntou cópia da CTPS (Id. 9887697 - Pág. 37), constando que no período discutido exerceu o cargo de "vigilante", em empresa de segurança patrimonial.

Com efeito, considerando o direito ao enquadramento da atividade como especial de vigilante, conforme fundamentação retro, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de tal atividade no período discutido, devendo este ser reconhecidos como exercidos em atividade especial, conforme previsto no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

III- Ofício Tec. Vigil. Eletrônica (de 26/06/1991 a 21/11/1992):

A parte autora juntou cópia da CTPS (Id. 9887697 - Pág. 37), constando que no período discutido exerceu o cargo de "vigilante", em empresa de segurança patrimonial.

Com efeito, considerando o direito ao enquadramento da atividade como especial de vigilante, conforme fundamentação retro, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de tal atividade no período discutido, devendo este ser reconhecidos como exercidos em atividade especial, conforme previsto no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

IV- G4S Vang. Seg. e Vig. (de 01/02/1993 a 11/12/2015):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 9887697 - Pág. 64) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 9887697 - Pág. 150), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "vigilante", na PMSP - secretaria Municipal de Educação.

Ressalto que no PPP consta, em suas observações, a informação de que o autor prestava as seguintes atribuições: "*vigia as dependências da empresa e o seu patrimônio. Recepciona e controla a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscalizando veículos e cargas*". Constatou, também, que durante suas atividades, o autor portava arma de fogo, revolver calibre 38.

Portanto, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco de vigilante, o período de **01/02/1993 a 11/12/2015** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

V- Security Segurança Patrimonial (de 01/10/2012 a 07/10/2014 e 03/11/2014 a 11/12/2015):

Para a comprovação da especialidade dos vínculos, a parte autora juntou apenas cópias da sua CTPS (Id. Id. 9887697 - Pág. 76), onde consta que nos períodos analisados, ele desempenhava os cargos de "vigilante".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este vínculo.

VI- Fazenda Sta. Emilia (de 20/07/1979 a 07/01/1982) e Marlene Alice Jordan (de 07/01/1982 a 30/11/1983):

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para comprovação dos vínculos, a parte autora apresentou sua CTPS (Id. 9887697 - Pág. 35), na qual consta a anotação dos períodos mencionados, tendo a parte autora exercido o cargo "serviços gerais rural", no primeiro e de "serviços gerais", no segundo. Verifica-se que ambos os vínculos foram assinados por **Marlene Alice Jordan**.

Os documentos encontram-se totalmente legíveis, sem rasuras, e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica, constando a anotação de alterações de salários para os anos de 1979 a 1985 e de férias, com período aquisitivo desde 1979 e últimas férias em janeiro de 1986.

Administrativamente, o INSS reconheceu o tempo de atividade comum nos períodos de 01/12/1983 a 28/02/1986, conforme contagem elaborada pela Autarquia.

De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de todo o período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a *comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição.

4. APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, diante dos períodos reconhecidos nesta sentença, como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **26 anos, 09 meses e 06 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Seg Serv. Transp. Valores	1,0	04/03/1988	20/09/1990	931	931
2	Osvil-Org. de Seg. e Vig.	1,0	16/10/1990	13/01/1991	90	90
3	Ofício Tec. Vigil. Eletrônica	1,0	26/06/1991	21/11/1992	515	515
4	G4S Vanguarda Seg. e Vig.	1,0	01/02/1993	24/08/2015	8240	8240
Total de tempo em dias até o último vínculo					9776	9776
Total de tempo em anos, meses e dias			26 ano(s), 9 mês(es) e 6 dia(s)			

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde 24/08/2015.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho comum, os períodos **de 01/12/83 a 31/12/84 e de 01/01/85 a 28/02/86**.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) averbar o **tempo de atividade comum**, laborado pela parte autora para: **Fazenda Sta. Emilia (de 20/07/1979 a 07/01/1982) e Marlene Alice Jordan (de 07/01/1982 a 30/11/1983)**;
- 2) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Seg Serv. Transp. Valores (de 04/03/1988 a 20/09/1990), Osvil-Org. de Seg. e Vig. (de 16/10/1990 a 13/01/1991), Ofício Tec. Vigil. Eletrônica (de 26/06/1991 a 21/11/1992) e G4S Vang. Seg. e Vig. (de 01/02/1993 a 24/08/2015)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 3) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.064.274-0), desde a data do requerimento administrativo (24/08/2015);
- 4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 22 de março de 2019

S E N T E N Ç A

OTAVIO FERREIRA AMANCIO e VITORIA STHEFANIE FERREIRA AMANCIO, representados por sua genitora **FABIANA NERES FERREIRA**, propõe a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de **WELLINGTON DIEGO AMANCIO**, em **19/12/2014**.

Alega, em síntese, que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, visto que esse foi indevidamente indeferido na via administrativa, em razão de ter sido considerado que o último salário-de-contribuição recebido pelo falecido seria superior ao previsto na legislação.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Gabinete do Juizado Especial de São Paulo.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (id. 9828643 - Pág. 97).

Diante dos cálculos da Contadoria Judicial, aquele Juízo reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, bem como deferiu os benefícios da justiça gratuita (id. 9828643 - Pág. 119/121).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que ratificou os atos praticados no E. Juizado Especial Federal, afastou a prevenção por se tratar da mesma ação, e determinou ao patrono da parte autora esclarecesse o pedido e manifestasse sobre a contestação (id. 9847730).

A parte autora apresentou réplica e afirmou não ter mais provas a produzir (id. 10329652).

O INSS nada requereu.

Devidamente intimado (Id. 9828643 - Pág. 118), o Ministério Público deixou de apresentar parecer.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, com as mesmas características da pensão por morte, e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que venha ser recolhido à prisão.

Independente de carência, o benefício postulado apresenta três requisitos essenciais, ser o **recluso segurado** do RGPS, configurar-se a situação de segurado de **baixa renda**, conforme alteração implementada no texto do artigo 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como a existência da **qualidade de dependente** do pretendente ao benefício em face do segurado.

Primeiramente, cabe a análise da comprovação do recolhimento à prisão. Conforme atestado de permanência carcerária anexado aos autos (Id. 9828643 - Pág. 17 e Id. 9828643 - Pág. 93/94), o **Sr. Wellington** foi recolhido à prisão em 19/12/2014, em regime semi-aberto.

O benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado que se encontra recolhido à prisão, no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 201, IV, da CF c/c art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91 e art. 116, § 5º e 6º, do Decreto 3048/99.

No que se refere à condição de dependente do segurado, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro, assim como os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental que os torne absoluta ou relativamente incapazes, assim declarado judicialmente.

Conforme comprovado nos autos, os autores são filhos do segurado, menores de 21 anos do recluso (ambos absolutamente incapazes), de forma que não há qualquer controvérsia a respeito da qualidade de dependente. Assim, enquadra-se no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Outro requisito indispensável para concessão do benefício em questão consiste na manutenção da qualidade do segurado quando de sua prisão, o que se confirma pela pesquisa realizada junto ao CNIS, em que se pode verificar que antes da prisão, ocorrida em **19/12/2014**, o recluso manteve vínculo empregatício junto a empresa Kastro Park Administração de Estacionamento e Garagens LTDA, no período de 10/09/2012 a 24/03/2014 e recebeu benefício de auxílio-doença no período de 30/10/2013 a 11/02/2014.

Portanto, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, o recluso manteve a qualidade de segurado por doze meses contados da cessação das contribuições.

Dessa forma, sua prisão ocorreu no dia **19/12/2014**, ainda dentro do período de graça previsto na legislação.

Finalmente, ainda há a necessidade de ser reconhecida, além da qualidade de segurado, o requisito da **baixa renda**.

De acordo com o CNIS, o valor do último salário de contribuição INTEGRAL do Sr. Wellington antes da prisão foi de R\$ 969,53, referente a competência de dezembro de 2013.

Conforme a Portaria Interministerial MPS/MF Nº 15, de 11/01/2013, o valor da remuneração mensal do segurado para a concessão de auxílio-reclusão deveria ser igual ou inferior a R\$ 971,78, para aquele ano, 2013.

Assim, caso fosse considerado o último salário de contribuição do segurado, já seria devida a concessão do benefício de auxílio-reclusão, haja vista que a sua remuneração seria inferior à renda indicada na Portaria, autorizando o deferimento do benefício.

No entanto, observo que além disso, na data em que o segurado foi recolhido à prisão ele já se encontrava desempregado, não possuindo qualquer renda, preenchendo, portanto, o requisito de baixa renda para a concessão do benefício.

De acordo com art. 116, §1º, do Decreto nº. 3.048, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”.

Dessa maneira, observo que os Autores fazem jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, decorrente da prisão do Sr. Wellington Diego Amancio.

Quanto ao termo inicial da concessão do benefício, considera-se a data da prisão do recluso, tendo em vista que os Autores são absolutamente incapazes, com idade inferior a 15 anos e, nos termos do artigo 103, Parágrafo Único da Lei n. 8.213/91 c/c artigo 198, inciso I do Código Civil, contra eles não corre a prescrição.

Do dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. **conceder** em favor de OTAVIO FERREIRA AMANCIO e de VITORIA STHEFANIE FERREIRA o benefício de auxílio-reclusão, com DIB em 19/12/2014, data da prisão do segurado;
2. **pagar** à parte autora as diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 22 de março de 2019

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0034614-26.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: TOMICO MIABARA FUJITA, GABRIEL ANGHINONI, MARIA JOSE DA SILVA, CUSTODIO VIEIRA DIAS, AFONSO DE CAMARGO JUNIOR, CIBELE CARVALHO BRAGA, JOAQUIM DE ARAUJO CARNEIRO, JOSE DOS SANTOS DE SOUZA, LOURIVAL DOMINGOS DOS SANTOS, MANOEL TEODORO DOS SANTOS, LEVI MARTINS DUARTE, VINCENZO ROMANO MARIA VOSILLA, TEREZINHA ROSA DE JESUS BORGES, FRANCISCO DOMINGUES DA SILVA, ALICE DA SILVA BARROS, MARIA FERNANDES FELIX, IVO INACIO DE DEUS

CURADOR: EMILIA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO KIY - SP211104, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO KIY - SP211104, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO KIY - SP211104, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO KIY - SP211104, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO KIY - SP211104, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO KIY - SP211104, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO KIY - SP211104, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO KIY - SP211104, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO KIY - SP211104, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO KIY - SP211104, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO KIY - SP211104, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO KIY - SP211104, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO KIY - SP211104, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO KIY - SP211104, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO KIY - SP211104, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO KIY - SP211104, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias para que Emilia Pereira da Silva conste no sistema processual como curadora da autora Maria Jose da Silva.

Além disso, concedo o prazo de mais 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie a habilitação dos sucessores de Tomico Fujita.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.